



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 77

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de abril de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	10
Ministério da Educação.....	11
Ministério da Fazenda.....	22
Ministério da Integração Nacional.....	40
Ministério da Justiça.....	41
Ministério da Previdência Social.....	46
Ministério da Saúde.....	47
Ministério das Cidades.....	58
Ministério das Comunicações.....	58
Ministério das Relações Exteriores.....	62
Ministério de Minas e Energia.....	63
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	85
Ministério do Esporte.....	86
Ministério do Meio Ambiente.....	86
Ministério do Trabalho e Emprego.....	91
Ministério do Turismo.....	93
Ministério dos Transportes.....	94
Conselho Nacional do Ministério Público.....	97
Ministério Público da União.....	98
Tribunal de Contas da União.....	166
Poder Judiciário.....	219
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	311

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54 (1)
ORIGEM : ADPF - 67115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Cármen Lúcia, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava improcedente o pedido, o julgamento foi suspenso. Im-

pedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela requerente, o Dr. Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 11.04.2012.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Exposição de Motivos Interministerial

Nº 67, de 18 de abril de 2012 (em conjunto com o Banco Central do Brasil). Autorizo. Em 19 de abril de 2012.

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 390, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e sobre a delegação da competência prevista no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para o exercício de 2012, ficam fixados nos termos do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os limites de que trata o **caput** aplicam-se às despesas com diárias, passagens e locomoção relativas aos elementos de despesa "14 - Diárias - Pessoal Civil", "15 - Diárias - Pessoal Militar" e "33 - Passagens e Despesas com Locomoção" e às Naturezas de Despesas "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

Art. 2º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo para autorizar despesas referentes a:

- I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;
- II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;
- III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e
- IV - deslocamento para o exterior, com ônus.

Parágrafo único. Para o âmbito do ITI, a competência de que trata os incisos I, II e III do **caput** poderá ser subdelegada para o seu Presidente.

Art. 3º Ficam convalidados os atos de autorização das despesas a que se refere o art. 2º realizados pelo Secretário-Executivo no período de 2 a 9 de março de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISI HOFFMANN

ANEXO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

UNIDADES	ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA	DEMAIS	LIMITE TOTAL PROPOSTO
Casa Civil da Presidência da República	0,00	700.000,00	700.000,00
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública da Presidência da República	0,00	150.000,00	150.000,00
Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG	342.000,00	0,00	342.000,00
ITI	58.000,00	50.000,00	108.000,00
Imprensa Nacional	0,00	100.000,00	100.000,00
TOTAL	400.000,00	1.000.000,00	1.400.000,00

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de abril de 2012

Entidade: AR ALPHA SOLUÇÕES
CNPJ:14.289.602/0001-15
Processo Nº: 00100.000097/2012-74

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 27/31), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ALPHA SOLUÇÕES, operacionalmente vinculada à AC SERASA CD, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ALPHA SOLUÇÕES
CNPJ:14.289.602/0001-15
Processo Nº: 00100.000102/2012-49

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 26/30), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ALPHA SOLUÇÕES, operacionalmente vinculada à AC SERASA RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR HASA, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS
Processo nº.: 00100.000040/2003-84, 00100.000183/2003-96 e 00100.000208/2006-02

Acolhe-se as Notas nºs 162/2012 HCL/PFE/ITI, 229/2012-APG/PFE/ITI e 236/2012-APG/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR HASA, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

NOME	ENDEREÇO
AR HASA	Anterior: Rua Conselheiro Crispiniano, 344, Conjunto 701 - Ed. Marrocos, Centro, São Paulo-SP Novo: Rua Sete de Abril, 345, 8º andar, República, São Paulo-SP

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Em 19 de abril de 2012

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB
Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se a Nota nº 239/2012-HCL/PFE/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

NOME	ENDEREÇO
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza	Anterior: Rua Barão de Aracati, 909, 3º andar, Meireles, Fortaleza-CE Novo: Rua Barão de Aracati, 909, 2ª Sobreloja, Aldeota, Fortaleza-CE

Entidade: AR VALID, vinculada ao SERPRO ACF e AC SERPRO RFB
Processos nºs.: 00100.000306/2005-51 e 00100.000016/2003-45

Acolhe-se as Notas nºs 237/2012-APG/PFE/ITI e 240/2012-HCL/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de extinção da Instalação Técnica da AR VALID, vinculada ao SERPRO ACF e AC SERPRO RFB, localizada na Avenida Ibirapuera, 2332, 8º andar, Torre II, Indianópolis, São Paulo-SP. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.1, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA
DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 19 DE ABRIL DE 2012

APROVA A VERSÃO 4.0 DO DOCUMENTO REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CERTIFICADO NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-04).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista em seu § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e seu suplente;

Considerando a deliberação da reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil, ocorrida em 30.03.2012;

Considerando a necessidade de adequação das normas da ICP-Brasil aos normativos da *International Civil Aviation Organization* (ICAO), notadamente em relação à validade do certificado que o assina e do prazo de validade dos passaportes brasileiros; e

Considerando a necessidade de corrigir erro em redação dada na Resolução nº 7, de 12 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Altera-se a alínea "g", do item 7.1.2.4, do DOC-ICP-04, versão 3.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

g) Apenas os caracteres de A a Z, de 0 a 9, observado o disposto no item 7.1.5.2, poderão ser utilizados, não sendo permitidos os demais caracteres especiais.

Art. 2º Alteram-se as seguintes Tabelas e Anexo I, do DOC-ICP-04, versão 3.2, que passam a vigorar com os seguintes conteúdos:

Tabela 4-Mídias Armazenadoras de Chaves Criptográficas, constante do item 6.1.1.7:

Tipo de Certificado	Mídia Armazenadora de Chave Criptográfica (Requisitos Mínimos)
A1 e S1	Repositório protegido por senha e/ou identificação biométrica, cifrado por software na forma definida acima
A2 e S2	Cartão Inteligente ou <i>Token</i> , ambos sem capacidade de geração de chave e protegidos por senha e/ou identificação biométrica
A3 e S3	Cartão Inteligente ou <i>Token</i> , ambos com capacidade de geração de chave e protegidos por senha e/ou identificação biométrica, ou hardware criptográfico homologado junto à ICP-Brasil
A4 e S4	Hardware criptográfico homologado junto à ICP-Brasil
T3 e T4	Hardware criptográfico homologado junto à ICP-Brasil

Tabela 6-Períodos de Validade dos Certificados, constante do item 6.3.2.3:

Tipo de Certificado	Período Máximo de Validade do Certificado (em anos)
A1 e S1	1
A2 e S2	2
A3, S3, T3	3
A4, S4, T4	6

ANEXO I-Tabela Comparativa de Requisitos Mínimos por Tipo de Certificado:

Tipo de Certificado	Chave Criptográfica			Validade máxima do certificado (anos)	Frequência de emissão de LCR (horas)	Tempo limite para revogação (horas)
	Tamanho (bits)	Processo de Geração	Mídia Armazenadora			
A1 e S1	2048	Software	Repositório protegido por senha e/ou identificação biométrica, cifrado por software na forma do item 6.1.1	1	6	12
A2 e S2	2048	Software	Cartão Inteligente ou <i>Token</i> , ambos sem capacidade de geração de chave e protegidos por senha e/ou identificação biométrica	2	6	12
A3 e S3	2048	Hardware	Cartão Inteligente ou <i>Token</i> , ambos com capacidade de geração de chave e protegidos por senha e/ou identificação biométrica, ou hardware criptográfico homologado junto à ICP-Brasil	3	6	12
T3	2048	Hardware	Hardware criptográfico homologado junto à ICP-Brasil	3	6	12
A4 e S4	4096	Hardware	Hardware criptográfico homologado junto à ICP-Brasil	6	6	12
T4	4096	Hardware	Hardware criptográfico homologado junto à ICP-Brasil	6	6	1

Art. 3º Fica aprovada a versão 4.0 do Documento REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CERTIFICADO NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-04).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-04, na sua versão 3.2, em sua ordem originária, integram a presente versão 4.0 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 312, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre o Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Jaraguá do Sul/SC e a Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Jaraguá do Sul/SC

O SUPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º O Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Jaraguá do Sul/SC e a Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Jaraguá do Sul/SC prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da Procuradoria Seccional Federal em Joinville/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
 CGC 27.316.538/0001-66

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE MARÇO DE 2012			
ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO	R\$ MIL
CIRCULANTE	144.286	CIRCULANTE	43.547
Caixa e Bancos	94.672	Empréstimos	1.360
Aplicações Financeiras	37.400	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	4.847
Clientes	5.769	Fornecedores de Materiais Serviços e Obras	1.120
Almoxarifado	126	Depósito Garantia Taxas Portuárias	1.582
INSS / Convênio	63	Provisões Operacionais	0

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 20 DE MARÇO DE 2007

"No vigésimo dia do mês de março do ano de dois mil e sete, às onze horas e vinte minutos, o Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO reuniu-se, em caráter ordinário, na Sala de Reuniões do Ministério da Defesa, em Brasília - DF, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, Dr. WALDIR PIRES, com a presença dos demais Conselheiros: Dr. AIRTON ESTEVENS SOARES; Maj Brig Ar JORGE GODINHO BARRETO NERY; Ten Brig Ar R/R JOSE CARLOS PEREIRA. Registra-se a ausência justificada do Conselheiro: Dr. ANTÔNIO ADRIANO DA SILVA. Compareceu para o ato de posse o Maj Brig Ar RAMON BORGES CARDOSO, nomeado pelo Exmo. Sr. Presidente da República para exercer o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, nos termos do Decreto de 15 de março de 2007. Verificou-se, também, as presenças dos membros titulares do Conselho Fiscal da INFRAERO, Dr. Antônio Carlos Ayrosa Rosière, Dr. Artur Vidigal de Oliveira e Dr. Cleber Ubiratan de Oliveira, e ainda, do Diretor Financeiro - Em exercício, Dr. Joselino Guilherme de Araújo; do Assessor Especial do Ministro da Defesa, Dr. Raimundo José Miranda Souza; da Procuradora-Geral, Dra. Josefina Valle de Oliveira Pinha; do Superintendente de Auditoria Interna, Dr. Carlos Nivan Maia; da Superintendente de Recursos Humanos, Dra. Regina Helena F. Azevedo; do Superintendente de Controladoria, Dr. Mauro Roberto Pacheco de Lima; do Procurador-Geral Adjunto, Dr. William Antônio Melo; do Gerente de Contabilidade e Custos, Dr. Elismar Gonçalves Lopes; do Gerente de Auditoria de Obras, Dr. Claiton Resende Faria; da Secretária da Superintendência de Auditoria Interna, Dra. Gerresseli Norberto da Costa Mendes, da Assistente da Superintendência de Auditoria Interna, Dra. Sueli Jorge. Dando início aos trabalhos, o Presidente submeteu aos demais membros a Ordem do Dia, que foi aprovada. Em continuidade, passou-se a discutir sobre os temas, conforme descritos a seguir: a) Nomeação e Posse do novo Conselheiro: O Ministro da Defesa em atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17, do Estatuto Social da INFRAERO, solicitou ao Secretário do Conselho a leitura do Termo de Posse que, em seguida, foi assinado pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo empossado. O Presidente do Conselho deu as boas vindas ao novo Conselheiro, desejando sucesso na nova atribuição. b) Apreciação e Deliberação sobre o Relatório Anual da Administração da INFRAERO e das Demonstrações Financeiras, referente ao exercício de 2006: O Presidente franqueou a palavra ao Superintendente de Auditoria Interna que prestou informações gerais sobre o Relatório, inclusive sobre a atuação do Tribunal de Contas da União e os trâmites internos de apreciação das contas da INFRAERO naquela Egrégia Corte de Contas. Ato seguinte, procedeu-se a leitura do Parecer da Auditoria Independente, com sucinta exposição do Diretor Financeiro, em exercício. O Superintendente de Controladoria prestou informações adicionais sobre as questões financeiras e contábeis do Relatório, em especial as dispostas na Lei n.º 6.404/76. O Dr. Cleber Ubiratan solicitou a palavra, informando que o Conselho Fiscal chamou a atenção para o nível das provisões que vem sendo realizadas desde o

exercício anterior, o que foi esclarecido pela equipe técnica da INFRAERO, bem como por informações prestadas pelos Auditores Independentes em expediente de 13/03/2007. O Conselho de Administração, à vista das informações prestadas pelo Conselho Fiscal e dos Pareceres das Auditorias Independente e Interna, dos quais constam a expressa opinião que os documentos retratam adequadamente a posição patrimonial da Empresa em 31 de dezembro de 2006, emitiu o seguinte parecer: "Os membros do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo examinado o Relatório Anual da Administração e as Demonstrações Financeiras da Empresa, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2006, em seus aspectos formais, e considerando as conclusões apresentadas no Parecer de Auditoria Externa, elaborado pela Empresa Martinelli Auditores, datado de 08 de fevereiro de 2007 e no Parecer da Superintendência de Auditoria Interna da INFRAERO, datado de 23 de fevereiro de 2007, e as complementações sobre as demonstrações contábeis apresentadas, nesta data, entendem que os referidos documentos retratam a situação patrimonial, demonstração contábil e financeira da Empresa, em 31 de dezembro de 2006, estando em condições de serem submetidos à Assembléia Geral Ordinária e de receberem a sua aprovação, nos termos do inciso III do art. 2º do Regimento Interno do Conselho de Administração, bem como do inciso III do art. 20 do Estatuto Social da INFRAERO, em cumprimento aos ditames do art. 132 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976." c) Apreciação e Deliberação sobre a Proposta de Compensação de Prejuízo Acumulado: O Superintendente de Controladoria realizou uma breve exposição aos Conselheiros. Após apreciação do assunto, o Conselho aprovou a Proposta de Compensação de Prejuízo Acumulado apresentada pela Empresa, no montante de R\$ 502.926,10 (quinhentos e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e dez centavos), referente à Reserva de Capital - Incentivos Fiscais - Imposto de Renda. Com a aprovação o Prejuízo Acumulado passará de R\$ 588.510.002,81 (quinhentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e dez mil, dois reais e oitenta e um centavos) para R\$ 588.007.076,71 (quinhentos e oitenta e oito milhões, sete mil, setenta e seis reais e setenta e um centavos). d) Apreciação e Aprovação da Proposta de Aumento de Capital Social da Empresa: O Conselho apreciou a questão e após a manifestação dos Conselheiros presentes, aprovou a proposta de aumento de Capital Social, no valor de R\$ 7.666.191,28 (sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e um reais e vinte e oito centavos) proveniente da atualização monetária (SELIC), aplicada sobre o Aporte de Capital efetuado pela União, conforme deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de dezembro de 2005. De tal sorte, o Capital Social da INFRAERO, passará de R\$ 965.908.864,38 (novecentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), para R\$ 973.575.055,62 (novecentos e setenta e três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinqüenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). e) Apreciação da Proposta de fixação dos honorários dos Administradores da INFRAERO, para o exercício de 2007 a 2008, a ser submetida à deliberação da Assembléia Geral Ordinária: Foi apresentada pela Superintendente de Recursos Humanos ao Conselho a Informação Padronizada nº 059/DARH/2007, aprovada pela Diretoria Executiva em 06 de março de 2007, propondo a fixação da Remuneração Global dos Administradores da Empresa, compreendendo o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, para o período compreendido entre 1º de abril de 2007 a 31 de março de 2008, de R\$ 2.003.166,00 (dois milhões, três mil, cento e sessenta e seis reais) em

atendimento ao disposto no art. 152 da Lei n.º 6.404 /76, com a redação dada pela Lei n.º 9.457/97 e nos termos do Parágrafo Primeiro do Decreto n.º 89.309/84. A proposta foi aprovada pelo Conselho de Administração com encaminhamento para deliberação da Assembléia Geral Ordinária que será realizada em abril de 2007. O Presidente do Conselho determinou que a próxima proposta seja encaminhada com 90 (noventa) dias de antecedência para que haja tempo hábil de apreciação. f) Assuntos Gerais: O Conselheiro Dr. Airton Soares, solicitou o registro em Ata de que foi designado pelo Conselho de Administração para presidir uma Comissão visando a proposta de reestruturação e reorganização da INFRAERO. Nada mais havendo a tratar, às 14 horas, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que, após a leitura e aprovação, vai assinada por todos os membros do conselho de Administração e por mim, Carlos Nivan Maia, Secretário, que a redigi."

WALDIR PIRES
 Presidente do Conselho de Administração

JOSE CARLOS PEREIRA
 Conselheiro

AIRTON ESTEVENS SOARES
 Conselheiro

ANTÔNIO ADRIANO DA SILVA
 Conselheiro

RAMON BORGES CARDOSO
 Conselheiro

JORGE GODINHO BARRETO NERY
 Conselheiro

Certidão: Registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 23/08/2007, sob o nº 20070506400, Protocolo: 07/050640-0, de 13/08/2007. NIRE - 53500000356.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 25 DE MARÇO DE 2009

"Em vinte e cinco de março de dois mil e nove, às onze horas e dez minutos, na Sala de Reunião da Presidência da INFRAERO, SCS Quadra 04, Bloco "A", Lote 58, 6º andar, Edifício INFRAERO, em Brasília - DF, o Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Empresa Pública Federal, com sede na Capital Federal, CNPJ/MF n.º 00.352.294/0001-10, NIRE N.º 53500000356, reuniu-se, em caráter ordinário, sob a presidência do Ten Brig Ar JORGE GODINHO BARRETO NERY, comparecendo os seguintes Conselheiros: Ten Brig Ar RAMON BORGES CARDOSO, Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA e AIRTON ESTEVENS SOARES. Verificou-se, também, as presenças de PEDRO CELESTINO DA SILVA PEREIRA FILHO; da Procuradora-Geral, GLADIS MARIA CERCAL DE GODOY; e do Superintendente de Auditoria Interna, GERALDO MOREIRA NEVES. Dando início aos trabalhos, após a verificação do quorum, o Presidente do Conselho submeteu aos membros do Conselho de Administração a Ordem do Dia, que foi aprovada. Ato contínuo passou-se à ordem do dia, a saber: 1) Nomeação e posse do

Tributos a Recuperar	0	Provisões p/ Ações Judiciais	26.602
Outros Impostos a Recuperar	4.407	Outras Exigibilidades	8.036
Adiant.a Empregados /Fornecedores	1.739	NÃO CIRCULANTE	105.211
Despesas Diferidas	78	Empréstimos	43.096
Outros Valores a Receber	32		
NÃO CIRCULANTE	159.073	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	23.220
Realizável a Longo Prazo	38.160	Provisão p/ Ações Judiciais	36.507
Investimentos	114	Outras Obrigações	2.388
Imobilizado	120.036	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	154.601
Intangível	657	Capital Social	164.193
Diferido	106	Reserva de Capital	78.610
		Prejuízo Acumulado	-88.202
TOTAL DO ATIVO	303.359	TOTAL DO PASSIVO	303.359

CLÓVIS LASCOSQUE
 Diretor Presidente

HUGO JOSÉ AMBOSS MERSON DE LIMA
 Diretor de Infraestrutura e Operações

JOLHIOMAR MASSARIOL NASCIMENTO
 Diretor de Administração e Finanças

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
 Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA
 Contadora - CRC - ES 5764

novo membro do Conselho de Administração da INFRAERO, Pedro Celestino da Silva Pereira Filho, nos termos do art. 17 do Estatuto Social da Empresa: Considerando a vacância do cargo de membro do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho submeteu aos demais Conselheiros a nomeação para o preenchimento do respectivo cargo, em conformidade com o disposto no Decreto nº 757, de 19 de fevereiro de 1993, tendo apresentado o nome de PEDRO CELESTINO DA SILVA PEREIRA FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro, residente no Rio de Janeiro/RJ, portador da Carteira de identidade nº 016294-D, expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 045.578.407-87, para exercer o cargo de membro do Conselho de Administração da INFRAERO, em substituição a ANTÔNIO ADRIANO DA SILVA e, desta forma, completar o mandato do substituído no período compreendido entre a presente data até a próxima Assembléia Geral, a realizar-se no dia 16/4/2009, nos termos do art. 17 do Estatuto Social da Empresa. Após apreciação do Colegiado, o Presidente do Conselho colocou em votação a matéria, tendo sido aprovada por unanimidade a nomeação de PEDRO CELESTINO DA SILVA PEREIRA FILHO, para exercer o cargo de membro do Conselho de Administração da INFRAERO. Em seqüência, o Presidente do Conselho assina o Termo de Posse juntamente com o membro do Conselho de Administração da INFRAERO empossado e os demais membros do Colegiado. Foram dadas as boas vindas ao novo Conselheiro, ensinando-se todo êxito e sucesso à frente da nova empreitada; 2)....; 3)....; 4)....; e 5) Assuntos Gerais: a) Acórdão nº 415/2009 - TCU - 2ª Câmara: Foi distribuído aos membros do Conselho de Administração a CF nº 5540/PRPJ/2009, de 24/3/2009, que trata de pedido de reexame, com efeito suspensivo, protocolizado em 20/3/2009 no Tribunal de Contas da União; b) Próxima reunião: 23 de abril de 2009, quinta-feira. Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas o Presidente do Conselho declarou encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelos membros do Conselho de Administração e por mim, Geraldo Moreira Neves, Secretário, que a redigi."

GERALDO MOREIRA NEVES
Secretário

Certidão: Registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 27/04/2009, sob o nº 20090265050, Protocolo: 09/026505-0, de 03/04/2009. NIRE - 53500000356.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2009

"Em doze de novembro de dois mil e nove, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reunião da Presidência da INFRAERO, SCS Quadra 04, Bloco "A", Lote 58, 6º andar, Edifício INFRAERO, em Brasília - DF, o Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Empresa Pública Federal, com sede na Capital Federal, CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10, NIRE N.º 53500000356, reuniu-se, em caráter ordinário, sob a presidência do Ten Brig Ar JORGE GODINHO BARRETO NERY, comparecendo os seguintes Conselheiros: Ten Brig Ar RAMON BORGES CARDOSO, MURILO MARQUES BARBOZA, AIRTON ESTEVENS SOARES e PEDRO CELESTINO DA SILVA PEREIRA FILHO. Verificou-se, também, as presenças do Procurador-Geral Adjunto, NILSON MACIEL DE LIMA; do Superintendente de Auditoria Interna, GERALDO MOREIRA NEVES; e do Gerente de Auditoria de Gestão, CLEUDES FLAUZINO GARCIA. Dando início aos trabalhos, após a verificação do quorum, o Presidente do Conselho submeteu aos membros do Conselho de Administração a Ordem do Dia, que foi aprovada. Ato contínuo passou-se à ordem do dia, a saber: 1) Eleição para preenchimento de cargos da Diretoria Executiva da INFRAERO: Com a palavra, o Presidente da INFRAERO teceu breve comentário concernente à eleição para preenchimento de cargo da Diretoria Executiva da INFRAERO por motivo de vacância do cargo de Diretor Comercial, em face da renúncia do atual Diretor Comercial, Sr. FERNANDO NICÁCIO DA CUNHA FILHO, constante da CF nº 1588/PR/2009 - R, de 30/9/2009, sendo designado ao cargo o Sr. GERALDO MOREIRA NEVES, atual Superintendente de Auditoria Interna, empregado do cargo regular desta Empresa, de comprovada experiência, cujo currículo de serviços prestados a esta Empresa atende às exigências estatutárias. Após as considerações iniciais e leitura do currículo do candidato, o Presidente do Conselho procede a eleição para preenchimento do cargo de Diretor Comercial da INFRAERO em complementação do mandato do substituído, a saber: GERALDO MOREIRA NEVES, brasileiro, casado, administrador, residente em Brasília/DF, portador da carteira de identidade nº 950.768, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 205.913.813-20 para exercer o cargo de DIRETOR COMERCIAL, em substituição a Fernando Nicácio da Cunha Filho. Procedida a eleição, o Presidente do Conselho informa que o novo membro da Diretoria Executiva foi eleito em conformidade com o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 757, de 19 de fevereiro de 1993, sendo que a INVESTIDURA dar-se-á mediante termo lavrado no livro de atas da reunião da Diretoria Executiva, consoante o § 3º do Art. 21, combinado com o § 1º do Art. 22 do Estatuto Social da INFRAERO, cujo MANDATO estender-se-á até a reunião do Conselho de Administração a se realizar no decorrer do mês de abril do ano de 2010. Por último, o Presidente da INFRAERO teceu agradecimentos ao Sr. Fernando Nicácio da Cunha Filho, empregado do quadro regular da Empresa, pelo comprometimento, colaboração e comprovada competência à frente da Diretoria Comercial, e lhe desejou todo êxito e sucesso à frente das suas novas atividades na Empresa, sendo corroborado pelos demais Conselheiros; 2) SUPERINTENDÊNCIA DE AUDITORIA INTERNA: A seguir, foi proposto pela Diretoria Executiva da INFRAERO para provimento do

cargo, o nome de CLEUDES FLAUZINO GARCIA, cuja experiência profissional consta do Curriculum Vitae distribuído aos Conselheiros que, de acordo com o disposto no inciso XV do art. 20 do Estatuto Social, deliberou por sua aprovação para o cargo de titular da Superintendência de Auditoria Interna; 3) Apreciação e deliberação sobre os procedimentos a serem adotados com relação ao afastamento cautelar de empregados da INFRAERO: Explicação, por parte da Superintendência de Auditoria Interna, sobre os procedimentos a serem adotados com relação ao afastamento cautelar de empregados da INFRAERO, conforme documentação distribuída previamente mediante CF CIRC N.º 1238/PRAI(CA)/2009 - R, de 18/8/2009: Diante da instauração de nova Comissão de Sindicância no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, conforme Portaria nº 1452, de 27/7/2009, para fins de complementação da apuração das responsabilidades relativas à contratação do *Software Advantage V.2*, destinado a gerenciar a comercialização de espaços publicitários nos diversos aeroportos brasileiros, bem assim à suspensão do referido acordo, firmado entre a INFRAERO e a FS3 Sistemas e Comunicação Ltda., constante da CF CIRC N.º 1238/PRAI(CA)/2009 - R, o Conselho de Administração deliberou pela manutenção do afastamento cautelar dos empregados Roberto Spinelli Júnior e Tércio Ivan de Barros até a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância da CGU; 4)....; 5)....; 6).... Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas o Presidente do Conselho declarou encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelos membros do Conselho de Administração e por mim, Geraldo Moreira Neves, Secretário, que a redigi."

GERALDO MOREIRA NEVES
Secretário

Certidão: Registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 23/11/2009, sob o nº 20091007976, Protocolo: 09/100797-6, de 19/11/2009. NIRE - 53500000356.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO, SUBSTITUTO, DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.007605/2002-71, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de abacate (*Persea americana*) (Categoria 3, Classe 4) produzidos no Chile.

Art. 2º As partidas dos frutos, especificados no art. 1º desta Instrução Normativa, deverão estar lavadas, escovadas, encerradas e livres de restos vegetais, impurezas e material de solo.

Art. 3º O envio, especificado no art. 1º desta Instrução Normativa, deverá estar acompanhado do Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador com a seguinte Declaração Adicional: DA1 - O envio foi inspecionado e encontra-se livre de *Pseudococcus calceolariae* e *Brevipalpus chilensis*.

Art. 4º As partidas dos frutos, especificados no art. 1º desta Instrução Normativa, serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e estarão sujeitas à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º Caso seja interceptada praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, nas partidas importadas citadas no art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ser adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação de que trata o caput deste artigo, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º A ONPF do Chile deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga no território daquele país.

Art. 7º No caso do descumprimento das exigências estabelecidas no art. 3º desta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 04 de 31 de março de 2010, publicada no DOU 07/04/2010 sobre o Processo 21028.000358/2010-84, onde se lê: "tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006" leia-se: "tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009" e onde se lê: validade indeterminada por um ano, leia-se: "validade indeterminada conforme...".

Na Portaria nº 05 de 31 de março de 2010, publicada no DOU 07/04/2010 sobre o Processo 21028.000357/2010-30, onde se lê: "tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006" leia-se: "tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009" e onde se lê: validade indeterminada por um ano, leia-se: "validade indeterminada conforme...".

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



- a) omissão no dever de prestar contas;
b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
d) ocorrência de dano ao Erário; ou
e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

Art. 10. Os proponentes deverão efetuar o encaminhamento das propostas por intermédio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, disponível no sítio do Portal dos Convênios (www.convencios.gov.br), a partir da data da publicação desta Portaria até o dia 07 de dezembro de 2012. O Plano de Trabalho deverá ser corretamente preenchido e enviado com todos os itens exigidos pelo Siconv, e principalmente:

- I - dados do Proponente;
II - objeto com sua descrição completa e objetivos gerais e específicos da proposta;
III - valor global, valor de repasse, valor de contrapartida financeira e valor de contrapartida de bens e serviços da proposta;
IV - capacidade técnica e gerencial,
V - dados bancários, período de vigência do convênio;
VI - justificativa para a celebração do instrumento;
VII - cronograma físico de execução do objeto com descrição das metas a serem atingidas;
VIII - definição das etapas ou fases da execução das metas estabelecidas;
IX - inclusão de participantes (interveniente, quando houver);
X - cronograma de desembolso associado às metas estabelecidas; e
XI - detalhamento e consolidação do plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Concedente e da contrapartida financeira do Proponente;
XII - Inclusão de anexos e projeto básico/termo de referência, se for o caso.

Parágrafo Único. A Fundação Cultural Palmares poderá solicitar complementação de informações apresentadas no Plano de Trabalho quando considerar necessário.

Art. 11. Os consórcios públicos e as entidades públicas ficam obrigados a apresentar no Portal dos Convênios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todo o registro da Prestação de Contas ou o comprovante de recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, referentes à transferência voluntária de recursos financeiros recebidos da Fundação Cultural Palmares, em conformidade com o disposto nos artigos 72 a 76, da Portaria Interministerial nº 507 MPOG/MF/CGU, atualizada.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência da Fundação Cultural Palmares.

Art. 13. O atendimento dos pleitos por parte da Fundação Cultural Palmares estará condicionado à disponibilidade e a programação orçamentária prevista na Lei Orçamentária de 2012.

Art. 14. A aceitação de propostas no Portal dos Convênios - SICONV, no âmbito da FCP, ocorrerá no período de 20 de abril a 07 de dezembro de 2012.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOI FERREIRA DE ARAÚJO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 88, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria nº 046 de 27/02/2012, publicado no DOU de 06/03/2012 que instituiu o Edital do Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2012 - Sala Nordeste de Artes Visuais Recife, resolve:

I - Prorrogar o prazo de inscrição do edital acima até o dia 30 de abril de 2012.

II - A medida tem a finalidade de viabilizar uma maior participação de interessados no edital.

III - Os demais itens do edital permanecem inalterados.

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 89, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria nº 045 de 27/02/2012, publicado no DOU de 06/03/2012 que instituiu o Edital do Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2012 - Atos Visuais Funarte Brasília - Galeria e Marquise, resolve:

I - Prorrogar o prazo de inscrição do edital acima até o dia 30 de abril de 2012.

II - A medida tem a finalidade de viabilizar uma maior participação de interessados no edital.

III - Os demais itens do edital permanecem inalterados.

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 90, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria nº 048 de 27/02/2012, publicado no DOU de 06/03/2012 que instituiu o Edital do Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2012 - Galpão 5 - Funarte MG resolve:

I - Prorrogar o prazo de inscrição do edital acima até o dia 30 de abril de 2012.

II - A medida tem a finalidade de viabilizar uma maior participação de interessados no edital.

III - Os demais itens do edital permanecem inalterados.

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 91, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso

das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria nº 047 de 27/02/2012, publicado no DOU de 06/03/2012 que instituiu o Edital do Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2012 - Galerias Funarte de Artes Visuais - São Paulo resolve:

I - Prorrogar o prazo de inscrição do edital acima até o dia 30 de abril de 2012.

II - A medida tem a finalidade de viabilizar uma maior participação de interessados no edital.

III - Os demais itens do edital permanecem inalterados.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 50, DE 19 ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Retificar o enquadramento do projeto audiovisual "Lab+", processo nº: 01400.036169/2011-19, pronac nº: 11-11477, proponente: Associação de Desenvolvimento da Radiodifusão de Minas Gerais ADTV, CNPJ nº: 07.650.733/0001-10, do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para o Art. 18, com a redação dada pelo Art.53, alínea f, da medida provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar a redução dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

11 11976 - Cinema Paraibano: Memória e Preservação
Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão
CNPJ/CPF: 09.185.398/0001-52
Processo: 01400.038609/2011-72

PB - João Pessoa
Valor aprovado de R\$: 364.548,58 para R\$ 317.082,65

11 11469 - Rede de Vagos
Simone Cortezão Freire
CNPJ/CPF: 059.620.586-40
Processo: 01400.036157/2011-94

MG - Belo Horizonte
Valor aprovado de R\$: 86.731,00 para R\$ 74.600,00
11 5307 -A Roza

Caza Filmes
CNPJ/CPF: 09.137.251/0001-97
Processo: 01400.021061/2011-21

DF - Brasília
Valor aprovado de R\$: 184.500,00 para R\$ 74.500,00

11 0004 -10º SANTA MARIA VÍDEO E CINEMA
ONG Santa Maria Vídeo e Cinema
CNPJ/CPF: 07.878.362/0001-29
Processo: 01400.000066/2011-11

RS - Santa Maria
Valor aprovado de R\$: 682.400,00 para R\$ 546.400,00

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO

110004 -10º SANTA MARIA VÍDEO E CINEMA
ONG Santa Maria Vídeo e Cinema
CNPJ/CPF: 07.878.362/0001-29

RS - Santa Maria
Período de captação: 01/04/2012 a 30/04/2012
11 1269 - São Jorge
Diler & Associados Ltda
CNPJ/CPF: 00.291.470/0001-51

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0508 - CINEMÓVEL
Arco Arquitetura e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 32.322.778/0001-03

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0509 - ARTEMOVEL - RIO DE JANEIRO
Arco Arquitetura e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 32.322.778/0001-03

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5304 - Nas asas de um pássaro - Documentário
MAREDU MARKETING LTDA ME
CNPJ/CPF: 00.721.736/0001-59

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 11861 - Tá tudo incluído - Festival Internacional
Pointer Programação Visual
CNPJ/CPF: 68.310.374/0001-47

SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5220 - Associação da Imprensa de Pernambuco, 80

anos

Brasília Consultoria e Empreendimentos
CNPJ/CPF: 05.353.397/0001-19
PE - Recife

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2277 - LÁPIS, DE COR E SALTEADO
NIVALDO LOPES
CNPJ/CPF: 239.769.859-53

PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2543 - Sessão Criança 2010
CINEDUC - Cinema e Educação
CNPJ/CPF: 42.355.503/0001-20

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/04/2012

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 224, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 1709 - CORTE SECO - circulação nacional
Axis Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 02.289.567/0001-55
Processo: 01400.007912/20-12

RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 328.260,00
Prazo de Captação: 20/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Apresentações do espetáculo CORTE SECO com direção de Christiane Jatthy nas cidades de Belo Horizonte, João Pessoa e Florianópolis realizando assim, a circulação deste produto cultural por locais onde o espetáculo ainda não se apresentou, através de 8 apresentações sendo 3 apresentações em Belo Horizonte, 3 apresentações em Florianópolis e 2 apresentações em João Pessoa.

12 0715 - Caravana de Ópera Estúdio Minaz
Associação Minaz e Cultura
CNPJ/CPF: 08.255.596/0001-82
Processo: 01400.004084/20-12

SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R\$: 517.700,00
Prazo de Captação: 20/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto pretende quarenta récitas de Ópera Estúdio (A Flauta Mágica e O Barbeiro de Sevilha) em teatros de cidades do interior de São Paulo, com algumas récitas no Teatro Minaz em Ribeirão Preto. As récitas serão apresentadas para alunos do ensino



fundamental e médio das escolas públicas e para público leigo em geral nas pequenas cidades com ingressos gratuitos atendendo um total aproximado de 15.000 pessoas como público.

12 0872 - III Encontro Estadual de Dança de Salão 2012
Lorena Cossetin
CNPJ/CPF: 05.109.514/0001-01
Processo: 01400.004801/20-12
RS - Ijuí
Valor do Apoio R\$: 153.999,22
Prazo de Captação: 20/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar, em Ijuí/RS o III Encontro Estadual de Dança de Salão 2012, sendo que todas as ações propostas serão gratuitas à população em geral, oportunizando conhecimento e/ou aprimoramento da dança, nas modalidades: dança gaúcha de salão; sertanejo universitário, bolero, tango, samba de gafieira e no pé, salsa, zouk, west coast, forró, swing e dança/teatro, com professores altamente qualificados do país, além de espetáculo e show na festa-baile de integração, abrangendo até 5.300 pessoas.

11 13922 - BRINCADEIRAS QUE FAZEM CHORAR
Grupo NHL Produções Culturais
CNPJ/CPF: 00.630.938/0001-95
Processo: 01400.041373/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 369.380,00
Prazo de Captação: 20/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Peça Teatral usando técnicas clownescas, abordando o tema Bullying para ser apresentada nas escolas da Rede Pública Estadual, para alunos da 5ª a 8ª séries, pretendendo atingir 55 escolas, e aproximadamente 30.000 crianças. Prevista a realização de palestras para os alunos após a apresentação da peça e Workshop para 360 professores das escolas envolvidas no projeto. Total das apresentações: 110. O projeto será realizado na Região Metropolitana de Campinas - SP

12 1567 - Sessão Aberta
MP Brasil Projetos e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.985.762/0001-82
Processo: 01400.005858/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 586.750,00
Prazo de Captação: 20/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto realizará apresentações teatrais gratuitas para o público jovem que possui dificuldade de acesso à cultura e apresentações teatrais em escolas públicas do estado de São Paulo com a finalidade de proporcionar maior acessibilidade para um público que possui dificuldade de acesso a programação cultural

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 9850 - ORQUESTRA CIDADES _SINFONIA DO CERRADO
Associação dos Amigos da Cultura de Niquelândia
CNPJ/CPF: 04.662.066/0001-06
Processo: 01400.034808/20-11
GO - Niquelândia
Valor do Apoio R\$: 635.320,00
Prazo de Captação: 20/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
MANTER A ORQUESTRA E DIMENSIONAR QUALITATIVAMENTE O CURSO DE FORMAÇÃO MUSICAL, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ATRAVÉS DAS CURSOS DE CAPACITAÇÃO INSTRUMENTAL E OFICINAS CULTURAIS
12 2052 - XXV FESTIVAL INTERNACIONAL DE MÚSICA DO PARÁ
Fundação Carlos Gomes
CNPJ/CPF: 14.700.157/0001-34
Processo: 01400.008384/20-12
PA - Belém
Valor do Apoio R\$: 873.950,00
Prazo de Captação: 20/04/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:

O Festival é o principal evento educativo e cultural relacionado à música erudita e popular do calendário oficial do Governo do Pará. Retine músicos, professores, estudantes do Brasil e do mundo, e público em geral. São oferecidos a comunidade 43 concertos com entrada franca, e aos músicos, 03 workshops e 22 Master Class, integrando cerca de 400 músicos, reforçando o objetivo da instituição, que é de educação musical. O tema de 2012 será as Bodas de Prata, os 25 anos de realização do Festival.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 0735 - Arte Viva
Jaguaripe Serviços de Publicidade e Mídia Ltda
CNPJ/CPF: 09.347.466/0001-32
Processo: 01400.004105/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 801.610,00
Prazo de Captação: 20/04/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto consiste na realização de uma inovadora Exposição que terá como tema a mosaicultura, arte que consiste em esculturas feitas em plantas. Serão 12 obras expostas pelas ruas, avenidas, parques e praças do Rio de Janeiro, durante dois meses. A Exposição das obras de arte será realizada ao ar livre, em pontos estratégicos da cidade, sendo totalmente gratuita e destinada a todas as idades e classes sociais.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 14096 - Nome da proposta: Rio Negro 1981 - 2011 - Trinta anos - O tempo não passa?
Editora Escuta Ltda
CNPJ/CPF: 55.418.644/0001-96
Processo: 01400.041570/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 251.205,30
Prazo de Captação: 20/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Produção de Livro de Fotografia baseado em viagem com registro fotográfico realizada ao Rio Negro (cidades de Barcelos, Piloto, Novo Airão e Carvoeiro) em 1980 confrontando com Fotos atuais produzidas pelos mesmos fotógrafos da expedição inicial. Será produzido um texto relativo as mudanças dos aspectos Habitacionais, Culturais, Sociológicos e Econômicos deste período.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 0576 - BR6 convida
RioCappella Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.130.335/0001-85
Processo: 01400.002843/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 384.861,00
Prazo de Captação: 20/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realização de uma mostra com shows de música vocal capitaneados pelo grupo a cappella BR6. Vinte shows serão realizados durante 10 meses no centro do Rio, com a periodicidade de dois shows por mês, e contará com a participação de grupos vocais brasileiros, artistas importantes da MPB, novos talentos e corais.

PORTARIA Nº 225, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 3094 - Festival de Folclore de Colinas
Arte e Shows Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.010.586/0001-87
RS - Nova Prata
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0715 - Rodeio
Arte e Shows Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.010.586/0001-87
RS - Nova Prata
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 3683 - Mostra Concreto em 7 Atos
Filhos do Beco
CNPJ/CPF: 07.360.823/0001-77
DF - Brasília
Período de captação: 19/04/2012 a 30/06/2012
09 4435 - As Populares Estações do Ano 2010 -- Artes Cênicas
Inclusão Produções
CNPJ/CPF: 09.235.662/0001-15
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 4148 - Circuito Instrumental - Orquestra Municipal de Teutônia
FRISKE & FRISKE LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36
RS - Santa Rosa
Período de captação: 02/04/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 11257 - Recuperação da igreja de N. S. do Rosário dos Homens Pretos
Instituto para o Desenvolvimento Humano - IDH
CNPJ/CPF: 05.629.161/0001-62
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 6449 - FOBICÃO ESPACIAL
Terra do Som - Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.340.976/0001-64
BA - Salvador
Período de captação: 01/04/2012 a 31/05/2012
08 5710 - BNB Clube de Cultura
BNB Clube de Fortaleza
CNPJ/CPF: 07.349.939/0001-05
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 226, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para maio de 2012.

I - Eixo Artes - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008697/2012-69	12 2319	Lia Michalany Chaia	Participação na 11 Bienal Internacional de Habana	SP	Cuba	46,0	R\$ 3.500,00
01400.008701/2012-99	12 2323	Joyce Candido da Costa	O bom e velho samba visita o fado / Vinyl Sintonzado: Portugal - Brasil	RJ	Portugal	44,0	R\$ 3.500,00
01400.008504/2012-70	12 2139	Marcelo Miguel Conrado	Brazilian Project - Exposição de Artes Visuais em Nova York	PR	EUA	43,8	R\$ 3.500,00
01400.008572/2012-39	12 2195	Rogério Zanetti Gomes	SP ARTE - Rogério Ghomes	PR	SP	43,8	R\$ 1.500,00
01400.008707/2012-66	12 2329	Raquel Vellozo dos Reis	Residência artística	RJ	França	43,7	R\$ 5.500,00
01400.008708/2012-19	12 2330	Guilherme Aduato Baptista Mallon	Det Poetiska Brasilien O Brasil Poético Suécia 2012	RJ	Suécia	42,9	R\$ 5.000,00
01400.008705/2012-77	12 2327	Rogério Zerlotti Wolf	IX Festival de Flautas da Slovenia	SP	Eslovênia	42,2	R\$ 5.000,00
01400008451/2012-97	12 2095	Leandro Manoel Mendes	VJ Vigas - LPM Festival 2012	SC	Itália	42,1	R\$ 3.500,00
01400.008566/2012-81	12 2189	Regina Carmona	BELA Bienal Européia e Latina Americana de Arte	SP	Portugal	40,1	R\$ 3.500,00
01400.008725/2012-48	12 2347	Melissa Freire Aguiar	Mel Freire canta no Iniscealtra Festival of Arts (Irlanda) e no Festival Napoli-Rio (Italia)	MG	Itália	40,0	R\$ 3.500,00
01400008449/2012-18	12 2093	Adelly Vinhaes Costantini	Festival Trapezi Reus	RJ	Espanha	39,9	R\$ 3.500,00
01400008199/2012-16	12 1925	Lleandro Cardoso Torres Cunha	Gif Cave, Caverna Gif	SP	Holanda	38,1	R\$ 7.000,00

II - Eixo Artes - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008683/2012-45	12 2305	Companhia de Dança Staccato Paulo Caldas / Verônica Prates Moreira	Staccato Paulo Caldas em viagem para o Festival Internacional de Dança Contemporânea Interplay	RJ	Itália	47.6	R\$ 24.500,00
01400.008721/2012-60	12 2343	Ponto de Equilíbrio/ Ney Carlos Lemos de Carvalho	Ponto de Equilíbrio no Festival AZGO	RJ	Moçambique	47.2	R\$ 40.000,00
01400.008720/2012-15	12 2342	Paula de Toledo Ordonhes	Projeto Volante no Canadá	SP	Canadá	46.0	R\$ 10.500,00
01400.008700/2012-44	12 2322	Coral Orgânico d'AMMOR/ Jane Rosália do Nascimento Pessoa	Coral Orgânico no Encontro de corais de Huilo Huilo, Chile / El Canto del Chucaco - Tercer Encuentro Coral de Huilo Huilo	RJ	Chile	45.7	R\$ 26.000,00

III - Eixo Diversidade Cultural - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008581/2012-20	12 2204	Jussara Jesus de Santana	Nosso Cabelo a Nossa Força	BA	Colômbia	42	R\$ 3.500,00
01400.008686/2012-89	12 2308	Lucas de Oliveira Leite Penteadado	Participação no 20º Festival Internacional de Violão em Koblenz - Alemanha / 20º Koblenz International Guitar Festival & Academy	SP	Alemanha	41.7	R\$ 7.000,00

IV - Eixo Diversidade Cultural - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008455/2012-75	12 2099	Rodrigo de Almeida Braga	Lapinha Museu Vivo	PA	MG	54.0	R\$ 8.000,00
01400.008714/2012-68	12 2336	João Carlos Albuquerque Souza de Almeida/Grupo Cultura Indígena Yawalapiti	Seminário Darcy Ribeiro 90 Anos	MT	DF	50.0	R\$ 24.000,00

V - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008699/2012-58	12 2321	Amílcar Packer	History/Matter International Art Residency - CCA, Lagos 2012	SP	Nigéria	46.0	R\$ 5.000,00
01400.008570/2012-40	12 2193	Marcelo Werneck de Souza Saraiva	Participar III Congresso Internacional de Literatura Infantil e Juvenil	MA	RS	45.0	R\$ 2.000,00
01400.008569/2012-15	12 2192	Guilherme Mohallem	Origens: acolhimento e recusa/Crossing Point Residency	SP	Libano	45.0	R\$ 5.000,00

VI - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008568/2012-71	12 2191	Cia. de Teatro Luna Lunera/Cláudio Márcio Dias	Residência artística da Cia Luna Lunera no Odin Teatret - Dinamarca/Odin Teatret - Nordisk Teatrolaboratorium	MG	Dinamarca	46.6	R\$ 35.000,00
01400.008679/2012-87	12 2301	Graziene da Silva Moreira	Tecendo a Rede no Flac 2012	GO	SP	43.1	R\$ 3.000,00

VII - Eixo Economia Criativa - requerimento individual:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008674/2012-54	12 2296	Ramilson Noronha Santiago	Landscape Marbles - Florence Design Week / III Florence Design Week	MG	Itália	43.5	R\$ 3.500,00
01400.008726/2012-92	12 2348	Tatiana Maria Wells	LabsurLab	RJ	Equador	38	R\$ 2.000,00

VIII - Eixo Economia Criativa - requerimento individual:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008583/2012-19	12 2206	Diana Maria Gallichio Domingues/Grupo de Pesquisa em Arte e Tecnociência -LART Laboratório de Pesquisa em Arte e Tecnociência - UNB/GAMA	Artista convidada onцена Bienal de la Habana	DF	Cuba	42	R\$ 21.000,00

IX - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 4 eixos - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008678/2012-32	12 2300	André Rosalem Signorelli	Curso de Aperfeiçoamento em Música - Piano Clássico na Rússia / VI Festival Internacional de Piano Ruza	ES	Rússia	45.0	R\$ 5.000,00
01400008260/2012-25	12 1975	Caue Alves	Ensaio de Geopoética: relocalizações e encontros na cena artística internacional	SP	Cuba	44.0	R\$ 3.500,00
01400008441/2012-51	12 2085	Talita da Silva Oliveira	Pensamento e Reflexão na Fotografia: Porque pensamos a fotografia?	AC	SP	43.5	R\$ 1.500,00
01400.008672/2012-65	12 2295	Silas Camilo de Lira	Clisertão - Congresso Internacional do Livro, Leitura e Literatura do Sertão	RN	PE	43.2	R\$ 1.500,00
01400.008671/2012-11	12 2294	Ronaldo José Robles	Laboratório Internacional 2012 : O simulacro das sombras no teatro contemporâneo	SP	Itália	43.0	R\$ 5.500,00
01400.008690/2012-47	12 2312	Renan Felix Macedo	Participação no festival internacional de violão de Koblenz - Alemanha / Koblenz international guitar festival e Academy	SP	Alemanha	41.6	R\$ 3.500,00
01400.008722/2012-12	12 2344	Clarisse Barreto Raynaud	Participação do Forum Internacional de Euritmia em Witten - Alemanha	DF	Alemanha	41.5	R\$ 3.500,00
01400.008509/2012-01	12 2144	Túlio de Amorim da Rosa	Residência Artística Eu Virgula Você e Eu	RJ	Portugal	41.0	R\$ 3.500,00
01400.008685/2012-34	12 2307	Sandra Urizzi Lessa	Workshop intitulado "If you follow my tracks, can you read my thoughts?" que acontecerá no Kunsten Festival des Arts	SP	Bélgica	40.5	R\$ 5.000,00
01400008459/2012-53	12 2103	Tássio de Melo Folli	Nova Residência Malabarística	SP	França	40.1	R\$ 7.500,00
01400.008716/2012-57	12 2338	Laura Virginia Moraes de Oliveira Neta	Um teto todo seu- exposição do videodança em Londres	DF	Inglaterra	40.1	R\$ 3.500,00
01400.008713/2012-13	12 2335	Nayse Bottentuit Lopez	Residência de Gestão e Curadoria nos Festivais Kunsten Festival (bruxelas) e alkantara (lisboa).	RJ	Bélgica	40.5	R\$ 7.000,00
01400.008712/2012-79	12 2334	Atele Santos	Participação no Hiphop Literacies: The Globalization of Black Popular Culture. An Interdisciplinary Conference	SP	EUA	39.0	R\$ 7.000,00
01400.008710/2012-80	12 2332	Elderth Ernesto Theza	Exposição Fotográfica: Dança e Música do Mundo - Serpa Portugal / en-REDE - Rede Internacional de Municípios pela Cultura A exposição Fotográfica "Danças e Músicas do Mundo"	MG	Portugal	38.1	R\$ 3.500,00
01400.008505/2012-14	12 2140	Monica da Silva Pereira	A Produção Fílmica do CPC/AIM - Associação de Investigadores da Imagem em Movimento	RJ	Portugal	37.5	R\$ 3.500,00
01400.008727/2012-37	12 2349	Amanda Leite de Sampaio	Intercâmbios de Nuestra América - Trajetórias e Escrita do Afeto	CE	Cuba	37.5	R\$ 5.500,00
01400.008564/2012-92	12 2187	Luiz Carlos Cardoso Suzano Junior	Participação na las IV Jornadas Nacionales de Investigación y Crítica Teatral - Buenos Aires/Argentina	ES	Argentina	37.0	R\$ 2.000,00
01400.008724/2012-01	12 2346	Juliana Wanderley Reis	Disparos e Princesinhas - Cinema brasileiro no Marché du Film/Cannes / Marché du Film - festival de Cannes 2012; Producers Workshop.	RJ	França	36.9	R\$ 3.500,00
01400.008261/2012-70	12 1976	Fabio Luiz Carneiro Mourilhe Silva	Participação no 47th International Congress on Medieval Studies	RJ	EUA	36.1	R\$ 3.500,00



01400.008709/2012-55	12 2331	Larissa Pinho Alves Ribeiro	Arteles - residência artística / Arteles Residency Program	PE	Finlândia	36.0	R\$ 5.000,00
01400.005522/2012-08	12 1358	Nathália de Sousa Faria	Show na Feira Internacional de Música de Guadalajara	MG	México	35.5	R\$ 3.500,00

IX - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 4 eixos - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008262/2012-14	12 1977	Maria Alice Monteiro de Campos Vergueiro	Espetáculo As Três Velhas no Festival de Teatro Latinoamericano y Caribeño Mayo Teatral	SP	Cuba	45.1	R\$ 28.000,00
01400.008693/2013-81	12 2315	Grupo Açorianidade Capixaba / Fabiene Passamani Mariano	Açorianidade Capixaba - Show de lançamento do CD e Gravação de Documentário em comemoração aos 200 anos da Imigração Açoriana no Estado do Espírito Santo / V Congresso Internacional Sobre Festas do Divino Espírito Santo	ES	Portugal	45.0	R\$ 28.000,00
01400.008549/2012-44	12 2174	Anderson de Sousa Ferreira/Coletivo Casa Preta- Associação de Afro Desenvolvimento	Coletivo Casa Preta- Afro Bloco Firme/Lapinha Museu Vivo: IX Encontro de Cultura de Raiz	PA	MG	44.5	R\$ 18.000,00
01400.008669/2012-41	12 2293	Grupo de Pesquisa Corpos Informáticos / Diego Azambuja de Almeida	Corpos Informáticos: Participação no evento nacional de performance Circuito BodeArte, Natal, RN / Circuito BodeArte de performance	DF	RN	44.2	R\$ 15.000,00
01400008196/2012-82	12 1922	Caio Christhian Stolai	Circo Poeira no LIFT 2012	SP	Canadá	44.1	R\$ 10.500,00
01400.008695/2012-70	12 2317	Cia. Ltda / Jorge Luis Schutze	Cia.Ltda no Circuito Regional de Performance Bode Arte	AL	RN	44.1	R\$ 7.500,00
01400.008711/2012-24	12 2333	Robério Molinari Neves/i Molinari convida Hudson Brasil & Chico Lobato	Música de Minas mostra sua diversidade em Cuba: Do erudito à cultura popular/Romerias de Mayo - Festival Mundial de Juventudes Artísticas	MG	Cuba	43.3	R\$ 24.500,00
01400.008694/2012-25	12 2316	Tales Frey Dias/Companhia Excessos	The Other a Asphalt Kiss no Rapid Pulse Internacional Performance Festival em Chicago	GO	EUA	43.2	R\$ 7.000,00
01400008453/2012-86	12 2097	Coral Santa Cecília	Coral Santa Cecília em Uruguaiana	RS	RS	42.7	R\$ 7.500,00
01400008197/2012-27	12 1923	Rafael Alencar Veríssimo	Caixa Cubo no festival Jazz à Vienne 2012	SP	França	42.0	R\$ 10.500,00
01400.008719/2012-91	12 2341	Celso Mendonça Gitahy/ZZZZ Coletivo de Arte	Exposição de Arte São Paulo Sob Pressão - SPSP/Festival des Cultures Urbaines 2012 (Festival de Culturas Urbanas 2012)	SP	França	41.5	R\$ 7.000,00
01400008457/2012-64	12 2101	Terezinha Maria Nobre Caetano da Costa	Voa Nelson, Vuella! Da Decoupage à Cena	GO	México	41.2	R\$ 10.500,00
01400.009654/2012-09	12 2807	Fagner Marcal da Fonseca	Participação em evento Francês realizando intervenção artística em contexto público	RJ	França	41.1	R\$ 14.000,00
01400.008702/2012-33	12 2324	Praticando Conservação Preventiva/Roselia Adriana Barbosa da Rocha	Diagnóstico de conservação de la colección de cera del Memorial de Medicina de la Universidad Federal de Pernambuco - IV Congreso Chileno de Conservación y Restauración / IV Congreso Chileno de Conservación y Restauración Nuevas Miradas, Nuevos Patrimonios: Un Desafío Disciplinario, Transdisciplinario e Intercultural	PE	Chile	40.7	R\$ 4.000,00

Art. 2º - Tornar pública a relação dos requerimentos classificados, em lista de espera, dentre todos os eixos, em observância ao subitem 8.7.2 do edital:

I - Requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008684/2012-90	12 2306	Luiza Sales Rangel	Luiza Sales e os Coringas -música brasileira no Bucharest International Jazz Competition.	RJ	Romênia	40.6	R\$ 30.000,00
01400008192/2012-02	12 1918	Volnei Schneider	HE SCHNEIDER'S, Família que canta unida, permanece unida	RS	SP	40.5	R\$ 6.000,00
01400009383/2012-83	12 2568	Grupo Teatral Bom Intento / Diego Luis Amorim do Vale	12 Horas de Teatro no Ar	PA	PA	40.5	R\$ 5.000,00
01400.008706/2012-11	12 2328	The Pambazos Bros/ Diego Martinez Gonzalez	Participação do grupo brasileiro The Pambazos Bros en el Festival de Teatro de Rua: Festival Fantastika do 29 ao 30 de junho do 2012 em Freistadt, Austria. I / Festival Fantastika	SP	Áustria	40.5	R\$ 15.000,00
01400.008692/2012-36	12 2314	Villa Guitar Duo / Rodrigo Oliveira Chaves de Almeida	Participação no IX Concurso Europeu de violão clássico Enrico Mercatali Gorizia - (Itália) / IX Concurso Europeu de Chitarra Classica Enrico Mercatali - IX Concurso Europeu de Violão Clássico Enrico Mercatali	SP	Itália	40.1	R\$ 7.000,00
01400.008717/2012-00	12 2339	Mônica dos Santos Vilela e Miguel José da Silva Oliveira / Mônica dos Santos Vilela	Participação no (Short Film Corner) Mercado de Curtas no Festival de Cannes, com o filme - Bancos / Short film corner (mercado de curtas) Festival de Cannes	RJ	França	39.9	R\$ 7.000,00
01400.008575/2012-72	12 2198	Regina Hiromi Kinjo/Madrigal Sempre EnCanto	Madrigal Sempre EnCanto no Festival Internacional Mundus Cantat	SP	Polônia	39.7	R\$ 50.000,00
01400.008715/2012-11	12 2337	Rafael Santos Macedo/Rafael Macedo & Felipe José	Escutafalaescuta - Circulação de Apresentação Musical/11º Festival di Bologna: LiveTime	MG	Portugal	39.7	R\$ 7.000,00
01400.008689/2012-12	12 2311	Associação São Pedro Pró-Cultura Paulista / Adriana Belic Cherubine	Missão Cultural Brasileira no 31o Festival Internacional de Teatro da cidade do Porto , Portugal - de 02 a 08 maio de 2012 / 31o Festival Internacional de Teatro Fazer a Festa	SP	Portugal	38.7	R\$ 14.000,00
01400.008506/2012-69	12 2141	Pedro Henrique Salviano de Freitas/Eduardo Okamoto Companhia de Teatro	Agora e na hora de nossa hora no Teatromania International Festival em Bytom- Polônia/14º Teatromania International Festival	SP	Polônia	38,7	R\$ 15.000,00
01400.008704/2012-22	12 2326	Ana Paula da Silva Grupo / Ricardo Garcia Salmazo	Ana Paula da Silva - Lançamento do CD Pé de Crioula - Turnê Europa / Café Hanh, Noites Musicais.	PR	Alemanha	38.3	R\$ 17.500,00
01400008198/2012-71	12 1924	Renato Miguel Mota	Apresentação do duo mineiro formado por Renato Motha e Patricia Lobato no Festival de Música sense of Quiet a ser realizado no Japão em Maio/2012.	MG	Japão	38.1	R\$ 10.000,00
01400.008573/2012-83	12 2196	Luis Augusto França de Santana/Independente de Rua	Participação do grupo Independente de Rua no "The International Festival of Urban Movement 2012" e o "Breakin' The Law: Style Def9nd" EUA.	BA	EUA	38.0	R\$ 10.500,00
01400.008723/2012-59	12 2345	Suzana Paulina Lehman Murbach/Grupo de Euritmia Jovem de Botucatu Bauru	Participação do Grupo de Euritmia Jovem Botucatu - Bauru no FORUM EURYTHMIE 9. INTERNATIONALES JUGEND EURYTHMIE FESTIVAL, em Witten-Annen, Alemanha.	SP	Alemanha	37.8	R\$ 35.000,00
01400008257/2012/10	12 1972	Instituto de Artes Integradas de Blumenau	Intercâmbio Cultural Brasil/Itália- 6º EUROPEAN CHAMPIONSHIP OF CAPOEIRA-PADOVA -ITALIA e 1º FESTIVAL EUROPEU DE CAPOEIRA	SP	Itália	37.5	R\$ 24.500,00
01400.008676/2012-43	12 2298	Cia EnvieZada / RJ / Jose Alex Botelho de Oliva Junior	SITI 20th Summer Season Theater training 2012 (capacitação da Cia EnvieZada/RJ técnicas de SUZUKI e VIEWPOINTS)	RJ	EUA	36.9	R\$ 11.000,00
01400008452/2012-31	12 2096	Olhares	Exposição Coletiva de Fotografia Danças e Músicas do Mundo	RN	Portugal	35.5	R\$ 7.000,00
01400.009371/2012-59	12 2559	Marcelo Greco	Influências, Inspirações e Intercâmbios	SP	Holanda	35.4	R\$ 35.000,00
01400008454/2012-21	12 2098	César Ricardo Ribeiro Lacerda	Porquê da Voz	RJ	Cuba	34.6	R\$ 14.000,00
01400008446/2012-84	12 2090	Edimar Marinho Fidelis	Cultura Brasil Noruega	RN	Noruega	34.5	R\$ 11.000,00
01400008691/2012-91	12 2313	Ana Luiza Duarte de Brito Drummond	A influência marxista nas obras de Roberto Drummond / XI Jornadas de Filofia Política: La Literatura en la Filosofia Política.	MG	Argentina	33.6	R\$ 2.000,00
01400.008675/2012-07	12 2297	Merli Leal Silva	Apresentação de Nilson Chaves durante a ALCAR - São Borja	PA	RS	33.1	R\$ 7.500,00
01400.008508/2012-58	12 2143	Flávia Junqueira Angulo	Partly Cloudy: Exposição de Flávia Junqueira na Fundação IZOLYATSIA em Donetsk.	SP	Ucrânia	32.7	R\$ 5.000,00
01400.008696/2012-14	12 2318	Eliana Fernandes / Luiz Gustavo Fernandes Murakami	Turnê de shows e workshops Luiz Murá na Suécia / Festival Blekinge jazz and world, escola Blekinge lans flkhogskola e tour com jazz unit	SP	Suécia	32.4	R\$ 5.000,00
01400.008687/2012-23	12 2309	Michelle Dias Andreazzi/Grupo Capim Seco	Grupo Capim Seco no 18º Festival Romerías de Mayo, em Holgin - Cuba	MG	Cuba	31.5	R\$ 17.500,00
01400008445/2012-30	12 2089	Cleisemery Campos da Costa	Intercâmbio cultural na Patagônia - Argentina,através de apresentações de Teatro de Bonecos,palestras e oficinas de arte-educação para professores e artistas argentinos, venezuelanos e brasileiros.	RJ	Argentina	31.3	R\$ 2.000,00
01400.008698/2012-11	12 2320	Grupo Pachamama - Cultura de Fronteira / Rodolfo Elias Minari	Festival Internacional Pachamama - Cinema de Fronteira no Qorikancha-Cusco / Mostra Internacional Pachamama - Cinema de Fronteira no Qorikancha	AC	Peru	31.2	R\$ 10.000,00
01400.008680/2012-10	12 2302	Victor Santos David de Souza	US.com.BA	BA	EUA	31.1	R\$ 5.500,00
01400.008682/2012-09	12 2304	Elaine Cristina Possamai	Intercâmbio Cultural Brasil Itália	SP	Itália	31	R\$ 9.500,00



101400.008585/2012-16	12 2280	Reginaldo Ferreira da Silva	Lançamento do livro Manual Prático del Odio em Buenos Aires	SP	Argentina	31	R\$ 2.000,00
01400.008567/2012-26	12 2190	Maria Fernanda Alves da Silva	Pedido de auxílio para passagem aérea/ITINERANT PERFORMANCE ART FESTIVAL, the annual festival for Contemporary Performance Art from QMAD.	RJ	EUA	30.5	R\$ 3.500,00
01400005521/2012-55	12 1357	Julia Peres Guimarães	Noites Cariocas, um gostinho do Rio (Carioca Nights, a taste of Rio) - Los Angeles, Califórnia, EUA.	RJ	EUA	30.4	R\$ 24.500,00
01400.008565/2012-37	12 2188	ACVC-Associação de Capoeira Vem Camará/João de Sousa Pancha Jardim	5ª Trobada Internacional de Capoeira Barcelona.	RJ	Espanha	30.0	R\$ 24.500,00
01400008193/2012-49	12 1919	Paulo Azevedo	HIP HOP Transforma	RJ	Espanha	29.0	R\$ 3.500,00
01400.008503/2012-25	12 2138	Davidson Edmar da Silva	Show Tomé/Halleluya - Roma	MG	Itália	28.0	R\$ 3.500,00

Art. 3º - Tornar pública a relação dos requerimentos desclassificados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	PONTUAÇÃO	RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO
01400.008507/2012-11	12 2142	Makely Oliveira Soares Gomes	Turnê Cavalos Motor México		Subitem 5.11
01400008456/2012-10	12 2100	Joyce Malta Martins	Obscena e N3Ps no II Circuito Regional de Performance BodeArte	43.2	Subitem 8.5
01400008195/2012-38	12 1921	Daniel Duraes Nogueira	Projeto Coisa Fina representa o Brasil no Festival de Big Bands de Cape Town		Subitem 5.11
01400.008681/2012-56	12 2303	Erasmus Alves Sampaio	Erasmus Alves Sampaio / Koblenz International Guitar Festival & Academy	41.4	Subitem 8.5
01400.008688/2012-78	12 2310	Welton Leandro de Nadai	Welton Nadai no 20º Festival Internacional de Violão de Kloben na Alemanha / 20º Koblenz International Guitar Festival & Academy	41.5	Subitem 8.5
01400008458/2012-17	12 2102	Maria da Graça Luderitz Hoefel	Projeto Vidas Paralelas Indígena: revelando a diversidade cultural a partir do olhar indígena		Subitem 5.3 e 5.3.2
01400.008571/2012-94	12 2194	Gleudson Everton dos Santos Carrera/ Grupo Carimbó de Icoaraci do Espaço Cultural Coisas de Negro	Apresentação do grupo "Carimbó de Icoaraci" para o evento "Lapinha Mu-seu Vivo": IX Encontro de Cultura de Raiz / locais: Gruta da lapinha, Igreja de Nossa senhora do Rosário e Praça Central da Cidade de Lagoa Santa - Minas Gerais (MG)	35	Subitem 8.5
01400008448/2012-73	12 2092	Steffania Paola Costa di Albanez	Projeto Finlândia	35.5	Subitem 8.5
01400.008703/2012-88	12 2325	Juliana Kroetz	Festival Latino Americano de Captação de Recursos - Oportunidade de Expansão	15.6	Subitem 8.7
01400008443/2012-41	12 2087	Denise da Silva Santos	Oficinas de Tecido Acrobático no Circo Internacional do Capão	26.5	Subitem 8.5 e 8.7

Art. 4º - Foram disponibilizados R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para o presente período, divididos entre os quatro eixos e as duas categorias de requerimentos, observados os subitens 10.5, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012.

Art. 5º - O atendimento e a distribuição dos recursos financeiros serão feitos em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em observância ao item 4 e aos subitens 8.7.2, 8.8, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012.

Art. 6º - No caso de requerimentos de grupos, os recursos financeiros serão creditados nas contas bancárias dos beneficiários indicados pelo requerente.

Parágrafo único. A indicação dos beneficiários deverá ser apresentada pelo requerente, juntamente com a documentação complementar a que se refere o item 9 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012, observadas eventuais recomendações da Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

Art. 7º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigações documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o benefício.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÕES

No prazo de captação do projeto na portaria de aprovação Nº 0001/12 de 02/01/2012, publicada no D.O.U. em 03/01/2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.024101/2010-14, Projeto "OLEAN-NA" - Pronac: 10 12835.

Onde se lê: Período de captação: 01/01/2012 a 31/01/2012
Leia-se: Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

No prazo de captação do projeto na portaria de aprovação Nº. 0041/12 de 24/01/2012, publicada no D.O.U. em 25/01/2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.018484/2011-64, Projeto "Na Roda com o Maestro" - Pronac: 11 4031.

Onde se lê: Período de captação: 01/01/2012 a 31/01/2012
Leia-se: Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 85/EMA, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere o Anexo A da Portaria nº 93/2009, do CM, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº 179/2009, do EMA, conforme a seguir:
Onde se lê:

"Parágrafo único. O NIT-MB é constituído por uma Gerência de Inovação Tecnológica (GIT), órgão central localizado na SecCTM, e por Células de Inovação Tecnológica (CIT) a ela vinculadas funcionalmente, sediadas nas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) da MB."

Leia-se:

"Parágrafo único. O NIT-MB, órgão central localizado na SecCTM, tem a ele vinculadas, técnica e funcionalmente, as Células de Inovação Tecnológica (CIT), que ficam sediadas nas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) da MB."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JOÃO AFONSO PRADO
MAIA DE FARIA

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6709ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17 DE ABRIL DE 2012 (TERÇA-FEIRA).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, ausente o Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

23.877/2009, 23.977/2009, 24.948/2010, 25.104/2010 e 25.330/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, 23.073/2007 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel, 24.602/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 25.766/2011 - Acidente de navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "EDINALDO NETO" com a balsa "LÍVIA" e o BM "BOM JESUS 5º", ocorrido no rio Amazonas, canal de Santana, Amapá, em 14 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Geovane de Jesus Alves (Condutor inabilitado).

Nº 25.907/2011 - Fato de navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "ENVIRA R-53" com a balsa "SANAVE IV", ocorrido no rio Tajapurú, Breves, Pará, em 04 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Claudio de Araujo Dias.

Nº 26.564/2011 - Fato de navegação envolvendo o NM "THOR JÚPITER", de bandeira tailandesa, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Dakar, Senegal, para o porto de Cabedelo, Paraíba, Brasil, em 15 de julho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Chaiyan Koopklang (Comandante).

PROCESSO ADIADO JULGAMENTO

Nº 23.593/2008 - Acidente e fato de navegação envolvendo o NM "CHEMBULK SHANGHAI", de bandeira cingapuriana, e o Rb "BÚFALO", ocorrido durante manobra de atracação no porto de Mucuripe, Fortaleza, Ceará, em 1º de março de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Assistente da PEM: Chembulk Shanghai Pte Ltd., Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 95.226). Representados: Contorno Máquinas e Equipamentos Ltda. (Proprietária/Armadora), Adv. Dr. Kennedy Moura Ramos (OAB/CE 7.042), Francisco Bezerra da Silva (Comandante), Adv. Dr. João Luiz Neto (OAB/RN 7.187). Decisão unânime: retirado de pauta por duas Sessões. Em pauta no dia 24 de abril de 2012.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 23.609/2008 - Fato de navegação envolvendo o BP "VÔ JOÃO G" e um pescador, ocorrido nas proximidades da barra de Rio Grande do Sul, em 21 de janeiro de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Adilson da Silva Lemos (Pescador Profissional), Adv. Dr. Ary Silva Júnior (OAB/RS 49.764). Decisão unânime: julgar procedente a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 100 a 102), considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da conduta imprudente do representado, ADILSON DA SILVA LEMOS, e considerando as atenuantes previstas no artigo 139, inciso IV, letra "d", observando-se ainda o disposto no artigo 143, deixa-se de aplicar-lhe quaisquer das penas previstas no artigo 121, todos os artigos da mesma Lei nº 2.180/54, inclusive isentando-lhe de custas, arquivando-se os autos.

Nº 24.563/2009 - Acidente de navegação envolvendo a lancha "OPA FRITZ" com o trapiche de uma residência localizada no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, ocorrido em 20 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Magno Vieira Reis (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente de navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, responsabilizando CARLOS MAGNO VIEIRA REIS, condenando-o à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I, da mesma lei. Custas na forma da lei.

Nº 23.724/2008 - Fato de navegação envolvendo o NM "ALBERT I", de bandeira cipriota, quando atracado no terminal Bras-carne, no canal do rio Itajaí-Açu, Itajaí, Santa Catarina, ocorrido em 30 de junho de 2007.



Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Briseido Veliz Pérez (Comandante), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: rejeitar a preliminar de defeito de Citação. Julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como resultado da conduta imprudente do representado BRISEIDO VELIZ PEREZ, comandante cubano, condenando-o à pena de repressão, com base no art. 121, inciso I, c/c o art. 139, inciso II, ambos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

PROCESSOS QUE SERAO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.578/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "OCEAN VICTORY", de bandeira maltesa, ocorrido durante a travessia da Ucrânia para o Brasil, com destino ao porto de Vila do Conde, Pará, em 20 de janeiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, sem apontar responsáveis, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.241/2011 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o NM "ANTON TOPIC", de bandeira liberiana, e um tripulante, ocorrido durante a travessia do porto de Abdijan, Costa do Marfim, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 1º de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar o processo, acolhendo a promoção da PEM, tendo em vista que o incidente apurado, doença grave acometida a tripulante durante a viagem, sem relação com seu trabalho a bordo, não configura fato ou acidente da navegação.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assunção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos de São Paulo, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 24.801/2010 e nada mais havendo a tratar, às 15h18min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 17 de abril de 2012.
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO
CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 426, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo I, à presente Portaria, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação (MEC) para as Instituições Federais do Ensino Superior (IFES); e, na forma do Anexo II, remanejar os cargos e seus respectivos códigos de vaga das IFES para o Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Do MEC para as IFES

Para:	Instituição cedente: 15000 MEC
26230 UNIVASF	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 231596; 0231612
26231 UFAL	Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 281784
26232 UFBA	Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 292351
26232 UFBA	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 324017; 0315556; 0315570; 0315572; 0315584
26233 UFC	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 279320
26233 UFC	Cargo: Geólogo Código SIAPE: 701041 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0277404
26233 UFC	Cargo: Afinador de Instrumentos Musicais

26234 UFES	Código SIAPE: 701401 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0746059 Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0586454	26242 UFPE	Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0293713; 0293840; 0293841; 0318197; 0707125 Cargo: Revisor de Textos Código SIAPE: 701073 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 251255
26235 UFG	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 231655; 0231665	26242 UFPE	Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 283149
26235 UFG	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 321930	26242 UFPE	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0261858; 0262116; 0696420; 0696634; 0696697; 0316466
26235 UFG	Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 294773	26242 UFPE	Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701202 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231499
26235 UFG	Cargo: analista de tecnologia da informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0862315; 0862316; 0862317; 0862318	26244 UFRGS	Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0291092
26235 UFG	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0228307; 0228327	26244 UFRGS	Cargo: Revisor de Textos Código SIAPE: 701073 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 274531; 0292494
26235 UFG	Cargo: Desenhista-Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 596890	26244 UFRGS	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 598776
26235 UFG	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0755656	26244 UFRGS	Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 256295; 0272302; 0276123
26235 UFG	Cargo: Geógrafo Código SIAPE: 701040 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 266811; 0267614	26244 UFRGS	Cargo: Técnico em Hidrologia Código SIAPE: 701242 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 272485
26235 UFG	Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 256451	26244 UFRGS	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 277272
26235 UFG	Cargo: Restaurador/área Código SIAPE: 701071 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 250323	26244 UFRGS	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0696699
26235 UFG	Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 220572	26245 UFRJ	Cargo: Administrador de Edifícios Código SIAPE: 701400 Nº de vagas: 25 Código de Vaga: 0264222; 0265545; 0272802; 0273237; 0273868; 0275020; 0275322; 0285573; 0287058; 0287368; 0288158; 0288436; 0288918; 0288942; 0290195; 0290647; 0290764; 0292185; 0292358; 00298090; 0300339; 0300821; 0307987; 0308045; 0308135
26236 UFF	Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0316529	26245 UFRJ	Cargo: Técnico em Restauração Código SIAPE: 701260 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0240000; 0313147
26236 UFF	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 322656	26245 UFRJ	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0314503; 0317284; 0317304; 0317627; 0317970; 0318060
26236 UFF	Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 748069	26245 UFRJ	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0229825; 0229873; 0229942; 0230189
26236 UFF	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 220090	26245 UFRJ	Cargo: Químico Código SIAPE: 701068 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 864665
26236 UFF	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 10 Código de Vaga: 0695252; 0695257; 0695269; 0695274; 0695285; 0695330; 0695356; 0695363; 0695390; 0695402	26245 UFRJ	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0696732; 0696737; 0696749; 0696975; 0697066
26236 UFF	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 10 Código de Vaga: 0695630; 0695699; 0695838; 0695894; 0695905; 0695946; 0696000; 0696006; 0696035; 0696045	26246 UFSC	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 10 Código de Vaga: 0299259; 0308010; 0308085; 0308087; 0309778; 0309937; 0310105; 0310184; 0310254; 0310481
26240 UFPP	Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 15 Código de Vaga: 0309676; 0695869; 0696043; 0698581; 0704393; 0706878; 0716666; 0716903; 0716905; 0716918; 0716928; 0716938; 0720910; 0745608; 0745654	26247 UFMS	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0015014
26241 UFPR	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0691804	26247 UFMS	Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 829642
26241 UFPR	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0862319; 0862320	26247 UFMS	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 072740; 0721319
26241 UFPR	Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0262577	26247 UFMS	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 230262
26242 UFPE	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0309704; 0309909	26247 UFMS	Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 274501
26242 UFPE	Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0221393; 0290983	26247 UFMS	Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 277707
26242 UFPE	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228398	26247 UFMS	Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245
26242 UFPE	Código SIAPE: 701401 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0746059 Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0586454		

26247 UFSM	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 243251 Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233	26263 UFLA	Cargo: Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto Código SIAPE: 701449 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0222977; 0225532	26276 UFMT	Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0805928; 0805929; 0805930 Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337482
26247 UFSM	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 748282 Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228	26263 UFLA	Cargo: Operador de Máquinas de Terraplanagem Código SIAPE: 701455 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0293708	26276 UFMT	Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220573
26247 UFSM	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0280785 Cargo: Operador de Câmera de Cinema e TV Código SIAPE: 701210	26263 UFLA	Cargo: Operador de Rádio Telecomunicações Código SIAPE: 701456 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0228445; 0228856	26276 UFMT	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0315608
26247 UFSM	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 868921 Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405	26266 UNIPAMPA	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 826669	26278 UFPEL	Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0290569
26247 UFSM	Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0697327; 0697474; 0697678; 0697680; 0699404; 0700879; 0701988; 0755508; 0755509	26266 UNIPAMPA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 10 Código de Vaga: 0228479; 0228537; 0228606; 0228634; 0228663; 0228780; 0228884; 0228902; 0228924; 0228931	26278 UFPEL	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 10 Código de Vaga: 0695127; 0695167; 0695174; 0695177; 0695178; 0695198; 0695199; 0695202; 0695204; 0695205
26247 UFSM	Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0239471; 0239474; 0250268; 0252450	26266 UNIPAMPA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0229009; 0229118; 0229183; 0229216; 0229372; 0229405; 0229463	26278 UFPEL	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0695210; 0695211; 0695216; 0695219; 0695231; 0695240; 0695249
26248 UFRPE	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0757174; 0872158; 0872159	26266 UNIPAMPA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0229613; 0229660; 0229663; 0229717; 0229735; 0229750; 0229778	26278 UFPEL	Cargo: Editor de imagens Código SIAPE: 701206 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 339526
26253 UFRA	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0231214; 0231296; 0231347; 0231349	26266 UNIPAMPA	Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 239374	26281 UFS	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0769280
26253 UFRA	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 828512	26269 UNIRIO	Cargo: Figurinista Código SIAPE: 701035 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0343754	26281 UFS	Cargo: Técnico em Música Código SIAPE: 701251 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0274242; 0312641; 0316219; 0329883
26253 UFRA	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 275647	26269 UNIRIO	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0334863	26282 UFV	Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0827441
26253 UFRA	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0239491; 0310953	26269 UNIRIO	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 323756; 0324645	26282 UFV	Cargo: Diretor de Produção Código SIAPE: 701023 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0238156
26253 UFRA	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0217364; 0326714; 0806075	26269 UNIRIO	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 710777	26282 UFV	Cargo: Zootecnista Código SIAPE: 701085 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0301361
26253 UFRA	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 322128	26271 UNB	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0864892; 0864893; 0865049; 0865119; 0865138	26282 UFV	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 231077
26253 UFRA	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 702397	26271 UNB	Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0235020	26282 UFV	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0315701; 0315865; 0315895; 0315965; 0316044; 0316065; 0316333
26253 UFRA	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 218227	26271 UNB	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0230406; 0230582; 0230625	26282 UFV	Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0333756
26253 UFRA	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0862340; 0862341; 0862342; 0900171; 0900271	26273 FURG	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231773	26351 UFRB	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 341426
26253 UFRA	Cargo: Zootecnista Código SIAPE: 701085 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 866157	26273 FURG	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0230769	26351 UFRB	Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 827440
26253 UFRA	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0277272; 0277391; 0277392; 0277443; 0277534	26273 FURG	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0696327	26351 UFRB	Cargo: Diretor de Programa Código SIAPE: 701024 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224183
26253 UFRA	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0318064; 0318191; 0318266	26274 UFU	Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231077	26352 UFABC	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0805931
26254 UFTM	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0315355; 0315447; 0315469	26274 UFU	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0315514; 0315523; 0315528	26352 UFABC	Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0291097
26254 UFTM	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 277558	26274 UFU	Cargo: Operador de Máquinas Agrícolas Código SIAPE: 701452 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0336485	26441 UFOPA	Cargo: Enfermeiro do Trabalho Código SIAPE: 701030 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863809
26258 UTFPR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 230350	26274 UFU	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0230898		
26261 UNIFEI	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 230361	26274 UFU	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0318322; 0318478		
26263 UFLA	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 279512	26274 UFU	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0279518		
26263 UFLA	Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0234176; 0248915	26275 UFAC	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0742235		
26263 UFLA	Cargo: Auxiliar de Veterinária e Zootecnia Código SIAPE: 701414 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306413	26275 UFAC	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0590194		
26263 UFLA	Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0218238	26276 UFMT	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200		
26263 UFLA	26263 UFLA				

ANEXO II

Das IFES para o MEC

Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26230 UNIVASF Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 900786; 900787
	26231 UFAL Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 218706
	26232 UFBA Cargo: Contador



Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 863160	Código de Vaga: 702068 26242 UFPE Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0294815
26232 UFBA Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 304327; 304378; 304405; 306101	Código de Vaga: 875592 26242 UFPE Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 875623, 875624, 875625, 875626 e 875627; 875628; 875622; 875621	26247 UFMS Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 247201
26233 UFC Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 226315	26242 UFPE Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 698840	26247 UFMS Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 294617
26233 UFC Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0017076	26242 UFPE Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 424196	26247 UFMS Cargo: Técnico em enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 903349
26233 UFC Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 225650	26244 UFRGS Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 223551	26247 UFMS Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 294454
26234 UFES Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228709	26244 UFRGS Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 865356	26247 UFMS Cargo: Assistente de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701404 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 294635
26235 UFG Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 297146; 863551; 294223; 294497	26244 UFRGS Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 865957	26247 UFMS Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 292733; 294715, 292671, 330891 e 294830
26235 UFG Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 231740	26244 UFRGS Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 865605	26247 UFMS Cargo: Recepcionista Código SIAPE: 701459 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 294950 e 292762
26235 UFG Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 093151; 0 903152; 312958	26244 UFRGS Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 276623	26253 UFRA Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 863362
26235 UFG Cargo: Assistente de Aluno Código SIAPE: 701403 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 232300	26244 UFRGS Cargo: Técnico em Higiene Dental Código SIAPE: 701241 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 231074	26253 UFRA Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 15 Código de Vaga: 902354, 902355, 902356, 902357, 902358, 902359, 902360, 902361; 902362; 902363; 902364, 902365, 902366; 902367; 902368
26236 UFF Cargo: Nutricionista-Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0864317	26244 UFRGS Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 903290; 903291; 903292; 903303	26253 UFRA Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 424937 e 424932
26236 UFF Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 869915	26244 UFRGS Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 275292	26254 UFTM Cargo: Técnico em Moveis e Esquadrias Código SIAPE: 701250 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 571347
26240 UFPPB Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0258671; 260271; 260960; 867139; 867718; 868079; 868080; 868082; 867132	26245 UFRJ Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 291027	26254 UFTM Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 772552
26240 UFPPB Cargo: Técnico em Economia Doméstica Código SIAPE: 701227 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 256605	26245 UFRJ Cargo: Técnico em Microfilmagem Código SIAPE: 701248 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 234805, 237181, 248398 e 299036	26254 UFTM Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 301375
26240 UFPPB Cargo: Técnico em Educação Física Código SIAPE: 701229 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 257991	26245 UFRJ Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 254065 e 261011	26263 UFLA Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 306378
26240 UFPPB Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 255004	26245 UFRJ Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 6 Códigos de Vaga: 292339, 292676, 294228, 299621, 323830 e 323831	26263 UFLA Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 903376; 903377
26240 UFPPB Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 871403	26245 UFRJ Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 27 Código de Vaga: 286330, 287193, 289413, 290474, 290796, 290886, 291072, 291090, 291165, 291196, 279262, 280261, 280653, 280747; 282710; 291445, 291460, 291688, 291909, 291365, 291902, 285730, 290581, 290992; 772444; 772460; 772461	26263 UFLA Cargo: Auxiliar em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701408 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 872176; 872177
26240 UFPPB Cargo: Técnico em Saneamento Código SIAPE: 701261 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 253154	26245 UFRJ Cargo: Hialotécnico Código SIAPE: 701434 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 281581	26263 UFLA Cargo: Datilógrafo de Textos Gráficos Código SIAPE: 701425 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0872190; 0872191; 0872192
26241 UFPPR Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 263576; 263641	26245 UFRJ Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 278898 e 290802	26263 UFLA Cargo: Operador de Máquinas Agrícolas Código SIAPE: 701452 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 689296
26241 UFPPR Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 902088, 902091 e 902094	26247 UFMS Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 863533 e 863536	26266 UNIPAMPA Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 825966
26242 UFPE Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012 Nº de vagas: 1	26247 UFMS Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047	26269 UNIRIO Cargo: Biólogo

Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 248868	26275 UFAC Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 324358	Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 899531
26269 UNIRIO Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 253101	26276 UFMT Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0326204	26351 UFRB Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 599103
26269 UNIRIO Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0015309; 0865800	26276 UFMT Cargo: Historiador Código SIAPE: 701043 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 326303	26351 UFRB Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 219917; 219869
26271 UNB Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 707505	26276 UFMT Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0326145; 0326646	26234 UFES Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 228709
26271 UNB Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 303007; 314034; 312756; 260885 e 314668	26276 UFMT Cargo: Desenhista-Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0324720	26241 UFPR Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 270862
26271 UNB Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 869814	26276 UFMT Cargo: Operador de Máquinas Agrícolas Código SIAPE: 7010452 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0325162	26241 UFPR Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 901152
26273 FURG Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 318197	26278 UFPEL Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0282859; 0284063; 0329276; 0329359; 0329462; 0329494; 0329602; 0329926; 0477691	26282 UFV Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 477806
26273 FURG Cargo: Técnico em Ótica Código SIAPE: 701254 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 318578	26278 UFPEL Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 869098	26282 UFV Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 337871
26273 FURG Cargo: Mecânico Código SIAPE: 701441 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 318033	26278 UFPEL Cargo: Operador de Caldeira Código SIAPE: 701446 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 329529	26282 UFV Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 874848
26274 UFU Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 319693	26281 UFSE Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0334551	26282 UFV Cargo: Operador de Máquinas de Terraplanagem Código SIAPE: 701455 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 338157
26274 UFU Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 320996	26281 UFSE Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 874769, 334737, 334585, 334386	26352 UFABC Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 900694
26274 UFU Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 319486	26282 UFV Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 337229	26352 UFABC Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 874827
26275 UFAC Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 323738	26351 UFRB Cargo: Administrador	26441 UFOPA Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 895450

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012 e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso II, art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro 2012, de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para descentralização ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, para atender despesas com serviços baseados na incorporação de tecnologias de informação e inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

26291 - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Programa de Trabalho	E S F	ID USO	FONTE	GRUPO DE DES- PESA: 3	Modalidade de Aplicação	
					SIT. ANTERIOR	SIT. ATUAL
2032 - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO						
12.573.2032.2317.0001						
ACESSO À INFORMAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	1	0	0112	4.000.000,00	90	50

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012 e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso II, art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro 2012, de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para a execução dos Programas da Educação Básica, via descentralização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

26291 - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Programa de Trabalho	E S F	ID USO	FONTE	GRUPO DE DES- PESA: 3	Modalidade de Aplicação	
					SIT. ANTERIOR	SIT. ATUAL
2030 - EDUCAÇÃO BÁSICA						
12.368.2030.20RJ.0001						
APOIO A CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUAÇÃO DE PROFESSORES, PROFESSORIS, FUNCIONÁRIOS E GESTORES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA	1	0	0112	20.000.000,00	30	90



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.096, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve: Retificar a Publicação no Diário Oficial da União da Portaria, veiculada no dia 19/04/2012, página 10, Seção 1, que trata exclusivamente sobre a Homologação do resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 059, de 09/12/2011:

Onde se lê:

"Portaria Nº 1051 de 16 de abril de 2012."

Leia-se:

"Portaria Nº 1068, de 17 de abril de 2012"

HEDINALDO NARCISO LIMA

Reitor
Em exercício

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 44, de 04.04.2012, publicada no DOU de 17.04.2012, Seção 1, página 23, Onde se lê: Valor R\$ 5.525,05; Leia-se: Valor R\$ 2.525,05.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201001715	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	90 (noventa)	FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO	AESO-ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA	AVENIDA TRANSAMAZÔNICA, 405, JARDIM BRASIL II, OLINDA/PE
2.	201007532	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, 4157, PAMPULHA, BELO HORIZONTE/MG
3.	201108913	FILOSOFIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS URUBUPUNGÁ	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA AECU	AVENIDA CORONEL JONAS ALVES DE MELLO, 1.660, TÉRREO, CENTRO, PEREIRA BARRETO/SP
4.	200914326	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PRAIA GRANDE	BBELLO EDUCACAO LTDA	AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 4000, AVIAÇÃO, PRAIA GRANDE/SP
5.	200911232	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE APOIO A EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE - APEC-SE	RUA LARGO DO GLICERINO CERQUEIRA, 387, CENTRO, TOBIAS BARRETO/SE
6.	200908945	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE REDENTOR DE CAMPOS	SOCIEDADE UNIVERSITARIA REDENTOR	RUA DOUTOR BEDA, 112, TURF CLUB, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
7.	201007480	LOGÍSTICA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE VALPARAÍSO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	QUADRA 05 LOTES 1 E 3, S/N, VALPARAÍSO II, PARQUE RIO BRANCO, VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO
8.	201110663	PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS	IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3204, CHAPADA, MANAUS/AM
9.	201112627	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA ZENAIDE VILELA, S/Nº, JARDIM BRASÍLIA, RESENDE/RJ
10.	200911231	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE APOIO A EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE - APEC-SE	RUA LARGO DO GLICERINO CERQUEIRA, 387, CENTRO, TOBIAS BARRETO/SE
11.	201012991	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA ALMIRANTE BARROSO, 883, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB
12.	200806331	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE BAGÉ	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSOCIACAO TECNICA	AVENIDA SANTA TECLA, 4200, GETÚLIO VARGAS, BAGÉ/RS
13.	201111695	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	RUA GUATEMALA, 167, JARDIM AMÉRICA, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
14.	201111445	PEDAGOGIA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	AVENIDA CORONEL MESSIAS MELO, 1109, PRAÇA NILO CASTRO, CENTRO, BATALHA/PI
15.	201111017	ENGENHARIA AGRÔNOMICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM LUIS DE ORLEANS E BRAGANÇA	SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO LTDA	BR-110- KM 07 RIBEIRA DO POMBAL, S/N, POMBALZINHO, RIBEIRA DO POMBAL/BA
16.	201107383	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AVENIDA MANOEL SEVERINO BARBOSA, S/N, BOM SUCESSO, ARAPIRACA/AL
17.	201111384	COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SANTOS	ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA	RUA DR. EGYDIO MARTINS, 181, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP
18.	201014756	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	480 (quatrocentas e oitenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO RECIFE	SER EDUCACIONAL S.A.	AV. GUARARAPES, 203, SANTO ANTÔNIO, RECIFE/PE
19.	201111381	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SANTOS	ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA	RUA DR. EGYDIO MARTINS, 181, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP
20.	201111407	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE ITABIRA	FUNDACAO COMUNITARIA DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA	RUA VENÂNCIO AUGUSTO GOMES, 50, MAJOR LAGE DE CIMA, ITABIRA/MG
21.	200904813	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	RODOVIA DOURADOS A ITAHUM, KM 12, ZONA RURAL, AEROPORTO, DOURADOS/MS
22.	201111856	LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	RODOVIA BR-104 - ATÉ KM 65,001 - LADO ÍMPAR, S/N, BR 104, KM 59, LOCALIDADE VARZEA DA PICADA, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE
23.	201113449	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	RODOVIA TEOTÔNIO VILELA, KM 8,5, BAIRRO ALVORADA, ARAÇATUBA/SP
24.	201111347	HISTÓRIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS	AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 23, PARQUE DAS PALMEIRAS, CENTRO, PARIPIRANGA/BA
25.	201111680	CIÊNCIAS POLÍTIAS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	ESTRADA ANGRA, 2920, GETULÂNDIA, MORRO DA CRUZ, ANGRA DOS REIS/RJ
26.	201111387	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE CAMPINAS - ESAMC - CAMPINAS	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA.	RUA JOSÉ PAULINO, 1345, CENTRO, CAMPINAS/SP
27.	201014062	LOGÍSTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE NOVO MILÊNIO	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA	AVENIDA SANTA LEOPOLDINA, 840, COQUEIRAL DE ITAPARICA, VILA VELHA/ES
28.	200907261	LETRAS-PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA RANULPHO MARQUES LEAL, 3484, VILA INDUSTRIAL, TRÊS LAGOAS/MS
29.	200910518	LETRAS-PORTUGUÊS (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE APOIO A EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE - APEC-SE	RUA LARGO DO GLICERINO CERQUEIRA, 387, CENTRO, TOBIAS BARRETO/SE
30.	201014297	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ROSEIRA	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO VALE DO PARAIBA - CEAVAP	RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, S/N, KM 77, ROSEIRA VELHA, ROSEIRA/SP
31.	201110977	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE	UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JABOATÃO-UNESJ	AVENIDA BARRETO DE MENEZES, 809, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
32.	201107983	GESTÃO DESPORTIVA E DE LAZER (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE DIREITO PROMOVE	ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 164, CENTRO, BELO HORIZONTE/MG
33.	200904506	PSICOLOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	RUA RIACHUELO, 1.530, SAMUEL GRAHAN, JATAÍ/GO
34.	201109141	PEDAGOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CAPIVARI	SECAB SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPIVARI DE BAIXO LTDA	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 500, SANTO ANDRÉ, CAPIVARI DE BAIXO/SC

35.	200806333	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE BAGÉ	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA	AVENIDA SANTA TECLA, 4200, GETÚLIO VARGAS, BAGÉ/RS
36.	201113548	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS MARIA THEREZA	INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LIMITADA	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 869, SÃO DOMINGOS, NITERÓI/RJ
37.	201013426	RADIOLOGIA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA ALMIRANTE BARROSO, 883, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB
38.	201112548	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA	EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL MARACANAULTD.	RUA CONSELHEIRO ESTELITA, 500, CENTRO, FORTALEZA/CE
39.	201009803	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE GOIÂNIA - UNIDADE 1	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA S-3, 692, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA/GO
40.	201110204	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE IDEAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA	RUA DOS MUNDURUCUS, 1.412, BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA
41.	201104034	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CENECISTA DE OSÓRIO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA 24 DE MAIO, 141, CENTRO, OSÓRIO/RS
42.	201014873	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA ALMIRANTE BARROSO, 883, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB
43.	200806334	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE BAGÉ	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA	AVENIDA SANTA TECLA, 4200, GETÚLIO VARGAS, BAGÉ/RS
44.	20111388	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE CAMPINAS - ESAMC - CAMPINAS	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA.	RUA JOSÉ PAULINO, 1345, CENTRO, CAMPINAS/SP
45.	201113397	ENGENHARIA DE ENERGIAS (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	RODOVIA TEOTÔNIO VILELA, KM 8,5, BAIRRO ALVORADA, ARACATUBA/SP
46.	201110574	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE VISCONDE DE CAIRÚ	FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU	RUA DO SALETE, 50, BARRIS, SALVADOR/BA
47.	201110664	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO DE RIO CLARO	ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.	RUA SETE, 1193, CENTRO, RIO CLARO/SP

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	200806332	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE BAGÉ	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA	AVENIDA SANTA TECLA, 4200, GETÚLIO VARGAS, BAGÉ/RS
2.	201104035	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CENECISTA DE OSÓRIO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA 24 DE MAIO, 141, CENTRO, OSÓRIO/RS
3.	201011209	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	BR 230, KM 14, CABEDELO, CABEDELO/PB
4.	201014733	PILOTAGEM PROFISSIONAL DE AERONAVES (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TERESINA	CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE TERESINACET-FRANCISCO ALVES DE ARAUJO LTDA	RUA FIRMINO PIRES, 527, CENTRO, TERESINA/PI
5.	20111296	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS	AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 23, PARQUE DAS PALMEIRAS, CENTRO, PARIPIRANGA/BA
6.	201112280	QUÍMICA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBARA	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP	AVENIDA BEIRA RIO, 1001, NOVA AURORA, ITUMBARA/GO
7.	201012193	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA ALMIRANTE BARROSO, 883, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB
8.	200910301	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE APOIO A EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE - APEC-SE	RUA LARGO DO GLICERINO CERQUEIRA, 387, CENTRO, TOBIAS BARRETO/SE
9.	201011851	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA ALMIRANTE BARROSO, 883, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB
10.	20111382	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SANTOS	ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA	RUA DR. EGYDIO MARTINS, 181, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP
11.	201112787	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE FORTALEZA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA CAETANO XIMENES ARAGÃO, 110, LUCIANO CAVALCANTE, FORTALEZA/CE
12.	201006946	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE EVANGÉLICA	FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA	SGAS QUADRÁ 910, CONJUNTO E, S/N, ASA SUL, BRASÍLIA/DF
13.	201100496	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO - PAULISTA	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA/PE
14.	201013587	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	90 (noventa)	FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO	AESO-ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA	AVENIDA TRANSAMAZÔNICA, 405, JARDIM BRASIL II, OLINDA/PE
15.	200910504	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE APOIO A EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE - APEC-SE	RUA LARGO DO GLICERINO CERQUEIRA, 387, CENTRO, TOBIAS BARRETO/SE
16.	20111385	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SANTOS	ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA	RUA DR. EGYDIO MARTINS, 181, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP
17.	201112235	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	RUA JEAN EMILE FAVRE, 422, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
18.	201000139	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BATISTA BRASILEIRA	CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO	RUA ALTINO SERBETO DE BARROS, 140, ITAIGARA, SALVADOR/BA
19.	200912481	HISTÓRIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS IPIRANGA	ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA-ADEPA	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 777, ESQUINA COM A TRAV. HUMAITA, MARCO, BELÉM/PA
20.	201114400	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA	EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL MARACANAULTD.	RUA CONSELHEIRO ESTELITA, 264, CENTRO, FORTALEZA/CE
21.	201009126	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA LA SALLE - ESTRELA	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	RUA TIRADENTES, 401, CENTRO, ESTRELA/RS
22.	20111390	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE CAMPINAS - ESAMC - CAMPINAS	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA.	RUA JOSÉ PAULINO, 1345, CENTRO, CAMPINAS/SP
23.	201014227	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE CUIABÁ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 265, AREÃO, CUIABÁ/MT
24.	201112226	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CHRISTUS	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.	AV. DOM LUÍS, 911, MEIRELES, FORTALEZA/CE
25.	201105245	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA	AVENIDA LEITE DE CASTRO, 1.101, FÁBRICAS, SÃO JOÃO DEL REI/MG
26.	201112212	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DA REGIÃO SERRANA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA	RUA HERMANN ROELKE, 230, CENTRO, SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES
27.	201009788	ELETRÔNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE ANGLICANA DE ERECHIM	LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 44, CENTRO, ERECHIM/RS
28.	20111389	COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE CAMPINAS - ESAMC - CAMPINAS	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA.	RUA JOSÉ PAULINO, 1345, CENTRO, CAMPINAS/SP



PORTARIA Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO
(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201014002	MANUTENÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ROSEIRA	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO VALE DO PARAIBA - CEAVAP	RODOVIA PRESIDENTE DUTRA - KM 77, S/N, ROSEIRA VE-LHA, ROSEIRA/SP
2.	201012526	HISTÓRIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA UBERABA, 251, VILA VIRGÍNIA, ITAQUAQUECETUBA/SP
3.	201011114	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAPÁ - ESTÁCIO FAMAP	IREF SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK, S/N, KM 02, JARDIM EQUATORIAL, MACAPÁ/AP
4.	201013982	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE SOROCABA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DR. ARMANDO PANNUNZIO, S/N, ITANGUÁ, SOROCABA/SP
5.	201013955	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CERES	CESUR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA LTDA	AVENIDA BRASIL, QUADRA 13, S/N, SETOR MORADA VERDE, CERES/GO
6.	201000991	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 3500, PARQUE UNIVERSITÁRIO, PONTAL DO ARAGUAIA/MT
7.	200909083	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE PEDRO II	SOCIEDADE EDUCADORA PEDRO II LTDA	RUA AREADO, 437, CARLOS PRATES, BELO HORIZONTE/MG
8.	201015021	BIOQUÍMICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI	RUA SEBASTIÃO GONÇALVES COELHO, 400, CHANADOUR, DIVINÓPOLIS/MG
9.	201014045	ENFERMAGEM (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	RUA GUATEMALA, 167, JARDIM AMÉRICA, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
10.	201015049	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO - PAULISTA	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA/PE
11.	201100933	EVENTOS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	RUA DO PRÍNCIPE, 526, CAMPUS UNIVERSITÁRIO-UNICAP, BOA VISTA, RECIFE/PE
12.	201010022	MARKETING (Tecnológico)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA AMADOR BUENO, 389/491, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
13.	201010313	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	270 (duzentas e setenta)	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA	ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 3677, CAMPO LIMPO, SÃO PAULO/SP
14.	201014664	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
15.	201012664	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC GOIÁS	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 1.002, QD. 942 LT.25, SETOR LESTE VILA NOVA, GOIÂNIA/GO
16.	201010804	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CERES	ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA	AVENIDA ANÍSIO HADDAD, 6.751, JARDIM MORUMBI, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
17.	201012666	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC GOIÁS	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 1.002, QD. 942 LT.25, SETOR LESTE VILA NOVA, GOIÂNIA/GO
18.	201013780	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE SÃO JOSÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4.009, BAIRRO COMPRIDO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
19.	201006664	QUÍMICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N, SETOR VALE DAS GOIABEIRAS, INHUMAS/GO
20.	201010890	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 288, CAPELINHA, SÃO PAULO/SP
21.	201001988	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PIO DÉCIMO	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA PIO DECIMO LTDA	AV. TANCREDO NEVES, 5655, JABOTIANA, ARACAJU/SE
22.	200912533	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA CAMPINAS, 1309, VILA INDEPENDÊNCIA, LIMEIRA/SP
23.	201009791	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE EMPRESARIAL DE CHAPECÓ	UCEFF - UNIDADE CENTRAL DE EDUCACAO FAEM FACULDADE LTDA	RUA LAURO MÜLLER, 767-E, SANTA MARIA, CHAPECÓ/SC
24.	201008085	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA RAUL MACHADO, 134, VILA QUEIROZ, LIMEIRA/SP
25.	201008363	FARMÁCIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE - AECISA	AVENIDA JEAN EMILE FAVRE, 422, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
26.	201013041	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CONCEIÇÃO, 321, SANTO ANTÔNIO, SÃO CAETANO DO SUL/SP
27.	200914703	ENGENHARIA INDUSTRIAL MADEIREIRA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 873, CENTRO, PELOTAS/RS
28.	201012439	DESIGN DE MODA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE ARTES PLÁSTICAS DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO	FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO	RUA ALAGOAS, 903, PRÉDIO 01, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP
29.	201007598	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA	RUA DO ROSÁRIO, 300, MACEDO, GUARULHOS/SP
30.	201011862	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	40 (quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CAMPO GRANDE	SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA AFONSO PENA, 1114, AMAMBAÍ, CAMPO GRANDE/MS
31.	201014456	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA CARLOS CONSONI, 10, JARDIM CANADÁ, RIBEIRÃO PRETO/SP
32.	201011260	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	RUA IBITURUNA, 108, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
33.	201010547	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA	RUA OSWALDO CRUZ, 266, BOQUEIRÃO, SANTOS/SP
34.	200908244	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, GERENCIAIS E EDUCAÇÃO DE SINOP	IUNI EDUCACIONAL S.A.	AV. BRASÍLIA, 955, SETOR INDUSTRIAL, SINOP/MT
35.	201102668	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO	ASSOCIACAO EDUCATIVA E CULTURAL MARIA EMILIA	RUA MARECHAL DEODORO, 118, CENTRO, ALAGOINHAS/BA
36.	201012864	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC PELOTAS	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS	RUA GONÇALVES CHAVES, 602, CENTRO, PELOTAS/RS
37.	200901055	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE SÃO MARCOS	SOCIEDADE SAO MARCOS LTDA - ME	RUA ANTÔNIO AIRES PRIMO, 2.697, CENTRO, PORTO NACIONAL/TO
38.	201013724	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS E EMPREENDEDORISMO - FACIGE	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS LTDA	RUA LÍRIO BRANT, 511, MELO, MONTES CLAROS/MG
39.	201014113	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DE GUANHÃES - FACIG	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA	BR 259 KM 2, S/N, TERREO, NOVA UNIÃO, GUANHÃES/MG
40.	201007333	AGRONOMIA (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE MONTES BELOS	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA	AVENIDA HERMÓGENES COELHO, 340, SETOR UNIVERSITÁRIO, SÃO LUIS DE MONTES BELOS/GO
41.	200909292	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS	FAZENDA SÃO GERALDO KM 06, KM 06, BOM JARDIM, JANUÁRIA/MG
42.	201102620	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA	AVENIDA LEITE DE CASTRO, 1.101, FÁBRICAS, SÃO JOÃO DEL REI/MG
43.	201015157	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UNIÃO BANDEIRANTE	CESAG-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ANITA GARIBALDI LTDA	RUA LUIZ FAGUNDES, 1.680, PICADAS DO SUL, SÃO JOSÉ/SC
44.	201000454	MEDICINA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA	Q. S 07 LOTE 01 EPCT, ÁGUAS CLARAS, LOTE 01, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
45.	201012461	MECATRÔNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CETEC EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 882, JARDIM ESPALHADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
46.	201013671	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE MACAPÁ	UNIAO DE FACULDADES DO AMAPA LTDA	RODOVIA DUQUE DE CAXIAS, S/N, KM 05, CABRALZINHO, MACAPÁ/AP
47.	201013417	MARKETING (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA EMÍLIA STEFANELLI CEREGATTI, S/N, JARDIM MORUMBI, CAMPINAS/SP
48.	201014553	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	AVENIDA ALCINDO CAELA, 287, BLOCO C - TÉRREO, UMARIZAL, BELÉM/PA
49.	200907148	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	110 (cento e dez)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA RAJA GABAGLIA, 3.950, ESTORIL, BELO HORIZONTE/MG
50.	200901949	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE PINHALZINHO	SOCIEDADE EDUCACIONAL PINHALZINHO	RUA ARACAJU, 225, CENTRO, PINHALZINHO/SC

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MASSONETTO

ANEXO
(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201011789	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ENIAC	EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA FORÇA PÚBLICA, 89, CENTRO, GUARULHOS/SP
2.	201013869	FILOSOFIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FAJOPA - FACULDADE JOÃO PAULO II	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL INTER-DIOCESANA	RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO, 531, JARDIM AMÉRICA, MARIÁLIA/SP
3.	201013858	MEDICINA (Bacharelado)	112 (cento e doze)	FACULDADE CHRISTUS	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.	RUA JOÃO ADOLFO GURGEL, 133, PAPICU, FORTALEZA/CE
4.	200813005	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA 28 DE MARÇO, 423 - CENTRO, 423, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
5.	201007740	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMACÃO (Tecnológico)	90 (noventa)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF	SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS	AVENIDA SEUPS 703/903 - BLOCO A, S/N, ASA SUL, BRASÍLIA/DF
6.	201014380	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE CAXIAS DO SUL	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA	RUA FEIJÓ JÚNIOR, 1049, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS
7.	201014974	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS	MINISTERIO DA EDUCACAO	RUA SÃO LUIZ GONZAGA, S/N, SÃO LUIZ, FORMIGA/MG
8.	201014335	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI	MINISTERIO DA EDUCACAO	RUA SÃO PAULO, 377, ITEC, AMAZONAS, ITABIRA/MG
9.	201011894	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Estácio de Sergipe - Estácio FASE	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA URQUIZA LEAL, 538, SALGADO FILHO, ARACAJU/SE
10.	201014543	DIREITO (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	AVENIDA BRASIL, 1.200, VILA GUANABARA, CAMPINAS/SP
11.	201100581	SISTEMAS DE INFORMACÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACÃO LA SALLE ISE La Salle/RJ	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LAS-SALISTAS	RUA GASTÃO GONÇALVES, 79, SANTA ROSA, NITERÓI/RJ
12.	201014096	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC	UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
13.	201014680	ENFERMAGEM (Bacharelado)	720 (setecentas e vinte)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
14.	201014627	GASTRONOMIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2169, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
15.	201010051	HISTÓRIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES	AVENIDA GUAPORÉ, 3577, SETOR INSTITUCIONAL, SETOR 06, ARIQUEMES/RO
16.	201008094	INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA (Bacharelado)	264 (duzentas e sessenta e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG	RODOVIA JOSÉ AURÉLIO VILELA - BR 267, 11999, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, POÇOS DE CALDAS/MG
17.	201014847	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PLÍNIO LEITE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AV. VISCONDE DO RIO BRANCO, 123, CENTRO, NITERÓI/RJ
18.	201102694	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE EXCELENÇA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE	SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE EXCELENCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA	RUA DR HERNANY HUGO GOMES, 90, CAPIM MACIO, NATAL/RN
19.	201014431	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, S/N, JD. TARRAF II, S/N, JD. TARRAF II, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
20.	201014775	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA S.A	AVENIDA NASCIMENTO DE CASTRO, 1.597, DIX-SEPT ROSADO, NATAL/RN
21.	201011389	PEDAGOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PARAÍSO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA	RUA VISCONDE DE ITAÚNA, 2671, PARAÍSO, SÃO GONÇALO/RJ
22.	201100977	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE NORTE PARANAENSE	UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/S LTDA - UNINORTE	AVENIDA ANÁLIA FRANCO, 750, ESQUINA COM AVENIDA SÃO JOÃO, CERVEJARIA, LONDRINA/PR
23.	201010792	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESIAS	AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO, 2.765, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SANTO ANTONIO, SETE LAGOAS/MG
24.	201013423	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA EMÍLIA STEFANELLI CEREGATTI, S/N, JARDIM MORUMBI, CAMPINAS/SP
25.	201010397	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	JUNI EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA BEIRA RIO, 3100, JARDIM EUROPA, CUIABÁ/MT
26.	201013339	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES SPEI	SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA-SPEI	ALAMEDA DR. CARLOS DE CARVALHO, 256, CENTRO, CURITIBA/PR
27.	201012144	AGROECOLOGIA (Tecnológico)	30 (trinta)	INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, S/N, BR 230, JARDIM SORRILÂNDIA, SOUSA/PB
28.	201100347	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMACÃO (Tecnológico)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA RECIFE, 4390, PARQUE 10 DE NOVEMBRO, MANAUS/AM
29.	201102692	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE EXCELENÇA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE	SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE EXCELENCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA	RUA DR HERNANY HUGO GOMES, 90, CAPIM MACIO, NATAL/RN
30.	201012922	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA SÃO BENTO, 41, CENTRO, JUNDIAÍ/SP
31.	201013950	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA JEQUITIBÁ, 401, HORTO, IPATINGA/MG
32.	201013152	QUÍMICA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA	RODOVIA SP 95, KM 46,5, S/N, MARTÍRIO, AMPARO/SP
33.	201014388	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	55 (cinquenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA	AVENIDA CARLOS LUZ, 800, CAIÇARA, BELO HORIZONTE/MG
34.	201013745	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS	UB UNISAOLUIS EDUCACIONAL S.A	RUA GRANDE / OSWALDO CRUZ, 1455, DIAMANTE, SÃO LUÍS/MA
35.	201003984	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO	RUA PEDRO VICENTE, 625, CANINDE, SÃO PAULO/SP
36.	201009564	LETRAS PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL	BR 040 - KM 16, S/N, LUZIÂNIA, LUZIÂNIA/GO
37.	200913344	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTÔNIO, 871, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
38.	201014410	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA ALBERTO BENASSI, 200, PARQUE DAS LARANJEIRAS, ARARAQUARA/SP
39.	201013348	BIOMEDICINA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA PREFEITO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA, S/N, ESTACÃO VELHA, CAMPINA GRANDE/PB
40.	201000718	SISTEMAS DE INFORMACÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARÉ	SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO LTDA	RUA JOÃO BATISTA VEIGA, 1.725, CRUZEIRO, ITARARÉ/SP
41.	201014192	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	AVENIDA DOUTOR JOSÉ SEBASTIÃO DA PAIXÃO, S/N, LINDO VALE, RIO POMBA/MG
42.	201011296	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOCOS DE SOROCABA	ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SOROCABA	RUA DA PENHA, 680, CENTRO, SOROCABA/SP
43.	201004044	QUÍMICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA	ESTRADA DO AÇUDE DO CEDRO, S/N, CENTRO, QUIXADÁ/CE
44.	201013427	SISTEMAS DE INFORMACÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA FLUMINENSE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE	RUA DOUTOR SIQUEIRA, 273, PARQUE DOM BOSCO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
45.	201009874	GASTRONOMIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	JUNI EDUCACIONAL S.A.	AV. RUBENS DE MENDONÇA, 3.300, JARDIM ACLIMAÇÃO, CUIABÁ/MT
46.	201013153	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA JEQUITIBÁ, 401, HORTO, IPATINGA/MG
47.	200900041	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM	RUA MAJOR GOTE, 1.408, CENTRO, PATOS DE MINAS/MG



48.	201012273	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DA PARAÍBA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	BR 230 KM14, S/N, ESTRADA DE CABEDELLO, CABEDELLO/PB
49.	20072983	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 3001, ÁGUA BRANCA, SÃO PAULO/SP
50.	201011896	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	43 (quarenta e três)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 3500, PARQUE UNIVERSITÁRIO, PONTAL DO ARAGUAIA/MT

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO
(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201014397	PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO	SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA	AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO, SN, MARTINS DE SÁ, JARDIM CASA BRANCA, CARAGUATATUBA/SP
2.	201013602	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO	RUA PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY, 1160, 25 DE AGOSTO, DUQUE DE CAXIAS/RJ
3.	201013831	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE SENAC PORTO ALEGRE - FSPA	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS	RUA CORONEL GENUÍNO, 130, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS
4.	201012292	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE CÂNDIDO RONDON DE CAMPO VERDE	UNIAO EDUCACIONAL CANDIDO RONDON - UNIRONDON	AVENIDA BRASÍLIA, 1.010, CENTRO, CAMPO VERDE/MT
5.	201012942	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A	AVENIDA LUIS VIANNA FILHO, 6775, PARALELA, SALVADOR/BA
6.	201013595	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	RUA PROFESSOR SANDOVAL ARROXELAS, 239, PONTA VERDE, MACEIÓ/AL
7.	201015198	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA PREFEITO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE/PB
8.	201100859	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA	RUA IPIRANGÁ, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
9.	201011960	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CÁSSIA	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CÁSSIA	AVENIDA JAÇANÃ, 648, JAÇANÃ, SÃO PAULO/SP
10.	200712509	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	90 (noventa)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF	SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS	QNG ÁREA ESPECIAL 39, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF
11.	201014430	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	460 (quatrocentos e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AV. COMENDADOR ENZO FERRARI, 280, JD. SWIFT, CAMPINAS/SP
12.	201008142	INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIA E ECONOMIA (Bacharelado)	330 (trezentas e trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG	RUA ALFREDO BRAGA DE CARVALHO, 303, SOBRADO, INDUSTRIAL JK, VARGINHA/MG
13.	201013600	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO	AV. ATLÂNTICA, 854, PRAIA CAMPISTA, MACAÉ/RJ
14.	201013555	GEOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. JOSÉ SEABRA, S/N, INST.DAS CIÊN. AMB. E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, CENTRO, BARREIRAS/BA
15.	201014108	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA	AVENIDA CASTANHEIRA, 3.700, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
16.	201012630	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA UBERABA, 251, VILA VIRGÍNIA, ITAQUAQUECETUBA/SP
17.	200910802	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE VILA VELHA	SOC EDUC DO ESP SANTO UNIDADE DE V VILHA ENSINO SUPERIO	RUA COMISSÁRIO JOSE DANTAS DE MELO, 21, BOA VISTA, VILA VELHA/ES
18.	200908544	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM PEDRO II	INSTITUCAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 18, EDF. WILDBERGER, 1º ANDAR, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
19.	201014036	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	UNIAO BRASILENSE DE EDUCACAO E CULTURA	Q. S 07 LOTE 01 EPT, ÁGUAS CLARAS., LOTE 01, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
20.	201011823	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	RODOVIA BR-104 - ATÉ KM 65,001 - LADO ÍMPAR, S/N, BR 104, KM 59, LOCALIDADE VARZEA DA PICADA, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE
21.	201012665	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC GOIÁS	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 1.002, QD. 942 LT.25, SETOR LESTE VILA NOVA, GOIÂNIA/GO
22.	201013563	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO	SOC. MANTENEDORA DE PESQ. EDUC. ASSIC. C. E MARIA C AGUIAR	RUA ARARÁS, 241, JARDIM ELDORADO, PORTO VELHO/RO
23.	201014754	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	PRAÇA ÁLVARO DE MELO, 47, CENTRO, CERES/GO
24.	201014112	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE SUL-AMERICANA	UNIAO SUL-AMERICANA DE EDUCACAO LTDA	BR 153, S/N, KM 502, JARDIM DA LUZ, GOIÂNIA/GO
25.	200815508	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	AVENIDA COLETOR ANTÔNIO GADELHA, 621, MESSEJANA, FORTALEZA/CE
26.	201014511	GEOGRAFIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE SANTA IZILDINHA	INSTITUICAO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA IZILDINHA LTDA	RUA TETIS, S/N, CIDADE SATÉLITE SANTA BÁRBARA, SÃO PAULO/SP
27.	201102730	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ALVES FARIA	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	AVENIDA PERIMETRAL NORTE, 4.129, VILA JOÃO VAZ, GOIÂNIA/GO
28.	200912885	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE INTEGRADA TIRADENTES	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA	AVENIDA GUSTAVO PAIVA, 5.017, CRUZ DAS ALMAS, MACEIÓ/AL
29.	201014387	MARKETING (Tecnológico)	55 (cinquenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA	AVENIDA CARLOS LUZ, 800, CAIÇARA, BELO HORIZONTE/MG
30.	201011995	MECATRÔNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	560 (quinhentas e sessenta)	UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC	UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
31.	201014120	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMATAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA	RUA DO ROSÁRIO, 300, MACEDO, GUARULHOS/SP
32.	201013775	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA 37, 115, LOANDA, JOÃO MONLEVADE/MG
33.	201014427	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AV. YOJIRO TAKAOKA, 3500, ALPHAVILLE., 3500, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAÍBA/SP
34.	201013274	LOGÍSTICA (Tecnológico)	60 (sessenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 508, SÃO JOÃO, ARAGUAÍNA/TO
35.	200908582	DESIGN DE INTERIORES (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES	AV. PAU BRASIL LOTE, 02, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
36.	201013219	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SOROCABA	ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	RUA ARTHUR GOMES, 51, CENTRO, SOROCABA/SP
37.	201012675	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DELTA	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	RUA PROFESSOR FERNANDO ROCHA, 326, SUBDISTRITO DE SÃO CAETANO, SALVADOR/BA
38.	201007441	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 683, CENTRO, ANÁPOLIS/GO
39.	200909452	ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	RODOVIA BR 101 NORTE, KM 60, S/N, LITORÂNEO, SÃO MATEUS/ES
40.	201101495	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ACESSORIA TECNICA	AVENIDA PARANÁ, 5.661, VILA A, FÓZ DO IGUAÇU/PR
41.	200810662	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	RUA DA MANGUEIRA, S/N, CENTRO, RIO TINTO/PB
42.	200901745	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE PAULÍNIA	INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA	RUA NÉLSON PRÓDOCIMO, 495, BELA VISTA, PAULÍNIA/SP
43.	201012332	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE EVANGÉLICA	FACULDADE EVANGELICA DE BRASÍLIA SS LTDA	SGAS QUADRA 910, CONJUNTO E, S/N, ASA SUL, BRASÍLIA/DF
44.	201014255	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS	CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS	AVENIDA GENERAL CARLOS CAVALCANTI, S/N, SEMINÁRIO SÃO JOSÉ, UVARANAS, PONTA GROSSA/PR
45.	201010173	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS MATO-GROSSENSES DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO	AVENIDA EUROPA, 63, JARDIM TROPICAL, CUIABÁ/MT

46.	201100377	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARANA	PR 280 TREVOS DA CODAPAR, S/N, QUIGUAI, PALMAS/PR
47.	201014417	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 412, JARDIM ÉDEN, SOROCABA/SP
48.	201012957	PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA S.A	AVENIDA NASCIMENTO DE CASTRO, 1.597, DIX-SEPT ROSADO, NATAL/RN
49.	200805754	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA	RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
50.	201010088	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DO CEARÁ - ESTÁCIOM FIC	IREF SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÊDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA ELISEU UCHOA BECCO, 600, ÁGUA FRIA, FORTALEZA/CE

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

**ANEXO
(Reconhecimento de Cursos)**

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	200908294	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU	INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO	AVENIDA ALCIDES CAGLIARI, 2.601, JARDIM EVELYN, BOTUCATU/SP
2.	201011895	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 3500, PARQUE UNIVERSITÁRIO, PONTAL DO ARAGUAIA/MT
3.	201014347	GASTRONOMIA (Tecnológico)	159 (cento e cinquenta e nove)	UNIVERSIDADE VILA VELHA	SOC EDUC DO ESP SANTO UNIDADE DE V VELHA ENSINO SUPERIO	RUA COMISSÁRIO JOSE DANTAS DE MELO, 21, BOA VISTA, VILA VELHA/ES
4.	201014351	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CERES	CESUR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA LTDA	AVENIDA BRASIL, QUADRA 13, S/N, SETOR MORADA VERDE, CERES/GO
5.	201014077	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ALIANÇA	CIESPI-CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO SUPERIOR DO PIAUI LTDA	RUA SÃO PEDRO, 965, CENTRO, TERESINA/PI
6.	200910384	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE MARIO SCHENBERG	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO LTDA - CESUSP	ESTRADA MUNICIPAL DO ESPÍGÃO, 1.413, GRANJA VIANA, COTIA/SP
7.	201014955	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE FEIRA DE SANTANA	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA ARTEMIA PIRES FREITAS, S/N, SIM, FEIRA DE SANTANA/BA
8.	201013218	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SOROCABA	ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	RUA ARTHUR GOMES, 51, CENTRO, SOROCABA/SP
9.	201101325	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	RUA FRANCISCO GUERINO, 407, CENTRO, SILVEIRA MARTINS/RS
10.	200910717	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO VALE ELVIRA DAYRELL - FAVED	SOCIEDADE DE ENSINO ELVIRA DAYRELL - SOED	RODOVIA DE LIGAÇÃO DA BR 259 À BR 120, S/N, KM 001, CENTRO, VIRGINÓPOLIS/MG
11.	201102696	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DE EXCELÊNCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE	SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE EXCELENCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA	RUA DR HERNANY HUGO GOMES, 90, CAPIM MACIO, NATAL/RN
12.	201100442	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA TAMBURUGY, 88, PATAMARES, SALVADOR/BA
13.	201012463	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CETEC EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 882, JARDIM ESPLANADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
14.	201101493	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	BLOCO "E" - 3º ANDAR, S/N, CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS, SÃO DOMINGOS, NITERÓI/RJ
15.	201014322	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALENO, 448/475, 432, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
16.	201013310	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF	SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS	AVENIDA SEUPS 703/903 - BLOCO A, S/N, ASA SUL, BRASÍLIA/DF
17.	201013087	PROCESSOS QUÍMICOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECMED	PARTEC FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA. EPP.	AVENIDA ARTHUR NONATO, 5531, BOSQUE DA SAÚDE, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
18.	201012641	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE UNIME DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS	UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.	AVENIDA LUÍS TARQUÍNIO PONTES, 600, CENTRO, LAURO DE FREITAS/BA
19.	201014345	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE SÃO JUDAS TADEU DE PINHAIS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS	RUA CAMILO DI LELLIS, 1151, TÉRREO, ESTÂNCIA, 1151, ESTÂNCIA, PINHAIS/PR
20.	201013577	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS	RODOVIA JOÃO LEME DOS SANTOS, KM 110, S/N, SP-264, BAIRRO DO ITINGA, SOROCABA/SP
21.	201013187	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	60 (sessenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 508, SÃO JOÃO, ARAGUAÍANA/TO
22.	200909262	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA PONTA PORÃ, 2750, DISTRITO INDUSTRIAL, TRÊS LAGOAS/MS
23.	201014628	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLEX LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
24.	201101477	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE PASSO FUNDO	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA	AVENIDA RUI BARBOSA, 103, QUADRA 138, VILA PETRÓPOLIS, PASSO FUNDO/RS
25.	201014336	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI	MINISTERIO DA EDUCACAO	RUA SÃO PAULO, 377, ITEC, AMAZONAS, ITABIRA/MG
26.	201013830	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA TAMBURUGY, 474, COLÉGIO DIPLOMATA, PATAMARES, SALVADOR/BA
27.	200908007	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP	RUA FARROUPILHA, 8001, CANOAS, CANOAS/RS
28.	201013900	MANUTENÇÃO DE AERONAVES (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA	ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.	RUA MIGUEL PETRONI, 5111, CAIXA POSTAL 307, LOTEAMENTO HABITACIONAL SÃO CARLOS I, SÃO CARLOS/SP
29.	201008364	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA	SGAN - SETOR DE GRANDES ÁREAS NORTE, 916, QUADRA, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF
30.	201012312	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA	AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 72, REDUTO, BELÉM/PA
31.	201011783	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE ANHANGÜERA DE SOROCABA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DR. ARMANDO PANNUNZIO, S/N, ITANGUÁ, SOROCABA/SP
32.	201012313	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA	AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 72, REDUTO, BELÉM/PA
33.	201013818	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE SENAC PORTO ALEGRE - FSSPOA	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS	RUA CORONEL GENUÍNO, 130, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS
34.	201013042	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE CASCAVEL	UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL	AVENIDA TITO MUFFATO, 2317, SANTA CRUZ, CASCAVEL/PR
35.	201014429	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA DEPUTADO EDUARDO VICENTE NASSER, 850, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
36.	201013400	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	90 (noventa)	FACULDADE DE COMPUTAÇÃO DE MONTES CLAROS	INSTITUTO SUPERIOR DE MONTES CLAROS LTDA.	RUA ODILON MACAÚBAS, 220, LOTES 04 E 06 - QUADRA Nº 01, CENTRO, MONTES CLAROS/MG
37.	201012646	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	66 (sessenta e seis)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA AFONSO VAZ DE MELO, 465, BARREIRO, BELO HORIZONTE/MG
38.	201003969	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MARTHA FALCÃO	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA	RUA NATAL, 300, ADRIANÓPOLIS, MANAUS/AM
39.	201011294	ENGENHARIA DE PETRÓLEO E GÁS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A	AVENIDA LUIS VIANNA FILHO, 6775, PARALELA, SALVADOR/BA
40.	201015158	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE INHUMAS - FAC-MAIS	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE INHUMAS	AVENIDA MONTE ALEGRE, 100, QUADRA 3, LOTES 11 A 37, MONTE ALEGRE, INHUMAS/GO
41.	201012095	MARKETING (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE EÇA DE QUEIROS	INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA ECA DE QUEIROS S/S LTDA	VIA DE ACESSO JOÃO DE GOES, 2.335, BLOCO A, JARDIM ALVORADA, JANDIRA/SP
42.	200910170	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARCHEL RONDON, S/N, JARDIM ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO/SE
43.	201005648	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS APLICADAS DE PRIMAVERA DO LESTE	SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO E CULTURA DE PRIMAVERA DO LESTE LTDA.	AVENIDA GUTERRES, 241, JARDIM RIVA, PRIMAVERA DO LESTE/MT



44.	200906405	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL GOIANO	MINISTERIO DA EDUCACAO	RODOVIA GERALDO SILVA NASCIMENTO, S/N, FAZENDA PALMITAL, ZONA RURAL, URUTAÍ/GO
45.	20073505	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A	AVENIDA LUIS VIANNA FILHO, 6775, PARALELA, SALVADOR/BA
46.	201013814	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DINÂMICA DO VALE DO PIRANGA	SESP SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR DE PONTE NOVA LTDA	RUA G, Nº 205, QUADRA E, PARAÍSO, PONTE NOVA/MG
47.	201014766	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP	AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO, S/N, 1501 SUL, ÁREA DE EXPANSÃO SUL, PALMAS/TO
48.	201010893	DESIGN DE PRODUTO (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO SUPERIOR TUPY - IST	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA	RUA ALBANO SCHMIDT, 3333, BOA VISTA, JOINVILLE/SC
49.	201009006	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADES ATIBAIA	INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LIMITADA	ESTRADA MUNICIPAL JUCA SANCHES, 1050, JARDIM BROGOTÁ, ATIBAIA/SP
50.	201003034	QUÍMICA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 3500, PARQUE UNIVERSITÁRIO, PONTAL DO ARAGUAIA/MT

PORTARIA Nº 40, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MASSONETTO

ANEXO
(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201011870	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	RUA VINTE E UM DE ABRIL, 80, SÃO GREGÓRIO, DOM PEDRITO/RS
2.	201011015	MATEMÁTICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS	FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS	RUA GONÇALO DE CASTRO, 85, ALTO, TERESÓPOLIS/RJ
3.	201014593	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADES ATIBAIA	INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LIMITADA	ESTRADA MUNICIPAL JUCA SANCHES, 1050, JARDIM BROGOTÁ, ATIBAIA/SP
4.	201012811	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE NOVA ROMA	CENTRO BRASILEIRO DE PROFISSIONALIZACAO EMPRESARIAL LTDA	ESTRADA DO BONGI, 425, PRADO, RECIFE/PE
5.	201103050	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E DE TECNOLOGIAS DE AGUA BOA	FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR DO ARAGUAIA	AVENIDA PLANALTO, S/N, ESQUINA COM A AVENIDA UNIVERSITÁRIA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ÁGUA BOA/MT
6.	200902794	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA DO RETIRO, 3.000, RETIRO, JUNDIAÍ/SP
7.	201101188	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA MANOEL DE ABREU, S/Nº, MULTIRÃO, ABAETETUBA/PA
8.	201013851	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE NOVA ANDRADINA - FACINAN	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL	AVENIDA ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 910, CENTRO, NOVA ANDRADINA/MS
9.	200907934	ARTES PLÁSTICAS (Licenciatura)	52 (cinquenta e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, 6200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CO-ROADO II, MANAUS/AM
10.	200904316	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA APENINOS, 267, ACLIMAÇÃO, SÃO PAULO/SP
11.	201014321	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SEGID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALENO, 448/475, 432, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
12.	201012117	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CASTANHAL	FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA	RODOVIA BR 316 KM 60, S/N, APEÚ, CASTANHAL/PA
13.	201013002	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA LUIZ OTÁVIO, 1313, TAQUARAL, CAMPINAS/SP
14.	201100422	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA ASSESSORITEC	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE SANTA CATARINA	RUA MARQUES DO POMBAL, 287, IRIRIÚ, JOINVILLE/SC
15.	201006397	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS	MITRA DIOCESANA DE PETROPOLIS	RUA BARÃO DO AMAZONAS, 124, CENTRO, PETRÓPOLIS/RJ
16.	201013205	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS	CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA	RODOVIA ILHEUS-OLIVENCA, S/N, KM 2,5, JARDIM ATLANTICO II, ILHÉUS/BA
17.	201014643	BIOMEDICINA (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
18.	200810664	ECOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	RUA DA MANGUEIRA, S/N, CENTRO, RIO TINTO/PB
19.	201012464	CONTROLE DE OBRAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CETEC EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 882, JARDIM ESPLANADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
20.	201013226	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS	IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA	RUA LUIZ OTÁVIO, 1.281, FAZENDA SANTA CÂNDIDA, CAMPINAS/SP
21.	201013494	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE CASCAVEL	UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL	AVENIDA TITO MUFFATO, 2317, SANTA CRUZ, CASCAVEL/PR
22.	201013902	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE JUIZ DE FORA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE JOÃO GOULART, 600, CRUZEIRO DO SUL, JUIZ DE FORA/MG
23.	201011003	QUÍMICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	FOLHA 31, QUADRA 7, LOTE ESPECIAL, S/Nº, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA
24.	200808959	MATEMÁTICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	OLHO D'ÁGUA DA BICA, S/N, CENTRO, CUITÉ/PB
25.	201012632	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	25 (vinte e cinco)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CIMATEC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA ORLANDO GOMES, 1845, PIATÁ, SALVADOR/BA
26.	201012558	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CIMATEC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA ORLANDO GOMES, 1845, PIATÁ, SALVADOR/BA
27.	201012460	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CETEC EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 882, JARDIM ESPLANADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
28.	201010645	PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 2.728, PITUBA, SALVADOR/BA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 3.012, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 31, de 22 de março de 2012, publicado no DOU nº 58, de 23 de março de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem
Setor: Saúde da Criança e do Adolescente
1º Sheila Maria dos Santos Batista
2º Thaís Tomaz Torres

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 3.020, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 23, de 16 de fevereiro de 2012, publicado no DOU nº 36, de 22 de fevereiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Medicina
Setor: Gineco-Obstetrícia
1- Licy Kawamura
2- Carlos Alexandre Ribeiro Goulart

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 2.996, DE 18 DE ABRIL DE 2012

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 31, de 22/03/2012, publicado no DOU nº 58 de 23/03/2012:

Departamento de Letras Vernáculas
Setorização: Literatura Portuguesa
1.LEONEL ISAC MADURO VELOSO

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 462, DE 19 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.011598/2012-67 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de de Informática e Estatística - INE, instituído pelo Edital nº 76/DDPP/2012, de 4 de abril 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 67, Seção 3, de 05/04/2012.

Campo de Conhecimento: Informática e Estatística
 Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
 Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Juliana Eyng	8,69
2º	André Wüst Zibetti	8,11

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 458, DE 19 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047182/2011-04, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Fitotecnia do Centro de Ciências Agrárias, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 09/04/2012.

Campo de Conhecimento: Fitotecnia
 Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)
 Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Roberta Sales Guedes	8,56
2º	Neusa Steiner	8,00
3º	Marcelo Benevenga Sarmiento	7,79
4º	Maristela Aparecida Dias	7,45

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 459, DE 19 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.022864/2011-04, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Biologia Celular, Embriologia e Genética do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 05/04/2012.

Campo de Conhecimento: Genética Neurocomportamental
 Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
 Vagas: 01 (uma)
 Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Geison de Souza Izídio	8,77
2º	Andrea Rita Marrero	8,57

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 460, DE 19 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037346/2011-87, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 29/03/2012.

Campo de Conhecimento: Endocrinologia
 Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas

Vagas: 01 (uma)
 Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Simone Van de Sande Lee	8,28

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 461, DE 19 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.048653/2011-93, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Geociências do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/03/2012.

Campo de Conhecimento: Geografia Física
 Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
 Vagas: 01 (uma)
 Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Janete Josina de Abreu	8,49

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 552, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital 015/2011 realizado pelo INSTITUTO DE LETRAS E LINGUÍSTICA, na área de LÍNGUA INGLESA, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial na União em 12 de abril de 2011.
 Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 126, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, bem como ajustar os detalhamentos constantes dos Anexos I e II da Portaria MF nº 40, de 23 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)

ACRÉSCIMO
 R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20114 Advocacia-Geral da União	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	7.500	5.000	2.500	-
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000	400.000	200.000	-
74902 Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies/MEC	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000
33000 Ministério da Previdência Social	90.000	90.000	90.000	90.000	90.000	90.000	60.000	30.000	-

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)

REDUÇÃO
 R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
26000 Ministério da Educação	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000
56000 Ministério das Cidades	4.884	4.884	4.884	4.884	4.884	4.884	4.884	4.884	4.884

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
56000 Ministério das Cidades	4.884	4.884	4.884	4.884	4.884	4.884	4.884	4.884	4.884

Fontes:150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 18 de abril de 2012

Processo nº: 17944.001343/2006-38.

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -

Assunto: Aditamento do Instrumento de Novação e Confissão de Dívida firmado entre a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos termos da Medida Provisória n. 315, de 3 de agosto de 2006. Exame sob o aspecto de legalidade.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Interino

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL**

**ATA DA 337ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 8 E 9 DE MARÇO DE 2012**

Pauta publicada no DOU de 24-2-2012, Seção 1, págs. 80 e 81, com divulgação nessas mesmas datas via Internet (www.bcb.gov.br/crsfn).

1 - LOCAL E HORÁRIO: Auditório Dênio Nogueira, situado no 5º Subsolo, Torre 2, Sala sem número, do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, em Brasília (DF), às 10h.

2 - Trabalhos - Abriu-se a sessão às 10h22, suspensa às 18h45; no dia seguinte, os trabalhos foram reiniciados às 10h e encerrados às 12h02, sob condução do Presidente, Conselheiro Esteves Pedro Colnago Júnior, e do Vice-Presidente, Conselheiro Gilberto Frussa, em caráter de substituição, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presente(s) o(s) Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, Dra. Luciana Moreira e o Dr. Walter Henrique dos Santos, Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3 - Quorum - Presentes os Conselheiros Celso Luiz Rocha Serra Filho, Darwin Corrêa, Esteves Pedro Colnago Júnior, Francisco Satiro Souza Júnior, Gilberto Frussa, Nelson Alves de Aguiar Júnior e Waldir Quintiliano da Silva.

4. Posse de Conselheiro - Foi lido e assinado o termo de posse do Dr. Gilberto Frussa, para exercer, até 24 de maio de 2013, a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de Vice-Presidente, como representante da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, designado que foi pela Portaria nº 25, de 05.03.2012 (publicada no DOU de 06.03.2012 - Seção 2, pág. 26), do Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, no uso da competência conferida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

5 - Distribuição de Recursos

5.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder dos Srs. Conselheiros e da PGFN.

5.2 - Recursos sorteados para relator:

Recurso 12151-MI - 0601357036 - Recorrente: Bacen. Recorrida: GE Rio Revisão de Motores Aeronáuticos Ltda. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12153-MI - 0601332403 - Recorrente: Fila do Brasil Artigos Esportivos Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 12154-MI - 0601332573 - Recorrente: Biemme do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12168-MI - 0601333789 - Recorrente: Leggett & Platt do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.

Recurso 12191-MI - 0601334118 - Recorrente/Recorrida: Al-pasada do Brasil Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12193-MI - 0601332885 - Recorrente: Khamel Representações Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12195-MI - 0601345656 - Recorrente: Editora Gráficos Burti Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12205-MI - 0601332700 - Recorrente: Belliss & Morcom Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 12216-MI - 0601332849 - Recorrente: Edscha do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.

Recurso 12232 - 0601325357 - Recorrente/Recorrida: Itabel Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12234-MI - 0601333400 - Recorrente: Gree Electric Appliances do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12245-MI - 0601333692 - Recorrente: Quintas & Quintas Condutores Elétricos do Brasil S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12353 - 25/04 - I - Recorrente: Araldo Alexandre de Marcondes de Souza. Recorrida: CVM - Recorrente: CVM. Recorridos: Banco Credibel S.A., Tolvi Participações S.A. (ex-BID S.A.), Splice do Brasil telecomunicações e Eletrônica S. A., Tele Centro Oeste Celular Participações S.A., Alexandre Beldi Netto, Antônio Fábio Beldi, Antônio Roberto Beldi, Araldo Alexandre Marcondes de Souza, Heloísa Wey Beldi, Hiroshi Yamazaki, Jorge Mata Salgado, José Governo Pais, Marco Antônio Beldi, Maria Cláudia Beldi Ramirez, Ricardo de Souza Adenes, Sérgio de Jesus Fiorelli e Jorge Mata Salgado. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12358 - 24/05 - I - Recorrentes: Empresa de Comunicação Calmaria Ltda., Daniel Benasayag Birmann, Edivan Pinheiro Viegas, Luiz Alves Paes de Barros e Luiz Carlos Pires de Araújo. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Guilherme Affonso Ferreira e Silvia Amoroso Lima Affonso Ferreira. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

6 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início aludida, nestes termos:

6.1 - Recurso 7382-CR - 9300261263 - Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. / Antônio Mancini. Recurso não conhecido - Intempestividade. Recorrido: Bacen. Assunto: Crédito Rural - Irregularidades apuradas na operação de crédito - Descaracterização/desclassificação de operações de crédito rural.

Recurso 10838 - 02/04 - I - Recorrentes: Sérgio Frischmann Bromfman e Sérgio Antonio Dietrich Guarita. Declaração de ocorrência de prescrição - Arquivamento. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Sérgio Frischmann Bromfman, Sérgio Antonio Dietrich Guarita, Moyses Bromfman, Carlos Rogério Gonçalves, Antonio José Gutierrez e Gerson José da Maia. Declaração de ocorrência de prescrição - Arquivamento. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Irregularidades relacionadas com a administração de companhias abertas.

Recurso 11356 - 0401237813 - Recorrente: Company Engenharia e Construções Ltda. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 281.143,13. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operação ilegítima.

Recurso 12263 - 0601349312 - Recorrente: Unidrogas Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 2.132.990,00. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Sonogação de cobertura cambial.

Recurso 12660 - CVM 07/0167 - Recorrentes: Domenico Vommaro e Umuarama S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 50.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrido: CVM. II - Recorrente: CVM. Recorridos: Domenico Vommaro e Umuarama S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Recurso improvido. Arquivamento. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Concessão irregular de financiamento para compra de ações - Realização de empréstimo de ações em negócios privados.

Recurso 12884 - 0501312014 - Recorrente: Bacen. Recorrido: BCE Brazilian Comércio Exterior Ltda. Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Câmbio - Falsa declaração prestada em contrato.

7. Foram retirado(s) de pauta:

a) por pedido de vista:

a.1) do Conselheiro Esteves Pedro Colnago Junior:

Recurso 11418 - RJ-2005-6924 - I - Recorrentes: Banco Bradesco S.A., Maurício Antônio Quadrado e Ricardo Mansur. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Casa Anglo Brasileira, Fernando Nascimento Ramos, Leonel Pozzi, Maurício Antônio Quadrado, Paulo de Tarso Midena Ramos, Paulo Roberto Pasian, Fernand Ezerá setron e Ricardo Mansur. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

a.2) da Conselheira Margareth Noda (previamente à sessão):

Recurso 11424 - RJ-2006-4776 - Recorrente: Tito Botelho Martins Júnior. Recorrida: CVM. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

a.3) do Conselheiro José Augusto Mattos da Gama (previamente à sessão):

Recurso 13226 - RJ-2010-11571 - Recorrente: Luiz Ernesto Gomes Marinheiro. Recorrida: CVM. Relator: José Augusto Mattos da Gama.

a.4) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Recurso 9655 - 0401241554 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Latapack Embalagens Ltda. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.

Recurso 11446 - 0101078199 - I - Recorrente: José Jair Coelho. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: José Jair Coelho. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 11355 - 0401237792 - Recorrente: Gran Tornese Consultoria e Pesquisa S/C Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11769 - 0101082267 - I - Recorrentes: Alfredo Ferreira Portela e Paulo Tarson Boncompagni. Recorrido: Bacen. - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Alfredo Ferreira Portela, Eustáquio Soares da Rocha, Augusto Cezar Welter, Edy Pinheiro Filho, Francisco Woods de Carvalho, Marcos Barroso de Resende, Miramaia Machado de Faria, Osvaldo Xavier de Lima e Paulo Soares. Recorridos: Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11837 - 0301206332 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Comerciantes de Material de Construção de Lavras Ltda.-CREDIACIL, Francisco Elias Pereira de Mira, Walter Fonseca, João Batista de Alvarenga e Marco Antônio de Andrade. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 11967 - RJ-2005-98 - Recorrente: CVM. Recorridos: JP Morgan Securities INC., Alfredo Domingos Gutierrez, Carlos Eduardo Kinder Lins e Silva, Júlio Lambertson Rabello, Luis Felipe Brandão dos Santos, Mário da Silveira Teixeira Júnior, Paulo Reinaldo Rochet, Rafael David Nazario, Robert Addy Sewel e Roger Agnelli. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11977 - 0401237758 - Recorrente: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12120 - 0601328661 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Roberto de Arruda e Silva. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12674 - 0701363635 - Recorrente: Usina Vitória S.A. Industrial de Perfis. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

b) por insuficiência de quorum:

Recurso 11831 - RJ-2005-7521 - Recorrente: CVM. Recorridos: Itaú Corretora de Valores S.A. e Renato Rodrigues Ornelas. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13132 - 0701368117 - I - Recorrentes: Diretriz Corretora de Câmbio Ltda. e José Luiz Azor Gomes. Recorrido: Bacen. - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Leandro Motta. Relator: Darwin Corrêa.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 337ª (trecentésima trigésima sétima) Sessão Pública de Julgamento, às 12h02, pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Conselheiro Gilberto Frussa, que, juntamente com o Presidente, Conselheiro Esteves Pedro Colnago Júnior, lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 9 de março de 2012.

ESTEVEZ PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Presidente do Conselho

GILBERTO FRUSSA
Vice-Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINOPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial - (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINOPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso II c/c artigo 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, no art. 12 da Lei nº 11.033/2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro, de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003, de acordo com seu artigo 7º, o contribuinte relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de três meses consecutivos ou seis alternados de tributos e exações com vencimento posterior a 28/02/03 e/ou das prestações do parcelamento, ou que tenham sido efetuados os pagamentos em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, além dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da data de publicação deste Ato, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 e § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em DIVINOPOLIS-MG com endereço na Rua Moacir José Leite, nº 100, 3º Piso, CEP 35.500-119, Bairro Santa Clara, Divinópolis/MG. O Recurso terá efeito suspensivo e o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as parcelas devidas enquanto não houver decisão definitiva do recurso.

Art. 3º A exclusão do PAES produzirá seus efeitos a partir do décimo primeiro dia, contando da data da ciência do ato de exclusão pelo sujeito passivo, exceto quando houver a apresentação de recurso. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a conta PAES será rescindida.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da publicação.

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

ANEXO ÚNICO

Pessoa jurídica excluída:

NOME / CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
MAZUPRAI CONFECÇOES LTDA CNPJ: 71.162.424/0001-09	12882.000070/2012-19

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
UNIVERSIDADE BANCO CENTRAL DO BRASIL
COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o Presidente do Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) a demandar assessoramento jurídico à Procuradoria-Geral do Banco Central.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com base no disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, decidiu:

Art. 1º - Fica o Presidente do CONEF autorizado a demandar à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil assessoramento jurídico em assuntos afetos à competência do Comitê, incluindo a análise prévia de minutas de deliberações e outros atos sujeitos à apreciação do colegiado, sem prejuízo da competência legal dos órgãos jurídicos das entidades que integram o colegiado.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o uso do material didático referente ao "Programa Educação Financeira nas Escolas".

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com fundamento no art. 2º, V e VI, combinado com o art. 4º, I, do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, tendo em vista proposta da Comissão Permanente instituída pela Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011, e considerando ainda:

a) que a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) tem a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e deve ser implementada em conformidade com suas diretrizes, entre elas, a atuação permanente e em âmbito nacional e a gratuidade de suas ações;

b) as disposições do Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 5 de maio de 2011, que consolida os planos, programas e ações citados nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.397, de 2010, incluindo o "Programa Educação Financeira nas Escolas" (Programa);

c) a existência de materiais didáticos cujo desenvolvimento foi iniciado no âmbito dos Grupos de Trabalho instituídos pelas Deliberações COREMEC nº 3, de 31 de maio de 2007, e nº 8, de 29 de junho de 2009, com o apoio de representantes de entidades públicas e privadas, na condição de membros auxiliares, escolhidos entre instituições que demonstraram interesse em assumir responsabilidades na execução da futura estratégia nacional de educação financeira;

d) o interesse público na universalização do Programa, respeitado o projeto pedagógico de cada instituição de ensino e observadas as diretrizes de descentralização na execução de atividades e de formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas, nos termos do art. 2º, incisos V e VI, do Decreto nº 7.397, de 2010; e

e) que a universalização do Programa deve ser alcançada em conformidade com as diretrizes da ENEF, em especial a prevalência do interesse público, segundo critérios que viabilizem a adequada utilização de marcas, logotipos, siglas e outros símbolos identificadores da ENEF e que não permitam que os beneficiários das ações educacionais e a população em geral sejam induzidos a erro ou confusão, decidiu:

Art. 1º - Caberá à Associação Brasileira de Educação Financeira ("Coordenação") definir procedimentos operacionais e condições para o uso do material didático, bem como de qualquer conteúdo do Programa, pelas escolas privadas e pelas secretarias de educação.

§1º A Coordenação deve priorizar o estabelecimento de parcerias, por meio de apoios ou patrocínios, objetivando a universalização do material.

§2º A Coordenação poderá estabelecer modelos simplificados de termos de adesão para que escolas públicas e privadas, ou secretarias de educação, possam comunicar os dados necessários ao monitoramento das ações do Programa.

§3º Na hipótese de disponibilização de materiais didáticos do Programa na Internet, com o propósito de contribuir para a máxima divulgação, a Coordenação priorizará o uso do portal Vida & Dinheiro (www.vidaedineiro.gov.br), sem prejuízo da difusão do material em outras páginas na Internet, como portais de secretarias de educação ou do Ministério da Educação.

Art. 2º - No caso de fornecimento de apoio ou patrocínio a qualquer atividade necessária à universalização do Programa por parte de entidade pública ou privada, tais como impressão ou disponibilização eletrônica de material didático e realização de capacitação de professores, a Coordenação poderá autorizar a inserção, no respectivo material ou ação, de marca, logotipo, sigla ou símbolo identificador do apoiador ou patrocinador.

§1º Enquanto o CONEF não aprovar manual de comunicação para uso em programas e ações da ENEF, a Coordenação está autorizada a fixar provisoriamente as regras a serem obedecidas em cada caso, hipótese em que deverão ser observados os critérios de sobriedade e de objetividade na identificação do apoio ou patrocínio, além da compatibilidade com o interesse público.

§2º Em parcerias para impressão e uso do material didático, sem prejuízo das demais normas estabelecidas pelo CONEF ou, quando aplicável, por outra instância, a Coordenação deverá considerar, entre outros, os seguintes critérios:

I - vedação à inclusão, sem autorização prévia da Coordenação, do material didático em módulo componente de iniciativa educacional não integrante da ENEF, mesmo que preservada a identidade visual;

II - vedação à oferta direta do material de educação financeira a secretarias de educação e a escolas públicas ou privadas sem a participação da Coordenação do Programa;

III - o apoio ou patrocínio ao Programa não autoriza o apoiador ou patrocinador a ser porta-voz do Programa junto à mídia;

IV - gratuidade do material para o usuário final.

Art. 3º - Caso a Coordenação julgue necessário, poderá, excepcionalmente, restringir o uso do material didático em determinadas situações, como, por exemplo, em projetos piloto.

Parágrafo único. A Coordenação deve motivar publicamente o ato a que se refere o caput.

Art. 4º - A Coordenação adotará medidas para facilitar a impressão e a distribuição do material didático por parte das entidades públicas ou privadas que participaram da sua elaboração na condição de membros auxiliares dos Grupos de Trabalho instituídos pela Deliberação COREMEC nº 3, de 31 de maio de 2007, nos termos da alteração promovida pela Deliberação COREMEC nº 5, de 26 de junho de 2008, e pela Deliberação COREMEC nº 8, de 10 de junho de 2009.

§1º O benefício a que se refere o caput será concedido de acordo com a participação da entidade pública ou privada na produção do material didático ao qual se refere esta Deliberação.

§2º A participação da entidade pública ou privada será verificada a partir da referência ao respectivo órgão ou à entidade em grupo de apoio pedagógico responsável pela produção do material.

§3º A concessão do benefício de que trata o caput não isenta a aplicação do disposto no § 2º do art. 2º desta Deliberação.

§4º Observadas as normas do CONEF, a Coordenação poderá estabelecer, nos instrumentos que formalizam as parcerias com os membros auxiliares de que trata o caput, condições específicas para o apoio adicional à impressão e à distribuição de material didático, inclusive com maior detalhamento dos critérios definidos no § 2º do art. 2º desta Deliberação.

Art. 5º A Coordenação do Programa adotará medidas para garantir que os materiais didáticos aprovados pelo CONEF sob a vigência da presente Deliberação contenham referência à autoria desse Comitê, sem prejuízo das regras específicas definidas nos instrumentos de parceria firmados pela Coordenação.

§1º As fichas catalográficas dos materiais didáticos deverão detalhar as informações bibliográficas pertinentes, conforme o disposto no caput do presente artigo.

§2º A Coordenação analisará, para cada obra produzida, a conveniência e a oportunidade de oferecê-la ao público adotando modelos que permitam a padronização das declarações de vontade no tocante ao licenciamento e à distribuição de conteúdos, de modo a facilitar o seu compartilhamento.

Art. 6º A Coordenação poderá estabelecer, a seu critério, que o disposto na presente deliberação orientará outros programas de conteúdo transversal definidos no Plano Diretor da ENEF, até que sejam editadas normas específicas sobre o assunto.

Parágrafo único. Caberá à Presidência do CONEF dirimir eventuais dúvidas decorrentes da aplicação das disposições do presente artigo, no que se refere a programas transversais e setoriais, devendo comunicar as ocorrências ao CONEF, para ciência, na reunião ordinária subsequente.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 8, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de prover o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) de apoio técnico para proposição de ações de educação financeira e previdenciária para a população em situação de pobreza e extrema pobreza.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em reunião extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com fundamento no § 6º do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, tendo em vista o Ofício nº 2.872 SENARC/MDS, de 29 de novembro de 2011 e proposta da Comissão Permanente instituída pela Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011, e considerando ainda:

a) que a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) tem como finalidade promover a educação financeira e previdenciária e deve ser implementada em conformidade com as suas diretrizes, entre elas, a atuação permanente e em âmbito nacional, a descentralização na execução e a formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas, nos termos do art. 2º, I, V e VI, do Decreto nº 7.397, de 2010;

b) as disposições do Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 5 de maio de 2011, que inclui, entre seus objetivos, a ampliação da compreensão do cidadão para efetuar escolhas conscientes relativas à administração de seus recursos, inclusive quanto à proteção e à defesa do consumidor e à cobertura previdenciária;

c) a solicitação formulada ao CONEF pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), no sentido de obter apoio técnico para a proposição de ações de educação financeira e previdenciária para a população em situação de pobreza e extrema pobreza, em especial as famílias do Programa Bolsa Família (PBF); e

d) o interesse público na universalização dos programas e ações da ENEF e a relevância do público a ser atendido com as iniciativas do MDS, decidiu:

Art. 1º - Fica aprovada a criação de Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de prover o MDS de apoio técnico necessário para a proposição de programas e ações de educação financeira e previdenciária voltados para a população em situação de pobreza e de extrema pobreza, em especial as famílias do PBF.

Parágrafo único. O GT terá prazo de 6 (seis) meses, contados da sua instalação, para realizar os seus trabalhos.

Art. 2º - O GT será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros escolhidos pelo CONEF, indicados pelos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos I a V do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010.

§1º É facultativa a indicação de membros por parte dos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos VI a VIII do art. 3º do referido Decreto nº 7.397, de 2010.

§2º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão indicados à Secretaria-Executiva do CONEF no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação desta Deliberação.



**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO(*)
Em 17 de abril de 2012

Nº 60 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que, na 173ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de abril de 2012, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 41, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da Ferrobahia Siderúrgica Ltda., no Estado da Bahia.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia autorizado a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, e outros materiais relacionados com a instalação e operação da Ferrobahia Siderúrgica Ltda., no Estado da Bahia.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Não se exigirá o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste convênio.

Cláusula terceira A fruição de que trata este Convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira na forma e nas condições estabelecidas pelo Estado.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Ispier Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odír Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 42, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que específica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná autorizados a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e relativamente ao diferencial de alíquotas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo Único.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira aplica-se também na importação das mercadorias relacionadas no Anexo Único, desde que não possuam similar produzido no país.

Parágrafo único. A inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula terceira Os benefícios previstos neste Convênio somente se aplicam às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

§ 3º A articulação institucional por parte do MDS será realizada por meio de seus membros, titular e suplente, indicados pela SENARC à Secretaria-Executiva do CONEF, os quais serão admitidos no GT na condição de membros auxiliares.

§ 4º Considerar-se-á instalado o GT na data em que ocorrer sua primeira reunião, a ser convocada pela Secretaria-Executiva do CONEF no mês de maio de 2012, em data a ser definida em conjunto com os membros do MDS indicados pela SENARC.

§ 5º O GT poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas para colaborar com os trabalhos, os quais serão admitidos no GT na condição de membros auxiliares.

§ 6º A Associação Brasileira de Educação Financeira, entidade coordenadora do "Programa Educação Financeira nas Escolas", poderá indicar representantes para compor o GT, na condição de membros auxiliares, a fim de avaliar a possibilidade de articulação daquele Programa com os demais programas e ações referidos no art. 1º desta Deliberação.

§ 7º Os membros auxiliares a que se referem os §§ 3º, 5º e 6º não serão considerados para efeito de compor o número mínimo de membros do GT de que trata o caput.

§ 8º A entidade ou órgão integrante do CONEF que deliberar pela sua participação após a instalação do GT indicará os respectivos membros, titular e suplente, ao coordenador do GT.

§ 9º As alterações dos membros indicados pelos órgãos ou entidades serão efetivadas mediante comunicação ao coordenador do GT.

Art. 3º - Caberá ao GT estabelecer as regras para o seu funcionamento e o cronograma de suas reuniões, podendo deliberar, por qualquer motivo relevante, pela alteração na composição de membros auxiliares convidados nos termos dos §§ 3º, 5º e 6º do art. 2º desta Deliberação.

Parágrafo único. O coordenador do GT será definido em sua reunião de instalação.

Art. 4º - O GT deverá utilizar a estrutura dos órgãos e entidades que indicarem representantes, cabendo ao seu coordenador a responsabilidade principal pelo seu funcionamento, inclusive quanto à convocação das reuniões posteriores à instalação.

Art. 5º - Caberá ao GT apresentar proposta de atuação conjunta do CONEF e do MDS sobre o público-alvo formado pela população em situação de pobreza e extrema pobreza.

§ 1º A proposta de atuação, que deverá ser submetida à aprovação do CONEF, deverá ser elaborada em forma de minuta de documento final e poderá incluir sugestão de revisão do Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 2011.

§ 2º A proposta de atuação deverá estar de acordo com o Plano Diretor da ENEF e com as Deliberações emanadas do CONEF, em especial no que diz respeito às diretrizes para a Educação Financeira Básica para Adultos.

§ 3º Durante os trabalhos de desenvolvimento da proposta e como subsídio à sua elaboração, o GT poderá adotar, entre outras, as seguintes providências:

I - elaboração ou revisão de orientações para programas de educação financeira para a população de baixa renda e em situação de pobreza ou extrema pobreza, em especial, para as famílias do PBF;

II - revisão de conteúdos técnicos, relatórios de pesquisa e outros materiais desenvolvidos pelo MDS; e

III - realização de audiências e consultas públicas.

§ 4º A execução de atividades necessárias ao desenvolvimento da proposta será objeto de deliberação pelo GT e realizada por meio das entidades e órgãos de seus membros, titulares ou auxiliares.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o Comitê responsável pelo acompanhamento da execução e pela fiscalização do Convênio firmado entre o Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) e Associação Brasileira de Educação Financeira.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com fundamento no disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, no art. 5º, inciso VII, do Regimento Interno do referido Comitê, instituído pela Deliberação CONEF nº 1, de 5 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na Cláusula Sexta do Convênio firmado, em 28 de dezembro de 2011, entre o CONEF e a Associação Brasileira de Educação Financeira, decidiu:

Art. 1º - O Comitê de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), responsável pelo acompanhamento da execução e pela fiscalização do Convênio firmado, em 28 de dezembro de 2011, entre o Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) e a Associação Brasileira de Educação Financeira (Associação), reger-se-á pelo disposto nesta Deliberação.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto na Cláusula Sexta do Convênio referido no art. 1º, compete ao CAF:

I - acompanhar a execução do Plano de Trabalho de que trata a Cláusula Terceira do referido Convênio;

II - alertar a Associação sobre o eventual descumprimento de qualquer cláusula do Convênio, demandando os esclarecimentos pertinentes, determinando correções e acompanhando eventuais medidas corretivas;

III - orientar a Associação, com o propósito de assegurar que o cumprimento do Convênio e do Plano de Trabalho se dê em conformidade com a finalidade e as diretrizes estabelecidas para a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) e com os dispositivos do Plano Diretor da ENEF.

IV - comunicar os casos de descumprimento de qualquer Cláusula do referido Convênio ao CONEF ou à comissão por ele indicada;

V - formular e apresentar ao CONEF relatório anual dos trabalhos de acompanhamento das atividades da Associação, incluindo o apontamento de problemas e eventuais soluções corretivas implementadas;

VI - dirimir dúvidas relativas à execução do referido Convênio; e

VII - analisar a necessidade de alterações, adequações ou atualizações no Convênio, bem como propor ao CONEF os eventuais ajustes necessários.

Art. 3º - O CAF será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelo CONEF, indicados pelos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos I a V do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. É facultado aos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos VI a VIII do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 2010, indicar membro para o CAF, cuja aceitação caberá ao CONEF, mediante deliberação.

Art. 4º - Os membros de que trata o art. 3º, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados à Secretaria-Executiva do CONEF no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Deliberação.

Art. 5º - A coordenação do CAF será definida por seus próprios membros e comunicada ao CONEF para ciência.

Art. 6º - As reuniões do CAF realizar-se-ão em local definido pelo seu coordenador, cabendo a cada órgão ou entidade representante custear os gastos com o deslocamento do membro por ela indicado.

Art. 7º - Para realizar o acompanhamento da execução do Plano de Trabalho, o CAF receberá da Associação relatório gerencial anual sobre a execução do objeto do Convênio, que conterá comparativo entre metas propostas e resultados alcançados.

Art. 8º - Incumbe ao coordenador do CAF preparar documentos e coordenar a elaboração dos atos necessários ao acompanhamento e à fiscalização do Convênio.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente do Comitê

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.288, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 11/04/2012, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
MOORE STEPHENS VECTOR AUDITORES S/S
CNPJ: 01.893.309/0001-10
Anterior Denominação Social
VECTOR AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS
S/S
CNPJ: 01.893.309/0001-10

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

I - isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, definidas conforme Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Iper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	Classificação na NCM/SH-NCM
1	Conduto	7305.12.00
2	Canalização/Tubulação	7305.19.00
3	Chaminé de equilíbrio - Hidromecânico	7308.90.10
4	Comportas - Grade tomada d'água - Hidromecânico	7308.90.90
5	Comportas ensecadeiras - Hidromecânico	7308.90.90
6	Comportas segmento - Hidromecânico	7308.90.90
7	Comportas vagão - Hidromecânico	7308.90.90
8	Comportas gaveta - Hidromecânico	7308.90.90
9	Juntas de dilatação - Hidromecânico	7308.90.90
10	Comporta hidráulica - Hidromecânico	7308.90.90
11	Turbina hidráulica	8410.11.00
12	Regulador de velocidade - Parte turbina	8410.90.00
13	CPU regulador de velocidade - Parte turbina	8410.90.00
14	Partes de uma turbina	8410.90.00
15	Tubos ou curvas de sucção - Partes turbina	8410.90.00
16	Pontes e vigas rolantes	8426.11.00
17	Pórtico rolante	8426.30.00
18	Limpa-grades - Hidromecânico	8428.39.10
19	Unidade hidráulica	8479.89.99
20	Válvula borboleta	8481.80.97
21	Gerador de potência não superior a 75kVA	8501.61.00
22	Gerador de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA	8501.62.00
23	Gerador de potência superior a 375kVA, mas não superior a 750kVA	8501.63.00
24	Gerador de potência superior a 750kVA	8501.64.00
25	Transformadores de potência não superior a 650kVA	8504.21.00
26	Transformadores de potência superior a 650kVA, mas não superior a 10.000kVA	8504.22.00
27	Transformadores de potência superior a 10.000kVA	8504.23.00
28	Quadro de comando de BT e MT	8537.10.90
29	Quadro de comando	8537.20.00
30	Quadro de comando de NT e MT	8537.20.00
31	Condutores elétricos para linha de transmissão	8544.60.00
32	Excitatriz estática - Reguladores de voltagem	9032.89.11

CONVÊNIO ICMS 43, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Altera o Convênio ICMS 86/11, que suspende e concede remissão do ICMS resultante da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido nos termos das Leis Distritais nº 2.381/1999 e 4.160/2008, que dispõem sobre regime de apuração do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 86/11 fica renomeado para § 1º.

Cláusula segunda Fica acrescentado o § 2º à cláusula primeira com a seguinte redação:

"§ 2º Não se suspendem nem se remitem os valores cobrados pelo Distrito Federal, por meio de autos de infração, lavrados contra seus contribuintes, em virtude de descumprimento das normas indicadas no caput e dos respectivos regulamentos."

Cláusula terceira Fica alterada a redação do § 2º da cláusula segunda para:

"§ 2º Não se suspendem nem se remitem os valores cobrados por meio de autos de infração das administrações tributárias das unidades federadas contra seus contribuintes."

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos à 5 de outubro de 2011.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Iper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 44, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Pernambuco das disposições do Convênio ICMS 137/02, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 137/02, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Acordam os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e o Distrito Federal em estabelecer nas respectivas legislações em relação a operação que destine mercadorias a empresa de construção civil localizada em outra unidade da Federação, que o fornecedor deve adotar a alíquota interna da unidade federada de sua localização."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da mencionada ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Iper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 45, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Altera Convênio ICMS 11/93, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, nas operações que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação a Cláusula primeira do Convênio ICMS 11/93, de 30 de abril de 1993:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Goiás, Maranhão, Pará, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Tocantins, e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas saídas dos produtos resultantes das aulas práticas dos cursos profissionalizantes ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da

publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Iper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 46, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder, às indústrias siderúrgicas, crédito outorgado do ICMS nas aquisições dos materiais relacionados no Anexo Único, desde que consumidos na geração ou utilização de ferro gusa para a produção de aço.

§ 1º O disposto nesta cláusula condiciona-se a que não haja, nos termos da legislação paulista, direito a crédito nas aquisições dos referidos materiais.

§ 2º O crédito outorgado limitar-se-á ao montante destacado no documento fiscal das referidas aquisições.

Cláusula segunda Fica o Estado de São Paulo autorizado a não exigir até 100% (cem por cento) de juros e multas incorridos até a data do termo inicial de vigência deste convênio, relativos ao crédito de ICMS dos materiais refratários referidos na cláusula primeira, indevidamente apropriados, e na sua forma destinados, desde que o valor original do imposto devido seja integralmente pago ou parcelado até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da implementação deste benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de ainda não ter ocorrido a exigência por lançamento de ofício, fica o contribuinte autorizado a estornar os valores creditados, nas mesmas condições estabelecidas no caput desta cláusula.

Cláusula terceira Fica o Estado de São Paulo autorizado a estabelecer as regras regulamentares para a disciplina do disposto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2014.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Iper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

ANEXO ÚNICO

ITEM	PRODUTO	NCM
1	Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular - Areia semi-refratária e assemelhados.	2506
2	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições - Areia semi-refratária e assemelhados.	2530
3	Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários - Cimento de alto-forno e assemelhados.	3801
4	Cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.	3816.00
5	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida - Outras peças refratárias.	4016



6	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69 - Outras peças refratárias.	6806
7	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono e suas obras e as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições - Outras peças refratárias.	6815
8	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	6902
9	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varretas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	6903
10	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço - Outras peças refratárias.	7325
11	Outras obras de ferro ou aço - Outras peças refratárias.	7326
12	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazão (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição - Outras peças refratárias	8454

CONVÊNIO ICMS 47, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Altera o Convênio ICMS 81/11, que autoriza as unidades da federação que mencionam a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviço de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 81/11, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a reduzir ou não exigir juros e multas relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes das prestações dos serviços de comunicação, tais como: serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, serviços de conectividade, serviços avançados de internet, locação ou contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de endereço IP, disponibilização ou locação de equipamentos, de infraestrutura ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (voip), imagem e internet, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até a data do termo inicial de vigência deste convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Iser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 48, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da REFINARIA ABREU E LIMA, no Estado de Pernambuco.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da REFINARIA ABREU E LIMA, no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Não se exigirá o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste convênio.

Cláusula terceira A fruição de que trata este convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na Refinaria a que se refere a cláusula primeira, na forma e nas condições estabelecidas pelo Estado de Pernambuco.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Iser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 49, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da CSS - Companhia Siderúrgica Suape, em Pernambuco.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da CSS - Companhia Siderúrgica Suape, no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Não se exigirá o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste convênio.

Cláusula terceira A fruição de que trata este convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira na forma e nas condições estabelecidas pelo Estado.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação e de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Iser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 50, DE 16 DE ABRIL DE 2012.

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Ficam os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte autorizados a dispensar a condição prevista no § 1º, IV, e o disposto no § 6º."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Iser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(* Republicado por ter saído, no DOU de 18-4-2012, Seção 1, págs. 19 a 22, com incorreção no original.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 19 de abril de 2012

Informa sobre aplicação no Estado de Alagoas dos Protocolos ICMS 104/08 e 106/08.

Nº 61 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS a seguir indicados, ambos de 16 de setembro de 2008, a partir de 1º de julho de 2012:

Protocolo ICMS 104/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;

Protocolo ICMS 106/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de tocador.

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 62 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RJ Consultores e Informática Ltda	00.073.778/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1302012, nome: SRVP, versão: 7.0.9, código MD-5: 5d812a6391cc3522a4b429f1477833cd *srvp_pv
FVP Informática Ltda	05.464.669/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1352012, nome: WTM, versão: 2.0, código MD-5: E96D04B6071B3FD20595C2AC41DD872F *PDV2

2. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Q-Soft Brasil Tecnologias da Informação Ltda	12.444.052/001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0072012, nome: PAF-ECF QVET, versão: 1.0, código MD-5: A606125E8957FD16F9D68C422A028ECD

3. Centro Universitário Filadélfia - UniFil

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Emilia Yoshiko Takakura Omori Computadores ME	67.049.932/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0172012, nome: Posto Forte versão: 2.2, código MD-5: ff989e68246acce1b2c8e705ad2948b

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 63 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JD System Tecnologia em Informática Ltda ME	04.738.455/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1342012, nome: WSGE PDVPAF, versão: 2012.2, código MD-5: 26FB4150AAF7502C11887192C5F36096 *wsgepdvpaf
Control Informática Ltda	66.723.933/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1182012, nome: GESTAO CONTROLO, versão: 12.02.030, código MD-5: D3DA6FC5769BE3B87BCA2A46E909CE61 *pe-dauto.PGM
Presence Tecnologia e Aplicativos Ltda	640.481.92/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1082012, nome: ELBRUS 6, versão: 6.1.3.50, código MD-5: D7E0F3E749DBEF8C2679FD87E03833E6 *Elbrus6PAF
R B Praciano ME	07.440.402/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1102012, nome: Berp Sistemas Restaurante, versão: 4.0.5, código MD-5: E446F57CBC0F9686158D0D946927FDDE *BerpRest-Caixa
Sarah de Souza Lima ME	09.636.008/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1472012, nome: A7 PDV, versão: 1.0, código MD-5: 80F0F841BF629D03F575B4E3CE69F8D0 *FrenteCaixa
Via Logica Desenvolvimento de Sistemas Ltda	10.224.587/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1482012, nome: INFARMA PDV, versão: 5.00, código MD-5: 9B8DE930FE707CC37CA781AC7E1A8772 *VmdPdv
Internews Sistema de Automação Empresarial Ltda	03.955.780/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1452012, nome: Internews ECF, versão: 1.19, código MD-5: BF474928CF43996F92A77A63094BCA17 *InterNews ECF
ASM Produção e Serviços em Software	10.582.607/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1372012, nome: MillerSoft PDV, versão: 3.7.0.0, código MD-5: 0DA1B01D5B0CD2E8852A49E74F229FD5 *Pontovenda
André Luiz Anselmo Gomes	09.616.017/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4552011, nome: InfoPAF, versão: 1.0, código MD-5: D265479B2C0E7A211BCBA7C9E2E3E3A1 *infopaf
LJ Sistemas Ltda	05.679.193/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1382012, nome: SIGECF, versão: 1.5.0, código MD-5: 120BDBE2A23D7848C03310694489CB39 *SIGECF

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Simplex Sistemas Ltda - ME	12.975.560/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0112012, nome: SIMPLES PDV, versão: 1.2, código MD-5: F49F85773CE8F137470FE7F582ED751C
Z&M Comércios e Serviços Ltda ME	28.520.286/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0162012, nome: ZUMA ECF, versão: 5.0.55.1, código MD-5: d7a2f0456e382765bf3397233b32e745
EquipeNet Sistemas Ltda ME	39.802.913/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0182012, nome: Petra Pdv, versão: 3.00.00.00, código MD-5: b64ac52d4c367174135237419011c705

3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JPLM Serviços de Informática Ltda ME	07.698.174/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0462012, nome: NegociusEcf, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 226dca0d315f997fd0997dc70c6ccea*negociusECF
Pos Cash Comercio e Serviços Ltda	02.582.024.0001.21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0472012, nome: SysPDV-F, versão: 15.1.1, código MD-5: 2E35045B7389D2A5E0C05F87EA49130A* Syspdv_pdv

4. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Interface Sistemas Comerciais de Teresópolis Ltda. ME	11.308.874/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0252012, nome: Interface-PDV - Enterprise, versão: 4.0.0.1, código MD-5: ef8101b65be8ea21b3e3b66638b4f717
Interface Sistemas Comerciais de Teresópolis Ltda. ME	11.308.874/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0322012 nome: Interface- Posto - Enterprise, versão: 4.0.0.1, código MD-5: d911a074506750af97bee48d2540ae9c

5. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Fator Humano Software & Networking Ltda	85.033.876/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0072012, nome: VSGA, versão: 5.10, código MD-5: eb8ebccb15b4a159b1bf8efb9ff64013

6. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softcor Informática Ltda	00.648.269/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0042012, nome: SAC, versão: 1.0, código MD-5: ea51b86a64d9087482e691f8acc28009

7. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Splendor Informática Ltda	03.683.837/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0242012, nome: BlessShop, versão: 3.0.2, código MD-5: cfe4807656e4a86afc6378f060a47762
WMSOFT Consultoria, Sistemas e Internet Ltda	02.081.223/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0222012, nome: SACWIN PDV, versão: 2012, código MD-5: 980803bea4535cded014836bd386309f

8. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CSJ Consultoria Ltda	09.488.748/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0222012, nome: Datasys, versão: 3.9, código MD-5: B44C028CC3FCA6978058783932E6FD12



9. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA CSS Corporativo Sistemas e Soluções Ltda	CNPJ 06.029.750/0001-72	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNS0162012, nome: LOGOSYSTEM LOJA, versão: 2.0.00, código MD-5: e57b15afcab0a1b8a40ccfeca884b19a
--	----------------------------	--

10. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA Amigos Sistemas de Informática Ltda ME	CNPJ 08.117.083/0001-05	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0262012, nome: BLUPAF, versão: 3.0.0.0, código MD-5: f1b5d81aea2bc3594f869a6b32aa4813
CompuFour Software Ltda	00.445.335/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0282012, nome: Clipp Store, versão: 2012.1, código MD-5: 27b22439b6c1d8aea86a1e4551945d3a

11. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA CTA Sistemas Ltda	CNPJ 78.495.983/0001-71	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0702012, nome: SIP-ECF versão: 2.0, código MD-5: C64CA99541608779A9D4C6AC967C12F0
---	----------------------------	--

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 64 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
AVANÇAR ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO LTDA ME	09.418.723/0001-80	Rua Dr Carvalho, 654 - Sala 03 Centro - Passos - MG CEP: 37900-100
JAMINE DUARTE ROSA - ME	14.698.949/0001-11	Rua Cel José Thomaz, 623 Centro - Luz - MG CEP: 35595-000
ONILVA FERREIRA DE SOUZA PERPETUO	15.281.035/0001-13	Rua Capim Branco, 83 Canaan - Sete Lagoas - MG CEP: 35700-289
DB SERAK - ME	11.030.547/0001-56	Rua Libia de Castro Assis, 59 Sala 05 - Boa Viagem Recife - PE CEP: 51030-410

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 157ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2012

Pauta publicada no DOU de 15-12-2012, Seção 1, pág. 20.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 24º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h00.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Senhor Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presentes pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. Maria Eli Trachtenberg, José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Rômulo de Castro Souza Lima, Suzana Gomara, Ricardo Medeiros de Castro, Fernando Rodrigues Mota, Salvador Cícero Velloso Pinto e Marcelo Augusto Camacho Rocha.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 156ª Sessão.

2.3 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR E REVISOR:

RECURSO Nº 5352 - Processo SUSEP nº 15414.001863/2009-56 - Recorrente: Nossa Caixa Capitalização S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5364 - Processo SUSEP nº 15414.100753/2007-12 - Recorrente: Gerson Barranco - corretor de seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5382 - Processo SUSEP nº 15414.001302/2009-57 - Recorrente: CAPEMISA - Seguradora de Vida e Previdência S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5384 - Processo SUSEP nº 15414.004091/2008-23 - Recorrente: Auxiliadora Previdência; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5386 - Processo SUSEP nº 15414.004233/2008-52 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5388 - Processo SUSEP nº 15414.001525/2009-14 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5390 - Processo SUSEP nº 15414.002119/2009-79 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5394 - Processo SUSEP nº 15414.001532/2009-16 - Recorrente: Centauro Vida e Previdência S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5396 - Processo SUSEP nº 15414.100671/2004-17 - Recorrente: AVS Seguradora S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5400 - Processo SUSEP nº 15414.002648/2009-72 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5402 - Processo SUSEP nº 15414.001303/2009-00 - Recorrente: CAPEMISA - Seguradora de Vida e Previdência S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5404 - Processo SUSEP nº 15414.001505/2009-43 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5406 - Processo SUSEP nº 15414.000192/2009-14 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5408 - Processo SUSEP nº 15414.002650/2009-41 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5410 - Processo SUSEP nº 15414.001384/2009-30 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5412 - Processo SUSEP nº 15414.001951/2009-58 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5414 - Processo SUSEP nº 15414.002004/2009-84 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5416 - Processo SUSEP nº 15414.002113/2009-00 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5418 - Processo SUSEP nº 15414.002114/2009-46 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5422 - Processo SUSEP nº 15414.002116/2009-35 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5424 - Processo SUSEP nº 15414.002055/2009-14 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5426 - Processo SUSEP nº 15414.001404/2009-72 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5447 - Processo SUSEP nº 15414.001736/2008-76 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5513 - Processo SUSEP nº 15414.001732/2003-83 - Recorrente: Dolinger Administração e Corretagem de Seguros Ltda; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5515 - Processo SUSEP nº 15414.000499/2005-83 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5523 - Processo SUSEP nº 15414.003080/2005-83 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A. "em aprovação" (antiga Real Seguros); Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5531 - Processo SUSEP nº 15414.200335/2004-73 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5533 - Processo SUSEP nº 15414.100190/2005-92 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5535 - Processo SUSEP nº 15414.004651/2003-35 - Recorrente: RS Previdência; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5543 - Processo SUSEP nº 15414.100410/2005-88 - Recorrente: Santos Seguradora S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5545 - Processo SUSEP nº 15414.100154/2006-18 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5549 - Processo SUSEP nº 15414.100259/2006-69 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5551 - Processo SUSEP nº 15414.200385/2006-12 - Recorrente: Confiância Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5553 - Processo SUSEP nº 15414.001540/2004-58 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5557 - Processo SUSEP nº 15414.100220/2005-61 - Recorrente: Empresarial de Previdência Privada - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5559 - Processo SUSEP nº 15414.004921/2007-31 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5561 - Processo SUSEP nº 15414.200203/2007-94 - Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5563 - Processo SUSEP nº 15414.200114/2005-86 - Recorrente: Liberty Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5565 - Processo SUSEP nº 15414.004217/2007-89 - Recorrente: RS Previdência; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5567 - Processo SUSEP nº 15414.100243/2005-75 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5571 - Processo SUSEP nº 15414.200369/2006-20 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5575 - Processo SUSEP nº 15414.100591/2007-12 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5577 - Processo SUSEP nº 15414.200380/2006-90 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5579 - Processo SUSEP nº 15414.200259/2007-49 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5583 - Processo SUSEP nº 15414.004396/2005-92 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5585 - Processo SUSEP nº 15414.100366/2005-14 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5587 - Processo SUSEP nº 15414.100250/2007-39 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5593 - Processo SUSEP nº 15414.003764/2005-85 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5595 - Processo SUSEP nº 15414.100227/2008-37 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5599 - Processo SUSEP nº 15414.200076/2009-95 - Recorrente: Paulo e Isaías Figueiró Corretora de Seguros Ltda.; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5601 - Processo SUSEP nº 15414.100233/2003-78 - Recorrente: Arcesp Previdência Privada; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5603 - Processo SUSEP nº 15414.001792/2008-19 - Recorrente: Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5605 - Processo SUSEP nº 15414.200299/2006-18 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5607 - Processo SUSEP nº 15414.200435/2006-61 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5609 - Processo SUSEP nº 15414.200039/2006-34 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5613 - Processo SUSEP nº 15414.200208/2005-55 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Ricardo Medeiros de Castro.

RECURSO Nº 5615 - Processo SUSEP nº 15414.200306/2008-35 - Recorrente: MBM Seguradora S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5617 - Processo SUSEP nº 15414.005160/2005-73 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 6086 - Processo SUSEP nº 15414.100740/2008-16 - Recorrente: Liberty Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6088 - Processo SUSEP nº 15414.000032/2005-33 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro (a) Relator (a): Ricardo Medeiros de Castro; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

2.4 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1751 - Processo SUSEP nº 10.002733/01-32 - III volumes - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 1 - confundir seu patrimônio com o de outra sociedade integrante do mesmo grupo econômico; Item 2 - reter responsabilidade cujos valores ultrapassam os limites técnicos fixados; Item 3 - não fornecer à fiscalização documentos solicitados; e Item 4 - não entregar à fiscalização o arquivo PERMIT com todos os campos preenchidos. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 21.410,48 para o item 1, R\$ 8.028,92 para os itens 2 e 4, e R\$ 64.231,36 para o item 3. BASE LEGAL: Art. 177 da Lei nº 6.404/76, § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 73/66 e art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3313/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, declarar a ocorrência da prescrição intercorrente verificada às fls. 320/321, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999.

RECURSO Nº 2083 - Processo SUSEP nº 10.006046/99-18 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor da indenização relativa a DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3314/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, declarar a ocorrência da prescrição intercorrente verificada às fls. 61/62, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 2614 - Processo SUSEP nº 10.003873/00-56 - II volumes - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3315/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S.A., tendo em vista que a prescrição suscitada pela recorrente aplicava-se única e exclusivamente ao segurado e não à beneficiária, nos termos do caput do art. 177 do Código Civil de 1916.

RECURSO Nº 2971 - Processo SUSEP nº 15414.005668/98-91 - II volumes - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pécúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Discordância quanto a valores de resgate referente a Plano Bloqueado. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3316/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pécúlios, Pensões e Montepios Beneficente, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Quanto ao aumento de pena por reincidência, o paradigma encontra-se anotado na intimação de instauração do processo administrativo sancionador, o que permitiu à recorrente exercer de forma adequada seu direito de defesa em primeira instância administrativa não apenas a respeito da infração que lhe foi imputada, mas também a respeito de uma eventual causa de aumento de pena. Quanto à adequação do paradigma, a primeira evidência conhecida de divergência entre a recorrente e o

interessado constante dos autos é posterior em cinco meses ao trânsito em julgado do paradigma. Merece uma contemplação especial a tese exposta pelo patrono da recorrente, quanto à necessidade de se informar na intimação não apenas os eventuais processos paradigmas, mas também a data de trânsito em julgado dos mesmos. O Colegiado entendeu como bem aplicada a atenuante concedida neste processo. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3316 - Processo SUSEP nº 15414.002495/97-87 - II volumes - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Não apresentar, em tempo, à fiscalização da SUSEP seis dossiês de sinistros. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 29.007,04. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3317/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para conceder a atenuante prevista no inciso III, § 1º do art. 34 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 e adequar a penalidade ao decidido no julgamento de primeira instância, sem qualquer tipo de agravamento. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo Araújo Duarte.

RECURSO Nº 3622 - Processo SUSEP nº 15414.101118/2002-30 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar pagamento de indenização em seguro de automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3318/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Caixa Seguradora S.A. para que seja excluído o aumento da reincidência supostamente apurada. As representações da FENACOR e SUSEP negaram provimento ao recurso e mantiveram as reincidências. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

RECURSO Nº 3640 - Processo SUSEP nº 15414.002631/2003-20 - V volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 1 - os registros oficiais de prêmios emitidos referentes aos meses de abril a setembro de 2001 apresentados à fiscalização não correspondem aos relacionados no DSH; Item 2 - os registros oficiais referentes ao período de abril de 2001 a outubro de 2002 não contêm elementos mínimos; e Item 3 - as datas de vencimento dos dados apresentados à SUSEP não correspondem às previstas no item 16.3 das Normas e Rotinas da apólice do SFH. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00 para os itens 1 e 2 e R\$ 9.000,00 para o item 3. BASE LEGAL: Art. 177 da Lei nº 6.404/76 alterada pela Lei nº 10.303/01 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3319/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Seguradora S.A. considerando: no que tange ao item 1 a recorrente reconhece que ao efetuar os lançamentos manualmente ocorriam equívocos; em relação ao item 2, a fiscalização observou que não constava dos registros o CNPJ dos estipulantes; e quanto ao item 3, a própria recorrente informou como data de vencimento para pagamento da nota de seguro as datas de 31/12/2001 e 31/01/2002 quando a norma do SFH dispõe que a nota de seguro deverá ser paga pelo estipulante até o primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência do faturamento de prêmios.

RECURSO Nº 3880 - Processo SUSEP nº 10.002287/01-39 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Demora no pagamento de indenização em seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3320/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para excluir as reincidências supostamente apuradas por ocasião do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso e manteve as reincidências. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.



RECURSO Nº 4011 - Processo SUSEP nº 15414.001099/2006-76 - Recorrente: Nossa Caixa Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Realizar operações compromissadas com empresa a ela coligada em janeiro de 2006. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: § 1º do art. 3º e art. 4º do Decreto-Lei nº 261/67 c/c artigo 32, inciso III e 88 do Decreto-Lei Complementar nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3321/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Nossa Caixa Capitalização S.A., uma vez que a materialidade da infração está comprovada nos autos, sendo reconhecida até mesmo pela recorrente. A operação com pessoa jurídica ligada foi demonstrada, não importando o seu período de duração.

RECURSO Nº 4088 - Processo SUSEP nº 10.001875/01-91 - II volumes - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3322/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Federal de Seguros S.A. para que seja adequada a penalidade às Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, concedida a atenuante prevista na mesma norma e excluído o aumento decorrente da reincidência supostamente apurada, devendo ser devolvido o valor recolhido, a maior, como garantia recursal. A representação da FENACOR votou apenas pela adequação da penalidade à norma vigente à época.

RECURSO Nº 4139 - Processo SUSEP nº 10.003708/01-21 - II volumes - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar no cumprimento de obrigação em seguro de automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3323/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para adequar a penalidade às Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 e excluir o aumento decorrente da reincidência supostamente apurada por ocasião do julgamento de primeira instância. As representações da FENACOR e SUSEP votaram apenas pela adequação da penalidade. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça votou pelo provimento do recurso nos termos do art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4186 - Processo SUSEP nº 15414.002398/2004-66 - II volumes - Recorrente: HDI Seguros S.A. nova denominação social de Hannover International de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Protelar injustificadamente resposta ao pedido de autorização para conserto de veículo objeto de sinistro (furto). PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3324/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da HDI Seguros S.A. nova denominação social de Hannover International de Seguros S.A., haja vista que a materialidade da infração encontra-se cabalmente comprovada nos autos, não tendo a recorrente apresentado fatos ou fundamentos que justificassem a demora na autorização do veículo sinistrado. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente Peixoto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4245 - Processo SUSEP nº 15414.004570/2004-16 - II volumes - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Pagar comissão de corretagem às corretoras não recadastradas e/ou canceladas. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Decreto-Lei nº 261/67. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3325/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso do Sul América Capitalização S.A., uma vez que, segundo os documentos acostados nas alegações da recorrente, naquela época, as corretoras encontravam-se devidamente cadastradas, tendo ocorrido à exclusão do sistema, após a comercialização dos

títulos. O artigo 4º da Circular SUSEP nº 202/2002 prevê a exceção para os títulos comercializados anteriormente à data prevista. No caso presente, os pagamentos foram sim posteriores à exclusão do sistema, contudo encontravam-se amparados pela regra que excetua os planos anteriormente comercializados. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso.

RECURSO Nº 4329 - Processo SUSEP nº 15414.100761/2004-16 - II volumes - Recorrente: Real Seguros S.A. atual Tokio Marine Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Demorar no pagamento de indenização em seguro empresarial. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3326/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, conhecer o recurso posto que, apesar de documento apócrifo, verifica-se a tempestividade, o depósito recursal e a subscrição da peça com o timbre próprio da recorrente identificando-a. Vencida a preliminar decidem, por maioria, negar provimento ao recurso da Real Seguros S.A. atual Tokio Marine Seguradora S.A., a medida que restou evidenciado o caráter meramente protelatório ao exigir do segurado documentos para quantificar a indenização. A representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça votou pelo provimento do recurso, nos termos do art. 29 caput da Resolução CNSP nº 243. A nova regulação compreende que "não haverá a infração prevista no caput e no parágrafo anterior nas hipóteses em que o cumprimento de obrigação assumida em contrato ou instrumento congênera estiver sub judice. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente Peixoto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4471 - Processo SUSEP nº 15414.001394/2004-61 - II volumes - Recorrente: UBF Garantias & Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de infração. ITEM 2 - emitir apólices fora do prazo legal de 30 dias durante o período de março/2003 a março/2004. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 2º, § 2º do Decreto nº 60.459/67. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3327/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da UBF Garantias & Seguros S.A., tendo em vista que as apólices são emitidas em datas muitos meses depois do início da vigência. A infração está mais que comprovada. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo Araújo Duarte.

RECURSO Nº 4655 - Processo SUSEP nº 15414.000220/2007-23 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Realizar alterações nas taxas do plano, na renovação da apólice em março de 2004, sem a anuência de três quartos do grupo segurado. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 801, § 2º do Código Civil. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3328/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Unibanco AIG Seguros S.A., tendo em vista que após a vigência do Novo Código Civil é obrigatória a anuência de ¾ do grupo segurado para qualquer modificação ou alteração na apólice após sua entrada em vigor.

RECURSO Nº 4741 - Processo SUSEP nº 15414.200070/2005-94 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender ao Ofício SUSEP/DEFIS/GFRFS nº 29/2005. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 52.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3329/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, uma vez que o representado prestou todos os esclarecimentos solicitados. A SUSEP, na questão 1 do referido ofício, considerou que a emissão da apólice tinha vigência a partir de 01.01.2003 e mesmo assim questionou se anterior ao ano de 2003 vigia apólice de seguro de vida em grupo sob estipulação da AGAFFAM. Ora, se a apólice que é objeto do questionamento da SUSEP teve vigência a partir de 01.01.2003, obviamente, antes de 2003, a referida apólice não estava vigente, o que responde satisfatoriamente o item 4 do ofício citado. As representações da FENACOR e Ministério da Fazenda negaram provimento ao recurso. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor repre-

sentante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

RECURSO Nº 4746 - Processo SUSEP nº 15414.200298/2005-84 - II volumes - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Demorar no pagamento de pecúlio em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Art. 6º combinado com o art. 7º e § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/01. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3330/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da RS Previdência, uma vez que da leitura dos autos constata-se que a reclamante apresentou a complementação da documentação solicitada pela recorrente, esta que não se encontrava na relação inicial, em 26 de dezembro de 2004, e o pagamento somente se deu em 25 de março de 2005.

RECURSO Nº 4763 - Processo SUSEP nº 15414.004221/2007-47 - Recorrente: Santander Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Publicar as demonstrações contábeis financeiras em desacordo com as normas vigentes. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 13.000,00. BASE LEGAL: Artigos 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3331/12. Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Santander Seguros S.A., uma vez que a constituição da reserva de lucros acumulados nada tem de ilegal ou irregular, tendo sido, neste caso, observado o disposto no art. 196 e exercida a faculdade concedida pelo § 3º do art. 202 ambos da Lei das S/A. As representações da FENACOR e SUSEP negaram provimento ao recurso.

RECURSO Nº 4766 - Processo SUSEP nº 15414.001389/2007-09 - Recorrente: BCS Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender integralmente a determinação da SUSEP. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 12.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3332/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da BCS Seguros S.A. a medida que a atuação da recorrente causou enorme embaraço à fiscalização, expondo ao risco de estar em situação de insolvência, sem o necessário conhecimento do órgão fiscalizador. Não há que se falar em infração continuada como pretendeu a representada. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4779 - Processo SUSEP nº 15414.001288/2007-20 - Recorrente: Liderança Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentar insuficiência na cobertura de previsões técnicas referentes ao mês de fevereiro de 2007. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.000,00. BASE LEGAL: Art. 4º do Decreto-Lei nº 261/67 c/c os artigos 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3333/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Liderança Capitalização S.A., uma vez que a infração está configurada, já que a própria recorrente alega a existência de erro formal na informação transmitida ao CETIP pelo Custodiante do Fundo, em carta recebida do Banco Bradesco às fls. 10/11 dos autos.

RECURSO Nº 4873 - Processo SUSEP nº 15414.000078/2007-14 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Preencher incorretamente o FIP referente ao mês de novembro de 2006. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3334/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. para limitar a reincidência apurada ao dobro do valor base, nos termos do disposto no art. 108, § 5º do Decreto-Lei nº 73/66 alterado pela Lei Complementar nº 126/2007, tendo em vista que o julgamento de primeira instância ocorreu em 2 de abril de 2007. Acrescente-se ainda que a limitação acima descrita encontra amparo na Nota PF-SUSEP/SUBPROCURADORIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2010, que gerou o Parecer de Orientação nº 19/2010. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4877 - Processo SUSEP nº 15414.001304/2007-84 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Enviar o FIP referente ao mês de janeiro de 2007 sem o preenchimento do Questionário de Riscos. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Artigos 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3335/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Itaú Vida e Previdência S.A. haja vista que a própria seguradora informou que carregou os FIP's relativos a janeiro e fevereiro de 2007, apesar de no FIP de janeiro não constar o questionário de riscos, descumprindo, portanto, a obrigação criada pela Circular SUSEP nº 253/04.

RECURSO Nº 4949 - Processo SUSEP nº 15414.100345/2005-91 - Recorrente: Santos Seguradora S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Demora no pagamento de indenização por invalidez em seguro de vida com cláusula IPD. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3336/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Santos Seguradora S.A. - em Liquidação Extrajudicial, uma vez que a documentação dos autos comprova o não pagamento do capital segurado a que fazia jus a reclamante. A seguradora não apresentou qualquer argumento para justificar o não pagamento.

RECURSO Nº 5061 - Processo SUSEP nº 15414.003101/2007-22 - Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não pagar renda por invalidez de acordo com os critérios definidos na Nota Técnica Atuarial do Plano de Rendimentos Por Invalidez. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Art. 6º c/c art. 7º c/c § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3337/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Brasilprev Seguros e Previdência S.A., uma vez que restou clara a mudança do fato punível. Ocorreu, em consequência, o cerceamento do direito de defesa, tornando incongruente a fundamentação adotada para fins de condenação da administrada, em relação à tipificação da presente representação - não cumprimento dos compromissos resultantes de contratos previdenciários. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional refutou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso, devido a mudança do fato imputado à recorrente. Presente a advogada Dra. Juliane Barboza dos Santos que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 5083 - Processo SUSEP nº 15414.200009/2005-47 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender ao Ofício SUSEP/DEFIS/REPRS nº 406/04. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 52.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3338/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial nos termos do Parecer/PGFN/CAF/CRSNP/ME nº 4275/2010. A questão tratada neste procedimento tem caráter objetivo, já que o não atendimento do pedido de fornecimento de documentos de guarda obrigatória pela Autarquia é o bastante para caracterização da irregularidade, sendo a cópia da proposta requerida necessária à instrução do processo.

RECURSO Nº 5085 - Processo SUSEP nº 15414.003584/2007-65 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender à Carta SUSEP/DETEC/GESEC/DICEB nº 818/2007. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 48.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3339/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para limitar a reincidência apurada ao dobro do valor base, nos termos do disposto no art.108, § 5º do Decreto-Lei nº 73/66 alterado pela Lei Complementar nº 126/2007, tendo em vista que o julgamento de primeira instância ocorreu em 31 de dezembro de 2007. Acrescente-se ainda que a limitação acima descrita encontra amparo na Nota PF-SUSEP/SUBPROCURADORIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2010, que gerou o Parecer de Orientação nº 19/2010. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente

Peixoto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 5095 - Processo SUSEP nº 15414.100760/2006-25 - II volumes - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de infração. (I) constituir a menor a Provisão de Sinistros a liquidar - PSL; (II) ausência de provisionamento para depósitos judiciais; (III) faltar com a fidedignidade na escrituração das operações realizadas referentes à conta 1132 - Seguradoras no país e (IV) à subconta 11418 - Outros Créditos a receber. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 52.000,00 para os itens 1,3 e 4 e para o item 2, R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 177 da Lei nº 6.404/76. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3340/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Bradesco Seguros S.A. para limitar as reincidências apuradas ao dobro do valor base, nos termos do disposto no art.108, § 5º do Decreto-Lei nº 73/66 alterado pela Lei Complementar nº 126/2007, tendo em vista que o julgamento de primeira instância ocorreu em 30 de março de 2007. Acrescente-se ainda que a limitação acima descrita encontra amparo na Nota PF-SUSEP/SUBPROCURADORIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2010, que gerou o Parecer de Orientação nº 19/2010. Ficou também decidido, por maioria, conceder atenuante a todos os itens do auto de infração. As representações da FENACOR e Ministério da Fazenda votaram pela não concessão de atenuante. Presente a advogada Dra. Cristiane Arcos Libanio que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

RECURSO Nº 5137 - Processo SUSEP nº 15414.001426/2008-51 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Enviar fora do prazo a Avaliação Atuarial do ano base de 2007. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.000,00. BASE LEGAL: Art. 41º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3341/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Investprev Seguros e Previdência S.A. haja vista que a entrega da Avaliação Atuarial foi realmente depois de ultrapassado o prazo regulamentar. A representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça votou pela aplicação da pena de advertência, nos termos do artigo 32 da Resolução CNSP nº 60/2001 que determina que devem ser aplicadas penas de advertência a qualquer infração prevista na Resolução, tendo uma única condição: que o representado não seja reincidente.

RECURSO Nº 5139 - Processo SUSEP nº 15414.001190/2008-53 - Recorrente: SUCV União de Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas referente a janeiro de 2008. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Art. 9º, da Lei Complementar nº 109/01. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3342/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da SUCV União de Previdência, tendo em vista a comprovada materialidade da infração, ocorrida em 31 de janeiro de 2008. A representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça votou pela aplicação de advertência, nos termos do artigo 32 da Resolução CNSP nº 60/2001 que determina que devem ser aplicadas penas de advertência a qualquer infração prevista na Resolução, tendo uma única condição: que o representado não seja reincidente.

RECURSO Nº 5149 - Processo SUSEP nº 15414.004534/2006-14 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Realizar aplicações financeiras com pessoa jurídica ligada. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.º da Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3343/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Rural Seguradora S.A., uma vez que do relato sucinto da ocorrência apresentado pelo Banco Central do Brasil às fls. 04/07 verifica-se claramente o fluxo da aplicação feita pela seguradora que, através de CDB'S e DI'S, no mesmo dia, vai passando pelas instituições interpostas, até chegar ao Banco Rural, acionista controlador da seguradora.

2.5 ASSUNTOS GERAIS:

2.5.1 - Iniciado o julgamento do recurso nº 4776 - Processo SUSEP nº 15414.004213/2007-09. As representações da FENACOR, SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e FENAPREVI votaram pelo provimento do recurso, com base no princípio constitucional da retroatividade benigna, expresso no art. 5º, inciso XL da Constituição da República. A representação da SUSEP solicitou vista do processo.

2.5.2 - A representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça pediu vista do recurso nº 4789 - Processo SUSEP nº 15414.001328/2007-33 para averiguar se haveria obrigação de apresentação do plano corretivo, no prazo de 90 dias, e se há aplicação de penalidade para esses casos.

2.5.3 - A representação da SUSEP pediu vista do recurso 4865 - Processo SUSEP nº 15414.100627/2004-15.

2.5.4 - Foi iniciado o julgamento do recurso nº 4899 - Processo SUSEP nº 15414.200102/2005-51. As representações da FENASEG, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e FENAPREVI votaram pelo provimento do recurso, tendo em vista que às fls. 19 dos autos a seguradora dá prova de que emitiu o certificado. A recorrente juntou farta documentação, constituída por cópia da apólice e de aditivos onde consta o DAER (Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul) como estipulante. Não há a menor dúvida de que o DAER é sim o estipulante da apólice. Mas não foi por isso que a seguradora foi penalizada. A infração foi a não emissão pela seguradora dos Certificados de Seguro. Embora coubesse à seguradora a emissão dos certificados, não era ela que os remetia a cada um dos segurados. Nos seguros em grupo, a praxe é que o contato com os segurados seja feito através do estipulante. Assim, a seguradora, quando tem algo a enviar para os segurados, manda para o estipulante que se encarrega de distribuir. Não se tem notícia de que os outros segurados, colegas do reclamante no DAER, tenham apresentado reclamações de igual teor. A representação da SUSEP pediu vista dos autos.

2.5.5 - Os recursos números 4988 - Processo SUSEP nº 15414.001679/2007-44, 4989 - Processo SUSEP nº 15414.001929/2007-46, e 5119 - Processo SUSEP nº 15414.000930/2007-53 foram retirados de pauta para julgamento em conjunto, a pedido da FENAPREVI. A referida representação examina outros recursos que possuem a mesma natureza de infração.

2.5.6 - Por solicitação da recorrente os recursos números 4999 - Processo SUSEP nº 15414.000946/2008-47 e 5145 - Processo SUSEP nº 15414.002321/2008-10 da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB foram retirados de pauta para julgamento em conjunto. Os autos serão remetidos ao Conselheiro Representante da FENACOR para exame, em razão daquela representação possuir outros processos que tratam da mesma infração.

2.6 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 157ª (centésima quinquagésima sétima) Sessão Pública de Julgamento, pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

RÔMULO DE CASTRO SOUZA LIMA
Conselheiro

SUZANA GOMARA
Conselheira

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a apuração da base de cálculo do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações com contratos de derivativos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 32-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, no art. 1º do Decreto nº 7.563, de 15 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011, declara:



Artigo único. Para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações com contratos de derivativos de que trata o art. 32-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, incluído pelo Decreto nº 7.563, de 15 de setembro de 2011, podem ser consolidadas as datas de 29 e 30 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 17 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 21 do Anexo, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005, e no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica aberto o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

I - Descrição da mercadoria: Luva de procedimento não cirúrgico;

II - Código Tarifário (NCM): 4015.19.00;

III - Exportador/Nacionalidade: KEVENOLL / Uruguai;

IV - Produtor ou Fabricante: KEVENOLL / Uruguai;

V - Entidade Certificante: "Camara de Industrias del Uruguay";

VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DÁRIO DA SILVA BRAYNER FILHO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97,
DE 19 DE ABRIL DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720546/2012-29 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca HYUNDAI, modelo SANTA FÉ, ano 2007, cor cinza, chassi 5NMSH73E27H118174, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/1392307-1, de 05.09.2008, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Luiz Alberto Araújo, CPF: 749.492.921-53, para o Sr. Ricardo Ribeiro Tunes, CPF: 011.435.656-49.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141,
DE 30 DE MARÇO DE 2012

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O Delegado Substituto da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10183.720181/2012-99, declara:

Art. 1º. Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) a pessoa jurídica, HIRELÉTRICA EMBAÚBA S/A, CNPJ: 09.188.703/0001-60, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, deste que incorporados, utilizados ou aplicados na obra de infraestrutura relativa a reforços, melhorias e expansão de instalações de distribuição de energia elétricas, aprovada pela Portaria do Ministério de Minas e Energia-MME, nº 680, de 26 de dezembro de 2011, conforme Anexo I (PCH EMBAÚBA, com 4.500 kW), publicada no DOU, de 28 de dezembro de 2011, e destinadas ao seu ativo imobilizado.

Art. 2º. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144/2007:

I - o número da portaria que aprovou o projeto: Portaria MME nº 680, de 26/12/2011, e;

II - o número do ato declaratório que concedeu a habilitação a empresa adquirente, e conforme o caso, a expressão:

a - "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; ou

b - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 4º deste Ato Declaratório.

Art. 4º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º. A ausência da solicitação de que trata o art. 4º sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art.6º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151,
DE 4 DE ABRIL DE 2012

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O Delegado Substituto da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10183.721228/2012-31, declara:

Art. 1º. Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) a pessoa jurídica, HIRELÉTRICA CAMBARÁ S/A, CNPJ: 09.188.708/0001-92, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, deste que incorporados, utilizados ou aplicados na obra de infraestrutura relativa a reforços, melhorias e expansão de instalações de distribuição de energia elétricas, aprovada pela Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME, nº 110, de 08 de março de 2012, conforme Anexo (PCH CAMBARÁ, com 3.500 kW), publicada no DOU, de 12 de março de 2012, e destinadas ao seu ativo imobilizado.

Art. 2º. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144/2007:

I - o número da portaria que aprovou o projeto: Portaria MME nº 110, de 08/03/2012, e;

II - o número do ato declaratório que concedeu a habilitação a empresa adquirente, e conforme o caso, a expressão:

a - "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; ou

b - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 4º deste Ato Declaratório.

Art. 4º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º. A ausência da solicitação de que trata o art. 4º sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art.6º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 18 DE ABRIL DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 149, de 7 de Abril de 2011, publicada no DOU de 08/40/2011, com fundamento no inciso I e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.720962/2012-57, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de número 14.837.572/0001-34, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento de nome ÓTICA RONNEY LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 01.428.497/0001-06.

Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de 12/12/2011, conforme disciplina o parágrafo 2º, do artigo 33, da supracitada instrução normativa.

HELDER SILVA NOBRE

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CRÉDITOS. INSUMOS. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. Somente geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos da Contribuição para o PIS/Pasep, nos moldes da disciplina introduzida pelo art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, os custos, despesas e encargos estritamente nele discriminados, não havendo previsão legal para a apuração de créditos sobre outros custos, despesas ou encargos da pessoa jurídica no desenvolvimento de suas atividades, ainda que necessários a elas.

Os dispêndios realizados em razão de contrato de subconcessão para exploração de ferrovia não se caracterizam como insumos na prestação de serviço de transporte ferroviário e, conseqüentemente, não dão direito a desconto de crédito na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep a pagar.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, e IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITOS. INSUMOS. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. Somente geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos da Cofins, nos moldes da disciplina introduzida pelo art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, os custos, despesas e encargos estritamente nele discriminados, não havendo previsão legal para a apuração de créditos sobre outros custos, despesas ou encargos da pessoa jurídica no desenvolvimento de suas atividades, ainda que necessários a elas.

Os dispêndios realizados em razão de contrato de subconcessão para exploração de ferrovia não se caracterizam como insumos na prestação de serviço de transporte ferroviário e, conseqüentemente, não dão direito a desconto de crédito na apuração da Cofins a pagar.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 3º, e IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 28 DE MARÇO DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.721099/2012-71, resolve:

Art. 1º - Anular de ofício a inscrição nº 05.551.690/0001-90 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida por esta Delegacia à empresa ORGANIZAÇÕES PRADO COTTA LTDA.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa cima citada, a partir de 17/03/2003, data de sua abertura.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 16 DE ABRIL DE 2012

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF) e alterações, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 e de

acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/123, a sociedade empresária limitada "MDX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", CNPJ nº 86.501.426/0001-44, Processo nº 10660.720058/2012-93, localizada na Rua Dário Passos, 254, Centro, Pouso Alto/MG, na atividade de engarrafador de aguardente de cana (cachaça), marcas comerciais "CACHAÇA BELA MINEIRA", em vasilhames corote de PP (corote plástico pet) não retornáveis de 500ml; e "CACHAÇA CASA DOS VENTOS", em vasilhames de vidro não retornáveis de 750 ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 18 DE ABRIL DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), instituído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no art. 5º e § 3º do art. 8º do Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.074/2010 de 1º de outubro de 2010, e, tendo em vista o que consta do processo administrativo fiscal no. 16682.720378/2011-01, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.074/2010 de 1º de outubro de 2010, a pessoa jurídica PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, CNPJ: 33.000.167/0001-01.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III - UFN III, de titularidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, CNPJ no. 33.000.167/0001-01, aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia no. 248 de 8 de abril de 2011, publicada no D.O.U. de 12 de abril de 2011, conforme descrição contida sob Anexo I à citada Portaria, identificado pelo processo MME nº 48000.002339/2010-57.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 26, de 25 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 26 de janeiro de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Proc. 10768.012104/2002-19 e * 10768.004249/2010-56				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0019479.06-2 Centurion DX-6 ROV	*23.02.2012
			2050.0026033.06-2 2050.0026034.06-2 PLSV Kommandor 3000	11.02.2013
			2050.0033113.07-2 Diablo 3 ROV	15.02.2012
			2050.0038550.07-2 ROV	11.12.2012
			2050.0041150.08-2 ROV	14.05.2013
			2050.0041152.08-2 ROV	22.07.2013
			2050.0041154.08-2 ROV	27.02.2013
			0801.0040694.08-2 Seven Navica (novo nome embarcação -	14.06.2013



			Skanki Navica) Seven Oceans Sealion Amazonia Seisranger
--	--	--	--

Processo nº 10768.007223/2009-26 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE		Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0052000.09.2 NORMAND SEVEN Tipo PLSV	18.08.2013

Processo nº 10768.004332/2010-25 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE		Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058584.10.2 Contrato locação ROV 2050.0058585.10.2 Contrato de prestação de serviços Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	31.12.2020

Processo nº 10768.001160/2011-19 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE		Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0023961.06-2 ROV	01.04.2012 retificação de prazo

Processo nº 10768.100321/2009-31 PROVIMENTO A RECURSO PELO SECRETÁRIO DA RFB: 10768.000430/2012-55 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE		Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	0801.0054027.09.2	15.07.2012

**8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARAÇATUBA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 12 DE ABRIL DE 2012**

Declara a inapetência da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 62.769.179/0001-01, da empresa TRANSPORTADORA MADEIREIRA PLANALTO LTDA - EPP, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.000369/2011-83.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Declara inapta a inscrição 05.498.169/0001-37 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, pu-

blicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010 e tendo em vista o que consta no processo 19311.000049/2009-23, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do art. 37 combinado com o artigo 39 da IN RFB nº 1183/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2011, a inapetência da inscrição nº 05.498.169/0001-37 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica CHROMA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço fornecido à RFB.

Art. 2º. O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Declara "inapta" a pessoa jurídica que menciona..

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o que foi apurado no processo administrativo nº 13830.720928/2012-25, declara:

Art. 1º. Inapta, com efeitos a partir de 11/04/2012, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas nº 13.355.282/0001-91, da empresa Fábio de Melo Silva 31106913884, nos termos do inciso II e parágrafo 2º do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no DOU de 22/08/2011.

Art. 2º. Inidôneos para todos os efeitos tributários, os documentos por ela emitidos, em razão do exposto acima, a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43, da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar, de ofício, as inscrições nos CPF de nº 046.641.521-40 e 056.683.901-60, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13833.720032/2012-16, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP delega competência.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e Portaria SRRF08 nº 32, de 18/03/2011, publicada no DOU de 22/03/2011, sem prejuízo das competências ali discriminadas e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º. Delegar competência aos Chefes de Equipes de Atendimento e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para decidir sobre parcelamentos.

Art. 2º. Convalidar os atos praticados pelos Chefes de Equipes de Atendimento, e respectivos substitutos eventuais, relativos a decisão sobre parcelamentos.

Art. 3º. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 4º. As competências ora delegadas são extensivas, sucessivamente, aos substitutos eventuais e aos responsáveis pelo expediente, nos impedimentos legais dos titulares.

Art. 5º. O Delegado, sempre que julgar conveniente, poderá avocar a decisão sobre assuntos referidos neste ato, sem que isso importe em revogação, no todo ou em parte, da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada expressamente.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 17 DE ABRIL DE 2012**

Declara CANCELADA, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro 2010, nos termos do Art. 30, inciso I e Art. 31 da Instrução Normativa RFB nº RFB Nº 1.042, de 10 de junho 2010, DOU de 14/06/2010, resolve:

Artigo 1º - Declarar CANCELADA de ofício a inscrição de número 274 596 638-32 no cadastro de Pessoas Físicas-CPF do apenado Ed Guelder Francisco Queiroz, em virtude de multiplicidade de inscrição, nos termos Art. 30, inciso I e Art. 31, da Instrução Normativa SRFB nr. 1.042, de 10 de junho de 2010, conforme constatado no processo administrativo de número 10835.000.299/2012-85.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Cancela inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferida pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso II, no artigo 30, incisos I e no artigo 31 da Instrução Normativa - RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, considerando que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título de mais de um número de CPF, declara:

Art. 1º - Fica cancelada de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de número 783.615.838-15, em nome de JOSÉ RAIMUNDO RUFINO, em face da constatação de multiplicidade de inscrições para a mesma pessoa, conforme apurado no processo administrativo nº 15289.000044/2010-16.

RENATO CESAR LEITE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 17 DE ABRIL DE 2012**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 13884.000011/2011-02, resolve DECLARAR:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa WALDYR COSTA DE SOUZA ACESSÓRIOS-MÉ, CNPJ 07.133.880/0001-13, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 05/01/2011 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 17 DE ABRIL DE 2012**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.000304/2010-62, resolve DECLARAR:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa SEVERAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ 03.976.973/0001-59, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2008 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 18 DE ABRIL DE 2012**

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), considerando o constante no processo administrativo nº 10880.722093/2012-64, em cumprimento ao disposto no Artigo 12, Parágrafo Único da IN/RFB nº 830/2008 e no uso da competência estipulada no Artigo 3º, Inciso XI da Portaria DRF/SJC/SP nº 075 de 12/05/2011 c/c Artigo 295, Inciso III da Portaria MF nº 587 de 21/12/2010 e Artigos 18 e 19 da IN/RFB nº 830/2008, declara:

Art. 1º Fica CANCELADA DE OFÍCIO, no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil, por motivo de DUBLICIDADE, a inscrição de NIRF 4.401.529-1, referente a imóvel sem denominação situado no município de Guararema (SP), com área total de 37,4 hectares e cadastrado no INCRA sob o nº 638.145.009.415-9.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de sua publicação.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 18 DE ABRIL DE 2012**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 19515.001178/2010-86, resolve DECLARAR:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa INSTRUTE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 64.939.838/0001-28, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 07/03/2012 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SECÁT) DA DELEGACIA DA RFB EM SOROCABA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no artigo 4º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, nos arts. 9º a 17º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e na competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 20, de 06 de março de 2012, publicada no DOU de 07 de março de 2012, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha

sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do §4º e §6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido através de vista do processo, no SECAT (Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário), no horário de 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira, no endereço especificado abaixo e no mesmo prazo previsto no artigo 3º.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Bº Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARLOS OLIVIER SCHEFFER

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do Paes.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

162.105.658-91	459.455.866-68	058.015.058-57
----------------	----------------	----------------

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

56.553.134/0001-94	-	-
--------------------	---	---

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Declara nulas as inscrições no CNPJ por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto no inciso I do artigo 33, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no processo nº 10860.722074/2011-95, declara:

Art. 1º - NULAS, as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 03.338.309/0001-84 e 03.338.312/0001-06, em nome de Flatur Feiras e Eventos de Lazer e Turismo Rural S/C Ltda., com efeitos a partir do termo inicial de vigência dos atos cadastrais, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Declara nula a inscrição no CNPJ por ter sido constatado vício no ato cadastral.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto no inciso II do artigo 33, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no processo nº 10280.003703/2011-13, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.621.297/0001-91, em nome de Silvío Amurim Martins, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por ter sido constatado vício no ato cadastral.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98,
DE 17 DE ABRIL DE 2012**

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALI-



ZACÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, os Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP- 08190/00976, concedido pelo ADE nº 0547/2010 de 19/05/2010, e de IMPORTADOR DE PAPEL- IP - 08190/00399, concedido pelo ADE nº 0557/2010 de 19/05/2010, ambos publicados no DOU em 25/05/2010 - Processo nº 19679.009233/2004-65, para o estabelecimento da empresa GMR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.130.308/0001-40, localizada na Rua Casa do Ator, 74 - Vila Olímpia - São Paulo- SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,
DE 17 DE ABRIL DE 2012**

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, os Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP- 08190/0115, concedido pelo ADE nº 0653/2010 de 25/05/2010, e de IMPORTADOR DE PAPEL- IP - 08190/00053 DE 25/05/2010, ambos publicados no DOU em 02/06/2010 - Processo nº 11610.006300/2001-20, para o estabelecimento da empresa BUTTERFLY EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 04.460.238/0001-50, localizada na Rua Atuai, 383- sala 5- Vila Esperança - São Paulo - SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 17 DE ABRIL DE 2012**

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP- 08190/01409, concedido pelo ADE nº 1.399/2010 de 11/08/2010, publicado no DOU em 23/08/2010- Processo nº 11610.002412/2010-01, para o estabelecimento da empresa MAGMA CULTURAL E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.683.158/0001-27, localizada na Rua Joaquim Floriano, 733 - Conj. 3-C - Itaim Bibi, São Paulo/SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 17 DE ABRIL DE 2012**

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP- 08190/1398, concedido pelo ADE nº 1.377/2010 de 03/08/2010, publicado no DOU em 05/08/2010- Processo nº 18186.000734/2010-11, para o estabelecimento da empresa RODRIGO DAVIDOFF ENGE - ME, inscrita no CNPJ sob o número 11.460.179/0001-86, localizado na Rua Urussui, 92/104 - sala B - Conj. 75 - 7º Andar- Itaim Bibi, São Paulo/SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102,
DE 17 DE ABRIL DE 2012**

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP- 08190/01423, concedido pelo ADE nº 1421/2010 de 18/08/2010, publicado no DOU em 23/08/2010- Processo nº 11610.002411/2010-58, para o estabelecimento da empresa SALUS EDITORA CULTURAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 06.159.860/0001-59, localizado na Rua Joaquim Floriano, 733 - Conj. 2-B- Itaim Bibi- São Paulo - SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 30 DE MARÇO DE 2012**

Declara Habilitada perante a RFB no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 587/2010) e do disposto na instrução normativa RFB nº 758, de 25 de Julho de 2007 e da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720520/2012-14, declara:

Artigo 1º - A pessoa jurídica XAVANTINA ENERGÉTICA S/A - CNPJ Nº 08.988.322/0001-00, Habilitada no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), perante a RFB para efeitos de utilização na suspensão da incidência das contribuições Sociais - Pis e Cofins, nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, novos, para incorporação na obra; de materiais de construção e da execução e prestação de serviços destinados à construção e instalação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Xavantina, projeto de sua titularidade, conforme Portaria MME nº 653, de 14 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - Nos casos de aquisição com suspensão das contribuições referendadas (Pis e Cofins), a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar no corpo da Nota fiscal:

I - o número da Portaria Ministerial que aprovou o projeto da empresa adquirente: "Portaria MME nº 653, de 14/12/2011";

II - O número do Ato Declaratório Executivo que concedeu a Habilitação ao Reidi, a empresa adquirente: "ADE DRF/JOA Nº 014, de 30/03/2012".

III - a expressão: a) "Venda de bens com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I", ou; b) "Venda de serviços com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I".

Artigo 3º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente Co-habilitação.

Artigo 4º - Constatado que a contribuinte não preenchia a época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para gozo do benefício, bem assim se constatada qualquer irregularidade na sua concessão, serão suspensos de imediato os seus efeitos.

OTTO MARESCH

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 278 DE 19 DE ABRIL DE 2012

Estabelece os procedimentos operacionais para o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso V da Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os procedimentos operacionais para o recolhimento das receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, relativas às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, são os constantes desta Portaria.

Art. 2º O produto da arrecadação de que trata os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, inclusive seus acessórios, serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, no papel de Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao mês de recolhimento pelo empregador.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional garantirá aos recursos recolhidos a mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositadas na Conta Única.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110".

Parágrafo Único. A Unidade Gestora "CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2012, não se aplicando à arrecadação cujos registros foram efetuados no SIAFI até 29 de fevereiro de 2012, e revoga a Portaria STN nº 447, de 18 de outubro de 2001.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 201, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.03.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 23.03.2012;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.110	Até 150.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.206	Até 150.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 202, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições



Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 20.04.2012;

V - data da liquidação financeira: 20.04.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2013	346	500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	802	2.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.351	4.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 19.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 20.04.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2013	346	100.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2014	802	500.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2016	1.351	900.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 274, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 20.04.2012;

V - data da liquidação financeira: 20.04.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.082	300.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.908	750.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 19.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 20.04.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.082	60.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.908	150.000	1.000.000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Altera a Resolução CNSP Nº 249, de 15 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a atividade dos corretores de seguros de ramos elementares e dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência, bem como seus prepostos.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do processo CNSP nº 29/2000 e Processo SUSEP nº 10.001232/99-15, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, com fundamento no art. 4º, § 1º, e no art. 5º, § 1º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, resolveu:

Art. 1º Alterar os artigos 1º e 9º da Resolução CNSP Nº 249, de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A habilitação técnico-profissional e o registro profissional do corretor de seguros observarão o que dispõe o artigo 123 do Decreto-Lei nº 73, de 1966."

Art. 9º A SUSEP poderá exigir o cadastramento dos corretores e sociedades corretoras de seguros, como condição necessária à revalidação do registro."

Art. 2º Acrescentar o parágrafo 4º ao art. 3º e o art. 4º à Resolução CNSP Nº 249, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]"

§ 4º A FUNENSEG e as instituições autorizadas a promover o Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros deverão disponibilizar para a SUSEP a relação dos aprovados nos Exames e Cursos que promoverem, na forma a ser estabelecida pela SUSEP."

"Art. 4º A - São condições necessárias à atuação profissional de corretor de seguros:

I - ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no País;

II - estar quite com o serviço militar e a justiça eleitoral, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e quarenta e cinco anos;

III - não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal.

IV - não ser falido;

V - não exercer cargo ou emprego em pessoa jurídica de Direito Público;

VI - não manter relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora.

§ 1º O cumprimento das condições constantes deste artigo poderá ser efetuado por meio de declarações, a critério da SUSEP.

§ 2º Os documentos que comprovem o atendimento às condições constantes deste artigo devem estar disponíveis à fiscalização da SUSEP.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo poderá resultar na suspensão ou no cancelamento do registro."

Art. 3º Revogar o parágrafo único do art. 13 da Resolução CNSP Nº 249, de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

CIRCULAR Nº 433, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Altera a Circular Susep nº 429, de 15 de fevereiro de 2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP nº 249 de 15 de fevereiro de 2012 e alterações; e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000528/2012-36, resolveu:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do artigo 2º da Circular Susep nº 429, de 15 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

....."

Parágrafo Único. O registro de corretor de seguros, comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores, é válido por tempo indeterminado."

Art. 2º Alterar a Seção I do Capítulo II da Circular Susep nº 429, de 15 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção I

Do Requerimento de Registro

Art. 3º O requerimento de registro de que trata o artigo anterior deverá ser efetuado por meio de formulário contendo dados cadastrais do corretor ou da sociedade corretora de seguros e declarações, e ser encaminhado por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores.

§ 1º Tratando-se de corretor de seguros, o requerimento a que se refere o caput deverá ser acompanhado de cópia digitalizada do comprovante de aprovação no Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, promovido pela Funenseg ou por outra instituição autorizada pela Susep.

§ 2º Tratando-se de sociedade corretora de seguros, o requerimento a que se refere o caput deverá ser acompanhado de cópia digitalizada do Contrato ou Estatuto Social, devidamente arquivado no registro competente.

§ 3º A Funenseg e as instituições autorizadas a promover o Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros deverão disponibilizar para a Susep a relação dos aprovados nos Exames e Cursos que promoverem, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da aprovação, informando o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF."

Art. 3º Revogar os artigos 4º, 5º e 6º da Circular Susep nº 429, de 15 de fevereiro de 2012.

Art. 4º Acrescentar a Seção V ao Capítulo II da Circular Susep nº 429, de 15 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

"Seção V

Do Encaminhamento da Documentação de Corretor e de Sociedade Corretora de Seguros

Art. 10-A Para efeito de composição de banco de dados, que ficará à disposição para posteriores fiscalizações, o requerimento de registro deve ser acompanhado da seguinte documentação, encaminhada por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores.

I - tratando-se de corretor de seguros, são exigidos os seguintes documentos:

a) carteira de identidade, válida em todo o território nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral;

d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos;

e) comprovante de residência; e

f) pedido de registro formulado pela(s) sociedade(s) segu-

radadora(s), de capitalização ou entidade(s) de previdência complementar aberta com a(s) qual(is) irá trabalhar, quando se tratar de corretor de seguros de vida, capitalização ou previdência.

II - tratando-se de sociedade corretora de seguros, o administrador técnico, corretor de seguros registrado na Susep, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) os enumerados nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo 1º deste artigo, relativamente a seus administradores, cotistas ou acionistas;

b) cópia do contrato ou estatuto social em vigor, com a devida comprovação de arquivamento no registro competente e versões anteriores;

c) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

d) pedido de registro formulado pela(s) sociedade(s) seguradora(s), de capitalização ou entidade(s) de previdência complementar aberta com a(s) qual(is) irá trabalhar, quando se tratar de sociedade corretora de seguros de vida, capitalização ou previdência.

Parágrafo Único. É obrigatório constar do estatuto ou contrato social da corretora de seguros que o administrador técnico seja corretor de seguros registrado na Susep, cabendo-lhe o uso do nome da empresa, relativamente aos atos de corretagem e aos documentos encaminhados à Susep."

Art. 5º Renumerar os Capítulos IV, V, VI e VII da Circular Susep nº 429, de 15 de fevereiro de 2012, para Capítulos III, IV, V e VI.

Art. 6º Acrescentar o artigo 25-A ao Capítulo VI da Circular Susep nº 429, de 15 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação: "Art. 25-A Os registros ativos de corretores e sociedades corretoras de seguros, concedidos em data anterior à publicação desta Circular, ficam prorrogados por prazo indeterminado."

Art. 7º Os requerimentos de registro de corretores e sociedades corretoras de seguros e de inclusão de administrador, cotista e acionista de sociedade corretora de seguros, pendentes de análise até a data de publicação desta Circular, deverão ser reenviados, na forma do disposto no artigo 3º da Circular Susep nº 429, com a redação dada por esta Circular.

Art. 8º Ficam revogadas as Circulares Susep nºs 370, de 1º de julho de 2008; 372, de 12 de agosto 2008; 383, de 28 de janeiro 2009; 403, de 25 de março de 2010; e 407, de 29 de junho de 2010; e 425, de 15 de julho de 2011.

Art. 9º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

CIRCULAR Nº 434, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Entrada em vigor da Circular Susep nº 432, de 13 de abril de 2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no artigo 36, alíneas "b", "c" e "h", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto no artigo 1º da Resolução CNSP nº 15, de 11 de agosto de 1998, considerando a decisão unânime do Conselho Diretor da Susep e, o que consta do Processo Susep nº 15414.003886/2011-10, resolve:

Art. 1º A Circular Susep nº 432, de 13 de abril de 2012, entrará em vigor 10 (dez) dias após a publicação da presente Circular.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.545, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100103/2012-26, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de HDI SEGUROS S/A, CNPJ nº 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 13 de janeiro de 2012:

I - aumento do capital social em R\$ 33.000.000,00, elevando-o de R\$ 493.922.241,80 para R\$ 526.922.241,80, dividido em 497.517 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.546, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100075/2012-47, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.170.085/0001-05, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2011:

I - aumento do capital social em R\$ 8.657.886,17, elevando-o de R\$ 219.221.557,94 para R\$ 227.879.444,11, dividido em 16.784 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 7º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 235, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no inciso II, do parágrafo único, do Art. 87 da Constituição Federal, e o disposto na Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar público que as Metas Globais propostas referentes à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE foram alcançadas em sua plenitude, 50 pontos, uma vez que aquelas correspondem proporcionalmente às Metas estabelecidas nos Anexos I e II da Portaria/MI nº 449, de 15 de junho de 2011, publicada no DOU do dia 26 de julho de 2011, proposta para vigorar no período de 1º de março de 2011 a 31 de agosto de 2011 e de 1º de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012, no 6º e 7º ciclos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura - GDAIE, cujas apurações foram publicadas por meio da Portaria nº 211, de 11 de abril de 2012.

Art. 2º Tornar público que as Metas Intermediárias divulgadas por meio do Anexo I das Portarias/MI nº 499, de 12 de julho de 2011, nº 567, de 5 de agosto de 2011, nº 105, de 4 de outubro de 2011, publicadas nos Boletins Internos de 15 de julho, de 8 de agosto e de 6 de outubro de 2011, respectivamente, propostas para vigorar no ciclo avaliativo de 1º de março de 2011 a 29 de fevereiro de 2012, foram alcançadas em sua plenitude por todas as Unidades de Avaliação do Ministério da Integração Nacional, totalizando 30 pontos.

Art. 3º Divulgar que a parcela da GDPGPE paga em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional (Metas Globais e Intermediárias) aferido no 3º Ciclo de Avaliação corresponde a 80 (oitenta) pontos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 237, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Estado do Piauí / PI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 159, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Amazonas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Atalaia do Norte	6	21/03/2012	59050.000682/2012-50
Lábrea	427-A/2012	19/03/2012	59050.000670/2012-25

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios acima.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 160, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Bahia.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Boa Vista do Tupim	003	08/03/2012	59050.000714/2012-17
Bonito	016/2012	27/03/2012	59050.000727/2012-96
Lajedinho	033/2012	13/03/2012	59050.000707/2012-15
Seabra	017	28/03/2012	59050.000739/2012-11
Tapiramutá	41	28/03/2012	59050.000709/2012-12

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios acima.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA



PORTARIA Nº 161, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Piauí.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Betânia do Piauí	05/2012	16/03/2012	59050.000703/2012-37
Caldeirão Grande do Piauí	01/2012	26/03/2012	59050.000702/2012-92
Caridade do Piauí	006/2012	26/03/2012	59050.000658/2012-11
Coronel José Dias	002/2012	30/03/2012	59050.000735/2012-32
Dirceu Arcoverde	002/2012	03/04/2012	59050.000734/2012-98
Pajeú do Piauí	07	30/03/2012	59050.000731/2012-54
Patos do Piauí	004/2012	26/03/2012	59050.000701/2012-48
Santo Antônio de Lisboa	03/2012	29/03/2012	59050.000700/2012-01

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios acima.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 162, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Jucurutu - RN.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 1.056, de 10 de fevereiro de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.000730/2012-18, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município de Jucurutu.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 163, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Sergipe.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os municípios abaixo, abrangidos pelo Decreto Estadual nº 28.476, de 17 de abril de 2012, constante no processo nº 59050.000766/2012-93:

Municípios
Canindé de São Francisco
Carira
Frei Paulo
Gararu
Graccho Cardoso
Itabi
Monte Alegre de Sergipe
Nossa Senhora Aparecida
Nossa Senhora da Glória
Nossa Senhora de Lourdes
Pedra Mole
Pinhão
Poço Redondo
Poço Verde
Porto da Folha
São Miguel do Aleixo
Tobias Barreto
Tomar do Gerú

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de secas, CODAR: NE.SSC - 12.402, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 156, de 13 de abril de 2012, publicada no DOU nº 073, de 16.04.2012, página 50, onde se lê: "CODAR: NE.SSC - 12.402", leia-se: "CODAR: NE.SES - 12.401".

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Aprova "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 047/2012, que trata da alteração da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do exercício de 2012 com base na Portaria nº 118/12, do Ministério da Integração Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, ademais do que trata o inciso XVI e o parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pela alínea "c", inciso XII, art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.219, de 04 de outubro de 2007, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 047/2012, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 100ª reunião, de 12 de abril de 2012, tratando da proposta de adequação da programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do exercício de 2012 às alterações introduzidas pela Portaria nº 118, de 07 de março de 2012, do Ministério da Integração Nacional (MI), referentes às diretrizes e orientações gerais.

Art. 2º. A Proposição de que trata o artigo anterior e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, observado o disposto pelo art. 5-B da Portaria do MI, em referência.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 618, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a manifestação do Governo do Estado do Amazonas, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada e a vulnerabilidade para manutenção da segurança pública naquele ente Federado, (Ofício nº 037/2012-GE, de 03 de abril de 2012); resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada, através de ações de polícia, nos municípios da faixa de fronteira e divisa do Amazonas, em apoio aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, conforme preconizado na Portaria nº 178, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289/2004).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 619, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao Acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 10.989-DF, resolve:

Art. 1º. Retificar a Portaria Ministerial nº 0876, de 13 de maio de 2005, constante no processo administrativo de anistia nº 2001.01.00847 para assegurar a ESTANISLAU FRAGOSO BATISTA o direito à promoção ao posto de Capitão, com o pagamento desde a data da impetração do mandado de segurança (13/09/2005), de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente aos proventos de Tenente -Coronel, com as vantagens respectivas, descontados os proventos já percebidos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 19 de Abril de 2012

Nº 619 - Processo nº 08802.010198/2011-77. Interessado: Carlos da Silva.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.133, de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA N.º 94/2012, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 620 - Processo nº 08802.010645/2011-98. Interessado: João Alves dos Santos.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 569, de 6 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 97/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 621 - Processo nº 08802.010291/2011-81. Interessado: João Gomes de Araújo.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Ratifico a condição de anistiado político, declarada pela Portaria nº 1.701, de 8 de julho de 2004, publicada na Seção 1 do DOU de 12 de julho de 2004, retificando seus fundamentos, nos termos da NOTA N.º 95/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.113, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/716 / DPF/URA/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTE CONCEITO LTDA, CNPJ nº 08.606.416/0001-60, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20000 (vinte mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.135, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/685/DPF/IIJ/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.370.434/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 3118/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.145, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4719/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, CNPJ nº 21.551.379/0007-93, para atuar em SÃO PAULO

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.161, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1120 / DPF/PTS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0116-48, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,
90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38,
84 (oitenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.166, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1130/DPF/CXS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J M GUIMARAES EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 89.963.862/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3103/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.204, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/884/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2978/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.803, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08709.012183/2011-10-DPF/SOD/SP, DECLARA revista

a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NP EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.909.885/0001-34, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.831, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.003426/2012-66 DPF/PCA/PE e GESP 2011/3286 resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMVIPOL-EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ nº 35.290.931/0003-18, especializada em segurança privada, nas atividades de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Estado de PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 1602/11 expedido pelo DREX/SR/PE.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.833, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.004590/2012-10-SR/DPF/BA (Gesp- 2011/4826), resolve:

Conceder autorização à empresa CACTUS - CENTRO DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ/ME nº 16.151.730/0001-23, sediada no Estado da BAHIA, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 2.000 (DOIS MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 380 TREINA;
- 600 (SEISCENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE MARÇO DE 2012**

Aos oito dias do mês de março de dois mil e doze, às 10 horas, na sala da Biblioteca do Edifício sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Vice Presidente, Dr. WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, os Conselheiros: Dr. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA BAPTISTA, representante do Ministério da Saúde/ANVISA; Dra. ANNA ELISA FINGER, representante do Ministério da Cultura/MC/IPHAN; Dra. THALIA LACERDA DE AZEVEDO, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor-IDEC; Dra. VANÊSCA BUZELATO PRESTES, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direitos do Consumidor/BRASILCON; e o Senhor NELSON CAMPOS, Secretário-Executivo do CFDD. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA e o Dr. PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO; representantes do Ministério Público Federal/MPF; Dr. ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS e a Dra. MARIANA BOABAI D'ALCANALE ROSA; representantes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE. O Presidente em exercício do Conselho, Dr. Walter José Faiad de Moura, agradeceu a presença de todos e deu início à discussão dos assuntos em pauta. Item 1º - Aprovação da Ata 150ª da Reunião Ordinária. A Ata ficou para ser aprovada na próxima reunião, devido às alterações solicitadas pelos conselheiros presentes. O presidente em exercício do CFDD fez um resumo dos assuntos a serem corrigidos na Ata 150ª. Item 2º - O Conselho aprovou a minuta de resolução que dispõe sobre a apresentação de carta-consulta e trâmite de procedimento administrativo do CFDD para o orçamento de 2013, foram feitos ajustes nos itens 4, 5, 6 e 8 da minuta de resolução. Em seguida a resolução foi aprovada pelo conselho e encaminhada para apreciação e considerações finais do Senhor Presidente do CFDD, Dr. Daniel Josef Lerner. Item 3º - Foram discutidos vários assuntos entre eles: Elaboração do Planejamento para 2012 e Seminário Sobre Direitos Difusos. Os Conselheiros aprovaram uma minuta de programação para realização do Seminário no próprio Ministério da Justiça, como data provável o dia

29/05/2012. Item 4º - Data da próxima reunião do CFDD. A Próxima reunião ordinária do CFDD está prevista para o dia 29 de março de 2012, no Edifício Sede sala 304, do Ministério da Justiça. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
Vice-Presidente do Conselho**ATA DA 150ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e doze, às 10 horas, na sala 304 do Edifício sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. DANIEL JOSEF LERNER, os Conselheiros: Dr. PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, representante do Ministério Público Federal/MPF; Dra. MONIA SILVESTRIN e a Dra. ANNA ELISA FINGER, representantes do Ministério da Cultura/MC/IPHAN; Dr. RICARDO MOURA DE ARAUJO FARIA, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dra. MARIANA BOABAI D'ALCANALE ROSA, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Dr. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA BAPTISTA, representante do Ministério da Saúde/ANVISA; Dr. WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direitos do Consumidor/BRASILCON. Participaram, ainda, como Colaborador Eventual, o Dr. ELADIO LUIZ LECEY, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; e o Senhor GRACIVALDO JOSÉ VENTURA DE SOUSA, Secretário-Executivo Interino do CFDD. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dra. ROSANA GRINBERG e a Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representantes do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor-IDEC. O Presidente do Conselho, Dr. Daniel Josef Lerner, agradeceu a presença de todos e deu início à discussão dos assuntos em pauta. Item 1º - Aprovação da Ata da 149ª Reunião Ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. O Item 2º - O Presidente passou a palavra ao Senhor Gracivaldo José Ventura de Sousa, Secretário-Executivo Interino, que fez a leitura dos valores do Quadro Demonstrativo de Valores Recolhidos do FDD de 01 a 31 de janeiro de 2012. Quadro Demonstrativo dos Valores Recolhidos do FDD no mês de janeiro de 2012: Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 7.966,34 (sete mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos); código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 7.899,65 (sete mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos); código 003 - Condenações Judiciais - Bens e Direitos de Valor Artístico: R\$ 1.000,00 (mil reais); Código; 004 - Qualquer outro Interesse Difuso e Coletivo - R\$ 247.261,76 (duzentos e quarenta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos); código 005 - Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei 7.853/89) R\$ 1.000,00 (mil reais); código 006 - Multas - Código de Defesa do Consumidor - CDC - R\$ 2,00 (dois reais); código 007 - Indenizações - Código de Defesa do Consumidor - CDC - Consumidor - não houve recolhimento; código 008 - Condenações Judiciais - Mercado Imobiliário - Não houve recolhimento; código 009 - Condenações Judiciais - Infração à Ordem Econômica - R\$ 619.636,65 (seiscentos e dezenove mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos); Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 42.889,20 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos); Outras Receitas - Doações - R\$ 2.177,50 (dois mil cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos); Depósitos Judiciais - não houve recolhimento; Devolução de Saldo de Convênios no Próprio Exercício - não houve recolhimento; Devolução de saldo de Convênios de Exercícios Anteriores - R\$ 23.155,80 (vinte e três mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos); Restituição de Receita Depositada Indevidamente na conta do CFDD - não houve restituição. Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 955.009,91 (novecentos e cinquenta e cinco mil nove reais e noventa e um centavos). Item 3º - O Presidente fez um breve relatório sobre os projetos que estão em análise, convênios em execução e processos em prestação de contas. O Secretário-Executivo substituto esclareceu dúvidas aos conselheiros, principalmente sobre o SICONV. O Dr. Ricardo, representante do MF, elogiou a Secretaria-Executiva do CFDD por ter disponibilizado informações de todos os projetos que se encontram em andamento, inclusive os de prestação de contas. Os conselheiros discutiram alguns itens da minuta de resolução que dispôs sobre a apresentação de cartas-consulta para o ano de 2013. A minuta, após correções sugeridas pelos Conselheiros, foi aprovada por unanimidade, ficando a cargo do Presidente proceder as alterações e encaminhar a Secretaria Executiva do CFDD para publicação. O Presidente do CFDD relatou aos Conselheiros que parte dos projetos selecionados por intermédio da Resolução CFDD nº 26, de 28 de fevereiro de 2011 (projetos ordinários para 2012) não foram encaminhados para análise via SICONV, mesmo após a Secretaria Executiva ter oficiado todas as entidades para incluir o projeto até 31 de julho de 2011, e posteriormente prorrogar o prazo por mais trinta dias. Diante disto, o Conselho determinou: i) notificar os órgãos e entidades que não encaminharam os respectivos projetos para análise, informando-os sobre o arquivamento do pleito, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução CFDD nº 26/2011; ii) informar sobre a abertura do chamamento público para 2013, e que o Interessado poderá encaminhar novo projeto para seleção; e iii) alertar os interessados sobre a necessidade de regularização das informações cadastrais no SICONV, além da imprescindibilidade de capacitação de pessoal para operá-lo, tendo em vista que todo processo (análise do projeto, execução e prestação de contas) será acompanhado somente via Sistema. Item - 4º - Deliberação sobre Projetos: 4.1 - Interessado: Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE/DF



Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000919/2012-78
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ALERTA VERMELHO (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 13
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000920/2012-01
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SANGUE POR SANGUE (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 14
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000921/2012-47
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OURO VERMELHO (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 15
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000922/2012-91
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: RAINHA VERMELHA (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 16
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000923/2012-36
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CORRENTE SANGUÍNEA (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 17
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Drogas e Violência
 Tema: Sobrenatural

Processo: 08017.000924/2012-81
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A MILHA VERMELHA (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 18
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000925/2012-25
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TODA ROSA TEM SEU ESPINHO (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 19
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000926/2012-70
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: REDIGIDO (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 20
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000927/2012-14
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UM ENTEADO RUIVO (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 21
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000928/2012-69
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: RAPSÓDIA EM VERMELHO (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 22
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000929/2012-11
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MORANGOS COM CREME - PARTE 1 (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 23
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000930/2012-38
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MORANGOS COM CREME - PARTE 2 (THE MENTALIST - THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2010)
 Episódio(s): 24
 Título da Série: THE MENTALIST - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA
 Produtor(es): Bruno Heller/Charles Goldstein/David Nutter
 Diretor(es): Cris Long
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Sobrenatural
 Processo: 08017.000931/2012-82
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 87, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: ANÔNIMO (ANONYMOUS, Alemanha / Reino Unido - 2011)
 Produtor(es): Roland Emmerich
 Diretor(es): Roland Emmerich
 Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência e Conteúdo Sexual
 Tema: William Shakespeare
 Processo: 08017.000940/2012-73
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: APENAS UMA NOITE (LAST NIGHT, Estados Unidos da América / França - 2010)
 Produtor(es): Massy Tadjedin
 Diretor(es): Massy Tadjedin
 Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Drama/Romance
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Drogas Lícitas
 Tema: Casamento
 Processo: 08017.001025/2012-03
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: IVETE, GIL E CAETANO (Brasil - 2012)
 Produtor(es): Rede Globo de Televisão
 Diretor(es): Roberto Talma
 Distribuidor(es): Universal Music Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Musical
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Tema: Show
 Processo: 08017.001112/2012-52
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: SARAU (Brasil - 2012)
 Produtor(es): Universal Music International Ltda
 Diretor(es): Marcelo Paiva
 Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Musical
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Tema: Show
 Processo: 08017.001117/2012-85
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PIRATAS PIRADOS! (THE PIRATES! BAND OF MISFITS, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2012)
 Produtor(es): Aardman Animation
 Diretor(es): Peter Lord/Jeff Newitt
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação
 Tipo de Análise: 35mm
 Classificação: Livre
 Contém: Violência Fantásiosa
 Tema: Amizade
 Processo: 08017.001290/2012-83
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AMERICAN PIE - O REENCONTRO (AMERICAN PIE - REUNION, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Chris Moore/Craig Perry
Diretor(es): Jon Hurwitz
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Sexo
Tema: Reencontro
Processo: 08017.001302/2012-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 88, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: GERBIL PHYSICS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: WINDOWS PHONE
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004351/2012-64
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: TOY SOLDIERS: BOOT CAMP (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: WINDOWS PHONE
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004352/2012-17
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: CHICKENS CAN'T FLY (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: WINDOWS PHONE
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004353/2012-53
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: FORCA (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Distribuidor(es): MARKETPLACE WINDOWS PHONE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004367/2012-77
Requerente: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Título: GENIUZ (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Distribuidor(es): MARKETPLACE WINDOWS PHONE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004368/2012-11
Requerente: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Título: MEMÓRIA (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Distribuidor(es): MARKETPLACE WINDOWS PHONE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004369/2012-66
Requerente: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Título: CAÇA AO PATO (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Distribuidor(es): MARKETPLACE WINDOWS PHONE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004370/2012-91
Requerente: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Título: SEQUÊNCIA (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Distribuidor(es): MARKETPLACE WINDOWS PHONE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Não Informado
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004371/2012-35
Requerente: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Título: JUST DANCE GREATEST HITS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Música ou Ritmo
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004376/2012-68
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: JUST DANCE GREATEST HITS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Música ou Ritmo
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004377/2012-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BANCO IMOBILIÁRIO (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA
Distribuidor(es): MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004378/2012-57
Requerente: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA

Título: COINCIDÊNCIA (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CAIO EDUARDO DE LIBERALI
Distribuidor(es): CAIO EDUARDO DE LIBERALI
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004381/2012-71
Requerente: CAIO EDUARDO DE LIBERALI

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 13/04/2012, publicada no DOU de 16/04/2012, Seção I, página 53, Processo MJ nº 08000.002505/97-16 onde se lê: "Processo MJ nº 08017.002505/97-16" leia-se "Processo MJ nº 08000.002505/97-16".

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 201, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Redistribui processos administrativos de benefícios diretamente das Gerências Executivas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em São Paulo para as Juntas de Recursos instaladas em outros Estados da Federação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso I e XVII do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando que, em razão das ações de despresamento de processos implementadas pelo INSS, grande volume de processos administrativos de benefícios existentes em suas Unidades no Estado de São Paulo, serão submetidos aos Órgãos do Conselho de Recursos para julgamento;

Considerando que nas Juntas de Recursos instaladas na capital do Estado de São Paulo o estoque de processos existentes já é superior à capacidade de julgamento daquelas Unidades;

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito das Juntas de Recursos;

Considerando os entendimentos mantidos com os dirigentes da Diretoria de Benefícios e com os dirigentes da Coordenação Geral de Logística do INSS, resolve:

Art. 1º - Redistribuir 38.800 (trinta e oito mil e oitocentos) processos de interesse dos segurados, destinados às 13ª e 14ª Juntas de Recursos/SP, DIRETAMENTE das Gerências Executivas do INSS em São Paulo, para as Juntas de Recursos do CRPS, conforme abaixo especificado:

- 1) - 3.000 (três mil) processos da GEX/SANTO ANDRÉ/SP para a 7ª JR/MG;
- 2) - 3.000 (três mil) processos da GEX/SANTO ANDRÉ/SP para a 9ª JR/JDF/MG;
- 3) - 3.000 (três mil) processos da GEX/SANTO ANDRÉ/SP para a 6ª JR/GO;
- 4) - 1.000 (mil) processos da GEX/SANTO ANDRÉ/SP para a 11ª JR/RJ;
- 5) - 1.000 (mil) processos da GEX/SANTO ANDRÉ/SP para a 12ª JR/RJ;
- 6) - 500 (quinhentos) processos da GEX/SANTO ANDRÉ/SP para a 26ª JR/AL;
- 7) - 500 (quinhentos) processos da GEX/SANTO ANDRÉ/SP para a 29ª JR/RO;
- 8) - 2.000 (dois mil) processos da GEX/SOROCABA/SP para a 20ª JR/PI;
- 9) - 2.000 (dois mil) processos da GEX/SOROCABA/SP para a 21ª JR/PB;
- 10) - 2.000 (dois mil) processos da GEX/SOROCABA/SP para a 22ª JR/MS;
- 11) - 2.000 (dois mil) processos da GEX/SOROCABA/SP para a 23ª JR/MT;
- 12) - 1.400 (mil e quatrocentos) processos da GEX/SOROCABA/SP para a 27ª JR/RN;
- 13) - 2.000 (dois mil) processos da GEX/GUARULHOS/SP para a 3ª JR/PE;
- 14) - 2.000 (dois mil) processos da GEX/GUARULHOS/SP para a 8ª JR/MG;
- 15) - 2.000 (dois mil) processos da GEX/SANTOS/SP para a 1ª JR/AM;;
- 16) - 2.000 (dois mil) processos da GEX/SANTOS/SP para a 2ª JR/CE;
- 17) - 1.000 (mil) processos da GEX/PIRACICABA para a 5ªJR/DF;
- 18) - 2.000 (dois mil) processos da GEX/PIRACICABA para a 18ª JR/RS;
- 19) - 2.000 (dois mil) processos da GEX/PIRACICABA para a 19ª JR/MA;
- 20) - 1.000 (mil) processos da GEX/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para as Composições Adjuntas da 13ª e 14ª JR's/SP;
- 21) - 1.000 (mil) processos da GEX/RIBEIRÃO PRETO/SP para a 28ª JR/PA;
- 22) - 600 (seiscentos) processos da GEX/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP para a 25ª JR/SE;
- 23) - 1.200 (mil e duzentos) processos da GEX/ARAÇATUBA/SP para 15ª JR/Bauru/SP;
- 24) - 600 (seiscentos) processos da GEX/PRESIDENTE PRUDENTE/SP para 15ª JR/Bauru/SP.

Art. 2º - Os processos administrativos remanejados através deste Provimento serão encaminhados aos Órgãos destinatários através do Serviço de Protocolo do INSS;

Art. 3º - As Juntas de Recursos destinatárias dos processos de que trata este Provimento deverão estabelecer mecanismos de controle, desde o recebimento, distribuição, julgamento e devolução dos processos para as Unidades de origem.

Art. 4º - Os Embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes e as informações em cumprimento de diligência serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 5º - As Juntas de Recursos, após o julgamento, devolverão os processos diretamente às Unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 50 da Portaria/MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 6º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 7º - Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

PROVIMENTO Nº 203, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Redistribuir processos administrativos de benefícios, eletrônicos, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de dinamizar a implantação do e-recursos no âmbito da 29ª Junta de Recursos em Rondônia, da Previdência Social.

Considerando o grande volume de recursos eletrônicos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefícios, no Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º - Redistribuir 100 (cem) processos de recursos administrativos de benefícios, eletrônicos, existentes na 18ª Junta de Recursos do Rio Grande do Sul, instalada em Porto Alegre(RS), para a 29ª Junta de Recursos de Rondônia, instalada em Porto Velho(RO).



Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferir a decisão.

Art. 3º - Os processos serão redistribuídos por meio de funcionalidade própria do sistema e-Recurso;

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 19 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, sob o comando nº 349763387 e juntada nº 352247811, resolve:

Nº 188 - Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 2º, incisos III e VII; 6º e seu parágrafo único; 27, incisos I e II; 33 e seus parágrafos 1º, 4º, 6º, 7º, 8º; 35, parágrafos 1º ao 5º; 36; 37; 42; 43; 44; 49, parágrafo 2º, inciso II; 52, inciso I, alínea "c" e inciso II, alíneas "a" e "b"; 59; 67, incisos II e III; 70, incisos II e III; 74, inciso I; 76; 77; 78, parágrafo único; 81; 82; 83, incisos II e III; 86; 93; 98, parágrafo 3º; 112, parágrafo 1º; 113, parágrafo 3º; 121, parágrafo 3º; a exclusão da redação do artigo 47 inciso II; renúncias e ajustes em remissões de artigos, propostas para o Plano de Benefícios UNIGEL-PREV - CNPB 2011.0011-29, administrado pelo HSBC - Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003863/94-02, sob o comando nº 339309044 e juntada nº 352181947, resolve:

Nº 189 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Ahlstrom Louveira Ltda. (incorporadora da patrocinadora Ahlstrom VCP Indústria de Papéis Especiais S.A., que passou a denominar-se Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda.) e o ITAÚ Fundo Multipatrocinado, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios AHLSTROM VCP - CNPB nº 2009.0004-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00240.000033/8419-91, sob o comando nº 349112912 e juntada nº 352331073, resolve:

Nº 190 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 1º, 19, § 2º, 29, e a exclusão das Disposições Transitórias, do Estatuto da SPASAPREV - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004344/93, sob o comando nº 350955606 e juntada nº 352214034, resolve:

Nº 191 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Sociedade de Previdência Privada - GEBSA-PREV e a GRC Brasil Centro de Pesquisa e Tecnologia Ltda, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da GEBSA-PREV - CNPB nº 1993.0034-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 754, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Altera a Portaria nº 1.111/GM/MS, de 5 de julho de 2005, que fixa normas para a implementação e a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de provimento e fixação de profissionais de saúde para ampliar o acesso e melhorar a qualidade do atendimento nos serviços de saúde;

Considerando o disposto nos arts. 15 a 18 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que trata do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, como estratégia para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.111/GM/MS, de 5 de julho de 2005, que fixa normas para a implementação e a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho; e

Considerando a edição da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que alterou a Lei nº 11.129, de 2005, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 10 da Portaria nº 1.111/GM/MS, de 5 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho é uma estratégia para provimento e fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), destinado aos estudantes de graduação dos cursos da área da saúde, profissionais de nível superior e trabalhadores da área da saúde e tem como objetivo promover a vivência, estágios, aperfeiçoamentos, formação e especialização de nível superior e médio em áreas prioritárias.

"Art. 10 A seleção dos participantes do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho será realizada mediante seleção pública com ampla divulgação, de acordo com as normas que regulamentam os processos de formação de nível superior e médio, estágios e vivências de graduação e extensão universitária, o aperfeiçoamento e a especialização em área profissional, os programas de residência e programas, projetos, ações e atividades que visem ao provimento e à fixação de profissionais de saúde em regiões prioritárias para o SUS, devendo explicitar, sempre que possível:

I - o número de vagas disponibilizadas para cada modalidade de bolsas;
II - a área temática; e
III - a região geográfica e o ambiente onde se desenvolverão as atividades de aprendizagem em serviço.

Parágrafo único. As atividades de educação pelo trabalho serão desenvolvidas exclusivamente no âmbito do SUS.

Art. 2º O art. 4º da Portaria nº 1.111/GM/MS, de 5 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 4º
IV - bolsa destinada ao trabalhador-estudante.

Art. 3º O art. 8º da Portaria nº 1.111/GM/MS, de 5 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 8º
Parágrafo único. O valor da bolsa para trabalhador-estudante será fixado pelo Ministério da Saúde a cada programa, projeto, ação ou atividade a que estiver vinculada."

Art. 4º A Portaria nº 1.111/GM/MS, de 5 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º-A A bolsa para o trabalhador-estudante será dirigida a profissionais que estejam realizando curso de pós-graduação lato ou stricto sensu e que integrem programas, projetos, ações e atividades em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, observadas as estratégias do Ministério da Saúde para o provimento e a fixação de profissionais de saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 755, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a organização do controle social no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Lei nº 10.683, de 2003, cujo art. 27, inciso XX, alínea "c", prevê como competência do Ministério da Saúde a efetivação de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

Considerando o disposto na Lei nº 12.314, de 2010; Considerando o art. 19-D da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre o dever do Sistema Único de Saúde de promover a articulação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País, o que se coaduna com a participação mais efetiva das comunidades indígenas, dos gestores públicos das três esferas de Governo e dos profissionais e prestadores de serviços na área da saúde indígena na elaboração,

aprovação, execução e controle das ações e serviços de saúde indígena, principalmente no que se refere ao Plano Distrital de Saúde Indígena, construído a partir das realidades locais das comunidades situadas nos limites de atuação de cada Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), e ao Plano Nacional de Atenção à Saúde Indígena, discutido, formulado e executado em atenção às diretrizes, às metas e aos objetivos nacionais da área da atenção à saúde indígena com participação efetiva do Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS);

Considerando o disposto no Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011, cujo art. 43, inciso VI, prevê expressamente a atribuição da (SESAI/MS) para promover o fortalecimento e apoiar o exercício do controle social no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

Considerando que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena constitui-se instrumento vital para a consecução de ações e serviços de saúde à população indígena, motivo da necessidade de seu constante aperfeiçoamento pelo Poder Público, especialmente pelo Governo Federal na qualidade de seu coordenador, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a organização do controle social no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, coordenado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI/MS).

Art. 2º O controle social no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena será efetivado por meio dos seguintes órgãos colegiados:

I - Conselhos Locais de Saúde Indígena;
II - Conselhos Distritais de Saúde Indígena; e
III - Fórum de Presidentes de Conselhos Distritais de Saúde Indígena.

Parágrafo único. Os Conselhos de Saúde Indígena e o Fórum de Presidentes de Conselhos Distritais de Saúde Indígena serão constituídos por ato do Secretário da (SESAI/MS).

Art. 3º Os Conselhos Locais de Saúde Indígena, órgãos colegiados de caráter permanente e consultivo, serão constituídos no âmbito de cada Distrito Sanitário Especial Indígena e compostos por representantes eleitos pelas respectivas comunidades para o exercício das seguintes competências:

I - manifestar-se sobre as ações e os serviços de atenção à saúde indígena necessários às respectivas comunidades;

II - avaliar a execução das ações de atenção à saúde indígena nas comunidades;

III - eleger conselheiros representantes das comunidades indígenas para integrarem os Conselhos Distritais de Saúde Indígena; e

IV - encaminhar propostas aos Conselhos Distritais de Saúde Indígena.

§ 1º O número de membros de cada Conselho Local Indígena será definido pelo respectivo Conselho Distrital de Saúde Indígena e homologado pelo dirigente titular do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS).

§ 2º Os membros dos Conselhos Locais de Saúde Indígena serão designados pelo dirigente titular do (DSEI/SESAI/MS).

§ 3º O Conselho Local de Saúde Indígena elaborará e aprovará seu regimento interno, o qual será homologado pelo dirigente titular do (DSEI/SESAI/MS).

Art. 4º Os Conselhos Distritais de Saúde Indígena, órgãos colegiados de caráter permanente e deliberativo, serão constituídos no âmbito de cada (DSEI/SESAI/MS) e terão a seguinte composição:

I - cinquenta por cento de representantes dos usuários, eleitos pelas respectivas comunidades indígenas da área de abrangência de cada (DSEI/SESAI/MS);

II - vinte e cinco por cento de representantes dos que compõem a força de trabalho que atua na atenção à saúde indígena no Distrito Sanitário Especial Indígena e em órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) que executam ações de apoio complementar no âmbito do (DSEI/SESAI/MS), todos eleitos pelos representados; e

III - vinte e cinco por cento de representantes dos governos municipais, estaduais, distrital, federal e prestadores de serviços na área de saúde indígena, conforme o caso, nos limites de abrangência de cada (DSEI/SESAI/MS), indicados pelos dirigentes dos órgãos que representam.

§ 1º Os membros dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena serão designados pelo Secretário da (SESAI/MS).

§ 2º O Conselho Distrital de Saúde Indígena definirá o número de seus membros, bem como elaborará e aprovará seu regimento interno, os quais serão homologados pelo Secretário da (SESAI/MS).

Art. 5º Compete aos Conselhos Distritais de Saúde Indígena:

I - participar na elaboração e aprovação do Plano Distrital de Saúde Indígena e acompanhar e avaliar sua execução;

II - avaliar a execução das ações de atenção integral à saúde indígena; e

III - apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas dos (DSEI/SESAI/MS).

Parágrafo único. As resoluções dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena estão sujeitas a homologação pelo Secretário da (SESAI/MS).

Art. 6º Fica instituído, no âmbito da (SESAI/MS), o Fórum de Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena, de caráter permanente e consultivo, com as seguintes competências:

I - participar da formulação e do acompanhamento da execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

II - zelar pelo cumprimento da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas; e

III - promover o fortalecimento e a articulação do controle social no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e do SUS.

Parágrafo único. O regimento interno do Fórum de Presidentes de Conselhos Distritais de Saúde Indígena será elaborado e aprovado pelo respectivo colegiado, o qual será homologado pelo Secretário da (SESAL/MS).

Art. 7º Os Conselhos de Saúde Indígena organizados antes da publicação desta Portaria terão a sua composição e os seus regimentos internos revistos e adaptados, no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor desta Portaria.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos Conselhos de Saúde Indígena em curso quando da entrada em vigor desta Portaria permanecerão válidos até o prazo originalmente previsto para término.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 756, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Exclui o Hospital São João de Deus - Fundação Geraldo Correia, do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal;

Considerando a Portaria nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005 que cria o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 10 de julho de 2007, que estabelece recursos financeiros aos Estabelecimentos de Saúde incluídos no Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.130/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 2.506, de 26 de outubro de 2011, que estabelecem recursos financeiros a serem adicionados ao valor do Incentivo à Contratualização (IAC); e

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis-MG, por meio do Ofício nº 027/SMS/DV/DRS, de 16 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica excluído o Hospital São João de Deus - Fundação Geraldo Corrêa (CNES) 2159252, do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos.

Art. 2º Fica estabelecida a dedução do montante anual de R\$ 3.977.238,18 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), dos recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Município de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais, conforme Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Recursos a serem deduzidos do limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Divinópolis (MG)

PORTARIAS	COMP.	INTEGRASUS	IAC	TOTAL
nº 1.656, de 10/07/2007	Jun/07	1.542.123,96	1.298.283,55	2.840.407,51
nº 3.130, de 24/12/2008	dez/08	0,00	259.656,71	259.656,71
nº 2.506, de 26/10/2011	jul/11	0,00	877.173,96	877.173,96
TOTAL		1.542.123,96	2.435.114,22	3.977.238,18

PORTARIA Nº 757, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Altera os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, relativos aos recursos federais destinados ao Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde (PFVPS) e Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), de cada Estado;

Considerando a Portaria nº 2.563/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que altera os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados; e

Considerando as Resoluções da CIB/RS nº 046/2012, de 1º de março de 2012, e RS nº 073/2012, de 12 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica alterado os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde destinados à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e Secretarias Municipais de Saúde, dispostos nos anexos XLV e XLI da Portaria nº 2.563/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, conforme os anexos a esta Portaria.

Art. 2º Ficam definidos que os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde serão transferidos em parcelas quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro, para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme destinação aprovada pela Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, das parcelas para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Vigilância em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 2º Quadrimestre de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO XLV

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
RS	10.693.929	31.433.814,58	6.049.415,27	2.580.000,00	8.629.415,27	2.876.471,76

ANEXO XLI

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
430100	ARROIO DO MEIO	18783	33.353,25	11.117,75
430140	ARVOREZINHA	10225	18.459,00	6.153,00
430200	BARROS CASSAL	11133	20.788,25	6.929,42
430240	BOM RETIRO DO SUL	11472	20.340,25	6.780,08
430461	CANUDOS DO VALE	1807	12.000,00	4.000,00
430469	CAPITAO	2636	12.000,00	4.000,00
430558	COLINAS	2420	12.000,00	4.000,00
430583	COQUEIRO BAIXO	1528	12.000,00	4.000,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	12320	22.316,00	7.438,67
430675	DOUTOR RICARDO	2030	12.000,00	4.000,00
430680	ENCANTADO	20510	35.927,50	11.975,83
430807	FAZENDA VILANOVA	3697	12.000,00	4.000,00
430830	FONTOURA XAVIER	10719	19.836,25	6.612,08
430843	FORQUETINHA	2479	12.000,00	4.000,00
430957	HERVEIRAS	2954	12.000,00	4.000,00
431030	ILOPOLIS	4102	12.000,00	4.000,00
431036	IMIGRANTE	3023	12.000,00	4.000,00
431205	MARQUÊS DE SOUZA	4068	12.000,00	4.000,00
431260	MUCUM	4791	12.000,00	4.000,00
431415	PAVERAMA	8044	13.721,75	4.573,92
431846	SAO JOSE DO HERVAL	2204	12.000,00	4.000,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	2168	12.000,00	4.000,00
432162	TRAVESSEIRO	2314	12.000,00	4.000,00
432285	VESPASIANO CORREA	1974	12.000,00	4.000,00
432377	WESTFALIA	2793	12.000,00	4.000,00

PORTARIA Nº 758, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Altera os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde do Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, relativos aos recursos federais destinados ao Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde (PFVPS) e Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), de cada Estado;

Considerando a Portaria nº 2.563/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que altera os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados; e

Considerando a Resolução da CIB/PA nº 23/2012, de 7 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica alterado os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde destinados à Secretaria Estadual de Saúde do Pará e Secretarias Municipais de Saúde, dispostos nos anexos XXVII e XXVIII da Portaria nº 2.563/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, conforme anexos a esta Portaria.

Art. 2º Os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde serão transferidos em parcelas quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro, para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme destinação aprovada pela Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, das parcelas para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 4º Os créditos orçamentários, de que tratam a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Vigilância em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 2º Quadrimestre de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO XXVII

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
PA	7.581.051	56.495.283,36	5.409.241,72	1.800.000,00	6.769.095,11	2.256.365,04

ANEXO XXVIII

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
150110	BAGRE	23.864	131.102,87	43.700,96
150190	BUJARU	25.695	129.210,99	43.070,33
150410	MAGALHAES BARATA	8.115	40.793,30	13.597,77
150570	PONTA DE PEDRAS	25.999	139.039,45	46.346,48

PORTARIA Nº 759, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Canindé, Estado do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transferência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira março de 2012, do Município de Canindé (CE), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas por ocasião de supervisão regular realizada pela Secretaria de Estado da Saúde do Ceará (SES/CE).

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 5 (cinco) equipes Saúde da Família e 3 (três) equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 760, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Jatobá, Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transferência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à equipe de Saúde Bucal, a partir da competência financeira março de 2012, do Município de Jatobá (MA), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Secretaria de Saúde do Maranhão (SES/MA), descritas em Relatório de Averiguação de Denúncia, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais médicos e dentistas vinculados às equipes (SF/SB), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 4 (quatro) equipes Saúde da Família e 1 (uma) equipe de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 761, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Cachoeira, Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transferência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira março/2012, do Município de Cachoeira (BA), em virtude das irregularidades/impropriedades detectadas por meio do Relatório de Fiscalização, relativo ao 31º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal e irregularidades nos dados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 5 (cinco) equipes Saúde da Família e 1 (uma) equipe de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 762, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Santa Filomena, Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transferência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira março de 2012, do Município de Santa Filomena (PE), em virtude das irregularidades/impropriedades detectadas por meio do Relatório de Fiscalização, relativo ao 32º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais médicos que compõem as equipes de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) equipes de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 763, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Estabelece recurso a ser disponibilizado ao Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Resolução nº 021, de 16 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas (CIB/AM);

Considerando a atual situação de grande imigração de cidadãos do Haiti para o Estado do Amazonas, e

Considerando a necessidade de garantir a atenção à saúde dos cidadãos haitianos, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), a ser disponibilizado ao Estado do Amazonas.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º serão disponibilizados ao Estado do Amazonas, em 6 (seis) parcelas de R\$ 161.666,67 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), excepcionalmente nas competências março a agosto de 2012.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor descrito no art. 1º desta Portaria ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0013 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 770, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Santos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 8.084.714,40 (oito milhões, oitenta e quatro mil setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Santos na seguinte forma:

I - R\$ 5.433.595,20 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), relativo ao incentivo a contratualização; e

II - R\$ 2.651.119,20 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e mil cento e dezoito reais e vinte centavos), corresponde ao valor do INTEGRASUS, que será remanejado do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), para o Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Santos.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, CNPJ 58.198.524/001-19 - CNES 2025752.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Santos, dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 311, DE 13 DE ABRIL DE 2012

A SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Portaria GM/MS nº 656, de 12 de abril de 2012, e

Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas a celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e

Considerando as informações e justificativas constantes do Processo nº 25000.030926/2012-01, resolve:

Art. 1º Promover na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II & 2º do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12.08.11 (LDO 2012), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.595, de 19.1.2012.

MARCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

Seguridade Social
R\$ 1.00

CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	VALOR	
						ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
36000						14.680.000	14.680.000
36901						14.680.000	14.680.000
10.301.2015.8581						2.500.000	2.500.000
10.301.2015.8581.0027						300.000	300.000
	9999	4	4	40	153	300.000	300.000
	9999	4	4	30	153	300.000	300.000
10.301.2015.8581.0042						200.000	200.000
	9999	4	4	50	153	200.000	200.000
	9999	4	4	40	153	200.000	200.000
10.301.2015.8581.0051						500.000	500.000
	9999	3	3	30	153	500.000	500.000
	9999	3	3	40	153	500.000	500.000
10.301.2015.8581.0051						1.500.000	1.500.000
	9999	4	4	30	153	1.500.000	1.500.000
	9999	4	4	40	153	1.500.000	1.500.000
10.302.2015.20BO						2.000.000	2.000.000
10.302.2015.20BO.0070						2.000.000	2.000.000
	9999	4	4	30	153	2.000.000	2.000.000
	9999	4	4	90	153	2.000.000	2.000.000
10.302.2015.8535						8.050.000	8.050.000
10.302.2015.8535.0035						5.650.000	5.650.000
	9999	4	4	40	153	5.650.000	5.650.000
	9999	4	4	50	153	5.650.000	5.650.000
10.302.2015.8535.0035						300.000	300.000
	9999	4	4	50	153	300.000	300.000
	9999	4	4	30	153	300.000	300.000
10.302.2015.8535.0041						100.000	100.000
	9999	3	3	50	153	100.000	100.000
	9999	3	3	40	153	100.000	100.000
10.302.2015.8535.0043						300.000	300.000
	9999	4	4	40	153	300.000	300.000
	9999	4	4	50	153	300.000	300.000
10.302.2015.8535.1044						200.000	200.000
	9999	4	4	40	153	200.000	200.000
	9999	4	4	50	153	200.000	200.000
10.302.2015.8535.1190						1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	40	153	1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	50	153	1.000.000	1.000.000
10.302.2015.8535.2696						500.000	500.000
	9999	4	4	40	153	500.000	500.000
	9999	4	4	50	153	500.000	500.000
10.302.2015.8933						250.000	250.000
10.302.2015.8933.0064						250.000	250.000
	9999	3	3	30	153	250.000	250.000
	9999	3	3	40	153	250.000	250.000
10.305.2015.4382						1.880.000	1.880.000
10.305.2015.4382.0086						1.880.000	1.880.000
	9999	4	4	40	153	1.880.000	1.880.000
	9999	4	4	30	153	1.880.000	1.880.000

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.208,
DE 18 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora CANP SAÚDE S/S LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e III do art. 82, da RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 04 de abril de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes no processo administrativo n.º 33902.159560/2007-40, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora CANP SAÚDE S/S LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.908.125/0001-40, Registro ANS n.º 34.487-7 e com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 18 de julho de 2007.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16

de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 3 de abril de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de trinta dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a priorização da análise técnica de petições, no âmbito da Gerência-Geral de Medicamentos, em Anexo.

Art. 2º Informar que a proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da Anvisa na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária / Gerência Geral de Medicamentos, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5674; ou para o e-mail: cp26.2012@anvisa.gov.br.

§1º A documentação objeto dessa Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições permanecerão à disposição dos interessados no endereço <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no sítio da Anvisa na internet.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Parágrafo único. A consolidação do texto final do regulamento e o Relatório de Análise de Contribuições serão disponibilizados no sítio da Anvisa na internet após a deliberação da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

DESPACHO DO DIRETOR
Em 19 de abril de 2012

Nº 38 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE n.º: 0238412/12-4
NOME DA EMPRESA: SANAVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA
CNPJ: 53.967.360/0001-23

NOME DO PRODUTO: Polpa de laranja e licopeno enriquecido com betacaroteno, vitamina C, selênio e zinco em sachê
NUMERO DO PROCESSO: 25004.270081/2011-81
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE n.º: 0237774/12-8
NOME DA EMPRESA: WW SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA
CNPJ: 03.248.412/0004-86

NOME DO PRODUTO: L-carnitina líquida sabor limão
NUMERO DO PROCESSO: 25060.014057/2011-71
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado
RECURSO EXPEDIENTE n.º: 0237754/12-3
NOME DA EMPRESA: WW SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA
CNPJ: 03.248.412/0004-86

NOME DO PRODUTO: L-carnitina líquida sabor limão
NUMERO DO PROCESSO: 25060.014056/2011-42
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado



**GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS**

DESPACHO DA GERENTE-GERAL
Em 17 de abril de 2012

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 42, inciso XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

EMBRASER SERVIÇOS LTDA
25765.744008/2011-79 - AIS:479192/11-4 (005/2011) - CV-PAF/SE
Penalidade de multa no valor de 15.000,00 (quinze mil reais)

EMS S/A
25759.630865/2011-21 - AIS: 885731/11-8 (206/11) - CV-PAF/SP, apenso
25759.109161/2008-91 - AIS: 140934/08-1 (324/07) - CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
RESTAURANTE TRATTORIA GRILL LTDA.
25761.573681/2011-09 - AIS: 804725/11-1 (029/11) - CV-PAF/MG
Penalidade de multa no valor de 10.000,00 (Dez mil reais)
SERVICLEAN REFEIÇÕES INDUSTRIAS LTDA - EPP
25351.602725/2009-56 - AIS:783941/09-3 (008/09) - CV-PAF/MT
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SP FARMA LTDA
25752.410382/2009-61 - AIS:530453/09-9 (040/09) - CV-PAF/RJ, apensos
25752.676658/2009-87 - AIS:927006/09-0 (073/09) - CV-PAF/RJ

25752.733974/2009-59 - AIS:040614/10-7 (081/09) - CV-PAF/RJ
25752.733946/2009-51 - AIS: 040628/10-7 (082/09) - CV-PAF/RJ
25752.676647/2009-36 - AIS:926968/09-1 (072/09) - CV-PAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)
SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
25351.452356/2009-97 - AIS:586205/09-1 (004/09) - CV-PAF/MT
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
25759.079853/2009-16 - AIS:099843/09-5 (166/09) - CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (Tres mil reais)

IVETE FASSHEBER

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 352, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);
Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);
Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a alteração da modalidade dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pela Secretaria de Atenção à Saúde-Departamento de Ações Programáticas Estratégicas/Área Técnica de Saúde Mental, resolve:

Art. 1º Fica alterada a classificação anterior e habilitados, a contar da publicação deste ato, os Centros de Atenção Psicossocial a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS):

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do serviço	Gestão do município	Valor anual
SP	CAPS AD III CENTRO/SÉ	6066585	13.864.377/0001-30	São Paulo	Municipal	Público Municipal	468.240,00

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 353, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;
Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);
Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas); e
Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social, resolve:

Art. 1º Fica habilitado os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) a seguir relacionados para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS):

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
GO	CAPS I	6698743	07.222.467/0001-25	Inhumas	Municipal	Público Municipal
PB	CAPS I	6409490	11.404.674/0001-78	Cuité	Municipal	Público Municipal
SC	CAPS I	6562310	10.496.741/0001-69	Fraiburgo	Municipal	Público Municipal
SP	CAPS III PARELHEIROS	6066585	13.864.377/0001-30	São Paulo	Municipal	Público Municipal
TO	CAPS I	6693571	11.429.603/0001-20	Formoso do Araguaia	Municipal	Público Municipal

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 354, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;
Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);
Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas); e
Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social, resolve:

Art. 1º Fica habilitado os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) a seguir relacionados para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS):

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
GO	CAPS I	6698743	07.222.467/0001-25	Inhumas	Municipal	Público Municipal
PB	CAPS I	6409490	11.404.674/0001-78	Cuité	Municipal	Público Municipal
SC	CAPS I	6562310	10.496.741/0001-69	Fraiburgo	Municipal	Público Municipal
SP	CAPS III PARELHEIROS	6066585	13.864.377/0001-30	São Paulo	Municipal	Público Municipal
TO	CAPS I	6693571	11.429.603/0001-20	Formoso do Araguaia	Municipal	Público Municipal

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 355, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria GM/MS nº. 2.860, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº. 67, de 12 de dezembro de 2011; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital e Maternidade Leonor Mendes /Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo/ São Paulo-SP	2077701	46.374.500/011714

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 356, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria GM/MS nº. 2.860, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 233, de 11 de março de 2010; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Irmandade Nossa Senhora da Saúde/Hospital São Vicente de Paulo/Uba	2760703	25.335.670/0001-90

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 357, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições, e
Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, a ser implantada em todas as unidades federadas;
Considerando a Portaria SAS/MS nº 587, de 7 de outubro de 2004, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Atenção à Saúde Auditiva e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços;
Considerando a Portaria SAS/MS nº 589, de 8 de outubro de 2004, que trata dos mecanismos para operacionalização dos procedimentos de atenção à saúde auditiva no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS;
Considerando a Resolução CIB - BA nº 073/2011, de 02 de junho de 2011, que aprova o Serviço de habilitação em Saúde Auditiva, em alta complexidade, do Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, CNPJ nº 15.178.551/0001-17, para Serviços de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade;
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:
Art. 1º Fica habilitado, como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade, o estabelecimento a seguir relacionado:

CNPJ	CNES	UNIDADE
15.178.551/0001-172802104	6825370	Hospital Santo Antonio - Obras Sociais Irmã Dulce - Salvador/BA.

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação já se encontra incorporado ao Teto Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Salvador/BA, conforme Ofício GASEC/nº 405/2012, de 28 de março de 2012, da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 358, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e
Considerando o estabelecido na Portaria nº 3.477/GM/MS e na Portaria nº 3.482/GM/MS, de 20 de agosto de 1998;
Considerando a Portaria Conjunta SE/SAS nº 42, de 30 de setembro de 1999, que estabelece no seu art. 2º, § 3º, que o valor relativo ao impacto de habilitação de serviços relativos ao Sistema Estadual de Referência Hospitalar para o Atendimento à Gestante de Alto Risco passa a compor o teto livre do Estado, que será responsável pelo custeio total desta unidade; e
Considerando o projeto específico encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite, resolve:
Art. 1º Fica habilitada a unidade hospitalar a seguir descrita como integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Gestante de Alto Risco, no que dispõe as Portarias GM/MS nº 3.477/98 e nº 3482/98:
ESTADO DE SÃO PAULO

Município	Unidade Hospitalar	CNPJ	CNES	Nível de Referência
São Paulo	Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro	57.038.952/0001-11	2075962	Secundário

Parágrafo único. A unidade será submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspenso os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º O custeio da habilitação de que trata o art. 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



PORTARIA Nº 359, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do estado da Bahia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, por meio do Ofício GASEC nº 404, de 27 de março de 2012, resoluções CIB nº 22, de 03 de fevereiro de 2012, nº 48, de 28 de fevereiro de 2012, nº 75, de 16 de março de 2012 e nº 86, 22 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§1º O total de recurso financeiro anual do estado da Bahia, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.126.774.848,71, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.088.798.432,07	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	944.513.600,23	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	93.462.816,41	Anexo III

§2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.497.600,00 do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, no valor de R\$ 53.226.000,00.

§3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - ABRIL/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	246.265.648,82
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	833.138.613,74
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	9.394.169,51
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.088.798.432,07

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - ABRIL/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
290010	ABAIARA	13.116,12	170,00	0,00	30.340,21	0,00	43.626,33	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	199.522,83	19.983,25	0,00	281.139,13	0,00	500.645,21	0,00	0,00	0,00
290030	ACAJUTIBA	111.828,63	0,00	0,00	42.217,04	0,00	154.045,67	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	39.258,21	0,00	0,00	49.885,53	0,00	89.143,74	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	218.818,89	0,00	52.067,30	245.300,46	0,00	516.186,65	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	50.820,29	0,00	0,00	43.626,46	0,00	94.446,75	0,00	0,00	0,00
290060	AIOUARA	43.622,90	0,00	0,00	110.105,61	0,00	153.728,51	0,00	0,00	0,00
290070	ALAGOINHAS	6.423.191,53	6.313.650,21	1.069.200,00	4.721.524,69	0,00	7.466.435,60	0,00	0,00	11.061.130,83
290080	ALCOBACA	612.244,09	17.008,03	229.200,00	281.240,58	0,00	910.492,70	0,00	0,00	229.200,00
290090	ALMADINA	665,46	0,00	0,00	18.124,59	0,00	18.790,05	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.548.552,13	306.944,87	229.200,00	749.195,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.833.892,55
290110	AMELIA RODRIGUES	418.867,69	0,00	194.436,00	840.915,23	0,00	1.454.218,92	0,00	0,00	0,00
290115	AMERICA DOURADA	301.448,46	7.256,52	0,00	229.521,86	0,00	538.226,84	0,00	0,00	0,00
290120	ANAGE	521.131,00	42.853,93	0,00	423.183,23	0,00	987.168,16	0,00	0,00	0,00
290130	ANDARAÍ	351.905,02	0,00	0,00	261.701,58	0,00	613.606,60	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	6.779,32	0,00	150.000,00	48.047,73	0,00	54.827,05	0,00	0,00	150.000,00
290140	ANGICAL	8.829,67	0,00	150.000,00	42.371,56	0,00	51.201,23	0,00	0,00	150.000,00
290150	ANGUERA	45.630,19	0,00	0,00	228.802,48	0,00	274.432,67	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	288.041,17	1.800.701,55	414.909,42	1.809.625,63	0,00	4.313.277,77	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	43.824,49	0,00	0,00	16.990,42	0,00	60.814,91	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	55.343,06	0,00	0,00	34.286,33	0,00	89.629,39	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	185.045,21	0,00	0,00	164.887,35	0,00	349.932,56	0,00	0,00	0,00
290195	APUAREMA	3.105,76	0,00	0,00	20.734,99	0,00	23.840,75	0,00	0,00	0,00
290200	ARACATU	409.327,95	61.783,55	0,00	417.692,41	0,00	888.803,91	0,00	0,00	0,00
290205	ARACAS	247.362,75	5.788,73	0,00	212.948,01	0,00	466.099,49	0,00	0,00	0,00
290210	ARACI	1.670.977,20	106.229,25	0,00	1.055.595,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.832.802,34
290220	ARAMARI	34.184,38	0,00	0,00	22.987,50	0,00	57.171,88	0,00	0,00	0,00
290225	ARATACA	20.659,81	0,00	0,00	29.008,37	0,00	49.668,18	0,00	0,00	0,00
290230	ARATUIPE	5.383,23	0,00	0,00	22.289,35	0,00	27.672,58	0,00	0,00	0,00
290240	AURELINO LEAL	388.333,63	97.973,72	0,00	555.914,08	0,00	1.042.221,43	0,00	0,00	0,00
290250	BAIANOPOLIS	292.741,13	33.788,86	150.000,00	237.560,24	0,00	564.090,23	0,00	0,00	150.000,00
290260	BAIXA GRANDE	405.942,06	0,00	0,00	321.509,16	0,00	727.451,22	0,00	0,00	0,00
290265	BANZAE	40.383,00	0,00	0,00	69.189,83	0,00	109.572,83	0,00	0,00	0,00
290270	BARRA	2.028.585,52	1.414.036,16	480.000,00	404.114,98	0,00	3.846.736,66	0,00	0,00	480.000,00
290280	BARRA DA ESTIVA	452.054,46	468.619,11	0,00	950.605,62	0,00	1.871.279,19	0,00	0,00	0,00
290290	BARRA DO CHOCA	1.150.992,36	42.928,76	105.600,00	1.638.493,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.938.014,43
290300	BARRA DO MENDES	312.344,02	12.385,21	0,00	185.698,15	0,00	510.427,38	0,00	0,00	0,00
290310	BARRA DO ROCHA	27.027,06	0,00	0,00	156.856,71	0,00	183.883,77	0,00	0,00	0,00
290320	BARREIRAS	7.936.965,39	19.581.761,01	1.218.000,00	36.860.795,08	0,00	18.673.465,44	0,00	0,00	46.924.056,04
290323	BARRO ALTO	182.705,55	6.712,69	0,00	220.583,00	0,00	410.001,24	0,00	0,00	0,00
290327	BARROCAS	295.482,35	9.664,67	0,00	183.569,24	0,00	488.716,26	0,00	0,00	0,00
290330	BARRO PRETO	126.964,47	0,00	15.885,38	165.090,36	0,00	307.940,21	0,00	0,00	0,00
290340	BELMONTE	741.310,87	84.117,32	0,00	742.873,22	0,00	1.568.301,41	0,00	0,00	0,00
290350	BELO CAMPO	376.139,71	25.049,35	0,00	1.529.862,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.931.051,56
290360	BIRITINGA	263.023,51	0,00	53.704,94	144.875,85	0,00	461.604,30	0,00	0,00	0,00
290370	BOA NOVA	11.538,11	0,00	0,00	46.587,44	0,00	58.125,55	0,00	0,00	0,00

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 226, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.038587/2009-13, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CAR CHECKOUT VISTORIA LTDA - EPP, CNPJ - 11.044.295/0001-14, situada no Município de São Paulo - SP, na Av. Montemagno, 616 - Santa Clara, CEP 03.371-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 227, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047620/2009-98, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MENEGON & MENEGON VISTORIA LTDA - ME, CNPJ - 02.070.995/0001-92, situada no Município de Marília - SP, na Av. República, 3899 - Castelo Branco, CEP 17.511-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Marília e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Echaporã, Alvaro de Carvalho, Julio Mesquita, Guaimbe, Guarani, Guaiçara, Avanhadava, Sabino, Oriente, Quintana, Herculanã, Gália, Lutécia, Lupcio, Alvilândia e Ocaucu no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 228, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.050550/2010-99, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica M. J. VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ - 12.749.983/0001-42, situada no Município de Tabapuã - SP, na Rua Diogo Miguel Parra Rodrigues, 1321/1333 - Residencial dos Ipês, CEP 15.880-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Tabapuã e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Embaúba, Novais e Cajobi no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 229, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.049862/2010-50, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MARONEZI & PERASSI VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CNPJ - 11.751.762/0001-46, situada no Município de Catanduva - SP, na Rua Parque das Américas, 32 - Centro, CEP 15.800-032, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Catanduva no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 230, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044089/2010-35, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica NICO VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 12.078.676/0001-87, situada no Município de Serra - ES, na Av. Eudes Scherrer Souza, 357 - Parque Residencial Laranjeiras, CEP 29.165-680, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Serra no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 231, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.007138/2012-11, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ 77.964.393/0006-92, situada no Município de Maringá - PR, na Rua Gurucua, nº 1.101, Lote 437 A-1, Vila Bosque, CEP 87.005-040, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 232, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.008672/2012-44, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica SHERLOCKAR INSPEÇÃO VEICULAR S/S LTDA, CNPJ 06.093.226/0001-60, situada no Município de Guarimir - SC, na Rodovia BR 280, nº 15.564, Imigrantes, CEP 89.270-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 55 de 16 de junho de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 233, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.008841/2010-84, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PENÁPOLIS VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.339.773/0001-13, situada no Município de Penápolis - SP, na Av. Manoel Bento da Cruz, 96, Casa A - Jardim Primavera, CEP 16.300-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Penápolis e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Alto Alegre, Luiziana, Santópolis do Aguapeí, Barbosa, Glicério, Brejo Alegre, Braúna, Coroados, Queiroz e Avanhadava no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 234, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.012949/2011-52, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CVV - CANOINHAS VISTORIAS VEICULAR LTDA, CNPJ - 12.981.578/0001-55, situada no Município de Canoinhas - SC, na Rua Francisco de Paula Pereira, 1557 - Centro, CEP 89.460-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Canoinhas e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Três Barras, Monte Castelo, Major Vieira e Bela Vista do Toldo no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 195, DE 3 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.014693/2003, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada, à SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE VARGINHA LTDA, pelo Decreto nº 31.331, de 25 de agosto de 1952, e renovada pelo Decreto nº 20 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial de 23 de dezembro de 1996, referendada pelo Decreto Legislativo nº 129, de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 1999, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 227, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012621/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 1289/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a SM Comunicações Ltda., a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário no município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por meio do canal 29 (vinte e nove), visando a retransmissão dos sinais do Sistema Timon de Radiodifusão Ltda (programação própria), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Timon, Estado do Maranhão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 228, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012607/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 1288/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a SM Comunicações Ltda., a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, por meio do canal 50 (cinquenta), visando a retransmissão dos sinais do Sistema Timon de Radiodifusão Ltda (programação própria), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Timon, Estado do Maranhão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ATO Nº 7.889, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Processo nº 53500.009807/2010. Aplica à ELO TELECOM - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ nº 08.623.166/0001-76, FISTEL nº 50404745202, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, consubstanciada no Ato nº 1.158, de 28 de fevereiro de 2008, publicado no DOU em 05 de março de 2008, pelo descumprimento do disposto no art. 23 do Anexo à Resolução nº 272/2001 e do art. 5º do Anexo à Resolução nº 386/2004. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

JÓÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.251, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que o Ato nº 1.874, de 2 de abril de 2012, suspendeu parcialmente o Ato nº 486/2012-CD, de 24 de janeiro de 2012, somente no que diz respeito ao pedido de reajuste formulado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A;

CONSIDERANDO que o Ato nº 1.874, também suspendeu parcialmente o Ato nº 1.055, de 22 de fevereiro de 2012, do Superintendente de Serviços Privados, somente no que diz respeito à TELEMAR NORTE LESTE S/A;

CONSIDERANDO que a decisão liminar de 1º grau proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária nº 0000134-38.2012.4.02.5101, proposta pela TELEMAR NORTE LESTE S/A em desfavor da Anatel, foi, juntamente com o Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001162-18.2012.4.02.0000, suspensa por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça, de 13 de abril de 2012, proferida nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.546/DF - STJ ajuizada pela Anatel;

CONSIDERANDO o que dispõe os Processos nº 53500.024162/2011 e nº 53500.008016/2012;

CONSIDERANDO a deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 1.926, de 16 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Suspende integralmente o Ato nº 1.874, de 2 de abril de 2012.

Art. 2º Restaurar integralmente o Ato nº 486/2012-CD, de 24 de janeiro de 2012, restabelecendo os valores tarifários nele homologados para a TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Art. 3º Restaurar integralmente o Ato nº 1.055, de 22 de fevereiro de 2012, com as alterações dadas pelo Ato nº 1.480, de 19 de março de 2012, do Superintendente de Serviços Privados, restabelecendo os valores nele fixados para a TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO****ATO Nº 2.260, DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Autorizar VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 07.638.845/0003-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 20/04/2012 a 29/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.261, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Autorizar GRAMACHO COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 10.399.894/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 20/04/2012 a 22/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.263, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Autorizar GRAMACHO COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 10.399.894/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 20/04/2012 a 22/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.265, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 21/04/2012 a 23/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS****DESPACHOS DO GERENTE
Em 28 de setembro de 2010**

Processo nº 535420034672008. Despacho nº 8822/2010 - ER07: aplica a HARTY & RODRIGUES COMUNICAÇÕES LTDA (NEW LINE TELECOM), CNPJ/MF nº 09.415.223/0001-94, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), por infração aos arts. 27 e 28 do anexo à Resolução nº 272/2001, e ao art. 55, inciso V, alínea "b", do anexo à Resolução nº 242/2000.

RUI MAR DIAS DOS SANTOS

Em 4 de novembro de 2010

Processo nº 535450006182009. Despacho nº 10.201/2010 - ER07: aplica a JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, CPF nº 352.323.821-87, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97, e incursão no art. 55, inciso V, alínea "b", do anexo à Resolução nº 242/2000.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

Em 6 de outubro de 2011

Processo nº 53000457172009. Despacho nº 8473: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e aplica à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU, CNPJ nº 82.662.958/0001-02, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), por infração aos itens 9.3.1 e 12.5 do anexo à Resolução nº 284/01.

Em 23 de janeiro de 2012

Processo nº 535420039372011. Despacho nº 600: aplica a ASSOCIAÇÃO MANANCIAL DAS ÁGUAS QUENTES, CNPJ nº 08.916.621/0001-21, a sanção de MULTA no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/01.

Processo nº 530000546882010. Despacho nº 601: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe; desconsidera as irregularidades: coordenadas geográficas, indisponibilidade de licença para funcionamento da estação e equipamento de gravação; descaracteriza as irregularidades: fabricante, modelo e homologação do transmissor principal; e aplica à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER, CNPJ nº 02.840.549/0001-10, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/01, ao item 18.3.2.2 da Norma 01/04 e ao artigo 18 do anexo à Resolução nº 303/02.

Processo nº 530000268672010. Despacho nº 604: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe; desconsidera as irregularidades referentes ao equipamento de gravação e à divergência das coordenadas geográficas; e aplica à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO TIAGO, CNPJ nº 06.333.723/0001-99, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/01, ao art. 5º do Decreto nº 2.615/98 e aos itens 18.3.2.1 e 18.3.2.2 da Norma 01/04.

Processo nº 530000470782010. Despacho nº 605: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe; desconsidera as irregularidades concernentes ao endereço do estúdio, estúdio e transmissor em edificações diferentes e equipamento de gravação inoperante; descaracteriza a irregularidade concernente ao meio de ligação entre o estúdio e o transmissor; e aplica à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA GUARACIABA, CNPJ nº 06.060.730/0001-64, a sanção de MULTA no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/01, e ao art. 18 do anexo à Resolução nº 303/02.

Processo nº 535420039382011. Despacho nº 607: aplica a ACECAN - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE CALDAS NOVAS, CNPJ nº 08.146.988/0001-03, a sanção de MULTA no valor de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/01.

Processo nº 530000221572010. Despacho nº 611: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe; desconsidera as irregularidades concernentes à divergência de coordenadas geográficas e à inoperância do equipamento de gravação; descaracteriza as irregularidades referentes à divergência de fabricante, modelo e homologação do transmissor principal; e aplica à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICO DE RENASCENÇA - ACCAR, CNPJ nº

02.418.880/0001-46, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/01, e ao art. 18 do anexo à Resolução nº 303/02.

Em 27 de janeiro de 2012

Processo nº 535480023172011. Despacho nº 852: aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE CORUMBÁ-ACODAC, CNPJ nº 02.754.220/0001-36, a sanção de MULTA no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por infração ao art. 28, inciso X, do anexo a Resolução nº 441/06.

Processo nº 535420050482011. Despacho nº 845: aplica a TURBOCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 02.271.317/0001-98, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infringir os arts. 27 e 28 do anexo a Resolução nº 272/01.

WELSON D'NIZ MACÊDO E SILVA

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO**DESPACHO DO GERENTE**

Em 7 de julho de 2011

Processo nº 53512.001012/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.400,00, à RÁDIO MUSICAL FM LTDA EPP, pela exploração do serviço de radiodifusão em FM em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 1.398, 13 DE MARÇO DE 2012**

Processo nº 53830.001457/1996. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, expedida à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO TAXI DA ILHA DE SANTO AMARO, CNPJ nº 01.460.560/0001-91, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.831, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Processo no 53500.030591/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à OPCAONET INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ no 05.236.051/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.925, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 535000042302002. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) MOTO - TÁXI AVENIDA LTDA., CNPJ nº 04.806.291/0001-60, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.930, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.009609/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à Vmax-Net Telecomunicações do Brasil Ltda., CNPJ no 07.685.452/0001-01, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.977, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.003033/2003. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ no 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.996, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.005079/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à GINET INFORMATICA - PROVIDOR, MAQUINAS E SISTEMAS LTDA., CNPJ no 01.311.941/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.999, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.005080/2012. Expede autorização à Prefeitura Municipal de Jandaia, CNPJ nº 02.879.138/0001-38, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municípios, no município de Jandaia/GO.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.038, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.004762/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à VESPANET SERVIÇOS DE REDES E INTERNET LTDA., CNPJ no 71.195.218/0001-97, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.074, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.024957/2010. Expede autorização de uso de radiofrequências à VIANET TELECOMUNICACOES E INTERNET LTDA. - EPP, CNPJ no 05.884.946/0001-81, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.087, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.003154/2012. Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI, CNPJ nº 44.723.674/0001-90, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municípios, no município de Capivari/SP.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.089, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.005085/2003. Outorga autorização de uso de radiofrequências à NEOVIA TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ no 04.612.069/0001-27, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.091, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.027618/2004. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ no 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.092, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.011378/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à LINK CENTRO DE INFORMATICA LTDA. ME, CNPJ no 67.687.434/0001-82, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.107, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.002913/1998. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.117, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.028379/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à RAPCHAN & RAPCHAN LTDA. - ME, CNPJ no 05.794.999/0001-01, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.195, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TELEVISAO SUL DE MINAS S/A, CNPJ nº 25.166.281/0001-88 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.199, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à TIGRE - VIGILANCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA, CNPJ nº 01.771.692/0001-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.200, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMERCIAL E INSTALADORA ELETRO-ELETRONICA LTDA ME, CNPJ nº 01.241.898/0001-52 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.201, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VRG LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07.575.651/0004-00 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.202, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A, CNPJ nº 02.509.491/0001-26 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.203, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, CNPJ nº 00.861.626/0001-92 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.204, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TRES LAGOAS PREFEITURA, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.205, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0793-79 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.206, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 61.077.830/0010-00 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.207, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL, CNPJ nº 33.042.730/0017-71 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.208, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 71.304.687/0019-26 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.209, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CON-CRESUL BRITAGEM LTDA, CNPJ nº 87.547.675/0001-33 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.210, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AGRICOLA TATEZ S/A, CNPJ nº 07.728.746/0001-65 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.211, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BIOENERGETICA AROEIRA S/A, CNPJ nº 08.355.201/0001-13 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.212, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº 89.175.541/0001-64 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.213, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANCA URBANA - SMSU, CNPJ nº 05.245.375/0001-35 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.214, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0012-51 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.215, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à KALIL MOHAMED HAZIME JUNIOR, CPF nº 875.926.301-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 2.216, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

Expede autorização à MAURO BOCOLLI, CPF nº 431.224.189-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.217, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à MINERACAO BARRETO S/A, CNPJ nº 13.342.753/0001-27 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.218, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 02.418.955/0001-99 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.219, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à CONSORCIO UFN I I I, CNPJ nº 14.424.503/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.220, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à WILSON STURMER, CPF nº 800.353.539-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.221, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à PRO - GUARDIAN VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.982.456/0001-46 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.222, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à NEILIMAR BRAZ RIBEIRO, CPF nº 396.810.331-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.223, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à PARGEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 14.719.905/0001-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.224, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à PAULO SERGIO PILATTI, CPF nº 009.418.791-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.225, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 11.058.043/0001-44 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.226, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, CNPJ nº 71.896.880/0001-74 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.227, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA, CNPJ nº 66.271.495/0003-63 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.228, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à DEOCLECIO LUIZ CENEDESE, CPF nº 571.661.881-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.229, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à AGROTERENAS S.A CANA, CNPJ nº 49.894.132/0008-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.230, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à MARINGA CAMARA MUNICIPAL, CNPJ nº 77.926.509/0001-94 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.231, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à SLB DO BRASIL PROJETOS FLORESTAIS LTDA., CNPJ nº 10.145.296/0001-92 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.232, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, CNPJ nº 77.955.532/0013-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.233, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à COTRIGUACU COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 77.118.131/0007-98 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.234, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à WANAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 11.689.406/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.235, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à VOTORANTIM CIMENTOS S.A. , CNPJ nº 01.637.895/0185-03 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.236, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITIRAPINA, CNPJ nº 12.317.964/0001-47 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.237, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à FUNDACAO TV EDUCATIVA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS, CNPJ nº 03.411.114/0001-12 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.238, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à BIOCONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., CNPJ nº 06.301.580/0001-33 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.239, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à VOTUPORANGA PREFEITURA, CNPJ nº 46.599.809/0001-82 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.240, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ IAPAR, CNPJ nº 75.234.757/0001-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.241, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à AÇÃO MONITORAMENTO LTDA M.E., CNPJ nº 13.638.644/0001-51 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.242, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Expede autorização à INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, CNPJ nº 08.829.974/0016-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.243, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ANTONIO COMPANHONI FILHO, CPF nº 010.141.558-35 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.244, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à REGINALDO CUNHA GUIMARAES, CPF nº 026.553.498-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.249, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à SUPERMERCADO TIMBAUBENSE LTDA, por meio do Ato nº 79, de 12/09/1997, para BARBOZA & MELO LTDA, CNPJ nº 10.735.500/0005-59, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.252, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à AGROPECUARIA CEDRO LTDA., por meio do Ato nº 4473, de 05/08/2009, para TERRA E AGUA HOLDING LTDA, CNPJ nº 11.069.685/0001-49, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.197, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Processo 53500.017760/2010 - Substitui os canais de radiofrequência autorizados por meio do artigo 2º do Ato nº 6.933/2010, de 22 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de outubro de 2010, à ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A., CNPJ 27.251.974/0001-02, no município de Vitória/ES, pelos canais de radiofrequência 1, 9, 17, 25, 33, 41, 49 e 57, da Tabela B.1 do anexo B da Resolução nº 557/2010, sem exclusividade, pelo prazo remanescente da autorização anterior (até 29/10/2020), prorrogável uma única vez, por 10 (dez) anos, e a título oneroso.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
05	53830.002568/98	Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassit	Bady Bassit/SP	Rua Gastão Vidigal, 1262 - Centro	20S5516 de latitude e 49W2658 de longitude

OCTAVIO PENNA PIERANTI

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
06	53000.056736/05	Associação Independente de Apoio à Cultura Popular de Araruna	Araruna/PR	Avenida 29 de Novembro, 550	23S5551 de latitude e 52W2942 de longitude

OCTAVIO PENNA PIERANTI

PORTARIAS DE 17 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
08	53000.029080/03	Associação do Movimento de Radiodifusão Renascer de Campo Novo - RS	Campo Novo/RS	Avenida Getúlio Vargas, 373	27S4027 de latitude e 53W4807 de longitude
09	53830.001731/98	Fundação Educativa João Paulo II	Pirassununga/SP	Rua Theodoro Maccann, 154	22S0020 de latitude e 47W2523 de longitude

OCTAVIO PENNA PIERANTI

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE JANEIRO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.063540/2007. Considerando o acolhimento parcial do recurso apresentado a observância dos dispositivos legais, no curso do Processo de Apuração de Infração. Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 226, de 30 de setembro de 2008, que aplicou à Associação Cultural Comunitária Joanopolense, executante do serviço

de radiodifusão comunitária, no município de Joanópolis, estado de São Paulo, a pena de multa no valor de R\$ 1.752,93.

Art. 2º Aplicar a pena de multa no valor de R\$ 425,96, com fundamento no caput do art. 40 do Decreto nº 2.615/1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 85, de 10 de março de 1994, por contrariar o disposto no inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESMERALDA EUDÓXIA GONÇALVES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 69, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do

artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.004080/2008. Art. 1º Aplicar à Associação dos Moradores do Loteamento Bonanza II, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Moreno, estado de Pernambuco, a pena de multa no valor de R\$ 3.186,81, com fundamento no inciso II do art. 38 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base na Portaria MC nº 85, de 28 de fevereiro de 1994, por contrariar o disposto nos itens 14.2, 18.1.3, 18.2.9, 18.3.1.1 e 18.3.2.2 da Norma Complementar nº 01/2004, aprovada pela Portaria MC nº 103, de 23 de janeiro de 2004, assim como nos incisos XVIII e XXII do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME MARQUES DE CARVALHO NETO

PORTARIA Nº 351, DE 28 DE JULHO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.001368/2009. Considerando o acolhimento parcial do recurso na forma interposto pela Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, conforme consta no Processo de Apuração de Infração, em face de equívoco ocorrido quanto a aplicação da pena de multa, e fundamentado indevidamente por meio da Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 2008. Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 161, de 9 de abril de 2008, em virtude do acolhimento parcial do recurso interposto.

Art. 2º Aplicar a pena de multa no valor de R\$ 425,96, valor este calculado com base na Portaria MC nº 85, de 10 de março de 1994, por contrariar o disposto no art. 13, parágrafo único do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, com fundamento na alínea "a" do art. 17 do citado Decreto-lei, c/c a alínea "a" do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESMERALDA EUDÓXIA GONÇALVES TEIXEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 77, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.065833/2009, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da TV NOVA CONEXÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, utilizando o canal 2+ (dois, decalado para mais), classe B.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO**PORTARIAS DE 17 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Aury Affonso Hummes	Carta de 10 de fevereiro de 2012	Arquidiocese de São Paulo

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Adriano Marcel de Moraes Bezerra	Telegrama nº145/2012	Embaixada do Brasil em Dili
Áttila Mesadri Pezzetta	Telegrama nº145/2012	Embaixada do Brasil em Dili

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.425, DE 3 DE ABRIL DE 2012 (*)

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Processo: 48500.000787/2012-47. Interessado: Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF, as áreas de terra de 118.544,366 m² necessária à implantação da ampliação da SE Polo, localizada no Município de Camaçari, no Estado da Bahia. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

(*) Republicada por ter saído no DOU de 19-4-2012, seção 1, pag. 51, nº 76, com incorreções no original.

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.438, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Processo nº 48500.003583/2010-04. Interessados: CPFL BIO BURITI S.A. E BURITIZAL CENTRAL ENERGÉTICA LTDA. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa n. 3.164, de 18 de outubro de 2011, com vistas a excluir os percentuais de participação das empresas CPFL Bio Buriti S.A. e Buritizal Central Energética Ltda. na outorga da UTE Buriti, localizada no município de Buritizal, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.274, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Energética do Ceará - COELCE, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TES e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 1/1998, o que consta do Processo nº 48500.005887/2010-06, e considerando que:

a Revisão Tarifária Periódica de 2011 da COELCE teve sua realização postergada por meio da Resolução Homologatória nº 1.141, de 19 de abril de 2011;

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 2/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2011 da COELCE, que representa um efeito tarifário médio para o consumidor de -12,20% (doze vírgula vinte por cento negativos), decorrente do Reposicionamento Tarifário - RT econômico, de -5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento negativos), da inclusão dos componentes financeiros relativos ao atual ciclo tarifário, de -1,43% (um vírgula quarenta e três por cento negativos), e da retirada dos componentes financeiros considerados no processo tarifário anterior.

§ 1º A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 22 de abril de 2011 a 21 de abril de 2012, em caráter provisório, das tarifas prorrogadas pela Resolução Homologatória nº 1.141/2011, será apurada, por modalidade tarifária, para cada mês do período de referência contratual e atualizada pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M até o mês do reajuste anual de 2012 da COELCE, para consideração como componente financeiro nos reajustes tarifários de 2012, 2013 e 2014.

§ 2º O valor do componente financeiro a ser considerado será definido em cada reajuste tarifário, observada a premissa de mitigar, sucessivamente, o efeito do respectivo reajuste.

§ 3º A forma de atualização/remuneração do saldo não amortizado do ajuste financeiro será definida pela ANEEL.

§ 4º Em cada processo tarifário da COELCE será apurado o saldo em função do montante efetivamente compensado ter sido maior ou menor do que o considerado no processo tarifário imediatamente anterior.

Art. 2º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) e 2,00% (dois por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da COELCE de 2012 a 2014.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 3º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da COELCE, de 2012 a 2014, fica definido em 8,96% (oito vírgula noventa e seis por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 4º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 22 de abril de 2011 a 21 de abril de 2012.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 5º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 5 e 6, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à COELCE, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 5, que incorporam as parcelas de ajuste financeiro referentes às conexões/DIT, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2011 a 21 de abril de 2012; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 6, sem as parcelas de ajuste mencionadas no inciso I, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 7, referentes às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da COELCE dedicada ao consumidor do grupo A1, CCCP, que estará em vigor no período de 22 de abril de 2011 a 21 de abril de 2012.

Art. 8º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para a COELCE, referente ao período de abril de 2011 a março de 2012, conforme a Tabela 2.

Art. 9º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da COELCE, conforme discriminado na Tabela 3.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da COELCE, conforme consta da Tabela 4.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COELCE, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subseqüente.

Art. 12. O horário de ponta para a área de concessão da COELCE compreende o período entre as 17 horas e 30 minutos e 20 horas e 29 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da COELCE a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.276, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Processo nº 48500.001325/2000-13. Interessada: Cooperativa Energética Cocal - COOPERCOCAL. Objeto: Alterar o anexo da Resolução Homologatória nº 243, de 11 de novembro de 2005, que determinou a área de atuação da Cooperativa Energética Cocal - COOPERCOCAL, na poligonal envolvente ao Município de Criúma e na poligonal envolvente ao Município de Morro da Fumaça. A íntegra desta Resolução está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.277, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Homologa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TES referentes à Companhia Energética do Ceará - COELCE, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 1/1998, o que consta do Processo nº 48500.004798/2011-15, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Companhia Energética do Ceará - COELCE -, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da COELCE, constante do Anexo II da Resolução Homologatória n. 1.274, de 10 de abril de 2012, ficam, em média, reajustadas em 5,21% (cinco vírgula vinte e um por cento), sendo 5,19% (cinco vírgula dezoito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,02% (zero vírgula dois por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 7 e 8, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à COELCE, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 7, que incorporam as parcelas de ajuste financeiro referentes às conexões/DIT, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 8, sem as parcelas de ajuste mencionadas no inciso I, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 9, referentes às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da COELCE dedicada ao consumidor do grupo A1, CCCP, que estará em vigor no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para a COELCE, referente ao período de abril de 2012 a março de 2013, conforme a Tabela 3.

Art. 8º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da COELCE, conforme discriminado na Tabela 4.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da COELCE, conforme consta da Tabela 5.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COELCE, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subseqüente.

Art. 11. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR - da COELCE, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de abril de 2012 a março de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 11 da Resolução Normativa nº 472/2012, deverá ser repassado pela ELE-TROBRÁS à COELCE, em duodécimos até o dia 10 de cada mês, recursos da CDE no valor total de 38.759.751,97 (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), relativo ao ajuste compensatório correspondente à reversão da "Previsão Subsídio Baixa Renda" concedida anteriormente e sua substituição pelos respectivos valores definitivos do subsídio.

Art. 13. Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013, conforme consta da Tabela 1.



Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. - AES SUL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da AES SUL ficam, em média, reajustadas em 6,38% (seis vírgula trinta e oito por cento), sendo 10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -4,00% (menos quatro por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo ao efeito médio de 5,63% (cinco vírgula sessenta e três por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I estarão em vigor no período de 19 de abril de 2012 a 18 de abril de 2013, e contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 19 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da AES SUL, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 19 de abril de 2012 a 18 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 19 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEI - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 6º Fixar o valor anual da TFSEE da AES SUL, conforme discriminado no Anexo III.

Art. 7º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e a Tarifa de Energia - TE, da AES-SUL para a Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - NOVA PALMA ENERGIA, constantes dos Anexos IV-A, IV-B e IV-C, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IV-A estarão em vigor no período de 19 de abril de 2012 a 18 de abril de 2013, contemplando o respectivo reposicionamento tarifário e os componentes financeiros externos ao reposicionamento, além dos percentuais de PIS/PASEP e COFINS que deverão ser acrescentados às tarifas para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos;

II - as tarifas constantes do Anexo IV-B estarão em vigor a partir de 19 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

III - as tarifas constantes do Anexo IV-C, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário sem o desconto na TUSD conferido às concessionárias e permissionárias supridas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme definido pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, e que estarão em vigor a partir de 19 de abril de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 8º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos V-A e V-B, referente às instalações de conexão da CEEE-GT e da ELETROSUL, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à AES SUL, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo V-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, estará em vigor no período de 19 de abril de 2012 a 18 de abril de 2013; e

II - a receita anual constante do Anexo V-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, estará em vigor a partir de 19 de abril de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 9º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da AES SUL para 2012, conforme discriminado no Anexo VI.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da AES SUL, conforme consta do Anexo VII.

Art. 11. Estabelecer as receitas anuais constantes do Anexo VIII, referentes às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da AES SUL dedicadas à GERDAU e à MASISA, que estarão em vigor no período de 19 de abril de 2012 a 18 de abril de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a AES SUL poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da AES SUL, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de abril de 2012 a março de 2013, no montante de R\$ 1.842.587,66 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 14. Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 19 de abril de 2012 a 18 de abril de 2013.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.282,
DE 17 DE ABRIL DE 2012**

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, e homologa a tarifa de energia elétrica da Afluente Geração de Energia Elétrica S/A - AFLUENTE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 010/1997, com a redação dada pelos seus Segundo e Quarto Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.004773/2011-11, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da COELBA, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória nº 1142, de 19 de abril de 2011, ficam, em média, reajustadas em 10,73% (dez vírgula setenta e três por cento), sendo 7,53% (sete vírgula cinquenta e três por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 3,19% (três vírgula dezenove por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito tarifário médio de 6,57% (seis vírgula cinquenta e sete por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 22 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da COELBA, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 22 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram o Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, da Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A. - AFLUENTE T e da NARANDIBA, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à COELBA, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam as parcelas de ajuste financeiro referentes à conexão/DIT, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem as parcelas de ajuste mencionadas no inciso I, estarão em vigor a partir de 22 de abril de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Fixar as receitas anuais constantes do Anexo IV, referentes às instalações de conexão dedicadas aos consumidores do Subgrupo A1, Continental do Brasil Prod. Automotivos Ltda. e EM-BASA Empresa Baiana de Água e Saneamento, e a despesa a ser ressarcida à Ford Motor Company Brasil Ltda que estarão em vigor no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013.

Art. 8º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da COELBA, conforme indicado no Anexo V.

Art. 9º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da COELBA, conforme discriminado no Anexo VI.

Art. 10º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da COELBA, conforme consta do Anexo VII.

Art. 11. Homologar, na forma da Resolução Normativa nº 167, de 10 de outubro de 2005, o reajuste da tarifa de energia elétrica referente à geração distribuída proveniente da Afluente Geração de Energia Elétrica S/A - AFLUENTE para R\$ 156,47 /MWh (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos por megawatt-hora), a vigorar a partir de 22 de abril de 2012.

Art. 12. Conforme estabelecido na Resolução Normativa n. 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da COELBA, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de abril de 2012 a março de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 13. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 11 da Resolução Normativa n. 472/2012, deverá ser repassado pela ELE-TROBRÁS à COELBA, em duodécimos até o dia 10 de cada mês, recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no valor total de R\$ 4.642.458,96 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), relativo ao ajuste compensatório correspondente à reversão do "Previsão Subsídio Baixa Renda" concedida anteriormente e sua substituição pelos respectivos valores definitivos do subsídio.

Art. 14. As Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDg das centrais geradoras conectadas nos níveis de tensão de 138 kV ou 88 kV e alcançadas pelo regime de transição instituído pela Resolução Normativa nº 402, de 29 de junho de 2010, válidas para o período de referência entre 22 de abril de 2010 e 21 de abril de 2011 constam da Resolução Homologatória nº 1.033, de 27 de julho de 2010, e servirão de base para os respectivos ajustes de faturamento.

Art. 15. Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 22 de abril de 2012 a 21 de abril de 2013.

Art. 16. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COELBA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 17. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 481, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Altera a Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51, e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada no período de 10/09/2010 a 9/11/2010 e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto de 2011 a 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, que passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Para a fonte solar referida no art. 1º fica estipulado o desconto de 80% (oitenta por cento), para os empreendimentos que entrarem em operação comercial até 31 de dezembro de 2017, aplicável nos 10 (dez) primeiros anos de operação da usina, nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição - TUST e TUSD, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada.

§ 1º O desconto de que trata o caput, será reduzido para 50% (cinquenta por cento) após o décimo ano de operação da usina.

§ 2º Os empreendimentos que entrarem em operação comercial após 31 de dezembro de 2017 farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nas referidas tarifas."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 3 de abril de 2012.

Nº 1.093 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005508/2010-70, resolve: (i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Deputado Federal Weliton Prado e pelo Deputado Estadual Elismar Prado, para, no mérito, negar-lhe pro-

vimento; (ii) conhecer do pleito de recomposição dos custos referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre os componentes financeiros no período de abril de 2004 a março de 2005, para no mérito, negar-lhe provimento; (iii) destacar o pleito de recomposição dos custos referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre os componentes financeiros no período de abril a junho de 2005, para análise a posterior; (iv) não conhecer dos pleitos de correção do cálculo dos Índices de CVA e demais Financeiros; de apuração do saldo de CVA enquanto existir Saldo Residual superior a 1% (um por cento) da CVA inicialmente constituída; de apuração do saldo dos demais Financeiros enquanto existir Saldo Residual superior a 1% (um por cento) do Financeiro devido; de utilização da taxa SELIC para correção dos montantes dos demais Financeiros; de correção da metodologia de apuração das diferenças mensais entre as Previsões de Subsídios e os Subsídios efetivamente concedidos; de utilização da taxa SELIC para correção das diferenças mensais entre as Previsões de Subsídios e os Subsídios efetivamente concedidos; de consideração no cálculo da carga regulatória das perdas técnicas por nível de tensão; (v) conhecer do pleito relativo a alteração da taxa de 1,6% (um virgula seis por cento) a.a aplicada para remunerar os valores da RGR no cálculo do déficit do Programa Luz Para Todos - PLT, para 6,7% (seis virgula sete por cento) a.a nos termos da regra então vigente, para no mérito, conceder-lhe provimento; (vi) conhecer do pleito relativo à consideração e repasse às tarifas casos específicos de compra em leilão de energia nova, para no mérito, negar-lhe provimento.

Em 10 de abril de 2012.

Nº 1.162 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.001272/2012-64, resolve autorizar, de acordo com o art. 7º, § 12, da Resolução Normativa nº 399, de 13 de abril de 2010, a Companhia Piratininga Força e Luz S.A. - CPFL Piratininga e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a aditarem o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST permanente nº 115-2002, de forma não onerosa, considerando a redução de Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST no ponto de conexão da Subestação Baixada Santista em 88 kV e no MUST total em até 42 MW no horário de ponta e em até 74 MW no horário fora de ponta, devido à migração do consumidor livre Solvay Indupa do Brasil S.A. para a rede básica.

Em 10 de abril de 2012.

Nº 1.170 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000780/2011-44, resolve: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D em face do Auto de Infração nº 048/2011-SFE, de 22 de junho de 2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE; e (ii) ratificar a multa no valor de R\$ 2.060.267,46 (dois milhões, sessenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 1.171 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002565/2011-88, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela CEB Distribuição S.A., em face do Auto de Infração nº 8/2012-SFE, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa de R\$ 12.254,11 (doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), a qual deverá ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 1.173 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003689/2009-66, resolve não conhecer, por intempestivo, do recurso administrativo interposto pela Sistema de Transmissão Catarinense S.A. - STC em face do Auto de Infração nº 57/2011-SFF, mantendo, na íntegra, a multa aplicada de R\$ 2.996,46 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), a ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 1.174 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003686/2009-22, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Empresa de Transmissão de Energia de Santa Catarina S.A. - SC ENERGIA e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa imposta pelo Auto de Infração nº 60/2011-SFF no valor de R\$ 6.918,84 (seis mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), a ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 1.175 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003977/2003-08, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Despacho no 2.517, de 2010 da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF.

Nº 1.177 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003841/2007-49, decide homologar as datas de entrada em operação comercial dos seguintes empreendimentos integrantes do objeto do Contrato de Concessão n. 015/2008-ANEEL, celebrado entre a ANEEL e a Interligação Elétrica Pinheiros S.A., com o consequente direito à Receita Anual Permitida proporcional ao serviço prestado: (i) Subestação Araras, 440/138 kV - 600 MVA, em 5 de setembro de 2010; (ii) Subestação Getulina, 440/138 kV - 300 MVA, em 22 de março de 2011; e (iii) Subestação Mirassol II, 440/138 kV - 300 MVA, em 12 de maio de 2011.

Nº 1.178 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003054/2006-36, decide homologar, para fins de direito à parcela proporcional da Receita Anual Permitida - RAP, a data de 23 de setembro de 2010 como a data de entrada em operação comercial da Linha de Transmissão Paraíso - Açú II C2 230 kV, integrante do objeto do Contrato de Concessão n. 012/2007-ANEEL celebrado entre a ANEEL e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, CNPJ nº 33.541.368/0001-16.

Nº 1.200 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.000077/2010-55, resolve (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Maria Monteiro dos Santos; e (ii) manter a decisão exarada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, permitindo que a Companhia Energética do Ceará - COELCE indefira o pedido de alteração de titularidade da unidade consumidora feito pela recorrente e condicione o atendimento do pedido à quitação dos débitos em nome da empresa proprietária do imóvel, com base no art. 4º da Resolução ANEEL nº 456/2000.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando os recursos administrativos interpostos em face de decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE relativas a faturamentos de energia elétrica efetuados pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em conformidade com a deliberação da Diretoria e com o que consta nos processos abaixo relacionados, decide:

Nº 1.201. Processo nº: 48500.002582/2011-15; Interessados: Município de Tamboril e COELCE. Decisão: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela COELCE; (ii) reformar parcialmente de ofício a decisão exarada pela ARCE, estabelecendo que a concessionária efetue a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo município de Tamboril correspondente ao valor de 255.360 kWh com a aplicação da tarifa B4b, em consonância com os incisos I e II do artigo 76 da Resolução ANEEL nº 456/2000, podendo compensar do valor a devolver eventuais dívidas que o Município possua relativas à prestação do serviço público de energia elétrica; (iii) determinar que a devolução dos valores cobrados a maior seja feita em moeda corrente, conforme solicitação do consumidor, até o primeiro faturamento posterior a cientificação pela COELCE da determinação da ANEEL, em consonância com o inciso III do artigo 76 da Resolução ANEEL nº 456/2000; e (iv) determinar que os valores a devolver devem ser atualizados utilizando a tarifa em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução, em consonância com o inciso II do artigo 77 da Resolução ANEEL nº 456/2000.

Nº 1.202. Processo Nº: 48500.002692/2011-87; Interessados Município de Aracoiaba e COELCE. Decisão: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela COELCE; (ii) reformar de ofício a decisão exarada pela ARCE, estabelecendo que a concessionária efetue a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo município de Aracoiaba correspondente ao valor de 538.453 kWh com a aplicação da tarifa B4b, em consonância com os incisos I e II do artigo 76 da Resolução ANEEL nº 456/2000, abatendo-se do total a devolver os valores já devolvidos, podendo compensar do valor a devolver eventuais dívidas que o Município possua relativas à prestação do serviço público de energia elétrica; (iii) determinar que a devolução dos valores cobrados a maior seja feita em moeda corrente, conforme solicitação do consumidor, até o primeiro faturamento posterior a cientificação pela COELCE da determinação da ANEEL, em consonância com o inciso III do artigo 76 da Resolução ANEEL nº 456/2000; e (iv) determinar que os valores a devolver devem ser atualizados utilizando a tarifa em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução, em consonância com o inciso II do artigo 77 da Resolução ANEEL nº 456/2000.

Nº 1.203. Processo Nº: 48500.003435/2011-62; Interessados: Município de Camocim e COELCE. Decisão: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela COELCE; (ii) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo município de Camocim; (iii) manter a decisão exarada pela ARCE, estabelecendo que a concessionária efetue a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo município de Camocim, oriundos do erro de enquadramento, em consonância com o inciso II do artigo 76 da Resolução ANEEL nº 456/2000, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, podendo compensar do valor a devolver eventuais dívidas que o Município possua relativas à prestação do serviço público de energia elétrica; (iv) determinar que, caso haja diferença positiva entre o valor a devolver e eventuais dívidas do Município, a devolução dos valores cobrados a maior seja feita em moeda corrente, conforme solicitação

do consumidor, até o primeiro faturamento posterior a cientificação pela COELCE da determinação da ANEEL, em consonância com o inciso III do artigo 76 da Resolução ANEEL nº 456/2000; e (v) determinar que os valores a devolver devem ser atualizados utilizando a tarifa em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução, em consonância com o inciso II do artigo 77 da Resolução ANEEL nº 456/2000.

Em 19 de abril de 2012

Nº 1.284 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o artigo 43, § 3º, da Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 48500.003835/2010-97, decide não conhecer do recurso interposto pelo Ipê Clube em face do Despacho nº 364, de 31 de janeiro de 2012.

JULIANO SILVEIRA COELHO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 1.271, de 3 de abril de 2012, publicada no D.O. nº 67, de 5 de abril de 2012, Seção 1, página 80, constante do Processo nº 48500.004797/2011-71, fazer constar o nome CEMIRIM no quadro de Tarifas de Cooperativas de Eletrificação Rural Horo-Sazonal Azul, do subgrupo A3a (30 a 44 kV), nos anexos I e II, disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de abril de 2012

Nº 1.288. Processo nº 48500.005068/2010-51. Interessado: Guascor do Brasil Ltda. Decisão: Registrar, nos termos do art. 3º da Resolução 420/2010, a Potência Instalada de 5.782 kW e a Potência Líquida de 5.408 kW da UTE Alvorada do Oeste, outorgada pela Resolução nº 2.799/2011.

Nº 1.289. Processo nº 48500.005070/2010-20. Interessado: Guascor do Brasil Ltda. Decisão: Registrar, nos termos do art. 3º da Resolução 420/2010, a Potência Instalada de 10.888 kW e a Potência Líquida de 10.658 kW da UTE Cujubim, outorgada pela Resolução nº 2.801/2011.

Nº 1.290. Processo nº 48500.005072/2010-19. Interessado: Guascor do Brasil Ltda. Decisão: Registrar, nos termos do art. 3º da Resolução 420/2010, a Potência Instalada de 18.894 kW e a Potência Líquida de 18.111 kW da UTE Nova Buritis, outorgada pela Resolução nº 3.005/2011.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de abril de 2012

Nº 1.291. Processo nº 48500.006180/2009-75. Interessados: Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte (compradora) e Celes Distribuição S.A. (vendedora). Decisão: registrar, sob nº 8.005/2012, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica e seu respectivo Termo Aditivo. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de abril de 2012

Nº 1.285. O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo 48500.001759/2010-85, e considerando o recurso interposto pela LIGHT Serviços de Eletricidade S.A., resolve: - reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 082/2010-SFE, alterando-a para R\$ 5.100.674,01 (cinco milhões, cem mil, seiscentos e setenta e quatro reais e um centavo), adotando como fundamento, aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de abril de 2012

Nº 1.286. Processo nº 48500.003488/2011-83. Interessados: Sul Transmissora de Energia Elétrica S.A., ATE Transmissora de Energia S.A., ATE II Transmissora de Energia S.A., e ATE III Transmissora de Energia S.A. Decisão: Considerar atendida a exigência dos parágrafos 1º e 2º da Resolução Autorizativa nº 3.198, de 16 de novembro de 2011.

Nº 1.287. Processo nº 48500.000297/2012-41. Interessado: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. Decisão: não anuir à dação de recebíveis em garantia, pelo Interessado, do Contrato de Financiamento nº ECF-2836/2010, firmado em 17 de setembro de 2010 com a Eletrobras, cujos recursos destinam-se ao custeio parcial de projeto de melhoria e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Rio Grande - RS.

A íntegra destes Despachos encontra-se nos autos e está disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 381, publicado no DOU de 3/2/2012, Seção 1, P. 63, n. 25, onde se lê: resolve anuir com a dação de recebíveis em garantia pela Transenergia Renovável S.A. até o limite de 54% da receita líquida (...), leia-se: resolve anuir com a constituição de garantia pela Transenergia Renovável S.A., respaldada pela cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes dos serviços de transmissão (...)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 12 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, no art. 5º do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, na Resolução ANP nº 44, de 18 de agosto de 2011, e o que consta no Processo ANP nº 48610.015449/2011-81, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 282, de 11 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ou da empresa por ela controlada direta ou indiretamente, que vier a ser encarregada da construção, instalação, operação, manutenção, reparo e fiscalização do gasoduto GASFOR II Trecho Horizonte-Caucaia, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade privada, excluídos os bens de domínio público, compreendidos nas faixas e áreas de terra com aproximadamente 2.014.297m² (dois milhões, quatorze mil, duzentos e noventa e sete metros quadrados) situadas no Estado do Ceará, e cujas restrições administrativas são imprescindíveis à construção do gasoduto GASFOR II Trecho Horizonte-Caucaia, cabos de comunicação, bem como de suas instalações complementares.

§ 1º As faixas de terras a que se refere o caput deste artigo, para fins de desapropriação e/ou instituição de servidão administrativa de passagem, são destinadas à construção de gasodutos, oleodutos, cabos de comunicação e unidades industriais, e assim se descrevem e caracterizam: duas faixas de terra com área total aproximada de 1.876.440 m² (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados), com extensão de aproximadamente 83.190m (oitenta e três mil, cento e noventa metros), dividida em dois segmentos.

Primeiro segmento - Uma área de terra com aproximadamente 354.400m² (trezentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos metros quadrados), largura de 50 m (cinquenta metros) e extensão aproximada de 7.088 m (sete mil e oitenta e oito metros), que se inicia no Município de Horizonte, Estado do Ceará, no ponto P01 de coordenadas N= 9.543.861,14 e E= 558.360,18; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 7,00m, Cruzando a Divisa da Estação de Horizonte, no ponto P02 de coordenadas N= 9.543.860,66 e E= 558.353,19; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 285,75m, até chegar ao ponto P03 de coordenadas N= 9.543.840,88 e E= 558.068,13; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 42,04m, até chegar ao ponto P04 de coordenadas N= 9.543.829,67 e E= 558.027,61; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 528,72m, até chegar ao ponto P05 de coordenadas N= 9.543.801,23 e E= 557.499,66; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 12,00m, até chegar ao ponto P06 de coordenadas N= 9.543.797,51 e E= 557.488,25; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 12,00m, até chegar ao ponto P07 de coordenadas N= 9.543.790,95 e E= 557.478,19; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 31,91m, até chegar ao ponto P08 de coordenadas N= 9.543.767,21 e E= 557.456,87; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 12,00m, até chegar ao ponto P09 de coordenadas N= 9.543.760,58 e E=

557.446,87; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 12,19m, até chegar ao ponto P10 de coordenadas N= 9.543.756,28 e E= 557.435,47; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 111,71m, Cruzando o Início da Faixa de Servidão da Rodovia Federal BR-116 no sentido da Faixa, no ponto P11 de coordenadas N= 9.543.740,01 e E= 557.324,94; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 16,59m, Cruzando da Rodovia Federal BR-116 no sentido Natal/RN-Fortaleza/CE, no ponto P12 de coordenadas N= 9.543.737,59 e E= 557.308,54; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 27,45m, Cruzando da Rodovia Federal BR-116 no sentido Fortaleza/CE-Natal/RN, no ponto P13 de coordenadas N= 9.543.733,59 e E= 557.281,38; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 17,51m, Cruzando o Final da Faixa de Servidão da Rodovia Federal BR-116 no sentido da Faixa, no ponto P14 de coordenadas N= 9.543.731,04 e E= 557.264,06; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 10,43m, até chegar ao ponto P15 de coordenadas N= 9.543.729,52 e E= 557.253,74; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 196,55m, até chegar ao ponto P16 de coordenadas N= 9.543.743,98 e E= 557.057,73; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 220,87m, até chegar ao ponto P17 de coordenadas N= 9.543.745,33 e E= 556.836,87; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 644,32m, até chegar ao ponto P18 de coordenadas N= 9.543.742,83 e E= 556.192,56; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 39,54m, até chegar ao ponto P19 de coordenadas N= 9.543.747,77 e E= 556.153,33; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 45,82m, Cruzando o Início da Margem do Canal do Trabalhador no sentido da Faixa, no ponto P20 de coordenadas N= 9.543.763,33 e E= 556.110,23; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 53,67m, Travessia do Canal do Trabalhador, no ponto P21 de coordenadas N= 9.543.781,55 e E= 556.059,75; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 54,01m, Cruzando o Final da Margem do Canal do Trabalhador no sentido da faixa, no ponto P22 de coordenadas N= 9.543.799,89 e E= 556.008,95; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 60,99m, até chegar ao ponto P23 de coordenadas N= 9.543.820,60 e E= 555.951,58; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 40,25m, até chegar ao ponto P24 de coordenadas N= 9.543.842,39 e E= 555.917,74; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 443,16m, até chegar ao ponto P25 de coordenadas N= 9.544.162,07 e E= 555.610,83; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 33,87m, até chegar ao ponto P26 de coordenadas N= 9.544.179,80 e E= 555.581,96; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 32,09m, até chegar ao ponto P27 de coordenadas N= 9.544.186,20 e E= 555.550,51; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 155,55m, até chegar ao ponto P28 de coordenadas N= 9.544.175,92 e E= 555.395,30; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 544,06m, até chegar ao ponto P29 de coordenadas N= 9.544.178,26 e E= 554.851,25; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 2.627,55m, até chegar ao ponto P30 de coordenadas N= 9.544.037,47 e E= 552.227,47; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 219,77m, até chegar ao ponto P31 de coordenadas N= 9.543.976,89 e E= 552.016,22; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 75,76m, até chegar ao ponto P32 de coordenadas N= 9.543.941,70 e E= 551.949,13; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 92,96m, até chegar ao ponto P33 de coordenadas N= 9.543.881,64 e E= 551.878,18; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 272,12m, Cruzando o Início da Margem do Canal da Integração no sentido da Faixa, no ponto P34 de coordenadas N= 9.543.677,40 e E= 551.698,36; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 107,48m, Travessia do Canal da Integração, Fim da Faixa com 50m de largura e Início da Faixa com 20m de largura, no ponto P35 de coordenadas N= 9.543.596,73 e E= 551.627,34, onde se encerra esta descrição.

Segundo segmento - Uma área de terra com aproximadamente 1.522.040m² (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil e quarenta metros quadrados), largura de largura de 20 m (vinte metros) e extensão aproximada de 76.102 m (setenta e seis mil, cento e dois metros), que se inicia no Município de Horizonte, Estado do Ceará, deste, no ponto P35 de coordenadas N= 9.543.596,73 e E= 551.627,34; deste segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 110,71m, Cruzando o Final da Margem do Canal da Integração no sentido da Faixa, no ponto P36 de coordenadas N= 9.543.513,64 e E= 551.554,18; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 132,90m, Cruzando a Divisa dos Municípios de Horizonte e Pacajus, até chegar ao ponto P37 de coordenadas N= 9.543.413,90 e E= 551.466,36; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 764,21m, até chegar ao ponto P38 de coordenadas N= 9.542.840,32 e E= 550.961,36; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 45,23m, até chegar ao ponto P39 de coordenadas N= 9.542.811,19 e E= 550.926,77; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 635,70m, até chegar ao ponto P40 de coordenadas N= 9.542.479,58 e E= 550.384,40; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 300,08m, até chegar ao ponto P41 de coordenadas N= 9.542.320,73 e E= 550.129,82; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P42 de coordenadas N= 9.542.311,30 e E= 550.118,16; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre

a distância aproximada de 174,59m, até chegar ao ponto P43 de coordenadas N= 9.542.170,12 e E= 550.015,43; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 302,48m, até chegar ao ponto P44 de coordenadas N= 9.541.917,91 e E= 549.848,45; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P45 de coordenadas N= 9.541.907,98 e E= 549.837,20; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P46 de coordenadas N= 9.541.901,31 e E= 549.823,77; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P47 de coordenadas N= 9.541.898,34 e E= 549.809,07; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 120,46m, até chegar ao ponto P48 de coordenadas N= 9.541.899,09 e E= 549.688,61; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P49 de coordenadas N= 9.541.896,84 e E= 549.673,78; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P50 de coordenadas N= 9.541.890,83 e E= 549.660,03; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 727,18m, até chegar ao ponto P51 de coordenadas N= 9.541.468,25 e E= 549.068,24; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 53,16m, até chegar ao ponto P52 de coordenadas N= 9.541.435,51 e E= 549.026,37; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 15,27m, até chegar ao ponto P53 de coordenadas N= 9.541.425,38 e E= 549.014,94; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 54,20m, até chegar ao ponto P54 de coordenadas N= 9.541.386,39 e E= 548.977,29; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 28,10m, até chegar ao ponto P55 de coordenadas N= 9.541.364,38 e E= 548.959,81; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 138,32m, até chegar ao ponto P56 de coordenadas N= 9.541.247,83 e E= 548.885,32; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 142,98m, até chegar ao ponto P57 de coordenadas N= 9.541.144,42 e E= 548.786,59; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 359,49m, até chegar ao ponto P58 de coordenadas N= 9.540.869,00 e E= 548.555,56; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 64,97m, até chegar ao ponto P59 de coordenadas N= 9.540.831,56 e E= 548.502,46; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 104,51m, até chegar ao ponto P60 de coordenadas N= 9.540.792,39 e E= 548.405,57; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 91,54m, até chegar ao ponto P61 de coordenadas N= 9.540.747,02 e E= 548.326,07; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 204,94m, até chegar ao ponto P62 de coordenadas N= 9.540.611,53 e E= 548.172,31; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 132,10m, até chegar ao ponto P63 de coordenadas N= 9.540.551,85 e E= 548.054,46; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 40,97m, até chegar ao ponto P64 de coordenadas N= 9.540.541,91 e E= 548.014,71; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P65 de coordenadas N= 9.540.542,17 e E= 547.999,72; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P66 de coordenadas N= 9.540.546,29 e E= 547.985,29; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,00m, até chegar ao ponto P67 de coordenadas N= 9.540.558,47 e E= 547.963,46; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,00m, até chegar ao ponto P68 de coordenadas N= 9.540.564,59 e E= 547.939,22; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 25,00m, até chegar ao ponto P69 de coordenadas N= 9.540.564,23 e E= 547.914,23; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 235,73m, até chegar ao ponto P70 de coordenadas N= 9.540.520,96 e E= 547.682,50; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 125,88m, até chegar ao ponto P71 de coordenadas N= 9.540.489,34 e E= 547.560,66; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 205,60m, até chegar ao ponto P72 de coordenadas N= 9.540.412,40 e E= 547.369,99; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 40,60m, até chegar ao ponto P73 de coordenadas N= 9.540.390,50 e E= 547.335,80; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 114,02m, até chegar ao ponto P74 de coordenadas N= 9.540.319,84 e E= 547.246,32; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 126,80m, até chegar ao ponto P75 de coordenadas N= 9.540.236,64 e E= 547.150,62; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 67,98m, até chegar ao ponto P76 de coordenadas N= 9.540.196,68 e E= 547.095,63; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 328,08m, Cruzando o Início da Divisa da Área de Válvulas SDV-03 no sentido da Faixa, no ponto P77 de coordenadas N= 9.539.987,74 e E= 546.842,69; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 35,00m, Cruzando a Futura instalação da Área de Válvulas SDV-03, no ponto P78 de coordenadas N= 9.539.965,45 e E= 546.815,70; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 35,00m, Cruzando o Final da Divisa da Área de Válvulas SDV-03 no sentido da Faixa, no ponto P79 de coordenadas N= 9.539.943,16 e E= 546.788,72; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 376,02m, até chegar ao ponto P80 de coordenadas N= 9.539.703,69 e E= 546.498,81; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 444,73m, até chegar ao ponto P81 de coordenadas N= 9.539.382,42 e E= 546.191,28; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a

distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P82 de coordenadas N= 9.539.374,64 e E= 546.178,45; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P83 de coordenadas N= 9.539.370,44 e E= 546.164,04; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P84 de coordenadas N= 9.539.370,11 e E= 546.149,04; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P85 de coordenadas N= 9.539.373,68 e E= 546.134,47; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,94m, até chegar ao ponto P86 de coordenadas N= 9.539.597,42 e E= 545.669,57; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 280,94m, até chegar ao ponto P87 de coordenadas N= 9.539.766,86 e E= 545.445,48; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 17,19m, até chegar ao ponto P88 de coordenadas N= 9.539.779,28 e E= 545.433,59; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 39,33m, até chegar ao ponto P89 de coordenadas N= 9.539.802,27 e E= 545.401,67; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 34,43m, até chegar ao ponto P90 de coordenadas N= 9.539.816,98 e E= 545.370,55; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 124,80m, até chegar ao ponto P91 de coordenadas N= 9.539.842,10 e E= 545.248,30; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 102,52m, até chegar ao ponto P92 de coordenadas N= 9.539.876,56 e E= 545.151,74; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 135,83m, até chegar ao ponto P93 de coordenadas N= 9.539.942,71 e E= 545.033,11; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 130,73m, até chegar ao ponto P94 de coordenadas N= 9.539.985,94 e E= 544.909,74; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 468,39m, Cruzando o Início da Margem do Açude no Sítio Retiro no sentido da Faixa, no ponto P95 de coordenadas N= 9.540.110,04 e E= 544.458,09; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 154,10m, Travessia do Açude do Sítio Retiro, no ponto P96 de coordenadas N= 9.540.150,87 e E= 544.309,50; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 154,10m, Cruzando o Final da Margem do Açude no Sítio Retiro no sentido da Faixa, no ponto P97 de coordenadas N= 9.540.191,69 e E= 544.160,91; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 57,26m, até chegar ao ponto P98 de coordenadas N= 9.540.206,86 e E= 544.105,70; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 433,33m, até chegar ao ponto P99 de coordenadas N= 9.540.411,85 e E= 543.723,92; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 107,81m, até chegar ao ponto P100 de coordenadas N= 9.540.440,19 e E= 543.619,91; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 100,44m, até chegar ao ponto P101 de coordenadas N= 9.540.463,62 e E= 543.522,24; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 192,05m, até chegar ao ponto P102 de coordenadas N= 9.540.487,69 e E= 543.331,71; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 297,04m, até chegar ao ponto P103 de coordenadas N= 9.540.516,72 e E= 543.036,09; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 39,26m, até chegar ao ponto P104 de coordenadas N= 9.540.527,97 e E= 542.998,48; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 219,96m, Cruzando o Início da Margem do Rio Pacoti no sentido da Faixa, no ponto P105 de coordenadas N= 9.540.630,23 e E= 542.803,73; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 13,50m, Travessia do Rio Pacoti e Cruzamento da Divisa dos Municípios de Pacajus e Guaiúba, no ponto P106 de coordenadas N= 9.540.636,51 e E= 542.791,78; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 13,50m, Cruzando o Final da Margem do Rio Pacoti no sentido da Faixa, no ponto P107 de coordenadas N= 9.540.642,78 e E= 542.779,83; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 54,74m, até chegar ao ponto P108 de coordenadas N= 9.540.668,23 e E= 542.731,36; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 36,04m, até chegar ao ponto P109 de coordenadas N= 9.540.691,44 e E= 542.703,80; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 26,18m, até chegar ao ponto P110 de coordenadas N= 9.540.712,61 e E= 542.688,39; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 39,66m, até chegar ao ponto P111 de coordenadas N= 9.540.748,76 e E= 542.672,09; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 43,04m, até chegar ao ponto P112 de coordenadas N= 9.540.789,58 e E= 542.658,44; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 147,13m, até chegar ao ponto P113 de coordenadas N= 9.540.932,74 e E= 542.624,49; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 49,06m, até chegar ao ponto P114 de coordenadas N= 9.540.976,79 e E= 542.602,89; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 70,92m, até chegar ao ponto P115 de coordenadas N= 9.541.031,78 e E= 542.558,10; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 63,64m, até chegar ao ponto P116 de coordenadas N= 9.541.077,13 e E= 542.513,45; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 148,89m, até chegar ao ponto P117 de coordenadas N= 9.541.164,29 e E= 542.392,73; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 534,01m, até chegar ao ponto P118 de coordenadas N= 9.541.487,42 e E= 541.967,58; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,00m, até chegar ao ponto P119 de coordenadas N= 9.541.496,88 e E= 541.944,44; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a

distância aproximada de 487,03m, até chegar ao ponto P120 de coordenadas N= 9.541.589,73 e E= 541.466,34; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 105,63m, até chegar ao ponto P121 de coordenadas N= 9.541.629,57 e E= 541.368,52; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 523,82m, até chegar ao ponto P122 de coordenadas N= 9.541.901,84 e E= 540.921,03; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 770,16m, até chegar ao ponto P123 de coordenadas N= 9.542.248,65 e E= 540.233,37; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 135,11m, até chegar ao ponto P124 de coordenadas N= 9.542.278,99 e E= 540.101,71; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 151,39m, Cruzando a Linha de Transmissão de Alta Tensão da CHESF, no ponto P125 de coordenadas N= 9.542.286,99 e E= 539.950,54; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,58m, Cruzando a Linha de Transmissão de Alta Tensão da CHESF, no ponto P126 de coordenadas N= 9.542.288,34 e E= 539.924,99; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 9,19m, Cruzando a Linha de Transmissão de Alta Tensão da CHESF, no ponto P127 de coordenadas N= 9.542.288,83 e E= 539.915,82; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 50,24m, Cruzando a Linha de Transmissão de Alta Tensão da CHESF, no ponto P128 de coordenadas N= 9.542.291,48 e E= 539.865,65; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 95,09m, até chegar ao ponto P129 de coordenadas N= 9.542.296,51 e E= 539.770,69; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 86,47m, até chegar ao ponto P130 de coordenadas N= 9.542.316,94 e E= 539.686,67; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 646,04m, até chegar ao ponto P131 de coordenadas N= 9.542.614,81 e E= 539.113,39; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 59,15m, até chegar ao ponto P132 de coordenadas N= 9.542.630,68 e E= 539.056,41; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 79,42m, até chegar ao ponto P133 de coordenadas N= 9.542.632,54 e E= 538.977,01; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 76,65m, até chegar ao ponto P134 de coordenadas N= 9.542.615,13 e E= 538.902,37; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 77,00m, até chegar ao ponto P135 de coordenadas N= 9.542.590,54 e E= 538.829,40; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 78,49m, até chegar ao ponto P136 de coordenadas N= 9.542.578,31 e E= 538.751,87; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 38,47m, até chegar ao ponto P137 de coordenadas N= 9.542.575,16 e E= 538.713,53; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,00m, até chegar ao ponto P138 de coordenadas N= 9.542.577,43 e E= 538.688,63; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,00m, até chegar ao ponto P139 de coordenadas N= 9.542.586,08 e E= 538.665,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 36,68m, até chegar ao ponto P140 de coordenadas N= 9.542.605,10 e E= 538.633,81; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 183,60m, até chegar ao ponto P141 de coordenadas N= 9.542.714,95 e E= 538.486,70; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 161,78m, até chegar ao ponto P142 de coordenadas N= 9.542.799,76 e E= 538.348,93; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 79,62m, até chegar ao ponto P143 de coordenadas N= 9.542.831,59 e E= 538.275,96; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 1.379,54m, até chegar ao ponto P144 de coordenadas N= 9.543.106,27 e E= 536.924,04; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 112,12m, até chegar ao ponto P145 de coordenadas N= 9.543.121,10 e E= 536.812,91; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 14,50m, Cruzando o início da Faixa de Servidão da Rodovia Estadual CE-060 no sentido da Faixa, no ponto P146 de coordenadas N= 9.543.125,93 e E= 536.799,24; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 23,01m, Cruzando a Rodovia Estadual CE-060, no ponto P147 de coordenadas N= 9.543.133,60 e E= 536.777,55; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 14,62m, Cruzando a Linha de Transmissão de Alta Tensão da CHESF, no ponto P148 de coordenadas N= 9.543.138,47 e E= 536.763,76; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 5,72m, Cruzando o Final da Faixa de Servidão da Rodovia Estadual CE-060 no sentido da Faixa, no ponto P149 de coordenadas N= 9.543.140,37 e E= 536.758,36; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 1,49m, até chegar ao ponto P150 de coordenadas N= 9.543.140,88 e E= 536.756,95; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 112,53m, até chegar ao ponto P151 de coordenadas N= 9.543.164,16 e E= 536.646,86; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 12,00m, até chegar ao ponto P152 de coordenadas N= 9.543.169,59 e E= 536.636,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 12,00m, até chegar ao ponto P153 de coordenadas N= 9.543.177,61 e E= 536.627,24; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 43,43m, até chegar ao ponto P154 de coordenadas N= 9.543.214,02 e E= 536.603,54; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 12,00m, até chegar ao ponto P155 de coordenadas N= 9.543.222,04 e E= 536.594,62; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 12,00m, até chegar ao ponto P156 de coordenadas N= 9.543.227,47 e E= 536.583,92; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 300,49m, até chegar ao ponto P157 de coordenadas N=

9.543.289,63 e E= 536.289,93; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 204,23m, até chegar ao ponto P158 de coordenadas N= 9.543.328,25 e E= 536.089,39; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 38,16m, até chegar ao ponto P159 de coordenadas N= 9.543.342,49 e E= 536.053,99; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 51,53m, até chegar ao ponto P160 de coordenadas N= 9.543.371,67 e E= 536.011,51; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 24,03m, Cruzando o início da Faixa de Servidão Estrada de Ferro da Linha Tronco Sul - Fortaleza-CE/Pernambuco/PE, no ponto P161 de coordenadas N= 9.543.389,61 e E= 535.995,53; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 27,72m, Cruzando a Estrada de Ferro da Linha Tronco Sul - Fortaleza-CE/Pernambuco/PE, no ponto P162 de coordenadas N= 9.543.410,32 e E= 535.977,10; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 24,08m, Cruzando o Final da Faixa de Servidão Estrada de Ferro da Linha Tronco Sul - Fortaleza-CE/Pernambuco/PE, no ponto P163 de coordenadas N= 9.543.428,31 e E= 535.961,09; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 30,54m, até chegar ao ponto P164 de coordenadas N= 9.543.446,94 e E= 535.936,90; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 34,74m, até chegar ao ponto P165 de coordenadas N= 9.543.463,66 e E= 535.906,44; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 146,31m, até chegar ao ponto P166 de coordenadas N= 9.543.514,16 e E= 535.769,12; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 753,43m, até chegar ao ponto P167 de coordenadas N= 9.543.728,22 e E= 535.046,75; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 422,25m, até chegar ao ponto P168 de coordenadas N= 9.543.892,00 e E= 534.657,55; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 708,37m, até chegar ao ponto P169 de coordenadas N= 9.544.156,16 e E= 534.000,28; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 329,91m, até chegar ao ponto P170 de coordenadas N= 9.544.312,07 e E= 533.709,53; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 149,19m, até chegar ao ponto P171 de coordenadas N= 9.544.365,50 e E= 533.570,23; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 63,27m, até chegar ao ponto P172 de coordenadas N= 9.544.376,94 e E= 533.508,01; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 221,83m, até chegar ao ponto P173 de coordenadas N= 9.544.397,94 e E= 533.287,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 337,34m, até chegar ao ponto P174 de coordenadas N= 9.544.450,97 e E= 532.954,03; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 277,52m, até chegar ao ponto P175 de coordenadas N= 9.544.491,96 e E= 532.679,55; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 65,28m, até chegar ao ponto P176 de coordenadas N= 9.544.515,79 e E= 532.618,78; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 175,96m, até chegar ao ponto P177 de coordenadas N= 9.544.619,98 e E= 532.476,98; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 67,27m, até chegar ao ponto P178 de coordenadas N= 9.544.648,73 e E= 532.416,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 803,53m, até chegar ao ponto P179 de coordenadas N= 9.544.873,49 e E= 531.644,72; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 271,73m, até chegar ao ponto P180 de coordenadas N= 9.545.011,14 e E= 531.410,43; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 39,70m, até chegar ao ponto P181 de coordenadas N= 9.545.023,21 e E= 531.372,61; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 16,09m, Cruzando o Início da Faixa de Servidão da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P182 de coordenadas N= 9.545.025,17 e E= 531.356,64; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 40,00m, Cruzando a Futura Estrada de Ferro Transnordestina, no ponto P183 de coordenadas N= 9.545.030,04 e E= 531.316,94; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 40,00m, Cruzando o Final da Faixa de Servidão da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P184 de coordenadas N= 9.545.034,91 e E= 531.277,24; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 16,09m, até chegar ao ponto P185 de coordenadas N= 9.545.036,87 e E= 531.261,27; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 99,00m, até chegar ao ponto P186 de coordenadas N= 9.545.040,81 e E= 531.162,35; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 43,89m, até chegar ao ponto P187 de coordenadas N= 9.545.048,24 e E= 531.119,10; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 37,56m, até chegar ao ponto P188 de coordenadas N= 9.545.063,03 e E= 531.084,57; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 71,14m, até chegar ao ponto P189 de coordenadas N= 9.545.105,48 e E= 531.027,49; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 106,83m, até chegar ao ponto P190 de coordenadas N= 9.545.183,11 e E= 530.954,09; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 19,96m, até chegar ao ponto P191 de coordenadas N= 9.545.194,56 e E= 530.937,74; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 24,49m, até chegar ao ponto P192 de coordenadas N= 9.545.202,93 e E= 530.914,72; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 3,47m, até chegar ao ponto P193 de coordenadas N= 9.545.204,11 e E= 530.911,46; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 14,19m, Cruzando a Adutora GÓGERH, no ponto P194 de coordenadas N= 9.545.206,61 e E= 530.897,48;



deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 12,99m, até chegar ao ponto P195 de coordenadas N= 9.545.208,89 e E= 530.884,70; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 4,37m, até chegar ao ponto P196 de coordenadas N= 9.545.210,04 e E= 530.880,48; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 22,87m, até chegar ao ponto P197 de coordenadas N= 9.545.216,05 e E= 530.858,41; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 223,98m, até chegar ao ponto P198 de coordenadas N= 9.545.295,96 e E= 530.649,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,40m, até chegar ao ponto P199 de coordenadas N= 9.545.303,20 e E= 530.635,57; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 0,57m, até chegar ao ponto P200 de coordenadas N= 9.545.303,57 e E= 530.635,14; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 5,94m, Cruzando a Adutora GOGGERH, no ponto P201 de coordenadas N= 9.545.307,45 e E= 530.630,65; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 5,94m, até chegar ao ponto P202 de coordenadas N= 9.545.311,34 e E= 530.626,16; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 2,55m, até chegar ao ponto P203 de coordenadas N= 9.545.313,01 e E= 530.624,23; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P204 de coordenadas N= 9.545.319,55 e E= 530.610,73; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 57,38m, até chegar ao ponto P205 de coordenadas N= 9.545.330,68 e E= 530.554,44; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 261,04m, até chegar ao ponto P206 de coordenadas N= 9.545.407,76 e E= 530.305,04; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 675,82m, até chegar ao ponto P207 de coordenadas N= 9.545.633,03 e E= 529.667,87; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 54,30m, até chegar ao ponto P208 de coordenadas N= 9.545.658,24 e E= 529.619,77; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 109,11m, até chegar ao ponto P209 de coordenadas N= 9.545.719,82 e E= 529.529,70; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 36,00m, até chegar ao ponto P210 de coordenadas N= 9.545.747,98 e E= 529.507,27; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 20,43m, Cruzando o Início da Faixa de Serviço da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P211 de coordenadas N= 9.545.766,63 e E= 529.498,94; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 46,71m, Cruzando a Futura Estrada de Ferro Transnordestina, no ponto P212 de coordenadas N= 9.545.809,28 e E= 529.479,89; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 48,73m, Cruzando o Final da Faixa de Serviço da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P213 de coordenadas N= 9.545.853,77 e E= 529.460,03; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 53,79m, até chegar ao ponto P214 de coordenadas N= 9.545.902,89 e E= 529.438,09; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 32,86m, até chegar ao ponto P215 de coordenadas N= 9.545.928,62 e E= 529.417,66; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 523,05m, até chegar ao ponto P216 de coordenadas N= 9.546.265,27 e E= 529.017,35; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 286,81m, até chegar ao ponto P217 de coordenadas N= 9.546.432,91 e E= 528.784,63; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 42,26m, até chegar ao ponto P218 de coordenadas N= 9.546.448,15 e E= 528.745,21; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 39,85m, até chegar ao ponto P219 de coordenadas N= 9.546.452,68 e E= 528.705,62; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 16,04m, Cruzando o Início da Faixa de Serviço da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P220 de coordenadas N= 9.546.450,51 e E= 528.689,73; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 62,80m, Cruzando a Futura Estrada de Ferro Transnordestina, no ponto P221 de coordenadas N= 9.546.442,00 e E= 528.627,50; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 62,80m, Cruzando o Final da Faixa de Serviço da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P222 de coordenadas N= 9.546.433,50 e E= 528.565,27; deste, segue com o rumo geral Sudoeste e percorre a distância aproximada de 8,38m, até chegar ao ponto P223 de coordenadas N= 9.546.432,37 e E= 528.556,97; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 18,62m, até chegar ao ponto P224 de coordenadas N= 9.546.434,29 e E= 528.538,45; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 18,80m, Cruzando a Divisa dos Municípios de Guaiúba e Palmácia, no ponto P225 de coordenadas N= 9.546.440,57 e E= 528.520,74; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 3,90m, até chegar ao ponto P226 de coordenadas N= 9.546.442,66 e E= 528.517,44; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 535,72m, até chegar ao ponto P227 de coordenadas N= 9.546.730,09 e E= 528.065,36; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 64,57m, até chegar ao ponto P228 de coordenadas N= 9.546.769,93 e E= 528.014,54; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 302,28m, até chegar ao ponto P229 de coordenadas N= 9.546.976,76 e E= 527.794,10; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 200,47m, até chegar ao ponto P230 de coordenadas N= 9.547.136,11 e E= 527.672,45; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 571,32m, até chegar ao ponto P231 de coordenadas N= 9.547.612,20 e E= 527.356,64; deste, segue com o

rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 291,53m, até chegar ao ponto P232 de coordenadas N= 9.547.840,75 e E= 527.175,65; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 57,52m, até chegar ao ponto P233 de coordenadas N= 9.547.886,55 e E= 527.140,84; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 66,42m, até chegar ao ponto P234 de coordenadas N= 9.547.948,05 e E= 527.115,76; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 65,53m, até chegar ao ponto P235 de coordenadas N= 9.548.011,95 e E= 527.101,24; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 49,31m, até chegar ao ponto P236 de coordenadas N= 9.548.061,25 e E= 527.100,75; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 135,62m, até chegar ao ponto P237 de coordenadas N= 9.548.195,84 e E= 527.117,45; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 63,21m, até chegar ao ponto P238 de coordenadas N= 9.548.258,88 e E= 527.122,11; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 47,66m, até chegar ao ponto P239 de coordenadas N= 9.548.306,31 e E= 527.117,41; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 44,82m, até chegar ao ponto P240 de coordenadas N= 9.548.348,50 e E= 527.102,28; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 75,75m, até chegar ao ponto P241 de coordenadas N= 9.548.414,82 e E= 527.065,68; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 36,00m, até chegar ao ponto P242 de coordenadas N= 9.548.443,36 e E= 527.043,75; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 320,00m, até chegar ao ponto P243 de coordenadas N= 9.548.666,68 e E= 526.814,56; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 240,00m, até chegar ao ponto P244 de coordenadas N= 9.548.861,15 e E= 526.673,91; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 62,00m, até chegar ao ponto P245 de coordenadas N= 9.548.918,86 e E= 526.651,23; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 62,00m, até chegar ao ponto P246 de coordenadas N= 9.548.980,10 e E= 526.641,56; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 303,12m, até chegar ao ponto P247 de coordenadas N= 9.549.281,65 e E= 526.610,84; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 74,71m, até chegar ao ponto P248 de coordenadas N= 9.549.354,61 e E= 526.594,73; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 107,47m, até chegar ao ponto P249 de coordenadas N= 9.549.454,97 e E= 526.556,29; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 49,42m, até chegar ao ponto P250 de coordenadas N= 9.549.495,52 e E= 526.528,06; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 16,19m, até chegar ao ponto P251 de coordenadas N= 9.549.505,38 e E= 526.515,22; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 0,44m, Cruzando o Início da Divisa da Área de Válvulas SDV-04 no sentido da Faixa, no ponto P252 de coordenadas N= 9.549.505,65 e E= 526.514,87; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 2,00m, Cruzando o Início da Faixa de Serviço da Estrada Estadual CE-065 no sentido da Faixa, no ponto P253 de coordenadas N= 9.549.506,38 e E= 526.513,01; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 17,87m, Cruzando a Estrada Estadual CE-065 e a Divisa dos Municípios de Palmácia e Maranguape, no ponto P254 de coordenadas N= 9.549.512,92 e E= 526.496,38; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 20,70m, Cruzando o Final da Faixa de Serviço da Estrada Estadual CE-065 no sentido da Faixa, no ponto P255 de coordenadas N= 9.549.520,49 e E= 526.477,11; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 10,59m, Cruzando a Futura instalação da Área de Válvulas SDV-04, no ponto P256 de coordenadas N= 9.549.524,36 e E= 526.467,26; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 13,33m, Cruzando o Final da Divisa da Área de Válvulas SDV-04 no sentido da Faixa, no ponto P257 de coordenadas N= 9.549.531,62 e E= 526.456,08; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 26,11m, até chegar ao ponto P258 de coordenadas N= 9.549.545,86 e E= 526.434,19; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 1,32m, até chegar ao ponto P259 de coordenadas N= 9.549.546,58 e E= 526.433,08; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 51,43m, até chegar ao ponto P260 de coordenadas N= 9.549.584,83 e E= 526.398,70; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 532,81m, Cruzando o Início da Margem de um Rio sem Denominação no sentido da Faixa, no ponto P261 de coordenadas N= 9.550.037,35 e E= 526.117,44; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 4,31m, Travessia de um Rio Sem Denominação, no ponto P262 de coordenadas N= 9.550.041,02 e E= 526.115,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 4,31m, Cruzando o Final da Margem de um Rio sem Denominação no sentido da Faixa, no ponto P263 de coordenadas N= 9.550.044,68 e E= 526.112,89; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 160,93m, até chegar ao ponto P264 de coordenadas N= 9.550.181,37 e E= 526.027,94; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,01m, até chegar ao ponto P265 de coordenadas N= 9.550.205,30 e E= 526.020,68; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,01m, até chegar ao ponto P266 de coordenadas N= 9.550.230,29 e E= 526.019,87; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 23,61m, Cruzando o Início da Faixa de Serviço da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P267 de coordenadas N= 9.550.253,32 e E= 526.025,07; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a

distância aproximada de 49,01m, Cruzando a Futura Estrada de Ferro Transnordestina, no ponto P268 de coordenadas N= 9.550.301,13 e E= 526.035,86; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 44,03m, Cruzando o Final da Faixa de Serviço da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P269 de coordenadas N= 9.550.344,08 e E= 526.045,56; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 4,75m, até chegar ao ponto P270 de coordenadas N= 9.550.348,83 e E= 526.045,42; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 9,31m, até chegar ao ponto P271 de coordenadas N= 9.550.358,14 e E= 526.045,15; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 14,62m, até chegar ao ponto P272 de coordenadas N= 9.550.372,46 e E= 526.042,25; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 20,49m, até chegar ao ponto P273 de coordenadas N= 9.550.391,46 e E= 526.034,58; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 54,80m, até chegar ao ponto P274 de coordenadas N= 9.550.440,85 e E= 526.010,84; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 917,94m, até chegar ao ponto P275 de coordenadas N= 9.551.227,37 e E= 525.537,56; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 54,00m, até chegar ao ponto P276 de coordenadas N= 9.551.277,43 e E= 525.517,31; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 47,07m, até chegar ao ponto P277 de coordenadas N= 9.551.323,44 e E= 525.507,37; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 37,21m, até chegar ao ponto P278 de coordenadas N= 9.551.360,64 e E= 525.508,22; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 138,56m, até chegar ao ponto P279 de coordenadas N= 9.551.493,84 e E= 525.546,39; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 75,57m, até chegar ao ponto P280 de coordenadas N= 9.551.567,84 e E= 525.561,71; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 37,00m, até chegar ao ponto P281 de coordenadas N= 9.551.604,83 e E= 525.560,90; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 60,79m, até chegar ao ponto P282 de coordenadas N= 9.551.663,67 e E= 525.545,62; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 63,80m, até chegar ao ponto P283 de coordenadas N= 9.551.723,35 e E= 525.523,06; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 1.040,45m, até chegar ao ponto P284 de coordenadas N= 9.552.678,23 e E= 525.109,87; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 230,18m, até chegar ao ponto P285 de coordenadas N= 9.552.878,90 e E= 524.997,11; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 99,33m, até chegar ao ponto P286 de coordenadas N= 9.552.970,25 e E= 524.958,12; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 41,86m, até chegar ao ponto P287 de coordenadas N= 9.553.010,69 e E= 524.947,30; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 419,70m, até chegar ao ponto P288 de coordenadas N= 9.553.429,43 e E= 524.918,96; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 48,49m, até chegar ao ponto P289 de coordenadas N= 9.553.477,69 e E= 524.923,70; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 65,07m, até chegar ao ponto P290 de coordenadas N= 9.553.540,42 e E= 524.940,98; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 79,81m, até chegar ao ponto P291 de coordenadas N= 9.553.616,53 e E= 524.964,98; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 249,23m, até chegar ao ponto P292 de coordenadas N= 9.553.860,28 e E= 525.016,99; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 404,00m, até chegar ao ponto P293 de coordenadas N= 9.554.231,27 e E= 525.176,91; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 268,17m, até chegar ao ponto P294 de coordenadas N= 9.554.486,13 e E= 525.260,36; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 123,02m, até chegar ao ponto P295 de coordenadas N= 9.554.606,46 e E= 525.285,93; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 68,24m, até chegar ao ponto P296 de coordenadas N= 9.554.674,69 e E= 525.287,27; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 48,27m, até chegar ao ponto P297 de coordenadas N= 9.554.722,66 e E= 525.281,90; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 88,04m, até chegar ao ponto P298 de coordenadas N= 9.554.809,07 e E= 525.264,99; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 107,90m, até chegar ao ponto P299 de coordenadas N= 9.554.910,67 e E= 525.228,66; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 83,44m, até chegar ao ponto P300 de coordenadas N= 9.554.980,21 e E= 525.182,55; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 158,29m, até chegar ao ponto P301 de coordenadas N= 9.555.104,01 e E= 525.083,91; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 43,79m, até chegar ao ponto P302 de coordenadas N= 9.555.142,30 e E= 525.062,66; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 295,02m, até chegar ao ponto P303 de coordenadas N= 9.555.418,44 e E= 524.958,82; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 77,06m, até chegar ao ponto P304 de coordenadas N= 9.555.484,99 e E= 524.919,96; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 168,88m, até chegar ao ponto P305 de coordenadas N= 9.555.615,72 e E= 524.813,05; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 350,69m, até chegar ao ponto P306 de coordenadas N= 9.555.856,00 e E= 524.557,61; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 76,23m, até chegar ao

ponto P307 de coordenadas N= 9.555.918,12 e E= 524.513,43; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 59,14m, até chegar ao ponto P308 de coordenadas N= 9.555.971,75 e E= 524.488,51; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 252,75m, até chegar ao ponto P309 de coordenadas N= 9.556.207,28 e E= 524.396,81; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 187,07m, até chegar ao ponto P310 de coordenadas N= 9.556.361,71 e E= 524.291,24; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 24,00m, até chegar ao ponto P311 de coordenadas N= 9.556.384,14 e E= 524.282,67; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 121,06m, até chegar ao ponto P312 de coordenadas N= 9.556.504,73 e E= 524.272,01; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 29,11m, até chegar ao ponto P313 de coordenadas N= 9.556.533,44 e E= 524.267,24; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 54,90m, até chegar ao ponto P314 de coordenadas N= 9.556.584,64 e E= 524.247,41; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 33,15m, até chegar ao ponto P315 de coordenadas N= 9.556.614,50 e E= 524.233,01; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 73,82m, até chegar ao ponto P316 de coordenadas N= 9.556.678,81 e E= 524.196,76; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 38,04m, até chegar ao ponto P317 de coordenadas N= 9.556.715,65 e E= 524.187,30; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 30,71m, até chegar ao ponto P318 de coordenadas N= 9.556.746,36 e E= 524.187,19; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 41,55m, até chegar ao ponto P319 de coordenadas N= 9.556.787,80 e E= 524.184,26; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 48,27m, até chegar ao ponto P320 de coordenadas N= 9.556.834,70 e E= 524.172,83; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 248,28m, até chegar ao ponto P321 de coordenadas N= 9.557.068,54 e E= 524.089,37; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 113,09m, até chegar ao ponto P322 de coordenadas N= 9.557.178,05 e E= 524.061,12; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 192,80m, até chegar ao ponto P323 de coordenadas N= 9.557.370,73 e E= 524.054,24; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 238,45m, até chegar ao ponto P324 de coordenadas N= 9.557.602,02 e E= 523.996,23; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 130,38m, até chegar ao ponto P325 de coordenadas N= 9.557.731,80 e E= 523.983,63; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 427,36m, até chegar ao ponto P326 de coordenadas N= 9.558.153,72 e E= 523.915,69; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 615,06m, até chegar ao ponto P327 de coordenadas N= 9.558.734,45 e E= 523.713,09; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 415,64m, até chegar ao ponto P328 de coordenadas N= 9.559.132,52 e E= 523.593,53; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 440,02m, até chegar ao ponto P329 de coordenadas N= 9.559.564,78 e E= 523.511,24; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 102,42m, Cruzando o início da Faixa de Servidão da Rodovia Estadual CE-455 no sentido da Faixa, no ponto P330 de coordenadas N= 9.559.662,78 e E= 523.481,50; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 19,61m, Cruzando a Rodovia Estadual CE-455, no ponto P331 de coordenadas N= 9.559.681,55 e E= 523.475,80; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 19,61m, Cruzando o Final da Faixa de Servidão da Rodovia Estadual CE-455 no sentido da Faixa, no ponto P332 de coordenadas N= 9.559.700,31 e E= 523.470,11; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 46,13m, até chegar ao ponto P333 de coordenadas N= 9.559.744,46 e E= 523.456,72; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 457,04m, até chegar ao ponto P334 de coordenadas N= 9.560.200,87 e E= 523.432,75; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 18,09m, até chegar ao ponto P335 de coordenadas N= 9.560.218,53 e E= 523.428,82; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 23,92m, até chegar ao ponto P336 de coordenadas N= 9.560.241,75 e E= 523.423,09; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 136,61m, até chegar ao ponto P337 de coordenadas N= 9.560.373,64 e E= 523.387,52; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 67,00m, até chegar ao ponto P338 de coordenadas N= 9.560.439,07 e E= 523.373,07; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 51,26m, até chegar ao ponto P339 de coordenadas N= 9.560.489,34 e E= 523.363,05; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 73,92m, até chegar ao ponto P340 de coordenadas N= 9.560.562,08 e E= 523.349,83; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 31,21m, até chegar ao ponto P341 de coordenadas N= 9.560.592,48 e E= 523.342,78; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 24,70m, até chegar ao ponto P342 de coordenadas N= 9.560.616,23 e E= 523.335,99; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 158,03m, até chegar ao ponto P343 de coordenadas N= 9.560.764,08 e E= 523.280,20; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 264,93m, até chegar ao ponto P344 de coordenadas N= 9.561.024,01 e E= 523.228,93; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 29,12m, até chegar ao ponto P345 de coordenadas N= 9.561.050,76 e E= 523.217,43; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 28,50m, até

chegar ao ponto P346 de coordenadas N= 9.561.073,61 e E= 523.200,40; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 203,26m, até chegar ao ponto P347 de coordenadas N= 9.561.214,87 e E= 523.054,25; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 101,48m, até chegar ao ponto P348 de coordenadas N= 9.561.301,87 e E= 523.002,01; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 75,69m, até chegar ao ponto P349 de coordenadas N= 9.561.373,14 e E= 522.976,54; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 105,79m, até chegar ao ponto P350 de coordenadas N= 9.561.475,53 e E= 522.949,93; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 40,71m, até chegar ao ponto P351 de coordenadas N= 9.561.513,01 e E= 522.934,04; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 46,43m, Cruzando a Divisa dos Municípios de Maranguape e Caucaia, no ponto P352 de coordenadas N= 9.561.551,47 e E= 522.908,03; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 117,95m, até chegar ao ponto P353 de coordenadas N= 9.561.649,17 e E= 522.841,95; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 84,88m, até chegar ao ponto P354 de coordenadas N= 9.561.727,82 e E= 522.810,01; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 61,65m, até chegar ao ponto P355 de coordenadas N= 9.561.788,79 e E= 522.800,89; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 152,59m, até chegar ao ponto P356 de coordenadas N= 9.561.940,95 e E= 522.789,50; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 260,78m, até chegar ao ponto P357 de coordenadas N= 9.562.199,00 e E= 522.751,84; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 83,26m, até chegar ao ponto P358 de coordenadas N= 9.562.277,97 e E= 522.725,45; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 20,65m, até chegar ao ponto P359 de coordenadas N= 9.562.298,13 e E= 522.721,01; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 133,65m, até chegar ao ponto P360 de coordenadas N= 9.562.429,15 e E= 522.694,63; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 161,92m, até chegar ao ponto P361 de coordenadas N= 9.562.590,59 e E= 522.682,11; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 56,00m, até chegar ao ponto P362 de coordenadas N= 9.562.646,44 e E= 522.677,98; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 24,00m, até chegar ao ponto P363 de coordenadas N= 9.562.670,29 e E= 522.680,63; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 24,00m, até chegar ao ponto P364 de coordenadas N= 9.562.693,04 e E= 522.688,28; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 24,00m, até chegar ao ponto P365 de coordenadas N= 9.562.713,46 e E= 522.700,89; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 105,44m, até chegar ao ponto P366 de coordenadas N= 9.562.800,54 e E= 522.760,33; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P367 de coordenadas N= 9.562.814,70 e E= 522.765,29; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P368 de coordenadas N= 9.562.829,66 e E= 522.766,42; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P369 de coordenadas N= 9.562.844,41 e E= 522.763,64; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 12,00m, até chegar ao ponto P370 de coordenadas N= 9.562.855,36 e E= 522.758,74; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 290,13m, até chegar ao ponto P371 de coordenadas N= 9.563.103,27 e E= 522.608,03; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 21,10m, até chegar ao ponto P372 de coordenadas N= 9.563.122,47 e E= 522.599,28; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 44,11m, até chegar ao ponto P373 de coordenadas N= 9.563.164,79 e E= 522.586,85; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 279,55m, até chegar ao ponto P374 de coordenadas N= 9.563.443,64 e E= 522.567,11; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 211,23m, até chegar ao ponto P375 de coordenadas N= 9.563.654,28 e E= 522.582,98; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 52,61m, até chegar ao ponto P376 de coordenadas N= 9.563.706,10 e E= 522.573,93; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 61,26m, até chegar ao ponto P377 de coordenadas N= 9.563.763,87 e E= 522.553,53; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 151,78m, até chegar ao ponto P378 de coordenadas N= 9.563.900,68 e E= 522.487,80; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 111,18m, até chegar ao ponto P379 de coordenadas N= 9.564.007,69 e E= 522.457,67; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 29,74m, até chegar ao ponto P380 de coordenadas N= 9.564.037,37 e E= 522.455,73; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 120,71m, até chegar ao ponto P381 de coordenadas N= 9.564.157,71 e E= 522.465,15; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 183,76m, até chegar ao ponto P382 de coordenadas N= 9.564.341,40 e E= 522.460,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 111,68m, até chegar ao ponto P383 de coordenadas N= 9.564.451,15 e E= 522.439,49; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 186,16m, até chegar ao ponto P384 de coordenadas N= 9.564.636,94 e E= 522.427,65; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P385 de coordenadas N= 9.564.651,19 e E= 522.422,97; deste, segue com o rumo geral No-

roeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P386 de coordenadas N= 9.564.663,74 e E= 522.414,76; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 114,09m, até chegar ao ponto P387 de coordenadas N= 9.564.772,13 e E= 522.379,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 195,83m, até chegar ao ponto P388 de coordenadas N= 9.564.944,20 e E= 522.285,67; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 272,98m, até chegar ao ponto P389 de coordenadas N= 9.565.196,29 e E= 522.180,93; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 47,56m, até chegar ao ponto P390 de coordenadas N= 9.565.236,61 e E= 522.155,69; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 47,38m, até chegar ao ponto P391 de coordenadas N= 9.565.270,89 e E= 522.122,99; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 56,74m, até chegar ao ponto P392 de coordenadas N= 9.565.306,19 e E= 522.078,57; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 39,88m, até chegar ao ponto P393 de coordenadas N= 9.565.335,22 e E= 522.051,23; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 130,75m, Cruzando o Início da Faixa de Servidão da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P394 de coordenadas N= 9.565.447,93 e E= 521.984,97; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 51,68m, Cruzando a Futura Estrada de Ferro Transnordestina, no ponto P395 de coordenadas N= 9.565.492,49 e E= 521.958,77; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 51,68m, Cruzando o Final da Faixa de Servidão da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P396 de coordenadas N= 9.565.537,05 e E= 521.932,58; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,01m, até chegar ao ponto P397 de coordenadas N= 9.565.561,15 e E= 521.925,92; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 291,09m, até chegar ao ponto P398 de coordenadas N= 9.565.851,76 e E= 521.909,29; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 336,71m, Cruzando o Início da Margem do Rio Baú no sentido da Faixa, no ponto P399 de coordenadas N= 9.566.178,92 e E= 521.829,65; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 3,02m, Travessia do Rio Baú, no ponto P400 de coordenadas N= 9.566.181,86 e E= 521.828,94; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 3,02m, Cruzando o Final da Margem do Rio Baú no sentido da Faixa, no ponto P401 de coordenadas N= 9.566.184,80 e E= 521.828,22; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 167,19m, até chegar ao ponto P402 de coordenadas N= 9.566.347,25 e E= 521.788,68; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 651,02m, até chegar ao ponto P403 de coordenadas N= 9.566.971,62 e E= 521.604,32; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 114,45m, até chegar ao ponto P404 de coordenadas N= 9.567.084,33 e E= 521.584,44; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 134,47m, até chegar ao ponto P405 de coordenadas N= 9.567.218,62 e E= 521.577,58; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 402,32m, até chegar ao ponto P406 de coordenadas N= 9.567.620,93 e E= 521.579,27; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 1.631,57m, até chegar ao ponto P407 de coordenadas N= 9.569.243,25 e E= 521.405,79; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 69,97m, até chegar ao ponto P408 de coordenadas N= 9.569.310,32 e E= 521.385,88; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 41,64m, até chegar ao ponto P409 de coordenadas N= 9.569.347,09 e E= 521.366,32; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 116,91m, até chegar ao ponto P410 de coordenadas N= 9.569.448,17 e E= 521.307,57; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,00m, até chegar ao ponto P411 de coordenadas N= 9.569.472,30 e E= 521.301,03; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,00m, até chegar ao ponto P412 de coordenadas N= 9.569.497,30 e E= 521.300,96; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,00m, até chegar ao ponto P413 de coordenadas N= 9.569.521,46 e E= 521.307,36; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 51,51m, até chegar ao ponto P414 de coordenadas N= 9.569.568,25 e E= 521.328,91; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,00m, até chegar ao ponto P415 de coordenadas N= 9.569.592,89 e E= 521.333,13; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 258,72m, até chegar ao ponto P416 de coordenadas N= 9.569.851,57 e E= 521.337,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 73,28m, até chegar ao ponto P417 de coordenadas N= 9.569.924,31 e E= 521.328,29; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 220,47m, até chegar ao ponto P418 de coordenadas N= 9.570.133,92 e E= 521.259,94; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 82,76m, até chegar ao ponto P419 de coordenadas N= 9.570.203,36 e E= 521.214,91; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 41,23m, até chegar ao ponto P420 de coordenadas N= 9.570.240,24 e E= 521.196,46; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 238,87m, até chegar ao ponto P421 de coordenadas N= 9.570.462,81 e E= 521.109,72; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 364,81m, até chegar ao ponto P422 de coordenadas N= 9.570.815,71 e E= 521.017,26; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 176,03m, até chegar ao ponto P423 de coordenadas N= 9.570.990,68 e E= 520.997,95; deste, segue com o



rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 63,73m, até chegar ao ponto P424 de coordenadas N= 9.571.054,26 e E= 521.002,26; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 152,67m, Cruzando o Início da Divisa da Área de Válvulas SDV-05 no sentido da Faixa, no ponto P425 de coordenadas N= 9.571.201,85 e E= 521.041,32; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 30,00m, Cruzando a Futura instalação da Área de Válvulas SDV-05, no ponto P426 de coordenadas N= 9.571.230,85 e E= 521.048,99; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 30,00m, Cruzando o Final da Divisa da Área de Válvulas SDV-05 no sentido da Faixa, no ponto P427 de coordenadas N= 9.571.259,85 e E= 521.056,67; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 147,50m, até chegar ao ponto P428 de coordenadas N= 9.571.402,44 e E= 521.094,41; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 336,58m, até chegar ao ponto P429 de coordenadas N= 9.571.738,08 e E= 521.119,61; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 44,16m, até chegar ao ponto P430 de coordenadas N= 9.571.782,06 e E= 521.115,54; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P431 de coordenadas N= 9.571.796,13 e E= 521.110,34; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 25,97m, Cruzando o Início da Faixa de Servidão da Rodovia Federal BR-020 no sentido da Faixa, no ponto P432 de coordenadas N= 9.571.817,32 e E= 521.095,32; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 7,12m, Cruzando a Estrada Federal BR-020, no ponto P433 de coordenadas N= 9.571.823,13 e E= 521.091,20; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 7,12m, Cruzando o Final da Faixa de Servidão da Rodovia Federal BR-020 no sentido da Faixa, no ponto P434 de coordenadas N= 9.571.828,94 e E= 521.087,08; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 105,77m, até chegar ao ponto P435 de coordenadas N= 9.571.915,22 e E= 521.025,91; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 68,25m, até chegar ao ponto P436 de coordenadas N= 9.571.977,44 e E= 520.997,84; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 149,74m, até chegar ao ponto P437 de coordenadas N= 9.572.125,22 e E= 520.973,74; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 154,27m, até chegar ao ponto P438 de coordenadas N= 9.572.279,02 e E= 520.961,59; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 41,38m, até chegar ao ponto P439 de coordenadas N= 9.572.320,23 e E= 520.965,37; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 212,86m, até chegar ao ponto P440 de coordenadas N= 9.572.523,13 e E= 521.029,69; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 49,09m, até chegar ao ponto P441 de coordenadas N= 9.572.571,34 e E= 521.038,95; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 422,45m, até chegar ao ponto P442 de coordenadas N= 9.572.993,39 e E= 521.057,53; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 166,16m, até chegar ao ponto P443 de coordenadas N= 9.573.159,46 e E= 521.052,34; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 258,99m, Cruzando o Início da Margem do Rio Ceará no sentido da Faixa, no ponto P444 de coordenadas N= 9.573.416,13 e E= 521.017,72; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 4,18m, Travessia do Rio Ceará, no ponto P445 de coordenadas N= 9.573.420,26 e E= 521.017,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 4,18m, Cruzando o Final da Margem do Rio Ceará no sentido da Faixa, no ponto P446 de coordenadas N= 9.573.424,40 e E= 521.016,61; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 129,20m, até chegar ao ponto P447 de coordenadas N= 9.573.552,44 e E= 520.999,34; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 751,93m, até chegar ao ponto P448 de coordenadas N= 9.574.259,69 e E= 520.744,02; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 78,94m, até chegar ao ponto P449 de coordenadas N= 9.574.330,19 e E= 520.708,49; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 96,10m, até chegar ao ponto P450 de coordenadas N= 9.574.408,34 e E= 520.652,58; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 641,01m, até chegar ao ponto P451 de coordenadas N= 9.574.850,22 e E= 520.188,21; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 148,51m, até chegar ao ponto P452 de coordenadas N= 9.574.972,73 e E= 520.104,26; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 318,97m, até chegar ao ponto P453 de coordenadas N= 9.575.246,67 e E= 519.940,87; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 250,19m, até chegar ao ponto P454 de coordenadas N= 9.575.466,46 e E= 519.821,33; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 77,74m, até chegar ao ponto P455 de coordenadas N= 9.575.540,59 e E= 519.797,90; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 189,93m, até chegar ao ponto P456 de coordenadas N= 9.575.729,69 e E= 519.780,23; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 90,33m, até chegar ao ponto P457 de coordenadas N= 9.575.815,86 e E= 519.753,14; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 411,27m, até chegar ao ponto P458 de coordenadas N= 9.576.184,97 e E= 519.571,76; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 177,81m, até chegar ao ponto P459 de coordenadas N= 9.576.357,77 e E= 519.529,82; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 347,25m, até chegar ao ponto P460 de coordenadas N= 9.576.704,97 e E= 519.524,00; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 251,04m,

até chegar ao ponto P461 de coordenadas N= 9.576.956,00 e E= 519.526,20; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 65,06m, até chegar ao ponto P462 de coordenadas N= 9.577.021,03 e E= 519.524,50; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 168,01m, até chegar ao ponto P463 de coordenadas N= 9.577.188,18 e E= 519.507,55; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 254,52m, até chegar ao ponto P464 de coordenadas N= 9.577.442,17 e E= 519.524,15; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 317,57m, até chegar ao ponto P465 de coordenadas N= 9.577.756,18 e E= 519.571,52; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 135,07m, até chegar ao ponto P466 de coordenadas N= 9.577.891,19 e E= 519.567,63; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 216,49m, até chegar ao ponto P467 de coordenadas N= 9.578.106,38 e E= 519.543,93; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 44,36m, até chegar ao ponto P468 de coordenadas N= 9.578.149,14 e E= 519.532,09; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 95,05m, até chegar ao ponto P469 de coordenadas N= 9.578.236,24 e E= 519.494,05; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 153,19m, até chegar ao ponto P470 de coordenadas N= 9.578.366,96 e E= 519.414,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 170,89m, até chegar ao ponto P471 de coordenadas N= 9.578.528,49 e E= 519.358,37; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 496,31m, Cruzando o Início da Margem de um Rio sem Denominação no sentido da Faixa, no ponto P472 de coordenadas N= 9.578.996,04 e E= 519.191,89; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 2,83m, Travessia de um Rio Sem Denominação, no ponto P473 de coordenadas N= 9.578.998,70 e E= 519.190,94; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 2,83m, Cruzando o Final da Margem de um Rio sem Denominação no sentido da Faixa, no ponto P474 de coordenadas N= 9.579.001,37 e E= 519.190,00; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 916,03m, até chegar ao ponto P475 de coordenadas N= 9.579.864,33 e E= 518.882,74; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 232,46m, até chegar ao ponto P476 de coordenadas N= 9.580.086,46 e E= 518.814,21; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 61,84m, até chegar ao ponto P477 de coordenadas N= 9.580.148,24 e E= 518.811,57; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 97,78m, até chegar ao ponto P478 de coordenadas N= 9.580.245,34 e E= 518.823,14; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 49,37m, Cruzando o Início da Margem de um Rio sem Denominação no sentido da Faixa, no ponto P479 de coordenadas N= 9.580.293,94 e E= 518.831,86; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 1,69m, Travessia de um Rio Sem Denominação, no ponto P480 de coordenadas N= 9.580.295,60 e E= 518.832,16; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 1,69m, Cruzando o Final da Margem de um Rio sem Denominação no sentido da Faixa, no ponto P481 de coordenadas N= 9.580.297,26 e E= 518.832,45; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 291,10m, até chegar ao ponto P482 de coordenadas N= 9.580.583,79 e E= 518.883,85; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 83,17m, até chegar ao ponto P483 de coordenadas N= 9.580.666,77 e E= 518.878,24; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 975,99m, até chegar ao ponto P484 de coordenadas N= 9.581.625,05 e E= 518.693,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 67,63m, até chegar ao ponto P485 de coordenadas N= 9.581.692,15 e E= 518.684,70; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 362,06m, até chegar ao ponto P486 de coordenadas N= 9.582.054,01 e E= 518.672,73; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 737,41m, até chegar ao ponto P487 de coordenadas N= 9.582.784,51 e E= 518.571,95; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 36,00m, até chegar ao ponto P488 de coordenadas N= 9.582.820,50 e E= 518.571,37; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 36,00m, até chegar ao ponto P489 de coordenadas N= 9.582.856,25 e E= 518.575,57; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 8,99m, Cruzando o Início da Faixa de Servidão da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P490 de coordenadas N= 9.582.864,67 e E= 518.578,72; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 48,04m, Cruzando a Futura Estrada de Ferro Transnordestina, no ponto P491 de coordenadas N= 9.582.909,65 e E= 518.595,59; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 48,04m, Cruzando o Final da Faixa de Servidão da Futura Estrada de Ferro Transnordestina no sentido da Faixa, no ponto P492 de coordenadas N= 9.582.954,63 e E= 518.612,46; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 3,92m, até chegar ao ponto P493 de coordenadas N= 9.582.958,31 e E= 518.613,84; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 15,83m, até chegar ao ponto P494 de coordenadas N= 9.582.974,02 e E= 518.615,82; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 17,52m, até chegar ao ponto P495 de coordenadas N= 9.582.991,39 e E= 518.613,53; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,19m, até chegar ao ponto P496 de coordenadas N= 9.583.005,62 e E= 518.608,22; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 19,84m, até chegar ao ponto P497 de coordenadas N= 9.583.022,39 e E= 518.597,61; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada

de 296,64m, Cruzando o Início da Margem do Córrego Conceição no sentido da Faixa, no ponto P498 de coordenadas N= 9.583.255,90 e E= 518.414,67; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 2,59m, Travessia do Córrego Conceição, no ponto P499 de coordenadas N= 9.583.257,94 e E= 518.413,08; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 2,59m, Cruzando o Final da Margem Margem do Córrego Conceição no sentido da Faixa, no ponto P500 de coordenadas N= 9.583.259,97 e E= 518.411,48; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 196,59m, até chegar ao ponto P501 de coordenadas N= 9.583.414,73 e E= 518.290,25; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 50,90m, até chegar ao ponto P502 de coordenadas N= 9.583.453,12 e E= 518.256,82; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 64,91m, até chegar ao ponto P503 de coordenadas N= 9.583.498,59 e E= 518.210,50; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 63,83m, até chegar ao ponto P504 de coordenadas N= 9.583.547,11 e E= 518.169,03; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 742,07m, até chegar ao ponto P505 de coordenadas N= 9.584.166,26 e E= 517.759,98; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 20,70m, até chegar ao ponto P506 de coordenadas N= 9.584.185,14 e E= 517.751,48; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,49m, até chegar ao ponto P507 de coordenadas N= 9.584.200,32 e E= 517.748,41; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 12,80m, até chegar ao ponto P508 de coordenadas N= 9.584.213,11 e E= 517.748,98; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 22,89m, até chegar ao ponto P509 de coordenadas N= 9.584.235,27 e E= 517.754,66; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 15,16m, até chegar ao ponto P510 de coordenadas N= 9.584.250,43 e E= 517.754,94; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 23,75m, até chegar ao ponto P511 de coordenadas N= 9.584.273,74 e E= 517.750,39; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 789,17m, até chegar ao ponto P512 de coordenadas N= 9.585.025,59 e E= 517.510,58; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 33,57m, até chegar ao ponto P513 de coordenadas N= 9.585.057,89 e E= 517.501,42; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 91,68m, até chegar ao ponto P514 de coordenadas N= 9.585.142,94 e E= 517.467,18; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 65,45m, até chegar ao ponto P515 de coordenadas N= 9.585.201,76 e E= 517.438,48; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 81,06m, até chegar ao ponto P516 de coordenadas N= 9.585.272,07 e E= 517.398,16; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 31,18m, até chegar ao ponto P517 de coordenadas N= 9.585.297,66 e E= 517.380,33; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 22,82m, até chegar ao ponto P518 de coordenadas N= 9.585.316,54 e E= 517.367,51; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 32,72m, até chegar ao ponto P519 de coordenadas N= 9.585.343,26 e E= 517.348,63; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 21,84m, até chegar ao ponto P520 de coordenadas N= 9.585.360,42 e E= 517.335,12; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 48,71m, até chegar ao ponto P521 de coordenadas N= 9.585.397,96 e E= 517.304,08; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 24,30m, até chegar ao ponto P522 de coordenadas N= 9.585.416,35 e E= 517.288,20; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 30,76m, até chegar ao ponto P523 de coordenadas N= 9.585.438,84 e E= 517.267,22; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 32,26m, até chegar ao ponto P524 de coordenadas N= 9.585.461,95 e E= 517.244,71; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 62,51m, até chegar ao ponto P525 de coordenadas N= 9.585.504,98 e E= 517.199,37; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 40,74m, até chegar ao ponto P526 de coordenadas N= 9.585.530,94 e E= 517.167,97; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 130,31m, até chegar ao ponto P527 de coordenadas N= 9.585.609,73 e E= 517.064,17; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 607,76m, até chegar ao ponto P528 de coordenadas N= 9.586.087,29 e E= 516.688,26; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 52,75m, até chegar ao ponto P529 de coordenadas N= 9.586.119,62 e E= 516.646,58; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 504,10m, até chegar ao ponto P530 de coordenadas N= 9.586.522,85 e E= 516.344,04; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 204,62m, até chegar ao ponto P531 de coordenadas N= 9.586.697,13 e E= 516.236,84; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 506,16m, até chegar ao ponto P532 de coordenadas N= 9.587.174,40 e E= 516.068,27; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 426,25m, até chegar ao ponto P533 de coordenadas N= 9.587.587,64 e E= 515.963,81; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 110,50m, até chegar ao ponto P534 de coordenadas N= 9.587.698,05 e E= 515.959,11; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 472,37m, até chegar ao ponto P535 de coordenadas N= 9.588.167,81 e E= 516.008,62; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 68,15m, até chegar ao ponto P536 de coordenadas N= 9.588.235,11 e E= 516.019,31; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 118,84m, até chegar ao

ponto P537 de coordenadas N= 9.588.345,30 e E= 516.063,83; deste, segue com o rumo geral Nordeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P538 de coordenadas N= 9.588.360,17 e E= 516.065,77; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P539 de coordenadas N= 9.588.375,04 e E= 516.063,80; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 15,00m, até chegar ao ponto P540 de coordenadas N= 9.588.388,89 e E= 516.058,04; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 235,25m, até chegar ao ponto P541 de coordenadas N= 9.588.586,88 e E= 515.930,98; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 29,97m, até chegar ao ponto P542 de coordenadas N= 9.588.614,63 e E= 515.919,67; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 730,00m, até chegar ao ponto P543 de coordenadas N= 9.589.336,12 e E= 515.808,53; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 72,00m, até chegar ao ponto P544 de coordenadas N= 9.589.403,66 e E= 515.783,58; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 72,00m, até chegar ao ponto P545 de coordenadas N= 9.589.465,17 e E= 515.746,15; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 9,94m, Travessia do Rio Cauípe, no ponto P546 de coordenadas N= 9.589.869,71 e E= 515.397,42; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 257,03m, Cruzando o Início da Margem do Rio Cauípe no sentido da Faixa, no ponto P547 de coordenadas N= 9.590.070,16 e E= 515.236,54; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 9,94m, Travessia do Rio Cauípe, no ponto P548 de coordenadas N= 9.590.077,92 e E= 515.230,32; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 9,94m, Cruzando o Final da Margem Margem do Rio Cauípe no sentido da Faixa, no ponto P549 de coordenadas N= 9.590.085,67 e E= 515.224,10; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 424,01m, Cruzando o início da Faixa de Servidão Estrada de Ferro da Linha Tronco Sul - Fortaleza-CE/Pernambuco/PE, no ponto P550 de coordenadas N= 9.590.416,34 e E= 514.958,69; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 31,27m, Cruzando a Estrada de Ferro da Linha Tronco Sul - Fortaleza-CE/Pernambuco/PE, no ponto P551 de coordenadas N= 9.590.440,73 e E= 514.939,12; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 28,56m, Cruzando o Final da Faixa de Servidão Estrada de Ferro da Linha Tronco Sul - Fortaleza-CE/Pernambuco/PE, no ponto P552 de coordenadas N= 9.590.463,00 e E= 514.921,24; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 159,02m, até chegar ao ponto P553 de coordenadas N= 9.590.587,02 e E= 514.821,70; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 102,68m, Cruzando o início da Margem do Rio Pau Barriga no sentido da Faixa, no ponto P554 de coordenadas N= 9.590.676,06 e E= 514.770,57; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 3,04m, Travessia do Rio Pau Barriga, no ponto P555 de coordenadas N= 9.590.678,70 e E= 514.769,06; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 3,04m, Cruzando o início da Margem do Rio Pau Barriga no sentido da Faixa, no ponto P556 de coordenadas N= 9.590.681,34 e E= 514.767,54; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 27,23m, até chegar ao ponto P557 de coordenadas N= 9.590.704,96 e E= 514.753,98; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 36,00m, até chegar ao ponto P558 de coordenadas N= 9.590.739,76 e E= 514.744,76; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 24,00m, até chegar ao ponto P559 de coordenadas N= 9.590.763,63 e E= 514.742,31; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 24,75m, até chegar ao ponto P560 de coordenadas N= 9.590.788,36 e E= 514.743,20; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 162,10m, até chegar ao ponto P561 de coordenadas N= 9.590.946,22 e E= 514.780,03; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 62,51m, até chegar ao ponto P562 de coordenadas N= 9.591.006,53 e E= 514.796,49; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 18,85m, Cruzando o início da Faixa de Servidão da Rodovia Federal BR-222 no sentido da Faixa, no ponto P563 de coordenadas N= 9.591.024,27 e E= 514.802,87; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 38,19m, Cruzando a Estrada Federal BR-222, no ponto P564 de coordenadas N= 9.591.060,20 e E= 514.815,81; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 28,10m, Cruzando o Final da Faixa de Servidão da Rodovia Federal BR-222 no sentido da Faixa, no ponto P565 de coordenadas N= 9.591.086,64 e E= 514.825,32; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 18,23m, até chegar ao ponto P566 de coordenadas N= 9.591.103,79 e E= 514.831,50; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 38,96m, até chegar ao ponto P567 de coordenadas N= 9.591.140,45 e E= 514.844,70; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 65,78m, até chegar ao ponto P568 de coordenadas N= 9.591.203,86 e E= 514.862,16; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 58,08m, até chegar ao ponto P569 de coordenadas N= 9.591.261,88 e E= 514.864,94; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 67,33m, até chegar ao ponto P570 de coordenadas N= 9.591.327,21 e E= 514.848,66; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 163,16m, até chegar ao ponto P571 de coordenadas N= 9.591.486,62 e E= 514.813,87; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 99,36m, até chegar ao ponto P572 de coordenadas N= 9.591.584,20 e E= 514.795,16; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 74,18m,

Cruzando a Divisa da Estação Km 370, no ponto P573 de coordenadas N= 9.591.657,67 e E= 514.784,88; deste, segue com o rumo geral Noroeste e percorre a distância aproximada de 18,71m, até chegar ao ponto P574 de coordenadas N= 9.591.676,19 e E= 514.782,28, onde se encerra esta descrição.

Essa descrição está de acordo com as Plantas DE-4717-08-6521-942-PIG-001, com o sistema de coordenadas no Sistema Universal Transverso de Mercator - Datum Horizontal SIRGAS 2000, origem no Equador e Meridiano Central 39° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

§ 2º As áreas de terras a que se refere o caput deste artigo, para fins de desapropriação, situadas no Estado do Ceará, necessárias à construção das instalações complementares do gasoduto GASFOR II Trecho Horizonte-Caucaia, assim se descrevem e caracterizam:

I - ESTAÇÃO DE HORIZONTE - Área total aproximada de 52.800m² (cinquenta e dois mil e oitocentos metros quadrados), localizada no Município de Horizonte que assim se descreve e caracteriza: iniciando no ponto P01 de coordenadas N=9.543.873,55 e E=558.314,43, segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância aproximada de 240,00m, até chegar ao ponto P02 de coordenadas N=9.543.873,55 e E=558.554,43, segue deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância aproximada de 220,00m, até chegar ao ponto P03 de coordenadas N=9.543.653,55 e E=558.552,82, segue deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância aproximada de 240,00m, até chegar ao ponto P04 de coordenadas N=9.543.653,55 e E=558.312,82, segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância aproximada de 220,00m, até chegar ao ponto P01, onde se inicia esta descrição.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4717-08-6521-942-PIG-001, com o sistema de coordenadas no Sistema Universal Transverso de Mercator - Datum Horizontal SIRGAS 2000, origem no Equador e Meridiano Central 39° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

II - ÁREA DE VÁLVULA SDV-03 - Uma área de terra com aproximadamente 4.200m² (quatro mil e duzentos metros quadrados), localizada no Município de Pacajus que assim se descreve e caracteriza: iniciando no ponto P01 de coordenadas N=9.539.926,09 e E=546.730,46, segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância aproximada de 70,00m, até chegar ao ponto P02 de coordenadas N=9.539.970,67 e E=546.784,43, segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância aproximada de 60,00m, até chegar ao ponto P03 de coordenadas N=9.539.924,41 e E=546.822,64, segue deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância aproximada de 70,00m, até chegar ao ponto P04 de coordenadas N=9.539.879,83 e E=546.768,67, segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância aproximada de 60,00m, até chegar ao ponto P01, onde se inicia esta descrição.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4717-08-6521-942-PIG-001, com o sistema de coordenadas no Sistema Universal Transverso de Mercator - Datum Horizontal SIRGAS 2000, origem no Equador e Meridiano Central 39° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

III - ÁREA DE VÁLVULA SDV-04 - Uma área de terra com aproximadamente 8.100m² (oito mil e cem metros quadrados), localizada no Município de Maranguape que assim se descreve e caracteriza: iniciando no ponto P01 de coordenadas N=9.549.526,79 e E=526.408,78, segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância aproximada de 90,00m, até chegar ao ponto P02 de coordenadas N=9.549.477,73 e E=526.484,23, segue deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância aproximada de 90,00m, até chegar ao ponto P03 de coordenadas N=9.549.402,28 e E=526.435,17, segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância aproximada de 90,00m, até chegar ao ponto P04 de coordenadas N=9.549.451,34 e E=526.359,72, segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância aproximada de 90,00m, até chegar ao ponto P01, onde se inicia esta descrição.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4717-08-6521-942-PIG-001, com o sistema de coordenadas no Sistema Universal Transverso de Mercator - Datum Horizontal SIRGAS 2000, origem no Equador e Meridiano Central 39° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

IV - ÁREA DE VÁLVULA SDV-05 - Uma área de terra com aproximadamente 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados), localizada no Município de Caucaia que assim se descreve e caracteriza: iniciando no ponto P01 de coordenadas N=9.571.211,98 e E=521.046,52, segue deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância aproximada de 60,00m, até chegar ao ponto P02 de coordenadas N=9.571.153,97 e E=521.031,17, segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância aproximada de 60,00m, até chegar ao ponto P03 de coordenadas N=9.571.169,32 e E=520.973,17, segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância aproximada de 60,00m, até chegar ao ponto P04 de coordenadas N=9.571.227,33 e E=520.988,52, segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância aproximada de 60,00m, até chegar ao ponto P01, onde se inicia esta descrição.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4717-08-6521-942-PIG-001, com o sistema de coordenadas no Sistema Universal Transverso de Mercator - Datum Horizontal SIRGAS 2000, origem no Equador e Meridiano Central 39° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

V - ESTAÇÃO KM 370 - Uma área de terra com aproximadamente 40.885m² (quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco metros quadrados), localizada no Município de Caucaia-CE, que assim se descreve e caracteriza: iniciando no ponto P01 de coordenadas N=9.591.835,60 e E=514.729,84, segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância aproximada de 221,00m, até chegar ao ponto P02 de coordenadas N=9.591.731,60 e E=514.924,84, segue deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância aproximada de 185,00m, até chegar ao ponto P03 de coordenadas N=9.591.567,80 e E=514.838,85, segue deste ponto com rumo geral Noroeste e dis-

tância aproximada de 221,00m, até chegar ao ponto P04 de coordenadas N=9.591.671,80 e E=514.643,85, segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância aproximada de 185,00m, até chegar ao ponto P01, onde se inicia esta descrição.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4717-08-6521-942-PIG-001, com o sistema de coordenadas no Sistema Universal Transverso de Mercator - Datum Horizontal SIRGAS 2000, origem no Equador e Meridiano Central 39° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

VI - PONTO DE ENTREGA CAUCAIA - Uma área de terra com aproximadamente 28.272m² (vinte e oito mil, duzentos e setenta e dois metros quadrados), localizada no Município de Caucaia-CE, que assim se descreve e caracteriza: iniciando no ponto P01 de coordenadas N=9.587.564,90 e E=527.423,10, segue deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância aproximada de 181,99m, até chegar ao ponto P02 de coordenadas N=9.587.532,02 e E=527.602,10, segue deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância aproximada de 155,35m, até chegar ao ponto P03 de coordenadas N=9.587.379,23 e E=527.574,03, segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância aproximada de 181,99m até chegar ao ponto P04 de coordenadas N=9.587.412,11 e E=527.395,03, segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância aproximada de 155,34m, até chegar ao ponto P01, onde se inicia esta descrição.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4717-08-6521-942-PIG-001, com o sistema de coordenadas no Sistema Universal Transverso de Mercator - Datum Horizontal SIRGAS 2000, origem no Equador e Meridiano Central 39° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente, fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação, total ou parcial, ou a instituição de servidões administrativas de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, e do Decreto-Lei no 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 163, DE 12 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 306, de 11 de abril de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta dos Processos ANP nº 48610.005104/2011-10 e nº 48610.005105/2011-64, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta produtora de biodiesel da empresa Petrobras Biocombustível S.A., CNPJ nº 10.144.628/0004-67, localizada na Avenida das Indústrias s/n, Quadra 2 - Lotes 8, 9 e 10, Bairro Industrial/Ermidinha, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, com a manutenção da capacidade de produção de 301,71 m³/dia, incluindo uma caldeira com capacidade de geração de 6.500 kg/h de vapor de água saturado, um tanque de armazenamento de ácido clorídrico (30 m³) e um tanque de armazenamento de metilato de sódio (80 m³).

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 164, DE 12 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 307, de 11 de abril de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.001948/2006-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção referente à ampliação de capacidade da planta produtora de biodiesel da empresa Grupal Agroindustrial S.A., CNPJ nº 08.045.552/0002-09, de 120 m³/d para 200 m³/d, localizada na Rodovia BR 163, km 741,5, s/nº, Zona Rural, Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Grupal Agroindustrial S.A a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação da referida ampliação, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.001948/2006-43. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa Grupal Agroindustrial S.A fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

**AUTORIZAÇÃO Nº 165, DE 12 DE ABRIL DE 2012**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 308, de 11 de abril de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007458/2007-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção referente à ampliação de capacidade da planta produtora de biodiesel da empresa Biopar - Bioenergia do Paraná Ltda., CNPJ nº 07.922.068/0001-77, de 120 m³/d para 300 m³/d, localizada na Av. Ayrton Rodrigues Alves, nº 950, Município de Rolândia, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Biopar - Bioenergia do Paraná Ltda. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação da referida ampliação, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.007458/2007-12. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa Biopar - Bioenergia do Paraná Ltda. fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 166, DE 12 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 309, de 11 de abril de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014765/2007-50, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta produtora de biodiesel da empresa SOCIEDADE SALES INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 24.748.311/0001-00, localizada na Rodovia BR 364, km 221, Zona Rural, Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, com capacidade de produção de 50 m³/dia.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a SOCIEDADE SALES INDUSTRIAL LTDA. a solicitar a Autorização para Comercialização a esta Agência, para sua planta industrial, de acordo com o art. 14 da Resolução ANP nº 25/2008 e a Resolução ANP nº 50/2010.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 349, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU em 10 de junho de 2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 167, DE 12 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria nº 310, de 11 de abril de 2012, tendo em vista o que consta no processo 48610.003019/2012-06, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Transkuba Transportes Gerais Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 05.482.282/0001-24, situada à Avenida Carlos Lacerda, nº 3.003, Jardim Rosana - São Paulo/SP, autorizada, com fulcro no Art. 3º da Resolução ANP nº 2, de 29 de janeiro de 2008, a realizar uso específico de Diesel B20, constituído por 80% de óleo diesel A e 20% de biodiesel, em proporção volumétrica, em frota cativa de ônibus de propriedade da empresa supracitada no município de São Paulo.

§1º Fica restrito o uso de Diesel B20 à frota cativa, não podendo o consumo anual exceder a dez milhões e duzentos mil litros (10.200.000 L).

§2º Para fins desta Autorização, o biodiesel deverá atender à especificação vigente da ANP.

Art. 2º A empresa autorizada deverá apresentar, semestralmente, relatórios sobre o uso de Diesel B20.

Art. 3º A empresa autorizada deverá, nos termos da Resolução ANP nº 2, de 12 de janeiro de 2011, analisar o produto a ser utilizado e a enviar mensalmente à ANP os resultados das características presentes na Tabela IV desta Resolução.

Art. 4º A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter a empresa Transkuba Transportes Gerais Ltda., à auditoria sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Autorização, bem como solicitar dados referentes à comercialização.

Art. 5º Esta autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial de Diesel B20 para outros fins.

Art. 6º Esta autorização não dispensa nem substitui docu-

mentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 7º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL

Em 12 de abril de 2012

Nº 509 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 311, de 11 de abril de 2012, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa Milenia Agrociências S/A, CNPJ nº 02.290.510/0001-76, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.003270/2012-62 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador em mistura de heptanos;

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- a forma de aquisição do produto importado pela empresa em tambores metálicos;

- a relação entre o volume de marcador e o volume do PMC a ser marcado; e

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que a adição do marcador na mistura de heptanos importada pela empresa Milenia Agrociências S/A poderia, além das dificuldades operacionais inerentes ao procedimento a ser adotado para adição do marcador, ser ineficaz, dado ao pequeno volume de marcador a ser adicionado em cada tambor e a impossibilidade de se garantir a homogeneização necessária.

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensada de adição de marcador a mistura de heptanos importada pela empresa Milenia Agrociências S/A, CNPJ nº 02.290.510/0001-76, em tambores metálicos.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.003270/2012-62.

Nº 510 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 312, de 11 de abril de 2012, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa Braskem S/A, CNPJ nº 42.150.391/0001-70, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador em hexano;

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- as características inerentes ao processo de polimerização e as diferentes possibilidades de interferência no processo pela presença de substâncias estranhas;

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que existe possibilidade de interferência do marcador no processo de polimerização.

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensado de adição de marcador o hexano importado pela empresa Braskem S/A, CNPJ 42.150.391/0001-70.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11.

Nº 511 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 312, de 11 de abril de 2012, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa Braskem S/A, CNPJ nº 42.150.391/0001-70, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador em hexeno;

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- as características inerentes ao processo de polimerização e as diferentes possibilidades de interferência no processo pela presença de substâncias estranhas;

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que existe possibilidade de interferência do marcador no processo de polimerização.

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensado de adição de marcador o hexeno importado pela empresa Braskem S/A, CNPJ 42.150.391/0001-70.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11.

Nº 512 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 312, de 11 de abril de 2012, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa Braskem S/A, CNPJ nº 42.150.391/0001-70, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador em octeno;

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- as características inerentes ao processo de polimerização e as diferentes possibilidades de interferência no processo pela presença de substâncias estranhas;

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que existe possibilidade de interferência do marcador no processo de polimerização.

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensado de adição de marcador o octeno importado pela empresa Braskem S/A, CNPJ 42.150.391/0001-70.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11.

Nº 513 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008 e da Resolução de Diretoria nº 313, de 11 de abril de 2012; e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.010618/2011-97, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do artigo 33, inciso VII, da Resolução ANP nº 25/2008, torna público o seguinte ato:

Fica cancelada a Autorização ANP nº 350, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU nº 246, de 26 de dezembro de 2006, outorgada à empresa Refinaria Nacional de Petróleo Vegetal Ltda. - FUSERMANN, CNPJ nº 06.948.795/0001-40, referente à planta produtora de biodiesel com capacidade nominal instalada de 30 m³/dia, utilizando rota etílica, localizada na Rodovia BR 040, km 698/699, Distrito Industrial, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA III**SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO****AUTORIZAÇÃO Nº 177, DE 19 DE ABRIL DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa NCH Brasil Ltda., com endereço na Av Darci Carvalho Dafferner, nº 200, Boa Vista - Sorocaba/SP - CEP 18085-850, inscrita no CNPJ nº 44.016.707/0001-61, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo nº 48610.019056/2001-75.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de abril de 2012

Nº 528 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas à ANP quaisquer alterações.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de abril de 2012

Nº 534 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.000903/2012-81,

Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União;

Resolve:

1. Fica a Manati S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.063.991/0001-09, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.29.06.07063991.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

BALANÇO PATRIMONIAL

Relatório Anual 2011 - Mensagem do Diretor-Presidente

O ano de 2011 marca a mudança de comando no Governo Federal, com a Presidenta Dilma Rousseff, sucedendo o Presidente Lula depois de oito anos de gestão. Caracterizaram o ano, também, o início da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2) (2011 a 2014), o último ano do Plano Plurianual da União (PPA) para o período 2008-2011 e a elaboração do PPA 2012-2015.

Nesse contexto, também o Serviço Geológico do Brasil - CPRM passou por mudanças, inicialmente na presidência, no final de junho, e, posteriormente, sua nova Diretoria, a partir de setembro, compromissada em garantir o sucesso das ações em andamento e, ao mesmo tempo, enfrentar novos desafios, entre eles a Geologia Marinha e os Riscos Geológicos e Desastres Naturais, estratégicos para o país.

Os levantamentos geológicos básicos e aerogeofísicos continuaram avançando, com o mapeamento em diversas áreas de nosso território, sob a chancela do Programa Geologia do Brasil, importante para aumentar o conhecimento do nosso país e alavancar investimentos no setor mineral brasileiro.

Merecem destaque os trabalhos em Geologia Marinha que, em 2011, contou com um orçamento liberado de cerca de R\$ 50 milhões, inseridos no PAC, o que possibilitou a realização da primeira expedição brasileira em águas internacionais e profundas, utilizando navios de pesquisas para o levantamento de dados geológicos e geofísicos no "Alto do Rio Grande". Um ousado projeto de grande interesse estratégico e econômico para o Brasil. Outra novidade foi a utilização da tecnologia de aerolevanteamento a laser do fundo marinho de parte da nossa plataforma rasa.

Importante ferramenta no planejamento estadual e municipal, os levantamentos da Geodiversidade vêm produzindo mapas estaduais, auxiliando a identificação de vocações e potencialidades locais.

Na área de Riscos Geológicos e Desastres Naturais atuamos por meio de parcerias com os ministérios da Integração Nacional, das Cidades, da Ciência, Tecnologia e Inovação e Defesa, sob a ordenação da Casa Civil da Presidência da República, na realização de ações emergenciais e preventivas em municípios com áreas de risco de deslizamento e/ou inundações, nos estados do Amazonas, Pará, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Registramos o apoio, com nossos geólogos, à Defesa Civil de Teresópolis e Nova Friburgo após o evento catastrófico que atingiu a região serrana do estado do Rio de Janeiro no início de 2011. A equipe da CPRM/SGB participou do mapeamento do risco remanescente no município de Nova Friburgo, ministrou cursos de capacitação para cerca de 250 técnicos da Defesa Civil de cinco estados; participou com sua equipe de geólogos na ação emergencial convocada pelo Governo Federal para identificação, delimitação e caracterização de áreas de risco nos estados e as informações geológico-geotécnicas foram disponibilizadas para as equipes municipais da Defesa Civil e para o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN).

Em nossa ação Levantamentos Hidrológicos, destacamos os trabalhos em recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o monitoramento da rede hidrometeorológica nacional, além de estudos em diversos estados brasileiros, fornecendo informações essenciais para projetos e monitoramento de bacias hidrográficas, redes hidrométricas, aquíferos, mananciais, demandas e racionalização do uso da água.

Para levar à sociedade as informações da CPRM/SGB, trabalhamos incessantemente na disponibilização de dados por meio de modernos sistemas informatizados de banco de dados e consultas em tempo real em nosso sítio na Internet (<http://www.gov.br>), onde destacamos o Sistema de Informações de Águas Subterrâneas (SIAGAS) e o GEOBANK - nosso banco de dados de informações geológicas, que contou com mais de 50 mil acessos em 2011.

Na área das Relações Institucionais, nossa atuação foi marcante junto às universidades e entidades de ensino, governos federal, estaduais e municipais e na área internacional, via participação em eventos da comunidade geocientífica, acordos de trabalho e projetos de cooperação.

Alguns números mostram a dimensão das nossas ações: cerca de R\$ 634 milhões em recursos do PAC, a serem aplicados no período de 2011 a 2014; e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2011, onde a CPRM/SGB contou com R\$ 160 milhões, apenas para as ações finalísticas inseridas no PAC.

Com relação ao resultado financeiro do exercício 2011, a CPRM/SGB passou a considerar as Subvenções para Operações e Investimentos provenientes da União Federal, o acionista controlador, como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), atendendo às orientações da Gerência de Acompanhamento e Análise Contábil da Coordenação Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

Neste ano, a empresa recebeu R\$ 408.658 mil do Tesouro Nacional, registrando-os na conta Reservas de Transferência para Aumento de Capital, no Patrimônio Líquido. Em função da utilização dessa nova metodologia de contabilização das Subvenções, a empresa registrou um Prejuízo Líquido de R\$ 402.773 mil; resultado, entretanto, que será absorvido posteriormente pelo aumento de capital social.

Para alcançar suas metas em 2011, a CPRM/SGB realizou considerável investimento em capacitação e desenvolvimento de seu pessoal, traduzido em 62 horas de treinamento per capita. Encerramos o ano com cerca de 1.500 profissionais, sendo 781 de nível superior, dos quais 197 mestres e 86 doutores.

Merece destaque o nosso compromisso de promoção de igualdade de gênero e raça, por meio do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça. No ano que passou conquistamos o Selo Pró-Equidade de Gênero - 3ª Edição, concedido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, ONU Mulheres e OIT Brasil.

Por fim, reitero que o imenso desafio enfrentado pela CPRM/SGB nos últimos nove anos, período de retomada dos levantamentos geológicos no país e seu consequente incremento nas possibilidades de investimentos no setor mineral, não se esgotou. Muito pelo contrário. Vislumbram-se, em médio e longo prazos, novas demandas advindas das diversas áreas que necessitam de informações geológicas e hidrológicas, ferramentas imprescindíveis ao planejamento público.

A modernização do Estado brasileiro e a evolução da visão governamental sobre a abrangência e ação da geologia certamente exigirão de nossa empresa e de nossos colaboradores uma renovação da energia e do comprometimento para encarar os novos desafios.

MANOEL BARRETO DA ROCHA NETO
Diretor-Presidente

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 2010 (Em milhares de reais)

ATIVO

CIRCULANTE

	Nota Explicativa	2011	2010
Caixa e Equivalentes de Caixa		21.861	26.222
Previdência Privada	18	20.086	19.662
Contas a Receber	5	711	11.144
Materiais	6	475	478
Impostos a Recuperar		3.052	3.062
Adiantamentos para Despesas		531	114
Recursos a Receber Restos a Pagar	17	1.328	82
Convênios com Entidades Diversas	24	8.795	0
Outros Créditos		241	19
TOTAL DO ATIVO		189.958	180.121

NÃO CIRCULANTE

	Nota Explicativa	2011	2010
Realizável a Longo Prazo		72.293	73.026
Previdência Privada	18	52.071	60.152
Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral	8	367	1.266
Pesquisa e Avaliação de Depósitos de Substâncias Minerais	8	16.303	7.520
Adquirentes de Direitos Minerais	7	683	792
Financiamentos à Pesquisa Mineral	8	442	835
Outros Créditos	9	2.427	2.461
Investimentos		504	504
Imobilizado	10	116.945	106.382
Intangível	11	216	209
TOTAL DO ATIVO		247.038	240.904

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 2010 (Em milhares de reais)

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

	Nota Explicativa	2011	2010
Fornecedores		6.859	40.798
Entidades de Previdência Complementar	18	20.086	19.662
Financiamentos a Pagar	12	18	21
Impostos e Encargos Sociais a Pagar	14	43.745	39.517
Provisão para Férias e 13o.salário	25	37.835	21.431

Provisão para Contingências	13	21.749	6.793
Contas e Despesas a Pagar		4.104	1.622
Convênios com Entidades Diversas	22	16.413	12.276
Credores Diversos		203	253
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		247.038	240.904

NÃO CIRCULANTE

Entidades de Previdência Complementar	18	52.071	60.152
Financiamentos a Pagar	12	210	203
Receita Diferida		45	45

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Realizado Atualizado	15	30.148	30.148
Reservas de Reavaliação	16	33.088	33.404
Reservas de Transferência para Aumento de Capital	17	408.658	0
Prejuízos Acumulados		(428.194)	(25.421)

TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 2010 (Em milhares de reais, exceto lucro (prejuízo) por ação).

	Nota Explicativa	2011	2010
Subvenções para operações de pesquisas	17	0	286.615
Prestação de serviços e de operações de pesquisas		2.778	2.838
		2.778	289.453
Custo de prestação de serviços e operações de pesquisas	4	0	0
Lucro bruto		2.778	289.453
Despesas gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais	4	(406.021)	(320.045)
Resultado antes das receitas e despesas financeiras		(403.243)	(30.592)
Despesas e receitas financeiras	20	476	184
Resultado antes dos tributos sobre o lucro		(402.767)	(30.408)



Despesa com tributos sobre o lucro	19	(6)	(910)
Resultado líquido do período		(402.773)	(31.318)
Lucro (Prejuízo) por ação		(136.62)	(10.62)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 2010 (Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	2011	2010
Fluxos de caixa das atividades operacionais			
Resultado Líquido do Exercício		(402.773)	(31.318)
Ajustes:			
Depreciação e Amortização		5.747	6.274
Variações Monetárias de Financiamento a Longo Prazo		8	(31)
Variações Monetárias de Ativos Realizáveis a Longo Prazo		(869)	(923)
Ajustes de Exercícios Anteriores - Imobilizado		0	(10.626)
Realização de Reservas	16	(316)	(317)
		4.570	(5.623)
Contas a receber		751	(10.646)
Materiais		3	(73)
Impostos a Recuperar		10	(592)
Adiantamentos para Despesas		(417)	464
Adiantamentos a Unidades e Entidades		(8.796)	0
Recursos a Receber Restos a Pagar		(1.246)	(7)
Outros Créditos		9.460	0
Fornecedores		(33.940)	36.782
Financiamentos de Curto Prazo		(3)	(2)
Impostos e Encargos Sociais a Pagar		4.229	14.711
Provisão de Férias e 13o. Salário		16.404	2.756
Provisão para Contingências		14.956	6.043
Contas e Despesas a Pagar		2.482	816
Convênios com Entidades Diversas		4.137	2.303
Dividendos		0	(115)
Cretores Diversos		(50)	56
Provisões para Perdas		(6.500)	0
Outros Créditos a Receber		(40)	(17)
Caixa líquido proveniente das atividades operacionais		(396.763)	15.538
Fluxos de caixa das atividades de investimento			
Aquisição do Imobilizado		(26.727)	(23.804)
Baixa de Imobilizado		10.417	2.474
Depósitos Judiciais e para Recursos		(250)	(296)
Baixa de Depósitos para Recursos		311	153
Aquisição de Intangível		(7)	0
Caixa líquido utilizado nas atividades de investimento		(16.256)	(21.473)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento			
Dividendos		0	0
Reservas de Transferências para Aumento de Capital		408.658	0
Caixa líquido utilizado nas atividades de financiamento		408.658	0
Aumento/Redução Líquido de caixa e equivalente de caixa		(4.361)	(5.935)
Caixa e Equivalente de Caixa no Início do Exercício		26.222	32.157
Caixa e Equivalente de Caixa no Final do Exercício		21.861	26.222
Varição de caixa e equivalente de caixa		(4.361)	(5.935)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 2010 (Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	Capital Subscrito Integralizado	Reservas de Capital		Reserva de Reavaliação	Reserva de Lucros		Reserva para Aumento de Capital	Resultado de Exercícios Anteriores	Lucros (Prejuízos) Acumulados	Total	
			Subvenções	Reserva Especial Lei 8200		Legal	Estatutária					
Saldos em 31 de dezembro de 2009		30.148	5.079	281	5.384	207	540	0	(210)	0	41.429	
Realização de Reservas					(317)						(317)	
Ajuste de Exercícios Anteriores - Imobilizado					28.337						28.337	
Ajuste de Exercícios Anteriores								210	(210)	0	0	
Prejuízo Líquido do Período										(31.318)	(31.318)	
Absorção do Prejuízo			(5.079)	(281)		(207)	(540)			6.107	0	
Saldos em 31 de dezembro de 2010		30.148	0	0	33.404	0	0	0	0	0	(25.421)	38.131
Realização de Reservas	16				(316)						(316)	
Prejuízo Líquido do Período										(402.773)	(402.773)	
Adiantamento para Futuro Aumento Capital	17						408.658				408.658	
Saldos em 31 de dezembro de 2011		30.148	0	0	33.088	0	0	408.658	0	0	(428.194)	43.700

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

MANOEL BARRETTO DA ROCHA NETO
Diretor-Presidente

EDUARDO SANTA HELENA DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças

ROBERTO VENTURA SANTOS
Diretor de Geologia e Recursos Minerais

THALES DE QUEIROZ SAMPAIO
Diretor de Hidrologia e Gestão Territorial

ANTÔNIO CARLOS BACELAR NUNES
Diretor de Relações Institucionais e Desenvolvimento

GILBERTO AGUILERA BEZERRA
Contador CRC-RJ 074.369/O-6 -S-DF
CPF 804.043.247-20

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 2010

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM é uma Sociedade por Ações constituída pela União, na forma do Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, transformada em empresa pública pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994 e vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Para total e fiel consecução de seus objetivos sociais, compete à CPRM dominar o conhecimento das Geociências no interesse do País, nelas incluídas a Geologia em seus diversos campos, a Hidrologia e outras ciências afins, bem como a gestão destas informações, devendo, especificamente:

1) subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

2) estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país;

3) orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas nas realizações de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país;

4) elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrologico nacional, tornando-o acessível aos interessados, resguardando o interesse nacional;

5) colaborar em projetos de preservação do meio ambiente em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

6) realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros ligados à sua área de atuação, bem como os relacionados a paleontologia e a geologia marinha;

7) dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A escrituração e as demonstrações contábeis são elaboradas com base no Plano de Contas da Administração Pública, contido no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e apresentadas em observância à Lei nº 6.404/1976.

NOTA 3 - PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS

a) O resultado é apurado pelo regime de competência do exercício;

b) os financiamentos às empresas de mineração, para aplicação em empreendimentos específicos de pesquisa mineral, quando concedidos sem cláusula de risco, são registrados em contas do ativo realizável a longo prazo; quando a CPRM participa do risco da pesquisa, também são registrados no mesmo grupo de contas, até que seja apurado o resultado final da pesquisa;

c) os materiais em almoxarifado estão registrados ao custo médio de aquisição, que é inferior ao de reposição;

d) as inversões financeiras estão registradas pelo valor de custo, acrescidas dos rendimentos proporcionais ao tempo decorrido até o final do exercício;

e) os investimentos estão registrados ao custo corrigido monetariamente até 31.12.95 e ajustados ao valor de mercado, quando aplicáveis;

f) os bens componentes do ativo imobilizado, em uso, e as imobilizações em curso, estão registrados ao valor de aquisição, incorporação e/ou construção, corrigidos monetariamente até 31/12/1995;

g) as depreciações dos bens do ativo imobilizado são calculadas pelo método linear, em função do tempo de vida útil dos bens, sendo as taxas de depreciação, normalmente praticadas pela CPRM, as seguintes:

Imóveis 4% a.a.

Equipamentos: Operação 10% a.a.- Transporte 20% a.a.-

Diversos 10% a.a.

NOTA 4 - APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A partir de 2009, a CPRM passou a considerar, para efeito de apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício, como Despesas Gerais e Administrativas, os valores anteriormente alocados como Custo de Prestação de Serviços e de Operações em Pesquisa.

A mudança de critério de classificação visou à conciliação com o sistema SIAFI - Sistema Público de Administração Financeira, que não apura custos em suas contas de Resultado.

Caso a CPRM utilizasse o critério anterior, os valores considerados nas linhas de Custo de Prestação de Serviços e de Operações para Pesquisa e Despesas Gerais e Administrativas seriam de R\$ 254.306 mil e R\$ 151.715 mil respectivamente.

Esse fato não representa alteração do Resultado do Exercício para efeitos fiscais.

As Despesas Gerais, Administrativas e Outras Despesas e Receitas Operacionais apuradas até 31 de dezembro de 2011, tiveram a seguinte composição:

	R\$ Mil
Remuneração	(158.070)
Encargos Sociais	(56.422)
Benefícios	(13.535)
Plano de Previdência Complementar	(19.176)
Locação/Aquisição	(2.156)
Depreciação e Amortização	(9.005)
Despesas Tributárias	(8.302)
Serviços de Comunicação	(6.287)
Manutenção	(3.748)
Serviços Públicos	(2.977)
Serviços Profissionais e Contratados	(134.807)
Materiais	(10.665)
Resultado com Ações Judiciais	(3.256)
Outras Despesas/Receitas	22.385
TOTAL	(406.021)

NOTA 5 - CONTAS A RECEBER

Os Recursos a Receber para Liquidação de Despesas correspondem às liquidações de despesas sem o correspondente recebimento de recursos financeiros.

	2011	2010
Recursos a Receber p/Liquidação de Despesas	252	938
Recursos a Receber p/Transferência	0	9.682
Outros Valores a Receber	459	524
	711	11.144

A composição de Outros Valores a Receber expressa em percentuais é a seguinte:

- Carbocampel S/A	32,7%
- Outros Clientes Públicos e Privados	67,3%

Os valores acima correspondem a Contas a Receber até 31/12/2011, apropriados à receita pelo regime de competência, cujo recebimento está previsto para 2012.

NOTA 6 - MATERIAIS

A composição dos valores registrados no Almoxarifado em 31/12/2011 é a seguinte:

	R\$ Mil	
	2011	2010
Almoxarifado	475	478
	475	478

NOTA 7 - ADQUIRENTES DE DIREITOS MINERAIS - LONGO PRAZO

Sob este título estão registrados os créditos a receber da Eucatex Mineral Ltda., provenientes da cessão de direitos minerais, efetuada em caráter irrevogável e irretratável, pela CPRM, à Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos definidos na "escritura de cessão de direitos minerais", firmada entre as partes, em 24 de setembro de 1986, transferidos e cedidos pela CESP à Eucatex Mineral Ltda., com a intervenção da CPRM, por escritura pública lavrada em 11/11/1993.

Os direitos minerais cedidos à Eucatex Mineral Ltda. são resultantes de pesquisas bem sucedidas de "turfa", realizadas pela Companhia, em uma área de 2.730 hectares do "Projeto Caçapava", localizada no Estado de São Paulo, cujos relatórios de pesquisa já foram aprovados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

As referidas pesquisas foram realizadas com recursos recebidos da União, provenientes do Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral (DL nº 1.297/73 e DL nº 1.387/75) e do Programa de Mobilização Energética.

O saldo líquido apresentado no Ativo Realizável a Longo Prazo de R\$ 683 mil representa o valor de R\$ 2.763 mil, deduzindo-se R\$ 2.132 mil, relativo à Provisão de Riscos Contratuais.

	R\$ Mil
	2011
Direitos Minerais EUCATEX	2.763
Outros Direitos Minerais	52
Provisão de Riscos Contratuais	(2.132)
	683

NOTA 8 - FINANCIAMENTOS À PESQUISA MINERAL

No Ativo Realizável a Longo Prazo estão registrados sob o título de Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral, Pesquisa e Avaliação de Depósitos de Substâncias Minerais e Financiamentos à Pesquisa Mineral, valores de contratos de financiamentos com cláusula de risco celebrados com mineradoras privadas nacionais, com recursos dos programas citados, pendentes de liquidação, por se encontrarem em cobrança judicial conforme ações ajuizadas pelos agentes financeiros ou por falta de aprovação do relatório final de pesquisa, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Os saldos líquidos apresentados no Ativo Realizável a Longo Prazo de R\$ 17.112 mil representam os valores totais de R\$ 22.445 mil, deduzindo-se R\$ 5.333 mil, relativo à Provisão de Riscos Contratuais.

NOTA 9 - OUTROS CRÉDITOS - LONGO PRAZO

O valor registrado a título de Outros Créditos representa Depósitos Judiciais e para Recursos, Empréstimos Compulsórios sobre Veículos e Combustíveis e Créditos por Alienação.

NOTA 10 - IMOBILIZADO

A composição do Imobilizado em 31 de dezembro de 2011 é a seguinte:

	R\$ Mil	
	2011	2010
Imóveis	64.470	63.412
Terrenos	17	6.451
Instalações	4.828	4.180
Equipamentos de Operação	39.344	28.848
Máquinas e Utensílios de Escritório	25.780	24.692
Veículos	18.812	15.138
Equipamentos de Processamento de Dados	9.191	6.741
Documentação, Museus e Objetos de Arte	8.904	8.904
Imobilizações em curso	8.286	6.793
Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	116	116
Outros Equipamentos	2.098	616
Outras Mobilizações	1.274	919
Depreciações acumuladas	(66.175)	(60.428)
	116.945	106.382

Em 2011 a Companhia regularizou a conta de Terrenos registrada em duplicidade no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. O registro teve como base a Nota Técnica 002 CPRM/DAF/DECOF/DICOGUE de 31 de dezembro de 2011.

A duplicidade de contabilização no SIAFI ocorreu em função dos lançamentos feitos pela companhia com base em seus registros históricos e dos lançamentos automáticos após cadastramento dos imóveis e seus respectivos terrenos da empresa no Sistema SPIUnet, em cumprimento a Portaria Interministerial 322 de 23 de agosto de 2001.

A manutenção de dois valores relativos a terrenos no SIAFI levava a uma informação irreal do Patrimônio da União quando da apuração de seu Balanço Geral. Dessa forma, após orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Patrimônio da União, a Companhia estornou o saldo histórico de Terrenos, passando a considerar em suas Demonstrações Contábeis os registros constantes na base de dados do SPIUnet, principal fonte orientadora do SIAFI para efeito de contabilização de imóveis e terrenos sob a jurisdição das Empresas Estatais Dependentes.

A Companhia regularizou pela Nota Técnica 002 CPRM/DAF/DECOF/DICOGUE de 31 de dezembro de 2011, por seus valores históricos, os imóveis de sua propriedade e que não constam de cadastro no Sistema SPIUnet e que foram baixados indevidamente com base na Nota Técnica 001 CPRM/DAF/DECOF/DICOGUE de 31 de dezembro de 2010.

NOTA 11 - INTANGÍVEL

São registrados como Intangível a atualização monetária incorrida sobre valores recebidos como parte do preço de cessão de direitos sobre jazida de carvão, softwares e concessão de direitos de uso de comunicação e divulgação.

NOTA 12 - FINANCIAMENTOS A PAGAR

	R\$ Mil			
	2011 Circulante	2010 Circulante	2011 Não Circulante	2010 Não Circulante
Em moeda estrangeira (1)	18	21	210	203
	18	21	210	203

(1) Correspondem a US\$ 122 mil em 31/12/2011, sendo renegociados, conforme contratos bilaterais para reestruturação da dívida externa do setor público, celebrados pelo Governo Brasileiro e países credores, vencíveis de 30/04/1995 a 30/04/2024, em parcelas semestrais, contemplando, inclusive os juros de longo prazo estimados.

NOTA 13 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

A Provisão para Contingências apresenta registrado em 31 de dezembro de 2011 o valor de R\$ 21.749 mil para fazer face a possíveis situações futuras de perdas que possam ocorrer. Tais processos foram classificados como de riscos prováveis pela Consultoria Jurídica da Companhia:

OBJETO DE AÇÃO	R\$ Mil
	2011
Responsabilidade Civil	868
ISS	924
Processo Administrativo IRPJ	1.177
IR e CSLL Oriundos de Repasses de Convênio	3.603
Ações Trabalhistas	15.177
	21.749

Em 2011 a Companhia contabilizou como Provisão para Contingências os valores de ações trabalhistas classificadas pela Consultoria Jurídica como de risco provável. No Orçamento da União para 2012 consta no Programa Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais o valor de R\$ 1.000 mil para ser considerado em ações trabalhistas contra a Companhia.

NOTA 14 - IMPOSTOS E ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR

Estão registrados neste grupo os valores referentes a tributos e encargos sociais da Companhia entre os quais Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS/Pasep, COFINS, IPTU, INSS, FGTS, ISS entre outros.

MODALIDADE	OBJETO	VALOR PROVISÃO R\$ Mil
Provisão	IRPJ	3.122
Provisão	CSLL	3.094
Provisão	IPTU	26.691
Provisão	PIS / Pasep	594
Provisão	COFINS	930
Provisão	ISS	60
Provisão	Demais Tributos e Encargos	9.254
Total		43.745

A Companhia reforçou em 2011 a provisão para o IPTU relativo ao imóvel do escritório do Rio de Janeiro para R\$ 26.691 mil por ser classificado como risco provável pela Consultoria Jurídica da Empresa. A Companhia pleiteia junto a Prefeitura do Rio de Janeiro o reconhecimento de Imunidade Tributária através do Processo 04/77/305675/2010.

NOTA 15 - CAPITAL SOCIAL

Em 31 de dezembro de 2011, o Capital Social integralizado no valor de R\$30.147.526,88, está representado por 2.948.172 ações, sendo 2.631.150 ações ordinárias e 317.022 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal. A participação da União após o processo de indenização de acionistas pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza exclusivamente privada iniciado em novembro de 2000 alcançou o percentual de 97,33%, ficando o restante de 2,67% em poder de pessoas jurídicas de direito público interno e entidades da administração indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme preceitua o seu Estatuto.

NOTA 16 - RESERVA DE REAVALIAÇÃO

A realização da Reserva de Reavaliação foi contabilizada, no exercício, proporcionalmente às depreciações ocorridas, em contrapartida à conta de Resultado do Exercício.

NOTA 17 - SUBVENÇÕES PARA OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS

A partir de 1991, a Companhia passou à condição de Entidade Supervisionada. Nesse novo quadro, está incluída no Orçamento da União com recursos básicos para o seu funcionamento, sem perder sua condição de sociedade por ações.

Em 2011, a Companhia passou a considerar os recebimentos provenientes da União Federal, seu principal acionista, para suas operações e investimentos como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, de acordo com a Mensagem SIAFI 2011/0932037 de 01 de julho de 2011 do GEAAC/CCONT/STN. No Exercício, a Companhia recebeu recursos do Tesouro Nacional no valor de R\$ 408.658 mil registrando-os na conta de Reservas de Transferência para Aumento de Capital, no Patrimônio Líquido.

No Sistema Contábil SIAFI, em lançamentos decorrentes do encerramento do exercício, foram registrados recursos diferidos e/ou recursos a receber / a liberar, com base no saldo das disponibilidades por fonte de recursos, resultando no valor líquido registrado no Ativo Circulante como Recursos a Receber - Restos a Pagar, no valor de R\$ 1.328 mil.

NOTA 18 - PREVIDÊNCIA PRIVADA

A partir do exercício de 2004, reconhecemos no Balanço Patrimonial, no Ativo Circulante, no Realizável a Longo Prazo, no Passivo Circulante e no Passivo Não Circulante, sob o título "Repasses Previdência Privada", os valores devidos à BB Previdência - Fundo de Pensão do Banco do Brasil, relativos ao tempo de serviço passado do Plano de Previdência Complementar de seus empregados, cujos recursos estão consignados no "Programa Contribuição à Previdência Privada" como fonte do Tesouro, no Orçamento Geral da União, através de parcelas anuais, vencíveis no mês de julho de cada exercício até o ano de 2016.

O saldo devedor em 31/12/2011 corresponde ao valor de R\$ 72.157 mil, sendo prevista a liquidação da parcela de julho/2012 no valor de R\$ 20.086 mil.

NOTA 19 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A Companhia contabilizou no exercício, de acordo com o Livro de Apuração do Lucro Real, a provisão para a Contribuição Social referente ao Resultado Fiscal do 1º trimestre de 2011 no valor de R\$ 6 mil.

NOTA 20 - RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

	R\$ Mil	
	2011	2010
Receitas:		
Variações cambiais, monetárias, juros e outros	1.707	4.523
Despesas:		
Variações cambiais, monetárias, juros e outros	1.231	4.339
	476	184

NOTA 21 - COBERTURA DE SEGUROS

Os seguros são contratados por valores considerados suficientes para cobrir eventuais riscos ou perdas sobre os ativos. Os principais seguros mantidos pela Companhia são os seguintes, em 31 de dezembro de 2011:

MODALIDADE	OBJETO	VALOR SEGURADO R\$ Mil
Incêndio	Imóveis	45.862
Incêndio	Móveis, Máquinas e Equipamentos	42.862
Incêndio	Almoxarifado	6.156
Total		94.880



NOTA 22 - CONVÊNIOS COM ENTIDADES DIVERSAS

Os recursos recebidos de convênios com Entidades Diversas com e sem destaques orçamentários são contabilizados em conta do Passivo Circulante e seu resultado apurado mensalmente após a aplicação desses recursos.

As obrigações a pagar a título de Convênios com Entidades Diversas, na qual a Companhia é conveniente em 31 de dezembro de 2011 corresponde a R\$ 16.413 mil, sendo:

	R\$ Mil
Governo do Estado Mato Grosso - Secretaria de Ind. e Comércio	664
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SC	166
Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos - PE	441
Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais	243
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos - SERLA	195
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia	6.361
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	6.044
Secretaria Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental - MMA	55
Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA	2.244
Total	16.413

NOTA 23 - FORNECEDORES

As obrigações com os fornecedores são registradas pela Companhia no momento da ocorrência do fato gerador, observado o Princípio da Competência, conforme procedimentos descritos na Macrofunção 021140 - Reconhecimento de Passivos do Manual SIAFI ou pelos lançamentos no Subsistema CPR - Contas a Pagar e a Receber.

	R\$ Mil	
	2011	2010
Fornecedores	6.859	40.798
	6.859	40.798

NOTA 24 - CONVÊNIOS COM ENTIDADES DIVERSAS

Os recursos de Convênios com Entidades Diversas onde a Companhia é concedente são contabilizados em conta do Ativo Circulante e seu resultado apurado após a sua aplicação.

Os valores a título de Convênios com Entidades Diversas, na qual a Companhia é concedente em 31 de dezembro de 2011 corresponde a R\$ 8.795 mil, sendo:

DESTINAÇÃO DO RESULTADO

No exercício de 2011, a CPRM obteve um resultado negativo de R\$ 402.773.252,54 conforme evidenciado nas Demonstrações Contábeis.

A Administração da CPRM está propondo à Assembleia Geral a seguinte distribuição do Resultado:

-Transferência para Prejuízos Acumulados no valor de R\$ 402.773.252,54.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Ilustríssimos Senhores Administradores da COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

RIO DE JANEIRO/RJ
Senhores Administradores,

Em atendimento ao nosso contrato de prestação de serviços, comparecemos ao escritório da COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM no mês de março de 2012 onde efetuamos exames e testes contábeis, bem como revisão de controles internos, relativamente ao levantamento das Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2011 cujos resultados vão expressos em nosso relatório de auditoria independente, como segue:

EXAME DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:
Examinamos o Balanço Patrimonial da COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, levantado em 31 de dezembro de 2011, e as respectivas Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido e dos Fluxos de Caixa, correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborados de forma a apresentar uma visão correta e adequada nas circunstâncias.

Responsabilidade da Administração pelas Demonstrações Contábeis:

A Administração da Entidade é responsável pela elaboração das Demonstrações Contábeis de acordo com a estrutura do Relatório Financeiro aplicável e os Controles Internos que foram determinados pela Entidade, como sendo necessários para permitir a elaboração de Demonstrações Contábeis que não apresentem distorção relevante.

Responsabilidade do Auditor:
Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre as Demonstrações Contábeis com base na auditoria realizada.

Descrição dos Procedimentos da Auditoria:

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas Brasileiras e Internacionais de auditoria e compreenderam: (a) o planejamento dos trabalhos considerando a relevância dos saldos, o volume das transações e o sistema contábil e de controles internos da Empresa; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e informações contábeis divulgados; (c) a avaliação das práticas e da razoabilidade das estimativas contábeis mais representativas, adotadas pela administração da entidade e dos riscos de distorção relevante das Demonstrações Contábeis, independente da causa, sendo que nessa avaliação de riscos, os controles internos são relevantes para elaboração das Demonstrações Contábeis e planejamento de procedimentos aplicáveis nas circunstâncias, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

OPINIÃO:

Em nossa opinião as Demonstrações Contábeis supramencionadas, quando lidas em conjunto com as notas explicativas que as acompanham, apresentam de forma correta e adequada, em todos os

aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, em 31 de dezembro de 2011, o resultado de suas operações, as variações do Patrimônio Líquido e os fluxos de caixa, referentemente ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Enfatizamos que a empresa, tendo passado, no exercício, a contabilizar seus recebimentos de subvenções diretamente no Patrimônio Líquido como "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital" sob a titulação de Reservas de Transferência para Aumento de Capital e sendo irrelevantes suas receitas próprias, passou a apresentar resultado deficitário e, por conseguinte, não contabilizou Provisão para tributos sobre lucros, tendo se verificado relevante diminuição do Passivo neste particular.

Enfatizamos, ainda, que a empresa não efetuou a baixa, no exercício, do valor de R\$ 13.389.798,24 correspondente ao pagamento, em dezembro, relativo a Provisão para 13º salário, mas que deixamos de emitir ressalva pelo fato de que a NOTA EXPLICATIVA nº 25, anexa ao balanço, esclarece a anomalia e, também pelo fato de que constatamos, em eventos subsequentes, a existência da aludida baixa em janeiro/2012, dois meses antes da emissão de nosso parecer.

As Demonstrações Contábeis do exercício anterior foram, por nós, auditadas tendo sido emitido parecer sem ressalva em data de 23 de março de 2011.

Canoas, 02 de março de 2012.
STAFF AUDITORES E CONSULTORES S/S
CRC/RS 004632/O - "S" - RJ - CNPJ 09.285.766/0001-34
Francisco Inácio de Assis Rodrigues
Contador CRC RS 27.020/0-1 - "S" - RJ.
Responsável Técnico.

PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE O RELATÓRIO ANUAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Conselho Fiscal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, examinando suas demonstrações contábeis, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011 e tendo como base as análises efetuadas e o parecer da STAFF AUDITORES E CONSULTORES S/S, é de opinião que as peças examinadas traduzem de modo adequado as informações nelas contidas, a situação patrimonial, econômica e financeira da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, encontrando-se em condições de serem aprovadas pela Assembleia Geral Ordinária da Sociedade.

O Conselho Fiscal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM observa que a empresa passou a contabilizar seus recebimentos de subvenções como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, no Patrimônio Líquido, de acordo com a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional constante da mensagem SIAFI 2011/0932037 de 01 de julho de 2011, GEAAC/CCONT/STN. Essa nova sistemática de contabilização foi fator determinante para gerar o Resultado do Exercício.

Brasília, 27 de março de 2012.
Carlos Nogueira da Costa Júnior
Norberto Temoteo de Queiroz
Flávia Filippi Giannetti

	R\$ Mil
Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM	832
Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG	7.647
Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro	150
Associação de Canto Coral - ACC	166
Total	8.795

NOTA 25 - PROVISÃO PARA O 13º SALÁRIO

A Companhia registra as Provisões para Férias e para o 13º Salários pelo Princípio Contábil da Competência.

O saldo de R\$ 13.390 mil lançado na conta Provisão para o 13º Salário pago em dezembro de 2011 não foi baixado no referido mês. O equívoco verificado após o encerramento do exercício no SIAFI foi regularizado em janeiro de 2012, através de lançamento contábil de baixa.

NOTA 26 - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES E EMPREGADOS

No exercício de 2011, a maior, a menor e a remuneração média mensal pagas a empregados ocupantes de cargos permanentes foi de R\$ 21.046,24, R\$ 1.545,21 e R\$ 6.052,23, respectivamente.

Com relação a dirigentes da Companhia, a maior remuneração paga no exercício de 2011 correspondeu a R\$ 21.344,03.

NOTA 27 - CONCILIAÇÃO ENTRE O BALANÇO PUBLICADO E O BALANÇO SIAFI

Em atendimento ao item 15 do Acórdão nº 2016/2006 do TCU, de 01.11.2006 a Companhia apresenta anualmente por ocasião do Encerramento do Exercício a conciliação entre o Balanço publicado pela Lei nº 6.404/76 e o obtido via SIAFI, pela Lei nº 4.320/64.

	R\$ MIL		Diferença
	Lei nº. 6.404/76 Legislação Societária	Lei nº. 4.320/64 Contabilidade Pública	
ATIVO CIRCULANTE	57.080	57.080	0
ATIVO NÃO CIRCULANTE	189.958	189.958	0
TOTAL DO ATIVO	247.038	247.038	0
PASSIVO CIRCULANTE	151.012	151.012	0
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	52.326	52.326	0
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	43.700	43.700	0
TOTAL DO PASSIVO	247.038	247.038	0

PARECER SOBRE A DESTINAÇÃO DO RESULTADO DA COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Conselho Fiscal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, examinou e aprovou a seguinte proposta da Administração, quanto à deliberação sobre a destinação do Prejuízo Líquido do Exercício de R\$ 402.773.252,54 (Quatrocentos e dois milhões, setecentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a saber:

I - Transferência para Prejuízos Acumulados o valor de R\$ 402.773.252,54 (Quatrocentos e dois milhões, setecentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 189 da Lei nº. 6404/76.

O Conselho Fiscal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM observa que a empresa passou a contabilizar seus recebimentos de subvenções como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, no Patrimônio Líquido, de acordo com a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional constante da mensagem SIAFI 2011/0932037 de 01 de julho de 2011, GEAAC/CCONT/STN. Essa nova sistemática de contabilização foi fator determinante para gerar o Resultado do Exercício.

O Conselho recomenda o encaminhamento da proposta à deliberação da Assembleia Geral Ordinária da Sociedade.

Brasília, 27 de março de 2012.
CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR
NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ
FLÁVIA FILIPPI GIANNETTI

Conselho de Administração
CLAUDIO SCLiar - PRESIDENTE
MANOEL BARRETTO DA ROCHA NETO - VICE-PRESIDENTE
JARBAS RAIMUNDO DE ALDANO MATOS
LUIZ GONZAGA BAIÃO
LADICE PONTES PEIXOTO
TELTON ELBER CORREA

Diretoria Executiva
MANOEL BARRETTO DA ROCHA NETO - DIRETOR-PRESIDENTE
EDUARDO SANTA HELENA DA SILVA
THALES DE QUEIROZ SAMPAIO
ROBERTO VENTURA SANTOS
ANTÔNIO CARLOS BACELAR NUNES
GILBERTO AGUILERA BEZERRA
Contador CRC-RJ 074.369/O-6 S-DF
CPF. 804.043.247-20

Conselho Fiscal
Efetivos
CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR
FLAVIA FILIPPI GIANNETTI
NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ

Suplentes
HÉLIO MORITO SHINODA
JAIR RODRIGUES DOS ANJOS
JOÃO FERNANDES MORAES



Terroeste Empreendimentos Ltda - 872059/08 - Not.2480/2012 - R\$ 275,94
 Vtech Empreendimentos Mineraiis Ltda - 873143/08 - Not.2488/2012 - R\$ 275,94, 873140/08 - Not.2492/2012 - R\$ 275,94
 Waldemir Carvalho Santos - 873492/08 - Not.2400/2012 - R\$ 275,94
 Walmir Antonio Carnielo - 873030/08 - Not.2459/2012 - R\$ 249,61

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 177/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Adhemar Toshimassa Kajita - 874053/08 - Not.2430/2012 - R\$ 275,94
 Antônio Carlos Abreu Moreira - 873621/08 - Not.2464/2012 - R\$ 275,94
 Britabahia Ltda - 871682/09 - Not.2433/2012 - R\$ 247,44
 Elane Queiroz Vieira - 871273/09 - Not.2438/2012 - R\$ 249,67
 Fabricio Orsioli - 873708/08 - Not.2420/2012 - R\$ 275,94
 Fernando Alvares da Silva - 873811/08 - Not.2476/2012 - R\$ 275,94
 Francisco de Assis de Oliveira - 874659/08 - Not.2424/2012 - R\$ 275,94
 João Ricardo Guimarães Habib - 873777/08 - Not.2451/2012 - R\$ 275,94
 João Vander Alvarenga - 873700/08 - Not.2381/2012 - R\$ 275,94
 Jorge da Cunha Filho - 873889/08 - Not.2460/2012 - R\$ 275,94
 Jose Flavio Mota - 873772/08 - Not.2416/2012 - R\$ 275,94
 Jucelino Pereira de Souza - 871669/09 - Not.2434/2012 - R\$ 247,44
 Julio Martins Cardoso Dos Santos - 871670/09 - Not.2437/2012 - R\$ 247,44
 Liz Duplaa Design Corp - 874020/08 - Not.2414/2012 - R\$ 275,94
 Marcos Navarro Costa - 873754/08 - Not.2380/2012 - R\$ 275,94
 Marmi Orobici do Brasil Ltda - 870835/09 - Not.2443/2012 - R\$ 249,67
 Mega Comércio Mineração Ltda me - 873803/08 - Not.2410/2012 - R\$ 275,94
 Mineradora Rio Cristalino Ltda - 874512/08 - Not.2446/2012 - R\$ 273,80
 Moacir Moura COSTA. - 874025/08 - Not.2432/2012 - R\$ 275,94
 Paulo Campos Linhares - 873641/08 - Not.2406/2012 - R\$ 275,94
 Recamp Exploração e Comercio de Mineraiis Ltda - 870152/09 - Not.2428/2012 - R\$ 271,57

RELAÇÃO Nº 178/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Antonio Alfredo Ferreira Silveira - 870002/09 - Not.1925/2012 - R\$ 4.889,00
 Antônio Edmilson Firme Júnior - 871944/92 - Not.2259/2012 - R\$ 2.370,97
 Atena Mineração Ltda - 870080/10 - Not.2026/2012 - R\$ 4.678,00
 Brandão Mineração Ltda - 872971/09 - Not.1955/2012 - R\$ 2.451,93
 Carlos de Souza Alves - 874743/08 - Not.1952/2012 - R\$ 4.606,71
 Fortaleza Mineração Ltda - 874418/08 - Not.2041/2012 - R\$ 4.691,44
 Francisco de Assis de Oliveira - 873136/09 - Not.2049/2012 - R\$ 4.933,58, 870175/11 - Not.1929/2012 - R\$ 2.444,50
 Fusley Minerals do Brasil Ltda - 871561/10 - Not.1931/2012 - R\$ 2.444,50
 Jorge da Cunha Filho - 873883/08 - Not.2020/2012 - R\$ 4.678,00, 873879/08 - Not.2025/2012 - R\$ 4.678,00
 Liz Construções Empreendimentos e Participações Ltda - 871001/04 - Not.1938/2012 - R\$ 2.468,51
 Luciano Paiva Fick - 870696/10 - Not.2143/2012 - R\$ 2.386,04
 Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 870376/10 - Not.1974/2012 - R\$ 4.664,55, 870379/10 - Not.1979/2012 - R\$ 4.664,55, 870380/10 - Not.1998/2012 - R\$ 4.664,55, 870381/10 - Not.2018/2012 - R\$ 4.678,00
 Renato Santos de Jesus - 873850/08 - Not.1946/2012 - R\$ 4.606,71

RELAÇÃO Nº 179/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
 Antonio Alfredo Ferreira Silveira - 870002/09 - Not.1924/2012 - R\$ 2.881,27
 Antônio Edmilson Firme Júnior - 871944/92 - Not.2258/2012 - R\$ 76,90
 Brandão Mineração Ltda - 872971/09 - Not.1954/2012 - R\$ 109,26
 Carlos de Souza Alves - 874743/08 - Not.1951/2012 - R\$ 515,48
 Fortaleza Mineração Ltda - 874418/08 - Not.2040/2012 - R\$ 4.704,61

Francisco de Assis de Oliveira - 873136/09 - Not.2048/2012 - R\$ 2.074,94, 870175/11 - Not.1928/2012 - R\$ 2.546,13
 Fusley Minerals do Brasil Ltda - 871561/10 - Not.1930/2012 - R\$ 3.610,92
 Jorge da Cunha Filho - 873883/08 - Not.2019/2012 - R\$ 4.341,30, 873879/08 - Not.2024/2012 - R\$ 5.142,92
 Liz Construções Empreendimentos e Participações Ltda - 871001/04 - Not.1937/2012 - R\$ 2.080,06
 Mineração Santa Ana LTDA. - 872508/05 - Not.1900/2012 - R\$ 7.341,00
 Odisséia Mineração, Comercio e Transporte Ltda - 874453/07 - Not.1916/2012 - R\$ 7.790,76, 874390/07 - Not.1926/2012 - R\$ 7.790,76
 Renato Santos de Jesus - 873850/08 - Not.1945/2012 - R\$ 5.142,92

RELAÇÃO Nº 180/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
 (6.41) Abiara Consultoria, Pesquisas, Mineração e Comercio Ltda - 871839/96
 Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 870592/10, 870593/10, 870740/10, 870741/10, 870742/10
 Cachita Marmore e Granito LTDA. - 871752/88
 Cristiano Osmar Bogiano - 871110/09, 871111/09
 Dionizio Medrado Costa - 870694/09
 Eliomar Dos Santos Luz - 871683/07
 Girilan Carvalho Souto - 870216/10
 Imperiale Graniti LTDA. - 870589/10
 Jadla Mattos Freitas - 870623/10
 João Henrique de Souza Borges - 870557/10
 João Pereira Dos Santos de Álagoinhas - 870388/10
 José Otávio Armani Paschoal - 870194/09
 Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870754/10
 Maria Das Graças Salomão da Silva - 870410/10
 Mineração Radinz Ltda - 870414/10
 Mineração Solo Fertil Ltda - 870666/10
 Pablo Silva Araujo - 872441/08
 Porto de Areia Paulista Ltda me - 870452/10
 Renata Tambon de Araujo - 870594/10
 Ribeiro Silva Empreendimentos Ltda me - 870613/10
 Rileme Carvalho da Silva Cardoso - 874181/08
 Rosalia Wanderley Esquivel - 871967/07
 Silvério Gomes Rezende - 870663/09
 Sul Americana de Rochas - 873056/05, 873572/06
 Vermont Mineração Exportação e Importação LTDA. - 870659/10, 870660/10, 870661/10

RELAÇÃO Nº 181/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
 (6.41) Atlantis Mineraçao Ltda - 870985/10, 870986/10, 871365/10
 Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 871412/10, 871413/10, 871209/10, 871297/10, 871298/10
 Daniel Pereira Caires - 871393/10
 Elane Queiroz Vieira - 870845/10
 Francisco de Assis de Oliveira - 871261/10, 871295/10
 Globus Consultoria Agraria Turismo Rural e Comercio Ltda - 871242/10
 Izaltino Perin - 870939/10
 Jose Ney de Araujo Lucena - 870995/10, 870996/10, 870814/10
 Márcio Barbosa Pessoa - 870770/10
 Marcos José Cremasco - 870992/10
 Mario Lucio Lelis Costa - 870897/10
 Mineração Radinz Ltda - 871407/10
 Paulo César Amorim Silva - 870932/10, 870933/10
 Renato Nascimento de Oliveira - 870956/10, 871310/10, 871311/10, 871312/10, 871313/10
 Roberto Moreno Castillo - 871431/10
 Rodrigo Cardozo Boa Sorte - 871277/10, 871281/10
 Rogério Pires Rios - 871357/10
 San Firmino Construtora Empreendimentos Ltda - 871107/10, 871108/10, 871172/10, 871173/10
 Tersan Construtora Ltda - 870901/10, 870871/10
 Thiago Lucio Dos Santos - 870757/10
 Uiliane Araujo da Silva - 870789/10

RELAÇÃO Nº 182/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
 (6.41) 3d Granitos Ltda me - 872058/10
 Allan Delon sa Alves - 871647/10, 871543/10, 871610/10
 Amacedones Araujo Carauba - 871876/10
 Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 871971/10, 871972/10, 871973/10, 871642/10, 871643/10
 Brasileiro Materiais Para Construoçoes e Servicos Ltda - 871675/10
 Golden Moutain Mineração Ltda - 871860/10, 871861/10, 871862/10, 871640/10, 871641/10
 Irecom Ilhéus Mineração Ltda - 871969/10
 José Juca de Brito - 871538/10
 Luciano Ganem Martins me - 871878/10
 Maria Conceição Alves - 871636/10
 Porto de Areia Paulista Ltda me - 871463/10
 Roberto Carmine Sica - 871865/10
 Ronildo Couto Souza - 871587/10

Wallasse Guedes Correia - 871477/10, 871478/10, 871479/10, 871480/10, 871458/10, 871459/10, 871460/10, 871461/10, 871462/10
 Zorzi Mineral Group Ltda - 871672/10

RELAÇÃO Nº 183/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
 (6.41) 3d Granitos Ltda me - 870901/11, 870919/11
 Adher Empreendimentos LTDA. - 871479/11
 Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 872377/10
 Fusley Minerals do Brasil Ltda - 872159/10
 Golden Moutain Mineração Ltda - 870485/11, 870486/11, 870487/11, 870488/11, 870489/11, 870490/11, 870491/11, 870492/11, 870493/11, 870494/11, 870600/11, 870601/11, 870602/11, 870603/11, 870604/11
 Granazol Extração de Granitos Ltda - 872700/10, 872701/10
 Mineração Granitos de Minas Ltda - 872393/10
 Rodoter Participações LTDA. - 871093/11, 871094/11, 871095/11, 871096/11, 871097/11
 Thiago Lucio Dos Santos - 872695/10
 Wolvs x Mineração Ltda - 870186/11

RELAÇÃO Nº 184/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
 (6.41) Adher Empreendimentos LTDA. - 871480/11, 871481/11, 871482/11, 871483/11, 871484/11
 Lastra Mineração Ltda - 871529/11, 871530/11, 871531/11, 871532/11, 871533/11, 871534/11, 871535/11, 871536/11, 871537/11, 871538/11, 871539/11, 871540/11, 871541/11, 871542/11, 871543/11, 871544/11, 871545/11, 871546/11, 871547/11, 871548/11, 871549/11, 871550/11, 871551/11, 871552/11, 871553/11, 871554/11
 Marcelo Almeida Nunes - 871564/11

RELAÇÃO Nº 185/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
 (6.41) Adher Empreendimentos LTDA. - 871896/11, 871897/11, 871898/11, 871903/11, 871904/11, 871905/11, 871906/11, 871907/11, 871908/11, 871909/11, 871910/11, 871911/11, 871912/11, 871913/11, 871914/11, 871915/11, 871916/11, 871917/11, 871918/11, 871919/11, 871920/11, 871921/11, 871922/11, 871923/11, 871924/11, 873790/11

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 50/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
 (6.41) Antonio Ferreira de Almeida - 800076/09
 Carlos Robson de Lima - 800032/11
 Francisco Adriano de Souza Pinto - 800431/11
 Joari Sociedade de Mineração Joari Ltda - 800313/11, 800315/11, 800316/11, 800260/11, 800261/11
 Maria z. da Silva - 800251/11, 800370/11, 800492/11
 Nmb Comercial Ltda - 800724/10
 Raimundo Eduardo Carvalho me - 801113/10
 Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800273/11, 800274/11, 800278/11, 800279/11

RELAÇÃO Nº 51/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
 Auto de infração lavado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 800.079/2006-ALVIM COMERCIO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº305/2011
 800.124/2007-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA THOMSEN-AI Nº505/2011
 800.382/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº385/2011
 800.383/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº384/2011
 800.384/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº383/2011
 800.385/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº382/2011
 800.386/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº381/2011
 800.387/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº380/2011
 800.388/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº379/2011
 800.389/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº378/2011
 800.390/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº377/2011
 800.391/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº376/2011
 800.392/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº375/2011
 800.393/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº374/2011

800.394/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº373/2011
800.395/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº372/2011
800.396/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº371/2011
800.397/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº370/2011
800.398/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº369/2011
800.399/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº368/2011
800.400/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº367/2011
800.401/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº366/2011
800.402/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº365/2011
800.403/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº364/2011
800.404/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº363/2011
800.591/2007-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº503/2011
800.592/2007-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº502/2011
800.594/2007-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº501/2011
800.675/2007-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS PRODUTORES DA PEDRA CARIRI CEARÁ-AI Nº240/2011
800.752/2007-CLIMENE MANO SA-AI Nº496/2011
800.021/2008-RÔMULO DE ARAÚJO MAIA LEITE-AI Nº504/2011
800.134/2008-CEARÁ STONES INDUÍSTRIA EXTRATIVA LTDA-AI Nº506/2011
800.885/2008-GUARACY MAIA CHAVES-AI Nº443/2011 Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
800.001/2007-MÁRCIO BARBOSA PESSOA- AI Nº493/2011
800.033/2007-LUCIANO BETINE ZANON- AI Nº494/2011

RELAÇÃO Nº 52/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Multas aplicadas (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
800.197/2001-JOSE AIRES GIRA ME - AI Nº188/2011
800.125/2002-COOPERCON-CE COOPERATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARA - AI Nº525/2011
800.025/2003-ALESSANDRA BARBOSA FERNANDES - AI Nº166/2010
800.204/2004-FRANCISCO MARIANO NEPOMUCENO - ME - AI Nº164/2010
800.205/2004-FRANCISCO MARIANO NEPOMUCENO - ME - AI Nº163/2010
800.442/2005-FRANCISCO WILTON FERREIRA MOTA - AI Nº309/2009
800.191/2006-DMS INDUSTRIA DE TINTAS E ARGAMASSAS LTDA EPP - AI Nº193/2011
800.242/2006-REBECA PARENTE DE SOUSA SABOIA - AI Nº192/2011
800.362/2006-CARCAL-CARCARA COMÉRCIO INDUSTRIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº008/2010
800.372/2006-CERÂMICA PORTO RICO LTDA - AI Nº195/2011
800.052/2007-MANOEL CAMELO FILHO - AI Nº530/2011
800.055/2007-MINERAÇÃO LOGHI LTDA. - AI Nº522/2011
800.056/2007-MINERAÇÃO LOGHI LTDA. - AI Nº521/2011
800.057/2007-MINERAÇÃO LOGHI LTDA. - AI Nº520/2011
800.103/2007-SERRA NORTE GRANITOS LTDA - AI Nº165/2010
800.106/2007-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - AI Nº511/2011
800.113/2007-BRUÑO LIMA GOMES - AI Nº529/2011
800.125/2007-LUIZ LOBO COSTA - AI Nº515/2011
800.196/2007-SEACROWN DO BRASIL, COM. IMPORT. PARTICIP. LTDA - AI Nº510/2011
800.233/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITATINGA LTDA - AI Nº514/2011
800.249/2007-JIEI MATSUMINE MINERAÇÃO - AI Nº534/2011
800.250/2007-JIEI MATSUMINE MINERAÇÃO - AI Nº532/2011
800.254/2007-JIEI MATSUMINE MINERAÇÃO - AI Nº533/2011
800.423/2007-MANOEL CAMELO FILHO - AI Nº239/2010
800.596/2007-ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº518/2011
800.002/2008-MARCOTEX MINERAÇÃO LTDA - AI Nº189/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.109/2009-CERÂMICA MARCOLINO LTDA.-OF. Nº799/2012
Fase de Disponibilidade
Multas aplicadas / prazo para pagamento 30 dias.(1843)
800.077/2005-MARCELO MOULÃO -AI Nº209/2010
800.140/2005-JUAREZ LEAL DOS SANTOS -AI Nº337/2009

800.301/2005-FRANCISCO PARCELI EVANGELISTA DO AMARAL -AI Nº190/2011
800.357/2005-DENIS SOTERO ASHTON -AI Nº029/2011
800.067/2006-HILBERTO SPECK FILHO -AI Nº191/2011
800.424/2006-JOSÉ DA SILVA LINHARES -AI Nº194/2011
800.094/2007-JOÃO BOSCO PEREIRA DANTAS -AI Nº513/2011
800.255/2007-FABIANA DE SOUSA SABÓIA -AI Nº531/2011
800.569/2007-YANG TOWER SONG -AI Nº516/2011
800.777/2008-JOSÉ PAULO DE FARIAS -AI Nº027/2011
800.778/2008-JOSÉ PAULO DE FARIAS -AI Nº026/2011
800.779/2008-JOSÉ PAULO DE FARIAS -AI Nº025/2011

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 11/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Adolfo Guilherme Dieter - 961660/11 - R\$ 4.635,26 Incrição N.69032/2012
Alvaro Agapito de Moura - 964185/12 - R\$ 249,76 Incrição N.68403/2012
Carlos Araújo Brandão - 960300/12 - R\$ 129,35 Incrição N.68800/2012, 960301/12 - R\$ 2.765,56 Incrição N.68801/2012
Delfim Ferreira Alves Júnior - 960254/12 - R\$ 5.121,27 Incrição N.68442/2012, 960255/12 - R\$ 2.747,19 Incrição N.68441/2012
Empresa Brasileira de Agregados Minerais Ltda - 960252/12 - R\$ 2.497,43 Incrição N.68445/2012, 960364/12 - R\$ 2.514,13 Incrição N.68904/2012
Felipe Alves Filho - 960339/12 - R\$ 2.872,22 Incrição N.68838/2012, 960340/12 - R\$ 2.765,56 Incrição N.68839/2012
Felipe Monaco Balakirev Resende - 960291/12 - R\$ 2.765,56 Incrição N.68852/2012, 960284/12 - R\$ 2.765,56 Incrição N.68788/2012, 960285/12 - R\$ 2.765,56 Incrição N.68789/2012, 960286/12 - R\$ 2.765,56 Incrição N.68790/2012
Gerson Menezes - 986277/12 - R\$ 2.515,96 Incrição N.67945/2012, 986270/12 - R\$ 6.962,79 Incrição N.67944/2012
Gilberto Martins da Costa - 960345/12 - R\$ 2.514,13 Incrição N.68846/2012, 960344/12 - R\$ 1.369,12 Incrição N.68845/2012, 960342/12 - R\$ 127,85 Incrição N.68843/2012, 960343/12 - R\$ 2.514,13 Incrição N.68844/2012
Gilyvan de Jesus da Silva - 960381/11 - R\$ 862,73 Incrição N.69008/2012
Ildeu Antonio Pereira - 960366/12 - R\$ 253,91 Incrição N.68905/2012, 960367/12 - R\$ 253,91 Incrição N.68906/2012
Joaquim Tome de Almeida Neto - 960334/12 - R\$ 2.765,56 Incrição N.68830/2012, 960333/12 - R\$ 1.927,62 Incrição N.68829/2012
Juarez de Azevedo - 960331/12 - R\$ 3.942,24 Incrição N.68826/2012, 960332/12 - R\$ 2.765,56 Incrição N.68827/2012
Lino Bazilio da Silva - 960352/11 - R\$ 8.106,01 Incrição N.69005/2012
Mito Mineração Tocantins LTDA. me - 931403/12 - R\$ 5.067,45 Incrição N.67339/2012
Seta Mineração Ltda - 960325/12 - R\$ 2.514,13 Incrição N.68820/2012, 960293/12 - R\$ 2.514,13 Incrição N.68796/2012, 960292/12 - R\$ 2.514,13 Incrição N.68795/2012, 960294/12 - R\$ 2.514,13 Incrição N.68797/2012, 960370/12 - R\$ 5.028,25 Incrição N.68948/2012

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 150/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.003/2006-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. Nº250/2012
860.544/2009-DRAGA BATISTA RAMOS LTDA ME-OF. Nº249/2012
861.899/2010-FERNANDO CESAR CINTRA-OF. Nº253/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.177/1979-MINERAÇÃO RIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº251/2012
860.086/1989-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA-OF. Nº247/2012
860.859/2008-MINERAÇÃO SANTA LUZIA LTDA-OF. Nº255/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.177/1979-MINERAÇÃO RIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº252/2012-180 dias
860.178/1999-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº254/2012-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
961.799/2009-CGB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº248/2012

RELAÇÃO Nº 156/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
861.426/2007-OSMAR FRANCISCO MARTINS- Alvará nº4.804/2009 - Cessionario:860.356/12, 860.357/12 e 860.358/12- Catalana Ind. e Com. de Artefatos de Cimento e Const. Ltda- CPF ou CNPJ 36.829.356/0001-80

860.158/2010-OTTOMILTON GOMES FILHO- Alvará nº4.070/2010 - Cessionario:860.449/12 e 860.450/12-Ottomilton Gomes de Souza Neto- CPF ou CNPJ 479.029.811-68
861.487/2011-WELLITON BATISTA DA COSTA- Alvará nº13.058/2011 - Cessionario:860.455/12-Vicente Pereira da Costa- CPF ou CNPJ 412.607.591-72
861.616/2011-EDISON CINTRA DE OLIVEIRA- Alvará nº15.066/2011 - Cessionario:860.447/12-Jandielton José Amorim- CPF ou CNPJ 633.245.041-04
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
861.995/2007-JAIR RODRIGUES DE PAULO- Cessionário:O. G. Sobrinho Areia e Transporte- CPF ou CNPJ 12.233.029/0001-65- Alvará nº14.638/2007
861.711/2009-FORNECEDORA SILVÂNIA DE AREIA LTDA ME- Cessionário:JLL Mineração Ltda-ME- CPF ou CNPJ 15.219.706/0001-16- Alvará nº1.453/2010
860.010/2011-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Lion Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 14.690.249/0001-80- Alvará nº2.090/2011
860.185/2011-JAMIL MORUE- Cessionário:Mineração Curral de Pedra Ltda- CPF ou CNPJ 14.740.275/0001-76- Alvará nº5.618/2011
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
860.808/2008-EUNICE DIAS DE FARIA- Cessionário:Emival Ferreira Freitas- CNPJ 116.182.721-87- Registro de Licença nº001/2009- Vencimento da Licença: 03/06/2020
861.418/2009-LUCIANO DIAS DE MORAIS- Cessionário:Lindomar Pereira Borges- CNPJ 170.681.261-20- Registro de Licença nº031/2011- Vencimento da Licença: 05/08/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
860.011/2003-SEBASTIÃO DE PAULA GARCIA- Alvará nº8.559/2005 - Cessionário: J P P Materiais Para Construção Ltda-ME- CNPJ 07.551.556/0001-15

RELAÇÃO Nº 157/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
860.217/2007-SERGEY MAKHU
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.119/2011-HOSNI KALIL JACOUB-Registro de Licença nº068/2012 de 02/04/2012-Vencimento em 03/05/2013
861.711/2011-CONSORCIO CONSTAN EGESA CARIOCA-Registro de Licença nº063/2012 de 22/03/2012-Vencimento em 06/06/2014
861.792/2011-OTANIEL VIEIRA DA SILVA-Registro de Licença nº074/2012 de 04/04/2012-Vencimento em 23/07/2020
861.793/2011-ERCECILIA DE OLIVEIRA NETTO-Registro de Licença nº072/2012 de 04/04/2012-Vencimento em INDETERMINADO
861.946/2011-ADALBERTO RODRIGUES SOBRAL-Registro de Licença nº070/2012 de 04/04/2012-Vencimento em 08/09/2012
862.034/2011-MARILDA HELENA CASCÃO DE PAULA-Registro de Licença nº071/2012 de 04/04/2012-Vencimento em 06/09/2012
862.287/2011-LUCILEY ALVES ROSA-Registro de Licença nº075/2012 de 04/04/2012-Vencimento em 20/09/2013
862.390/2011-ANDRÉ AUGUSTO FARIA BAUTISTA-Registro de Licença nº069/2012 de 04/04/2012-Vencimento em 23/09/2013
860.015/2012-FORMACOL AREIA E CASCALHO LTDA-Registro de Licença nº064/2012 de 23/03/2012-Vencimento em 28/12/2016
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
861.526/2011-MARCELO MACEDO TAVARES
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
860.893/2011-JOSÉ NAZARENO SOARES RODRIGUES
862.257/2011-LÚCIA HELENA LEÃO GUIMARÃES ME
862.431/2011-SÉRGIO CARLOS SILVA
862.502/2011-DANILO DE FREITAS MARTINS MARIA- NO

RELAÇÃO Nº 158/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
860.091/2011-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR- DOU de 15/08/2011
Torna sem efeito despacho que negou a reconsideração(184)
860.091/2011-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR - DOU de 08/11/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
860.359/2011-LOURENÇO ALVES DA COSTA- DOU de 19/03/2012
860.360/2011-CERAMICA JUSSARA LTDA- DOU de 19/03/2012
860.361/2011-JOSÉ EDUARDO FERREIRA JUNIOR- DOU de 19/03/2012



RELAÇÃO Nº 159/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

860.291/2002-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: AREIA CANAÃ LTDA

860.352/2003-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: COPEBRAS LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: AGUIA METAIS LTDA

860.367/2003-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: KINROSS BRASIL S/A E CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA

861.310/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: GEOEX GEOL. MIN. LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA, CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA E CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR A PROPOSTA DE: ROSA E CAVALCANTE LTDA

861.477/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: JAMILTON DA CONCEIÇÃO INÁCIO

860.116/2005-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: CNM - COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A E CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA

860.117/2005-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: CNM - COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A E CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA

860.076/2006-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: ZEUS MINERAÇÃO LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS, CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: FLÁVIO CÉSAR POSTA, CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR A PROPOSTA DE: ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO E EM QUINTO LUGAR A PROPOSTA DE: RODRIGO RODRIGUES MENDANHA

861.350/2006-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: KINROSS BRASIL S/A E CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO MARACÁ IND. E COM. S/A

861.351/2006-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: KINROSS BRASIL S/A E CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO MARACÁ IND. E COM. S/A

861.352/2006-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: KINROSS BRASIL S/A E CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO MARACÁ IND. E COM. S/A

861.355/2006-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: KINROSS BRASIL S/A E CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO MARACÁ IND. E COM. S/A

860.410/2007-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: TITÂNIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. COM. LTDA

861.094/2007-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO

861.986/2007-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: EDEM - EMPRESA DE DES. EM MINERAÇÃO E PART. LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: JAMIL MORUE

860.021/2008-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: NATANAEL RODRIGUES DA SILVA, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICO LTDA

861.010/2008-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINETTO MINÉRIO E MINERAIS LTDA, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: JOSÉ HUMBERTO SANTOVITO

861.034/2008-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINETTO MINÉRIO E MINERAIS LTDA, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: RODOVAL DE SOUZA GUEDES

862.458/2008-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: KINROSS BRASIL S/A

862.606/2008-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MARIA SILVA GUIMARAES DE PAIVA

862.889/2008-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO

300.908/2009-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: RODRIGO PEDROSO MINERAÇÃO E METÁLICOS LTDA

300.909/2009-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: RODRIGO PEDROSO MINERAÇÃO E METÁLICOS LTDA

300.914/2009-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: LUIZ AILTON NUNES

301.303/2009-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: FABIANO DE ALVARINCE, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: SETA MINERAÇÃO LTDA

Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)

860.861/2004-CAMPOS VERDES MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ILDEU ANTONIO PEREIRA - EDITAL Nº 003/2009 - Publicado DOU de 11/02/2009

860.076/2006-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA - EDITAL Nº 41/2009 - Publicado DOU de 25/01/2010

860.118/2007-ALAN CANDIDO BERNARDO E IVAN ALVES DE LIMA - EDITAL Nº 38/2010 - Publicado DOU de 10/08/2010

861.094/2007-JOSÉ ROCHA RODRIGUES E ALDEDIVA RODRIGUES BORGES DE SOUSA - EDITAL Nº 03/2010 - Publicado DOU de 29/01/2010

861.986/2007-EUSTÁQUIO DE DEUS FERREIRA - EDITAL Nº 29/2010 - Publicado DOU de 11/05/2010

862.606/2008-JOSÉ DE MELO E JULIANO GOMES DA SILVA - EDITAL Nº 79/2010 - Publicado DOU de 03/12/2010

300.914/2009-MARCOS DE ASSIS AZERE E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EDITAL Nº 37/2010 - Publicado DOU de 08/06/2010

301.303/2009-MINERAÇÃO E TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - EDITAL Nº 39/2010 - Publicado DOU de 08/06/2010

RELAÇÃO Nº 161/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

860.734/2004-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA

860.115/2005-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: CNM - COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A E CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA

861.988/2005-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: ADHERPAR EMPREEN. E PART. LTDA, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: VENERANDO JOSÉ ALVES

861.353/2006-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: KINROSS BRASIL S/A E CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO MARACÁ IND. E COM. S/A

861.356/2006-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: KINROSS BRASIL S/A E CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO MARACÁ IND. E COM. S/A

Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)

860.734/2004-PORTO SEGURO - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E JOAQUIM MENESES RIBEIRO DA SILVA EPP. - EDITAL Nº 36/2010 - Publicado DOU de 24/06/2010

RELAÇÃO Nº 162/2012

Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO: (1803)

860.805/2002- HABILITADOS os proponentes: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A E MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA e INABILITADOS os proponentes:

860.366/2003- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A e INABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A

860.650/2003- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A e INABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A

860.651/2003- HABILITADOS os proponentes: EDSON MORENO LOPES e MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA e INABILITADOS os proponentes:

860.553/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A e ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL e INABILITADOS os proponentes:

860.554/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A e ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL e INABILITADOS os proponentes:

861.271/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, DENILSON MARTINS ARRUDA, CLEITON ROBERTO DE SOUZA E EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA e INABILITADOS os proponentes:

862.111/2005- HABILITADOS os proponentes: EDEM - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e EDSON ANTONIO GOMES e INABILITADOS os proponentes:

861.340/2008- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, HELDER DE OLIVEIRA CAMPOS e EDEM - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e INABILITADOS os proponentes:

861.341/2008- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, HELDER DE OLIVEIRA CAMPOS e EDEM - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e INABILITADOS os proponentes:

862.822/2008- HABILITADOS os proponentes: WALID EL KOURY DAOUD E EMAC TRANSPORTES LTDA e INABILITADOS os proponentes:

860.483/2009- HABILITADOS os proponentes: AS TRÊS PROPOSTAS APRESENTADAS POR MINERADORA CAPITAL LTDA E A PROPOSTA DE JOSÉ MENDES RIBEIRO e INABILITADOS os proponentes:

861.590/2009- HABILITADOS os proponentes: EDEM - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e HELDER DE OLIVEIRA CAMPOS e INABILITADOS os proponentes:

300.606/2010- HABILITADOS os proponentes: PAULO FERNANDO CARDOSO SOARES e EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA e INABILITADOS os proponentes:

300.696/2011- HABILITADOS os proponentes: EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA e CALBRAX CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-ME e INABILITADOS os proponentes:

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

868.165/2011-CICERO REIS ROSSATO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

868.243/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº412/12
Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)

868.055/2001-CERÂMICA TABOADO LTDA- Nº do Termo de Interdição:02/12, de 04/04/2012- Lacre Nº S/Nº
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

868.005/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.003/12

868.006/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.003/12

868.008/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.003/12

868.009/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.003/12

868.116/2000-SOFIA NADIR OCAMPO ME-OF. Nº408/12
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)

806.723/1970-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.-OF. Nº221.44.023/12

814.160/1974-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.-OF. Nº221.44.023/12

814.161/1974-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.-OF. Nº221.44.023/12

960.229/1979-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.-OF. Nº221.44.023/12

868.005/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.021/12

868.006/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.021/12

868.008/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.021/12

868.009/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.021/12

868.055/2001-CERÂMICA TABOADO LTDA-OF. Nº221.44.022/12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)

868.055/2001-CERÂMICA TABOADO LTDA-OF. Nº356/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

868.343/2009-MINERADORA RIO VERDE LTDA-AI Nº60/12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

868.874/1996-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA-OF. Nº366/12

868.070/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP-OF. Nº221.44.005/12

868.071/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP-OF. Nº221.44.005/12

868.157/2002-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP-OF. Nº367/12

868.047/2003-PEDREIRA AMAMBAI LTDA ME-OF. Nº405/12

868.194/2004-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-OF. Nº359/12

868.105/2005-CERÂMICA M S LTDA-OF. Nº360/12

868.261/2005-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP-OF. Nº367/12

868.383/2007-E.F. VIANA & CIA LTDA. ME-OF. Nº365/12

868.271/2009-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP-OF. Nº221.44.005/12
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

868.248/2011-PRIMUS AREIRO LTDA - ME- AI Nº59/12
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)

868.248/2009-M.A SALDANHA & CIA LTDA ME -AI Nº01/12
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(1202)

868.248/2009-M.A SALDANHA & CIA LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.130/2010-ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES-
OF. Nº369/12
868.131/2010-ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES-
OF. Nº369/12
868.132/2010-ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES-
OF. Nº369/12
868.133/2010-ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES-
OF. Nº369/12
868.120/2011-ECOVALE LOCAÇÕES LTDA ME-OF.
Nº411/12
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
868.341/2011-CERÂMICA MURTIHENSE LTDA

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 230/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.761/1995-VALE S A - Área de 54,17 ha para 6,63 ha-
Minério de Ouro
831.869/2003-JADER DE CASTRO - FI- Área de 837 ha
para 49,01 ha-Areia
830.826/2007-RODRIGO PARREIRAS FERNANDES-
Área de 317,58 ha para 49,76 ha-Arçila e Areia
832.573/2007-MINERAÇÃO NEW CALEDÔNIA LTDA
ME- Área de 974,25 ha para 498,06 ha-Granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.276/2006-JENEVE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LT-
DA-Areia
832.533/2006-LUIZ RONALDO GUIMARÃES - ME-
Areia
830.043/2007-ALYSON COSTA COUTO-Granito

RELAÇÃO Nº 234/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
831.042/1990-Votorantim Metais Zinco S/A -
CNPJ:42.416.651/0001-07
833.901/1993-Votorantim Metais Zinco S/A -
CNPJ:42.416.651/0001-07
830.998/1995-Votorantim Metais Zinco S/A -
CNPJ:42.416.651/0001-07
830.276/1998-Empresa de Mineração Esperança S.A -
CNPJ:33.300.971/0001-06
831.183/2000-Cerâmica Art Plan Ltda -
CNPJ:26.064.287/0001-07
831.301/2006-Falcon Metais Ltda - CNPJ:09.451.327/0001-
54
831.618/2007-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS MINERAIS LTD - CNPJ:20.302.873/0001-66
Indefere proposta de habilitação à área colocada em dis-
ponibilidade(359)
830.276/1998-Companhia Vale do Rio Doce VALE ,Pageo-
min Projetos de Geologia e Mineração Ltda e Zeus Mineração Ltda
831.183/2000-Walter Souza Franco
Homologa desistência do requerimento de habilitação para
área em disponibilidade(607)
830.276/1998-INV Mineração Ltda

RELAÇÃO Nº 236/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que não houve
apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s),restando-lhe(s) pagar ou
parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela
Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei
nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei
nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuiz-
amento da ação de execução.

Processo de cobrança nº933.774/2010
Notificado: Marimbondo Mineração Ltda
CNPJ Ou CPF:68.050.293/0001-55
NFLDP nº673/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$1.964,76

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que não houve
apresentação de(s)Defesa(s)ou/Recurso(s)administrativo(s),restando -
lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação
Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX,
da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei
nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuiz-
amento da ação de execução.

Processo de cobrança nº930.690/2010
Notificado:Cascalho do Cerrado Ltda
CNPJ Ou CPF:05.255.767/0001-85
NFLDP nº561/12 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$5.414,90

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DA PROCURADORA FEDERAL RELAÇÃO Nº 23/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-
JUR)/prazo 10(dez) dias
David Geraldo Ventura - 946729/10 - R\$ 1.796,98 Incrição
N.49651/2012
Emprojeo Ltda - 948370/11 - R\$ 5.006,67 Incrição
N.58447/2012
Metais do Seridó sa - 948587/09 - R\$ 9.845,53 Incrição
N.35692/2012
Mineração Vale Das Esmeraldas Ltda - 948180/10 - R\$
4.768,42 Incrição N.40193/2012
Odulio Jose Marensi de Moura - 970766/10 - R\$ 13.729,05
Incrição N.39180/2012
Raimundo Bezerra Guimarães - 948407/09 - R\$ 234,32 In-
crição N.31876/2012
Valter Sandi de Oliveira Costa - 948456/10 - R\$ 4.743,40
Incrição N.45822/2012

RELAÇÃO Nº 24/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-
JUR)/prazo 10(dez) dias
Valter Sandi de Oliveira Costa - 948506/10 - R\$ 2.392,31
Incrição N.46736/2012, 948455/10 - R\$ 4.689,94 Incrição
N.45821/2012

MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 17/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
884.024/2012-ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LT-
DA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
884.038/2010-R.F. DA SILVA
884.039/2010-R.F. DA SILVA
884.040/2010-R.F. DA SILVA
884.041/2010-R.F. DA SILVA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
884.034/2007-M.J.M. da Silva - ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de ja-
zida(319)
884.003/2009-CMT ENGENHARIA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
884.013/2012-LUIZ JORGE RIBEIRO DA SILVA-Registro
de Licença nº123/2012 de 29/11/2011-Vencimento em 29/11/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
884.015/2012-ROSMAR RAFAEL DOS SANTOS-OF.
Nº037/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
884.122/2011-UILLIAM UÊSLEI RIBEIRO DE SOUZA

EUTIQUIA LUCIA DO VALE RAMOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 57/2012

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
014.934/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº
169/2012, 170/2012, 171/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
014.934/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº
273/2009, 151/2010, 152/2010, 153/2010, 154/2010, 155/2010,
156/2012, 157/2010, 158/2010, 159/2010, 631/2010, 855/2011 e
856/2011
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº
274/2009, 275/2009, 384/2009, 859/2009
004.270/1938-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-
TO LTDA- AI Nº 581/2011 e 859/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
014.929/1936-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF.
Nº1345/2012
014.931/1936-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF.
Nº1345/2012
002.165/1952-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF.
Nº1345/2012
000.831/1954-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF.
Nº1345/2012
000.832/1954-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF.
Nº1345/2012
004.145/1954-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF.
Nº1345/2012
004.146/1954-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF.
Nº1345/2012
006.663/1960-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF.
Nº1345/2012
910.397/1985-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MI-
NERAÇÃO-OF. Nº1345/2012

915.541/1986-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF.
Nº1345/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
OF. Nº1346/2012
002.906/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
OF. Nº1346/2012
014.921/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
OF. Nº1346/2012
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-
TO LTDA-OF. Nº1346/2012
002.901/1938-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
OF. Nº1346/2012
810.355/1972-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
OF. Nº1346/2012
810.356/1972-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
OF. Nº1346/2012
810.357/1972-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
OF. Nº1346/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(806)
816.169/1995-GEOVALE MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº419/2011
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
816.169/1995-BRITAGEM SANTA TEREZA LTDA ME -
AI Nº419/2011

RELAÇÃO Nº 60/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.484/2005-VALTER DOS REIS- Área de 47,22 ha para
24,35 ha-Areia e Argila
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.733/2006-VSS COMERCIO E CONSTRUCOES LT-
DA.-AI Nº180/2012
815.734/2006-VSS COMERCIO E CONSTRUCOES LT-
DA.-AI Nº179/2012
815.020/2007-ESCH - INDUSTRIA COMÉRCIO MINÉ-
RIOS LTDA-AI Nº176/2012
815.072/2007-CONSTRUTORA SANTA CATARINA LT-
DA-AI Nº183/2012
815.111/2007-COMÉRCIO DE PEDRAS NININHO LLT-
DA ME-AI Nº184/2012
815.191/2007-JONAS LEOPOLDO FLEITH-AI
Nº197/2012
815.201/2007-JONAS LEOPOLDO FLEITH-AI
Nº177/2012
815.373/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PE-
DRAS LTDA.-AI Nº190/2012
815.502/2007-LUIS CARLOS BARBOSA-AI Nº188/2012
815.588/2007-ARAEI KUHNNEN-AI Nº195/2012
815.611/2007-AVELINO DIONISIO MOMM - FI-AI
Nº189/2012
815.612/2007-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI
Nº178/2012
815.649/2007-CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA-AI Nº182/2012
815.667/2007-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI
Nº196/2012
815.690/2007-CERAMICA WIPPEL E FILHOS LTDA.-AI
Nº186/2012
815.720/2007-DIOMAR BECKER BERTO-AI Nº185/2012
815.771/2007-JAN ENVASADORA DE ÁGUAS MINE-
RAIS LTDA EPP-AI Nº187/2012
815.131/2008-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-
AI Nº173/2012
815.140/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-AI
Nº193/2012
815.141/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-AI
Nº194/2012
815.263/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-AI
Nº181/2012
815.442/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-AI
Nº192/2012
815.514/2008-LIBRELATO INDUSTRIA E COMERCIO
DE BRITAS LTDA.-AI Nº191/2012
815.563/2008-INFRAESTRUTURA E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº172/2012
815.711/2008-GIOVANE GENEROSO MONTEIRO-AI
Nº175/2012
815.849/2008-GENTIL REINALDO CORDIOLI FILHO-AI
Nº198/2012
815.872/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-
AI Nº174/2012
815.880/2008-MOISES RAMOS-AI Nº199/2012
815.737/2010-NABOR ANTONIO GIACOMINI-AI
Nº201/2012
815.402/2011-FRANCISCO BATISTA LEAL-AI
Nº200/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
815.760/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME - AI
Nº376/2011
815.762/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME - AI
Nº375/2011
815.763/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME - AI
Nº374/2011
815.127/2003-VERA BEATRIZ DOS REIS AMANTE - AI
Nº921/2011
815.667/2006-EDUARDO MARCELO DUMONT DE LI-
MA - AI Nº882/2010



815.002/2007-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI Nº755/2010
 815.003/2007-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI Nº744/2010
 815.113/2007-IVAN DAGNONI - ME - AI Nº786/2010
 815.130/2007-ECIO SEBASTIÃO BACK - AI Nº795/2010
 815.176/2007-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI Nº779/2010
 815.177/2007-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI Nº778/2010
 815.183/2007-FRANCISCO DOS SANTOS TAVARES - AI Nº789/2010
 815.304/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA. - AI Nº674/2010
 815.312/2007-JOSIANE IOLANDA DA SILVA KUPFERLE - AI Nº883/2010
 815.464/2007-CERAMICA LONTRENSE LTDA ME - AI Nº822/2010
 815.572/2007-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - AI Nº809/2010
 815.596/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA. - AI Nº805/2010
 815.906/2007-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA - AI Nº563/2011

RELAÇÃO Nº 63/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
 Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
 815.623/2009-MINERADORA EGONBRÁS LTDA
 815.799/2009-COMÉRCIO DE PEDRAS AR LTDA ME
 815.533/2010-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONS-TRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA
 Fase de Concessão de Lavra
 Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
 805.135/1975-HIDROMINERAL TERMAL DE ARMAZÉM LTDA.- AI Nº 94/2011
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 805.135/1975-HIDROMINERAL TERMAL DE ARMAZÉM LTDA.-OF. Nº1565/2012
 815.581/1997-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-OF. Nº1582/2012
 815.518/1999-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-OF. Nº1582/2012
 Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 815.112/1997-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença No.:677/1998 - Vencimento em 10/10/2012
 815.097/1998-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Registro de Licença No.:656/1998 - Vencimento em 01/12/2012
 815.143/2004-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- Registro de Licença No.:1233/2006 - Vencimento em 07/03/2013
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
 815.452/1986-ANATORIO GELERINO DOS SANTOS- Cessionário:Porto Açul Extração de Areia Ltda- CNPJ 97406607/0001-08- Registro de Licença nº280/1989- Vencimento da Licença: 23/01/2013
 815.779/1987-ANATORIO GELERINO DOS SANTOS- Cessionário:Porto Açul Extração de Areia Ltda- CNPJ 97406607/0001-08- Registro de Licença nº330/1991- Vencimento da Licença: 23/01/2013
 815.780/1987-ANATORIO GELERINO DOS SANTOS- Cessionário:Porto Açul Extração de Areia Ltda- CNPJ 97406607/0001-08- Registro de Licença nº331/1991- Vencimento da Licença: 23/01/2013
 815.781/1987-ANATORIO GELERINO DOS SANTOS- Cessionário:Porto Açul Extração de Areia Ltda- CNPJ 97406607/0001-08- Registro de Licença nº332/1991- Vencimento da Licença: 23/01/2013
 815.782/1987-ANATORIO GELERINO DOS SANTOS- Cessionário:Porto Açul Extração de Areia Ltda- CNPJ 97406607/0001-08- Registro de Licença nº333/1997- Vencimento da Licença: 23/01/2013
 Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
 810.551/1980-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA EPP- AI Nº249/2012
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
 815.589/2008-AGRO BANANAL LTDA-OF. Nº1562/2012
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
 815.785/2011-CERÂMICA PRINCESA IND. E COM. LT-DA.
 815.895/2011-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONS-TRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA
 815.928/2011-COMÉRCIO DE PEDRAS AR LTDA ME
 Indefere requerimento de licença - área sem oeração/Port.266/2008(1281)
 815.778/2011-JORGENOR ALEXANDRE MAZIERO ME
 815.972/2011-ERIVELTO TESTONI-ME
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
 815.980/2011-GRANJA SINUELO LTDA

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 52/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 820.833/2006-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF. Nº538/012/DTM/DNPM/SP.
 820.409/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº580/12-DTM/DNPM/SP
 820.410/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº580/12-DTM/DNPM/SP
 820.411/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº580/12-DTM/DNPM/SP
 820.413/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº580/12-DTM/DNPM/SP
 820.483/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.485/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.486/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.488/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.489/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.490/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.491/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.492/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.493/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.494/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.495/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.496/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº579/12-DTM/DNPM/SP
 820.540/2011-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF. Nº546/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
 820.584/2011-SIDINEIA APARECIDA COLOZZO M- NIEZZO-OF. Nº469/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
 820.639/2011-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.-OF. Nº584/12-DTM/DNPM/SP
 820.640/2011-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.-OF. Nº584/12-DTM/DNPM/SP
 820.651/2011-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº536/2012/Superintendência/DNPM/SP.
 820.657/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº582/12-DTM/DNPM/SP
 820.658/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº535/2012/Superintendência/DNPM/SP.
 820.659/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº550/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
 820.660/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº582/12-DTM/DNPM/SP
 820.661/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº582/12-DTM/DNPM/SP
 820.663/2011-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.-OF. Nº583/12-DTM/DNPM/SP
 820.668/2011-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRU-ÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA-OF. Nº549/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
 820.670/2011-ALVARO CESAR FOCHI-OF. Nº548/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
 820.687/2011-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-OF. Nº547/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
 820.700/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº537/2012/Superintendência/DNPM/SP.
 820.754/2011-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF. Nº551/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
 820.812/2011-SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMO-BILIÁRIOS E MINERÁRIOS LTDA. EPP-OF. Nº544/2012/DTM/DNPM/SP.
 820.817/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA.-OF. Nº556/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
 820.827/2011-RODRIGO DE ANDRADE BRITTA-OF. Nº545/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 821.037/1988-MINERAÇÃO PÓLI LTDA-OF. Nº585/12-DTM/DNPM/SP
 820.449/1995-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº578/12-DTM/DNPM/SP
 820.450/1995-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº578/12-DTM/DNPM/SP
 821.900/1998-UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº560/12-DTM/DNPM/SP e 561/12-DTM/DNPM/SP
 820.453/2002-MINERADORA BARREIRO RICO LTDA-OF. Nº562/12-DTM/DNPM/SP
 820.029/2007-J.L. DE CASTRO OLARIA ME-OF. Nº540/12-DTM/DNPM/SP
 820.507/2007-J.L. DE CASTRO OLARIA ME-OF. Nº567/12-DTM/DNPM/SP
 820.536/2007-MARCIA APARECIDA MARTINUCCI BOLDRIN ME-OF. Nº563/12-DTM/DNPM/SP
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
 820.183/1999-AREMAX EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME-OF. Nº569/12-DTM/DNPM/SP-180 dias dias
 820.176/2004-ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº576/12-DTM/DNPM/SP e 577/12-DTM/DNPM/SP-60 dias dias
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
 820.249/1989-CERÂMICA STÉFANI S/A.-OF. Nº568/12-DTM/DNPM/SP

820.921/2003-FLOW WATER MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº565/12-DTM/DNPM/SP
 820.029/2007-J.L. DE CASTRO OLARIA ME-OF. Nº539/12-DTM/DNPM/SP
 820.507/2007-J.L. DE CASTRO OLARIA ME-OF. Nº566/12-DTM/DNPM/SP
 820.536/2007-MARCIA APARECIDA MARTINUCCI BOLDRIN ME-OF. Nº564/12-DTM/DNPM/SP
 Fase de Concessão de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 802.727/1975-CHIARELLI MINERACAO LTDA-OF. Nº487/2012/DTM/DNPM/SP.
 820.651/1980-SEPAMAR SERRARIA PARANAENSE DE MARMORES LTDA-OF. Nº494/2012/DTM/DNPM/SP.
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 820.627/2010-MOACIR KIYOSHI FUKUDA-OF. Nº435/2012/DTM/DNPM/SP.
 821.119/2010-JOÃO MIGUEL CLEMENTINO-OF. Nº450/2012/DTM/DNPM/SP.
 821.144/2010-SAO LOURENÇO PRODUTOS CERAMI-COS LTDA ME-OF. Nº452/2012/DTM/DNPM/SP.
 820.080/2011-ROBERTO CABRAL PRESIDENTE VEN-CESLAU ME-OF. Nº465/2012/DTM/DNPM/SP.
 820.289/2011-BERGI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº417/2012/DTM/DNPM/SP.
 821.183/2011-MINERADORA AVARÉ LTDA ME-OF. Nº570/2012/DTM/DNPM/SP.
 820.097/2012-JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRU-ÇÃO LTDA.-OF. Nº474/2012/DTM/DNPM/SP.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
 Em 19 de abril de 2012

Processo DNPM nº 820.862/2003. Interessado: ETACOM - Empresa Tambauense de Transporte e Comércio de Minérios Ltda. Assunto: Pedido de Reconsideração contra indeferimento do requerimento de Concessão de Lavra. Despacho: Tendo em vista a sugestão contida no despacho anterior e o cumprimento satisfatório e tempestivo das exigências contidas nos Ofícios nº 4.371 e 4.372, publicados no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2008, DEFIRO o pedido de reconsideração.

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Japão para o produto magnésio metálico em formas brutas, com teor de magnésio inferior a 99,8% em peso, classificado no subitem 8104.19.00 da NCM, informado nas licenças de importação como produzido pela empresa Nippon Magnesium Co., Ltd.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e ao produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Japão.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme anexo disponível no endereço eletrônico: www.mdic.gov.br/investigacaodeorigem/magnesiummetalico_japao.

TATIANA LACERDA PRAZERES

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 68, de 9-4-2012, Seção 1, pág. 113, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Japão para o produto magnésio metálico em formas brutas, comercializado na forma de lingotes, com teor de magnésio inferior a 99,8%, em peso,

classificado na NCM 8104.19.00, informado como produzido pela empresa Nippon Magnesium Co., Ltd., e objeto de exportação pela empresa Yamatomi Trading Co., Ltd.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto, exportador e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem alegada for Japão.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme anexo disponível no endereço eletrônico: www.mdic.gov.br/investigacaodeorigem/magnesiummetalico_japao.

TATIANA LACERDA PRAZERES

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, institui consulta pública nos termos da presente Portaria.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta consulta pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões de alteração do § 1º do art. 15-A da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre procedimentos envolvidos com operações de comércio exterior, e cuja cópia se encontra disponível para acesso no endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1333647094.pdf.

Art. 2º Propõe-se que as sugestões de alteração abordem algum dos seguintes elementos:

- a) Segurança do operador em função da emissão de Certificado de Origem;
- b) Riscos e vantagens de Declaração de Origem emitida pelo exportador ou produtor;
- c) Propostas de simplificação de procedimentos para a emissão e processamento da documentação relativa à comprovação de origem; e
- d) Propostas de inclusão de requisitos que contribuam para atestar a veracidade da origem declarada dos produtos sujeitos a medidas de defesa comercial.

Art. 3º As sugestões deverão ser encaminhadas ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), exclusivamente por intermédio do e-mail "deint@mdic.gov.br".

§ 1º No campo "assunto" do e-mail, deverá constar obrigatoriamente "Consulta Pública - Certificado de Origem não preferencial".

§ 2º O conteúdo da mensagem deverá indicar o nome do proponente, o endereço e o telefone, além de eventuais informações sobre órgãos, entidades ou empresas que represente.

§ 3º Não serão apreciadas sugestões anônimas, conforme o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 4º As sugestões devem ser encaminhadas em arquivo anexo à mensagem eletrônica no formato ".doc", devendo indicar clara e objetivamente as alterações sugeridas.

Parágrafo único. Somente serão consideradas as sugestões apresentadas na forma de propostas de texto normativo, com as inserções e/ou exclusões aventadas.

Art. 5º Encerrada a consulta pública, todas as sugestões, com a identificação de seus respectivos proponentes e entes interessados, serão disponibilizadas na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (www.mdic.gov.br).

Art. 6º Todas as sugestões recebidas serão analisadas em conjunto e não serão objeto de resposta individualizada por parte da SECEX.

Parágrafo único. Compete exclusivamente à SECEX a decisão quanto ao aproveitamento, total ou parcial, das sugestões recebidas.

Art. 7º As sugestões encaminhadas em desacordo com o disposto nesta Portaria não serão analisadas e não constarão da página eletrônica indicada no art. 4º.

Art. 8º Para maiores informações, sugere-se consulta ao texto disponível no link: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/index.php?area=5>.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE HEES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 172, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, e os termos do Parecer Técnico nº 19/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas de importação no valor de US\$ 248.714,20 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e quatorze dólares norte-americanos e vinte centavos) correspondente a 10% da cota atual do produto FITA PARA IMPRESSÃO DE POLIÉSTER - Código Suframa nº 1257, aprovado por meio da Resolução nº 0084, de 04/05/1989, emitida em nome da empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS VITÓRIA RÉGIA LTDA., com inscrição Suframa nº 20.0039.01-6.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 76, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Delega competência ao Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no Decreto nº 7.529, de 21 de julho de 2011, e no caput do artigo 28 da Portaria nº 120, de 3 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º. Delegar ao Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte competência para celebrar termos de compromisso com os proponentes dos projetos aprovados pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte.

Art. 2º. As decisões tomadas com base na delegação prevista no artigo anterior devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pela autoridade delegada.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALDO REBELO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes, relativas ao Cadastro Técnico Federal - CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, no Código Tributário Nacional - CTN, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 416.601/DF;

Considerando o disposto no Parecer Normativo nº 01/09/PROGE, aprovado pelo Presidente do IBAMA, em 30 de junho de 2009;

Considerando o contido no processo nº 02001.009390/2009-45, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN regula o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de créditos decorrentes da TCFA no âmbito do IBAMA, do auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes relativas ao Cadastro Técnico Federal - CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 2º Para fins de apuração, determinação, constituição e cobrança de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, considera-se:

I - Órgão ou agente preparador: o servidor ou agente do IBAMA que atue junto à fiscalização, arrecadação ou Cadastro, encarregado da verificação de regularidade da Inscrição junto ao CTF - Cadastro Técnico Federal, adimplência das obrigações dele decorrentes, inclusive o correto preenchimento das informações, entrega do relatório de atividades exercidas no ano anterior e pagamento de Taxa de vistoria, para a formação e instrução do processo administrativo, inclusive emissão das intimações, notificações, recebimento e encarte de documentos, defesas e quaisquer outras manifestações ou provas a serem juntadas aos autos, demais atos pertinentes, com posterior encaminhamento dos autos à autoridade julgadora;

II - Órgão ou autoridade julgadora de primeira instância: o servidor ou agente do IBAMA que, nas unidades localizadas nos Estados-Membros seja encarregado do julgamento dos processos impugnados ou não quando da primeira notificação, podendo a Superintendência Estadual avocar esta competência ou designar servidor

ou grupo de servidores, preferentemente com curso superior, para atuar junto ao Setor de Arrecadação na realização de tal mister, de forma monocrática;

III - Órgão ou autoridade julgadora de segunda instância: o servidor ou agente do IBAMA que no âmbito da Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, seja encarregado do julgamento dos recursos interpostos das decisões de primeira instância ou dos recursos de ofício de Decisão de primeira instância favoráveis ao contribuinte, no exercício do duplo grau de jurisdição, podendo a Presidência da Autarquia avocar esta competência ou designar servidor ou grupo de servidores, preferentemente com curso superior, para a realização dessa atividade, de forma monocrática, preferindo, em qualquer caso, decisão de última instância, da qual não cabe mais recurso;

IV - Trânsito em julgado administrativo: o momento processual no qual, proferida a Decisão pela Autoridade julgadora de primeira instância e escoado o prazo para recurso ou, ainda, proferida a Decisão pela Autoridade julgadora de Segunda Instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo;

V - Julgamento: a homologação da notificação recebida pelo contribuinte e não impugnada, que neste caso opera-se por esse só fato, em decorrência da inércia do interessado ou, ainda, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira ou segunda instâncias, em decorrência da apreciação das correspondentes impugnações ou recursos;

VI - Decisão de última instância: aquela prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, da qual não há mais recurso a interpor ou a produzida pela autoridade julgadora de primeira instância contra a qual não foi interposto recurso no prazo regulamentar;

VII - Compensação: o procedimento pelo qual, quando exista Lei Estadual ou Municipal instituindo Taxa de Fiscalização Ambiental, o sujeito passivo da TCFA que tenha também pago a Taxa Estadual ou Municipal de mesma destinação constitucional e referente ao mesmo exercício fiscal, requer junto ao IBAMA o crédito correspondente ao Tributo Estadual ou Municipal aqui referido, até o limite de 60% do que pagou ao Órgão Federal;

VIII - Parcelamento: o procedimento pelo qual o sujeito passivo da obrigação decorrente da TCFA, inclusive das multas pecuniárias decorrentes de descumprimento das obrigações acessórias com o Cadastro Técnico Federal requer à unidade do IBAMA em que domiciliado, o pagamento do débito em tantas parcelas quantas forem necessárias, até o limite de 60 (sessenta) e com valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas naturais e de R\$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, cada uma delas;

IX - Reincidência: quando o agente pratica uma infração depois do trânsito em julgado administrativo de decisão que o tenha apenado com processo que apure conduta de igual natureza, não se configurando, todavia, quando entre a data do cumprimento ou extinção da pena anterior e a ocorrência da infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I

Do fato gerador, do sujeito passivo e das obrigações acessórias

Art. 3º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, é devida em razão do exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, "in loco" ou indiretamente, através da análise de dados relativos ao sujeito passivo.

Parágrafo Único A ocorrência do fato gerador da TCFA independe da quantidade de dias de prática das atividades potencialmente poluidoras e da utilização de recursos naturais no trimestre.

Art. 4º É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras e utilize recursos naturais, conforme constante do Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§ 3º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas assim definidas na legislação, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

SEÇÃO II

Do valor devido e da mora

Art. 5º O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§ 1º Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterados a partir de 1º de Janeiro de 2012 pela LCP nº 139, de 10 de Novembro de 2011.



II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), a partir de 1º de janeiro de 2012.

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§2º Havendo alteração de enquadramento nas faixas de receitas brutas anuais constantes do §1º deste artigo, por ato normativo posterior ao ali mencionado, altera-se automaticamente e nos mesmos parâmetros da novel normatização, os valores acima.

§3º As solicitações de alterações cadastrais relativas ao porte da empresa ou pessoa natural no Cadastro Técnico Federal serão dirigidas ao Setor de Arrecadação das Unidades do IBAMA nos Estados que, após análise dos documentos comprobatórios, se procedente, procederão a alteração junto ao CTF ou, se improcedente, comunicarão ao solicitante o indeferimento, justificando os motivos.

§4º A alteração dos demais dados relativos ao Cadastro Técnico Federal, exceto as que possam ser implementadas pelo próprio interessado mediante inclusão de dados diretamente nele, deverão ser analisadas pelo Setor de Cadastro, que à luz dos documentos comprobatórios, se o caso, providenciará a alteração ou, do contrário, justificará a sua impossibilidade e encaminhará o processo ao Setor de Arrecadação, para que seja o interessado comunicado da decisão.

Art. 6º A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada, devidamente atualizada, com os acréscimos e encargos legais.

§ 2º Até 3 de dezembro de 2008, aplicam-se à mora no pagamento do débito:

I - juros de mora de 1% (um por cento), contados a partir do mês seguinte ao do vencimento;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subsequente ao do vencimento; e

III - encargo de 20% (vinte por cento), calculado sobre o total do débito inscrito em dívida ativa, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução fiscal.

§3º Após 4 de Dezembro de 2008, aplicam-se à mora no pagamento do débito:

I - juros de mora equivalente à variação da taxa SELIC, verificada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, até o mês anterior ao pagamento e de 1% (um por cento) no mês em que este ocorrer;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento); e

III - encargo legal substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, após a inscrição do débito em dívida ativa, de 20% (vinte por cento) sobre o total inscrito, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

SEÇÃO III

Das obrigações acessórias e de seu descumprimento

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e que não estiverem inscritas no respectivo Cadastro Técnico Federal até o prazo ali fixado, incorrem em infração, sem prejuízo da exigência da TCFA devida, devendo ser lavrado o auto correspondente pela fiscalização do IBAMA, de ofício ou a partir de pedido de qualquer servidor, por violação ao art. 17-I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo punível com multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 8º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, em modelo definido pelo Ibama, que pode ser eletrônico, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

Parágrafo Único. O descumprimento da providência determinada no "caput" sujeita o infrator, nos termos do §1º do art. 17-C, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta, cabendo à Fiscalização do IBAMA lavrar o auto de infração correspondente, de ofício ou a partir de informação do descumprimento dessa providência prestada por qualquer servidor do IBAMA, em especial do Cadastro Técnico Federal ou da Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, bem como de Órgãos ou entidades públicas, Municípios, Estados-Membros e Distrito Federal.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 9º Quando exista Lei Estadual ou Municipal instituindo Taxa de Fiscalização Ambiental, o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo ao Estado ou Município a este título constitui crédito para a compensação com o valor pago a título de TCFA, relativamente ao mesmo ano, até o limite de 60% (sessenta por cento) do tributo federal.

§1º A compensação tratada no caput operar-se-á exclusivamente até o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo na esfera Estadual ou Municipal e, no máximo, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor pago a título de TCFA, ainda que o valor efetivamente pago à Fazenda Estadual ou Municipal seja superior a esse limite.

§2º A compensação aqui tratada se dá em favor do sujeito passivo, cabendo somente a este o direito de pleiteá-la, ressalvado o previsto no art. 11 desta Instrução Normativa, caso em que a GRU Única já contemplará o valor da TCFA e da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado, que será repassada pelo IBAMA à Fazenda Estadual correspondente.

§3º O Documento de Arrecadação relativo à TCFA, nos casos em que não haja a cobrança conjunta com a Taxa de Fiscalização Estadual em documento de arrecadação único, não poderá ser emitido a menor, já prevendo a hipótese de compensação, uma vez que o direito a tal instituto é do sujeito passivo e não do Estado-Membro, ficando todavia ressalvada a cobrança na forma do art. 11 desta Instrução Normativa.

§ 4º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 5º A restituição administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital, compensada com a TCFA, restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 10 A compensação, nos casos em que a cobrança da TCFA e da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado-Membro não seja efetivada em documento único de arrecadação, será requerida junto à unidade do IBAMA onde for domiciliado o sujeito passivo, em requerimento dirigido ao Chefe do Setor de Arrecadação, instruído com a prova autêntica dos pagamentos havidos das Taxas Estaduais ou Municipais e ao IBAMA, além de cópias do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Contrato Social e alterações, CPF e RG do subscritor, acompanhadas de procuração, se o caso, com firma reconhecida.

§1º O pedido deverá ser protocolizado e, no IBAMA, autuado em Processo Administrativo de Compensação, com páginas numeradas seqüencialmente, encaminhando-se ao Setor de Arrecadação para as providências a seu cargo, de conferência de dados, com manifestação justificada, positiva a favor da compensação ou negativa pela não compensação, com posterior encaminhamento à chefia para análise e, se o caso, com o pedido do crédito a favor do sujeito passivo.

§2º Verificando o servidor que o pagamento de uma ou ambas as taxas não foi efetivamente implementado, deverão ser extraídas cópias do referido processo administrativo e encaminhadas aos órgãos competentes para apuração de eventual ilícito praticado pelo interessado.

§3º Havendo viabilidade técnica, o requerimento e processamento acima poderão ser eletrônicos, mediante assinatura com certificação digital.

Art. 11 Nos Estados, Municípios e Distrito Federal, em que já houverem convênios firmados com o IBAMA para exercício de atividades de fiscalização Ambiental, a cobrança poderá se dar em documento único de Arrecadação, mediante assinatura de Termo de Adesão à GRU Única, no qual poderá ser compensado o valor da taxa de igual destinação constitucional paga ao Estado, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da TCFA, com o repasse posterior dos recursos ao Estado-Membro por Ordem Bancária ou outro mecanismo que viabilize a transferência do correspondente valor.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS À TCFA E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

Art. 12 Os débitos junto ao IBAMA vencidos e não pagos, anteriores à inscrição em dívida ativa, relativos à TCFA e aos Autos de Infração, resultantes do descumprimento de obrigações acessórias, inclusive do Cadastro Técnico Federal, poderão ser parcelados na esfera administrativa em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme previsto no §1º do art. 17-H, da Lei 6.938/81, c.c., art. 37-A, "caput", da Lei 10.522/02.

§1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) quando o devedor for pessoa natural e de R\$200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

§2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado na data do requerimento pelo número de parcelas pretendidas, observados os limites do §1º acima.

§3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 13 O pedido de parcelamento deverá ser formalizado junto à unidade do IBAMA do domicílio do devedor, mediante requerimento com base em modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente assinado pelo requerente ou pelo representante legal da pessoa jurídica, na forma de seu estatuto ou contrato social ou de seu Procurador com instrumento de procuração com poderes específicos para requerer o parcelamento e confessar o débito e será instruído com:

I - Guia de Recolhimento da União - GRU que comprove o pagamento da primeira parcela, segundo o montante confessado e observado o art. 12;

II - Cópia do estatuto ou contrato social, se pessoa jurídica, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

III - cópias da Cédula de Identidade e CPF do representante legal da empresa;

IV - instrumento de procuração, com firma reconhecida, acompanhado dos documentos pessoais do procurador, se o caso;

V - Cópia do Cartão do CNPJ, se pessoa jurídica.

Parágrafo Único. O não cumprimento das exigências previstas nesta instrução normativa implicará em indeferimento do pedido, sendo comunicado o requerente, com a continuidade da cobrança do débito, com todas as consequências daí advindas, inclusive a manutenção ou inclusão no CADIN.

Art. 14 Havendo condições tecnológicas para tanto, poderá o IBAMA autorizar e disponibilizar, via "webservice", o requerimento eletrônico, com assinatura digital certificada e possibilidade de remessa dos documentos mencionados no art. 13, em arquivos digitais igualmente certificados, processando-se o parcelamento de forma eletrônica.

Art. 15 A recepção, processamento, controle, deferimento e administração dos pedidos de parcelamentos caberá ordinariamente ao Setor de Arrecadação da unidade do domicílio do devedor, podendo, extraordinariamente, a Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede do IBAMA avocar essa competência, parcial ou total, para o âmbito de sua circunscrição, nos casos de projetos ou programas específicos de incentivo à recuperação e parcelamentos de créditos.

Art. 16 O pedido de parcelamento, uma vez deferido e enquanto não rescindido, suspende a exigibilidade do correspondente débito e faz suspender eventual restrição junto ao CADIN, relativa e exclusivamente aos débitos objeto do parcelamento.

§1º Estando em mora o devedor do parcelamento em três ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, poderá o IBAMA rescindir o acordo, comunicando o devedor no endereço informado no instrumento de formalização do parcelamento, ainda que eletrônico, devendo o Setor de Arrecadação remeter o processo com o cálculo atualizado do saldo remanescente à Procuradoria Geral Federal - PGF, para inscrição em dívida ativa do débito, precedida a remessa da reativação do nome do devedor no CADIN.

§2º Poderá ser solicitado o reparcelamento de acordo de parcelamento anterior já rescindido, aplicando-se as disposições relativas ao parcelamento aqui descritas, condicionado o deferimento, porém, ao pagamento de 20% (vinte por cento) do débito a ser reparcelado, comprovado o pagamento junto com o novo pedido.

Art. 17 O pedido de parcelamento ou reparcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável do débito, em qualquer fase do processo de cobrança administrativa, devendo essa circunstância constar do requerimento.

Parágrafo Único É possível o parcelamento de débitos ainda em fase de constituição, sem o trânsito em julgado administrativo, observado o art. 51 da lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, desde que, no exclusivo interesse do interessado, requeira ele o seu deferimento, devendo constar do pedido, neste caso, a confissão irrevogável e irretroatável do débito consolidado e a renúncia irretroatável aos meios e recursos disponíveis para impugnação dos créditos parcelados, aperiçoando-se, em consequência, o débito.

Art. 18 O pedido de parcelamento implica em anuência do solicitante quanto a eventual verificação da exatidão do montante apurado preliminarmente, por ocasião do processamento do parcelamento, bem como para a correção de eventual erro material havido em relação ao valor total, incluídos aí a eventual multa, juros e correção monetária.

Art. 19 O Setor de Arrecadação do IBAMA deverá analisar o pedido de parcelamento ou reparcelamento, deferindo-o ou indeferindo-o em até 90 (noventa) dias da data do protocolo, devendo constar do termo de parcelamento a assinatura do responsável pelo Setor de Arrecadação, podendo ser certificada digitalmente se viabilizado o meio eletrônico para o parcelamento.

Parágrafo Único Decorrido o prazo mencionado no caput, sem manifestação conclusiva da autoridade, e desde que as parcelas mensais do período estejam pagas no prazo regulamentar, dar-se-á o deferimento automático, uma vez preenchidos todos os requisitos e estando o pedido de parcelamento instruído devidamente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 20 Concedido o parcelamento, e com a consolidação da dívida na data do requerimento, para fins de cálculo dos acréscimos legais, será o devedor comunicado por carta com AR, no endereço declinado no pedido, contendo da referida comunicação o valor do débito consolidado, o prazo do parcelamento e a dedução das parcelas pagas até então, bem como o número de parcelas restantes.

§1º As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia de cada mês, mesma data em que deverão ser pagas as parcelas a vencer no prazo de deferimento.

§2º Se indeferido o parcelamento, será igualmente comunicado o devedor pelo setor de arrecadação.

Art. 21 Após a inscrição em dívida ativa, a competência para concessão, controle e administração do parcelamento cabe aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, onde deverá ser requerido na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO SEÇÃO I

Do lançamento

Art. 22 A TCFA é sujeita a modalidade de lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo promover os atos necessários ao pagamento do tributo sem a necessidade de atuação prévia por parte da Administração.

Art. 23 Verificando-se que o lançamento sujeito a homologação não se deu, ou que apesar de implementado não foi pago ou o foi em valor inferior ao devido, deverá ser promovido o lançamento de ofício no primeiro caso e lançamento de ofício substitutivo ou complementar nas demais hipóteses, notificando-se o sujeito passivo, conforme anexo III desta Instrução Normativa.

§1º O lançamento mencionado no caput será promovido por servidor do Setor de Arrecadação da unidade em que estiver domicílio o sujeito passivo ou outro a que seja cometida tal atribuição no âmbito da Superintendência Estadual.

§2º No caso de alteração de valor da TCFA decorrente de mudança no porte do sujeito passivo junto ao Cadastro Técnico Federal, o lançamento complementar, que receberá novo número de débito, implicará em cobrança das diferenças desde a data do fato gerador, respeitado o prazo decadal de 5 (cinco) anos, contados a partir da alteração havida no cadastro.

§3º As notificações e intimações efetivadas antes desta Instrução Normativa continuam válidas para todos os efeitos.

§4º A retificação da declaração junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 24 Quando o sujeito passivo não houver efetivado sua inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal, conforme previsão do art. 17-A, ou não tendo gerado e entregue os relatórios de que trata o art. 17-C, ambos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e observado o prazo decadal de cinco anos, deverão ser lavrados os seguintes autos de infração, com prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, notificando-se o infrator, segundo modelo do Anexo IV desta Instrução Normativa e conforme o caso:

I - em decorrência da não inscrição no CTF, conforme previsto no art. 7º desta Instrução Normativa;

II - quando não entregue ou entregue além do prazo, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme previsto no art. 8º desta Instrução Normativa, calculando-se neste caso a multa sobre o valor devido a título de TCFA no período de um ano.

§1º A lavratura dos Autos de Infração tratados no caput caberá à fiscalização do IBAMA, de ofício ou a partir de informação do descumprimento da obrigação prestada por qualquer servidor do IBAMA, em especial do Cadastro Técnico Federal, do Setor de Arrecadação, bem como de órgãos ou entidades públicas, Municípios, Estados-Membros e Distrito Federal, com o prazo de 30 dias para impugnação ou pagamento.

§2º Decorrido o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da penalidade sofrerá os acréscimos legais.

§3º No mesmo prazo do "caput", o autuado poderá efetuar o pagamento com a redução de 30%, ou realizar o depósito do valor da autuação.

§4º Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade, corrigida na forma do §1º do art. 3º, com a redução de 30%.

§5º As notificações e intimações de autos de infração efetivadas antes desta Instrução Normativa continuam válidas para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE APURAÇÃO, DETERMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS DECORRENTES DA TCFA E DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESÓRIAS EM RELAÇÃO AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

SEÇÃO I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 25 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, mediante certificação digital, se existente estrutura tecnológica e sistemas aptos à viabilização do meio digital.

Art. 26 A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade.

Art. 27 Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 28 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO III

Do Procedimento

Art. 29 O procedimento fiscal substitutivo do lançamento por homologação relativo à TCFA não paga ou paga parcialmente, bem como do lançamento de ofício decorrente da ausência de lançamento por homologação, nos casos em que é devida a TCFA, tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor do Setor de Arrecadação, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto para pagamento do tributo apurado, ainda que de valor remanescente, quando o caso, e facultando a apresentação de defesa, com prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência da notificação, devidamente comprovada por Aviso de Recebimento ou outro meio que demonstre inequívoco conhecimento do fato pelo sujeito passivo;

II - Nos casos em que ausente a inscrição no Cadastro Técnico Federal, o lançamento de ofício se dará na forma do inciso I, mas deverá ser acompanhado de inscrição no CTF de ofício, expedindo-se comunicação ao COAV/DIQUA/IBAMA para proceder a referida inscrição e adotando-se as providências mencionadas no art. 24.

§1º Na hipótese do inciso II, o processo administrativo correspondente será instruído com pesquisa a cargo de servidor do IBAMA, do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do infrator, se possível, bem como de informações outras que possam corroborar a inclusão do sujeito passivo no cadastro, inclusive obtidas junto Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal e outros órgãos da Administração Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§2º No caso do inciso II acima, serão extraídas cópias do processo, contendo os documentos e dados apurados até a pesquisa realizada pelo servidor, acima mencionada, formando-se autos apartados e remetendo-se ao técnico ou analista competente para lavratura e cadastramento do auto de infração correspondente.

§3º O início do procedimento pelo IBAMA exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Art. 30 Os atos e termos decorrentes de atividade de apuração, determinação e constituição dos créditos decorrentes da TCFA constarão de processo administrativo físico ou eletrônico se disponibilizado, com folhas numeradas e rubricadas sequencialmente em ordem crescente.

Art. 31 A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade decorrente do descumprimento das obrigações relacionadas à TCFA e Cadastro Técnico Federal serão formalizadas em notificações de lançamento ou autos de infração, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§1º As notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§2º Os autos de infração de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§3º Os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§5º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Art. 32 A notificação de lançamento relativa à TCFA será expedida pelo Setor de Arrecadação da localidade em que sediado o sujeito passivo, podendo, extraordinariamente, a Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede do IBAMA avocar essa competência, parcial ou total, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - o prazo para impugnação de 30 (trinta) dias;

V - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, podendo, se emitido por meio eletrônico, constar em impresso próprio ou ser objeto de certificação digital.

§1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, mas dela poderá constar assinatura certificada digitalmente.

§2º Fica terminantemente vedado ao Órgão ou agente preparador, a inclusão de novas competências relativas à TCFA em intimações ou notificações posteriores no curso do processo, além daquelas já inseridas na notificação que deu origem ao procedimento, devendo as competências posteriores, se o caso, ser objeto de constituição de novo processo administrativo.

§3º Uma mesma notificação poderá ser objeto de vários débitos ou competências, assegurada a possibilidade de impugnação de cada um deles, de forma autônoma.

Art. 33 O auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação relativa ao CTF ou TCFA, será lavrado pela fiscalização do IBAMA, no local da verificação da falta ou na unidade do Ibama, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, podendo, se emitido por meio eletrônico, constar em impresso próprio ou ser aposta por meio de certificação digital.

Art. 34 O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária ambiental federal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão ou servidor competente e à sua chefia, por meio eletrônico preferentemente, que adotará as providências necessárias.

Art. 35 A impugnação da exigência ou da notificação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 36 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador, no prazo de trinta dias, do Setor de Arrecadação junto à unidade autuante ou notificante, contados da data em que for feita a intimação da exigência ou notificação.

Art. 37 A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§2º É defeso ao impugnante ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se couber e for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 38 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 39 O Órgão ou agente preparador informará nos autos, por ocasião do encaminhamento do processo à julgamento, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 40 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Ibama, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo se houver sido indicado a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência ou notificação, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art. 41 Não sendo cumprida nem impugnada a exigência relativa ao auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias do CTF ou TCFA tratadas na presente instrução normativa, nem impugnada a notificação relativa à TCFA, uma vez expirado o prazo ali anotado operar-se-á a revelia, pelo simples decurso do prazo, certificando-se a ausência de contestação da parte e homologando-se o auto ou a notificação em razão da inércia do sujeito passivo, devendo ser comunicado o interessado e permanecer o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável.

§1º Da certidão, para a hipótese referida no caput, deverão constar, exemplificativamente, os seguintes dizeres: "certifico que, em razão da ausência de contestação/impugnação aos termos e atos constantes do presente processo administrativo, foi homologado o Auto de Infração ou o Lançamento correspondente".

§2º Da homologação, em decorrência da revelia do interessado, será intimado ou notificado o sujeito passivo ou autuado, devendo constar da notificação ou intimação que o auto de infração ou lançamento foi homologado em razão da ausência de contestação ou impugnação do interessado.

§3º Da comunicação referida no caput deste artigo, poderá constar a possibilidade de parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas, limitada cada uma delas ao máximo de R\$50,00 (cinquenta reais) se pessoa física e R\$200,00 (duzentos reais), se pessoa jurídica.

§4º Mesmo nos casos em que não há a inércia do interessado, uma vez homologado o Auto de Infração ou o Lançamento, deverá sempre ser cientificada a parte dos termos da Decisão, em obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório, juntando-se à comunicação a GRU correspondente ao débito apurado.



Art. 42 Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador, após inscrição do devedor no CADIN, encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva, podendo antes ser renovada tentativa de conciliação com o oferecimento de parcelamento na forma do §3º, acima.

SEÇÃO IV

Da Intimação

Art. 43 Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no endereço do sujeito passivo constante do Cadastro Técnico Federal, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou indicado no ato da autuação ou no curso do processo administrativo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao sujeito passivo de comunicação por e-mail ou outro meio que reste confirmado nos autos o recebimento; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar infrutífera a intimação real por um dos meios previstos neste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez em órgão da imprensa oficial.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

- a) no comprovante de entrega ao sujeito passivo; ou
- b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, inclusive confirmação de e-mail enviado ou ciência da decisão obtida junto ao sistema de cobrança de créditos do IBAMA, mediante utilização de senha específica para esse fim;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a Administração Tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

SEÇÃO V

Da Competência

Art. 44 O preparo do processo compete ao Órgão ou agente preparador lotado ou em exercício, ainda que temporário ou "ad hoc", da localidade em que situada a Autoridade Julgadora de primeira ou segunda instância, conforme a fase processual.

§ 1º O órgão ou agente preparador, por ocasião da remessa à julgamento, deverá anotar nos autos a existência de reincidência.

§ 2º Quando o ato for praticado por meio eletrônico, o preparo do processo administrativo poderá ser deslocado para unidade da Administração diversa da prevista no caput deste artigo.

Art. 45 O julgamento do processo caberá, conforme a instância, à autoridade julgadora de primeira ou segunda instância.

Parágrafo Único. O Presidente do IBAMA ou o Superintendente Estadual poderão designar, no âmbito de suas circunscrições, servidores ou grupos de servidores, de caráter temporário, no âmbito da Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos ou do Setor de arrecadação com competência para julgamento monocrático de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as correspondentes Superintendências ou na Sede.

Art. 46 No âmbito do processo administrativo de apuração, determinação e constituição de débito relativo à TCFA ou ao cumprimento de obrigações acessórias do Cadastro Técnico Federal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, se não houve pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, por decisão definitiva plenária deste Sodalício.

Parágrafo Único. Poderão entretanto fundamentar sua decisão com base em:

a) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

b) pareceres do Advogado-Geral da União, aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 47 Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, considerado este para fins do presente Decreto aquele cujo débito original superar o importe de R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da remessa pelo órgão preparador à autoridade julgadora de primeira ou segunda instância e observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

Art. 48 Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará os motivos do deferimento ou indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso e, em qualquer hipótese, será dada ciência ao sujeito passivo ou autuado.

Art. 49 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 50 Os laudos ou pareceres de entidades de direito público poderão subsidiar a decisão da autoridade julgadora em relação aos aspectos técnicos e jurídicos.

Parágrafo único. A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a quaisquer dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 51 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, ressalvada a hipótese do art. 41.

Parágrafo Único. A existência de reincidência somente será analisada por ocasião do julgamento do mérito, ficando eventual impugnação do interessado diferida para o momento do recurso da decisão de primeira instância ou, em se tratando de decisão de última instância, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, em incidente de impugnação de reincidência sem natureza recursal, de única instância que, se acolhido, excluirá da decisão final os efeitos da reincidência e, se rejeitado, não poderá ser renovado a qualquer título.

Art. 52 As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão ou na notificação, inclusive quanto ao enquadramento legal, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, se dos termos ali constantes for possível a compreensão dos fatos imputados ou do fato gerador correspondente.

Art. 53 Da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, a ela dirigido dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão recorrida.

Art. 54 A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total, considerado o lançamento principal e obrigações decorrentes, iguais ou superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens, cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 55 O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 56 Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 57 O recurso interposto da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância será encaminhado à autoridade julgadora de segunda instância, sendo antes preparado pelo órgão ou agente preparador em segunda instância, que apontará a existência ou não da reincidência do recorrente, se ainda não anotada nos autos, caso em que será observado o disposto no parágrafo único do Art. 51.

Art. 58 Havendo dúvida jurídica ainda pendente, que não subsumida a ato normativo, inclusive súmulas já existentes no âmbito da Advocacia Geral da União- AGU, poderá a autoridade julgadora solicitar parecer técnico à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA para subsidiar sua decisão.

§ 1º Não serão objeto de consultas na forma do "caput" questões relativas a:

I - matéria fática de qualquer ordem;

II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo, que não eminentemente jurídicas;

III - matérias já disciplinadas em atos normativos vigentes, inclusive súmulas e orientações jurisprudenciais normativas de quaisquer dos órgãos da Advocacia Geral da União - AGU.

§ 2º Caso entenda não estar evidenciada a existência de dúvida jurídica nas consultas de que trata o "caput" deste artigo, a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA da competente circunscrição promoverá a restituição dos autos ao Órgão consulente mediante despacho fundamentado.

Art. 59 Do julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância não caberá recurso, exceto, se o caso, o incidente de impugnação de reincidência, que trata o parágrafo único do Art. 51.

Art. 60 Não cabe pedido de reconsideração de decisão da autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 61 O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão da autoridade julgadora de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VII

Das Nulidades

Art. 62 São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 4º O comparecimento do sujeito passivo ou interessado nos autos do processo administrativo, inclusive por procurador, supre eventual ausência de intimação ou notificação de ato, em especial quando requeira a juntada de documentos ou procurações, apresente defesa, impugnação ou outra manifestação que importe em conhecimento dos fatos ali imputados.

Art. 63 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas com o refazimento do ato administrativo quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 64 A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 65 Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do tributo ou multa aplicada não será executada decisão administrativa relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão, mas deverá ser concluído o processo de constituição do crédito que, entretanto, não poderá ser cobrado na vigência da determinação judicial.

Parágrafo único. Se a medida referir-se exclusivamente à cobrança de específico débito decorrente de TCFA ou auto de infração, estes poderão ser renovados se sustentados por infrações ou fatos geradores distintos daqueles discutidos judicialmente, salvo quando a suspensão judicial expressamente excluir a possibilidade de nova autuação ou notificação de lançamento em tais circunstâncias.

Art. 66 A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário ou da multa de que tratam a presente instrução normativa obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 67 Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 68 O disposto nesta instrução normativa não prejudicará a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

Parágrafo único. Não se modificarão os prazos concedidos e iniciados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 69 Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO COSTA MARQUES
Substituto

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO TRIBUTÁRIOS JUNTO AO IBAMA

Ao IBAMA
Superintendência _____ (UF)
_____(Nome do Devedor)_____, RG (se houver) _____,
CPF/CNPJ _____, residente e domiciliado/o com sede _____(endereço)_____, neste ato representada por _____(nome)_____, (representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.)_____,
RG_____, CPF_____, residente e domiciliado _____(endereço)_____, requer, com fundamento no §1º do art. 17-H, da Lei 6.938/81, c.c. art. 37-A, "caput", da Lei 10.522/2002, o parcelamento de sua dívida constituída dos débitos abaixo discriminados, em ____ (nº de parcelas)_____, (por extenso)_____, prestações mensais.

NÚMERO DE CADASTRO NATUREZA DO CRÉDITO
PERÍODO

_____(do débito)_____, _____(TCFA ou AI)_____, competência

_____, _____

_____, _____

_____, _____

_____, _____

_____, _____

_____, _____

_____, _____

_____, _____

_____, _____

_____, _____

O (A) requerente, ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela antecipada e ao pagamento em dia das demais parcelas até o prazo de deferimento, bem como, também, à assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos Tributários/Não Tributários, requer a emissão de guia referente à parcela antecipada para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Declaro-se, também, ciente de que o indeferimento do pedido, pelos motivos citados, ocorrerá independentemente de qualquer comunicação, ocasionando o prosseguimento da cobrança imediata da dívida.

NOME E TELEFONE PARA CONTATO: _____
LOCAL E DATA _____

ASSINATURA DO REQUERENTE

ANEXO II

TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO TRIBUTÁRIOS JUNTO AO IBAMA

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede _____ (endereço), neste ato representada por _____ (Nome do Superintendente Estadual ou Chefe de Divisão/COADM ou Responsável pelo SAR), nomeado pela Portaria nº _____, publicada no DOU DE _____/_____/_____, (cargo), Matrícula nº _____, CPF _____, doravante denominada simplesmente IBAMA e _____ (Nome do Devedor), RG (se houver) _____, CPF/CNPJ _____, residente e domiciliado em _____ (endereço), neste ato representada por _____ (nome), _____ (representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.), RG _____, CPF _____, residente e domiciliado em _____ (endereço), doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

Cláusula Primeira. O Devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, confessa em caráter irrevogável e irretirável e assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à autarquia o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda. A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretirável, sendo ressalvado ao IBAMA o direito de sua cobrança, inclusive judicial, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula Terceira. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quinta, com fundamento no § 1º do art. 17-H, da Lei 6.938/81, c.c. art. 37-A, "caput", da Lei 10.522/2002, este lhe é deferido pelo IBAMA em _____ (nº de parcelas) _____ (por extenso) prestações mensais e sucessivas.

Cláusula Quarta. No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida relativa aos débitos discriminados conforme o seguinte quadro:

NÚMERO DE CADASTRO NATUREZA DO CRÉDITO PERÍODO

_____ (do débito) _____ (Tributário ou não) _____ Competência _____

Cláusula Quinta. A Dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em _____/_____/_____, perfazendo o montante total de R\$ _____ (expressão numérica) _____ (por extenso), sendo que o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido conforme o quadro abaixo:

Princi-
pal.....R\$ _____
Juros SELIC.....R\$ _____
Mul-
ta.....R\$ _____
Encargo/ Honorários.....R\$ _____
VALOR TOTAL R\$ _____

Cláusula Sexta. O vencimento de cada parcela será no último dia útil de cada mês.

Cláusula Sétima. O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Cláusula Oitava. No caso de não pagamento ou de insuficiência financeira na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá solicitar ao IBAMA a emissão de nova guia para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período;

Cláusula Nona. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês _subseqüente_ ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente;

Cláusula Décima. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Décima Primeira. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: i) Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; ii) Falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais; e iii) Insolvência ou falência do DEVEDOR.

Cláusula Décima Segunda. Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Cláusula Décima Terceira. O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor.

Cláusula Décima Quarta. Havendo a solicitação por parte do devedor, do pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, somente poderá ser utilizado para a quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso.

Cláusula Décima Quinta. O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço à Unidade do IBAMA em que requereu o parcelamento.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCAL E DATA _____
ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO IBAMA
ASSINATURA DO DEVEDOR
ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA
ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA

Dados das Testemunhas:
1ª.) Nome: _____
RG: _____
CPF: _____
Endereço: _____
2ª.) Nome: _____
RG: _____
CPF: _____
Endereço: _____

ANEXO III

Modelo de Notificação de lançamento de crédito tributário - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA
Data de Lançamento _____ Nº de Controle _____

CONTRIBUINTE:

CNPJ:
ENDEREÇO:
FATO GERADOR: Exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/2000)

CÓDIGO DA ATIVIDADE
FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigos 17-B a 17-G, e Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)

FUNDAMENTOS LEGAIS DOS ACRÉSCIMOS: Lei nº 6.938, de 23 de agosto de 1981, artigo 17-H (até Dezembro de 2008) e Lei 10.522, art. 37-A, redação dada pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, c.c., art. 61 da lei 9.430, de 17 de dezembro de 1996 (após Dezembro de 2008).

Cálculo dos encargos de mora - Lei nº 10.165/2000		Valor	Juros	Mul- ta	Sele- ção					
Ocorrê- cia Fato	Gerador					%	%	%	%	total
nº	Ano ven- tri- ci- gi- do	na	%	%	%	va-	va-	va-		
do	to	data	lor	lor	lor	lor	lor	lor		
nº	do	do	%	%	%	lor	lor	lor		
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

PRAZO PARA PAGAMENTO:
PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: até 30 (trinta) dias contados do recebimento do AR, conforme Decreto 70.235/72, artigo 15.

OBSERVAÇÕES:
O não pagamento deste(s) débito(s) implica sua inclusão/manutenção no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e a inscrição/alteração do(s) débito(s) em Dívida Ativa, com posterior execução judicial.

Para parcelamento dos débitos ou quaisquer outros esclarecimentos, procurar a Área de Arrecadação da unidade do IBAMA de sua jurisdição.

Já tendo efetuado o devido recolhimento, entrar em contato com esta Unidade do IBAMA para regularização da pendência.

E-mail: cobrança.sede@ibama.gov.br (usar o do SAR)
Endereço: IBAMA - Coordenação de Arrecadação - COADM/IBAMA (usar o do SAR)
SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02 - Edifício Sede - IBAMA
CEP: 70818-900 - Brasília/DF
Servidor(nome, matrícula, cargo e assinatura)
ACOMPANHAR GRU

ANEXO IV

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PREVISTA NA LEI 6.938, de 31 de agosto de 1981

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: VENCIMENTO DA MULTA: _____

VALOR DA MULTA : R\$ _____ (por extenso)
AUTUADO(A):
CPF/CNPJ/MF:
DOMICÍLIO/SEDE:
INFRAÇÃO IMPUTADA:
() ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal, conforme previsão constante do art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, configurando violação ao art. 17-I, da mesma Lei, conforme verificação junto ao CTF no ano de _____;

() deixar de entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, em modelo definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 17-C, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativo ao ano-base de _____.

Fica V. Sª. Notificado para o cumprimento da exigência prevista na legislação acima indicada, bem como para apresentar defesa por escrito em relação à(s) infração(ões) aqui imputadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, em não havendo impugnação específica, ser considerado revel e, em _subseqüentes_, homologado o auto de infração.

A defesa deverá ser encaminhada à autoridade julgadora de primeira instância, junto ao Setor de Arrecadação (SAR) do IBAMA da circunscrição de seu domicílio.

Deverá V.Sa., ainda, providenciar a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), se ainda não o fez, bem como providenciar a entrega do relatório das atividades exercidas no ano anterior, na forma como definido pelo IBAMA.

Fica V. Sª. Ainda, ciente de que o pagamento da multa ou a entrega do relatório ensejadores da presente autuação não o exime das mesmas obrigações dos anos _subseqüentes_ decorrentes da legislação supramencionada.

(localidade), (horário), (dia) de (mês) de (ano).
(Nome), (Cargo do Signatário) _____
ACOMPANHAR GRU

(* Republicada por ter saído, no DOU nº 251, de 30-12-2011, pag.124 a 128, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art.22º do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, pela Portaria nº 173-MMA, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2011, e pelo artigo 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2011, resolve:

Considerando a Portaria Nº 155/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autoriza o Ibama a contratar brigadistas;

Considerando que a Portaria Nº 94, de 19 de março de 2012, do Ministério do Meio Ambiente, declara estado de emergência ambiental os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima e Tocantins;

Considerando a série histórica levantada pelo Prevfogo de 2007 a 2011 para os meses de maior incidência de focos de calor;

Considerando as operações de fiscalização do Ibama nas atividades madeireiras nas áreas prioritárias do PPCDAM, PP Cerrado e PP Caatinga;

Considerando os 36 municípios delimitados pelo Decreto Nº 6321/07;

Considerando os critérios de seleção de escolha dos municípios pelo Prevfogo, que envolvem desde as detecções de focos de calor registrados pelo INPE, a presença de unidades de conservação em diferentes níveis de governo, de terras indígenas e de projetos de assentamentos rurais e cobertura por remanescentes florestais;

Considerando o Art. 18 do Decreto Nº 2.661/98, que cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Centro Especializado em Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo - a contratar Brigadas temporárias com a estrutura de 01 (um) Brigadista Chefe de Brigada, 04 (quatro) Brigadistas Chefe de Esquadrão e 24 (vinte e quatro) Brigadistas para prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios: Itacarambi no Estado de Minas Gerais; Brasnorte, Cáceres, Cocalinho, Comodoro, Confresa, Cotriguaçu, Nova Ubiratã e São Félix do Araguaia, no Estado de Mato Grosso; Corumbá e Porto Murtinho no Estado do Mato Grosso do Sul; Altamira, Moju, Paragominas, São Geraldo do Araguaia, Tailândia, Itaituba, e Novo Progresso, no Estado do Pará; Machado do Oeste e Nova Mamoré no estado de Rondônia; Amajari, Cantá, Iracema, Mucajá e Pacaraima no estado de Roraima e Goiatins no estado de Tocantins.



Art. 2º - Autorizar o Centro Especializado em Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo - a contratar Brigadas temporárias com a estrutura de 01 (um) Brigadista Chefe de Brigada, 02 (dois) Brigadistas Chefe de Esquadrão e 12 (doze) Brigadistas para prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios: Cruzeiro do Sul, Feijó e Sena Madureira no estado do Acre; Apuí, Boca do Acre, Humaitá e Manicoré no estado do Amazonas; Amapá, Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque e Tartarugalzinho no estado do Amapá; Barra, Barreiras, Morro do Chapéu, Pilão Arcado, Porto Seguro, Prado e São Desidério no estado da Bahia; Acopiara, Crateús, Jaguaribara, Quixeramobim e Viçosa do Ceará no estado do Ceará; Cavalcante, Goiás, Niquelândia, São Domingos e São Miguel do Araguaia no estado de Goiás; Barra do Corda, Barrerinhas, Caxias, Centro Novo do Maranhão, Colinas, Governador Nunes Freire, Grajaú, Mirador, Montes Altos, Riachão, São Raimundo das Mangabeiras, Tasso Fragoso, Tumtum e Zé Doça no estado do Maranhão; Formoso, Januária e São João das Missões, no estado de Minas Gerais; Aquidauana, Costa Rica, Jatê e Miranda no estado do Mato Grosso do Sul; Luciara e Novo Mundo no estado do Mato Grosso; Dom Elizeu, Itupiranga, Oriximiná e São Félix do Xingu no estado do Pará; Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Serra Talhada no estado de Pernambuco; Alvorada do Gurguéia, Baixa Grande do Ribeiro, Bom Jesus, Canto do Buriti, Corrente, Piracuruca e Uruçuí no estado do Piauí; Alta Floresta do Oeste, Candeias do Jamari, Cujubim, Guajará-Mirim, Porto Velho e Vilhena no estado de Rondônia e Almas, Araguacema, Arraias, Dois Irmãos do Tocantins, Formoso do Araguaia, Lagoa da Confusão, Mateiros, Paranã, Pium, Ponte Alta do Tocantins e Tocantínia no estado do Tocantins.

Art. 3º - Autorizar o Centro Especializado em Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo - a contratar Brigada temporária, especializada de pronto emprego, com a estrutura de 02 (dois) Brigadistas Chefe de Brigada, 06 (seis) Brigadistas Chefe de Esquadrão e 36 (trinta e seis) Brigadistas para prevenção e combate aos incêndios florestais nos municípios do Rio de Janeiro e no Distrito Federal;

Art. 4º - Autorizar o Centro Especializado em Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo - a contratar Brigada temporária, especializada de pronto emprego, com a estrutura de 02 (dois) Brigadistas Chefe de Brigada, 04 (quatro) Brigadistas Chefe de Esquadrão e 24 (vinte e quatro) Brigadistas para prevenção e combate aos incêndios florestais no município de Porto Velho no Estado de Rondônia;

Art. 5º - Autorizar o Centro Especializado Prevfogo a contratar 36 (trinta e seis) Brigadistas Gerente do Fogo Estadual para apoio às Coordenações Estaduais do Prevfogo: 1 (um) no estado do Acre, 1 (um) no estado do Amazonas; 1 (um) no estado do Amapá; 3 (três) no estado da Bahia; 1 (um) no estado do Ceará, 2 (dois) no Distrito Federal; 1 (um) no estado de Goiás; 4 (quatro) no estado do Maranhão; 1 (um) no estado de Minas Gerais; 4 (quatro) no estado do Mato Grosso; 2 (dois) no estado do Mato Grosso do Sul; 4 (quatro) no estado do Pará; 1 (um) no estado de Pernambuco; 2 (dois) no estado do Piauí; 1 (um) no estado do Rio de Janeiro; 3 (três) no estado de Rondônia; 1 (um) no estado de Roraima, e 3 (três) no estado do Tocantins.

Art. 6º - Fica o Centro Especializado Prevfogo responsável pela seleção, contratação, administração e gerenciamento das atividades das brigadas;

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO DA COSTA MARQUES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 12 de abril de 2012

Registro Alteração

O Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 339/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações nº 46000.019285/2010-33,

46000.019699/2010-62, 46000.019701/2010-01 e 46000.019700/2010-59, nos termos do art. 14, inciso III da Portaria 186/2008; e CONCEDER o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Maracaju/MS, nº. 46312.003849/2009-69 (SC06538), CNPJ nº. 11.193.424/0001-36, para representar a Categoria profissional: Comércio varejista e Atacadista em geral: trabalhadores no Comércio em Geral, Empregados no Comércio em geral - Empregados Vendedores Internos do Comércio - Classificadores de Produtos de origem Vegetal (diferenciada) - Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios - Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armário - Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens - Comércio Atacadista de Maquinismo em geral - Comércio Atacadista de Materiais de Construção - Comércio Atacadista de Material Elétrico - Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura - Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos - Comércio Atacadista de Sacaria - Comércio Atacadista de Pedras Preciosas - Comércio Atacadista de Jóias e Relógios - Comércio Atacadista de Papel e Papelão - Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em geral - Comércio Atacadista de Couros e Peles - Comércio Atacadista de Frutas - Comércio Atacadista de Artigos Sanitários - Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos - Comércio Atacadista de Aparelhos, e Materiais Ópticos, Fonográficos e Cinematográficos - Comércio Atacadista Exportador - Comércio Atacadista Exportador de Café - Comércio Atacadista de Sucata de Ferro - Comércio Atacadista de Minérios e Pesquisas - Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo - Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo - Comércio Atacadista de Bijuterias - Comércio Varejista: Lojista do Comércio (Estabelecimentos de Tecidos, de Vestuário, Adorno e Acessórios, de Objetos de Artes, de Louças Finas, de Cirurgia, de Móveis e Congêneres) - Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios - Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas (Utensílios e Ferramentas) - Comércio Varejista de Material Médico - Hospitalar - Científico - Comércio Varejista de Calçados - Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos - Comércio Varejista de Veículos - Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos - Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha - Comércio de Vendedores Ambulantes (Trabalhadores Autônomos) - Comércio Varejista dos Feirantes - Comércio Varejista de Frutas, Verduras e Plantas - Estabelecimento de Serviços Funerários (compreensiva de Casas, Agências e Empresas Funerárias) - Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico - Comércio Varejista de Livros - Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria - Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Comércio Transportador - Revendedor - Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene - Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos - Comércio Varejista de Carne Frescas - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com abrangência no Município de Maracaju no Estado do Mato Grosso do Sul. Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação dos sindicatos abaixo: a) SECA-MS - Sindicato dos Empregados no Comércio de Aquidauana-MS, Carta Sindical: L087 P062 A1980 e CNPJ nº. 15.388.622/0001-06, excluindo de sua representação a Categoria profissional: Comércio varejista e Atacadista em geral: trabalhadores no Comércio em Geral, Empregados no Comércio em geral - Empregados Vendedores Internos do Comércio - Classificadores de Produtos de origem Vegetal (diferenciada) - Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios - Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armário - Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens - Comércio Atacadista de Maquinismo em geral - Comércio Atacadista de Materiais de Construção - Comércio Atacadista de Material Elétrico - Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura - Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos - Comércio Atacadista de Sacaria - Comércio Atacadista de Pedras Preciosas - Comércio Atacadista de Jóias e Relógios - Comércio Atacadista de Papel e Papelão - Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em geral - Comércio Atacadista de Couros e Peles - Comércio Atacadista de Frutas - Comércio Atacadista de Artigos Sanitários - Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos - Comércio Atacadista de Aparelhos, e Materiais Ópticos, Fonográficos e Cinematográficos - Comércio Atacadista Exportador - Comércio Atacadista Exportador de Café - Comércio Atacadista de Sucata de Ferro - Comércio Atacadista de Minérios e Pesquisas - Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo - Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo - Comércio Atacadista de Bijuterias - Comércio Varejista: Lojista do Co-

mércio (Estabelecimentos de Tecidos, de Vestuário, Adorno e Acessórios, de Objetos de Artes, de Louças Finas, de Cirurgia, de Móveis e Congêneres) - Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios - Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas (Utensílios e Ferramentas) - Comércio Varejista de Material Médico - Hospitalar - Científico - Comércio Varejista de Calçados - Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos - Comércio Varejista de Veículos - Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos - Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha - Comércio de Vendedores Ambulantes (Trabalhadores Autônomos) - Comércio Varejista dos Feirantes - Comércio Varejista de Frutas, Verduras e Plantas - Estabelecimento de Serviços Funerários (compreensiva de Casas, Agências e Empresas Funerárias) - Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico - Comércio Varejista de Livros - Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria - Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Comércio Transportador - Revendedor - Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene - Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos - Comércio Varejista de Carne Frescas - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Município de Maracaju no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 14, Inciso III, combinado com o Art. 10, Inciso VIII, da Portaria nº. 186/2008; b) da Central dos Trabalhadores Ambulantes, Camelôs Diferenciados do Brasil - CETBRAS - RJ, Processo de Pedido de Registro Sindical nº. 35301.060419/92-10 e CNPJ Não Informado, excluindo de sua base territorial o Município de Maracaju no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 25 da Portaria nº. 186/2008; c) do SINDPEL - Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Estacionamentos e Lavagens de Veículos no Estado de Mato Grosso do Sul, Processo de Pedido de Registro Sindical nº. 46000.015711/00-35 e CNPJ nº. 05.116.250/0001-05, excluindo de sua base territorial o Município de Maracaju no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 25 da Portaria nº. 186/2008.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 685, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Delega a autorização para contratação e concessão de diárias e passagens, conforme Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, INTERINO, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único, inciso IV do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012: resolve:

Art. 1º Delegar a competência para autorizar expressamente a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) às autoridades abaixo indicadas, vedada a subdelegação para os contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012:

I - Secretário-Executivo;

II - Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; e

III - Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego;

§ 1º A delegação aos dirigentes de que tratam os incisos II e III deste artigo para celebração de novos contratos de locação ou a prorrogação dos vigentes, com valor mensal igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se incluem entre as competências delegadas.

§ 2º Ficam convalidados os atos praticados com vício de competência, entre a data de publicação do Decreto nº 7.689, de 2012 e a data de publicação desta portaria.

Art. 2º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorizar expressamente a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a subdelegação.

Art. 3º Delegar competência ao Secretário-Executivo para autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores do MTE, nas hipóteses previstas nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012.

Parágrafo único. As concessões de diárias, passagens e locomoção relacionadas aos afastamentos do País não se incluem entre as competências delegadas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 19 de abril de 2012

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.013387/2011-10	017147841	Drogaria Rosário S.A.	DF
2	46235.000204/2010-78	009874143	Rotavi Industrial Ltda.	MG
3	46235.000209/2010-09	009874984	Rotavi Industrial Ltda.	MG
4	46235.000210/2010-25	009874992	Rotavi Industrial Ltda.	MG
5	46235.000211/2010-70	009875000	Rotavi Industrial Ltda.	MG
6	46235.000212/2010-14	014590018	Rotavi Industrial Ltda.	MG

7	46235.000213/2010-69	014590026	Rotavi Industrial Ltda.	MG
8	46235.000344/2009-11	019464991	Rotavi Industrial Ltda.	MG
9	46235.000345/2009-57	019465009	Rotavi Industrial Ltda.	MG
10	46235.000346/2009-00	021895015	Rotavi Industrial Ltda.	MG
11	46235.000347/2009-46	021895023	Rotavi Industrial Ltda.	MG
12	46235.000348/2009-91	019600917	Rotavi Industrial Ltda.	MG
13	46235.000349/2009-35	019600925	Rotavi Industrial Ltda.	MG
14	46235.000350/2009-60	019600933	Rotavi Industrial Ltda.	MG
15	46235.000352/2009-59	019600941	Rotavi Industrial Ltda.	MG
16	46235.000353/2009-01	019603100	Rotavi Industrial Ltda.	MG
17	46235.000354/2009-48	019603118	Rotavi Industrial Ltda.	MG
18	46235.000355/2009-92	019603126	Rotavi Industrial Ltda.	MG
19	46235.000356/2009-37	019603134	Rotavi Industrial Ltda.	MG
20	46235.000368/2009-61	019602316	Rotavi Industrial Ltda.	MG
21	46235.000369/2009-14	019602332	Rotavi Industrial Ltda.	MG
22	46235.000370/2009-31	019602341	Rotavi Industrial Ltda.	MG
23	46235.000371/2009-85	019602359	Rotavi Industrial Ltda.	MG
24	46235.000372/2009-20	019602367	Rotavi Industrial Ltda.	MG
25	46235.000373/2009-74	019602375	Rotavi Industrial Ltda.	MG
26	46235.000374/2009-19	019602383	Rotavi Industrial Ltda.	MG
27	46235.000376/2009-16	019602391	Rotavi Industrial Ltda.	MG



Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Regulamenta no âmbito da EMBRATUR o Programa de Apoio à Captação e ou Promoção de Eventos Internacionais.

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo nº 139, de 11 de agosto de 2011, pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur nº 108, de 30 de junho de 2011, e considerando:

- a importância de ampliar o número de turistas de negócios e o tempo de sua permanência no Brasil;

- a necessidade de aumentar a captação de eventos internacionais para consolidar o Brasil como um dos 10 países que mais recebem eventos no mundo (ranking ICCA - International Congress & Convention Association);

- o impacto positivo das ações de promoção dos eventos a serem realizados no Brasil, de forma a potencializar a ocupação e garantir um maior número de turistas de negócios oriundos dos mercados emissores em períodos de baixa temporada;

- a necessidade de aumentar a diversificação de destinos e produtos turísticos brasileiros com plataforma de desenvolvimento do receptivo de turismo de eventos no Brasil;

- a imprescindibilidade de assegurar um trabalho constante de projeção da imagem do Brasil como destino de turismo e de negócios;

- a consonância com as estratégias e diretrizes definidas no Plano Aquarela - Plano de Marketing Turístico Internacional do Brasil, visando o crescimento da entrada de turistas internacionais de negócios e seus gastos; resolve:

Art. 1º Regulamentar o Programa de Apoio à Captação e ou Promoção de Eventos Internacionais, no âmbito da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo.

Art. 2º O Programa destina-se ao apoio às ações de Captação e ou de Promoção de eventos internacionais para o Brasil, por meio de projetos apresentados por entes públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos.

§1º As ações se dividem em:

I. Ações de apoio à Captação: visam candidatar o País a sediar eventos internacionais; e

II. Ações de apoio à Promoção: visam divulgar o País prioritariamente na edição que antecede a realização do evento captado para o Brasil;

§2º A EMBRATUR limita suas ações para eventos que tenham abrangência internacional e atendam os seguintes requisitos:

I. Captação e ou de Promoção em eventos a partir da 3ª edição;

II. Eventos itinerantes que tenham alternado sua realização em pelo menos outros dois Países distintos nas edições anteriores;

III. Eventos Técnico-Científicos Internacionais (congressos, convenções, oficinas, fóruns, seminários, simpósios, assembleias, etc.) com a participação de no mínimo 400 (quatrocentas) pessoas nas edições anteriores, sendo pelo menos 25% de turistas estrangeiros; e

IV. Eventos Esportivos Internacionais (campeonatos, torneios, olimpíadas, competições, mundiais etc.) com a participação de no mínimo 400 (quatrocentas) pessoas, sendo pelo menos 25% turistas estrangeiros; e que tenham gerado a publicação de pelo menos 10 (dez) matérias jornalísticas em veículos não sediados no País que recebeu as edições anteriores.

Art. 3º São objetivos do Programa de apoio:

I. Fomentar o turismo de negócios no território brasileiro, possibilitando maior número de eventos e permanência deste turista no país;

II. Ampliar a quantidade de eventos internacionais que ocorrem no Brasil, de modo a melhorar a posição do Brasil em rankings internacionais do setor de turismo de negócios e eventos;

III. Promover e consolidar o Brasil como um País competitivo dentro do segmento de turismo de eventos, conhecido como MICE - Meetings, Incentive, Congress and Events;

IV. Otimizar e melhorar o aproveitamento da capacidade operacional dos produtos turísticos em períodos de baixa temporada com a realização de eventos para o país;

V. Potencializar e diversificar a oferta turística em mercados com capacidade de incremento do número de turistas de eventos que se destinam ao Brasil;

VI. A realização de ações conjuntas com outros órgãos e entes públicos, visando à melhor consecução dos demais objetivos elencados; e

VII. Preparar o País para os megaeventos esportivos.

Art. 4º Os entes interessados em aderir ao Programa deverão preencher Ficha de Apoio com informações do evento (em anexo) ou elaborar Projeto de Captação ou de Promoção, no caso de solicitação de apoio financeiro, em conformidade com o Edital de Chamamento Público contendo as seguintes informações técnicas:

I. Justificativas;

II. Objetivos;

III. Estratégias;

IV. Recursos físicos, materiais e humanos;

V. Acompanhamento e Avaliação.

Art. 5º Cabe aos Entes estabelecer parcerias para otimizar a ação, executar o Projeto aprovado, monitorar e avaliar os resultados.

Art. 6º Compete à EMBRATUR aprovar os Projetos de Captação e ou de Promoção, transferir os recursos aprovados, monitorar a sua execução e avaliar os resultados.

§1º No âmbito da EMBRATUR, o Programa será executado pela Diretoria de Produtos e Destinos por meio da Coordenação Geral de Congressos, Negócios e Incentivo.

§2º O apoio financeiro aos Projetos do Programa será viabilizado por meio de celebração de convênio mediante a modalidade de Chamamento Público cujas propostas serão avaliadas mediante edital específico.

§3º O proponente deverá estar credenciado e cadastrado no SICONV (www.convenios.gov.br), portal criado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal para execução, repasse de recursos e prestação de contas.

§4º O proponente deverá ter obrigatoriamente três anos de existência, seguindo as normativas de cadastramento da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Art. 7º - Ações permitidas em convênio:

a) Produção de material promocional específico - folhetos, cartazes, brindes, DVD, web site, etc. Todas as peças produzidas deverão possuir obrigatoriamente a Marca Brasil com a aprovação prévia da Diretoria de Marketing da EMBRATUR para sua produção;

Ressalta-se a disponibilidade de materiais similares de acordo com as ações complementares dispostas na Art. 10.

b) Organização de eventos para delegados ou dirigentes da entidade promotora abrangendo obrigatoriamente produtos ou atrações culturais e de gastronomia;

c) Contratação de empresa organizadora de eventos para acompanhar e conduzir ações no local do evento e ou de serviços de terceiros/pessoa física (palestrantes, recepcionistas, mestre de cerimônia, intérprete, fotógrafo e afins);

d) Locação de equipamentos a serem usados diretamente na ação (computadores, audiovisual, projetores, telões, TV, som, tradução simultânea, etc.) e/ou espaço (standes, módulos, estrutura customizada);

e) Contratação de empresa de logística: transporte/carga aérea (somente para material promocional produzido pela EMBRATUR ou recurso de convênio);

f) Passagens aéreas em classe econômica, exclusivamente para o destino do evento e período de realização da ação no exterior. É permitida aquisição de no máximo duas passagens aéreas, sendo 01(uma) para a entidade promotora e 01(uma) para o Convention & Visitors Bureau ou para a organizadora do evento. É vedado o pagamento de qualquer despesa a funcionários públicos e/ou militares (Decreto 6.170/2007); e

g) Ações de Publicidade - Mídia.

Art. 8º Ações não contempladas no convênio:

a) Custos com alimentação individual;

b) Hospedagem;

c) Transportes;

d) Despesa de contratação de consultoria.

Art. 9º Os valores limites para a solicitação de recursos compreendem:

I. Para ações de apoio à Captação:

a) Até R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais)

II. Para ações de apoio à Promoção:

Até R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais)

§1º Ressalta-se que, para a celebração de convênios, é obrigatória a submissão ao Chamamento Público.

§2º Os projetos em divergência aos valores pré-estabelecidos pela ação, poderão ser submetidos a análise, se forem apresentadas as devidas justificativas.

Art. 10 Ações complementares de captação e ou promoção (independente de convênio) poderão ainda, ser solicitadas diretamente no e-mail congressos@embratur.gov.br, com prazo de 45 dias de antecedência, especialmente para:

I. Articulação de Cartas de Apoio de Órgãos Federais;

II. Articulação com Embaixadas Brasileiras;

III. Produção e envio de material promocional ou específico sobre o evento, com layout padrão da EMBRATUR, como folhetos, cartazes, brindes, mídias eletrônicas, dossiês de candidatura, etc.

Art. 11 Em casos específicos, a EMBRATUR poderá atender Projetos de Captação ou Promoção no regime de excepcionalidade se for comprovada pelo proponente através de documentação que justifique sua exclusividade para a execução da ação;

Art. 12 A EMBRATUR, nos termos do Programa, poderá realizar determinadas ações que não tenham necessidade de convênio.

Art. 13 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME DE ARAÚJO

ANEXO

PROGRAMA DE APOIO ÀS AÇÕES DE CAPTAÇÃO E OU DE PROMOÇÃO DE EVENTOS INTERNACIONAIS:
FICHAS DE CAPTAÇÃO E OU DE PROMOÇÃO
FICHA DE APOIO À CAPTAÇÃO
Data: ____/____/____

Nome do Evento no seu idioma original

Nome do Evento em Português
INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE

• Nome do solicitante:
• Nome da entidade/empresa:
• Endereço completo:
• Telefones:
• Fax: idem
• E-mail:

INFORMAÇÕES SOBRE O EVENTO

• Edição e ano do evento a ser captado:
• Periodicidade do evento:
• Cidade brasileira candidata:
• Duração do evento segundo programação oficial:
Público esperado:

Total de congressistas (brasileiros e estrangeiros):

Somente estrangeiros:

Total de acompanhantes:

Somente acompanhantes estrangeiros:

• Perfil dos participantes:

• Abrangência (mundial, europeu, latino-americano, norte-americano, etc.):

• Data e local de realização em anos anteriores:

Ano	Local	Nº de participantes

• Trata-se de um evento registrado na ICCA (International Congress & Convention Association)?

() Sim. Número de série

() Não.

() Não sabemos.

Formato do Evento:

Salão principal para _____ pessoas

Montagem no formato: (assinalar somente uma opção)

() auditório () escola () espinha de peixe () mesa em U

Área de feira paralela (em m²):

Número de expositores:

CONTATOS

• Nome da Entidade Promotora Internacional:

• Nome e cargo da pessoa a quem a carta de apoio da EMBRATUR deve ser encaminhada:

• Idioma no qual a carta deve ser redigida:

• Web site da entidade internacional:

• Nome da Entidade Brasileira proponente da candidatura:

• Nome do Presidente da entidade proponente:

• Nome e cargo da pessoa de Contato para informações sobre a candidatura:

• E-mail:

Telefone:

INFORMAÇÕES SOBRE A CANDIDATURA

• Exigências da Entidade:

() dossiê de candidatura - prazo:

() apresentação audiovisual - prazo:

() projeto financeiro - prazo:

() sinalização financeira - prazo:

() Outros. Especifique:

• Existem outros destinos concorrentes? Caso afirmativo, cite quais são.

• Explique como se dá o processo de decisão (selecionar uma opção):

() determinação do presidente ou secretário executivo

() votação

() outro. Explique:

• Quantos são os votantes?

• Quem são os votantes? (selecionar todas as opções válidas)

() presidente

() diretoria

() delegados ou conselheiros

() todos os membros da entidade

() participantes do evento presentes na edição na qual a votação é feita

() outros. Explique:

• Quando ocorre a votação?

• Dia e hora da defesa da candidatura:

• Local:

Haverá tempo disponível para a apresentação? Se sim, quanto tempo?

• A entidade internacional permitiria que um representante de fora da entidade (um representante da EMBRATUR, do CVB ou da organizadora) participasse da defesa?

• Haverá visita de inspeção em algum momento? Se sim, favor mencionar:

• Quem faria parte da visita (nome, cargo e procedência):

• Período:

INFORMAÇÕES RELEVANTES

• O Evento já foi realizado na América do Sul ou na América Latina? Se sim, onde e quando?

**RESOLUÇÃO Nº 2.447, DE 9 DE ABRIL DE 2012**

Adita o Termo de Autorização nº 618-ANTAQ, da empresa Sete Mares Ltda.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001740/2009-93 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 618-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2011, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de mudança na razão social e no endereço da empresa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.448, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Approva O Regulamento de Audiências Públicas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 68, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2002, considerando o que foi deliberado pela Diretoria em sua 313ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

ANEXO

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer procedimentos para a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ mediante a realização de audiências públicas.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública, que terá como objetivos:

I - colher sugestões e contribuições para subsidiar o processo decisório da ANTAQ e a edição de atos normativos;

II - propiciar à sociedade civil e aos agentes regulados a possibilidade de encaminhar sugestões e contribuições;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria submetida ao processo de participação democrática;

IV - dar maior legitimidade aos atos normativos e decisórios emitidos pela ANTAQ; e

V - dar publicidade à ação da ANTAQ.

Art. 3º As sugestões e contribuições recolhidas durante as audiências públicas são de caráter consultivo e não vinculante para a ANTAQ.

**CAPÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 4º A convocação da audiência pública será formalizada, com antecedência mínima de oito dias, por meio de publicação de aviso no D.O.U., e a critério da Diretoria da Agência, em jornal de grande circulação, de alcance nacional, regional ou local, e no sítio eletrônico da ANTAQ.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput deverá conter:

I - a data, local e horário de realização da audiência pública;

II - a modalidade, a matéria objeto da audiência pública, programação, procedimentos e prazos para inscrição e apresentação de contribuições; e

III - a indicação do link no sítio da ANTAQ onde será divulgada a audiência pública.

Art. 5º. A manifestação dos interessados, na audiência pública presencial, dependerá de inscrição, sendo facultado o oferecimento de documentos ou arrazoados, devendo a apresentação oral de cada interessado, se for o caso, respeitar a duração estabelecida pelo Presidente da audiência pública.

Parágrafo único. A inscrição para manifestação dos interessados ocorrerá no início da audiência pública.

Art. 6º. A mesa da audiência pública presencial será constituída pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Secretário;

III - Representante da Procuradoria-Geral;

IV - Representante das Superintendências diretamente envolvidas, em razão da matéria.

§ 1º. Compete ao Procurador-Geral, ao Secretário-Geral e aos Superintendentes da Agência designar o representante das respectivas Unidades.

§ 2º. A Presidência da audiência pública será realizada pelo titular da Superintendência diretamente envolvida, em razão da matéria. No caso de duas ou mais Superintendências envolvidas, caberá a Diretoria a designação do Presidente.

§ 3º. Os membros da Mesa limitar-se-ão a prestar informações e esclarecer dúvidas atinentes ao objeto e procedimentos da audiência e aos documentos a ela pertinentes, não lhes cabendo manifestar-se conclusivamente sobre o acolhimento ou não das sugestões e contribuições nem contraditar as opiniões e os argumentos utilizados, por escrito ou oralmente, pelos participantes.

Art. 7º. Após a sua instalação, os procedimentos a serem adotados pelos interessados durante a audiência pública presencial serão apresentados pelo Presidente, que se incumbirá de:

I - manter a ordem, podendo conceder e cassar a palavra, bem como determinar a retirada de pessoas que a perturbarem;

II - decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na audiência; e

III - decidir sobre os casos omissos nesta Resolução e no aviso da audiência.

Art. 8º. A participação e manifestação dos interessados, nas audiências públicas não presenciais, far-se-ão, somente por escrito, por meio eletrônico.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada definirá o período de contribuição necessário para viabilizar a participação ampla dos interessados, levando em consideração as peculiaridades do objeto da audiência.

Art. 9º. As audiências públicas serão gravadas e degravadas. Caberá a Secretaria-Geral disponibilizar a degravação aos interessados no sítio eletrônico da ANTAQ.

**CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 10. A participação no procedimento de audiência pública far-se-á mediante identificação dos interessados e utilização de formulário próprio.

§ 1º. O formulário eletrônico para envio de contribuições estará disponível no sítio da ANTAQ, conforme indicado no respectivo ato de convocação.

§ 2º. Apenas serão consideradas pela ANTAQ as contribuições realizadas através do instrumento citado no parágrafo anterior.

§ 3º. As contribuições pertinentes ao objeto da audiência recebidas pela ANTAQ serão examinadas e permanecerão à disposição do público no sítio eletrônico da Agência.

§ 4º. Não serão consideradas as contribuições enviadas fora do prazo estabelecido, as contribuições sem identificação ou as contribuições não contidas no formulário correspondente.

Art. 11. Ao término do prazo da audiência, elaborar-se-á Relatório de Audiência Pública, em até 45 (quarenta e cinco) dias, do qual deverão constar:

I - todas as contribuições apresentadas na audiência;

II - a manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição das contribuições;

III - a consolidação das contribuições dos participantes;

IV - a identificação das sugestões e contribuições incorporadas ao ato normativo da ANTAQ; e

V - os dados estatísticos relativos à participação na audiência pública.

Parágrafo único. O Relatório de que trata o caput e a versão atualizada da minuta de normativo, serão elaborados pela área técnica responsável pela matéria objeto da audiência pública.

Art. 12. A Diretoria Colegiada da Agência apreciará a versão final do normativo, em até 30 (trinta) dias após a conclusão do Relatório de que trata o artigo anterior.

Art. 13. A Secretaria-Geral, após a apreciação de que trata o artigo anterior, deverá divulgar no sítio eletrônico da ANTAQ a degravação e o Relatório da respectiva Audiência Pública.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 14. Os trabalhos das audiências públicas serão registrados e juntados aos autos do processo respectivo.

Art. 15. Quando houver material técnico, documentos ou estudos referentes à matéria objeto das audiências públicas, a ANTAQ os disponibilizará aos participantes.

RESOLUÇÃO Nº 2.449, DE 16 DE ABRIL DE 2012

CONVALIDA O TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 013/1999, 012/2000 E 002/2001, CELEBRADO ENTRE A EMAP E A TEMMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.002404/2011-12, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 313ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Convalidar o Termo Aditivo aos contratos nº 013/1999, 012/2000 e 002/2001, celebrado em 10 de março de 2008, entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP e a TEMMAR - Terminal Marítimo do Maranhão S/A, nos termos do processo nº 50308.002404/2011-12.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Portos - SPO/ANTAQ analise, em processo autônomo e em conjunto com a EMAP, a viabilidade, a possibilidade jurídica e a conveniência da unificação dos três contratos de arrendamento celebrado entre a EMAP e a empresa TEMMAR, inclusive avaliando os impactos de natureza-econômico-financeira decorrentes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.450, DE 12 DE ABRIL DE 2012

AUTORIZA A EMPRESA RJ PILOT TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, A OPERAR, POR PRAZO INDETERMINADO, COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, NA NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO, EXCLUSIVAMENTE COM EMBARCAÇÕES SEM PROPULSÃO OU COM POTÊNCIA DE ATÉ 800 HP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002393/2011-31 e tendo em vista o que foi deliberado na 313ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa RJ PILOT TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 10.715.124/0001-07, com sede na av. Rio Branco, nº 4/304, centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.451, DE 13 DE ABRIL DE 2012

ALTERA O INCISO XV, DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 1766-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida, pelo art. 54, inciso IV do Regimento Interno, com base no art. 27, inciso IV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que consta no processo nº 50301.000353/2012-35 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 313ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso XV, do art. 3º, da Resolução nº 1766-ANTAQ, de 23 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

XV - apoio a reparo e manutenção - é o apoio a serviço de reparo e manutenção em embarcação fundeada ou atracada em área de porto ou terminal aquaviário;" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 618-ANTAQ, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e nos regulamentos aplicáveis, considerando o que consta do processo nº 50301.001740/2009-93 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 618-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa SETE MARES LTDA., CNPJ nº 05.881.885/0001-07, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Leitão da Silva, nº 180, sl. 201, ed. Atlantis Tower, praia do Suá, Vitória - ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fâ-lência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 847, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002393/2011-31 e tendo em vista o que foi deliberado na 31ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de abril de 2012, Resolve:

I - Autorizar a empresa RJ PILOT TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 10.715.124/0001-07, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Rio Branco, nº 4/304, centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fâ-lência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.053778/2011-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a reforma para adequação de acesso com prolongamento de via lateral na faixa de domínio da Rodovia Washington Luiz, BR-040/RJ, no trecho entre o km 108+095m e o km 108+200m, na Pista Sentido Rio de Janeiro, em Duque de Caxias/RJ, de interesse da Lua Nova do Saara Posto de Gasolina Ltda..

Art. 2º Na reforma e conservação do referido acesso com prolongamento de via lateral, a Lua Nova deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CON CER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Lua Nova não poderá iniciar a reforma para adequação de acesso com prolongamento de via lateral objeto desta Portaria antes de assinar, com a CON CER, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CON CER deverá encaminhar à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Lua Nova assumirá todo o ônus relativo à reforma, à manutenção e ao eventual remanejamento do acesso e da via lateral, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes dos mesmos e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Lua Nova deverá concluir a obra de reforma para adequação de acesso com prolongamento de via lateral no prazo de 28 (vinte e oito) semanas após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Lua Nova verifique a impossibilidade de conclusão da obra reforma para adequação de acesso com prolongamento de via lateral no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CON CER sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à CON CER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso e ao prolongamento da via lateral.

Art. 8º A Lua Nova deverá apresentar, à URRJ e à CON CER, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A reforma para adequação de acesso com prolongamento de via lateral autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Lua Nova abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.004748/2012-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de totem implantado na faixa de domínio da Rodovia BR-392/RS, no km 026+300m, em Rio Grande/RS, de interesse da Abastecedora de Combustíveis Ferreira Ltda..

Art. 2º Na regularização e conservação do referido totem, a Abastecedora Ferreira deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Abastecedora Ferreira deverá assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Abastecedora Ferreira assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento desse totem, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao totem.

Art. 7º A regularização do totem autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Abastecedora Ferreira abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.052570/2011-83, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução das obras de readequação de acesso localizado no km 099+000m, na Pista Sul da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Piçarras/SC, de interesse do Posto de Combustível Leão Branco - Colpani & Colpani Ltda..

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria nº 099/2011/SUINF/ANTT, de 26 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.034622/2011-30, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução das obras de readequação de acesso localizado no km 057+000m, na Pista Sul da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Araquari/SC, de interesse do Posto de Combustível Maiocchi Trevo Ltda..

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria nº 100/2011/SUINF/ANTT, de 26 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.007329/2009-35, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras de construção de acesso no km 204+888m, na Pista Sul da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, no município de Casimiro de Abreu/RJ, de interesse do Sr. Gilmar Luiz Mucelmin.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Deliberação nº 003/2010, de 20 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 26 de janeiro de 2010.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Fluminense S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50515.054513/2011-70, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 60 (sessenta) dias para execução das obras de readequação de acesso localizado no km 113+160m, na Marginal Norte da Rodovia BR-116/PR, no Contorno Leste de Curitiba/PR, de interesse da P. J. Zonta Administração de Bens e Participações Ltda..

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria nº 154/2011/SUINF/ANTT, de 27 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO



**SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS**

PORTARIA Nº 88, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.147534/2010-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Jundiá a implantar viaduto de Passagem Inferior de veículos rodoviários no km 0+970 m da Linha Jundiá - Colômbia, no Pátio de Jundiá, pertencente à malha arrendada a FERROBAN S.A. e sob atual administração da ALL Malha Paulista S.A., no município de Jundiá/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação à ANTT por parte da Concessionária dos seguintes documentos:

a. Início da Obra: a ser comunicado à Agência por Ofício;
b. Relatórios de Fiscalização: devem ser elaborados mensalmente pela Fiscalização realizada pela Concessionária, para acompanhamento da ANTT dos principais eventos da Obra;
c. Plantas "as built" da Obra: devem ser elaboradas ao final da obra, com o registro das dimensões reais da locação da obra e de seus componentes estruturais;

Art. 2º Por ser Obra de interesse público, não afeta ao sistema ferroviário, e ter a Concessionária isentado a Outorgada do pagamento de qualquer importância pecuniária em favor da Outorgante, não será realizada cobrança pecuniária sobre Receita Alternativa.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

**SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
DE PROCESSOS**

Sessão: 1016 Data: 17/04/2012 Hora: 14:43
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000331/2012-91
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Campo Grande/MS
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000333/2012-81
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000330/2012-47
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000332/2012-36
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000328/2012-78
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 18 DE ABRIL DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
0.00.000.000297/2012-55
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Auridene Alves Matos e outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão
DECISÃO
(...)Considerando ter transcorrido in albis o prazo para os Requerentes encaminharem a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente Representação por Inércia, não cumprindo, destarte, a solicitação de fls. 07, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

DECISÃO DE 30 DE MARÇO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 0.00.000.000265/2012-50
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES

RÃES
REQUERENTE: ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO LIMINAR
(...) Ante tais considerações, defiro a medida liminar pleiteada e determino a suspensão do julgamento das promoções e remoções objetos do Edital nº 154/2011, especificamente para a 6ª Promotoria de Justiça da Comarcas de Camaçari, 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ilhéus, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabuna e 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teixeira de Freitas, bem como da permuta entre a Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito Regional, com sede em Ilhéus e a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canavieiras, todas no Estado da Bahia.

Por se tratar de Procedimento de Controle Administrativo, determino:

a) que seja notificado o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, como Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender necessárias;

b) que sejam notificados, como Interessados, os Promotores de Justiça Luiza Gomes Amoedo, Patrícia dos Santos Ramos, Millen Castro Medeiros de Moura, Lilian Santos Veloso, Virgínia Ribeiro Manzini Libertador, Simone Ferreira Lins Rocha, Lara Ferrari Fonseca, Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira Guedes, Dahiane Bulcão Caldas Guedes Pereira, Márcia Pimentel Farias, Marcia Munique Andrade de Oliveira, Ana Cândido Silveira Barbosa, Renata Soares Tallarico, André Luis Silva Fetal, Rafael Carvalho Andrade, Aline Contrim Lima, Frank Monteiro Ferrari, Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza, Marcio de Oliveira Neves, João Manuel Santana Rodrigues, Fábio Pretti, Antônio Eduardo Cunha Setual, Fabrício Rabelo Patury, Aline Valéria Archangelo Salvador e Flávia Cerqueira Sampaio, para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias;

c) seja publicado Edital de Notificação, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno.

Comunique-se o Requerente e o Presidente do Conselho Superior do Estado da Bahia.
Publique-se".

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2012

RCA - PROCESSO Nº 0.00.000.000273/2012-04
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: MOISÉS RIVALDO PEREIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO LIMINAR
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado nestes autos.

Intime-se o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender necessárias.

Intime-se o Requerente desta Decisão.
Cumpra-se.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

DECISÕES DE 16 DE ABRIL DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
PCA Nº 0.00.000.000119/2012-24
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Adilson Siqueira da Silva
REQUERIDO: Ministério Público da União
DECISÃO

(...)Exsurge do documento acostado à fl. 117 que a pretensão formulada pelo servidor Adilson Siqueira da Silva, fora devidamente atendida, restando autorizada a sua lotação provisória na Procuradoria da República no estado de Sergipe.

O presente Procedimento de Controle Administrativo, portanto, alcançou os fins propostos para sua instauração e por verificar o pleno atendimento, pelo Ministério Público da União quanto ao pedido formulado, determino o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 46, inciso X, b, do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Relatora: Conselheira Taís Schilling Ferraz
Requerente: Anderson Cláudio de Melo Machado
Requerido: Ministério Público da União
DECISÃO

(...)Conforme pedido formulado pelo Requerente, Anderson Cláudio de Melo Machado, servidor do Ministério Público Federal, subscrito por seu advogado, Dr. Jean Paulo Ruzzarin, OAB/DF nº 21.006, à fl. 118 e autorizado pelo artigo 46, incisos IV e X, alínea b, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, homologo o pedido de desistência e determino, após as providências de praxe pela Se-

cretaria Processual, o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Conselheira-Relatora

DECISÕES DE 19 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000509/2011-13
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá
DECISÃO

(...)Vê-se, portanto, que o requerido atendeu os ditames da Resolução nº 13/2006, adequando seu procedimento aos termos fixados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, não havendo qualquer ato administrativo a ser objeto de controle por este órgão de cúpula.

Ante todo o exposto, reputo suficientes as informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 46, X, "b", e 142 do RICNMP c/c artigo 267, V, do CPC.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000521/2011-28
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná
DECISÃO

(...)Vê-se, portanto, que o requerido atendeu os ditames da Resolução nº 13/2006, adequando seu procedimento aos termos fixados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, não havendo qualquer ato administrativo a ser objeto de controle por este órgão de cúpula.

Ante todo o exposto, reputo suficientes as informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 46, X, "b", e 142 do RICNMP c/c artigo 267, V, do CPC.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 12 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.000271/2012-15
RELATOR: Conselheiro Mario Bonsaglia
REQUERENTE: Promotor da Justiça Militar Soel Arpini
REQUERIDO: Procurador Regional da República Roberto Luis Oppermann Thomé

DECISÃO
(...)Verifica-se, pois, ter a presente Representação perdido seu objeto.

Ante o exposto, deixo de conhecer da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.

Intime-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO DE 17 DE ABRIL DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
Nº 0.00.000.000372/2010-16
REQUERENTE: SYLVIO VALÉRIO GOES DA CRUZ GOUVEIA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO

(...)Repise-se que, nos termos da legislação vigente, haverá o reexame da matéria por parte do Conselho Superior da Instituição.

Dessa forma, considerando que estão sendo adotadas as providências destinadas à análise das reclamações formuladas pelo requerente e que não restou configurada a mora do Parquet estadual, bem como por força do que prescreve o Enunciado CNMP nº 06, determino o arquivamento monocrático dos autos, nos termos dos artigos 46, inciso X, alínea b, do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira-Relatora

**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

DECISÃO DE 13 DE ABRIL DE 2012

EXPEDIENTE Nº 41/2011
ASSOCIADO: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Decisão: (...)

Ante o exposto, determino a abertura de SINDICÂNCIA com o fim de apurar as denúncias constantes do Expediente nº 41/2011, bem como os fatos objeto das Reclamações Disciplinares nºs 1462/2011-13, 1409/2011-12, 1433/2011-43, 16/2011-56 e 128/2011-15.

Cientifique-se a Requerente, os Requeridos, o Plenário e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 77 do RICNMP.

À Secretaria para reatuar o Expediente nº 42/2011 e as Reclamações Disciplinares nºs 1462/2011-13, 1409/2011-12, 1433/2011-43, 1600/2011-56 e 128/2012-15 como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília - DF, 13 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Estabelece regras para as eleições destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal no ano de 2012.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, e para dar cumprimento ao artigo 53, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve baixar a seguinte Resolução:

DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 1º - A eleição de dois membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, pelo Colégio de Procuradores da República (art. 53, III, LC 75/93), realizar-se-á no dia 23 de maio de 2012, por designação do Procurador-Geral da República, na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal e nas Procuradorias da República nos Municípios, observando as regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 2º - O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, III, LC 75/93), permitido o voto em trânsito e proibido o voto por procuração.

Art. 3º - Possuem capacidade eleitoral ativa todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 4º - Para a eleição prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores da República, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (art. 53, § 1º, LC 75/93).

Art. 5º - Concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais da República em exercício no Ministério Público Federal que, no período de 30 de abril a 4 de maio de 2012, se inscreveram perante a Comissão Eleitoral e Apuradora, excluídos os membros natos e aqueles cujo segundo mandato consecutivo, de que forem titulares, encerrarem-se no ano de 2012 (art. 52, LC 75/93).

Art. 6º - A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três membros do Ministério Público Federal, escolhidos pelo Conselho Superior e nomeados pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º - Nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, haverá Subcomissões Eleitorais encarregadas da direção local do pleito, a serem constituídas por ato do Procurador-Geral da República.

§ 2º - A substituição de Membros das Subcomissões Eleitorais ocorrerá mediante pedido destas com a indicação de substituto.

Art. 7º - O sistema de votação é on-line mediante a utilização da rede de computadores do Ministério Público Federal (INTRANET), sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º - Na Procuradoria Geral da República, a votação se dará em um único computador, perante a Comissão Eleitoral mencionada no caput do art. 6º, previamente determinado e credenciado para esta finalidade;

§ 2º - Nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, a votação se dará em um único computador, previamente determinado e credenciado, perante as Subcomissões Eleitorais;

§ 3º - Nas Procuradorias da República nos Municípios a votação ocorrerá diretamente nos microcomputadores utilizados pelo(s) Membro(s) em exercício, que deverão também ser designados e credenciados com antecedência;

§ 4º - A Secretaria de Tecnologia da Informação fica encarregada de desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, sendo vedada a utilização de quaisquer outros softwares ou equipamentos em substituição, ou complementação, àqueles mencionados nesta Resolução;

§ 5º - A Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério Público Federal orientará os Membros das Subcomissões Eleitorais e os Membros em exercício nas Procuradorias da República nos Municípios, quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema, credenciando-os.

Art. 8º - O sistema de informática, utilizado para dar suporte à votação, contém mecanismos de segurança, registrando todas as operações realizadas nos microcomputadores credenciados, sendo resguardado o sigilo dos votos.

Art. 9º - A Comissão Eleitoral e Apuradora disponibilizará às Subcomissões Eleitorais, por meio da rede de computadores do Ministério Público Federal (INTRANET), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, o seguinte material de votação:

a) lista de votantes relacionando todos os membros com lotação na unidade, a ser assinada por todos que comparecerem ao ato;

- b) formulário para lavratura da ata;
- c) formulário para votos em trânsito;
- d) formulário para requerimento de nova senha.

Art. 10 - A Subcomissão Eleitoral está incumbida de supervisionar, em nível local, a eleição, e acompanhar a votação, observados os procedimentos previstos para o pleito.

I - Durante a votação, a Comissão Eleitoral e Apuradora e as Subcomissões Eleitorais, funcionarão em salas previamente indicadas, onde serão disponibilizados microcomputadores (um por sala), também previamente indicados, que serão habilitados pela Secretaria de Tecnologia da Informação para utilização no processo de votação.

II - Cada Subcomissão Eleitoral e cada Membro em exercício em Procuradorias da República em Município, deverá encaminhar à Comissão Eleitoral e Apuradora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, o número do IP - Internet Protocol do microcomputador a ser utilizado no processo de votação, que será informado à Secretaria de Tecnologia da Informação, para a devida habilitação.

Art. 11 - O Membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a houver extraviado, deverá adotar uma das condutas abaixo descritas, a depender da unidade onde está lotado:

a) na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal - comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora ou às Subcomissões Eleitorais, preenchendo e firmando o formulário de solicitação de nova senha;

b) nas Procuradorias da República em Municípios - preencher e firmar o formulário de solicitação de nova senha, comunicando o fato, imediatamente, à Comissão Eleitoral e Apuradora na PGR;

Parágrafo único - Em ambas as hipóteses, a Comissão Eleitoral e Apuradora providenciará a expedição de outra senha, para utilização naquele momento, com anulação automática da anterior.

Art. 12 - Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora, por intermédio de uma senha específica, compartilhada entre seus membros, registrar todos os dados relativos ao processo eleitoral, no sistema informatizado, dando início ao processo eleitoral.

Parágrafo único - São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional, inclusive o trabalho das Subcomissões Eleitorais;
- b) determinar o horário de início e de término da votação, que deverá obedecer ao horário da Capital Federal;
- c) receber as totalizações e proclamar o resultado do pleito, lavrando a respectiva ata;
- d) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação;
- e) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral;
- f) verificar o funcionamento do site da votação;
- g) autorizar os eleitores a votar, dentro do horário previamente estabelecido;
- h) autorizar o processamento de novas senhas, em atendimento aos requerimentos remetidos pelas Subcomissões Eleitorais e pelos membros lotados nas Procuradorias da República nos Municípios;

i) estar presente na PGR, durante todo o período, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem.

Art. 13 - Para acesso ao processo eleitoral exigirá-se-á chave de identificação do usuário, composta pelo seu número de matrícula no Ministério Público Federal, e de senha única, pessoal e intransferível que será gerada aleatoriamente pelo sistema, de modo específico para cada eleição, protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar posterior utilização.

Parágrafo único - Cada eleitor receberá envelope lacrado contendo a senha pessoal, intransferível e aleatória, específica para cada votação, a ser utilizada no processo, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 14 - Compete à Subcomissão Eleitoral:

- a) determinar o local e o microcomputador onde será realizada a votação, dando preferência a auditórios e salas de reuniões da unidade, vedada a utilização de gabinetes ou sala da chefia;
- b) verificar o funcionamento do site da votação;

c) processar o requerimento de novas senhas, que deve ser dirigido à Comissão Eleitoral e Apuradora, conforme formulário previamente disponibilizado na INTRANET, em casos de extravio ou não recebimento das mesmas, informando-as aos requerentes;

d) estar presente no local, durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

e) findo o período de votação, lavrar a ata respectiva, onde deverão constar expressamente os casos de requerimento de novas senhas;

f) colocar em envelope lacrado e rubricado por todos os integrantes da Subcomissão, a lista de presença devidamente preenchida, a lista de votação em trânsito, os requerimentos de novas senhas e a ata da votação, remetendo-os à Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria Geral da República.

DA VOTAÇÃO

Art. 15 - Excetuando-se as Procuradorias da República nos Municípios, onde a votação será realizada diretamente nos microcomputadores dos Membros em exercício, previamente credenciados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do MPF, a votação obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - será realizada perante a Subcomissão Eleitoral em salas previamente designadas e em microcomputadores credenciados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do MPF;

II - antes da votação o eleitor assina a lista de presença que será enviada à Comissão Eleitoral e Apuradora imediatamente após o encerramento do período de votação;

III - a lista de presença dos Membros em trânsito deverá ser colhida em separado, conforme formulário padronizado;

IV - o eleitor dirige-se à cabina indevassável, onde executa os seguintes procedimentos:

a) informa o seu número de matrícula;

b) procede a escolha dos nomes dos candidatos, informando a senha e confirmando o voto ou, alternativamente, informa a senha e indica a opção por voto nulo;

V - concluída a votação, as Subcomissões Eleitorais adotam as seguintes providências:

a) encerrar a lista de presença, inutilizando os espaços em branco;

b) preencher o modelo de ata encaminhado, mencionando de forma circunstanciada os fatos ocorridos, que devam ser informados à Comissão Eleitoral e Apuradora, especialmente os requerimentos de novas senhas, apondo, em seguida, a sua assinatura;

c) juntar todos os formulários de requerimento de novas senhas;

d) remeter o envelope, até o dia seguinte, à Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria Geral da República, por via postal, com entrega rápida.

APURAÇÃO DOS VOTOS E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 16 - A apuração dos votos e a divulgação dos resultados ocorrerão imediatamente após encerrado o período de votação:

§ 1º - Findos os trabalhos, a Comissão Eleitoral e Apuradora proclamará os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópias ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do MPF.

§ 2º - Não verificada a maioria absoluta dos eleitores, a Comissão Eleitoral e Apuradora comunicará imediatamente o fato ao Procurador-Geral da República, para convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias;

§ 3º - Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPF, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º, LC 75/93).

Art. 17 - Proclamados os nomes dos 2 (dois) membros eleitos e dos demais votados, em ordem decrescente, para os fins do art. 54, § 1º, da LC 75/93, poderão os concorrentes apresentar recursos, em sessão pública, dirigidos ao Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, reputando-se inadmissíveis aqueles que não alteram o resultado da eleição, ainda que providos.

DA ELEIÇÃO PELOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

Art. 18 - A eleição de dois membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, pelos Subprocuradores da República, realizar-se-á no dia 13 de junho de 2012, das 10 às 18 horas, na Procuradoria Geral da República, perante Comissão Eleitoral e Apuradora, obedecendo, no que couber, às disposições anteriores e, em especial, às seguintes:

I - possuem capacidade eleitoral ativa todos os Subprocuradores-Gerais da República em atividade no Ministério Público Federal;

II - concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais da República em exercício no Ministério Público Federal que, no período de 28 de maio a 1º de junho de 2012, se inscreveram perante a Comissão Eleitoral e Apuradora, excluídos os mencionados na parte final do art. 5º e os recém-eleitos pelo Colégio de Procuradores da República;

III - o voto é plurinominal, facultativo e secreto, proibido o voto por procuração.

Art. 19 - A apuração dos votos e a divulgação dos resultados ocorrerão imediatamente após encerrado o período de votação.

Art. 20 - A Comissão Eleitoral e Apuradora encaminhará o resultado da eleição ao Conselho Superior do Ministério Público Federal por intermédio do Procurador-Geral da República.



Art. 21 - Os eleitos tomarão posse em sessão do Conselho Superior que será realizada no dia 14 de agosto de 2012, com início às 11 horas.

Art. 22 - Fica expressamente vedada a realização de reuniões e encontros nacionais ou regionais, no período de 30 (trinta) dias que anteceder as inscrições e as eleições, salvo se ocorrerem em Brasília.

Art. 23 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

e) considerando que o recurso administrativo acostado à fl. 40 fora recebido extemporaneamente nesta Procuradoria da República, contendo fatos novos indicativos da prática de atos violentos e de novos conflitos na região, e considerando o retorno dos autos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para a adoção de diligências relacionadas a tais acontecimentos;

Torno sem efeito a promoção de arquivamento exarada às fls. 32/33, ao tempo em que determino a instauração de inquérito civil público, mediante reabertura do procedimento administrativo nº 1.19.000.001361/2007-21, com vistas à adoção das diligências necessárias à solução definitiva do caso, adiante indicadas:

- a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração, bem como com distribuição a este 1º Ofício Cível;
- a expedição de ofício ao INCRA concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para enviar servidores ao local dos fatos narrados pelo representante, a fim de verificar a situação atual dos conflitos e realizar a oitiva do Sr. Antônio José Alves, remetendo a esta PRDC relatório circunstanciado de tais atividades; e
- após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "a proteção dos direitos constitucionais" e de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" dentre eles os direitos das pessoas portadoras de deficiência (art. 6º, VII, a e d, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela efetivação "dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição", dentre eles os relativos à assistência jurídica, nos termos do art. 129, II;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, baseada no princípio da igualdade, traz em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a garantia de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita, e que prevê, ainda, em seu artigo 134 a instituição da Defensoria Pública, "incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV";

Considerando o artigo 15, §2º da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe que "sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.";

Considerando o teor de representações encaminhadas ao Ministério Público Federal, versando sobre negativa de prestação de serviço de assistência jurídica por parte da Defensoria Pública da União - DPU;

Considerando a manifestação da Defensoria Pública Geral da União - DPGU ressaltando as dificuldades para ampliação do serviço de assistência jurídica gratuita tendo em vista o contingenciamento de gastos públicos adotado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a infraestrutura precária e reduzido número de Defensores Públicos Federais para atuar na Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar da União e Justiça Eleitoral em todo o Brasil;

Considerando a necessidade de apurar e fiscalizar a efetividade da prestação de assistência jurídica gratuita garantida constitucionalmente aos cidadãos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento administrativo nº 1.30.020.000379/2011-96 em inquérito civil, destinado a apurar negativa de prestação de serviço de assistência judiciária por parte da Defensoria Pública da União - DPU (Núcleo Niterói, Itaboraí, São Gonçalo).

À Secretaria Jurídica para autuação, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar negativa de prestação de serviço de assistência judiciária por parte da Defensoria Pública da União - DPU (Núcleo Niterói, Itaboraí, São Gonçalo).

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício à Justiça Federal a fim de que se manifeste a respeito da situação objeto do presente feito. Determino ainda a reiteração do ofício não respondido pelo Núcleo de Niterói.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o teor do Expediente PRM-JQE-BA nº 001028/2012, que noticia o funcionamento Centro de Atenção Psicossocial Guito Guigo, no município de Jequié/BA, em condições precárias;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Técnico de Inspeção nº 017/2012, elaborado pelo Departamento de Vigilância Sanitária do município de Jequié, que elenca diversas irregularidades graves na estrutura e funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial Guito Guigo (CAPS II);

CONSIDERANDO que cabe à Prefeitura Municipal de Jequié providenciar a adequação e a correção das irregularidades portventura detectadas naquele estabelecimento;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos nele descritos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) autue-se e registre-se o presente expediente como Inquérito Civil, cadastrando-o com os seguintes dados:

ASSUNTO: "Apura a possível existência de irregularidades graves na estrutura e funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial Guito Guigo (CAPS II), localizado no município de Jequié, detectadas pelo serviço de Vigilância Sanitária deste municipalidade." TEMÁTICA: Cidadania - Saúde

CÂMARA : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
b) Cientifique-se à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na pessoa da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Jequié, requisitando que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre o Relatório Técnico de Inspeção nº 017/2012, elaborado pelo Departamento de Vigilância Sanitária deste município, informando e comprovando eventuais medidas já adotadas por esta administração municipal, no sentido de corrigir as irregularidades relacionadas no aludido relatório técnico.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Representante: SETCON - Sindicato das Empresas de Transporte da Região de Concórdia/SC. Representado: Instituto de Metrologia de Santa Catarina - Imetro/SC

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85); e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar eventual abuso/impossibilidade de cumprimento nas exigências das Portarias do Inmetro nº 201/2004, 444/2008 e 462/2010, que dispõem sobre as verificações metroológicas periódicas (a cada 2 anos), de caráter obrigatório, em cronotacógrafos;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compor referido procedimento,

RESOLVE:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.010.000083/2011-82 em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Dicson de Fáveri Grassi, Técnico Administrativo, matrícula 21.777-8, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

- Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;
- Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº, 87/2006, do CSMF, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;
- Outras diligências que se fizerem necessárias.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial em Santa Catarina (GCEAP/SC) encaminhou relatório da inspeção realizada na 5ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em Lages, noticiando que as instalações da referida delegacia não estão adaptadas às regras legais de acessibilidade;

Considerando que o prédio da 5ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal não tem rampa de acesso para usuários cadeirantes ou com dificuldade de locomoção, apresentando, ao contrário, degraus bastante altos;

Considerando que no referido prédio também não há vaga de estacionamento reservada para deficientes físicos;

Considerando a Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a situação de acessibilidade na 5ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em Lages, e cobrar as necessárias reformas para completa adequação à legislação pertinente.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - Acessibilidade para deficientes físicos - 5ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal - Lages";
- b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
- c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
- d) após, venham os autos conclusos para despacho.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 53/2012, noticiando possível demora desarrazoada da Faculdade Miguel de Cervantes na expedição de diplomas e certificados de conclusão dos cursos superiores de Pedagogia e Turismo, causando assim prejuízos aos alunos egressos da citada instituição de ensino superior;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos com INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Faculdade Miguel de Cervantes requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no aludido Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os fatos noticiados no Termo de Declaração de Maria das Graças Cardoso, dando contas de possível irregularidade na eliminação de seu irmão, Francisco Balbino Mineiro Neto, da lista de inscritos no Programa Minha Casa, Minha Vida, no município de Caxias/MA;

e) que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, as peças de informação nº 1.19.002.000093/2011-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providência investigatória inicial, determino:

- 1 - Oficiar, novamente, à Prefeitura Municipal de Caxias/MA, solicitando que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da afirmação da representante de que seu irmão, Francisco Balbino Mineiro Neto, estaria em uma lista de espera, podendo ser encaixado na lista dos beneficiados após a eliminação dos sorteados que não atendessem aos requisitos do Programa. Solicitar, ainda, que encaminhe a lista de espera de pessoas cadastradas que seria utilizada para preenchimento das vagas remanescentes, após eliminação de sorteados não aprovados pelo Programa. O Ofício deverá ser encaminhado com cópia de f.03/03-verso e 15.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os fatos noticiados no Termo de Declaração de Lourival Gomes da Silva, informando que possuía valores depositados em uma conta poupança na Caixa Econômica Federal, agência em São Luís/MA, e que tais valores teriam sido confiscados pelo Governo Federal, segundo informações de servidor da instituição financeira;

e) que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, as peças de informação nº 1.19.002.000070/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providência investigatória inicial, determino:

1 - Reiterar o Ofício nº 91/2012-GABPRMI-PHOCEB-Caxias/MA.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os fatos noticiados no Relatório Situacional do Tratamento dos Pacientes Portadores de Câncer oriundo do Estado do Maranhão nos Hospitais do Piauí, informando a dificuldade dos pacientes maranhenses em conseguir atendimento de saúde na rede pública na cidade de Teresina/PI;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMPF, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00002141/2011 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas no procedimento administrativo;

Converte as Peças Informativas autuadas sob o nº 1.34.026.000038/2008-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

CUMPRIMENTO DA LEI Nº 4.870/65, QUE INSTITUI O PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA DESTILARIA PARAGUAÇU LTDA., ATUAL RAIZEN PARAGUAÇU S.A.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FABRÍCIO CARRER

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE ABRIL DE 2012

"Converte em Inquérito Civil Público o procedimento destinado a apurar potencial conflitos entre brasileiros e bolivianos na região de Extrema, fronteira de Rondônia e Acre."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República; e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando a instauração do procedimento administrativo nº 1.31.000.001406/2009-24, no sentido de intermediar o conflito e tutelar interesses da população brasileira que se recusa a ser assentada em território estrangeiro;

Considerando que as várias informações noticiadas pela Imprensa do Estado de Rondônia, relatando várias lesões aos moradores da região, e demonstrando indícios de risco de confronto armado entre civis brasileiros e bolivianos

Considerando que é tema de preocupação para o Estado Brasileiro a notícia de eventual anexação de território brasileiro e naturalização de famílias brasileiras pelo Estado da Bolívia, configurando-se assim uma ameaça à integridade e a soberania nacional;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como a devida proteção a vida de brasileiros ameaçados, bem como a importância do acompanhamento do devido processo de assentamento em terras brasileiras, é um dos compromissos assumidos pelo Constituinte originário;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo não se encontra inteiramente alcançado, bem como em razão do esgotamento do prazo para encerramento, conforme artigo 4º, §4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, de modo a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais.

Desde já, determino as seguintes providências:

1. Promovam-se as alterações necessárias no sistema ÚNICO;

2. Oficie-se à 9ª Delegacia de Polícia Civil/ Extrema, para que informe como se encontra a situação do conflito, visto que é nessa Delegacia que foram registrados os boletins de ocorrência relativos ao conflito;

3. Oficie-se ao INCRA, para que informe quais as providências tomadas para solução do problema, o reassentamento das famílias brasileiras de extrativistas advindos da Bolívia, na Região de Extrema;

4. Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores na pessoa do Dr. Alisson Lincon ou seu substituto para que informe quais providências tomadas para solução do problema;

5. Ciênciã à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com o decurso do prazo, reitere-se. Após, voltem conclusos.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;



b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converte as Peças Informativas autuadas sob o nº 1.34.026.000089/2009-29 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EVENTUAL NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS IMÓVEIS SITUADOS NA RUA CIRCULAR, VILA PROGRESSO, EM ASSIS/SP.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FABRÍCIO CARRER

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE ABRIL DE 2012

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.31.000.001120/2009-49. Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado com o fito de acompanhar as medidas porventuras adotadas pelos órgãos responsáveis para a melhoria das condições físicas e estruturais do Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta, município de Pimenta Bueno-RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a existência de Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001120/2009-49, autuado a partir de relatório de inspeção realizado pelo CREMERO/RO, com o escopo de acompanhar as medidas adotadas para a melhoria estrutural no Hospital e Maternidade Ana Neta, em Pimenta Bueno/RO;

Considerando que o referido relatório apresentou diversas irregularidades estruturais no mencionado nosocômio, bem como problemas relativos à carência de recursos humanos;

Considerando que resta imprescindível à segurança e bem estar dos servidores e usuários dos serviços de saúde pública prestado no prédio em questão, a verificação das medidas adotadas pelos órgãos responsáveis a fim de sanar as irregularidades aventadas;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

"Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de garantir os direitos dos usuários e servidores do Hospital e Maternidade Ana Neta, especificamente acompanhando a efetivação das melhorias sugeridas pelo CREMERO em relatório de inspeção realizada no referido nosocômio, no município de Pimenta Bueno-RO."

Preliminarmente,

I - OFICIE-SE ao CREMERO, à Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, e ao Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta, requisitando informações atualizadas acerca do tema, inclusive com encaminhamento de documentação comprobatória;

II - OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado de Rondônia, requisitando cópia de procedimento investigativo a cerca do tema que porventura esteja em trâmite naquele parquet;

III - Promovam-se imediatamente as atualizações necessárias no Sistema ÚNICO;

IV - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2008.

Com o decurso dos prazos, reiterem-se; com as respostas, voltem os autos conclusos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Dayane Aparecida Pereira noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000146/2012-91, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os fatos noticiados nos Termos de Declaração de Luiz Henrique de Oliveira e de Raimunda Nunes de Almeida informando a dificuldade de acesso a medicamentos especializados por meio da Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados no Maranhão (FEME);

e) que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, as peças de informação nº 1.19.002.000069/2011-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Oficie-se à Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados no Maranhão (FEME), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Termo de Declaração de Raimunda Nunes de Almeida. O Ofício deverá ser encaminhado via fax.

Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 169, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000386/2005-45, com o fito de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Assentamento Vila Real Brasil, localizado no município de Buriacupú/MA, conforme noticiado na representação subscrita pelo Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Vila Real Brasil, assim como a adoção das seguintes diligências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

b) a expedição de ofício ao INCRA, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações circunstanciadas acerca do resultado da fiscalização in loco empreendida, conforme noticiado por essa Autarquia ao MPF, através do expediente INCRA/SR (12) G/Nº 1.780/10 cuja cópia deve seguir em anexo;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 170, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000079/2010-21, com o fito de apurar a ocorrência de conflitos fundiários no Projeto de Assentamento "Monte Cristo", localizado no município de Penalva/MA, assim como a adoção das seguintes diligências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

b) a expedição de ofício ao INCRA, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca das providências já adotadas para se resolver a problemática, conforme noticiado por essa Autarquia ao MPF, através do expediente INCRA/SR (12) G/Nº 1834/2010, cuja cópia deve seguir em anexo;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 229, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001147/2011-62, que tem como objeto (resumo): "EDUCAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. EMISSÃO DE CERTIFICADOS. NESB. CAP. Matéria jornalística veiculada no jornal Correio Braziliense, de 10 de março de 2011. Informa que o Instituto de Capacitação Educacional - CAP, entidade ligada à Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin, e o Núcleo de Ensino Superior de Brasília - NESB, ligado ao polo da Faculdade Phênix, estariam, em tese, fornecendo certificado sem o aluno frequentar a sala de aula.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de posteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
MOREIRA

PORTARIA Nº 505, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.30.012.000372/2011-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º § 1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º § 6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.000372/2011-73 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível ausência de licitação para a contratação dos serviços terceirizados de lavanderia, vigilância e limpeza do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Adote-se a seguinte ementa:
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO/UFRJ - NOTÍCIA DE INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LAVANDERIA, VIGILÂNCIA E LIMPEZA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

3) À DITC para autuação.
Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 507, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.30.001.005693/2011-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.005693/2011-93 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar suposta incompatibilidade entre a descrição da nota de empenho e da nota fiscal do fornecedor, no Pregão 01/2010 da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores, realizado pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado, para a aquisição de eletroencefalógrafo e carro de parada cardíaca.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Adote-se a seguinte ementa:
HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - CANCELAMENTO DA ADESÃO AO PREGÃO 01/2010 DA BASE DE FUZILEIROS NAVAIS DA ILHA DAS FLORES, REALIZADO PELO HFSE - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ELETROENCEFALÓGRAFO E CARRO DE PARADA CARDÍACA - EMPRESAS DBS-3COMERCIAL CIENTÍFICA LTDA. E SINAL VITAL COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA. - SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO DESCRITO NA NOTA DE EMPENHO E NA NOTA FISCAL DO FORNECEDOR, POSSÍVEL PREÇO ACIMA DO MERCADO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

3) À DITC para autuação.
Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 508, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.30.001.003767/2011-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.011.003767/2011-57 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis danos a pacientes em caso de retirada imediata de aparelho de videolaparoscopia do Hospital Federal de Bonsucesso pela empresa Microview Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Adote-se a seguinte ementa:
HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO - USO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOLAPAROSCOPIA EMPRESTADOS PELA EMPRESA MICROVIEW COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, SOB A FORMA DE DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA - EVENTUAL RETIRADA IMEDIATA DOS APARELHOS - POSSÍVEIS PREJUÍZOS AOS PACIENTES.

3) À DITC para autuação.
Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 131 Data: 18/04/2012 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

- Processo : 1.00.000.004967/2012-57
- Assunto : RECURSO
- Origem : PGR
- Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
- Interessado(s) : Sr. Silvio Itamar de Souza

- Processo : 1.15.000.000523/2011-39
- Assunto : DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
- Origem : PR/CE
- Relator(a) : Cons. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
- Interessado(s) : Dr. Oscar Costa Filho

- Processo : 1.29.000.000349/2011-39
- Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
- Origem : PR/RS
- Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
- Interessado(s) : Dra. Suzete Braganolo

- Processo : 1.30.012.000981/2002-31
- Assunto : RECURSO
- Origem : PR/RJ
- Relator(a) : Cons. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
- Interessado(s) : Dr. Maurício Ribeiro Manso

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Presidente do Conselho

PAUTA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012

Dia : 25 de abril de 2012 (quarta-feira)
Hora : 14h30
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala 05)

- 1) Aprovação da Ata da 1ª Reunião Ordinária de 2012.
- 2) Declínio de atribuições. Remessa dos autos originais para homologação. Proposta de Enunciado do Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros.
- 3) Conflitos de atribuições. Instrução com as normas internas da unidade. Sugestão do Conselheiro Franklin Rodrigues da Costa.
- 4) Padronização de rotinas administrativas das Câmaras. Gratificação de Perícia - GAP. Sugestões da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 5) Rotinas administrativas. Declínio de Atribuições. Sugestões da Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre.
PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA
Pedidos de vista no dia 14.12.2011
- 6) Processo nº : 1.29.000.001478/2010-63
Interessado : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo do Patrimônio Público e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PR/RS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Requisição de servidores de órgãos público. Descumprimento da Lei nº 6.999/82 e Resolução nº 88/209 do CNJ.
Origem : PR/RS
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
- 7) Processo nº : 1.00.000.015091/2010-11
Interessado : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Assunto : Conflito de atribuições. PRDC e o Ofício do Patrimônio Público - PR/RJ. Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP. Cessação do pagamento de auxílio saúde aos trabalhadores contratados em regime temporário para atendimento de excepcional interesse público. Supostas irregularidades.
Origem : PR/RJ
Relatora : Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA
Incluídos na pauta do dia 23.2.2011
- 8) Processo nº : 1.19.000.000263/2003-42
Interessado : Dr. Tiago de Sousa Carneiro
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 573ª reunião, em 10.11.2010. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem. Inexistência de informação sobre a ocorrência de dano ao erário. Enunciado nº 8/5º CCR. Ministério da Educação. FUNDEF. Município de Barreirinhas/MA. Exercício de 2002. Suposta malversação de recursos públicos.
Origem : PR/MA
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
- 9) Processo nº : 1.29.000.001762/2010-30
Interessados : 5º Ofício Cível e PRDC - PR/RS
Assunto : Conflito de atribuições. 5º Ofício Cível (Núcleo do Patrimônio Público e Social) e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PR/RS. Concurso Público para cargos no Ministério Público da União. Possíveis irregularidades.
Origem : PR/RS
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
Incluídos na pauta do dia 18.5.2011
- 10) Processo nº : 1.16.000.002549/2005-36
Interessado : Dr. Paulo José da Rocha Júnior

- Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião, em 15.12.2010. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com o retorno à origem para prosseguir a instrução. Meio Ambiente. Apuração de parcelamento irregular de solo na região de Santa Maria/DF. Licenciamento. Alegada transferência da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, para o Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBRAM, autarquia distrital. Supostas infrações ambientais. Interesse federal. Legitimidade do MPF.
Origem : PR/DF
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
- 11) Processo nº : 1.29.000.002032/2010-56
Interessada : Drª Suzete Braganolo
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde, Previdência e Assistência Social, e o 5º Ofício Cível (Núcleo do Patrimônio Público e Social), Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS. Hospital Universitário Federal. Processo licitatório. Improbidade administrativa.
Origem : PR/RS
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
Incluídos na pauta do dia 19.10.2011
- 12) Processo nº : 1.30.010.000079/2007-40
Interessado : Dr. Rodrigo da Costa Lines
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 349ª Reunião Ordinária, em 20.5.2011. Não homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ, com o retorno à origem para providências. Empresa Had Moagem e Reciclagem Ltda. Meio Ambiente. Depósito irregular de resíduos siderúrgicos/metálicos não inertes. Área de pedra desativada na Avenida Nossa Senhora do Amparo, Bairro Santa Rita, Volta Redonda/RJ.
Origem : PR/RJ
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
- 13) Processo nº : 1.34.016.000280/2008-17
Interessado : Dr. Vinícius Marajó Dal Secchi
Assunto : Recurso em face do Despacho da 5ª CCR, de 26.16.2009. Retorno à origem para apreciação da documentação juntada às fls. 242-254, em vista da não aprovação das contas referente ao Convênio nº 5015/2004. Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 01120/2007. Município de Ribeira/SP. Recursos federais. Supostas irregularidades.
Origem : PRM/Sorocaba/SP
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
- 14) Processo nº : 1.22.000.002130/2010-44
Interessado : Dr. Tarcísio Henriques Filho
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 588ª Reunião, em 14.3.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Universidade Federal de Ouro Preto/MG. Concurso Público para Professor Assistente. Edital PORAD nº 184/UFOP. Suposta irregularidade.
Origem : PR/MG
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
- 15) Processo nº : 1.16.000.006292/2010-59
Interessado : Dr. Hélio Ferreira Heringer Júnior
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 600ª Reunião, em 17.5.2011. Não homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com retorno à origem para as providências cabíveis. Secretaria de Educação/DF. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no período de 2006 a 2009.
Origem : PR/DF
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
- 16) Processo nº : 1.30.012.000159/2011-61
Interessado : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Assunto : Conflito de atribuições. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Ofício do Patrimônio Público e Social - PR/RJ. Ministério da Ciência e Tecnologia. Servidor Público Federal. Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST. Assédio moral.
Origem : PR/RJ
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
Incluídos na pauta do dia 14.12.2011
- 17) Processo nº : 1.35.000.001438/2010-14
Interessada : Drª Livia Nascimento Tinóco
Assunto : Recurso em face da Decisão da 3ª CCR proferida na 1ª Sessão Ordinária, em 8.4.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Plano de Saúde UNIMED. Demora na aprovação de tratamento de quimioterapia com interação.
Origem : PR/SE
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
- 18) Processo nº : 1.29.000.002114/2010-09
Interessado : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
Assunto : Conflito de atribuição. PRDC (suscitante) e 7º Ofício Cível do Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado) - PR/RS. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Curso de Administração Pública Contemporânea. Processo seletivo. Critérios adotados.
Origem : PR/RS
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
- 19) Processo nº : 1.29.000.002285/2010-20
Interessado : Dr. Mark Torronteguy Núñez Weber
Assunto : Conflito de atribuições. 7º Ofício Cível do Patrimônio Público e Social (suscitante) e PRDC (suscitado) - PR/RS. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Concurso público. Correção de provas de redação. Identificação dos candidatos. Supostas irregularidades.
Origem : PR/RS
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho.
- 20) Processo nº : 1.28.000.000802/2011-44
Interessado : Dr. José Soares
Assunto : Recurso em face da Decisão proferida pela 1ª CCR na 226ª Sessão Ordinária, em 13.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, a fim de que seja oficiado ao IFRN para que preste os esclarecimentos necessários, ressaltando-se o princípio da independência funcional (§ 1º, do art. 127, da CF), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte - IFRN. Edital nº 12/2011. Concurso público para o Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Plágio de questões. Erro no gabarito. Suposto favorecimento a candidatos. Ausência de providências.
Origem : PR/RN
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
PROCESSOS INCLuíDOS NA PAUTA DESTA REUNIÃO (25.04.2012)
- 21) Processo nº : 1.30.012.000981/2002-31
Interessado : Dr. Maurício Ribeiro Manso

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000084/2012-17, a partir do protocolo de atendimento TD 29/2012 (PRM-BNU-SC-00001264/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) ao SUVIS para que indique sobre a existência de substitutos do fármaco pleiteado; ao médico prescritor do Sistema Único de Saúde.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a responsabilidade tripartite prevista na Lei n.º 8.080/90, pois voltado à conduta do órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, o qual indeferiu o pedido do medicamento Ácido Zoledrônico (Aclasta), afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000108/2012-38, a partir da representação protocolizada sob o n.º PRM/BNU-SC TD 39/2012, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.000767/2009-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades cometidas durante os processos seletivos do SENAC/MT vinculados aos editais de recrutamento n.º 05/2009 e n.º 14/2009; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 80, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando a necessidade de verificar possível irregularidade em concursos públicos da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR quanto à reserva de vagas prioritárias para os portadores de deficiência;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve: Converter o procedimento administrativo n.º 1.25.000.002213/2011-11 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 90, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem a tutela da ordem jurídica, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, XIV, "a", da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

2. A necessidade de realizar mais diligências, com a finalidade de aferir supostas irregularidades na Universidade Federal do Paraná - UFPR - Setor Litoral, sobre possível inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade concernentes ao concurso público para docentes, e, ainda, o eventual desvio de função dos ocupantes de cargo de Secretário Executivo, na referida instituição de ensino superior.

3. O decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução do procedimento administrativo n.º 1.25.000.002384/2011-31, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve: Converter o Procedimento Administrativo n.º 1.25.000.002384/2011-31 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, determina-se:

I - a autuação e o registro da presente portaria, promovendo-se as anotações necessárias;

II - aguarde-se resposta às requisições endereçadas a Universidade Federal do Paraná

III - após, venham conclusos os autos para nova deliberação.

ANTÔNIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 177, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.000904/2012-61, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS. PROCESSO ELEITORAL. GESTÃO 2012/2014. Encaminha cópia das Resoluções CNAS n.º 04/2012 e n.º 05/2012, publicadas no Diário Oficial da União em 14/03/2012, referentes ao processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e à Comissão Eleitoral.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

REPRESENTADO: A APURAR

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 30 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 179, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.003552/2010-34, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

COMISSÃO TÉCNICA DE BIO SEGURANÇA - CTNBIO. CÓPIA DA NOTA TÉCNICA Nº 4/2010 DO PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE BIO SEGURANÇA - CTNBIO. DEGRAVAÇÃO DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CTNBIO, REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2010. SUPOSTA IRREGULARIDADE POR PARTE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO POR EXTRAPOLAR SUAS ATRIBUIÇÕES - USURPAR A FUNÇÃO DA COMISSÃO - E EXPEDIR NOTA ÉCNICA Nº 4/2010, POR SI SÓ, SEM OBEDECER OS TRÂMITES LEGAIS. SUBSTITUTO (NÍVEL I) - 5º OFÍCIO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUBSTITUTO (NÍVEL II) - 2º OFÍCIO DA ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: EDILSON PAIVA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 30 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 180, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.000285/2012-69, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. PI 1.26.000.000285/2012-69. Suposta irregularidade no aumento, em tese excessivo, da anuidade do CFMV. SUBSTITUTO (NÍVEL I) - 7º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO SUBSTITUTO (NÍVEL II) - 5º OFÍCIO DE CIDADANIA

REPRESENTANTE: procuradoria da república em pernambuco

REPRESENTADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 30 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

**PORTARIA Nº 188, DE 29 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003762/2011-11, que tem como objeto (resumo): "MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROGRAMA DE FARMÁCIA POPULAR. AUDITORIA Nº 11525. Encaminha auditoria nº 11525 referente ao Programa de Farmácia Popular do Brasil, para análise por parte do Ministério Público. Supostas irregularidades quanto a registro de vendas de medicamentos no programa no período de 4 de janeiro de 2008 a 9 de setembro de 2010, quando a conexão com o Sistema DATASUS foi bloqueada.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
MOREIRA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 12, DE 26 MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000 115/2012- 52 com o objetivo de apurar denúncia da Sra. Angélica Costa Oliveira encaminhada pela Procuradoria da República em São Paulo ao Ministério Público Federal de Guarulhos, noticiando a cobrança realizada pela Faculdade Anhanguera (ex-Faculdades Integradas Torricelli), em Guarulhos, para a expedição de Conteúdo Programático.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMMPF;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Oficie-se ao Diretor da Faculdade Anhanguera solicitando informações acerca da cobrança na emissão do documento de Conteúdo Programático.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.000213/2004-46 mediante a conversão de procedimento administrativo, com a finalidade de apurar possíveis falhas no cumprimento das metas de universalização dos serviços de telefonia, a despeito do fato das empresas de telefonia terem recebido certificado de cumprimento de metas por parte da ANATEL.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja expedido ofício à ANATEL a fim de que informe sobre o resultado da análise realizada pela Superintendência de Serviços Públicos, no tocante aos relatórios de fiscalizações realizadas para verificar a implantação dos pontos de atendimento e a qualidade dos serviços prestados em toda área de prestação de serviço da TELEMAR, no Estado do Maranhão, consoante noticiado nas informações complementares ao Informe nº110, de 03/11/2006 UNACO/UNAC/SUN.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001961/2011-01, instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial nº 445/2007-SR/DPF/PI, que apurou a ocorrência de cobrança abusiva de honorários advocatícios em processos de revisão de benefícios previdenciários de trabalhadores rurais do município de Isaías Coelho/PI, atribuída ao advogado Vidal Gentil Dantas e ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Isaías Coelho/PI;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil/PI informou a existência de 05 (cinco) processos administrativos em trâmite contra o advogado Vidal Gentil Dantas, ainda não julgados;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento administrativo e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

- 1 - CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001961/2011-01, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar, no âmbito da tutela coletiva, fatos relacionados à possível cobrança de honorários advocatícios abusivos, por parte do advogado Vidal Gentil Dantas, em ações previdenciárias ajuizadas nas varas de Juizado Especial Federal na Seção Judiciária do Piauí;
- 2 - DETERMINAR a comunicação à 3ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-e e publique-se.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001759/2011-74. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001759/2011-74 versando sobre eventuais irregularidades no serviço de entrega de correspondência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por demora excessiva (atraso) na sua conclusão.

CONSIDERANDO que a Diretoria Regional de Santa Catarina vem trabalhando em nível de atividade superior a sua capacidade produtiva, o que acaba refletindo na qualidade dos serviços prestados, gerando atrasos na distribuição, extrapolando, portanto, em inúmeros casos, os prazos de entrega estabelecidos, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. ATRASO. EXTRAVIO;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 64, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001536/2011-15. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001536/2011-15 versando sobre possíveis irregularidades no abastecimento de água para o condomínio Világio Miramar em Biaguaçu Bom Viver, entregue pela Caixa Econômica Federal e administrado pela empresa Calil Imóveis, no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA CALIL IMÓVEIS. CONDOMÍNIO VILAGIO MIRAMAR. IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ; b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE A MORIM DUTRA

PORTARIA Nº 78, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.002222/2011-21. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput);

considerando que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso II), bem como dos direitos do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

considerando ser o inquérito civil público procedimento privativo do Ministério Público, que objetiva produzir conjunto probatório de lesões efetivas ou potenciais a interesses que cumpra a este órgão defender, nos termos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

considerando o teor da representação que deu base ao Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002222/2011-21, e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002222/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as irregularidades na negativa de empréstimo consignado às pessoas com idade igual ou superior a 79 anos por parte de entidades de crédito financeiro no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Dê-se ciência à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o encaminhamento de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, inciso I da sobre dita Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 315, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005036/2011-46, acerca de possíveis irregularidades no significativo aumento, no mês de outubro de 2011, das tarifas de estacionamento dos aeroportos do Rio de Janeiro por parte da INFRAERO;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005036/2011-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à INFRAERO, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 316, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004681/2011-41, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a instauração do Regime de Direção Fiscal na Operadora AMIC NORDESTE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA S/C por parte da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, incluindo supostos vícios na decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores da referida Operadora;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004681/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à ANS, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 317, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003117/2011-10, versando sobre a negativa ou demora na concessão da Tarifa Social de água pela CEDAE aos condomínios do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) no Rio de Janeiro, incluindo a atuação da Caixa Econômica Federal e das administradoras dos condomínios a respeito do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003117/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à CEDAE e à CAIXA, na forma das inclusas minutas;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar as respostas aos ofícios expedidos.

CLAUDIO GHEVENTER

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 1, DE 29 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Ofício nº 305/11 - 60PmJ/SEC, de 08 de dezembro de 2011, oriundo da 60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº 078/2010;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000510/2012-92, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente fraude ao procedimento licitatório, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em benefício da empresa Auto Posto JR II Ltda., contratada para fornecer combustíveis ao IPEM/RN no período de 2007 a 2010, interregno de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, um dos principais investigadores na "Operação Pecado Capital".

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, e Zulmar Pereira de Araújo, gerente comercial da pessoa jurídica supostamente beneficiada com a indiciária malversação de recursos públicos.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.34.011.000068/2011-97

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000068/2011-97, instaurado em 10/02/2011, a partir de manifestação do Ministério Público Federal em São Paulo, na qual se encaminhou cópia de parte do Inquérito Civil nº 1.34.001.001989/2005-48 (fls. 03/08), objetivando informar sobre o possível uso de animais em atividades didáticas e de pesquisa em curso de graduação e pós-graduação na Universidade Federal do ABC (UFABC);

CONSIDERANDO que a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica deve estar de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 11.794/08;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do ABC elaborou a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), que está devidamente constituída, conforme manifestação do Conselho Nacional de Experimentação Animal (fls. 25), mas que ainda não houve o credenciamento da instituição de ensino para a utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa nº 3 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal que trata sobre credenciamento das instituições foi publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do ABC iniciou o preenchimento do formulário necessário para requerer o Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino e Pesquisa (CIAEP), mas que ainda será objeto de análise.

Resolve:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na utilização de animais em atividades de graduação e pós-graduação da UFABC;

2 - Sejam adotadas, POR ORA, as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento administrativo nº 1.34.011.000068/2011-97 em Inquérito Civil Público;

II - Acautele-se os autos pelo prazo de 6 meses;

III - Posteriormente se oficie o CONCEA para que informe se houve o credenciamento da instituição de ensino ou, caso ainda não tenha sido analisado o pedido, que informe o atual andamento da solicitação feita pela UFABC;

IV - Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

V - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NO-MEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MARÇO DE 2011

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ICP nº
1.33.008.000214/2010-90-

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Oficiar ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se tem interesse na área objeto do presente ICP, encaminhando cópia dos documentos de f.03/05 e 18/22.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a documentação de fls. 02/21, indicando a possível ocorrência de lesão ao meio ambiente, decorrente da eventual atividade de mineração e pesquisa de lavra de Ilmenita em área de disposição de sedimentos contaminados oriundos da dragagem do Porto de Santos, pela empresa Dragabras Serviços de Dragagem Ltda, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000628/2011-01, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 71, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Etiqueta PRM/CIT/ES 00001514/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, "h", inciso III, inciso V, "b" e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000107/2011-56 em Inquérito Civil Público para verificar a possibilidade de adesão ao termo de ajustamento de conduta proposto pela Promotoria de Justiça Cível de Itapemirim referente a regularização da atividade exercida pelas cerâmicas da região sul do Espírito Santo, do qual aparentemente o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM foi signatário, podendo a investigação servir de embasamento para a propositura de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessário, nesse momento, solicitar àquela Promotoria de Justiça cópia do compromisso firmado. Assim sendo, determino:

a) Autue-se e publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União;

b) Fixar cópia no mural da PRM;

c) Comunique-se à E. 4ª CCR deste Ministério Público Federal a conversão do procedimento administrativo no presente Inquérito Civil Público;

d) Após, oficie-se a Promotoria de Justiça Cível de Itapemirim/ES, solicitando que encaminhe cópia do termo de ajustamento de conduta firmado com o fido de regularizar a atividade exercida pelas cerâmicas da região sul do Espírito Santo.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 82, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea "d" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001072/2008-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o descumprimento da legislação ambiental, bem como da Resolução nº 04/1995 do CONAMA que estabelece as Áreas de Segurança Aeroportuárias - ASA, por parte do Município de Várzea Grande/MT, SEMA/MT, IBAMA/MT mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Após os registros necessários, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 96, DE 16 DE ABRIL DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.002629/2011-93 foi instaurado para apurar irregularidades em cargas aportadas no Porto de Suape, declaradas como pedaços de tecidos novos com defeito, embalados em fardos, que na realidade são resíduos provenientes de lixo hospitalar, destinados ao Polo Têxtil de Santa Cruz do Capibaribe;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.002629/2011-93 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar irregularidades em cargas aportadas no Porto de Suape, declaradas como pedaços de tecidos novos com defeito, embalados em fardos, que na realidade são resíduos provenientes de lixo hospitalar, destinados ao Polo Têxtil de Santa Cruz do Capibaribe";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Como providências instrutórias, determino a reiteração do Ofício nº 2170/2012/PRPE/CGF (fls. 388).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 120, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000117/2011-71, instaurado com o intuito de apurar a ocorrência de acidente que ocasionou o vazamento de óleo, na localidade de Barra Nova, em São Mateus/ES;

Considerando que constam nos autos, documentos referentes aos fatos suso referidos, encaminhados pela Transpetro e pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, bem como cópias de diversas notícias veiculadas pela imprensa local, devido a considerável repercussão do mencionado acidente;

Considerando que os mencionados autos foram apensados aos autos nº 1.17.003.000095/2009-25 e 1.17.003.000099/2011-28 para que fosse analisados em conjunto por tratarem de assuntos conexos, portanto seu teor carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, em virtude da grande quantidade de elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000117/2011-71 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acidente. 21/06/2011. Vazamento. Óleo. Praia. Barra Nova. Guriri. São Mateus. Terminal Norte Capixaba (TCN). Transpetro;

b) Cientifique-se 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JÚNIOR para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Petrobras Transporte S/A;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Permaneça o procedimento em questão apensado aos autos nº 1.17.003.000095/2009-25 e 1.17.003.000099/2011-28;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 121, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000099/2011-28, instaurado com o intuito de apurar a ocorrência de acidente que ocasionou o vazamento de óleo em praias de Linhares/ES e São Mateus/ES na data de 08/12/2011;

Considerando que constam nos autos documentos referentes aos fatos suso referidos, encaminhados pela Transpetro, pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e pelo Projeto Tamar, bem como cópias de diversas notícias veiculadas pela imprensa local devido a considerável repercussão do mencionado acidente;

Considerando que o mencionado procedimento foi apensado aos autos nº 1.17.003.000095/2009-25 e 1.17.003.000117/2011-71 para que fossem analisados em conjunto, por tratarem de assuntos conexos, portanto seu teor carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, em virtude da grande quantidade de elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000099/2011-28 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar Vazamento de óleo. Transpetro. Praias. São Mateus e Linhares. Acidente. 08/12/2011.



b) Cientifique-se 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JÚNIOR para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Petrosbras Transporte S/A;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Permaneça o procedimento em questão apensado aos autos nº 1.17.003.000095/2009-25 e 1.17.003.000117/2011-71;

h) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 122, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000095/2009-25, instaurado com o intuito de apurar a ocorrência de acidente causador do vazamento de óleo na Praia de Guriri, em São Mateus/ES na data de 08/10/2009;

Considerando que constam nos autos, documentos encaminhados pela Transpetro e pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IEMA, bem como cópias de diversas notícias veiculadas pela imprensa local devido a considerável repercussão do mencionado acidente;

Considerando que o referido procedimento foi apensado aos autos nº 1.17.003.000117/2011-71 e 1.17.003.000099/2011-28, por tratarem de assuntos conexos, portanto seu teor carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, em virtude da grande quantidade de elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000095/2009-25 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acidente. Vazamento de óleo. Terminal Norte Capixaba. Praia de Guriri. São Mateus/ES. Petrosbras. 08/10/2009;

b) Cientifique-se 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JÚNIOR para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Petrosbras Transporte S/A;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Permaneçam apensados ao procedimento em questão os autos nº 1.17.003.000117/2011-71 e 1.17.003.000099/2011-28;

h) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 123, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000067/2009-16, com o fito de reunir cópias de escrituras públicas de Loteamentos no bairro Guriri, em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, fornecidas pelo Cartório de Registro de Imóveis dos referidos municípios;

Considerando que o dito procedimento foi apensado ao Inquérito Civil Público nº 1.17.003.000020/2008-63 pois devem ser analisados conjuntamente, visto tratarem de assuntos conexos, portanto seu teor carecerá de análise detalhada pelo Parquet federal, observando-se a grande quantidade de elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000067/2009-16 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Cópias de Documentos. Escrituras Públicas dos loteamentos em Guriri e Conceição da Barra/ES. Proposta de regularização dos referidos loteamentos. TC;

b) Cientifique-se 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Caiçaras Empreendimentos Imobiliários LTDA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, permaneçam os autos apensados ao ICP 1.17.003.000020/2008-63.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 128, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Peça de Informação nº 1.17.000.000619/2011-22/2009-25, instaurada com o intuito de apurar o suposto descumprimento pela TV Gazeta Norte do disposto no artigo 42, § 1º da Lei 4.771/65, quanto à inclusão obrigatória na programação de estações de rádio e TV de textos a dispositivos de interesse florestal.

Considerando que constam nos autos, documentos originados do Procedimento Investigatório Preliminar nº 050/2008, da Promotoria de Justiça de Linhares/ES, cujo teor foi arquivado naquele órgão e remetido à Procuradoria da República em Vitória/ES e em seguida encaminhado a esta Procuradoria;

Considerando que o feito foi sobrestado por noventa dias, tendo em vista a votação do novo Código Florestal no mês de março do presente não, portanto o decurso do referido prazo carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal em razão da grande quantidade de elementos acostados nos mencionados autos;

Resolvo converter a Peça de Informação MPF/PR/ES 1.17.000.000619/2011-22 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar suposto descumprimento do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei 4.771/65, pela empresa TV Gazeta Norte;

b) Cientifique-se 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Sistema Norte de Rádio e Televisão LTDA - TV Gazeta Norte;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo do decurso de prazo.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 152, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.000936/2012-86, que versa sobre a notícia de omissão do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA/SC na adequação e alteração da listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, o que torna possível dispensar a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para o porte e conjunto de atividades realizadas no campus da Universidade Federal de Santa Catarina;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação citada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados;

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LISTAGEM DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CONSEMA. OBRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 473, 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural do procedimento administrativo nº 1.30.012.000440/2011-02, cujo objeto é a apuração dos supostos danos ambientais descritos no Auto de Infração nº 642803, série "D", lavrado pelo IBAMA em 19 de maio de 2011, em face de Adilson Santos, consistente na pesca de camarão rosa, utilizando rede de arrasto e a bordo da embarcação pesqueira Cavalheiro Branco, em período de defeso.

f) considerando que no âmbito da ação penal nº 0805944-92.2011.4.02.5101 (2011.51.01.805944-9), foi formulada pelo MPF proposta de suspensão condicional do processo que contempla a composição/reparação dos danos ambientais, havendo a necessidade de acompanhamento de sua possível aceitação e posterior cumprimento pelo réu.

Resolvo converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000440/2011-02 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 491, 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005553/2011-15, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "SANTA CRUZ - PLANTEL DE PASSERIFORMES - COMÉRCIO DE PASSÁROS EM EXTINÇÃO EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA DE REGÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO - APURAR IRREGULARIDADES".

Resolve converter o Procedimento Administrativo 1.30.001.005553/2011-15, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 503, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº 1.30.012.000970/2009-28, que objetiva apurar a existência de possíveis crimes ambientais à Baía de Guanabara, especificamente, na área da base Centro e Niterói da Marinha do Brasil, em decorrência do despejo de resíduos de óleo de motor e esgoto pelos navios da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público. Determino, ainda, que seja oficiado ao INEA para que realize vistoria nas instalações da Base Naval do Rio de Janeiro.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 504, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº 1.30.012.001154/2010-75, que objetiva apurar os eventuais danos ambientais descritos no Auto de Infração nº 690763, Série "D", lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em 19/11/2010, em face de Alexander Assis Salles, diante da manutenção espécimes da fauna silvestre brasileira (04 trinca ferros, 04 curiós, 15 coleiros, 01 tico-tico, 35 tizius e 01 cigarrinha bambu), incluindo espécies ameaçadas de extinção, em cativeiro, sem a devida autorização do IBAMA, na Rua Alberto de Oliveira, nº 129, Santíssimo, nesta cidade.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público. Determino, ainda, que seja oficiado ao responsável a fim de comparecer a esta Procuradoria da República para eventual composição dos danos de forma extrajudicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, nos termos do ofício nº 427/2011, enviado a esta Procuradoria da República pelo Ministério Público Federal de Franca, cujo propósito é a averiguação de fraudes empregadas pela "Farmácia Popular" consistentes na simulação de dispensação de medicamentos, para obter os repasses federais;

Considerando que, nos referidos termos, encontram-se elementos de convicção que permitem a instauração de investigação preliminar;

Considerando que, nestes autos, constam, como requerente, a Procuradoria da República de Franca, e, como requeridas, diversas farmácias de circunscrições atribuídas a esta Procuradoria;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 91, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

ICP nº 1.26.003.000062/2011-91. Originador: Controladoria-Geral da União. Representado: Município de Serrita. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o Relatório de Ação de Controle e Fiscalização nº 01703/2010, elaborado por conta do 33º Sorteio de Fiscalização em Programas de Governo no Município de Serrita/PE;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000062/2011-91 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 01703/2010, elaborado por conta do 33º Sorteio de Fiscalização em Programas de Governo no Município de Serrita/PE, pela Controladoria-Geral da União, referentes ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvano Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 124, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.000.00136/2005-91 foi instaurado com o escopo de apurar possível prática de cartelização no financiamento da produção, aquisição de soja e milho por parte de sociedades empresárias produtoras de grãos no Oeste Baiano;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.000.00136/2005-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Ministério da Justiça para solicitar, no prazo de 10(dez) dias úteis, informações conclusivas acerca do Procedimento Administrativo SDE nº 08012.003283/2007-07, em especial se houve instauração de processo administrativo ou arquivamento, nos termos dos arts. 31 e seguintes da Lei nº 8.884/94.

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 168, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa (pagamentos administrativos indevidos) destacados no acórdão 1034/2008, da Tomada de Contas Especial TC 018.640/2003, do TCU, em tese praticados por servidores do 11º Distrito Rodoviário Federal (extinto DNER), resolve converter o presente Processo Administrativo (nº 1.20.000.000373/2008-06) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

**PORTARIA Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012**

Procedimento administrativo n.º
1.34.029.000105/2011-78. PRM-GRT-SP-
00000321/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do SMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando possível desvio de verbas federais disponibilizadas pelo Ministério das Cidades ao Município de Lorena para pavimentação de ruas e avenidas locais;

Considerando os termos da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
 - c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Paulo Sérgio Alves e Adriana Guimarães Teixeira.
- Após adotadas as providências estabelecidas no despacho exarado nos autos em epígrafe, tornem os autos ao cartório.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

AUTOS Nº.1.33.015.000062/2011-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando as irregularidades noticiadas pela Controladoria Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização do Município de Mafra (27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos).

Converte as Peças de Informação n.º 1.33.015.000062/2011-17 em Inquérito Civil, com objetivo de investigar as seguintes irregularidades referentes a repasses do Ministério da Educação:

- a) Ausência de pesquisa de preços prévia ou orçamento;
- b) Ausência de notificação de liberação de recursos federais do PNAE;
- c) Condições inadequadas de armazenamento de merenda;
- d) Cardápio em desacordo com normativo que regulamenta o PNAE;
- e) Ausência de sistema de controle de estoque de produtos alimentícios;
- f) Inconsistências no Censo Escolar;
- g) Ausência de identificação da fonte do recurso PDDE nas notas fiscais;
- h) Falta de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados;
- i) Ausência de identificação da fonte do recurso PDDE na nota fiscal;
- j) Falta de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados;
- k) Falta de notificação dos recursos federais recebidos, prevista na Lei n.º 9.452/1997;
- l) Contratação indevida de transporte escolar por dispensa de licitação;
- m) Ausência de identificação da fonte de recurso PNATE nas notas fiscais;
- n) Ausência de publicação do edital de licitação no DOU;
- o) Ausência de notificação de liberação de recursos federais do PNATE;

- q) Falta de livros didáticos;
- r) Restrição aos trabalhos da fiscalização.

Assim, DETERMINO a cisão do presente procedimento a fim de que os problemas apontados pela CGU referentes a repasses do Ministério da Saúde sejam averiguados em procedimento autônomo.

DETERMINO, ainda, a juntada do anexo III do ofício n.º 36257/2011/DC/SFC/CGU - PR na PI n.º 1.33.015.000138/2011-12 e do anexo II na PI n.º 1.33.015.0000111/2011-11.

DETERMINO que, após o prazo de 60 (sessenta) dias, seja reiterada a requisição de Relatório Conclusivo à CGU quanto aos pontos do Ministério da Educação.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito Municipal de Mafra e Secretário Municipal de Educação de Mafra;

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo n.º 1.29.009.000826/2010-03 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar a situação de barragem existente no Assentamento Fidel Castro, nessa cidade, e do processo de outorga dos recursos hídricos para o referido assentamento.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a Portaria;
- b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO). Peças Informativas n.º 1.14.001.000105/2011-79. Assunto: Apura possível irregularidades na Tomada de Preço n.º 005/2011. Município de Itabuna/BA. Gestão de JOSÉ NILTON AZEVEDO (2009/2012).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas n.º 1.14.001.000105/2011-79, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMFP, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento n.º 1.14.003.000231/2011-11 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis impropriedades na aplicação de recursos públicos federais na contratação das sociedades empresárias Wecesar Ltda e Empreiteira Novo Mundo pelo Município de São Desidério/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000231/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

- 1) Reitere-se o ofício de fls. 11, fazendo-se constar as advertências de praxe.
- 2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados pela empresa MG Brasil Transportes Ltda., "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar o inquérito civil público n.º 1.22.009.000369/2011-81 para apurar eventuais irregularidades sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados pela empresa MG Brasil Transportes Ltda., "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

Determino, ainda, seja: i) encaminhado à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: iniciais@prmg.mpf.gov.br e 5camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo; ii) Juntado aos autos cópia do ofício (ICP n.º 1.22.009.000315/2010-34), encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga; iii) Reitere-se o Ofício n.º 1842/2011 - GAB/ZAD, à empresa MG Brasil Transportes Ltda., encaminhando cópia de fls. 12 dos autos.

Após, acatelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: PAC nº 1.22.005.000184/2011-14.
Assunto: Verificar se houve promoção pessoal de WARMILLON FONSECA BRAGA, diretor presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas (SAMU Macro Norte), bem como dano ao erário federal, haja vista a divulgação, em jornal escrito de circulação diária no Estado e em rede de televisão regional, no ano de 2011 e possivelmente no ano de 2012, de material publicitário do SAMU Macro Norte que, a pretexto de cumprir o papel informativo previsto no art. 37, § 1º da Constituição, teria a finalidade de realizar promoção pessoal daquele diretor, atual prefeito de Pirapora e suposto pré-candidato a prefeito de Montes Claros nas eleições municipais vindouras (2012). Investigado: Warmillon Fonseca Braga. Câmara : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso VI da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a representação encaminhada ao Ministério Público Federal, noticiando a veiculação de comerciais em rede regional de televisão, por ocasião de visita do Ministro da Saúde a Montes Claros e por ocasião da mudança de sede do CISRUN - SAMU Macro Norte), ambas no ano de 2011, e a publicação de matéria de página inteira no Jornal Hoje em Dia, na data de 05.11.2011, com o objetivo, em tese, de promoção pessoal do atual diretor-presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas (SAMU Macro Norte), WARMILLON FONSECA BRAGA, prefeito de Pirapora e suposto pré-candidato ao cargo de prefeito de Montes Claros nas eleições vindouras;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 1º da Constituição determina que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que a promoção pessoal configura ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da incidência de normas de natureza penal, a depender do que vier a ser apurado;

CONSIDERANDO que o Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU é um serviço instituído pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, para cujo custeio a União também contribui, seja por meio de transferências de recursos, seja através da destinação de unidades móveis e equipamentos de saúde, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que envolva os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

Resolve converter, em inquérito civil de igual número, o procedimento administrativo nº 1.22.005.000184/2011-14, para o fim de apurar se houve promoção pessoal de WARMILLON FONSECA BRAGA, diretor presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas (SAMU Macro Norte), bem como prejuízo ao erário federal, tendo em vista a divulgação, em jornal escrito de circulação diária no Estado e em rede de televisão regional, no ano de 2011 e possivelmente no ano de 2012, de material publicitário do SAMU Macro Norte que, a pretexto de cumprir o papel informativo previsto no art. 37, § 1º da Constituição, teria a finalidade de realizar promoção pessoal daquele diretor, atual prefeito de Pirapora e suposto pré-candidato a prefeito de Montes Claros nas eleições municipais vindouras (2012), de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 05-A, registrando-se o objeto do inquérito civil na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 - versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício, com prazo de 10 (dez) dias úteis: -ao núcleo da INTERTV Grande Minas em Montes Claros, com cópia dos 02 (dois) CD-ROM acastados aos autos, requisitando seja informado: (1) quantas vezes os materiais contidos nos CD-ROM foram transmitidos pela INTERTV, com indicação das datas e horários; (2) qual o valor pago à INTERTV para a veiculação daqueles materiais, denominados informes publicitários; (3) quem contratou a veiculação daqueles materiais junto à INTERTV (se o CISRUN, se o SAMU Macro Norte, se algum município ou pessoa física etc., identificando, caso o contratante seja pessoa jurídica, a pessoa física que a representou); (4) se, além daquele material, houve a divulgação de outros pela INTERTV, do mesmo contratante (com envio do material e indicação dos dias e horários de veiculação). Requisitar, ainda, a remessa de cópia do contrato firmado e da nota fiscal relativa ao serviço, informando-se a forma de pagamento e indicando-se os dados do cheque ou da transferência bancária (como número de conta e agência, instituição financeira, etc.), caso o pagamento tenha se dado por alguma destas duas formas;

-À TV Geraís - Fundação Cultural Genival Tourinho, nesta cidade, com cópia dos 02 CD-ROM acastados aos autos, requisitando seja informado se os materiais neles contidos foram transmitidos pela REDE MINAS. Se a resposta for positiva, informar: (1) quantas vezes os materiais contidos nos CD-ROM foram transmitidos pela REDE MINAS, com indicação de datas e horários; (2) qual o valor pago à REDE MINAS para a veiculação dos materiais, denominados informes publicitários; (3) quem contratou a veiculação daqueles materiais junto à REDE MINAS (se o CISRUN, se o SAMU Macro Norte, se algum município ou pessoa física, identificando, caso o contratante seja pessoa jurídica, a pessoa física que a representou); (4) se, além daquele material, houve a divulgação de outros pela REDE MINAS, daquele mesmo contratante (com envio do material e indicação dos dias e horários de veiculação). Requisitar, ainda, o envio de cópia do contrato firmado e da nota fiscal referente aos serviços, informando-se a forma como foi feito o pagamento e indicando-se os dados do cheque ou da transferência bancária (como número de conta e agência, instituição financeira, etc.), caso o pagamento tenha se dado por alguma destas duas formas;

-ao Jornal Hoje em Dia, por meio de seu escritório nessa cidade, com cópia da página 23 do jornal que circulou no dia 05.11.2011, requisitando seja informado: (1) quantas vezes a propaganda do SAMU foi veiculada no Jornal Hoje em Dia, com indicação das datas; (2) qual o valor pago ao Jornal Hoje em Dia para veiculação daquela propaganda do SAMU Norte de Minas; (3) quem contratou a veiculação daquela publicidade junto ao Jornal Hoje em Dia (se o CISRUN, se o SAMU Macro Norte, se algum município ou pessoa física, identificando, caso o contratante seja pessoa jurídica, a pessoa física que a representou); (4) se, além da publicidade em questão, houve outras do SAMU Norte contratadas junto ao Hoje em Dia, com indicação das datas de veiculação e fornecimento de cópia ou original dos exemplares. Requisitar, ainda, o envio de cópia do contrato firmado e da nota fiscal referente aos serviços, informando-se a forma como foi realizado o pagamento e indicando-se os dados do cheque ou da transferência bancária (número de conta e agência, instituição financeira, etc.), caso o pagamento tenha se dado por alguma destas duas formas;

-à MAYOR Comunicação e Marketing, nesta cidade, com cópia da pág. 23 do jornal Hoje em Dia que circulou no dia 05.11.2011, requisitando a remessa do contrato de prestação de serviços e notas fiscais relativos aos serviços prestados ao contratante da publicidade do SAMU Macro Norte, informando-se se, e em caso positivo quais, houve a prestação de outros serviços além daquele, como publicidade para televisão, outdoors, etc.. Requisitar seja informada a forma como foi efetuado o pagamento dos serviços, indicando-se os dados do cheque e/ou da transferência bancária (número de conta e agência, instituição financeira, etc.), se o pagamento ocorreu por alguma destas 02 (duas) formas.

b) a juntada dos documentos anexos, extraídos do sítio do CISRUN na rede mundial de computadores no dia 09.01.2012, bem como do sítio encontrado em nome de WARMILLON BRAGA;

c) o registro da portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Respondidos os ofícios, e atendidas as determinações, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito Civil Público nº
1.33.008.000615/2011-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO o encaminhamento de denúncia dando conta de irregularidades no Exame de Classificação Unificado para Ingresso nos Cursos Técnicos de Nível Médio, oferecidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC, nas formas integrada ao Ensino Médio, concomitância externa e subsequente (edital nº 64/2011), realizado no município de Camboriú em 20/11/2011;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar legalidade do exame de Classificação Unificado para Ingresso nos Cursos Técnicos de Nível Médio, oferecidos pelo IFC, tendo em vista notícia de irregularidade no cartão resposta;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se a portaria de instauração na internet;
2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Intime-se o IFC, com cópia da representação, para que esclareça o que entender cabível, juntando os documentos pertinentes (cadernos de provas, etc...)

4) Após, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.001.004051/2001-56]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando a instauração Peças Informativas nº 1.34.001.004051/2001-56, para acompanhamento da reavaliação do ingrediente ativo de agrotóxico EPOXICONAZOL, conforme documentos que instruem o procedimento em tela;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto diligenciar no sentido de apurar as irregularidades apontadas neste procedimento, bem como adotar as medidas cabíveis de tutela e reparação dos danos;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.001.004051/2001-56, em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Autos nº 1.24.000.000336/2011-80

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve

Converte, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público- ICP, a fim de apurar a denúncia sobre a existência de empenhos em favor de um verdadeiro pool de construtoras, onde várias delas participaram de um mesmo serviço, para execução de obras no Município de Olho D' Água, bem como do favorecimento em certames do Sr. Julio Minervino, primo do Prefeito da retrocitada cidade.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

AUTOS Nº.1.33.015.000002/2012-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;



b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as irregularidades noticiadas pela Controladoria Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização do Município de Mafra (27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos).

Instaura Inquérito Civil, com objetivo de investigar as seguintes irregularidades referentes a repasses do Ministério da Saúde:

a) Movimentação do Fundo Municipal de Saúde em desacordo com a Lei nº. 8.080/90;

b) Realização de despesas inelégíveis;

c) Utilização indevida ou imprópria dos recursos do PAB-Fixo;

d) Ausência de comprovação de despesas realizadas;

e) Ausência de realização dos Cursos Introdutório para os Agentes Comunitários de Saúde;

f) Falta de medicação da Farmácia Básica;

g) Movimentação irregular dos recursos da conta do Programa da Farmácia Básica;

h) Realização de despesas incompatíveis com as ações do Programa

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito Municipal de Mafra e Secretário Municipal de Saúde de Mafra;

Ordena ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.003.000349/2006-81]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando o que consta das Peças Informativas nº 1.34.003.000349/2006-81, relativamente a Representação Civil encaminhada pelo AEROCULUBE DE BAURU contra o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, relatando má prestação de serviço público federal causada pela Agência Nacional de Aviação, no âmbito de seu poder regulador e fiscalizador, estaria a permitir que fossem retirados do Aeroclube de Bauru todos os equipamentos de segurança necessários para o transporte aéreo noturno e de vôo por instrumento, sem que houvesse correspondente liberação de tal tráfego junto ao aeroporto internacional desta cidade, conforme documentos que instruem o procedimento em tela;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto diligenciar no sentido de apurar as irregularidades apontadas neste procedimento, bem como adotar as medidas cabíveis de tutela e reparação dos danos;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000349/2006-81, em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Matéria Constitucional e Infraconstitucional, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: PAC nº 1.22.005.000017/2012-46.
Assunto: Apurar se houve malversação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de São Francisco/MG pelo Ministério do Turismo, através do Convênio 1245/2008 (SIAFI 635876), cujo objeto era incentivar o turismo com a realização do evento denominado 1ª Festa de Frutos do Cerrado do Vale do São Francisco e Região. Investigado: José Antônio da Rocha Lima. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso VI da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério do Turismo, ao exame da prestação de contas apresentada para comprovar os gastos efetuados com os recursos federais que foram repassados ao Município de São Francisco/MG por meio do Convênio nº 1245/2008 (SIAFI 635876), apontou a existência de ressalvas técnicas à aprovação das contas, consistentes no fato de as fotografias encaminhadas para fins de comprovação da realização do evento ao qual se vinculava o convênio, qual seja a 1ª Festa de Frutos do Cerrado do Vale do São Francisco e Região, não identificarem o município e o evento por meio delas registrado, impossibilitando concluir pela efetiva realização do objeto do convênio;

CONSIDERANDO que eventual não realização do evento pode em tese configurar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92, além de crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e/ou no art. 312 do Código Penal;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante a entidade federal cedente (MTur), circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

Resolve converter, em inquérito civil de igual número, o procedimento administrativo nº 1.22.005.000017/2012-46, com o objetivo de apurar se houve malversação dos recursos públicos federais repassados ao Município de São Francisco/MG pelo Ministério do Turismo, através do Convênio nº 1245/2008 (SIAFI 635876), cujo objeto era incentivar o turismo com a realização do evento denominado 1ª Festa de Frutos do Cerrado do Vale do São Francisco e Região, para subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, registrando-se o objeto do inquérito civil na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 - versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício, com prazo de 10 (dez) dias úteis: à Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (fl. 23), requisitando a remessa dos processos nº 72000.004828/2008-1 e 72000.001596/2009-12, relativos aos convênios nº 1245/2008 (SIAFI 635876);

à Prefeitura de São Francisco, requisitando envio de cópia de todos os documentos existentes naquela municipalidade sobre o emprego da verba do convênio nº 1245/2008 (SIAFI 635876), firmado com o Ministério do Turismo para realização da 1ª Festa de Frutos do Cerrado do Vale do São Francisco e Região, como procedimentos licitatórios ou de dispensa de licitação, notas fiscais e de empenho, cópia de cheques, extratos da conta bancária específica do convênio etc.

b) o registro da portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Respondidos os ofícios, e atendidas as demais determinações, conclusos para novas deliberações, inclusive quanto à necessidade de iniciar-se investigação criminal sobre os fatos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000087/2011-79

A Dra. Lívía Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as mo-

dificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, tendo em vista que o prazo de conclusão do procedimento expirou e diante da necessidade de acompanhar o cumprimento do TAC (fls. 49 - 51).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000059/2011-51

A Dra. Lívía Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar denúncia feita por Wandirleusa Pinheiro Sarmento, informando sobre possíveis irregularidades na nomeação para o cargo de pedagoga do IFPB, edital nº 03 de 28 de maio de 2009, para o campus de Sousa/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Peças de informação nº
1.26.001.000254/2011-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, II, d, 6º, VII, b e c, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 5º, II, d, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a educação é direito social e, portanto, deve o Estado garanti-la, mediante atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (artigos 6º e 208, VII, da CF/88);

e) considerando o disposto na Lei nº 11.947/2009, na Resolução nº 38, de 19.08.2008, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e na Lei nº 8.069/1990;

f) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

h) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados abaixo:

- malversação de verbas públicas federais destinadas à merenda escolar da Escola Estadual Cecílio Matos em Juazeiro/BA.

REPRESENTANTE(S): APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia.

REPRESENTADO(S): Lilian Mariano Barreto Cunha.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar denúncias de irregularidades formuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia em face da Escola Estadual Cecília Matos, consistentes na malversação de verbas da merenda escolar, no Município de Juazeiro/BA.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JÚNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis deficiências estruturais na ponte que liga os municípios de Estrela/RS e Lajeado/RS e na Barragem Eclusa de Bom Retiro do Sul, causadas pelas enchentes frequentes no Vale do Taquari, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000083/2011-75) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILIO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

AUTOS Nº 1.33.015.000004/2012-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o recebimento de informação: de que o Município de Rio Negrinho contratou artistas diversos para se apresentarem nas festividades de comemoração de seu aniversário, realizadas no dia 1º de abril de 2011; e de que as referidas contratações se deram de forma direta, pois o Município declarou como inexigível a Licitação;

f) considerando a possibilidade de irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação (nº. 49/2011), bem como na cobrança dos ingressos vendidos para que a população pudesse assistir às apresentações;

INSTAURA Inquérito Civil, com objetivo de investigar os fatos acima narrados e para tanto, e determina, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se à Spinel Produções questionando qual o valor arrecadado pela bilheteria na apresentação musical ocorrida aos 1º./04/2011 no Município de Rio Negrinho;

2) Oficie-se aos Jornais da região de Rio Negrinho solicitando o texto das reportagens de cobertura das comemorações do aniversário do Município de Rio Negrinho no ano de 2011;

3) Encaminhe cópia dos presentes autos à 4ª Procuradoria Regional da República para que sejam tomadas providências quanto ao suposto cometimento de crime por Osni José Schroeder, atual prefeito de Rio Negrinho/SC;

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito Municipal de Rio Negrinho e José Cleimir Spinelli;

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.000827/2010-40 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar possível utilização irregular de terras no Assentamento Ozziel Alves, neste município.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000192/2011-11. Assunto: Convocação em Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público nº 4/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO denúncia efetuada acerca da má conservação da Avenida André Monteiro Rodrigues, bem como a necessidade de instalação de defensivos de trânsito em seu trecho;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração de eventuais irregularidades de acesso a bairros localizados na região que engloba o trevo da Rodovia BR-153 no Município de Ourinhos/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF nº 87/2010;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PA nº 1.34.024.000192/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000192/2011-11 e os documentos que o acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é apurar eventuais irregularidades de acesso a bairros localizados na região que engloba o trevo da Rodovia BR 153 no Município de Ourinhos/SP;

3) registre-se que o investigado é, em princípio, o Município de Ourinhos/SP;

4) aguarde-se resposta ao ofício de fls. 33.

Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.35.000.001172/2011-91 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar irregularidades detectadas pela CGU na 33ª etapa de fiscalização a partir de sorteio público, no município de Capela, relativo ao Ministério da Saúde.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

EUNICE DANTAS CARVALHO

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.625/93, na Lei nº 7.347/85, na Lei 8.078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Considerando a necessidade de se averiguar os fatos narrados na representação que originou o presente ICP nº 70/2010: Instaura-se Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades no uso de espectro de frequência modulado no serviço de radiodifusão na circunscrição da Procuradoria da 28ª Subseção Judiciária - Jundiá, mediante a atuação de emissoras fora dos limites estabelecidos nos autos de outorga e de rádios clandestinas, bem como fiscalizar uma possível omissão da ANATEL no que tange à fiscalização de tais emissoras.

E considerando ademais que somente as alegações que se referem a fatos e somente os fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Bem como é relevante considerar que as questões de caráter individual, ou outras que não estejam diretamente relacionadas à questão transindividual e pública, fogem à atribuição institucional do Ministério Público e devem ser tratadas por meio de advogado constituído pela parte.

Segundo consta no Provimento nº 335 do TRF3ª Região, de 14/11/11, artigo 2º, a 1ª Vara da Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária a que se refere o provimento retro mencionado tem jurisdição sobre os municípios de Jundiá e Várzea Paulista.

Entretanto, uma vez que ainda não foi implantada unidade do Ministério Público Federal de Jundiá, ainda que não seja esta Procuradoria o órgão competente, assumimos o trabalho em caráter extraordinário, visando a proteção aos direitos transindividuais, bem como evitar o periclitamento destes mesmo direitos coletivos.

Assim, através de sua atribuição extraordinária, vem a Procuradoria da República de Campinas instaurar o presente inquérito civil público e, posteriormente, com o início das atividades na unidade do Ministério Público Federal de Jundiá, encaminhar o presente ao Parquet da 28ª Subseção Judiciária.

Declaro a publicidade dos presentes autos ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal: sem prejuízo da possibilidade de futura alteração, a depender da incidência de hipótese de sigilo.

Comunique-se ao representante, com cópia, a presente instauração; encaminhe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão cópia digital deste ato, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como à afixação em local público, em papel, neste prédio.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.625/93, na Lei nº 7.347/85, na Lei 8.078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Considerando a necessidade de se averiguar os fatos narrados na representação que originou o presente ICP nº 70/2010: Instaura-se Inquérito Civil Público com o objetivo de investigar o conteúdo comunitário e o funcionamento aberto e democrático das Associações e Conselhos Gestores das rádios comunitárias pertencentes à Subseção Judiciária de Campinas.

E considerando ademais que somente as alegações que se referem a fatos e somente os fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.



Bem como é relevante considerar que as questões de caráter individual, ou outras que não estejam diretamente relacionadas à questão transindividual e pública, fogem à atribuição institucional do Ministério Público e devem ser tratadas por meio de advogado constituído pela parte.

Determino a adoção das seguintes providências em relação ao objeto deste procedimento:

Seja expedido ofício às rádios comunitárias pertencentes à esta Subseção requisitando, no prazo de 20 dias:

a) relatório com a relação completa da programação dos últimos 3 meses, contendo a descrição do conteúdo de cada programa e a indicação dos patrocinadores de cada um deles;

b) a indicação nominal de quais entidades locais e pessoas físicas participam da gestão do conteúdo da rádio, decidindo acerca do conteúdo que vai ao ar, como este procedimento de escolha acontece e como se dá o registro de tais decisões;

c) a indicação da frequência da rádio.

Declaro a publicidade dos presentes autos ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal; sem prejuízo da possibilidade de futura alteração, a depender da incidência de hipótese de sigilo.

Comunique-se ao representante, com cópia, a presente instauração; encaminhe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão cópia digital deste ato, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como à afixação em local público, em papel, neste prédio.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000091/2011-37

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possível ato ímprobo por parte do Prefeito do Município de Uiraúna/PB, referente a fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (lixão) sem o devido licenciamento ambiental.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar as tratativas com o Ministério da Integração Nacional no intuito de possibilitar a reconstrução das pontes que ligavam os municípios de Fontoura Xavier/RS e Barros Cassal/RS e de Fontoura Xavier/RS e Progresso/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000084/2011-10) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.000725/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar a sinalização e conservação do Trevo da BR-158 com a BR-290, em Rosário do Sul/RS.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de colher informações sobre a possibilidade de implantação de iluminação pública na ponte entre os municípios de Lajeado/RS e Estrela/RS, na BR-386, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000085/2011-64) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.000744/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar a possível ocorrência de irregularidades na construção das casas no Assentamento Leonel Brizola, neste município.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO o inteiro teor da representação formulada por Saló-Judson Alves Meira noticiando o possível exercício ilícito da Medicina, na cidade do Bom Jesus da Lapa/BA, por Gerson S. Filho;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000112/2011-11;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de notícia de suposto pagamento ilícito a falso médico com recursos federais no Município de Bom Jesus da Serra.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

- Tendo em vista o teor do ofício de f. 17, oficie-se ao CREMEB, solicitando-se informação acerca da existência de cadastro do Sr. Gerson de Sousa Filho, CRM 21310 (f. 10), nos quadros daquele Conselho.

- Oficie-se ao DENASUS indagando-se se Gerson S. Filho está incluído em equipe do PSF ou foi responsável pelo faturamento do AIHS com recursos federais.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000052/2011-30

A Dra. LÍVIA MARIA DE SOUSA, PROCURADORA DA REPÚBLICA ATUANTE NA PRM SOUSA/PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FULCRO NA RESOLUÇÃO Nº 87, DE 03 DE AGOSTO DE 2006, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 106, DE 06 DE ABRIL DE 2010, AMBAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução do convênio nº 5258 (SIAF 326428), firmado entre o Ministério da Educação e a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, visando promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental urbano e rural, à conta do programa nacional de alimentação PNAE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

P.A nº 1.26.003.000117/2011-62. Originador: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco - SINDSPREV/PE. Representado: INSS. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDEB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o ofício nº 0133/2007, oriundo do SINDSPREV/PE, dando conta de inconformidades nas instalações físicas das Agências da Previdência Social de Afogados da Ingazeira e São José do Egito/PE;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000117/2011-62 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "Apurar notícia de desconformidade nas instalações físicas, falta de condições de trabalho dos servidores e mau atendimento ao público nas agências da Previdência Social em Afogados da Ingazeira e São José do Egito/PE".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o set transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 7, DE 1º FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001851/2011-31, instaurado a partir de representação notificando possível cobrança indevida de taxa de deslocamento pelas operadoras de telefonia móvel CLARO, TIM, OI e VIVO;

CONSIDERANDO que o representante alega que tanto o consumidor, que recebe ligação fora do local em que é cadastrado, quanto o seu interlocutor pagam uma taxa extra correspondente ao deslocamento, ocorrendo possivelmente duplicidade de pagamento pelo mesmo serviço;

CONSIDERANDO que foram requisitados esclarecimentos à ANATEL, tendo a citada Agência Reguladora instaurado procedimento de fiscalização a fim de apurar as possíveis irregularidades relacionadas no procedimento;

CONSIDERANDO que o procedimento de fiscalização ainda não foi concluído e tendo em vista a expiração do prazo de conclusão do procedimento administrativo e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPE nº 87/2006;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001851/2011-31, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível ocorrência de cobrança indevida ou em duplicidade de taxa de deslocamento pelas operadoras de telefonia móvel de CLARO, TIM, OI e VIVO.

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-e e publique-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000128/2010-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o descumprimento por parte do INCRA no Projeto de Assentamento Carlinda, em Carlinda/MT, do estabelecido na Portaria Conjunta SEMA/INCRA/INTERMAT nº 01, de 25 de janeiro de 2008, que disciplina o processo de licenciamento ambiental dos projetos de assentamento rural no Estado de Mato Grosso, quanto bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação, e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficial ao INCRA, com cópia do despacho proferido e das fls. 40/47, a fim de que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a adoção das medidas estabelecidas na cláusula primeira, parágrafo primeiro, "c", do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em outubro de 2003 entre o Ministério Público Federal, Ministério de Desenvolvimento Agrário, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente em relação ao Projeto de Assentamento Carlinda.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes no procedimento administrativo;

Considerando os termos do §4º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2010 - CSMPE, bem assim a necessidade do prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da portaria anexa;

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a presente conversão;

2. Após, determino sejam os presentes autos apensados ao ICP nº 1.14.000.002377/2011-13, a que se refere o item 01 do Despacho.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 01623, elaborado pela Controladoria-Geral da União como resultado dos trabalhos desenvolvidos durante a 32ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que o mencionado documento aponta irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Campestre/MG, adstrito a esta Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades constatadas, despontam, no âmbito do programa "Qualidade na Escola", mantido pelo Ministério da Educação, a celebração de convênio para repasse de verbas insuficientes ao fim a que se destinam - construção de escola;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campestre/MG, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de representante seu ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa.

Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, cientificando-lhe a respeito desta portaria e solicitando-lhe cópia de toda a documentação referente ao Convênio nº 710290 (SIAFI nº 626450), bem assim da Nota Técnica nº 004/2008 - CGEST/DIRPE/FNDE/MEC.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Ref. Peças de Informação nº 1.24.001.000147/2011-63

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, cujo objeto é apurar a prática de falsidade em compensações declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com o fito de reduzir indevidamente as contribuições previdenciárias a serem recolhidas.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;



II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução n.º 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho n.º 090/2012;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis divergências entre registros do Livro de Registros de Óbitos do Município e do SISOB, o que pode implicar consequências nas concessão/percepção de benefícios previdenciários, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.29.014.000049/2011-09) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução n.º 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo n.º 1.29.009.001131/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de fiscalizar a utilização das verbas repassadas pelo FNDE, em razão do Programa Nacional de Alimentação Escolar, aos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, bem como verificar a qualidade das merenda servida aos alunos.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;
b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução n.º 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução n.º 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO o conteúdo do relatório de fiscalização do TCU que aponta irregularidades no processo de licitação para a expansão da rede de atendimento do INSS no município de Anagé;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo n.º 1.14.007.000110/2011-21.
b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de irregularidades no processo de licitação para instalação de unidades de funcionamento do INSS em Anagé/BA (TC 016.920/2010-4).

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

- Requisite-se à Agência Executiva do INSS em Vitória da Conquista cópia integral dos autos do processo licitatório realizado para a construção da Agência do INSS em Anagé, devendo ainda, ser esclarecido se as observações do TCU foram atendidas e o estágio atual das obras.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.625/93, na Lei n.º 7.347/85, na Lei 8.078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Considerando a necessidade de se averiguar os fatos narrados na representação que originou o presente ICP n.º 98/2010: Instaura-se Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar como tem sido feito o cadastramento, atualização e fiscalização na execução do Programa Bolsa Família no Município de Itatiba/SP, após a apuração de irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização n.º 335/2004 da Controladoria Geral da União.

E considerando ademais que somente as alegações que se referem a fatos e somente os fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Determino a expedição dos seguintes ofícios, a fim de instruir o feito:

a) à Prefeitura Municipal de Itatiba/SP, solicitando relatório atual e detalhado de quais famílias encontram-se beneficiadas pelo Programa Bolsa Família naquele Município, devendo conter os respectivos nomes, rendas, e a data da sua última atualização;

b) à Controladoria Geral da União, solicitando informações acerca de outras fiscalizações realizadas no Município de Itatiba/SP após o Relatório de Fiscalização no.335/2004, bem como acerca da suficiência ou não das providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Itatiba, elencadas no ofício no. GP-079/2010 (fls. 74/204 do ICP 98/2010), que deve seguir em anexo.

Declaro a publicidade dos presentes autos ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal; sem prejuízo da possibilidade de futura alteração, a depender da incidência de hipótese de sigilo.

Comunique-se ao representante, com cópia, a presente instauração; encaminhe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão cópia digital deste ato, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como à afixação em local público, em papel, neste prédio.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização n.º 01623, elaborado pela Controladoria-Geral da União como resultado dos trabalhos desenvolvidos durante a 32ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que o mencionado documento aponta irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Campestre/MG, adstrito a esta Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades constatadas, despontam, no âmbito do programa "Brasil Escolarizado", mantido pelo Ministério da Educação, deficiências nas contratações do serviço de transporte escolar, efetuadas mediante indevida dispensa de licitação, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF);

Oficie-se ao Prefeito do Município de Campestre/MG, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa;

No ofício supra mencionado, solicite-se à Prefeitura Municipal cópia dos procedimentos licitatórios n.º 014/2009, 059/2009, 006/2010 e 013/2010.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização n.º 01623, elaborado pela Controladoria-Geral da União como resultado dos trabalhos desenvolvidos durante a 32ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que o mencionado documento aponta irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Campestre/MG, adstrito a esta Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades constatadas, despontam, no âmbito do programa "Transferência de Renda com Condições - Bolsa Família", mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, (i) o acompanhamento parcial das condicionalidades da área de saúde das famílias do Programa Bolsa Família nos aplicativos da Vigilância Alimentar e Nutricional; (ii) falhas no acompanhamento da frequência escolar dos alunos beneficiários do Bolsa Família; (iii) o pagamento de benefícios sociais a famílias com indícios de renda per capita superior à estipulada no Programa Bolsa Família; (iv) a concessão indevida de Bolsa Família a unidades familiares de servidores da Prefeitura Municipal; (v) a desatualização do Cadastro Único; (vi) a inexistência de controle patrimonial dos equipamentos adquiridos com recursos do Índice de Gestão Descentralizada - IGD, e (vii) a não utilização de equipamentos adquiridos com recursos do Índice de Gestão Descentralizada.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF);

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campestre/MG, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de representante seu ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta;

Extraia-se e remeta-se à Delegacia de Polícia Federal em Varginha/MG cópia dos itens 4.1.3 e 4.1.4 do Relatório de Fiscalização n.º 01623, requisitando à autoridade policial a instauração de Inquérito preordenado à apuração, sob o aspecto criminal, dos fatos ali enunciados.

Junte-se aos autos o Ofício n.º 214/2011, da prefeitura de Campestre, que respondia a indagações genéricas que foram feitas a todas as prefeituras da subseção judiciária de Pouso Alegre no ano passado.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que diligências se fazem necessárias para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, nos termos da portaria anexa;

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a presente conversão.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001135/2010-19 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar a ocorrência de falhas na construção das casas do Assentamento Nova Madureira, neste município.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO o Relatório de Demandas Especiais da CGU nº 00190.036747/2007-91, referente à fiscalização realizada em 2009 no Município de Tremedal;

CONSIDERANDO que, no ano de 2001, o Município de Tremedal celebrou o Contrato de Repasse nº 0126547-56 com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, cujo objeto foi a construção e instalação de um matadouro municipal;

CONSIDERANDO que na fiscalização realizada pela CGU na municipalidade restou constatado, conforme apontado no item 2.4.1.2 do relatório nº 00190.036747/2007-91, que a obra objeto do contrato supracitado não foi concluída, não obstante os recursos correlatos tenha sido repassados e, inclusive, pagos à construtora Souza Brito Engenharia Ltda.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria com cópia do volume I do ICP 1.14.007.000099/2010-19, bem como com os originais do seu Anexo II;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0126547-56, firmado entre o Município de Tremedal e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, para a construção e instalação de um matadouro no referido município.

Como diligências iniciais são apontadas as seguintes:

- Solicite-se à JUCEB os atos constitutivos e alterações posteriores da construtora Souza Brito Engenharia Ltda. Antes, porém, verifique-se se a documentação já não consta dos papéis de trabalho da CGU;

- Solicite-se à CEF que informe a situação atual do Contrato de Repasse nº 0126547-56.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000253/2011-40, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar possíveis acumulações irregulares de cargos por professores da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, unidade de Ponta Grossa;

e) Considerando que a UTFPR é pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação e regida por legislação federal e, em razão disso, seus servidores devem respeitar determinadas limitações previstas em lei sob pena de incorrerem em atos de improbidade;

f) Considerando que o Decreto nº 94.664/87 veda ao Professor da carreira do Magistério Superior submetido ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho, o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

g) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público.

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter em Inquérito Civil Público os presentes autos de Procedimento Administrativo, observando-se o seguinte:

1. Encaminhe-se, via e-mail, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

2. Anote-se o dia 27/02/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

3. Da análise dos dados contidos no CNIS dos professores e da informação prestada pela Universidade Federal Tecnológica do Paraná, através do Ofício 013 - DIRGEP, acerca do período em que esses passaram a exercer suas atividades em regime de dedicação exclusiva, verifica-se a necessidade de melhor apuração da situação funcional de 8 (oito) docentes, tendo-se em vista a existência de vínculo empregatício concomitante com o regime de dedicação exclusiva exercido na instituição de ensino. Por tais razões, excepe-se ofício à UTFPR - Campus de Ponta Grossa, solicitando o encaminhamento dos assentamentos funcionais, bem como das portarias instituidoras do regime de dedicação exclusiva dos seguintes docentes:

Adriane Aparecida Guimaraes
Antônio Vanderley Herrero Sola
Gladly Munoz Bustamante
Luís Maurício Martins de Resende
Murilo Oliveira Leme
Ronaldo Stocco Mendes
Siumara Aparecida de Lima
Vilmara Indezichak

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001203/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar supostas falhas na distribuição de medicamentos pelo INSS, na cidade de Dom Pedrito/RS.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 01623, elaborado pela Controladoria-Geral da União como resultado dos trabalhos desenvolvidos durante a 32ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que o mencionado documento aponta irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Campestre/MG, no âmbito de programas mantidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades constatadas, despontam, (i) a ausência de divulgação, junto aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais, a respeito da liberação de recursos federais ao Município; (ii) a falta de monitoramento do PNATE pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; (iii) a omissão em prestar tempestivamente as contas dos recursos do PNATE referentes ao exercício de 2009; (iv) divergências entre o número de livros encaminhados às unidades de ensino e a quantidade de alunos informados no censo escolar, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático; (v) deficiências no armazenamento de gêneros alimentícios estocados nas escolas municipais e no depósito da Secretaria Municipal de Educação; (vi) atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar; (vii) preparo da merenda escolar em desacordo com o cardápio confeccionado pela nutricionista; (viii) pagamento de despesas inelégíveis com recursos da alimentação escolar, no montante de R\$ 8.234,46 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos); (ix) falta de realização de teste de aceitabilidade da alimentação escolar; (x) insuficiência de materiais e insumos para atuação dos agentes comunitários de saúde; (xi) condições inadequadas de armazenamento e inexistência de controle de estoque de medicamentos na Farmácia Municipal.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);



Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campestre/MG, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de representante seu ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.
Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 01623, elaborado pela Controladoria-Geral da União como resultado dos trabalhos desenvolvidos durante a 32ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que o mencionado documento aponta irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Campestre/MG, no âmbito de programas mantidos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades constatadas, despontam, (i) a contratação de médico e enfermeira para integrar equipe da Saúde da Família por meio de contratos temporários e sem a realização de concurso público; (ii) a contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde para compor equipe de Saúde da Família por meio de contratos temporários, e (iii) a contratação de Agentes de Combate a Endemias mediante vínculo contratual de caráter temporário e sem prévio processo seletivo público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

Oficie-se ao Prefeito Municipal de Campestre/MG, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de representante seu ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa;

Oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Campestre, solicitando-lhe informações a respeito do efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Município de Campestre/MG, com vistas à regularização do vínculo mantido entre aquele ente e seus respectivos profissionais da saúde.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.
Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001229/2011-79 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar possível utilização inadequada de ginásio de esportes, localizado no bairro Jardim do Verde II, neste município, o qual não teve sua construção concluída.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, o exercício de sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a conclusão do Procedimento Administrativo 1.14.000.00629/2011-70, que apura eventual deficiência, pela Caixa Econômica Federal, no que tange à fiscalização do contrato com a empresa MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.;

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes, que solicitam informações à CEF e à empregada pública designada para fiscalizar a execução do contrato;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade dessas informações para a conclusão da instrução;

Resolve a signatária CONVERTER o feito EM INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Acautelem-se os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, reiterando-se, após, se necessário.

2. Dê-se ciência da presente conversão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001480/2011-98 instaurado a partir de representação para apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, exercícios 2009 e 2010, no município de Nazária/PI.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

Resolve

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001480/2011-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000056/2011-18

A Dra. LÍVIA MARIA DE SOUSA, PROCURADORA DA REPÚBLICA ATUANTE NA PRM SOUSA/PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FULCRO NA RESOLUÇÃO Nº 87, DE 03 DE AGOSTO DE 2006, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 106, DE 06 DE ABRIL DE 2010, AMBAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 293/2008, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de São Bento/PB, visando à execução de "melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 01623, elaborado pela Controladoria-Geral da União como resultado dos trabalhos desenvolvidos durante a 32ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que o mencionado documento aponta irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Campestre/MG, no âmbito de programas mantidos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades constatadas, despontam, (i) a operacionalização incorreta do Fundo Municipal de Saúde; (ii) o atraso na elaboração e aprovação do Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2010-2013; (iii) a atuação precária do Conselho Municipal de Saúde; (iv) a ausência de apresentação do termo de compromisso de gestão da área de saúde para o exercício de 2009; (v) a aplicação indevida de recursos do Bloco de Atenção Básica na aquisição de medicamentos não considerados de atendimento básico em saúde; (vi) a realização de despesas inegáveis com recursos do Bloco de Atenção Básica em ações de média e alta complexidade em saúde; (vii) o descumprimento dos valores pactuados como contrapartida municipal ao Programa Farmácia Básica para distribuição de medicamentos à população do Município; (viii) a aquisição de combustíveis com recursos do Bloco de Vigilância em Saúde, sem a devida comprovação de sua utilização no âmbito do Programa; e (ix) a contratação de Agentes de Combate a Endemias mediante vínculo contratual de caráter temporário e sem prévio processo seletivo público.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campestre/MG, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de representante seu ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º,

inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização n.º 01628, elaborado pela Controladoria-Geral da União como resultado dos trabalhos desenvolvidos durante a 3ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que o mencionado documento aponta irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de São Sebastião do Rio Verde/MG, adstrito a esta Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades constatadas, despontam, no âmbito do programa "Transferência de Renda com Condiionalidades - Bolsa Família", mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, (i) o pagamento do Bolsa Família a beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa; (ii) a ausência de instituição da Co-ordenação do Programa Bolsa Família; (iii) a falta de divulgação da relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família; (iv) a omissão no preenchimento e armazenamento do formulário padrão de Gestão de Benefícios; (v) a ausência de desenvolvimento de programas ou ações complementares ao Programa Bolsa Família; (vi) a desatualização de informações no Cadastro Único para Programas Sociais; (vii) a abertura de conta corrente "Caixa Fácil" sem o conhecimento do beneficiário do Bolsa Família; (viii) inconsistências no acompanhamento das condicionalidades da área de educação do Programa Bolsa Família; (ix) a falta de instituição formal do Conselho de Controle Social do Programa Bolsa Família ou de instância de controle equivalente; (x) a deficiência na atuação do Conselho de Assistência Social como instância de controle social do Programa Bolsa Família; (xi) a concessão indevida de Bolsa Família a unidades familiares de servidores da Prefeitura Municipal; (xii) a aplicação de recursos do Índice de Gestão Descentralizada em finalidade diversa da estabelecida pela norma, e (xiii) omissão, na documentação comprobatória dos gastos, da identificação de que os recursos aplicados são oriundos do Índice de Gestão Descentralizada.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde/MG, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de representante seu ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta;

Extraia-se e remeta-se à Delegacia de Polícia Federal em Varginha/MG cópia dos itens 6.1.1 e 6.1.11 do Relatório de Fiscalização n.º 01628, requisitando à autoridade policial a instauração de Inquérito preordenado à apuração, sob o aspecto criminal, dos fatos ali enunciados.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALLI

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças de Informação de número 1.26.001.000197/2010-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, I, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando o disposto no art. 5º, III, "b", e inciso V, "a", no art. 6º, VII, "a" e "b", e no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

d) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do MPF; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- descontrole e inobservância dos termos contratuais de prestação de serviços de locação de viaturas, no que diz respeito ao pagamento dos serviços em desobediência à forma prevista no edital de licitação;

- realização de serviços sem que as propostas para a execução dos mesmos tenham a análise da procuradoria especializada; e

REPRESENTANTE(S): Ex-Procurador Chefe do INCRA (SR-29)

REPRESENTADO(S): INCRA

RESUMO: Apurar irregularidades praticadas pelo INCRA (SR-29) na execução do contrato de locação de viatura, haja vista os termos editalícios e contratuais, e apurar irregularidades consistentes em realização de procedimentos licitatórios sem parecer jurídico prévio.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.30.012.000359/2010-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 50, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 60, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 70, I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e defesa de outros direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO notícia de descumprimento de decisão judicial pela União federal, no processo nº 2007.51.51.032372-1/01, no que tange a implementação da pontuação referente à gratificação de desempenho, em folha de pagamento de servidora do Hospital Federal dos Servidores do Estado.

CONSIDERANDO o teor do artigo 4º, §4º da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil, com a finalidade de acompanhar o cumprimento da decisão judicial.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMFP.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000286/2011-41;

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas por Luiz Henrique Teixeira Alves, bem como o conteúdo dos documentos noticiando a ocorrência de ilegalidades na formação de soldados-recrutadas no 1º RCC em Santa Maria;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de eventual ocorrência de ilegalidades na formação de soldados-recrutadas, no 1º RCC, em Santa Maria.

DETERMINA à Secretaria:
a.autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Improbidade Administrativa), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b.em atenção ao art. 4º, inciso VI da Resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c.mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, diante do desencontro nas informações prestadas pelo 1º RCC, sendo que o nome do SD Ronaldo Leite da Rosa Júnior não constou na relação de SD's do Esquadrão de Comando e Apoio (fl. 71), nem entre as ditas desincorporações realizadas no ano de 2010 (fl. 123), mas, posteriormente, foi informado que referido soldado teve sua incorporação anulada em 9 de abril de 2010 (fl. 194), determino seja expedido novo ofício ao 1º RCC, com cópia das referidas páginas, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, o encaminhamento da relação nominal de todos os soldados desincorporados no ano de 2010 e o respectivo motivo.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001260/2011-18 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do FNDE, nas escolas deste município.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000286/2011-41;

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas por Luiz Henrique Teixeira Alves, bem como o conteúdo dos documentos noticiando a ocorrência de ilegalidades na formação de soldados-recrutadas no 1º RCC em Santa Maria;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de eventual ocorrência de ilegalidades na formação de soldados-recrutadas, no 1º RCC, em Santa Maria.

DETERMINA à Secretaria:

a.autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Improbidade Administrativa), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;



b.em atenção ao art. 4º, inciso VI da Resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;
c.mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;
d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;
e. após, diante do desencontro nas informações prestadas pelo 1º RCC, sendo que o nome do SD Ronaldo Leite da Rosa Júnior não constou na relação de SD's do Esquadrão de Comando e Apoio (fl. 71), nem entre as ditas desincorporações realizadas no ano de 2010 (fl. 123), mas, posteriormente, foi informado que referido soldado teve sua incorporação anulada em 9 de abril de 2010 (fl. 194), determino seja expedido novo ofício ao 1º RCC, com cópia das referidas páginas, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, o encaminhamento da relação nominal de todos os soldados desincorporados no ano de 2010 e o respectivo motivo.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VI);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.000314/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar a situação de barragem existente no Assentamento Conquista do Cerro da Liberdade, neste município, a qual sofreu um rompimento em sua talude em virtude dos temporais ocorridos no local.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 01628, elaborado pela Controladoria-Geral da União como resultado dos trabalhos desenvolvidos durante a 32ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que o mencionado documento aponta irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de São Sebastião do Rio Verde/MG, no âmbito de programas mantidos pelos Ministérios da Saúde e das Cidades;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades constatadas, despontam, (i) a contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde em caráter temporário; (ii) a inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo em edital de licitação para a contratação de serviços de pavimentação e (iii) a má execução do serviço de assentamento de guias pré-moldadas de concreto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde/MG, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei nº 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de representante seu ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.30.012.000743/2008-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e defesa de outros direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO o acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, nos autos da Ação Civil Pública 0042400-79.2007.5.01.0018, em que condena o Município a afastar todos os agentes comunitários de saúde que não tenham sido admitidos por meio de concurso público e a necessidade de seu cumprimento.

CONSIDERANDO o teor do artigo 4º, §4º da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.30.012.000089/2011-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e defesa de outros direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO a notícia de desvio de função de técnicos e auxiliares de Enfermagem na maternidade escola da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO o teor do artigo 4º, §4º da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 01628, elaborado pela Controladoria-Geral da União como resultado dos trabalhos desenvolvidos durante a 32ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que o mencionado documento aponta irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de São Sebastião do Rio Verde/MG, no âmbito de programas mantidos pelos Ministérios da Educação, da Saúde e do Turismo;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades constatadas, despontam, (i) a ausência de divulgação, junto aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais, a respeito da liberação de recursos federais ao Município; (ii) a obtenção de laudo de inspeção veicular junto a empresa não pertencente a órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado; (iii) a inoperância do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no acompanhamento do PNATE; (iv) a fragilidade no controle do recebimento e distribuição da merenda escolar; (v) a desconformidade entre o normativo municipal que regulamenta a distribuição de vagas do Conselho Municipal de Saúde e a resolução nacional que define a forma de composição dos conselhos de saúde; (vi) inconsistências nos quantitativos de medicamentos registrados no controle de estoque do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, e (vii) deficiências na execução de serviços de pavimentação em bloquetes sextavados e de assentamento de guias pré-moldadas.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde/MG, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei nº 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de representante seu ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

"Converte procedimento administrativo em inquérito civil público com o objetivo de apurar irregularidades possivelmente praticadas na gestão de recursos federais oriundos do SUS, por meio do Convênio nº 3795/2005 (SIAFI 545286), pelo ex-prefeito do município de Ipubi/PE, "

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b" e XIV, "c" e "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos direitos sociais relativos à saúde (art. 6º, caput, e 196 e segs., da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as irregularidades referentes à gestão de recursos federais oriundos do SUS, recebidos por meio do Convênio nº 3795/2005 (SIAFI 545286), pelo ex-prefeito do município de Ipubi/PE;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que as condutas possivelmente praticadas configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Converter Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público destinado a investigar a prática de atos de improbidade administrativa, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência abaixo:

a) oficiar ao Município de Ipupi, requisitando-lhe cópia integral do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 11/2006, bem como informe se os equipamentos adquiridos por meio do convênio nº 3795/2005 (SIAFI 545286) já estão sendo utilizados.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

Considerando que a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienação e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo a observância de suas disposições e princípios de observância obrigatória em todos os níveis da Administração Pública.

Considerando que o Procedimento Administrativo em anexo notícia possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 142.392-28/2002, firmado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o município de Santo Antônio da Platina, visando à execução de Pavimentação Asfáltica e a construção de Galerias Pluviais no Conjunto Habitacional Jardim Monte das Oliveiras;

Considerando que tais fatos podem configurar, em tese, atos tipificados como ímprobos, ficando os agentes públicos responsáveis, por consequência, sujeitos às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar eventuais irregularidades na execução do Programa Pro-Infra (contrato de repasse nº 0142392-28/2002), Município de Santo Antônio da Platina/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, atuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a presente conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se:

a) à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informe se o objeto do contrato de repasse nº 142.392-28/2002/MCIDADES/CAIXA, firmado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o município de Santo Antônio da Platina, visando a execução de Pavimentação Asfáltica e a construção de Galerias Pluviais no Conjunto Habitacional Jardim Monte das Oliveiras foi cumprido integralmente, bem como se a prestação de contas foi apresentada e/ou aprovada; (ii) preste outros esclarecimentos que julgar pertinentes;

b) ao Tribunal de Contas da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe sobre eventual instauração de Tomada de Contas em relação ao contrato de repasse nº 142.392-28/2002/MCIDADES/CAIXA, firmado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o município de Santo Antônio da Platina, visando a execução de Pavimentação Asfáltica e a construção de Galerias Pluviais no Conjunto Habitacional Jardim Monte das Oliveiras.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor da Ocorrência F4100111120111555, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, que noticia a ocorrência de tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 459, por parte do transportador Pedro Ribeiro Filho;

Considerando que o transporte de mercadoria em sobre peso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão "na banguela", fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária, vias cujos pavimentos foram em parte revitalizados e que já passaram por várias operações "tapa buracos";

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG; Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Oficie-se o transportador e a empresa destinatária da mercadoria transportada, dando-lhes ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito, facultando-lhes, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vista dos autos, obterem cópias de documentos neles contidos e conhecerem das decisões eventualmente proferidas, bem como formularem alegações e apresentarem documentos, ou ainda manifestarem vontade de ser ouvida, por meio de preposto, nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentarem defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.30.012.000181/2007-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b", "c", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e defesa de outros direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios de número 25384.000205/2005-71, número 25384.000671/2006-38 e número 25384.000687/2006-41, no Instituto Fernandes Figueira - IFF, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

CONSIDERANDO o teor do artigo 4º, §4º da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMFP.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000027/2011-56

A Dra. LÍVIA MARIA DE SOUSA, PROCURADORA DA REPÚBLICA ATUANTE NA PRM SOUSA/PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FULCRO NA RESOLUÇÃO Nº 87, DE 03 DE AGOSTO DE 2006, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 106, DE 06 DE ABRIL DE 2010, AMBAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar irregularidades na execução do Convênio EP nº 1343/08 (SIAFI 643618), celebrado entre a FUNASA e o Município de Coremas, visando à execução de obras de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas, no referido município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

"Converte procedimento administrativo em inquérito civil com o objetivo de apurar irregularidades apontadas no processo administrativo disciplinar nº 23402.001676/2008-59 oriundo da UNIVASF, no que diz respeito ao concurso público para o cargo de professor da disciplina nutrição de Ruminantes"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis.

CONSIDERANDO o conteúdo do processo administrativo disciplinar nº 23402.001676/2008-59;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Converter procedimento administrativo em Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa desse Procedimento Administrativo à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência a seguir descrita:

Notificar Rogério Manoel Lemes de Campos a comparecer a esta Procuradoria da República para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Após a realização da oitiva acima mencionada, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 22, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

(Etiqueta PR-ES- 00001808/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo trata-se de documentação desentranhada do PA/PR/ES 1.17.000.001536/2010-70, consistente em Relatório Final da Comissão de Sindicância do Instituto Federal de Ensino Superior no Estado do Espírito Santo (IFES);



CONSIDERANDO que os fatos novos constatados pela Comissão de Sindicância do IFES foram: a) a existência de servidor que está há aproximadamente um ano e meio sem exercício de qualquer atividade; b) que há um servidor que fez mestrado na UVV custeado pelo campus de Santa Teresa, e logo que terminou foi fazer doutorado em Viçosa. Ainda, que outro servidor, em estágio probatório, está fazendo mestrado em Educação Agrícola na Universidade Rural do RJ, sem nenhum vínculo pedagógico com a Instituição; e c) tratamento diferenciado no encaminhamento do Processo Administrativo Disciplinar contra servidor;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao IFES informações sobre as irregularidades apontadas com os fatos novos, dentre elas cópia do Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO que também foram solicitadas cópias dos processos nº 23000.074503/2007-00 e 23000.074504/2007-46;

CONSIDERANDO que, em resposta aos Ofícios, foi enviada cópia do Processo nº 23156.000766/2011-87, que promoveu as apurações, e a conclusão do PAD solicitado;

CONSIDERANDO que tais cópias só chegaram ao conhecimento deste parquet na data de 26/01/2012, e é imprescindível a análise destas para apuração das irregularidades;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000486/2011-94 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor RICARDO FARIA RABELO, lotado neste gabinete;

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando a denúncia feita por Rudolfo Schroeder Filho, via correio eletrônico, noticiando que um cidadão, utilizando-se de uma motocicleta com placas supostamente clonadas, teria sido abordado e autuado por um agente da Polícia Rodoviária Federal na cidade de Balneário Camboriú;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000386/2011-12 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000050/2011-13, que visa a apurar indícios de irregularidades no Programa Federal - Minha Casa Minha Vida.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000050/2011-13, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000050/2011-13, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002029/2010-4 foi instaurado a partir de representação datada de 08.09.2010, subscrita pelo presidente do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Pernambuco (SINDIMÓVEIS/PE), noticiando possíveis irregularidades por parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 7ª Região - CRECI/PE, ao admitir a inscrição de alunos concluintes do Curso à Distância de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, ofertado pela Escola Interface/AL, sediada em Maceió/AL, supostamente autorizado pelas Portarias COFECI nº 101/2001 e 007/2009, que permitiria ao portador do diploma registrar-se em qualquer CRECI do Brasil, em possível usurpação de competência do Conselho Estadual de Educação;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de acompanhar a conclusão das medidas até então adotadas;

Resolvo converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.002029/2010-44 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002029/2010-44, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possíveis irregularidades, conforme relatado em representação subscrita pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Pernambuco (SINDIMÓVEIS), por parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 7ª Região - CRECI/PE, ao admitir a inscrição de alunos concluintes do Curso à Distância de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, ofertado pela Escola Interface/AL, sediada em Maceió/AL, supostamente autorizado pelas Portarias COFECI nº 101/2001 e 007/2009, que permitiria ao portador do diploma registrar-se em qualquer CRECI do Brasil, em possível usurpação de competência do Conselho Estadual de Educação.";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Consoante acordado na reunião datada de 15.08.2011, realizada nesta Procuradoria, a Escola Interface/AL encaminhou, através do ofício de fls. 306-314, tanto cópia do protocolo de requerimento, junto à Secretaria Estadual de Educação, de autorização para ministrar o curso de TTI no âmbito deste Estado, quanto cópia dos alunos que já estavam matriculados nos cursos em andamento. Deixou, todavia, de informar se, de fato, suspendeu todas as novas matrículas até a regularização do curso de TTI, no Estado de Pernambuco.

Deste modo, como providência instrutória, determino a expedição de ofício à Escola Interface/AL, requisitando informações atualizadas sobre a requisição de autorização para funcionamento do curso de TTI, na modalidade de Educação à Distância - EAD, no âmbito deste Estado, assim como se foram suspensas, realmente, as novas matrículas naquele curso até a sua regularização.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

"Converte Procedimento Administrativo em Inquérito civil com o objetivo de apurar possíveis vendas irregulares de bens públicos cedidos pelo INCRA aos moradores do Assentamento Água Viva"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b" e XIV, "c" e "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre eles a proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia dando conta de suposta venda de bens cedidos pelo INCRA aos moradores do Assentamento Água Viva;

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo de nº 1.26.001.000095/2009-36 em Inquérito Civil Público destinado a investigar a suposta venda de bens públicos cedidos pelo INCRA aos moradores do assentamento Água Viva, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à secretaria deste gabinete para que oficie ao INCRA, requisitando-lhe que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se já excluiu EVA BARBOSA DA SILVA E GENIVALDO JOSÉ DE SOUZA SANTOS do rol de beneficiários do Projeto de Assentamento ÁGUA VIVA e redistribuiu o imóvel por eles anteriormente ocupado e, em caso de negativa, o motivo de tal omissão. (encaminhar em anexo ao ofício os documentos de fols. 03/04, 10, 51, 53 e 53v)

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.27.000.000142/2012-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado a partir de Ofício CGE nº 051/2012 encaminhado a esta Procuradoria da República pelo Controlador-Geral do Estado do Piauí em 19 de janeiro de 2012, acompanhado de Parecer nº 92/2011, da Controladoria Geral do Estado tratando da análise daquele órgão de controle acerca do pedido de aditamento ao Contrato nº 912/2009 feito pela Empresa LOTIL, referente à execução de serviços adicionais na obra de reforma do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, nesta capital, que resultou em acréscimo contratual no valor de R\$432.279,67;

CONSIDERANDO que foram constatadas algumas irregularidades no procedimento licitatório que antecedeu a contratação da empresa LOTIL para a realização das obras de reforma da unidade hospitalar, principalmente no que se refere à ausência de um projeto básico devidamente elaborado;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar, em tese, dentre outros, os crimes tipificados na Lei de Licitações, além de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que não é possível concluir, de plano, pela atribuição deste órgão ministerial para oficiar no feito, considerando que se trata de procedimento licitatório e contrato que se desenvolveram no âmbito da Administração Pública estadual (Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI) não estando definido se houve o emprego de verbas públicas federais;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nos presentes autos são insuficientes para a imediata adoção das medidas constantes nos incisos I e VI, do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010);

CONSIDERANDO a necessidade da regular e devida coleta de elementos para averiguar os fatos apontados;

DETERMINO a instauração do devido procedimento administrativo, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal para que se evidencie se houve o emprego de verbas públicas federais na reforma do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela e para que, a partir de então, se conclua pela atribuição deste órgão ministerial para atuar no feito e apurar as irregularidades narradas na representação.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades cometidas por servidores da CODEVASF, relacionadas a processos de licitações e contratos efetivados para obras de reformas e instalações elétricas no prédio da Companhia."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

CONSIDERANDO a existência das Peças de Informação nº 1.26.001.000194/2009-18 noticiando a prática de supostas irregularidades por servidores da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF na execução de diversos contratos administrativos destinados a obras de reforma e instalações elétricas no prédio da referida Companhia;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessas peças de informação à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências a seguir descritas:

(a) oficiar a CODEVASF, requisitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos procedimentos licitatórios mencionados em sua Nota de Esclarecimento, bem como dos processos de pagamento, incluindo, notas de empenho, medições, notas fiscais dos serviços correspondentes;

(b) oficiar a Controladoria-Regional da União, para que informe se foi realizada fiscalização nas referidas contratações e, em caso positivo, que encaminhe cópia do relatório correspondente;

(c) juntados esses documentos, sejam os autos encaminhados ao analista pericial em engenharia da PRR 5ª, a fim de que elabore laudo técnico que identifique eventuais irregularidades praticadas e informe se os serviços prestados em virtude dos contratos firmados poderiam ter sido objeto de contrato único.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000033/2009-61, que visa a apurar, em tese, irregularidades na cessão de servidores municipais a órgão federal;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000033/2009-61, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000033/2009-61, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

(Etiqueta PR-ES-00001850/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, a e b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a reportagem do jornal FOLHA DE SÃO PAULO, que indica que metade dos trechos de rodovias federais onde morreram pessoas no Carnaval de 2011 de Minas Gerais e Espírito Santo já haviam sido mapeados como perigosos e o Poder Público não adotou medidas para minimizar os riscos.

CONSIDERANDO as declarações de engenheiros sobre a situação irregular das rodovias, publicadas no jornal A GAZETA e trazidas por representação anônima protocolada na PR/ES sob a etiqueta PR-ES-00009596/2011.

CONSIDERANDO que tal representação informa sobre a inobservância das normas técnicas na aplicação do asfalto nas BR's 262 e 101, por ocasião da execução das obras relativas ao Programa PIR IV, concluídas no final de 2010, que utilizou R\$ 60 milhões, cujas estradas já mostram deterioramento.

CONSIDERANDO que à mesma representação anônima acompanham documentos do DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - Divisão de Capacitação Tecnológica - sobre a sistemática empregada no processo de pavimentação dessas rodovias.

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo Cível MPF/PR/ES nº 1.17.000.000676/2011-10, que visa apurar as informações contidas na representação em questão.

CONSIDERANDO o Ofício nº 23320-CGU-Regional/ES, de 16/08/, de 16/08/2011, que encaminha 5 Notas Técnicas produzidas pela Controladoria em fiscalização ao DNIT, as quais analisam suspeita de superfaturamento, pagamento por serviços não realizados e fraudes fotográficas na contratação de obras nas BR's 101, 262 e 342/ES.

CONSIDERANDO a resposta da empresa NOTEMPER - contratada para obras do programa PIR IV - ao Ofício nº 510/2011/SR/ES, em que diz que se tratava de "programa estante" e que não previa intervenções mais amplas, nem "restauração robusta".

CONSIDERANDO a resposta da empresa TERRRAYAMA - contratada para obras do programa PIR IV - ao Ofício nº 493/2011/SR/ES, em que diz que os serviços contratados tratam de "recuperação funcional do pavimento", e não de restauração.

CONSIDERANDO a representação do então senador Renato Casagrande, autuada no PA/PR/ES nº 1.17.000.000810/2010-93, em que noticia a precariedade das estradas federais capixabas, em especial os trechos do Km 92 e do Km 49 da BR 262, em que mais de uma centena de pessoas morreram nos últimos anos e mesmo assim não foi implantada sinalização nem redutores de velocidade.

CONSIDERANDO que essa mesma representação traz diversas reportagens de jornais impressos e eletrônicos noticiando acidentes nos trechos em questão, inclusive matéria do jornal Montanhas Capixabas de 10 de maio de 2010, em que os moradores da região do Km 92 fecharam a BR e protestaram pelo fim das mortes e pela instalação de um redutor de velocidade.

CONSIDERANDO a representação, autuada no Procedimento Administrativo PA/PR/ES nº 1.17.000.000833/2010-06, que informa sobre a imobilidade do DNIT em finalizar as obras da Rodovia do Contorno no trecho que interliga os municípios de Cariacica e Serra, que duram mais de 10 anos.

CONSIDERANDO o Processo nº 08.667.006.376/2011-67 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal - que trata da possibilidade de desburocratização dos boletins de ocorrência nos acidentes de trânsito.

CONSIDERANDO a invasão de uma área às margens da rodovia BR 101, há mais de 6 anos, autuada no PA/PR/ES nº 1.17.000.000029/2010-19.

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000676/2011-10 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vista a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1 Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007) o servidor RICARDO FARIA RABELO;

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002740/2011-80 visa a apurar a negativa do Plano de Saúde Hapvida - Santa Clara em atender o paciente L. C. DE S. no Hospital Ilha do Leite (em caráter de urgência), embora ele apresentasse quadro indicador de AVC, o que veio posteriormente a se confirmar, levando-o a óbito;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002740/2011-80 em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar a negativa do Plano de Saúde Hapvida - Santa Clara em atender o paciente L. C. DE S. no Hospital Ilha do Leite (em caráter de urgência), embora ele apresentasse quadro indicador de AVC, o que veio posteriormente a se confirmar, levando-o a óbito";

Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000176/2008-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta cometidas no município de Sinop/MT nos programas "Bolsa Escola" e "Implantação de Centros Escolares de Educação Profissional - PROEP", vinculados ao Ministério da Educação, especificamente no que atine às irregularidades na construção e no processo licitatório do centro de formação profissional de Sinop (Controladoria-Geral da União, Relatório de Fiscalização nº 021/2003); mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);



b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000145/2009-12, que visa a verificar procedimentos relativos a destruição de material destinado à perícia pela Receita Federal.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000145/2009-12, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000145/2009-12, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

ICP nº 1.34.001.004399/2011-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa nº 1.34.001.004399/2011-15, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Notícia de possíveis irregularidades em despesas para participação na Convenção Mundial de Engenheiros - WEC 2011. CREA-SP.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República, a partir de denúncia anônima cadastrada no sistema interno do Ministério Público Federal, no dia 30.07.2011 (DOC. FLS. 03-04), dando conta de possíveis irregularidades em despesas pagas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, visando a participação de seus diretores, conselheiros e assessores na Convenção Mundial de Engenheiros - WEC 2011.

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações, bem como acompanhamento do processo de análise da prestação de contas referente à viagem ao exterior às expensas do CREA-SP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.004399/2011-15 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002531/2011-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo irregularidades e, procedimentos licitatórios dos Correios nesta capital, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002531/2011-73

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve: Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE: I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.006.000005/2011-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo o repasse de verbas federais destinadas à construção do Centro Estadual de Educação Profissionalizante de Colorado (PR), noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.006.000005/2011-19.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve: Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE: I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000136/2012-10, que tem por objeto expediente oriundo da Procuradoria da República no Estado do Acre, encaminhando representação formulada por Leonardo Roig Cavalcante. Em razão de possível fraude no Pregão Eletrônico SRP nº 25/2011, realizado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública com recursos do Ministério da Justiça para aquisição de helicópteros.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao Secretário de Estado de Segurança Pública cópia do convênio firmado com o Ministério da Justiça para aquisição dos helicópteros;

b) Igualmente, inclua-se na requisição acima, seja remetida cópia integral do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2011.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003537/2010-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo o descumprimento por parte da Prefeitura do município de Doutor Ulysses (PR) na execução de obras de saneamento básico para as quais houve o repasse de verbas federais (FUNASA), noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003537/2010-87.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 34, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000153/2011-53, instaurado por intermédio da Portaria PRM/Resende nº 56/2011 de 29/11/2011, com a seguinte ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Aterramento - Intervenção em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul - Município de Resende - Representação da Federação das Associações de Moradores e Amigos de Resende - FAMAR."

CONSIDERANDO que a representante, Federação das Associações de Moradores e Amigos de Resende - FAMAR, ajuizou a Ação Civil Pública nº 2011.51.09.000744-6, que tramita perante o Juízo da Vara Federal de Resende-RJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal atua nos autos citados na condição de custos legis, apurando, neste procedimento, de forma mais abrangente, as obras denominadas "recuperação emergencial do rio Sesmarias e Varjão da baixada da Olaria", que incluem dragagem, construção de muro em gabião, muro em concreto ciclópico, pavimentação de margens e outras intervenções;

CONSIDERANDO que os corpos hídricos que estão sofrendo as intervenções são de dominialidade federal, rio Sesmarias e rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO que a verba destinada as obras, ditas emergências, são decorrentes do convênio nº 749627/2010-MI celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Resende, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

CONSIDERANDO que, de acordo com a cláusula quinta, subcláusula quarta, do Convênio supra citado, "os recursos financeiros relativos ao repasse do CONCEDENTE somente serão liberados após apresentação, pelo CONVENIENTE, dos documentos mencionados na Informação Técnica nº 058/2010 - CML, às fls. 172, do processo, e a seguir, mencionados: Autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga do recurso hídrico ou dispensa, Licença Ambiental ou dispensa";

CONSIDERANDO que o Município de Resende se valeu do Parecer Técnico nº 09/2010 - DIPA-DITEC/SUPES/IBAMA/RJ, datado de 28 de janeiro de 2010 para fundamentar a ausência de necessidade de licença do IBAMA para as intervenções do Município nas margens dos rios Paraíba do Sul e Sesmarias, entretanto, referido parecer refere-se exclusivamente à execução de plano de manejo de macrófitas aquáticas no Rio Paraíba do Sul, mediante a utilização artesanal de ancinhos adaptados;

CONSIDERANDO que, embora referidas intervenções incidam no leito e nas margens dos referidos rios federais, o próprio município reconhece não ter promovido consulta prévia ao Serviço do Patrimônio da União, detentor da gestão e dominialidade das margens e leito dos corpos hídricos impactados, o que significa clara inobservância da cláusula quinta, subcláusula quarta, do Convênio acima mencionado, que exige expressamente "autorização para construção de obra hídrica";

CONSIDERANDO que é prerrogativa do concedente "exercer controle e fiscalização sobre a execução, mediante a supervisão e o acompanhamento das atividades inerentes ao objeto deste Convênio, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha ocorrer", nos termos da cláusula oitava do Convênio citado;

CONSIDERANDO que o Município de Resende, através do processo administrativo nº 22.792/2011, do qual integra o Edital de Concorrência Pública nº 13/2011 e seus anexos, licitou e adjudicou os serviços de "terraplenagem, dragagem, contenções e pavimentações ao longo das margens do Rio Sesmarias, entre sua foz Rio Paraíba do Sul até o bairro Ipiranga I, bem como, dragagem no local de desague do Canal de Varjão da Baixa da Olaria com o rio Paraíba do Sul", para a empresa Penascal Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 67.718.874/0001-50, com sede na rua Cabo Verde, 152, bairro Vila Olímpia, São Paulo-SP, formalizando o Contrato Administrativo nº 310/2011, datado de 01 de novembro de 2011, no valor de R\$ 4.691.965,31 (quatro milhões seiscentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos);

CONSIDERANDO que consta nos autos a informação de que os projetos das intervenções realizadas nos rios federais são projetos "As Built" (como construído), ou seja, de acordo com a Secretaria de Obras de Resende, "conforme todo projeto de engenharia, apesar destes trechos terem sido criteriosamente analisados, estes projetos deverão ser considerados como previsão, uma vez que a escolha de diversas alternativas deverão ser feitas no local, conforme diversos aspectos: tipo de solo, condições de assoreamento do rio, condições de acesso às suas margens, entre outros" (fls. 65, 75/76 do ICP 1.30.008.000153/2011-53);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação das verbas referentes ao Convênio n. 749627/2010-MI celebrado entre a União, através do com o Ministério da Integração Nacional (Secretaria Nacional de Defesa Civil) e o Município de Resende, assim como das prestações de contas decorrentes das "obras emergenciais no rio Sesmarias e Paraíba do Sul e foz do canal do Varjão da Baixada Olaria".

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - ACOMPANHAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO CONVÊNIO Nº 749627/2010-MI CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL) E O MUNICÍPIO DE RESENDE - OBRAS EMERGENCIAIS NO RIO SESMARIAS E PARAÍBA DO SUL E FOZ DO CANAL DO VARJÃO DA BAIXADA OLARIA - EMPRESA EXECUTORA DAS OBRAS/SERVIÇOS PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 67.718.874/0001-50).

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Traslade-se para os autos cópias de fls. 11 a 20, 65, 72 a 73, 75 a 83 e 101 a 106 do ICP 1.30.008.000153/2011-53, e de fls. 94 a 96, 115 a 203 dos autos do processo 2011.51.09.000744-6.

e) Oficie-se, com urgência, transmitindo por fax o expediente, para a Secretaria Nacional de Defesa Civil, na pessoa de seu Secretário Nacional Humberto de Azevedo Viana Filho, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "E" - 7º andar, Brasília, DF, CEP: 70067-901, Tel.: (61) 3414-5869, comunicando-lhe a instauração deste ICP e informando-lhe que, em relação ao Convênio nº 749627/2010-MI, celebrado entre o Ministério da Integração Social e o Município de Resende, foi constatado, a partir dos documentos e informações prestadas pelo Município de Resende (anexas), que não houve consulta prévia ao Serviço do Patrimônio da União para o início das obras, que são realizadas nas margens e no leito de dois rios de dominialidade federal (Sesmarias e Paraíba do Sul) e que não houve consulta ao IBAMA quanto à necessidade de licença ambiental pelo órgão federal, visto que o Parecer Técnico nº 09/2010 - DIPA-DITEC/SUPES/IBAMA/RJ, datado de 28 de janeiro de 2010, apresentado pelo Município, diz respeito ao manejo de macrófitas aquáticas com ancinhos, em local diverso do da intervenção, não mencionando em qualquer momento a realização de aterramento e dragagem no Rio Paraíba do Sul, como foi de fato realizado, implicando em descumprimento da Subcláusula Quarta da Cláusula Quinta do Convênio. Portanto, de acordo com as Subcláusulas Primeira, Segunda e Terceira da Cláusula Oitava do Convênio, requisito que sejam informadas, impreterivelmente, no prazo de 10 dias, em face da possibilidade de graves danos ao meio ambiente erário, as providências administrativas adotadas para sanear a grave falha, bem como para garantir que não haverá liberações de recursos até que haja comprovação do devido licenciamento e autorização para obras. Outrossim, requisito, no prazo 20 dias: - cópia integral e autêntica do processo administrativo nº 59050.002683/2010-77; - seja informado já foi realizada alguma das inspeções técnicas previstas na Subcláusula Segunda da Cláusula Oitava do Convênio nº 749627/2010-MI, remetendo ao MPF os respectivos relatórios circunstanciados. O ofício deverá ser instruído com cópia desta Portaria e dos documentos de fls. 82/83, 91/98, 101/104 do ICP 1.30.008.000153/2011-53.

f) Oficie-se ao Município de Resende, na pessoa do Chefe do Executivo Sr. José Rechuan Junior, com endereço na Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251, bairro Jardim Jalisco, Resende, RJ, comunicando-lhe a instauração deste ICP e requisitando-lhe, no prazo de 10 dias: I. cópia integral e autêntica do Processo Administrativo nº 22.792/2011, projetos básicos detalhados das intervenções e respectivos projetos executivos, em papel e meio magnético, planilhas de medição das obras (etapas) entregues com respectivos projetos "as built", batimetria da seção do Rio Paraíba do Sul na seção aterrada, atestando a conformação de desaterro e perfil de desassoreamento conforme projeto apresentado, apresentação das planilhas de transporte do desaterro, número de máquinas escavadeiras utilizado no aterro/desaterro e desassoreamento no Rio Paraíba do Sul e seu modelo e marca, com planilha de número de horas trabalhadas, explicações técnico/científicas para o desmonte de rochas no fundo do leito com respectivas sondagens, ART's dos responsáveis pela obra, os termos de recebimento parcial para pagamento dos empenhos, os empenhos já pagos e os relatórios de fiscalização porventura existentes.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001879/2011-81

O Dr. Victor Carvalho Veggí, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Condado/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001769/2011-19

O Dr. Victor Carvalho Veggí, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Itaporanga/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Instaura inquérito civil para apurar irregularidades possívelmente praticadas na aplicação de recursos públicos federais, do Ministério da Saúde, referentes ao Programa Agente Comunitário (PACS), pelo então gestor do Município de Sobradinho/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b" e XIV, "c" e "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades referentes à aplicação de recursos públicos federais do Ministério da Saúde, relativos ao Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS), pelo gestor do Município de Sobradinho/BA, no período de 2005 a 2008.

CONSIDERANDO a existência de indícios de que as condutas possívelmente praticadas configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar a prática de atos de improbidade administrativa, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, retificação da ementa e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo:

a) oficial ao Município de Sobradinho, requisitando-lhe cópia de toda a documentação referente à execução do Programa de Agentes Comunitários da Saúde, no período de 2005 a 2008;

b) oficial à Coordenadoria-Geral de Acompanhamento e Prestação e Contas do Fundo Nacional de Saúde, requisitando-lhe que encaminhe cópia integral das prestações de contas apresentadas pelo Município de Sobradinho, no período de 2005 a 2008, referentes ao Programa de Agentes Comunitários da Saúde.

c) o cumprimento do despacho nº 20/11, com a juntada a estes autos da documentação constante do procedimento nº 1.26.006.000036/2008-37 e referente ao Programa Agente Comunitário da Saúde.

d) a juntada da documentação em anexo.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.



Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001692/2011-87

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Cubati/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o n.º 1.18.000.002303/2012-38 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de falhas no sistema de segurança das Agências dos Correios que operam o Banco Postal no Estado de Goiás.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS), PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Banco do Brasil S/A.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Núcleo de Persecução Penal da PR/GO.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001804/2011-08

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Riacho dos Cavalos/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 40, DE FEVEREIRO DE 2012

Inquérito Civil n.º 1.16.000.000202/2012-88

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato de improbidade administrativa e são de atribuição do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: cópia da PI Criminal n.º 1.16.000.000132/2012-68

Possíveis responsáveis: Joaquim Campelo Marques, Editora LeYa

Resumo: O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO EDITORIAL DA GRÁFICA DO SENADO TERIA SEDIDO GRATUITAMENTE À EDITORA LEYA CD CONTENDO A OBRA 'HISTÓRIA DA LITERATURA OCIDENTAL' DA AUTORIA DE OTTO MARIA CARPEAUX. O PROJETO GRÁFICO DA OBRA FOI CONTRATADO POR MEIO DE LICITAÇÃO PELO SENADO FEDERAL AO PUBLICITÁRIO ACHILLES MILAN NETO. A OBRA COMERCIALIZADA PELA EDITORA LEYA É IDÊNTICA A DO SENADO, EMBORA ESTEJA SENDO VENDIDA A PREÇO INFERIOR EM LIVRARIA ESPECIALIZADA. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 1.24.000.000683/2011-79 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

- Descumprimento do artigo 12 da Lei 8.689/93, que exige do gestor do Sistema Único de Saúde a realização de audiência pública na Câmara dos Vereadores para apresentar relatório ou prestação de contas das ações e recursos utilizados na área de saúde.

- Supostas irregularidades nos empenhos n.º 467 e 470, realizados pela prefeitura do município de Jacaraú/PB durante o mês de fevereiro de 2011.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001826/2011-80

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Serra Grande/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 42, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001722/2011-55

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Boa Ventura/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001909/2011-59

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de São Bentinho/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001882/2011-18

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Igaracy/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001739/2011-11

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Frei Martinho/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 46, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Autos n.º 1.24.002.000152/2011-66

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos federais no Município de Pedra Branca/PB quando da realização dos procedimentos licitatórios Tomada de preços 001/2004, Carta Convite n.º 24/2004 e Carta Convite n.º 17/2004.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Cumpra-se o que fora determinado no despacho.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001704/2011-73

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Catolé do Rocha/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001859/2011-18

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Paulista/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar irregularidades na gestão do Programa Nacional do Livro Didático no Município de Santa Filomena/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a constatação pela Controladoria-Geral da União de deficiência na gestão do Programa Nacional do Livro Didático no Município de Santa Filomena/PE;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência requisitada no Despacho n.º 86/2012.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 1.30.012.000894/2009-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e também na lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público e defesa de outros direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO notícia de suposto favorecimento em procedimento licitatório, realizado pela Secretaria da Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, para a compra de processadores de filmes para Raio X, pregões n.º 017/2008, n.º 023/2009 e n.º 030/2009.

CONSIDERANDO o teor do artigo 4º, §4º da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMFP.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001899/2011-51

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de São José de Piranhas/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001708/2011-51

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Catingueira/PB.



Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;
 II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001726/2011-33

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

I. Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Belém do Brejo do Cruz/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;
 II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 52, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001720/2011-66

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

I. Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Coremas/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;
 II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001868/2011-09

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

I. Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Sousa/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 54, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001839/2011-39

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

I. Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Monte Horebe/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;
 II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 55, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001752/2011-39

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

I. Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Aguiar/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;
 II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 55, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de averiguar supostas irregularidades na investidura de servidor público no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n.º 1.30.001.004009/2011-56, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 56, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001793/2011-58

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

I. Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de São João do Rio do Peixe/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;
 II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 57, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001874/2011-58

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

I. Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Bom Jesus/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;
 II- Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III- Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 59, DE 15 DE FEVEREIRO 2012

Autos n.º 1.24.002.000130/2011-04

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar supostas irregularidades apontadas pela empresa Real Construções e serviço LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Conceição/PB, da Comissão de Licitações daquela cidade e contra os atos praticados pela Sra. Ana Thereza Loureiro, que supostamente se passa como Procuradora do Estado da Paraíba, nas licitações Tomadas de preços 022 e 023/2011/CEL/PC, da Prefeitura Municipal de Conceição/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000145/2011-64

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar a não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1397/1999, celebrado com o município de Santa Helena/PB, durante a gestão do ex-prefeito Daciano Soares Sousa, tendo por objetivo a construção do sistema de esgotamento sanitário (TC 010.779/2008-8).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE FEVEREIRO 2012

Autos nº 1.24.002.000149/2011-42

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, com o escopo de apurar possível irregularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em São José de Caiana/PB, exercício 2011.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF instituiu o grupo de trabalho ad hoc Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, com o objetivo de acompanhar a aplicação de recursos públicos federais nos atos preparatórios para a realização do evento em exame;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro e a União, através do Ministério da Justiça, celebraram um convênio que visa a criação de núcleos operacionais de condicionamento físico nas unidades da PMERJ;

CONSIDERANDO que o convênio nº 749406 foi prorrogado de ofício, tendo em vista o atraso no repasse, devido à falta de recursos financeiros da União, e que o convênio encontra-se na fase preparatória dos procedimentos licitatórios para a aquisição dos bens;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados através do convênio n.º 749406, investigar os eventuais atos ilícitos perpetrados pelo Governo do Rio de Janeiro e seu representante legal, em detrimento do interesse público;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.012.000368/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) Requisite-se, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3.º da Lei Federal n.º 75/93, no prazo de trinta dias, ao Secretário de Controle Externo do TCU informações relativas ao convênio n.º 749406, celebrado entre o Ministério de Justiça e o Governo do Rio de Janeiro, cujo objeto é a criação de núcleos operacionais de condicionamento físico nas unidades da PMERJ tendo em vista a Copa do Mundo de 2014, esclarecendo acerca da existência de eventual representação protocolada ou de procedimento instaurado nesta Corte, para fins de acompanhamento e fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados em face do aludido convênio;

4) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que os mesmos sejam acautelados pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente;

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 63, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000639/2011-94 foi instaurado para apurar notícia de possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura de Araçoiaba, por meio do Convênio nº 0238965/1995 (SIAFI nº 614047), destinados à pavimentação das ruas urbanas da cidade, os quais teriam sido irregularmente empregados na construção do pátio de Feira de Araçoiaba;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000639/2011-94, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura de Araçoiaba, por meio do Convênio nº 0238965/1995 (SIAFI nº 614047), destinados à pavimentação das ruas urbanas da cidade, os quais teriam sido irregularmente empregados na construção do pátio de Feira de Araçoiaba";

Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providência instrutória, acautelem-se os autos em Secretaria até o término do prazo determinado no despacho de fl. 166. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2. que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

3. os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

4. que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. o teor do expediente nº 1.30.001.005921/2011-25, o qual aponta possível conduta ímproba consistente em suposto enriquecimento ilícito do auditor fiscal da Receita Federal aposentado SÉRGIO ARTHUR FABIANO LEÃO MENESCAL;

DETERMINO:

a) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar o suposto enriquecimento ilícito do auditor fiscal aposentado Sérgio Arthur Fabiano Leão Menescal;

b) Adote-se a seguinte Ementa:

"AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL SÉRGIO ARTHUR FABIANO LEÃO MENESCAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO- PAD nº 10768.000793/2011-18";

c) Autue-se e publique-se esta Portaria;

d) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação; Como diligências iniciais, determino:

I. Junte-se a documentação impressa que acompanhou o Ofício nº 248/2011-RFB/Coger/Esco07, na forma de anexos, respeitando-se a divisão originária dos documentos;

II. Oficie-se a Comissão de Inquérito para informar o andamento atualizado do PAD nº 10768.000793/2011-18;

III. Após, acautelem-se os autos na DTC por 40 (quarenta) dias ou até a vinda das respostas.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 65, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.30.001.000349/2012-99. Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Informativo produzido pela Controladoria Geral da União, que apura diversas irregularidades no Hospital Federal de Bonsucesso;

CONSIDERANDO que no pregão eletrônico nº 102/2010 foi celebrado o contrato nº 21/2010 com a empresa MTH Projetos, Construções e Reformas Ltda, para reforma e adequação dos 1º, 2º, 3º e 4º andares do prédio ambulatorial do referido hospital, o qual foi analisado pela CGU com indicação de irregularidades;

INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar as possíveis irregularidades encontradas pela Controladoria Geral da União no pregão eletrônico nº 102/2010 realizado pelo Hospital Federal de Bonsucesso para reforma e adequação dos 1º, 2º, 3º e 4º andares do prédio ambulatorial deste hospital.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.



2) Adote-se a seguinte ementa:
SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - RELATÓRIOS DE AUDITORIA - CGU - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2010 - REFORMA E ADEQUAÇÃO DOS 1º, 2º, 3º E 4º ANDARES DO PRÉDIO AMBULATORIAL

3) À DITC para autuação.
Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 144, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000805/2011-40 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura a suposta falta de execução, por parte do Município de Rancho Alegre/Pr, do Contrato de Repasse nº 0234051-54, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Município de Rancho Alegre/Pr.
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 145, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000806/2011-94 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura a suposta falta de execução, por parte do Município de Rancho Alegre/Pr, do Contrato de Repasse nº 0224694-16, firmado com o Ministério do Turismo.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Município de Rancho Alegre/Pr.
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 153, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Interessados: Renata Faria de Carvalho.
Ementa: saúde - acumulação - cargos - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 3.8.2006 e nº 106 de 6.4.2010, do CSMPP, considerando os elementos de informação obtidos converte o procedimento nº 1.30.012.000457/2011-51 em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade apurar possível ato de improbidade administrativa, em tese praticado por Renata Faria de Carvalho, consistente na acumulação ilegal com incompatibilidade de horários nos cargos de técnico em saúde pública da Fundação Oswaldo Cruz, onde entrou em exercício em novembro de 2006, e na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, onde foi exonerada à pedido em 1.10.2010, determinando as seguintes diligências:

1 -Certifique-se o recebimento da requisição de fl. 43 e o término do prazo concedido. Escoado o prazo in albis, reitere-se uma vez mais a requisição.

2 - Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 154, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Peça de informação 1.30.001001025/2012-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o relatório preliminar elaborado pela Controladoria Geral da União, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 03/2009, na celebração e na execução do contrato 02/2009, firmado entre o Hospital Federal Cardoso Fontes e a empresa Renal-Tec

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Pregão 03/2009 e na execução do contrato 02/2009, firmado entre o Hospital Federal Cardoso Fontes e a empresa Renal-Tec, referente à contratação de locação de equipamentos de hemodiálise para o Hospital Federal Cardoso Fontes, determinando as seguintes diligências:

1) oficie-se à CGU requisitando que informe sobre os dobramentos do relatório preliminar e se já foi elaborado relatório conclusivo acerca das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

2) À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro para:

a) registrar e publicar a presente portaria;
b) remeter cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
c) formalizar a autuação da Portaria como inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES - RELATÓRIO CGU - POSSÍVEL SOBREPÊÇO E POTENCIAL PREJUÍZO NA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE HEMODIÁLISE - PREGÃO 03/2009 - CONTRATO 02/2009

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 162, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa no ano de 2008 em razão de efetivação administrativa de professores temporários aprovados em processo seletivo em 1992 se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPP nº 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.012.003114/2011-78, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 165, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.30.012.000596/2011-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000596/2011-85 instaurado para apurar possível acumulação indevida de cargos da servidora pública Carolina Lazzaroto, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, bem como possíveis irregularidades no recebimento da sua remuneração;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção da seguinte providência:

a) reiterar ofício de fl. 55.
Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;
2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

ATA DA 63ª REUNIÃO, REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2012

Aos 12 dias do mês de março de 2012, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pela Coordenadora Dr.ª Denise Vinci Tulio. Presentes o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, membro titular, a Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, membro titular e a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro suplente. A Presidente iniciou a sessão às 10:00 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria do Dr. Rodrigo Janot e da Dr.ª Valquíria Quixadá. Após foram deliberados os comunicados em geral. Posteriormente, foram julgados os procedimentos da Dr.ª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini sem a participação da Coordenadora. A Presidente reiniciou a sessão às 15 horas, na sala de videoconferência, para deliberação dos procedimentos da Dr.ª Samantha Chantal Dobrowski sem a participação do membro titular Dr. Rodrigo Janot e Dr.ª Maria Iraneide Facchini.

Comunicados

1. Assunto : Ofício n.º 53/2012 - GAB - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual da Comarca de Otacília Costa/SC.
Ref: Peça Informativa n.º 1.33.006.000017/2012-52
Procurador Oficiante: Davy Lincoln Rocha
Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
2. Assunto : Ofício n.º 162/2012-ASS-GPGJ - encaminha expediente para ciência de arquivamento de Peças de Informação 1.16.000.003215/2011-28 no âmbito do Ministério Público no Estado do Maranhão (Procuradoria Geral de Justiça).
Ref: Peças de Informação n.º 1.16.000.003215/2011-28
Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da decisão de arquivamento.
3. Assunto : Ofício n.º 38/2012/PRM/APU/GAB - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, em cumprimento ao Enunciado n.º 18/5º CCR.
Ref: Protocolo Único PRM/APU/PR n.ºs 152, 154, 161, 162, 163, 189, 191, 192 e 194/2012
Procurador Oficiante: Marcelo de Souza
Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Paraná.
4. Assunto : Ofício n.º 0145/2012-PRM-URA/GAB-RCRS - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição parcial em favor do Ministério Público Estadual.
Ref: 1.22.002.000755/2006-75
Procuradora Oficiante: Raquel Cristina Rezende Silvestre
Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em prol do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
5. Assunto : Ofício n.º 415/2011-PRM/PIC-SPA - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
Ref: 1.27.001.000139/2011-13
Procuradora Oficiante: Frederick Lustosa de Melo
Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Piauí.

6. Assunto : Ofício n.º 027/2012-PRM/PIC-SPA - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
Ref: 1.27.001.000155/2011-06
Procuradora Oficiante: Frederick Lustosa de Melo
Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Piauí.
7. Assunto : OFÍCIO MPF/PRRJ/GAB/EA/N.º 7138/2011 - encaminha expediente para análise da promoção de arquivamento. Tendo em vista a necessidade de informações quanto a eventual ressarcimento do dano foi enviado ofício com o questionamento (1417/2011/5ºCCR/MPF).
Ref: Dossiê de Acompanhamento Judicial n.º 1.30.812.000094/2010-58
OFÍCIO MPF/PRRJ/GAB/EA/N.º 489/2012 - encaminha expediente, em resposta ao ofício 1417/2011/5ºCCR/MPF, informando que não houve condenação de ressarcimento ao erário.
Procurador Oficiante: Edson Abdon Peixoto Filho
Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento.
8. Assunto : OFÍCIO MPF/PRRJ/GAB/EA/N.º 161/2011 - encaminha expediente para análise da promoção de arquivamento. Tendo em vista a necessidade de informações quanto a eventual ressarcimento do dano foi enviado ofício com o questionamento (1418/2011/5ºCCR/MPF).
Ref: Dossiê de Acompanhamento de Ação n.º 1.30.812.000093/2010-11
OFÍCIO MPF/PRRJ/GAB/EA/N.º 488/2012 - encaminha expediente, em resposta ao ofício 1418/2011/5ºCCR/MPF, informando que não houve condenação de ressarcimento ao erário.
Procurador Oficiante: Edson Abdon Peixoto Filho
Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento.
9. Assunto : Ofício n.º 1378/2012-MPF/PRPE/DTCC - encaminha expediente comunicando o envio de cópia integral do procedimento administrativo n.º 1.26.000.001158/2010-15 à Coordenação Criminal da PR/PE em cumprimento ao determinado no voto de homologação do arquivamento.
Ref: PA n.º 1.26.000.001158/2010-15
Procuradora Oficiante: Carolina de Gusmão Furtado
Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência.
10. Assunto : Ofício n.º 7854/2011-GABPR-ASB - encaminha peça de informação para análise de promoção de arquivamento.
Ref: PI 1.33.000.003334/2011-08
Procurador Oficiante: André Stefani Bertuol
Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento.
11. Assunto : Ofício n.º 7792/2011-GABPR6-ASB - encaminha peça de informação para análise de promoção de arquivamento.
Ref: 1.33.000.003351/2011-37
Procurador Oficiante: André Stefani Bertuol
Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento.
12. Assunto : Ofício n.º 059/2012-MPF/PRRN/GAB-RPQ - encaminha peça de informação para nova análise de promoção de arquivamento, considerando o atendimento da exigência disposta no Enunciado n.º 08/5ºCCR.
Ref: PI n.º 1.28.000.001796/2011-42
Procurador Oficiante: Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento com ressalva para o cumprimento do enunciado n.º 04.
13. Assunto : Relação de Ofícios n.º 09/2012 - Prorrogação de prazo em ICP's
Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos inquéritos, nos termos da Resolução n.º 23/07 do CNMP.
14. Assunto : Relação de Ofícios n.º 10/2012 - Prorrogação de prazo em PA's
Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos PA's.

EXAME DE PROCEDIMENTOS

- 1 Procedimento: 1.16.000.000275/2002-06
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de fatos relacionados às intervenções financeiras, realizadas pelo Banco Central do Brasil junto aos bancos Nacional, Econômico e Bamerindus, utilizando recursos públicos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro (Proer) e de linhas de assistência financeira do Banco Central do Brasil.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 2 Procedimento: 1.00.000.005416/2003-10
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério do Meio Ambiente - MMA e a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia, exercício 2001.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
- 3 Procedimento: 1.20.000.000307/2003-13
Interessado: Sr. José Dirceu Cauduro
Assunto: Apuração de possível dano ambiental em área reconhecida como "Reserva Particular do Patrimônio Natural".
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão.
- 4 Procedimento: 1.21.000.001001/2003-47
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da regularidade na escolha, legitimação e homologação de proprietários de lotes irregularmente adquiridos de parceleros primitivos nos assentamentos Capão Bonito I, II e III e São Pedro, situados em Sidrolândia/MS.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 5 Procedimento: 1.26.000.001196/2003-49
Interessado: Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - Cremepe
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no âmbito do Hospital Agamenon Magalhães, tanto no que diz respeito à qualidade do serviço prestado ao usuário do Serviço Único de Saúde (SUS) quanto às condições de funcionamento.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 6 Procedimento: 1.29.000.000038/2003-60
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

- 7 Procedimento: 1.30.012.000050/2003-14
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração sobre a eventual existência de rádios que operam de maneira clandestina no município de Teresópolis/RJ, identificando os respectivos responsáveis, assim como apurar os transtornos sofridos pela população local decorrentes do descumprimento da Lei 9472/97.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 8 Procedimento: 1.30.013.000005/2003-50
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades nas eleições do Conselho Regional de Medicina - CRM no Rio de Janeiro.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 9 Procedimento: 1.34.016.000179/2003-43
Interessado: Câmara Municipal de Sorocaba/SP e outros
Assunto: Caixa Econômica Federal - CEF. Empresa BGP Construtora e Comércio Ltda. Construção de Agência Bancária, em Sorocaba/SP. Malversação de recursos públicos.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 10 Procedimento: 1.18.000.004537/2004-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Banco da Terra por Cooperativas Rurais no Estado de Goiás.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 11 Procedimento: 1.19.000.000727/2004-00
Interessado: Sra. Thais Francisca Mamede de Carvalho
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no recebimento do registro de médica (CRM), no qual não foi reconhecido o carimbo de registro e assinatura que constavam no seu diploma, visto não serem o que se adotava na UFMA - Universidade Federal do Maranhão. (Portaria n.º 98/2010 IGSS).
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 12 Procedimento: 1.30.012.000154/2004-18
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da prática de atos de improbidade administrativa por parte de Auditor Fiscal da Previdência Social.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 13 Procedimento: 1.13.000.000588/2005-19
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Ação Civil Pública n.º 2003.35.8360-3. Procedimento Administrativo 1.1.6.385/2004-21. Concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens para fins exclusivamente educativos, sem prévia licitação.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

- Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
- 14 Procedimento: 1.13.000.001039/2005-53
Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Amazonas - Sindsep/AM
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades administrativas no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Amazonas.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 15 Procedimento: 1.14.000.000633/2005-90
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros
Assunto: Relatório de Fiscalização n.º 007/2003 da Controladoria-Geral da União. Município de São Desidério/BA. Possíveis irregularidades na aplicação de verba federal repassada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 16 Procedimento: 1.16.000.002427/2005-40
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades e omissões político-administrativas em razão da recusa do estado de Minas Gerais em cumprir suas obrigações livremente constituídas quando do recebimento do domínio da malha rodoviária transferida pela União, nos termos da MP 82/2002.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 17 Procedimento: 1.19.000.001435/2005-67
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, quando da utilização de recursos federais transferidos por intermédio de convênios e contratos de repasses nos exercícios de 1996 a 2004.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 18 Procedimento: 1.22.000.002184/2005-42
Interessado: Município de Riacho dos Machados/MG
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Riacho dos Machados/MG.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
- 19 Procedimento: 1.22.000.003512/2005-28
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Icará de Minas/MG.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski



Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

20 Procedimento: 1.23.001.000230/2005-21
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 247/2004. Constatação de que o Cartório de Registro Civil não envia informações sobre os óbitos ocorridos, causando prejuízo ao Ministério da Previdência Social. Município de São Félix do Xingu/PA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

21 Procedimento: 1.23.001.000342/2005-82
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no reconhecimento da posse de terras na Fazenda Hidroservice pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

22 Procedimento: 1.26.003.000042/2005-71
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de indícios de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Município de Igaraci/PE, identificados por meio de Programa de Fiscalização a partir de Sorteio Público, oriundo da Controladoria Geral da União.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

23 Procedimento: 1.26.003.000044/2005-61
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Igaraci/PE, identificados por meio de Programa de Fiscalização a partir de Sorteio Público, oriundo da Controladoria Geral da União.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

24 Procedimento: 1.34.012.000475/2005-46
Interessado: Sind. dos Trab. do Com. de Minérios e Deivaods de Petróleo de São Paulo

Assunto: Apuração de suposta ocupação irregular de imóvel da União pela empresa Dow Química S/A, em Vicente de Carvalho, Guarujá/ SP.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão.

25 Procedimento: 1.34.015.001058/2005-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades na aplicação de verbas federais provenientes do Ministério da Saúde no Município de Mendença/SP.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

26 Procedimento: 1.34.026.000173/2005-19
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possível irregularidade na aplicação de recursos federais pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista/SP.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

27 Procedimento: 1.13.000.000221/2006-78
Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na emissão de Carteira de Pescador e Certificado de Registro de Embarcação Pesqueira, no âmbito da Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Amazonas.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

28 Procedimento: 1.13.000.001142/2006-84
Interessado:
Assunto: Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio CRT/AM/11000/2006 (SIAFI 579434) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Presidente Figueiredo

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

29 Procedimento: 1.14.000.000336/2006-25
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Processo nº 2005.33.00.01769-3. Supostas irregularidades. Documentos indicativos de negócios internacionais fraudulentos.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

30 Procedimento: 1.14.000.000935/2006-49
Interessado: Moradores do Assentamento Rio Branco e outros

Assunto: Apuração de suposta ausência de infraestrutura do Assentamento Rio Branco, localizado em Riachão das Neves/BA.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

31 Procedimento: 1.20.000.000127/2006-84
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aquisição de equipamentos para modernização do Museu de Arqueologia, Etnografia, Paleontologia e Espeleologia de Cáceres/MT.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

32 Procedimento: 1.20.000.000517/2006-54
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: CGU - Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 561/2005. Município de Paranaíta/MT. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

33 Procedimento: 1.20.000.001343/2006-47
Interessado: SR. EZEQUIAS ALVES DE ALMEIDA
Assunto: Apuração de suposto desvio de cestas básicas com cunho eleitoral, praticado pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Colniza/MT, envolvendo vereador.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

34 Procedimento: 1.22.000.002436/2006-14
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 705/2005. Avaliação da aplicação de recursos públicos federais repassados ao município de Uruçânia/MG.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

35 Procedimento: 1.23.002.000597/2006-16
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

36 Procedimento: 1.25.001.000179/2006-64
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades no Hospital e Maternidade Santo Antônio, no município de Araruna-PR, constatada pela 11ª Regional de Saúde em vistoria de inspeção técnica.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

37 Procedimento: 1.25.001.000193/2006-68
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao programa/ação fiscalizada Incentivo Financeiro a municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica - PAB para Assistência Farmacêutica Básica de responsabilidade do Ministério da Saúde, executados na base municipal de Farol/PR, apontados pela Controladoria-Geral da União, consubstanciado no Relatório de Fiscalização nº 138, oriundo do 10º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

38 Procedimento: 1.28.000.000709/2006-72
Interessado: Serhs Brasil Empreendimentos Turísticos Ltda.
Assunto: Solicitação, por parte da empresa Serhs Brasil Empreendimentos Turísticos Ltda., da intervenção do Ministério Público para a celebração de termo de ajustamento de conduta relativo à construção de um mirante em área de praia em Natal/RN.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

39 Procedimento: 1.28.100.000001/2006-93
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Rafael Fernandes/RN, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos anos de 1999 e 2000.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

40 Procedimento: 1.29.000.001279/2006-79
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Ação fiscal efetivada na entidade Associação Beneficente da Diocese Meridional da Igreja Episcopal do Brasil.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

41 Procedimento: 1.29.002.000228/2006-18
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de supostas irregularidades relativas ao Programa de Proteção Social à Pessoa Idosa no Município de Canela-RS.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

42 Procedimento: 1.29.016.000074/2006-05
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Fiscalização da aplicação de verbas federais destinadas ao Programa Federal de Transferência de Renda - Bolsa Família no Município de Selbach/RS nos anos de 2008 a 2010.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

43 Procedimento: 1.29.017.000068/2006-30
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração do cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.452/97 - notificação dos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais acerca do repasse de verbas federais recebidas - por parte do Município de Esteio/RS.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

44 Procedimento: 1.30.002.000026/2006-47
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da correta aplicação de verbas públicas federais relativas a programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Município de São João da Barra/RJ.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

45 Procedimento: 1.30.012.000003/2006-13
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposto ato de improbidade administrativa praticado por agente público pertencente aos quadros da Caixa Econômica Federal. Teresópolis/RJ

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

46 Procedimento: 1.30.012.000781/2006-11
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

47 Procedimento: 1.30.019.000016/2006-22
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao município de Teresópolis/RJ.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.30.019.000030/2006-26
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados a diversos programas, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no município de Teresópolis, observadas no Relatório de Fiscalização nº 036/2003, elaborado pela Controladoria Geral da União, no bojo do Programa de Fiscalização a partir do 4º Sorteio Público.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

49 Procedimento: 1.30.019.000051/2006-41
Interessado: Brasil-Link
Assunto: Apuração de possível desordem ambiental verificada no ponto de atração turística denominado Vista Soberba e ao longo da Rodovia BR 116 no trecho em que corta áreas de proteção ambiental da Serra dos Órgãos, no Rio de Janeiro.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

50 Procedimento: 1.34.028.000013/2006-31
Interessado: Luiza Nogueira e outros
Assunto: Possíveis irregularidades no recebimento de subsídio público por entidade filantrópica.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

51 Procedimento: 1.14.000.001041/2007-57
Interessado: Sra. Edilene Cardoso de Oliveira
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no Projeto de Urbanização do Distrito de Imbassaí, no município de Mata de São João/BA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

52 Procedimento: 1.14.003.000040/2007-65
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: Apuração de suposta recusa do Secretário Municipal de Educação de Serra do Ramalho em prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, exercício 2007.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

53 Procedimento: 1.20.000.000219/2007-45
Interessado:
Assunto: Controladoria Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 767/2006. Município Nova Canaã do Norte/MT. Programa de qualificação social e profissional e gestão da política do trabalho, emprego e renda.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

54 Procedimento: 1.20.000.000359/2007-13
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Possíveis irregularidades na exploração de mina de água mineral, na região do lote 43 do Assentamento Campinas, zona rural do Município de São José do Rio Claro/MT.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão.

55 Procedimento: 1.22.007.000040/2007-53
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros

Assunto: Controladoria-Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 824/2006. Ministério da Saúde. Município de Serrania/MG. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

56 Procedimento: 1.26.000.003114/2007-24
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica em Pernambuco (CEFET/PE), consistente na realização de convênio em 2004 com a CELPE - Companhia Energética de Pernambuco com a finalidade de capacitação dos eletricitistas daquela empresa, os quais, ao final, adquiririam o o título de eletrotécnicos, sem passarem por processo seletivo público.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

57 Procedimento: 1.27.000.000154/2007-87
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 835/2006 da Controladoria-Geral da União, sobre suposta irregularidade, praticada pelo município de Padre Marcos/PI, na aplicação de recursos federais oriundo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, referente ao Programa de Proteção Social à Infância, Adolescência e Juventude - Concessão de Bolsa para Jovens de 15 a 17 anos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

58 Procedimento: 1.28.000.000644/2007-46
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possível irregularidade na aplicação de verbas públicas federais oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassadas ao Município de Santa Cruz/RN.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

59 Procedimento: 1.28.100.000045/2007-02
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possível desvio de recursos públicos oriundos de contrato de repasse firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, para construção de matadouro público.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

60 Procedimento: 1.31.001.000012/2007-87
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de irregularidades apontadas pelo TCU, no processo TC 001.714/2003-3, através do acórdão nº 749/2007, referente à aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO, por meio da portaria nº556/93, do extinto Ministério da Integração Regional.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

61 Procedimento: 1.33.012.000060/2007-71
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades constatadas em Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU, no Município de Belmonte/SC.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

62 Procedimento: 1.34.004.100344/2007-29
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Possível ato de improbidade praticada pelo ex-prefeito de Jundiá/SC e representantes legais da Fundação Habitacional do Exército.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

63 Procedimento: 1.34.010.000520/2007-44
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Barretos/SP.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

64 Procedimento: 1.34.022.000067/2007-37
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de inexecução de relatório de gestão anual da área de saúde do exercício 2005, bem como do plano municipal de saúde e quadro de metas referentes ao quadriênio 2005/2008 no Município de Itapuí/SP.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

65 Procedimento: 1.34.026.000060/2007-85
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possível irregularidade na aplicação de recursos federais pela Prefeitura Municipal de Borá/SP.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

66 Procedimento: 1.35.000.000871/2007-37
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Ferrovia Centro-Atlântica. Interrupção da ligação ferroviária no estado de Sergipe em virtude da inexistência de conexões de transferência de carga. Mau estado de conservação da rodovia.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

67 Procedimento: 1.12.000.000434/2008-07
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Programa Proágua. Construção de obras de contenção de enchentes no Estado do Amapá. Indicação incompleta de fonte de recursos para a execução dos serviços licitados. Inobservância do disposto no art. 38, caput, da Lei 8.666/93.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

68 Procedimento: 1.13.000.000368/2008-20
Interessado: Sr. Daniel Alcântara Domingues Fleming
Assunto: Pagamentos indevidos de diárias, efetuados a determinados servidores a título de compensação por serviços inerentes à função pública, bem como para fins de assistência a servidores necessitados.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

69 Procedimento: 1.14.006.000009/2008-85
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Santa Brígida/BA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

70 Procedimento: 1.15.000.002077/2008-00
Interessado: Sra. Cláudia Gondim Barroso
Assunto: Pedido de providências no sentido de regularizar 25% (vinte e cinco por cento) do espaço do quiosque "Ponto do Guarani", localizado na Av. Beira Mar, Fortaleza/CE, a fim de garantir o direito de uso pelo "Grupo dos Estressados".

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

71 Procedimento: 1.16.000.002403/2008-33
Interessado: Tribunal Contas da União
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e a Fundação Polo Tecnológico de São José dos Campos e Vale do Paraíba - POLOVALE.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

72 Procedimento: 1.18.000.009542/2008-13
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programas/Ações do Ministério da Educação no Município de Araçá/GO.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

73 Procedimento: 1.18.000.009543/2008-68
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos do Ministério da Previdência Social. Programa Previdência Social Básica. Município de Araçá/GO.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

74 Procedimento: 1.20.000.000008/2008-93
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - MPE/MT
Assunto: Possíveis irregularidades relatadas por trabalhadores rurais do "Assentamento Furnas", localizado no município de Torixoréu/MT.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

75 Procedimento: 1.20.000.000208/2008-46
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Colniza/MT.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Voto: Pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

Voto-Oral: Rodrigo Janot Monteiro de Barros pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para informações acerca das providências adotadas, ao menos de ordem administrativa, visando o ressarcimento ao erário. Deve-se averiguar qual o prejuízo decorrente da aquisição de veículo usado no lugar do veículo novo previsto no Edital. Vencido Dr. Rodrigo Janot, que homologava a promoção de arquivamento.

76 Procedimento: 1.20.000.000920/2008-45
Interessado: JUIZO DA VARA ÚNICA DE COLNIZA/MT - GESTORA JUDICIAL VIVIANE DE FÁTIMA DOS S. AG
Assunto: Ação Civil Pública intentada pelo Município de Colniza/MT em desfavor da ex-prefeita, em trâmite na Vara única da Comarca de Colniza/MT.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

77 Procedimento: 1.20.000.001017/2008-00
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de obras realizadas pelo Estado do Mato Grosso.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

78 Procedimento: 1.20.000.001107/2008-92
Interessado: ANÔNIMO
Assunto: Apuração de suposta contratação irregular de professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

79 Procedimento: 1.22.000.001224/2008-81
Interessado: Executiva Nacional de Associações Regionais de Arquivologia

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na classificação das atribuições previstas para o cargo de Analista de Ciências da Informação da Central de Abastecimento de Minas Gerais S/A.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

80 Procedimento: 1.22.002.000551/2008-04
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros

Assunto: Apuração de fatos noticiados no relatório de fiscalização nº297/2004, realizado pela Controladoria-Geral da União no município de Campina Verde/MG. Questões atinentes ao Ministério da Saúde.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

81 Procedimento: 1.22.005.000239/2008-82
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

82 Procedimento: 1.23.000.001158/2008-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Possíveis irregularidades no Programa Nacional de Fomento da Agricultura Familiar - PRONAF. Município de Maracanã/PA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

83 Procedimento: 1.23.000.003497/2008-23
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Supostas de irregularidades existentes no Programa Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário (Ação: Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no município de São Sebastião da Boa Vista/PA, conforme Relatório de Fiscalização nº 1159/2008 da Controladoria-Geral da União, realizado em razão da 26ª Etapa do "Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos", no período de 07.05.08 a 11.07.08.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

84 Procedimento: 1.24.000.000081/2008-16
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Supostas irregularidades na execução da construção do campo de futebol de Mulungu/PB com verbas da Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse 0145737-52).

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

85 Procedimento: 1.25.000.002071/2008-88
Interessado:
Assunto: Apuração de eventual ato de improbidade administrativa praticada por servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de não cumprimento de ordem judicial.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

86 Procedimento: 1.26.001.000125/2008-23
Interessado: Sr. Antonio Carlos Alves Sobral
Assunto: Possíveis irregularidades, referente a aquisição de um imóvel pertencente a CODEVASF- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, localizado no lote E-1502 - Projeto Maria Tereza - KM 25.



Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

87 Procedimento: 1.26.001.000156/2008-84
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

88 Procedimento: 1.26.006.000056/2008-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível ato de improbidade administrativa praticada por reitor da Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf, o qual teria dado causa a desperdício de dinheiro público por ter deixado de atuar na defesa de interesses da universidade junto ao Município de Juazeiro/BA de modo a evitar que ocorresse substituição dos imóveis destinados à desapropriação para a instalação do campus; e por ter prescindido, sem motivação, de uma área total equivalente a 35,79 ha, quando da implantação da universidade no período de 2002 a 2004.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

89 Procedimento: 1.27.000.000371/2008-58
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 1029/07, realizado em 2007, no município de Coronel José Dias/PI, constatando-se irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - referente ao Programa de Erradicação Trabalho Infantil.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

90 Procedimento: 1.28.100.000190/2008-66
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível inserção de informações falsas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social (GFIP) pela Prefeitura Municipal de Pedro Avelino/RN.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

91 Procedimento: 1.29.000.002124/2008-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: TCU. Verificar a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 038/2004, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e a Sociedade Cultural beneficente "Os filhos da Candinha" RS.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

92 Procedimento: 1.29.000.002336/2008-07
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível pagamento de adicional noturno em percentual acima do mínimo legal por parte da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A -TRENSURB. Distribuição: 5º Ofício Cível

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

93 Procedimento: 1.30.012.000320/2008-00
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Prefeitura Municipal de Paty dos Alferes/RJ. Processo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Licitação. Supostas irregularidades nos procedimentos de aquisição de unidades médicas móveis.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

94 Procedimento: 1.33.002.000028/2008-96
Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a Prefeitura Municipal de Xaxim/SC.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

95 Procedimento: 1.33.003.000158/2008-19
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

96 Procedimento: 1.34.001.004150/2008-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de agentes da Polícia Federal.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

97 Procedimento: 1.34.001.007497/2008-17
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de suposta fraude na concessão de benefício previdenciário.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

98 Procedimento: 1.35.000.000303/2008-17
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros

Assunto: CGU - Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 1047/2007. Município de Riachão do Dantas/SE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

99 Procedimento: 1.00.000.006228/2009-02
Interessado: KÁTIA ABREU e outros
Assunto: POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE ESTADO CARLOS MINC BAUMFELD.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100 Procedimento: 1.12.000.000400/2009-95
Interessado: Sr. Rodrigo Costa Azevedo
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 1997 a 2006. Caixa Escolar São João do Matapi/AP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101 Procedimento: 1.12.000.000598/2009-15
Interessado: ROSEMARY RODRIGUES BARBOSA TELES - CPF: 316.035.132-72 e outros
Assunto: Programa Dinheiro Direto na Escola. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Caixa escolar Escola Estadual Retiro do Pirativa. Ausência de prestação de contas dos anos 2002, 2003, 2006, e 2007. Suspensão das transferências.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102 Procedimento: 1.13.000.000545/2009-59
Interessado: Pedro Garcia
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena - PNAI 2008 do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103 Procedimento: 1.13.000.000572/2009-21
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Eventual improbidade administrativa quanto a regularidade da confecção de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental pela UNISOL - Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões utilizando-se do nome da Fundação Universidade do Amazonas/Universidade Federal do Amazonas e sua consequente implicação no mercado.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

104 Procedimento: 1.13.000.001402/2009-64
Interessado: Sr. José Nivalter Correia
Assunto: Apuração de irregularidades relativas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, nos exercícios de 2002 a 2004, no município de Itapiranga/AM.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04/5ªCCR.

105 Procedimento: 1.14.000.001503/2009-06
Interessado: Elionice conceição Sacramento
Assunto:
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

106 Procedimento: 1.14.000.001999/2009-18
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Salvador/BA
Assunto: Apuração de irregularidades que resultaram na glosa de valores referentes a procedimentos médicos custeados com recursos do SUS na Clínica Ortopedia e Traumatologia Ltda. - CLIOT situada no município de Salvador/BA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107 Procedimento: 1.14.004.000001/2009-10
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto: Apuração de supostas irregularidades praticadas por ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Feira de Santana/BA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108 Procedimento: 1.14.004.000390/2009-83
Interessado: Mauro Selmo Oliveira Vieira e outros
Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE (FNDE), por unidades escolares localizadas no Município de Anguera/Ba, no exercício de 2008.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109 Procedimento: 1.14.007.000033/2009-95
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da situação de obras inacabadas ou inexistentes na Região Nordeste, financiadas com recursos federais.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

110 Procedimento: 1.14.009.000161/2009-19
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Boquira/BA e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111 Procedimento: 1.15.003.000295/2009-52
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE. Tomada de Contas Especial TC-021.864/2005-4 de responsabilidade do ex-prefeito. Omissão na prestação de contas do convênio 60.630/1999, destinado à concessão de apoio financeiro à implementação do Programa Garantia de Renda Mínima. Exercícios de 1999 e 2000.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04/5ªCCR.

112 Procedimento: 1.16.000.002891/2009-60
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programas/Ações do Governo Federal pelo Município de Teresina de Goiás.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113 Procedimento: 1.18.000.000072/2009-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta irregularidade na concessão de passagem aérea solicitada pelo ex-Superintendente do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás, em benefício do ex-Superintendente do INCRA em Mato Grosso.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114 Procedimento: 1.18.000.001850/2009-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível prática ato de improbidade administrativa por parte do Reitor do Instituto Federal de Goiás, na nomeação de pró-reitoras.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115 Procedimento: 1.18.000.001872/2009-41
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades por parte de servidores, agente de serviços diversos e Técnico do Seguro Social - INSS/GO, consistente na concessão fraudulenta de aposentadoria por tempo de serviço rural, na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Catalão/GO.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116 Procedimento: 1.19.000.000025/2009-22
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de programas vinculados ao Ministério da Saúde praticadas pelo Município de Vargem Grande/MA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117 Procedimento: 1.19.000.000093/2009-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades em prestação de contas dos recursos federais repassados aos municípios do Estado do Maranhão, à conta do FUNDEB.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118 Procedimento: 1.19.000.000424/2009-93
Interessado: Município de Vitória do Mearim/MA
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Vitória do Mearim/MA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119 Procedimento: 1.19.000.000499/2009-74
Interessado: FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Cachoeira Grande/MA, a título de execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2006.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120 Procedimento: 1.19.000.000701/2009-68
Interessado: CLÁUDIO ROBERTO PIRES DA SILVA
Assunto: Apuração de supostas irregularidades em processo seletivo realizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Maranhão - CREA/MA.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

- 121 Procedimento: 1.19.000.000902/2009-65
Interessado: IDALÉCIO WANDERLEY VIEIRA FONSECA
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 122 Procedimento: 1.19.000.001140/2009-14
Interessado: Ministério da Saúde - DENASUS
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades/improbidades praticadas no âmbito da atenção básica, com ênfase na estratégia saúde da família, em atendimento a demanda proveniente da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego-SIT/MTE, seprot/pr/ma-fenix-nº 3289/2009
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 123 Procedimento: 1.19.000.001216/2009-10
Interessado: Sra. Ana Carolina de Souza e Costa e outros
Assunto: Apuração da não realização, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, de progressão funcional e promoção dos seus servidores, resultando na estagnação da carreira e, consequentemente, em perdas salariais.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 124 Procedimento: 1.19.000.001283/2009-26
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Pedro do Rosário/MA, mediante convênio.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 125 Procedimento: 1.19.002.000012/2009-33
Interessado: Anônimo
Assunto: Supostas irregularidades através de relatos e fotos de obras financiadas pelo Governo Federal, no município de Governador Archer-MA.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 126 Procedimento: 1.19.002.000111/2009-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA encaminha os autos do Processo n. 10320.005633/2008-19, que diz respeito a Representação Fiscal para Fins Penais, tendo presentes fatos relacionados a ação fiscal realizada na Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA, CNPJ 01.566.688/001-34, configurando, em tese, a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 127 Procedimento: 1.20.000.000162/2009-46
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de denúncia devendo de lotes no assentamento Barra Norte, área destinada à reforma agrária, localizado no Município de Novo Mundo/MT.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 128 Procedimento: 1.20.002.000002/2009-87
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no Programa da Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde do Município de Nova Guarita/MT.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 129 Procedimento: 1.20.002.000004/2009-76
Interessado: Controladoria Geral da União
Assunto: Supostas irregularidades no Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos no Município de Nova Guarita/MT.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do MPF para atuar no feito, adotando como razões de decidir o estudo do colega Edilson Vitorelli Diniz Lima, da PRM-Governador Valadares/MG e a decisão proferida no P.A. nº 1.22.007.000070/2010/65 pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal na 3ª Reunião Ordinária de 14.12.2011, que ora faça juntar aos autos.
- 130 Procedimento: 1.22.003.000144/2009-60
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Verificação das condições em que ocorreram trocas de marcapasso pelo Hospital Santa Catarina, com vistas às normas que disciplinam e regulamentam sua implantação, principalmente, no tocante aos procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 131 Procedimento: 1.22.004.000096/2009-08
Interessado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha/MG
Assunto: Apuração de eventual ocorrência de improbidade administrativa decorrente de irregularidades em prestação de contas do município de Bom Jesus da Penha/MG.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 132 Procedimento: 1.22.012.000188/2009-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventual irregularidade na prestação de serviços por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Bairro Veredas II, Município de Itaúna/MG.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 133 Procedimento: 1.22.014.000049/2009-37
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possível irregularidade na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde - SUS, por parte do Município de São João Del Rei/MG, no exercício de 2008.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 134 Procedimento: 1.23.000.001927/2009-53
Interessado:
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovem e Adultos - PEJA, no município de Odivelas/PA.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 135 Procedimento: 1.23.002.000484/2009-63
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Análise expediente encaminhado pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA EM SANTARÉM, informando Apuração de que pretensos servidores de fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis estariam realizando visitas a pequenos produtores rurais e ameaçando-os com multas e embargos.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 136 Procedimento: 1.24.000.000246/2009-31
Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do Serviço Único de Saúde - DENASUS
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Instituto São José (Hospital Padre Zé), para aquisição de unidade móvel de saúde.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 137 Procedimento: 1.25.003.003776/2009-73
Interessado: Sr. Lin Siang Yen
Assunto: Notícia de que funcionário pertencente ao quadro do extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagem foi cedido irregularmente à Receita Federal, caracterizando desvio de função.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 138 Procedimento: 1.26.000.002204/2009-60
Interessado: Sr. Danilo José da Silva
Assunto: Notícia de improbidade administrativa, por parte de representantes legais da Usina Barão de Suassuna, uma das maiores devedoras do Instituto Nacional do Seguro Social, sucedida fraudulentamente pela Destilaria JB, com a conivência de servidores públicos, consistente em prática de crime de fraude à execução, com a finalidade de não adimplir com os valores relativos à Ação de Indenização por Danos Morais nº 00330-2007-221-04, da Vara do Trabalho de Escada/PE, bem como não recolher valores substanciais devidos ao erário.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 139 Procedimento: 1.27.000.001073/2009-66
Interessado: Sr. Eugênio Pacceli do Chantal Nunes
Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Jardim Mulato/PI.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 140 Procedimento: 1.28.000.000596/2009-58
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar da Escola Estadual Isolada Canto de Moça, localizada no Município de Ielmo Marinho/RN.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 141 Procedimento: 1.28.100.000271/2009-47
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização 01282. Controladoria-Geral da União. 27º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Supostas irregularidades na execução do Programa Assistência Farmacêutica Básica, conforme o item 2.3, do Ministério da Saúde e Programa Erradicação do Trabalho Infantil, conforme item 4.1 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Município de Assu/RN.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 142 Procedimento: 1.29.002.000052/2009-39
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Município de Camará do Sul/RS. Apuração da regularidade da aplicação de verbas federais referentes ao Contrato de Repasse nº 563945 - asfaltamento da via de acesso ao Canyon Fortaleza.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão.
- 143 Procedimento: 1.30.012.000432/2009-33
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na homologação e classificação dos candidatos do concurso público realizado para o cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 144 Procedimento: 1.30.012.000755/2009-27
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades cometidas pela Junta Interventora do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 145 Procedimento: 1.30.017.000103/2009-42
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Programa de Crédito Solidário. Condomínio Vila Bela. Município de Mesquita/RJ. Verbas do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS. Suposto desvio pela ONG Ceforte.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional Ministério Público Federal para análise da promoção de arquivamento.
- 146 Procedimento: 1.31.001.000013/2009-93
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Teixeiraópolis/RO.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 147 Procedimento: 1.32.000.000406/2009-70
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais do Ministério do Turismo repassadas à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, para construção de praça no Bairro Caçari.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 148 Procedimento: 1.33.000.001255/2009-30
Interessado: Sra. Michele Nunes
Assunto: Suposto assédio moral praticado por servidor público contra funcionário de empresa terceirizada, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santa Catarina.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 149 Procedimento: 1.34.001.008036/2009-34
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: IAC - Instituto de Arte Contemporânea. Possível ilegalidade na valorização e comercialização de obras de arte.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Voto: Pela homologação do arquivamento.
Voto-Vista: Denise Vinci Tulio pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pela homologação do arquivamento.
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 150 Procedimento: 1.34.006.000177/2009-69
Interessado:
Assunto: Procedimento instaurado com o fim de apurar a realização de licitação para concessão de uso de áreas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 151 Procedimento: 1.34.014.000142/2009-21
Interessado: Anônimo
Assunto: Possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e a empresa GISPLAN Tecnologia da Geoinformação Ltda.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



152 Procedimento: 1.34.025.000134/2009-55
Interessado: Controladoria Geral da União
Assunto: Município de Caconde/SP. Relatório de Fiscalização realizado pela Controladoria Geral da União - 28ª edição do Programa de Fiscalização de Municípios a partir de Sorteios Públicos).

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153 Procedimento: 1.36.000.001097/2009-14
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Possíveis irregularidades, atribuída a prefeito do município de Carmolândia/TO, relacionadas com empréstimos aos servidores do município, na modalidade de consignação em folha de pagamento em convênio com a Caixa Econômica Federal.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

154 Procedimento: 1.13.000.000225/2010-32
Interessado: Sr. Amarildo Santos Trindade
Assunto: Apuração de suposta malversação de verbas federais destinadas à Escola Estadual São Luiz de Gonzaga/AM.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155 Procedimento: 1.13.000.000998/2010-19
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades detectadas no Relatório de Fiscalização 01243 da Controladoria-Geral da União quanto à execução do Convênio SIAFI n. 625551, celebrado entre o FNDE e o Município de Maués/AM, relativo ao PNTE/2008.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156 Procedimento: 1.14.000.000166/2010-65
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível fraude em empréstimos consignados pela Caixa Econômica Federal a servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Salvador/BA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157 Procedimento: 1.14.000.000582/2010-63
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Notícia de irregularidades relacionadas aos imóveis para moradia na Vila Naval da Barragem e na Vila dos Sargentos e Cabos, no município de Salvador/BA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158 Procedimento: 1.14.004.000115/2010-01
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possível omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de São Félix/BA, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referente ao exercício de 1998.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

159 Procedimento: 1.14.008.000042/2010-18
Interessado: Sr. Alair de Jesus Ribeiro
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, repassados ao Município de São Miguel das Matas/BA para o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar Pnate, no exercício de 2010.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160 Procedimento: 1.15.000.002885/2010-83
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Apuração de denúncia anônima versando sobre acumulação de cargos por parte de servidores da área da saúde no Estado do Ceará.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161 Procedimento: 1.16.000.002152/2010-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Apuração de supostas irregularidades em pregões eletrônicos realizados pelo Ministério da Fazenda para a contratação de serviços de tradução/versão simultânea e consecutiva de idiomas e para contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de tradução e versão de textos.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162 Procedimento: 1.16.000.002422/2010-84
Interessado: Departamento de Polícia Federal
Assunto: Suposto ato de improbidade administrativa praticado por servidor do Departamento de Polícia Federal.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163 Procedimento: 1.16.000.002466/2010-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suspeita de utilização de cota parlamentar para confecção de informativo eleitoral.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164 Procedimento: 1.17.000.001537/2010-14
Interessado: Sr. Gabriel de Souza Cardoso
Assunto: Apuração de notícia relativa a mortes por atropelamento ocorridas na BR 101 Sul, no trecho que passa pelo município de Rio Novo do Sul/ES.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165 Procedimento: 1.17.003.000057/2010-14
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Conceição da Barra/ES.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166 Procedimento: 1.17.003.000137/2010-61
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 01499 contendo resultado de fiscalização do 30º Sorteio dos Municípios realizado em João Neiva/ES.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167 Procedimento: 1.18.000.002104/2010-49
Interessado: Sr. Arnaldo José Lorenzo Batista de Moura
Assunto: Notícia de que o coordenador da subárea do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, durante a realização de curso de treinamento em Catalão/GO, teria exigido que os funcionários do órgão se hospedassem, obrigatoriamente, no Hotel De Ville, pagando pela hospedagem valor acima do cobrado para os demais hóspedes.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168 Procedimento: 1.18.000.002504/2010-54
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Associação APPP (Associação dos Pequenos Produtores de Palmeiras) notícia a cobrança de valor indevido de cem reais para a obtenção do cheque reforma contra os militantes do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169 Procedimento: 1.19.000.000160/2010-10
Interessado: Sr. João Francismar de Carvalho Feitosa
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

170 Procedimento: 1.19.000.000422/2010-38
Interessado: Sr. José Arnold Silva Borges
Assunto: Apuração de irregularidades na prestação de contas do convênio 95214/99, firmado entre o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade da ex-prefeita.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04/5ª CCR.

171 Procedimento: 1.19.000.000769/2010-81
Interessado: Município de Pirapemas/MA
Assunto: Suspeita de irregularidades em contrato celebrado entre o Município de Pirapemas/MA e a Construtora Ramalho.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

172 Procedimento: 1.19.000.000906/2010-87
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Acórdão 6334/2009, TC 009.593/2006-7. Supostas irregularidades decorrentes da aplicação de recursos federais no município de Palmeirândia/MA, transferidos através de convênios 43.260/1998 firmado entre o FNDE e a Prefeitura de Palmeirândia cujo objeto era garantir supletivamente, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas com capacidade para atender mais de 20 alunos do ensino fundamental.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173 Procedimento: 1.20.000.001775/2010-34
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de São Félix do Araguaia/MT.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

174 Procedimento: 1.20.000.002077/2010-56
Interessado: Sra. Rosângela Aparecida Nervis
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades nas obras de construção de pontes sobre os Rios Ariranha e Piranha, no Município de Cotriguaçu/MT.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175 Procedimento: 1.20.000.002109/2010-13
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta irregularidade no campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), o qual teria sido edificado em terreno particular.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176 Procedimento: 1.20.000.002119/2010-59
Interessado: Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT
Assunto: Decisão judicial proferida nos autos do precatório requisitório nº 07/92. Bloqueios de valores nas contas do Município de Cuiabá/MT, inclusive referentes a convênios firmados com a União.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177 Procedimento: 1.22.000.002080/2010-03
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC. Fornecimento de curso em nível de graduação superior para exercício de profissão não inserida em halo fiscalizatório de quaisquer conselhos profissionais existentes.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178 Procedimento: 1.22.000.002099/2010-41
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Programa Educação pela Arte.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179 Procedimento: 1.22.000.003663/2010-43
Interessado: Sr. Antonio Abdala Baracat Filho
Assunto: Possível irregularidade nas unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, no que tange ao descumprimento do artigo 36, IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão.

180 Procedimento: 1.22.001.000317/2010-01
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Ubá/MG, a título de execução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181 Procedimento: 1.22.009.000285/2010-66
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Promover a atuação preventiva no sentido de instar os gestores públicos a efetivarem medidas de controle social das verbas de saúde determinadas em lei.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182 Procedimento: 1.23.000.000869/2010-84
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programas/Ações do Governo Federal pelo Município de Augusto Correa/PA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183 Procedimento: 1.23.000.001136/2010-67
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades em contrato de concessão de uso comercial de área aeroportuária firmado entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184 Procedimento: 1.23.000.001140/2010-25
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em contrato de concessão de uso comercial de área aeroportuária firmado entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e o Banco do Brasil, tendo como objeto concessão de área para posto de atendimento bancário.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185 Procedimento: 1.23.000.001465/2010-16
Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Pará
Assunto: Supostas irregularidades no CONVÊNIO nº 012/2004, celebrado entre a SEDURB e a Prefeitura Municipal de Benevides/PA.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

186 Procedimento: 1.23.000.002337/2010-81
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 7/2010, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no dia 04/11/2010, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reparos, conserto, manutenção e adaptação das salas da divisão técnica/DT da SFA/PA - Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fornecimento de mão de obra e aplicação de materiais de primeira qualidade.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187 Procedimento: 1.24.002.000063/2010-39
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Universidade Federal de Campina Grande - UFC. Supostas irregularidades na contratação de funcionários terceirizados. Possível desvio de função e nepotismo nos campi.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188 Procedimento: 1.25.008.000178/2010-36
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 1468. Município de Ivaí/PR. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189 Procedimento: 1.25.009.000309/2010-75
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Notícia da ocorrência, em tese, do não cumprimento do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, por parte da Prefeitura Municipal de Tapejara/PR.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190 Procedimento: 1.25.009.000310/2010-08
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto descumprimento do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, por parte da Prefeitura Municipal de Tapira/PR.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191 Procedimento: 1.25.016.000036/2010-70
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Supostas irregularidades na execução de Programa do Ministério das Comunicações pelo Município de Mauá da Serra/PR.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192 Procedimento: 1.26.000.001936/2010-76
Interessado: Bruno Caiado de Acioli, Procurador da República no Distrito Federal

Assunto: Possíveis irregularidades no repasse de verbas referentes ao CONVENIO/MTur/ABRASEL/Nº 024/2007, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL. Realização de ações para a sensibilização e conscientização da sociedade e a mobilização do trade turismo, no Estado de Pernambuco, no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

193 Procedimento: 1.26.000.002636/2010-12
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de supostas irregularidades em contrato de repasse celebrado entre a Prefeitura de Jaqueira/PE e o Ministério das Cidades.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194 Procedimento: 1.26.000.002740/2010-07
Interessado: Sr. Elias Alves de Lira
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município da Vitória de Santo Antão/PE.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195 Procedimento: 1.27.000.000148/2010-25
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis práticas irregulares no procedimento licitatório, correspondente ao Edital de Tomada de preços nº 03/2011, pelo qual a Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI, através do Governo do Estado do Piauí convocou as empresas interessadas em firmar contrato para execução das obras da barragem de Algodões II, no município de Curimatá/PI.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196 Procedimento: 1.27.000.001520/2010-11
Interessado: RENATO ALEXANDRE SOARES PAIVA e outros

Assunto: Apuração de denúncia que versa sobre greve no curso de extensão de espanhol da Universidade Federal do Piauí - UFPI que continua sem um prazo definido para terminar. A greve teria ocorrido em virtude de que os professores estariam há 4 meses sem receber salário. Por causa dessa paralisação geral, nem mesmo os certificados dos módulos já concluídos estariam sendo entregues.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197 Procedimento: 1.28.000.000159/2010-78
Interessado: Sr. Felipe André Araújo
Assunto: Suposta contratação de leiloeiro de forma irregular por parte do DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198 Procedimento: 1.28.000.000307/2010-54
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao convênio PGE nº 102/2001, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

199 Procedimento: 1.28.000.000424/2010-18
Interessado: Sra. Maria Patrícia da Conceição e outros
Assunto: Abaixo-assinado e pais e mães de crianças matriculadas no Centro Municipal de Educação Infantil-CMEI Haygé Monteiro de Melo, no município de Natal/RN. Falta da merenda escolar custeada com recursos oriundos do FUNDEB -Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

200 Procedimento: 1.28.000.001022/2010-31
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na abertura de conta corrente e depósitos indevidos efetivados por ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Tangará/RN.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201 Procedimento: 1.28.000.001639/2010-56
Interessado: Anônimo

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa na Escola Estadual Djalma Aranha Marinho, em razão de supostamente haver pessoas que trabalham na direção sem ser servidores públicos ou empregados terceirizados da instituição.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202 Procedimento: 1.28.200.000111/2010-11
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na definição de distâncias dos trechos a serem percorridos pelo transporte escolar do Município de Jardim do Seridó/RN.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203 Procedimento: 1.28.200.000123/2010-38
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Jardim do Seridó/RN, relativas a atraso em obras objeto de contrato de repasse e ausência de exigência para indicação e detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), em edital de convite.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204 Procedimento: 1.29.000.002366/2010-20
Interessado: Tribunal de Contas da União

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na concessão de diárias pela Superintendência do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Sul.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205 Procedimento: 1.29.002.000337/2010-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades no processo eleitoral nº 2/2010 promovido pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA. Eleição de conselheiro federal e seu suplente, representantes das instituições de ensino superior e das instituições de ensino técnico.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206 Procedimento: 1.29.007.000103/2010-16

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades no âmbito do Município de Santa Cruz do Sul/RS. Mudança do traçado da Avenida Rudi Falk. Prevalcimento dos interesses da Empresa Associates Tobacco Company Brasil Ltda em detrimento do interesse público.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207 Procedimento: 1.29.008.000375/2010-14
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Verificação da ocorrência de espelhamento na rodovia BR 158 (Faixa Nova de Rosário), trecho entre os quilômetros 375 ao 390, ocasionando, assim, um maior número de acidentes, em dias de chuva.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208 Procedimento: 1.29.008.000443/2010-37
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de irregularidades em processo licitatório de 'cessão de uso' de espaço físico para profissional de fotografia, no âmbito do 1º RCC (Regimento de Carros de Combate) da 6ª Brigada de Infantaria Blindada - 3ª Divisão do Exército de Santa Maria/RS.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209 Procedimento: 1.29.012.000167/2010-48
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposta instalação de "outdoor" de propaganda política de candidatos em área pertencente à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210 Procedimento: 1.29.014.000041/2010-53
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração do regular emprego de verbas públicas federais oriundas de convênios firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Arroio do Meio/RS.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211 Procedimento: 1.29.014.000180/2010-87
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possíveis irregularidades em contrato licitatório firmado entre o município de Capitão e a COOPERMINA, bem como eventuais cobranças pecuniárias indevidas pelo referido ente federativo e malversação de verba federal na pavimentação de ruas na localidade

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212 Procedimento: 1.30.012.000378/2010-60
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assunto: Apuração de suposta invasão pelo "Movimento Sem-teto" de prédio de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213 Procedimento: 1.30.012.000406/2010-49
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração da responsabilidade dos agentes públicos que de alguma forma causaram prejuízo ao erário e desobedeceram a ordem judicial.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214 Procedimento: 1.30.012.000536/2010-81
Interessado: Anônimo

Assunto: Supostas irregularidades em contrato celebrado entre o clube de Regatas Vasco da Gama e Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

215 Procedimento: 1.30.017.000124/2010-00
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades relativas ao credenciamento da clínica Top Trauma pelo Conselho Municipal de Saúde de Queimados/RJ.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216 Procedimento: 1.30.017.000307/2010-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas do Diretor da Escola Municipal de Queimados - Verbas Federais recebidas por meio dos Programas Dinheiro Direto na Escola e Escola Aberta.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



217 Procedimento: 1.30.017.000311/2010-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de contrato de repasse firmado com o Município de Belford Roxo/SP.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218 Procedimento: 1.31.001.000208/2010-77
Interessado: Eucilaine Gabriel do Santos e Outros
Assunto: Denúncia de esgoto a céu aberto no bairro Dom Bosco, no Município de Ji-Paraná/RO.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

219 Procedimento: 1.33.000.001662/2010-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária pré-estabelecida dos servidores lotados no Hospital Universitário de Santa Catarina

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220 Procedimento: 1.33.007.000638/2010-64
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221 Procedimento: 1.34.001.003932/2010-41
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta prática de atos de improbidade administrativa cometidos por policiais federais da Delegacia da Polícia Federal em Marília.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222 Procedimento: 1.34.001.006054/2010-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da regularidade do ato administrativo que resultou na anulação de concurso público da Universidade Federal de São Paulo.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223 Procedimento: 1.34.001.008872/2010-52
Interessado: Sr. Romildo Barbosa de Lima
Assunto: Apuração de suposta demora em análise de concessão de benefício previdenciário pela Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Ermelino Matarazzo.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224 Procedimento: 1.34.008.100049/2010-38
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis desvios de verbas federais na Secretaria de Educação do Município de Rio das Pedras/SP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225 Procedimento: 1.34.009.000958/2010-67
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programas/Ações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome praticadas pelo Município de Dracena/SP.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226 Procedimento: 1.34.010.000509/2010-80
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Prefeitura Municipal de Dumont/SP. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Convênio 5.296/1996 firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04/5ª CCR.

227 Procedimento: 1.34.012.000043/2010-01
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades relacionadas a gestão da Saúde no Município de Santos, conforme Auditoria do DENASUS 7862 realizada no período de 13 a 17/04/2009, PA. 25004.001977/2009-81.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228 Procedimento: 1.34.029.000083/2010-65
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na apreensão, remoção e guarda de animais localizados em rodovias de responsabilidade da 6ª superintendência regional da polícia Rodoviária Federal em detrimento de interesse da união.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229 Procedimento: 1.35.000.002147/2010-43
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: Município de Santo Amaro das Brotas/SE. Ministério da Educação. Ausência de Comunicação às entidades mencionadas no artigo 2º da lei 9452/97. Ausência de aplicação dos recursos federais repassados no mercado financeiro.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230 Procedimento: 1.35.000.002401/2010-11
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, repassados ao Município de Cristinápolis/SE para o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar -Pnate, no exercício de 1995.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

231 Procedimento: 1.00.000.009805/2011-24
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA e outros

Assunto: Supostas irregularidades nas execuções de obras públicas do município de Jacaraú/PB, especificamente nas obras de abastecimento de água, de melhoria sanitária e da construção do portai turístico da cidade.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial. Anexos I e III.

232 Procedimento: 1.10.000.000533/2011-51
Interessado: Superintendência da Polícia Federal no Acre
Assunto: Suposto patrocínio indevido de interesses individuais dos servidores do DERACRE, por parte de advogados vinculados ao Escritório de Advocacia Bordignon & Rocha Advogados Associados.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

233 Procedimento: 1.10.000.000810/2011-25
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades nos contratos de concessão de estacionamento/parqueamento, sem licitação, nos aeroportos, firmados entre empresas privadas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, no estado do Acre.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234 Procedimento: 1.11.000.001068/2011-38
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito atribuídos a Prefeito do Município de Pilar/AL.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235 Procedimento: 1.11.000.001301/2011-82
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível conduta incompatível com o exercício de cargo público atribuídas a a servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236 Procedimento: 1.11.000.001441/2011-51
Interessado:
Assunto: Apuração de suposta omissão na prestação de contas de recursos repassados ao Município de Santana do Mundaú (AL), a título de execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2001. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237 Procedimento: 1.12.000.000068/2011-83
Interessado: Sr. Joel da Silva Marinho
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução do Programa Luz para Todos no Projeto Assentamento Cedro II, no Município de Tartarugalzinho/AP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238 Procedimento: 1.12.000.000347/2011-47
Interessado: Sr. Nicodemos Macedo Pereira
Assunto: Apuração de possível aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

239 Procedimento: 1.12.000.000728/2011-26
Interessado: Sr. Clark Charles Alves dos Santos
Assunto: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Caixa Escolar São Bento. Município de Santana/AP. Anos 1998 e 1999. Ausência de prestação de contas.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240 Procedimento: 1.12.000.000751/2011-11
Interessado: Sra. Wilma Maria Lima Pedrosa
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 1997. Caixa Escolar Professora Ruth A. Bezerra.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241 Procedimento: 1.12.000.000795/2011-41
Interessado: Sra. Mary Gonçalves Pimental
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 1998 a 2000. Caixa Escolar Fagundes Varela.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242 Procedimento: 1.12.000.000797/2011-30
Interessado: Sr. Hugo França
Assunto: Licitações. Supostas irregularidades realizadas pela UNIFAP - Universidade Federal do Amapá. Pregão eletrônico para contratação de serviços em saúde ocupacional. Superfaturamento de preços.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243 Procedimento: 1.12.000.000810/2011-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de inexistência de prestação de contas pelo Caixa Escolar Tirió/AP dos recursos federais recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

244 Procedimento: 1.12.000.000864/2011-16
Interessado: Sr. Fernando Nascimento
Assunto: Suspeita de atraso injustificado no pagamento de produção médica, referente aos prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde no Hospital São Camilo,
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

245 Procedimento: 1.12.000.000913/2011-11
Interessado: Caixa Escolar Tracajuba III
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos federais recebidos do Ministério da Educação pela Caixa Escolar de Tracajuba III.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246 Procedimento: 1.12.000.000931/2011-01
Interessado: Sr. Antônio de Oliveira
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 1998 e 1999. Caixa Escolar Leandro Plácido Ferreira.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247 Procedimento: 1.12.000.000932/2011-47
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de inexistência de prestação de contas pelo Caixa Escolar Leandro Plácido Ferreira/AP dos recursos federais recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

248 Procedimento: 1.12.000.000942/2011-82
Interessado: Sr. Sandro Monteiro da Costa
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2000. Caixa Escolar Ipixuna Miranda.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249 Procedimento: 1.12.000.000955/2011-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de inexistência de prestação de contas pelo Caixa Escolar Nossa Senhora do Carmo do Maruanum/AP dos recursos federais recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250 Procedimento: 1.12.000.001001/2011-66
Interessado: Sr. Walter Lobato de Oliveira
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Igarapé das Armas/AP, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2008.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251 Procedimento: 1.12.000.001036/2011-03
Interessado: Sra. Marlúcia Espíndola de Souza
Assunto: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Caixa Escolar Jerusalém do Pau Mulato. Exercícios de 2003 e 2005. Ausência de prestação de contas.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
252 Procedimento: 1.12.000.001039/2011-39
Interessado: Sr. Gilvan Alves de Lima
Assunto: Caixa Escolar Cláudio dos Santos Barbosa. Ausência de prestação de contas dos recursos federais recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar referentes ao ano de 2001.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
253 Procedimento: 1.12.000.001079/2011-81
Interessado: Sra. Itaciara Leonor Pereira Isackson
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 1998. Caixa Escolar Escola Estadual Itamatatuba.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
254 Procedimento: 1.12.000.001154/2011-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta irregularidade em concurso público realizado pela Fundação Marco Zero para a Agência de Fomento do Estado do Amapá.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
255 Procedimento: 1.12.000.001176/2011-73
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de inexistência de prestação de contas pelo Caixa Escolar Ivanhoé Gonçalves Martins/AP dos recursos federais recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256 Procedimento: 1.12.000.001178/2011-62
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de inexistência de prestação de contas pelo Caixa Escolar Ivanhoé Gonçalves Martins/AP dos recursos federais recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

257 Procedimento: 1.13.000.000346/2011-65
Interessado:

Assunto: Possíveis irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias dos Agentes de Combate a Endemias contratados pela Fundação de Vigilância em Saúde

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258 Procedimento: 1.13.000.001719/2011-15
Interessado: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Assunto: Apuração de denúncia de não pagamento de débito referente à Cédula do Procueto Rural/CPR - Estoque n. 1300129/2006, firmado entre a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab e a Associação dos Moradores Agroextrativista da Comunidade Santa Civita.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259 Procedimento: 1.13.000.001807/2011-17
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Notícia de moradores de Codajás/AM de que o Prefeito Municipal personifica a Administração Pública Municipal, mediante a utilização de logotipos com o seu nome.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

260 Procedimento: 1.13.000.002077/2011-71
Interessado: Sra. Joice Santos Silva e outros
Assunto: Suposta exigência, pelo Edital do concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, de Pós-Graduação em Gestão Documental para o Cargo de Analista - Especialidade Arquivologia.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

261 Procedimento: 1.13.001.000004/2011-35
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível não recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social por parte da prefeitura de Santo Antônio do Iça.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

262 Procedimento: 1.14.000.001110/2011-17
Interessado: Sr. Pedro Wenceslao Cardoso e outros
Assunto: Apuração de eventual ausência de recolhimento de contribuições sociais pelo TRE/BA - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, incidentes sobre as parcelas pagas a título de gratificação de chefe de cartório, bem como a ausência de recolhimento e retenção de valores em virtude da contratação de serviços através de cessão de mão de obra.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

263 Procedimento: 1.14.001.000031/2011-71
Interessado: Ministério da Previdência Assistência Social - MPAS

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos referentes ao termo de responsabilidade nº 4515/99, firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Itapitanga/BA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

264 Procedimento: 1.14.001.000120/2011-17
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas às verbas federais oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, referentes à Proteção Social Básica. Inadequação do Projeto Agente Jovem.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

265 Procedimento: 1.14.003.000004/2011-88
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no exercício de 2009, repassadas ao Município de Ibotirama/BA, especificamente quanto à ausência de procedimento licitatório por fragmentação de despesas e dispensa indevida de licitação.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

266 Procedimento: 1.14.007.000059/2011-58
Interessado: Sr. José Viana dos Santos
Assunto: Apuração de irregularidades por parte da Administração Pública do Município de Presidente Jânio Quadros/BA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com homologação do declínio de atribuições do MPE da Bahia em relação ao pagamento superfaturado dos garis.

267 Procedimento: 1.15.000.000413/2011-77
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Suposta irregularidade na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Município de Guaiúba/CE.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

268 Procedimento: 1.15.000.000576/2011-50
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Assunto: Apuração de suposta acumulação ilegal de cargos.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

269 Procedimento: 1.15.000.000581/2011-62
Interessado: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC e outros

Assunto: Apuração de supostas fraudes em concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

270 Procedimento: 1.15.000.001041/2011-04
Interessado: Anônimo

Assunto: Apuração de suposta acumulação ilegal de cargos.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

271 Procedimento: 1.15.000.001209/2011-73
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em seleção para mestrado na Universidade do Ceará, para o curso de Mestrado em Ecologia e Recursos Naturais.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

272 Procedimento: 1.15.000.001446/2011-34
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostos indícios de improbidade administrativa praticada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza no processo de seleção e distribuição de "quiosques" do Projeto Vila do Mar, bem como na parceria com a entidade "Associação dos Barraqueiros da Barra do Ceará".

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

273 Procedimento: 1.15.000.001592/2011-60
Interessado: Sr. Francisco Plautos Souza Barros

Assunto: Despropriação para reforma agrária de imóvel rural denominado Fazenda Japua, localizado no Município de Canindé/CE.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

274 Procedimento: 1.15.000.001602/2011-67
Interessado: Sr. Raimundo Gomes da Silva
Assunto: Apuração de suposta prática de apropriação indevida previdenciária praticada, em tese, por ex-Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

275 Procedimento: 1.15.000.001737/2011-22
Interessado: Sr. Ricardo Dias Macedo
Assunto: Apuração de supostas falsificações de documentos do Conselho Regional de Economia 8ª Região - CORECON/CE.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

276 Procedimento: 1.15.000.001787/2011-18
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos de convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

277 Procedimento: 1.15.000.001890/2011-50
Interessado: Sra. Terezinha Mangeth de Oliveira
Assunto: Apuração de suposto descumprimento, pela Universidade Federal do Ceará - UFC, de Alvará Judicial expedido por juiz da 5ª Vara de Sucessões de Fortaleza/CE.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

278 Procedimento: 1.15.000.001915/2011-15
Interessado: Sr. Henilton Fernando Pereira Neves e outros
Assunto: Alegação de suposta desvantagem na prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em relação aos estudantes que possuem acesso a internet.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

279 Procedimento: 1.15.000.001946/2011-76
Interessado: Anônimo

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em concurso público do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

280 Procedimento: 1.15.000.002056/2011-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de General Sampaio, relativo ao período de 01/01 a 30/09/2009.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Voto: Pela homologação do arquivamento. Com remessa dos autos à 2ª CCR.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção de medidas amigáveis visando o ressarcimento ao erário. Vencido o relator que homologava a promoção de arquivamento, com remessa à 2ª CCR.

281 Procedimento: 1.15.000.002136/2011-37
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas da Secretaria de Governo e Articulação de Caucaia/CE, no exercício de 2008.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

282 Procedimento: 1.15.001.000253/2011-56
Interessado: Procuradoria do Trabalho no Município de Limoeiro do Norte/CE

Assunto: Notícia de que, após consulta no sistema ÚNICO, não foi localizado procedimento versando sobre irregularidades no tocante ao tema relacionado à medicina e segurança do trabalho de agentes de endemias (Inquérito Civil Público nº 260.2008.07.003/9 - Procuradoria do Trabalho no Município de Limoeiro do Norte/CE).

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

283 Procedimento: 1.15.002.000059/2011-61
Interessado: Manoel Petrólio Leal Petrola

Assunto: Apuração de irregularidades referentes à contratação ilegal de veículos para realização de transporte escolar, em Arneiroz/CE.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



284 Procedimento: 1.15.002.000246/2011-44
Interessado: Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte/CE

Assunto: Representação administrativa em desfavor do Município de Nova Olinda/CE, tendo em vista atos de improbidade administrativa praticados por gestores públicos, ante a lavratura de autos de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

285 Procedimento: 1.15.002.000270/2011-83
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Possíveis irregularidades na Administração do Açude Público Manoel Blabino, localizado no município de Caririáçu/CE.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

286 Procedimento: 1.16.000.000637/2011-41
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostos desvios de recursos públicos vinculados ao Ministério da Cultura, por meio de projetos do Centro Cultural Internacional Intercult BSB, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico e Cultural - IPHAN, da Fundação Cultural Palmares, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Intermundi.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

287 Procedimento: 1.16.000.001152/2011-75
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnologia - CNPq em face de bolsista, em razão deste não ter atendido aos compromissos assumidos quando lhe foi concedida bolsa de estudos para realizar doutorado.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

288 Procedimento: 1.16.000.001972/2011-67
Interessado: Igreja Cienho

Assunto: Supostas irregularidades na recusa de patrocínio, pela Caixa Econômica Federal, pleiteado pela Igreja Cienho.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

289 Procedimento: 1.16.000.002221/2011-68
Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

290 Procedimento: 1.16.000.002386/2011-30
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Ação judicial movida em desfavor da União, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício, diante do exercício da função de Leitor do Ministério das Relações Exteriores na Universidade de Goa, na Índia.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

291 Procedimento: 1.16.000.002566/2011-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades quanto a contratação de pessoal por parte da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Utilização de bolsa de estudos como forma de burlar a lei para se realizar contratações e pagamentos de contratados e servidores.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

292 Procedimento: 1.16.000.003056/2011-61
Interessado: Sr. Duarte Nogueira

Assunto: Índices de que o Ministro da Educação contratou indevidamente, sem prévia licitação pública, o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos para praticar o Exame Nacional de Ensino Médio 2011.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

293 Procedimento: 1.16.000.003260/2011-82
Interessado: Anônimo e outros

Assunto: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA. Índices de prejuízo ao erário causado pela EMBRAPA quando da implementação da tabela salarial de 01/2009 que reajustou as funções de confiança e os cargos em comissão.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

294 Procedimento: 1.16.000.003625/2011-79
Interessado: Sistema Netgrande de Comunicações Ltda

Assunto: Índices de irregularidades em processo licitatório realizado pelo Ministério das Comunicações, especificamente no que tange à inabilitação da empresa Sistema Netgrande de Comunicações Ltda.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

295 Procedimento: 1.17.000.000349/2011-50
Interessado: Associação Amigos dos Deficientes Físicos (AADEF)

Assunto: Solicitação de anulação da ata de criação de comissão provisória, bem como dissolução da Associação Amigos dos Deficientes Físicos (AADEF) junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

296 Procedimento: 1.17.000.000445/2011-06
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de irregularidades no acúmulo indevido de cargos públicos por parte de servidor.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

297 Procedimento: 1.17.000.000509/2011-61
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de suposto superfaturamento e desvio de verbas praticadas, em tese, pela diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

298 Procedimento: 1.17.000.001122/2011-21
Interessado: Tribunal da Contas da União

Assunto: Apuração de possível omissão da Universidade Federal do Espírito Santo no controle da jornada dos servidores grevista.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

299 Procedimento: 1.17.000.001162/2011-73
Interessado: Anônimo

Assunto: Apuração de suposta demora para realização de eleição para Reitor do Instituto Federal do Espírito Santo - IFES, bem como denúncia de não cumprimento integral de jornada de trabalho por parte de servidor do referido instituto.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

300 Procedimento: 1.17.000.001586/2011-38
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração do descumprimento da carga horária e do programa por professor de Filosofia da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com convivência institucional.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

301 Procedimento: 1.17.000.001666/2011-93
Interessado:

Assunto: Apuração de suposta irregularidade na designação de servidores da Receita Federal para o exercício de Função Gratificada de Assistente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

302 Procedimento: 1.17.001.000058/2011-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Presidente da Câmara Municipal de Iconha/ES solicita análise de possibilidade de solução plausível e eficaz para os problemas do trânsito na cidade de Iconha/ES em virtude da BR 101 cortar longitudinalmente a cidade.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

303 Procedimento: 1.17.001.000137/2011-62
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de suposta prática de ato de improbidade praticado por prefeito do município de Alegre/ES.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

304 Procedimento: 1.18.000.000150/2011-94
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possível ocorrência de inassiduidade e descumprimento de carga horária de trabalho por parte de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFECT/GO.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

305 Procedimento: 1.18.000.001430/2011-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Apuração de suposta utilização irregular de prédio público, de mão-de-obra terceirizada e desvio de verba pública no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

306 Procedimento: 1.19.000.001280/2011-15
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento

Assunto: Notícia de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Bacabal/MA, notadamente no que diz respeito aos povoados São Benedito e Centro dos Teles.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

307 Procedimento: 1.20.000.000333/2011-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 132/2006, firmado entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH da Presidência da República e a Associação GLS Grupo Vida Ativa, em Mato Grosso.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento de medidas no âmbito penal.

308 Procedimento: 1.20.000.000488/2011-98
Interessado: Sra. Ana Rodrigues de Lara Souza

Assunto: Supostas irregularidades nos trâmites da Licitação nº 002/2011 para concessão de espaço físico destinado à abertura de lanchonete no campus da Universidade Federal do Mato Grosso em Sinop/MT.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

309 Procedimento: 1.20.000.000549/2011-17
Interessado: Sr. Alessandro Benedito Oliveira Bello

Assunto: Questionamento acerca de convênios celebrados entre o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e os municípios do Estado do Mato Grosso, tendo em vista que em alguns houve a liberação de recursos e em outros não, apesar de terem sido celebrados na mesma data.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

310 Procedimento: 1.20.000.001289/2011-05
Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Possível fraude em licitações federais.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

311 Procedimento: 1.20.001.000275/2011-56
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Programa de Renda Mínima - FNDE e o Município de Vila Bela de Santíssima Trindade/MT.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

312 Procedimento: 1.21.001.000039/2011-01
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

313 Procedimento: 1.22.000.000057/2011-57
Interessado: Sr Wellington Venâncio

Assunto: Apuração de inexistência de isenção de taxa para inscrição de concurso público da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

314 Procedimento: 1.22.000.000078/2011-72
Interessado: Sra. Carolina Dal B. B. Freitas e outros

Assunto: ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes de 2010. Notícia de fechamento de portões de instituição de ensino antes da hora prevista.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

315 Procedimento: 1.22.000.000575/2011-71
Interessado: Associação Ipê

Assunto: Solicitação de isenção de taxa anual em face da Associação Ipê, entidade sem fins lucrativos, referente ao Certificado Digital emitido pela Receita Federal.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

316 Procedimento: 1.22.000.001834/2011-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na negociação de compra e venda do Centro Universitário de Belo Horizonte - Uni-BH.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

317 Procedimento: 1.22.000.002032/2011-98
Interessado: Sra. Daniela Maria Miranda

Assunto: Suposta irregularidade em contratação de Professor Temporário. Necessidade de abertura de concurso para UFOP - Universidade Federal de Ouro Preto.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

318 Procedimento: 1.22.000.002593/2011-97
Interessado: Sr. Rodrigo Penna e outros

Assunto: Contratação irregular por parte do CEFET/MG - Conselho Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais de professores substitutos bem como suposto aliciamento de menores.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski



Assunto: Apuração de suposta contratação irregular de pessoal para o exercício da função de Técnico em Laboratório em detrimento de concursados/classificados em certame já realizado.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

352 Procedimento: 1.27.000.002408/2011-88
Interessado: Sr. José Arlindo da Silva Filho
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao município de Curimatá/PI.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

353 Procedimento: 1.27.001.000084/2011-33
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades envolvendo a execução do Programa Brasil Alfabetizado no município de Wall Ferraz/PI
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

354 Procedimento: 1.28.000.000198/2011-56
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis fraudes no concurso público para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico do Núcleo de Educação Infantil - NEI da universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

355 Procedimento: 1.28.000.000544/2011-04
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) ao Município de Lagoa de Velhos/RN.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

356 Procedimento: 1.28.000.000997/2011-22
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta falta de indenização na desapropriação de lotes do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

357 Procedimento: 1.28.000.001258/2011-58
Interessado: Sra. Marilene de Araújo Guedes
Assunto: Apuração de possível prática de crime de falsidade ideológica e de peculato por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), durante fiscalização no Aeroporto de Natal.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

358 Procedimento: 1.28.000.001292/2011-22
Interessado: Sra. Eliane de Holanda Cavalcanti Soares
Assunto: Apuração do descumprimento de ordens judiciais por parte do Estado do Rio Grande do Norte. Determinação de sequestro de R\$ 74.838,40 (setenta e quatro mil e oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) das contas do Estado para o custeio do tratamento de paciente portadora de Neoplasia Maligna de Mama, que necessita do medicamento Herceptin (Transtuzumabe) de 390mg - a cada 21 dias.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

359 Procedimento: 1.28.000.001345/2011-13
Interessado: Giulia Biatriz Rocha Estevam
Assunto: Possível descumprimento de ordem judicial por parte do Município de Natal/RN relativo ao processo nº 0503247-24.2010.4.05.8400T.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

360 Procedimento: 1.28.100.000002/2011-03
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração do desatendimento injustificado às requisições ministeriais por parte do Prefeito de Almino Afonso/RN.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

361 Procedimento: 1.28.100.000119/2011-89
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades na execução de Programas do Ministério da Previdência Social pelo Município de Luís Gomes/RN.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

362 Procedimento: 1.28.100.000130/2011-49
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de irregularidades na execução de Programas do Ministério das Comunicações (Inclusão Digital), noticiadas na 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos -Relatório de Fiscalização nº 01592- trabalho realizado pela Controladoria-Geral da União no período de 1º abril a 14 de maio de 2010 no Município de Luís Gomes/RN.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

363 Procedimento: 1.28.100.000233/2011-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto desvio de verbas públicas federais pelo Prefeito de Pendências/RN.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

364 Procedimento: 1.29.003.000234/2011-14
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Contratação da Caixa Econômica Federal. Folha de pagamento de salários dos servidores da Administração Municipal de Novo Hamburgo/RS. Dispensa irregular de licitação. Improbidade administrativa. Poder Público Municipal. Afronta ao princípios da moralidade, economicidade e legalidade. Legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da Ação Civil Pública.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

365 Procedimento: 1.29.008.000309/2011-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível carência de leitos no Pronto Socorro do Hospital Universitário de Santa Maria, decorrente da greve dos servidores, acarretando com isso inadequações no atendimento de novos pacientes.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

366 Procedimento: 1.30.001.003102/2011-43
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ano 2011.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

367 Procedimento: 1.30.001.003350/2011-94
Interessado: Sra. Nicolle Bartoli Vargas
Assunto: Apuração de irregularidades concernentes ao concurso público realizado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, em dezembro de 2010.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

368 Procedimento: 1.30.001.003386/2011-78
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta ocupação irregular do imóvel sito na Rua do Resende, nº 141, Centro, Rio de Janeiro/RJ.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

369 Procedimento: 1.30.004.000010/2011-81
Interessado: Sr. Jacinto Seródio Boechat
Assunto: Apuração de suposta suspensão irregular de benefício previdenciário por servidores da Agência da Previdência Social em Bom Jesus de Itabapoana/RJ.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

370 Procedimento: 1.30.009.000079/2011-65
Interessado: Sr. Roberto Campos Zuquim
Assunto: Possível ato de improbidade administrativa por servidores do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

371 Procedimento: 1.30.012.000037/2011-75
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades em concurso para professor titular de espanhol do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ. Editais nº 26/2009, 95/2009, 92/2010, 103/2009, 94/2010 e 99/2010.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

372 Procedimento: 1.30.012.000090/2011-76
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Ministério da Saúde. Suspeita de descumprimento de decisão judicial no bojo do processo nº 2010.51.039552-4, de competência do 3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão.

373 Procedimento: 1.30.012.000204/2011-88
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível acumulação ilícita de cargos por médica perita do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

374 Procedimento: 1.30.012.000561/2011-46
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Escola de Sargentos de Logística do Exército. Possíveis irregularidades no pagamento das parcelas remuneratórias devidas aos soldados.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

375 Procedimento: 1.30.012.000574/2011-15
Interessado: Anônimo
Assunto: Possíveis irregularidades na convocação de aprovados em concurso para manutenção da segurança na região portuária.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

376 Procedimento: 1.30.012.000576/2011-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na ocupação de cargos de agente administrativo da Defensoria Pública da União que supostamente estariam sendo preenchidos por trabalhadores terceirizados, a despeito de haver candidatos aprovados no último concurso aguardando nomeação.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

377 Procedimento: 1.30.017.000112/2011-58
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível utilização de recursos federais sem o prévio empenho no município de Mesquita. Relatório do DENASUS nº 7653. Constatção 17386.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

378 Procedimento: 1.30.905.001045/2011-84
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível irregularidade em concurso público para docentes da Universidade Federal Fluminense, Edital nº 49/2011.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

379 Procedimento: 1.31.000.001051/2011-98
Interessado: Ronaldo Fernandes de Almeida
Assunto: Notícia de irregularidades no Município de Guarajá-Mirim/RO, na aquisição de material.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

380 Procedimento: 1.31.001.000058/2011-82
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de suposto ato de improbidade administrativa praticado por ex-gerente da Agência dos Correios de Vale do Paraíso/RO.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

381 Procedimento: 1.33.000.000437/2011-16
Interessado: Anônimo
Assunto: Suposta ocupação de três cargos no serviço público de forma irregular.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

382 Procedimento: 1.33.000.000877/2011-65
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na cobrança de nova anuidade pelo Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina - COREN/SC.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

383 Procedimento: 1.33.000.001689/2011-54
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na conduta de Servidor da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego em Santa Catarina, contra pescadores artesanais beneficiários de Seguro Defeso.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

384 Procedimento: 1.33.000.001876/2011-38
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em seleção de corpo docente e discente relacionados ao cursinho pré-vestibular da Universidade Federal de Santa Catarina.
Relator(a): Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

385 Procedimento: 1.33.000.002042/2011-40
Interessado: Sr. Joel de Souza
Assunto: Possíveis irregularidades no processo seletivo para o cargo de Professor Substituto do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

386 Procedimento: 1.33.000.002573/2011-32
Interessado: Advocacia-Geral da União-AGU - AGU
Assunto: Apuração de suposta irregularidade na construção de sede da Delegacia da Receita Federal na Avenida Oswaldo Vabral (Avenida Beira-mar Norte), no entorno da Ponte Hercílio Luz, em Santa Catarina.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão.

387 Procedimento: 1.33.000.002659/2011-65
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na fiscalização e manutenção de pistas de pouso nos aeroportos brasileiros. Florianópolis - SC

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

388 Procedimento: 1.33.000.003550/2011-45
Interessado: Anônimo
Assunto: Supostas irregularidades nas remoções de escritório do Departamento de Polícia Federal.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

389 Procedimento: 1.33.005.000474/2011-76
Interessado: Sr. Delmo Bussolaro
Assunto: Supostas irregularidades nas obras de pavimentação da Rua Santa Fé, situada no loteamento Santa Mônica, no Bairro Itinga, município de Araquari/SC.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski vencida na preliminar, no mérito, voto pela homologação do declínio.

Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a relatora, pelo conhecimento do declínio de atribuições.

390 Procedimento: 1.33.005.000634/2011-87
Interessado: Sônia Elizabeth Muller

Assunto: Declara que é portadora de tendinite, brusite e problemas na coluna e necessita dos medicamentos LOWASTATINA 20 mg e CODEÍNA 30 mg não fornecidos pelo SUS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

391 Procedimento: 1.33.005.000663/2011-49
Interessado: Antônio Amandio Schatzmann
Assunto: Notícia de suposta negativa do SUS de troca de prótese total no quadril.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

392 Procedimento: 1.33.007.000049/2011-67
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades existentes em Processo de Licitação no Município de Braço do Norte/SC. Suposto favorecimento a uma das empresas participantes do certame.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

393 Procedimento: 1.34.001.001631/2011-63
Interessado: Sr. Roberto Antonio Dassie Diana
Assunto: Hospital São Paulo. Notícia de desvio de fundos públicos para firmar convênios. Pagamento irregular de servidores a título de ajuda de custo.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

394 Procedimento: 1.34.001.002435/2011-14
Interessado: Sr. Reginaldo Antolin Bonatti
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na gestão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito-3.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

395 Procedimento: 1.34.001.002515/2011-61
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível irregularidade na eliminação da empresa ESCEPTI.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

396 Procedimento: 1.34.001.002992/2011-27
Interessado: Delegacia da Receita Federal em São Paulo
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades administrativas atribuídas a servidor da Receita Federal.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

397 Procedimento: 1.34.001.003593/2011-83
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a Fundação Buntantan.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

398 Procedimento: 1.34.001.003827/2011-92
Interessado: Sra. Maria de Fátima Almeida

Assunto: Apuração de eventual irregularidade em certidões expedidas pela Previdência Social com a finalidade de levantamento do PIS/Pasep.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

399 Procedimento: 1.34.001.005313/2011-71
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Assunto: Repasses de verbas públicas federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aos municípios do Estado de São Paulo no período de 21/07/2011 a 29/07/2011.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ªCCR.

400 Procedimento: 1.34.001.006883/2011-89
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Repasses de verbas a municípios de São Paulo, no período de 28.10.2011 a 05.11.2011.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ªCCR.

401 Procedimento: 1.34.003.000508/2011-13
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto descumprimento de jornada de trabalho por parte médicos do Hospital das Clínicas de Botucatu/SP.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

402 Procedimento: 1.34.004.000524/2011-98
Interessado: Sr. George Yamashita Oba
Assunto: Apuração de suposto atraso nas entregas de correspondências por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no Município de Indaiatuba/SP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

403 Procedimento: 1.34.004.001418/2011-21
Interessado:
Assunto: Supostas irregularidades na utilização de recursos federais pelas instituições UNICAMP/FUNCAMP. Senhores Procuradores, Encaminho a Vossas Excelências, para conhecimento e providências que merecer, o expediente em epígrafe, o qual noticia supostas irregularidades na utilização de recursos federais pelas instituições UNICAMP/FUNCAMP, no Município de Campinas, área de atribuição dessa Procuradoria. Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

404 Procedimento: 1.34.005.000013/2011-66
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da licitude dos pagamentos realizados pelo Programa Farmácia Popular à empresa Farmácia São Joaquim de Franca Ltda. ME.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

405 Procedimento: 1.34.007.000058/2011-11
Interessado: Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Marília
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na administração financeira e executiva da rádio e da associação comunitária de comunicação e cultura Onda Viva FM 105,9, no município de Marília/SP.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

406 Procedimento: 1.34.007.000301/2011-09
Interessado: Anônimo
Assunto: Notícia de suposto descumprimento jornada de trabalho por funcionário nomeado para ocupar cargo em comissão de Coordenador da Defesa Civil, na prefeitura de Marília/SP.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

407 Procedimento: 1.34.008.000463/2011-29
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventuais atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

408 Procedimento: 1.34.010.000256/2011-25
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social e outros
Assunto: Apuração de suposta irregularidade na atuação do Instituto Nacional do Seguro Social, consistente na não aceitação de proposta de acordo judicial mais vantajoso ao erário.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

409 Procedimento: 1.34.010.000591/2011-23
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Município de Aramina/MG, a título de execução do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Vista: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

Deliberação: A Câmara, a maioria, nos termos do voto-vista, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para diligências quanto à regularidade dos procedimentos adotados pelo Banco do Brasil no que tange à fiscalização dos recursos. Vencido o relator que homologava a promoção de arquivamento.

410 Procedimento: 1.34.010.000855/2011-49
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: Apuração de possível irregularidade na aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repassados ao Município de Ribeirão Preto/SP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

411 Procedimento: 1.34.014.000100/2011-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados à área da saúde pelo Grupo de Assistência à Criança com Câncer (GACC)

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

412 Procedimento: 1.34.016.000359/2011-35
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros
Assunto: Ministério das Cidades. Supostas irregularidades na gestão e aplicação de verbas federais segundo os apontamentos do relatório da CGU - Controladoria-Geral da União da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos envolvendo o município de Votorantim/SP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

413 Procedimento: 1.34.028.000075/2011-18
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programa Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, nos anos de 2001 a 2003.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR.

414 Procedimento: 1.34.029.000074/2011-55
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades relacionadas a contratação de prestador de serviço junto a Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR).

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

415 Procedimento: 1.35.000.000438/2011-88
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Município de Itabaiana/SE. Supostas irregularidades na construção de praça de alimentação popular na feira livre da municipalidade.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

416 Procedimento: 1.35.000.000613/2011-37
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais em Nossa Senhora das Dores/SE, tais como movimentação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI e do Projovem fora da conta, recebimento irregular do Bolsa Família por servidores municipais, bem como inexistência indevida de licitação nº 12/2009 para contratação de cursos.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

417 Procedimento: 1.35.000.000651/2011-90
Interessado: Sr. José Lúcio Alves Costa
Assunto: Apuração de possível irregularidade na obrigatoriedade aos servidores da Universidade Federal de Sergipe (UFS) de receber salários exclusivamente pelo Banco do Brasil.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

418 Procedimento: 1.35.000.000689/2011-62
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta prática de atividades particulares (advocacia), em horário normal de trabalho, por parte de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, lotado na gerência de vendas da Diretoria Regional de Sergipe.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012042000144



419 Procedimento: 1.35.000.001019/2011-63
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Apuração de irregularidades identificadas nas obras de construção da 1ª fase da 2ª etapa da Adutora do São Francisco no estado de Sergipe.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

420 Procedimento: 1.35.000.001196/2011-40
Interessado: Sra. Juciele Valéria Ribeiro de Oliveira
Assunto: Suposta violação do Princípio da Economicidade da Administração Pública por parte da Universidade Federal de Sergipe - UFS, decorrente da contratação temporária de professores substitutos via processo seletivo simplificado (edital 17/2011), em detrimento do preenchimento das vagas pelos candidatos ao cargo de professor efetivo, regido pelo edital 115/2008 e com prazo de validade final ainda não expirado.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

421 Procedimento: 1.35.000.001218/2011-71
Interessado: Anônimo
Assunto: Apuração de possível improbidade administrativa no Instituto Federal de Sergipe, em razão de concessão irregular de bolsa de estudo do CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CAPEs - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, e pela homologação do declínio de atribuição.

422 Procedimento: 1.36.000.000283/2011-42
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas da gestão de ex-prefeito do Município de Aliança do Tocantins/TO.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

423 Procedimento: 1.00.000.001699/2012-11
Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE.
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Ministério da Saúde, destinados ao Município de Orobó/PE.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

424 Procedimento: 1.00.000.001894/2012-41
Interessado: GILBERTO AMARANTE DE FIGUEIREDO
Assunto: Prejuízo supostamente causado ao proprietário da Agropecuária Eldorado - Fazenda Santa Ana, ocasionado pela autuação indevida de servidor em feito judicial.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski vencida na preliminar, voto pela homologação do declínio.

Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a relatora, pelo conhecimento do declínio de atribuições.

425 Procedimento: 1.00.000.002289/2012-98
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Possíveis irregularidades no Cais da Lapa, em Angra dos Reis/RJ.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski vencida na preliminar, voto pela homologação do declínio.

Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a relatora, pelo conhecimento do declínio de atribuições.

426 Procedimento: 1.11.000.000115/2012-15
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FNDE/PNAE na Escola Municipal Pedro Café, no Município de Maceió (AL).

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

427 Procedimento: 1.14.000.000307/2012-10
Interessado: Enelita Almeida de Menezes
Assunto: Supostas irregularidades em decisão proferida por Magistrado da 5ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari/BA.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

428 Procedimento: 1.15.000.000325/2012-56
Interessado: Maria Lindomar Ribeiro Mota
Assunto: Possíveis descontos mensais indevidos no contracheque de servidora pública federal do Ministério da Saúde - MS/CE, em favor do Banco Votorantim e Sabemi Empréstimos.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski vencida na preliminar, voto pela homologação do declínio.

Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, vencida a relatora, pelo conhecimento do declínio de atribuições.

429 Procedimento: 1.17.000.000035/2012-38
Interessado: José Carlos de Souza
Assunto: Suposta irregularidade em desapropriação realizada pelo Município de Serra/ES.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

430 Procedimento: 1.17.000.000048/2012-15
Interessado: 12ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal

Assunto: Notícia de que ventos realizados na área da Desportiva Ferroviária, denominados FUNK FOLIA, tem tumultuado o trânsito na BR-262, tendo ocorrido, também, depredação do patrimônio público e particular.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

431 Procedimento: 1.26.000.000464/2012-04
Interessado: Anônimo

Assunto: Possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Vicência/PE, consistente em designar servidores ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais para exercer a função de técnico de enfermagem, configurando possível desvio de função, em afronta à Lei nº 8.429/92.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski vencida na preliminar, voto pela homologação do declínio.

Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a relatora, pelo conhecimento do declínio de atribuições.

432 Procedimento: 1.27.000.000205/2012-38
Interessado: Francisco das Chagas de Sousa Silva e Outros

Assunto: Suposta demissão de trabalhadores terceirizados da Escola Municipal de Cacimba Velha/PI, sem qualquer justificativa, a fim de serem substituídos por pessoal indicado pelo Prefeito Elmano Ferrer e por vereadores da Capital.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

433 Procedimento: 1.27.000.000249/2012-68
Interessado:

Assunto: Supostas irregularidades atribuídas a Edjofre Coelho de Oliveira e Isabel Coelho de Oliveira, Gerente da 12ª Regional de Educação e a Isabela Coelho de Oliveira Supervisora da Unidade Escolar Joaquim Malaquias (ensino médio) do Município de João Costa/PI.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowolski vencida na preliminar, voto pela homologação do declínio.

Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a relatora, pelo conhecimento do declínio de atribuições.

434 Procedimento: 1.33.008.000057/2012-84
Interessado: Jonas Tadei Nunes
Assunto: Possíveis irregularidades nos certames licitatórios realizados no sul do país.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

435 Procedimento: 1.34.001.000745/2012-77
Interessado: Anônimo

Assunto: Notícia da falta de atendimento adequado por parte da Polícia Militar e Guarda Municipal em Jandira/SP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

436 Procedimento: 1.34.001.001273/2012-70
Interessado: Anônimo

Assunto: Supostas irregularidades no Concurso Público para cargo de fisioterapeuta da prefeitura de Santana do Parnaíba/SP.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

Deu-se por encerrada a sessão às 16:15 horas. E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

Denise Vinci Túlio - Subprocuradora-Geral da República, Membro-Titular; Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Subprocurador-Geral da República, Membro-Titular; Valquíria Oliveira Quixada Nunes - Procuradora Regional da República, Membro-Titular; Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini - Procuradora Regional da República, Membro-Suplente; Samantha Chantal Dobrowolski - Procuradora Regional da República, Membro-Suplente.

ATA DA 635ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2012

Aos 19 dias do mês de março de 2012, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pela Coordenadora Dr.ª Denise Vinci Tulio. Presentes o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, membro titular, e a Dr.ª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro suplente. A Presidente iniciou a sessão às 10:00 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria do Dr. Rodrigo Janot. Posteriormente, foram julgados os procedimentos da Dr.ª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini sem a participação da Coordenadora. A Presidente reiniciou a sessão às 14 horas e trinta minutos com a deliberação dos assuntos previamente selecionados.

Comunicados		
1.	Assunto	: Ofício nº 1609/2012/PG/PRDF- comunica a decisão de não recorrer da sentença que extinguiu a Ação Civil Pública nº 14458-90.2010.4.01.3400. Cumprimento do Enunciado nº 21/5ª CCR. Ref: Ação Civil Pública nº 14458-90.2010.4.01.3400. Procurador Oficiante: Paulo Roberto Galvão de Carvalho
	Deliberação	: Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados.
2.	Assunto	: Ofício nº 312/2012 - ERGH - encaminha expediente para análise da decisão de promoção de arquivamento. Ref: Protocolo PR-BA-0007294/2011 Procurador Oficiante: Eduardo Ribeiro Gomes El Hage
	Deliberação	: Deliberou a Câmara pela remessa do expediente para o Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista a falta de atribuição deste <i>Parquet</i> para análise da matéria.
3.	Assunto	: Ofício nº 055/2012 - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Ref: Documento PRM-CAC-SC - 00000167/2012 Procurador Oficiante: Renato de Rezende Gomes
	Deliberação	: Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
4.	Assunto	: Ofício nº 046/2012 - MPF/PR/MS/RRSMTA - encaminha documentação enviada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ que notícia colapso na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, " com potencial risco de danos incalculáveis ao erário público". Ref: Protocolo MPF/MS nº 00002179/2012 Procurador Oficiante: Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida
	Deliberação	: A Câmara informa que não possui Grupo de Trabalho e nem investigação em relação a matéria. Esclarece ainda que o assunto não é prioridade na Câmara, haja vista que se trata de matéria de conveniência administrativa de interesse da categoria representada pelo Sindicato.
5.	Assunto	: Ofício nº 106/2012 - PR POLO STA/S GO - 1ª OF - encaminha expediente para análise de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual - Comarca de Sertânia/PE. Ref: PRM-STA-PE-0000729/2012 Procurador Oficiante: Raquel Teixeira Maciel Rodrigues
	Deliberação	: Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição em prol do Ministério Público do Estado de Pernambuco.
6.	Assunto	: Relação de Ofícios nº 11/2012 - Prorrogação de prazo em ICP's
	Deliberação	: Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos inquéritos, nos termos da Resolução nº 23/07 do CNMP.
7.	Assunto	: Relação de Ofícios nº 12/2012 - Prorrogação de prazo em PA's
	Deliberação	: Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos PA's.

EXAME DE PROCEDIMENTOS
1 Procedimento: 08119.000210/93-82
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta falta de controle sobre patrimônio (bens móveis) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
2 Procedimento: 0.15.000.001190/2002-20
Interessado: ARCOS - Arquitetura, Construção e Saneamento Ltda.
Assunto: Notícia de que as Concorrências Públicas 11/2002 e 12/2002, realizadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, continuam em seus editais itens que restringiam a participação de licitantes, em descompasso com os ditames da lei 8666/93.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
3 Procedimento: 1.29.000.000546/2002-67
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Verificação da regularidade de Processo Administrativo Disciplinar que teve por objeto a responsabilidade funcional de servidores do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis envolvidos no evento homicídio, no exercício da atividade fiscalizatória.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
4 Procedimento: 0.15.000.000985/2003-00
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível dano ao erário em face de descumprimento de convênios pela Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, sediada no Estado do Ceará.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
5 Procedimento: 1.33.000.003524/2003-15
Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Suspeita de Irregularidades na Implantação dos PCT's de telefonia, envolvendo a Telecomunicações de Santa Catarina.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
6 Procedimento: 1.12.000.000575/2005-79
Interessado: Sr. Josemir Rodrigues
Assunto: Obra de pavimentação asfáltica na BR 156. Possibilidade de desvio de recursos públicos federais.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
7 Procedimento: 1.14.000.000173/2005-08
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos do Ministério da Integração Nacional pelo Município de Teofilândia/BA.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
8 Procedimento: 1.14.000.000875/2005-83
Interessado: Sr. Anderson Silva do Rosário
Assunto: Suposta ausência de licitação para exploração do estacionamento do Aeroporto Internacional de Salvador.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
9 Procedimento: 1.18.000.004102/2005-27
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa praticado por ex-Comandante Geral da Polícia Militar em Goiás e por ex-Secretário de Segurança Pública em Goiás.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
10 Procedimento: 1.21.001.000080/2005-21
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros
Assunto: Análise de irregularidades apontadas no Relatório de fiscalização nº 184/2004, realizado pela Controladoria-Geral da União no município de Fátima do Sul/MA.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
11 Procedimento: 1.25.003.004697/2005-56
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível cometimento de ato de improbidade administrativa por Policial Rodoviário Federal, no município de Foz do Iguaçu/PR.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
12 Procedimento: 1.29.000.000056/2005-11
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Gerência Executiva de Porto Alegre/RS. Apreensão de 7500 ovos de tartaruga. Aplicação de multas. Adequação de critérios.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
13 Procedimento: 1.29.000.000606/2005-94
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na utilização de recursos federais repassados para aquisição de merenda pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Cidade Jardim, localizada no Bairro Nonoai, em Porto Alegre/RS.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
14 Procedimento: 1.29.000.001485/2005-06
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatórios de fiscalização de aplicação de recursos públicos encaminhados ao MPF - 15ª etapa do programa de fiscalização, a partir de sorteio público. Relatório de fiscalização nº 453/2005, no Município de Tramandaí/RS. Supostas irregularidades.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
15 Procedimento: 1.29.000.002349/2005-25
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo Nacional da Educação, no Município de Eldorado do Sul/RS.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.
16 Procedimento: 1.30.019.000060/2005-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Acompanhamento da implantação de medidas efetivas por parte do Instituto Nacional do Seguro Social que possibilitem o cumprimento imediato de ordens judiciais.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
17 Procedimento: 1.33.000.002623/2005-33
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Supostas irregularidades na Reconstrução do Mercado Público de Florianópolis e na sua utilização.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.
18 Procedimento: 1.34.004.000087/2005-64
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades constatadas em contratos celebrados entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e a Empresa Sidarta Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
19 Procedimento: 1.13.000.000248/2006-61
Interessado: Sr. Luiz Adail Paz
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Rio Preto da Eva/AM.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
20 Procedimento: 1.20.000.000161/2006-59
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em convênio firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
21 Procedimento: 1.22.000.000672/2006-04
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de suposta malversação de recursos federais da área de saúde no Município de Caeté/MG.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
22 Procedimento: 1.22.000.002419/2006-87
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG, para aquisição de unidades móveis de saúde. " Máfia das Sanguessugas".
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
23 Procedimento: 1.30.012.000188/2006-66
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no Programa de Acreditação Hospitalar do Instituto Fernandes Figueira, da Fundação Oswaldo Cruz - IFF/FIOCRUZ, no estado do Rio de Janeiro.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

24 Procedimento: 1.30.019.000014/2006-33
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados a diversos programas, no âmbito do Ministério da Fazenda, no município de Teresópolis, observadas no Relatório de Fiscalização nº 036/2003, elaborado pela Controladoria Geral da União, no bojo do Programa de Fiscalização a partir do 4º Sorteio Público.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
25 Procedimento: 1.32.000.000256/2006-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de má utilização de recursos do PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e outros programas sociais no Município de Rorainópolis/RR.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
26 Procedimento: 1.34.001.006649/2006-94
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto peculato praticado por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
27 Procedimento: 1.34.026.000116/2006-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre a extinta Secretaria de Desenvolvimento Rural e a Secretaria Brasileira de Mandioca - SBM.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
28 Procedimento: 1.11.000.001101/2007-43
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos nos municípios de Campestre/AL, Jacuípe/AL e Porto Calvo/AL.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
29 Procedimento: 1.12.000.000116/2007-57
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Solicitação de providências na esfera civil e criminal quanto ao impedimento de Caixa Escolar em receber recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
30 Procedimento: 1.12.000.000128/2007-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades quanto a não concessão de auxílio-alimentação a servidor requisitado da Justiça Eleitoral, no estado do Amapá.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
31 Procedimento: 1.13.000.001008/2007-64
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de irregularidades relativas ao Ministério da Assistência Social no município de Apuí/AM.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
32 Procedimento: 1.14.001.000110/2007-03
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na lavratura de registros e alienações de bens da União sem a prévia anuência da GRPU/BA - Gerência Regional do Patrimônio da União na Bahia, por parte do 2º Cartório de Notas de Ilhéus e do Cartório de Registro de Imóveis de Canavieiras.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
33 Procedimento: 1.14.004.000106/2007-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta irregularidade para obtenção de isenção de IPI para aquisição de veículos de praça utilizados no serviço de transporte de passageiros no Município de São Gabriel/BA.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
34 Procedimento: 1.20.000.000218/2007-09
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 767/2006 concernente a ações de controle promovida pela Controladoria-Geral da União no município de Nova Canaã do Norte/MT em decorrência do 20º etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



35 Procedimento: 1.20.000.000911/2007-73
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em projeto de construção de casas populares no Município de Sinop/MT.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

36 Procedimento: 1.20.000.001164/2007-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Possível malversação de recursos públicos e/ou fraude em processo desapropriatório promovido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor da "Fazenda Sadia Oeste S.A.".

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

37 Procedimento: 1.22.005.000092/2007-40
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Inexistência de sinalização noturna nas antenas de telefonia celular embargadas no município de Montes Claros/MG, instaladas clandestinamente, pondo em risco a segurança de aeronaves.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

38 Procedimento: 1.28.100.000083/2007-57
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Fraude em licitação. Ministério da Educação. Programa Toda Criança na Escola. Convênio nº 750145/2002. Aquisição de um ônibus escolar. Município de Severiano Melo/RN.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

39 Procedimento: 1.30.012.000770/2007-11
Interessado: Anônimo e outros

Assunto: Instituto de Cardiologia Laranjeiras. Supostas irregularidades na atuação das empresas CCL e Vasculaine, que estariam intermediando a contratação de outras empresas prestadoras de serviços e que estariam sendo cancelados e remarcados pregões, supostamente a fim de dificultar a competitividade.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

40 Procedimento: 1.30.019.000099/2007-31
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do regular cumprimento da pena privativa de liberdade, convertida em pena restritiva de direitos aplicada a apenado pelo Juízo da Vara Federal de Teresópolis.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

41 Procedimento: 1.33.000.002312/2007-36
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta negligência na atuação de procuradores da Universidade Federal de Santa Catarina na defesa da instituição.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

42 Procedimento: 1.34.004.200006/2007-96
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na contratação de empresa para terceirização de serviços de farmácia, pela Prefeitura Municipal de Indaítuba/SP.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

43 Procedimento: 1.34.011.000469/2007-61
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS por parte do Hospital e Maternidade Pereira Barreto Ltda., localizado no município de São Bernardo do Campo/SP.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

44 Procedimento: 1.36.000.000731/2007-21
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Possíveis ilegalidades e irregularidades no processo de outorga de concessões de rádio e televisão por empresas de Deputado Federal.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

45 Procedimento: 1.13.000.000207/2008-36
Interessado: Sr. Pedro Pereira da Silva
Assunto: Uso indevido de baleeira de propriedade da Fundação Nacional de Saúde e à disposição da Unidade Mista de Saúde do Município de São Paulo de Olivença/AM.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

46 Procedimento: 1.14.010.000060/2008-28
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta malversação de recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Município de Lajedão/BA, no ano de 2002.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

47 Procedimento: 1.18.003.000968/2008-81
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programas/Ações dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, praticadas pela Prefeitura Municipal de Castelândia/GO.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.19.000.000457/2008-52
Interessado: Sr. Raimundo Soares Cutrim
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre a Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado do Maranhão com o Ministério da Justiça, tendo por objeto a construção de Presídio Regional em Pinheiro/MA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

49 Procedimento: 1.20.000.001023/2008-59
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta demora na tomada de providências para ressarcimento ao erário, de valores indevidamente recebidos a título de reajuste salarial de 28,86%. Apuração da responsabilidade de servidores públicos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

50 Procedimento: 1.21.005.000008/2008-14
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da constatação contida no item 3.3.1 do Relatório de Fiscalização nº 959/2007 da Controladoria-Geral da União. Ausência de prestação de contas do convênio. Tal convênio foi celebrado entre o Município de Amambai/MS e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

51 Procedimento: 1.22.002.000406/2008-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - Funepu.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

52 Procedimento: 1.26.001.000181/2008-68
Interessado: Ass. Agropecuária dos Produtores Rurais do Assentamento Água Viva - AGROPAAV

Assunto: Apuração de suposta recusa da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Petrolina-PE (SR-29) em reconhecer como legítima a Associação Agropecuária dos Produtores Rurais do Assentamento Água Viva - AGROPAAV, bem como em destinar verbas oriundas do Ministério da Agricultura.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

53 Procedimento: 1.29.000.001207/2008-93
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Possíveis irregularidades em convênio firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e o Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária (Iterra).

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

54 Procedimento: 1.29.000.001930/2008-72
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades em licitação promovida pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana (SMDHSU) para a compra de material gráfica, em 2005, com erário da União.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

55 Procedimento: 1.29.000.002000/2008-36
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Verificação do descumprimento da obrigação de apresentar documentação comprobatória da conclusão de curso de doutorado realizado em Baltimore - EUA e não-retorno ao país após o prazo pactuado.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

56 Procedimento: 1.29.003.000121/2008-13
Interessado: Sr. Francisco de Assis Mendes
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em convênio firmado entre Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA/RS) e a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

57 Procedimento: 1.29.008.000763/2008-72
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta acumulação irregular de cargo público federal e participação de gerência ou administração de sociedade privada.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

58 Procedimento: 1.29.014.000044/2008-72
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Verificação da correta e adequada utilização de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Educação - FNDE aos municípios de Coqueiro Baixo/RS, Travesseiro/RS, Capitão/RS, Itapuca/RS, Ilópolis/RS e Putinga/RS, especificamente para investimentos em programas educacionais.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

59 Procedimento: 1.34.010.000160/2008-61
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União nº 00856/2006. Município de Ituverava/SP. Supostas irregularidades na gestão do Programa Bolsa Família.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

60 Procedimento: 1.13.000.000278/2009-10
Interessado: Sr. Renato Oúrvives Neves
Assunto: Índices de improbidade administrativa e violação aos princípios constitucionais, decorrente da negativa da Aeronáutica em conceder demissão a militar.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

61 Procedimento: 1.13.000.002102/2009-01
Interessado: Sr. Francisco Togo Soares
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 1384/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Uarini/AM.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

62 Procedimento: 1.13.000.002276/2009-65
Interessado: Defensoria Pública da União
Assunto: Suposta negativa da SUSAM - Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Assistência Social de Boca do Acre/AM e da Prefeitura de Careiro Castanho/AM em responder as solicitações de informações atinentes a seus assistidos.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

63 Procedimento: 1.14.000.000258/2009-10
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assunto: Apuração da legalidade do procedimento aplicado para a renovação das senhas e fornecimento de cartões magnéticos para beneficiários da Previdência Social.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

64 Procedimento: 1.14.000.000626/2009-11
Interessado: ANTERO JOSÉ RIBEIRO NETO
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), após a morte de beneficiário.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

65 Procedimento: 1.14.003.000077/2009-55
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades atinentes a recursos oriundos do FUNDEF repassados ao município de Cotegipe/BA.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

66 Procedimento: 1.16.000.001164/2009-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Conselho de contribuintes da secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

67 Procedimento: 1.16.000.003473/2009-90
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades em Convênio firmado entre o Município de Trajano de Moraes/RJ e o Ministério da Saúde.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

68 Procedimento: 1.18.002.000029/2009-28
Interessado: Sra. Maria Madalena Correia da Silva
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na gestão de verbas destinadas à merenda escolar e manutenção predial repassadas ao Colégio Estadual Duque de Caxias, localizado no Município de Águas Lindas de Goiás/GO.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Com envio de cópia ao Ministério Público Estadual.

69 Procedimento: 1.19.000.000361/2009-75
Interessado: Sr. Rafael Santos da Cruz
Assunto: Apuração de denúncia contra prefeito do Município de Bacabal/MA que estaria obrigando os funcionários da rede pública de saúde a assinarem folha de pagamento sem receberem o respectivo salário.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

70 Procedimento: 1.20.000.000034/2009-01
Interessado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sorriso
Assunto: Notícia de descumprimento de decisões judiciais por servidores da Agência da Previdência Social no município de Sorriso/MT.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

71 Procedimento: 1.20.000.000123/2009-49
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Solicitação de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, em razão de invalidez decorrente de doenças graves. Renovação de carteira de habilitação para tais incapacitados ao trabalho pelo Departamento de Trânsito do Mato Grosso - DE-TRAN/MT. Supostas irregularidades.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

72 Procedimento: 1.20.000.000738/2009-75
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT NERIVALDO AIRES RIBEIRO

Assunto: Informação de que o ex-prefeito do Município de Luciara/MT teve seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Suposta ausência de instauração de tomada de contas especial devido justificada, em tese, por baixa materialidade dos recursos envolvidos.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

73 Procedimento: 1.21.000.001897/2009-50
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades decorrentes da gestão inadequada em assentamento de reforma agrária.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

74 Procedimento: 1.22.001.000203/2009-10
Interessado: Anônimo
Assunto: Apuração de possível irregularidade no cumprimento de jornada de trabalho dos servidores da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

75 Procedimento: 1.22.002.000114/2009-63
Interessado: Ministério da Saúde-MS - MS
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na realização de cirurgias com implante de matrizes de regeneração dérmica no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

76 Procedimento: 1.22.003.000661/2009-39
Interessado: Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de serviços da seguridade social, especialmente no que tange às condições de trabalho dos peritos médicos previdenciários.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

77 Procedimento: 1.22.013.000363/2009-20
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível ato de improbidade administrativa perpetrada por servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

78 Procedimento: 1.22.013.000397/2009-14
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Suposta impropriedade/irregularidade na aplicação de recursos federais no município de Gonçalves/MG. Relatório de fiscalização Controladoria-Geral da União nº 01389.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

79 Procedimento: 1.23.000.000431/2009-62
Interessado: Município de Curralinho/PA
Assunto: Apuração de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Ministério da Saúde repassados para o município de Curralinho/PA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

80 Procedimento: 1.23.000.001301/2009-47
Interessado: Ivan Tavares da Silva e Luis Fernando Alves

Fiel

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades, como superfaturamento e mau uso dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Carmo, no Município de Cametá/PA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

81 Procedimento: 1.23.001.000140/2009-64
Interessado: Procuradoria da República no Paraná
Assunto: Meio Ambiente. Representação iniciada pela Procuradoria da República no Paraná, que apresentou impugnação ao edital do Fundo Nacional do Meio Ambiente - referente ao fomento a projetos de gestão integrada de resíduos urbanos.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

82 Procedimento: 1.24.000.000225/2009-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Encaminhamento de relação de pessoas jurídicas supostamente envolvidas em fraudes a licitações e desvio de recursos públicos, no estado da Paraíba.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

83 Procedimento: 1.26.000.000293/2009-18
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de notícia de irregularidades na prestação de contas do convênio nº 95.759/2000, firmado entre o Município de Camaragibe/PE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

84 Procedimento: 1.26.003.000032/2009-35
Interessado: Caixa Econômica Federal
Assunto: Possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 18775-5, firmado entre a Prefeitura Municipal de Calumbi/PE e a Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos servidores da referida Prefeitura.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

85 Procedimento: 1.26.006.000023/2009-49
Interessado: Município de Sobradinho/BA
Assunto: Notícia de prática de ato de improbidade no Município de Sobradinho/BA.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora. Registre-se que já existe Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município em face dos mesmos fatos.

86 Procedimento: 1.27.000.002172/2009-65
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível apropriação indébita previdenciária.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

87 Procedimento: 1.28.100.000114/2009-31
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Recomendação às prefeituras da área de atuação da Procuradoria da República em Mossoró/RN para que cumpram prontamente as requisições ministeriais.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

88 Procedimento: 1.29.017.000136/2009-11
Interessado: Município de Canoas/RS
Assunto: Notícia de suposta malversação de dinheiro público, envolvendo o Hospital Universitário da Universidade Luterana do Brasil e a Prefeitura Municipal de Canoas/RS.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

89 Procedimento: 1.29.020.000019/2009-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventual crime no recebimento do seguro-desemprego por parte de pescadores associados à Colônia dos Pescadores de Cachoeira do Sul/RS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

90 Procedimento: 1.30.012.000245/2009-50
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta reforma irregular de militar no Exército Brasileiro.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

91 Procedimento: 1.36.000.000448/2009-61
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Notícia de destruição de equipamentos e produtos de atendimento na agência dos Correios de Marianópolis/TO.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

92 Procedimento: 1.12.000.000351/2010-24
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades administrativas na admissão de professores no curso de graduação em Geografia da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

93 Procedimento: 1.14.000.001940/2010-55
Interessado: Sr. Maurício Lucas Souza de Miranda
Assunto: Apuração de supostas irregularidades em concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFBaiano).

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

94 Procedimento: 1.14.000.002087/2010-99
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Suposta prática de crimes contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social por parte de servidores públicos e funcionários da Universidade Católica de Salvador.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

95 Procedimento: 1.14.002.000096/2010-25
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercício 2008.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

96 Procedimento: 1.16.000.000847/2010-59
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de irregularidades em contratos firmados entre a Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Fundação Universitária de Brasília - FUBRA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

97 Procedimento: 1.16.000.001788/2010-36
Interessado: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Grupo Homossexual de Brasília Estruturação.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

98 Procedimento: 1.16.000.002474/2010-51
Interessado: Sr. Luiz Carlos Haully

Assunto: Apuração de suposta ilegalidade na Portaria nº 564 do Ministério da Justiça, editada em 08 de abril de 2010, que permitiu o uso da Força Nacional de Segurança Pública em ações de segurança de servidores da Fundação Nacional do Índio (Funai).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

99 Procedimento: 1.20.000.000679/2010-79
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades no pregão nº 110/2009, realizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte Terrestre.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100 Procedimento: 1.20.000.001740/2010-03
Interessado: Anônimo

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Associação dos Docentes da Universidade Federal de Mato Grosso (Adufmat) e do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Mato Grosso (Sintuf).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101 Procedimento: 1.20.000.002079/2010-45
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na execução das obras de esgotamento sanitário no município de Cotriguaçu/MT.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

102 Procedimento: 1.21.005.000002/2010-53
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Acompanhamento do Programa Bolsa Família no Município de Ponta Porã/MS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



103 Procedimento: 1.21.005.000031/2010-15
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Município de Paranhos/MS.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

104 Procedimento: 1.21.005.000044/2010-94
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na entrega de material de construção no Assentamento Nova Era, no município de Ponta Porã/MS.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105 Procedimento: 1.22.000.002087/2010-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106 Procedimento: 1.22.003.000326/2010-74
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da ocorrência de veículo de carga da Companhia Muller de Bebidas trafegando com excesso de peso em rodovia federal.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Proc. da Rep. no Município de São Carlos/SP.

107 Procedimento: 1.22.003.000846/2010-87
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na construção do conjunto residencial Xingú e Tapajós em Uberlândia/MG, integrante do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108 Procedimento: 1.22.005.000265/2010-25
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização n. 01449/2009 da Controladoria-Geral da União - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Apuração de irregularidades no manejo e prestação de contas dos recursos públicos federais transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas pelo Município de Catuti/MG.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109 Procedimento: 1.22.009.000191/2010-97
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família, financiado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, praticadas pelo Município de Itaipé/MG, exercícios 2008 e 2009.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110 Procedimento: 1.22.009.000398/2010-61
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, do município de Conselheiro Pena/MG, no âmbito do Programa Saúde da Família.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111 Procedimento: 1.22.009.000530/2010-35
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na utilização de verbas federais repassadas ao Município de Coroaci/MG. Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC 2003.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112 Procedimento: 1.22.011.000071/2010-41
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de irregularidades na concessão de Bolsas Estudantis ocorridas na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113 Procedimento: 1.22.012.000171/2010-67
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades cometidas por prefeito de Carmo da Mata na gestão dos recursos recebidos pelo convênio 2499/2001, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114 Procedimento: 1.22.012.000237/2010-19
Interessado: Sr. Geovanny de Sousa Liduário
Assunto: Possível irregularidade no concurso público do Tribunal Regional do Trabalho em Minas Gerais. Preenchimento de cargos na função de Oficial de Justiça no município de Divinópolis/MG por servidores públicos federais em prejuízo da nomeação dos candidatos aprovados.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

115 Procedimento: 1.23.000.000153/2010-87
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em convênio celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116 Procedimento: 1.24.000.000339/2010-07
Interessado: Empresa Plínio Cavalcanti & Cia Ltda.
Assunto: Suposta irregularidade em processo licitatório, modalidade concorrência, para construção da nova sede do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Município de João Pessoa/PB.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117 Procedimento: 1.24.002.000099/2010-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na execução do convênio firmado entre o Município de Coremas/PB e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para construção de sistema de abastecimento de água. Local do fato: Município de Coremas - PB.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118 Procedimento: 1.24.002.000158/2010-52
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 7/2003, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Local - IBDL/PB. Local do fato: Município de Cajazeiras/PB.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119 Procedimento: 1.25.011.000081/2010-74
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa Bolsa Família do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos exercícios de 2008 e 2009, no âmbito do Município de Diamante do Norte/PR.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120 Procedimento: 1.26.000.001753/2010-51
Interessado: Serviço de Auditoria do Sus
Assunto: Verificação do devido cumprimento, pela Secretaria Municipal de Saúde de Paulista/PE, das recomendações expedidas pelo DENASUS no Relatório de Auditoria nº 9473, no tocante às constatações nº 83411, 83427 e 83413.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

121 Procedimento: 1.26.000.002060/2010-85
Interessado: Sr. Lincoln Silva Gomes
Assunto: Apuração de possível irregularidade atribuída ao Centro de Tecnologia e Geociência do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Pernambuco, consistente no indeferimento, com suposta inobservância dos princípios da legalidade e da publicidade, de inscrição de candidato em concurso público para docente.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122 Procedimento: 1.27.000.001280/2010-54
Interessado: Sra. Rita Brito de Sousa
Assunto: Supostas irregularidades no Programa Habitação (convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), relativo a construção de 80 (oitenta) casas no assentamento rural - ATRA 17 de Abril. Abandono da obra e entrega dos imóveis sem condições de moradia. Ausência de instalações elétricas e hidráulicas.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123 Procedimento: 1.29.000.000040/2010-68
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis condutas inadequadas de funcionários da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre ao deixarem de apresentar defesa em processo.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuição Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual.

124 Procedimento: 1.29.000.000732/2010-14
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de suposta omissão de seus agentes em dar cumprimento a ordem judicial.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125 Procedimento: 1.29.000.000883/2010-64
Interessado: Sr. Rafael de Oliveira Calçada
Assunto: Possível ato de improbidade administrativa praticado, em tese, por Reitor da Universidade Federal de Ciência da Saúde de Porto Alegre (UFCSA).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126 Procedimento: 1.29.000.000994/2010-71
Interessado: Sr. Deleon Hahn Silveira
Assunto: Possíveis irregularidades em processo seletivo interno da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127 Procedimento: 1.29.011.000114/2010-37
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apurar possíveis irregularidades no serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pelos Correios no Município de Itaquá/RS.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128 Procedimento: 1.29.011.000311/2010-56
Interessado: Sr. Daniel Viegas Cardoso
Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pela Chefia da 13ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Uruguaiana/RS.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

129 Procedimento: 1.29.012.000012/2010-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Acompanhamento do emprego de verba federal de convênio firmado entre a Fundação Nacional da Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Nova Araçá/RS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130 Procedimento: 1.30.012.0000402/2010-61
Interessado: Aracy Bastos Soares e outros
Assunto: Apuração de suposto descumprimento de decisões judiciais por parte da União Federal em sede de juizados especiais, relacionados à concessão de gratificações de desempenho.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131 Procedimento: 1.30.020.000184/2010-65
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da regularização da prestação de contas do programa PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar) pelos municípios de Itaboraí, Magé e Rio bonito, abrangidos pela PRM/São Gonçalo/RJ.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132 Procedimento: 1.33.000.003158/2010-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na contratação de professores substitutos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133 Procedimento: 1.33.012.000129/2010-62
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível fraude na aquisição de equipamentos e materiais hospitalares pela Sociedade Beneficente Maravilha.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134 Procedimento: 1.34.001.003928/2010-82
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de casos, no estado de São Paulo, de instauração de sindicâncias e demais procedimentos administrativos disciplinares sem a devida instauração de inquérito policial ou comunicação ao Ministério Público Federal.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135 Procedimento: 1.34.001.005302/2010-19
Interessado: Ministério da Saúde-MS - MS
Assunto: Possíveis irregularidades na execução do convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR.

136 Procedimento: 1.34.001.005962/2010-91
Interessado: Sindicato dos Professores do Ensino Municipal de Osasco e Região

Assunto: Supostas irregularidades na remuneração dos servidores de Osasco/SP, envolvendo verbas do FUNDEB.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

137 Procedimento: 1.34.007.000120/2010-93
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa pelos responsáveis pela celebração e fiscalização dos contratos de obras de implantação dos sistemas de afastamento e tratamento de esgoto sanitário de Marília, bem como pelos sem reais beneficiários.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138 Procedimento: 1.00.000.017442/2011-09
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Autorização para desistência da Ação Civil Pública tombada sob nº 95.0011926-9, referente ao procedimento administrativo de nº 1.30.812.000076/2011-57.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo acatamento da solicitação de desistência da Ação Civil Pública nº 95.00011926-9.

139 Procedimento: 1.11.000.001073/2011-41
Interessado: Sr. Marcelo Costa dos Santos
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao município de Santana do Mundau/PA, por ocasião das enchentes ocorridas naquele município, no mês de junho de 2010.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140 Procedimento: 1.12.000.000560/2011-59
Interessado: Sra. Renata Mira da Cruz
Assunto: Biblioteca da UNIFAP - Universidade Federal do Amapá. Fechamento para reforma há mais de um semestre e sem previsão de retorno ao funcionamento regular.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141 Procedimento: 1.12.000.000704/2011-77
Interessado: Sra. Lourdes Maria Souza Pereira
Assunto: Ex-presidente do Caixa Escolar Escola Estadual Conceição do Maruanum. Suposta falta de prestação de contas dos recursos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no ano de 2010.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142 Procedimento: 1.12.000.000836/2011-07
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na prestação de contas de recursos federais recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referente ao Caixa Escolar Cruzeiro, no município de Amapá/AP. (Períodos 1998, 2000, 2001, 2002 e 2009).

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143 Procedimento: 1.12.000.001007/2011-33
Interessado: Sra. Eliete Ramos de Souza
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 1998. Caixa Escolar Coelho Neto.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144 Procedimento: 1.12.000.001167/2011-82
Interessado: Sra. Maria Gilcieide Nunes Ludogério
Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2003. Caixa Escolar Bom Amigo do Jari.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145 Procedimento: 1.13.000.001629/2011-24
Interessado: Anônimo
Assunto: Notícia de viagem do Reitor e de Diretores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas-IFAM injustificadamente custeada com recursos públicos.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146 Procedimento: 1.13.000.001804/2011-83
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Representação em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, por contratar parentes como funcionários terceirizados naquela Instituição de Ensino Superior.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147 Procedimento: 1.13.000.002232/2011-50
Interessado: Sr. James Dey Wanderley da Silva
Assunto: Suposta ocorrência de ilegalidade no concurso da Polícia Federal (Edital nº 15/2009/DGP/APF), ao ser exigida comprovação de escolaridade de nível superior, para o cargo de Agente de Polícia.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148 Procedimento: 1.14.001.000040/2011-61
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível malversação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola no município de Aratoca/BA.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149 Procedimento: 1.14.001.000047/2011-83
Interessado: Conselho Municipal de Saúde do município de Ilhéus/BA

Assunto: Apuração de possível pagamento irregular à Empresa Águia Branca pela prestação de serviços de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), verificada pelo Conselho Municipal de Saúde do município de Ilhéus/BA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150 Procedimento: 1.14.007.000040/2011-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível malversação de recursos repassados ao Município de Presidente Jânio Quadros/BA, pelo Ministério da Saúde, para construção de um hospital.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151 Procedimento: 1.14.007.000066/2011-50
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Malhada de Pedras/BA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

152 Procedimento: 1.14.007.000082/2011-42
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta aplicação irregular de verbas oriundas do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Tanhaçu/BA.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153 Procedimento: 1.15.000.000539/2011-41
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades nas nomeações de servidores para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154 Procedimento: 1.15.000.000582/2011-15
Interessado: Sr. Leandro Falcão Aguiar
Assunto: Apuração das condições de trafegabilidade nas BR-020 e BR-116. Suposta omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155 Procedimento: 1.15.000.000617/2011-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível irregularidade na aplicação de multas aos proprietários de veículos que se encontram em permanente congestionamento, na altura da passarela do bairro Aerolândia, da BR-116.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156 Procedimento: 1.15.000.001222/2011-22
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na utilização de recursos repassados a município s do estado do Ceará pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ºCCR.

157 Procedimento: 1.15.000.001361/2011-56
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA repassados ao Município de Caridade/CE

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158 Procedimento: 1.15.000.001583/2011-79
Interessado: Sr. Aldenir Lima de Oliveira
Assunto: Suposta operação financeira fraudulenta atribuída à empresa OBOÉ Financeira.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159 Procedimento: 1.15.000.001660/2011-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na compra do prédio onde funcionava o Hospital Infantil de Maranguape/CE.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

160 Procedimento: 1.15.000.001799/2011-34
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas ilegalidades cometidas por servidores da unidade da Companhia Nacional de Abastecimento no Estado do Ceará, quanto à doação de imóvel público à Justiça Trabalhista do Ceará, dentre outras.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161 Procedimento: 1.15.000.002029/2011-17
Interessado: Sra. Maria da Conceição Pinheiro Soares
Assunto: Requerimento de afastamento de Juiz Federal em razão de sua suposta atuação abusiva.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162 Procedimento: 1.15.002.000305/2011-84
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao Município de Acopiara/CE.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ºCCR.

163 Procedimento: 1.15.002.000340/2011-01
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: Acompanhamento da aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repassados ao município de Acopiara/CE, exercício 2006.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ºCCR.

164 Procedimento: 1.16.000.000049/2011-16
Interessado: United Medical Ltda.
Assunto: Suposta contratação ilegal, sem licitação, pelo Ministério da Saúde (MS), da empresa laboratório Bagó do Brasil Ltda., para aquisição de frascos-ampola do complexo lipídico de Anfotericina B.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165 Procedimento: 1.16.000.000101/2011-26
Interessado: Sindicato nacional da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em licitação para manter o funcionamento dos produtos e aplicações da família Lotus Notes da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Suposta irregularidade em ato praticado por Secretário de Logística e Tecnologia, devido à ausência de previsão sobre sustentabilidade do sistema no edital da licitação.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166 Procedimento: 1.16.000.000895/2011-28
Interessado: Anônimo

Assunto: Supostas irregularidades na aprovação de candidata para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Área de Conhecimento: Francês, no concurso público promovido pelo Instituto Federal de Brasília, através do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167 Procedimento: 1.16.000.001279/2011-94
Interessado: Marcelo Augusto de Aguiar Machado
Assunto: Apuração de suposta fraude e desvio de verbas públicas federais praticados, em tese, pela empresa AHP - Tec Comércio de Informática e Serviços em Tecnologia Ltda., contratada pela Câmara Federal para prestação de serviços terceirizados de recepcionistas.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168 Procedimento: 1.16.000.001511/2011-94
Interessado: Caixa Econômica Federal
Assunto: Possível subtração indevida de numerário de conta judicial administrada pela agência da Caixa Econômica Federal - CEF, em Taguatinga, Brasília/DF, por parte de empregado.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169 Procedimento: 1.16.000.002919/2011-83
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF



Assunto: Copa do Mundo FIFA 2014. Suposta proposta de patrocínio elaborada pelo Ministério do Esporte para o jogador de futebol Neymar, a fim de mantê-lo no Brasil até a Copa do Mundo de 2014, o que, em tese, configuraria desvio de finalidade dos recursos públicos federais. Possível interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e do Banco do Brasil em também patrociná-lo.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170 Procedimento: 1.16.000.003071/2011-18
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Indícios de irregularidades cometidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão de suposta negligência na fiscalização da prestadora de serviços Oliveira e Schlickmann Conservadora LTDA - ME.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171 Procedimento: 1.16.000.003151/2011-65
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Assunto: Possíveis irregularidades na condução do processo licitatório para a construção de unidade de saúde na cidade de Planaltina-GO.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172 Procedimento: 1.27.001.000037/2011-90
Interessado: Sistema Único de Saúde - SUS
Assunto: Apuração da pertinência dos procedimentos de reabilitação física solicitados e cobrados pelo Centro de Reabilitação Santa Ana, autorizados e pagos pela Secretaria Municipal de Saúde de Picos/PI, com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

173 Procedimento: 1.17.000.000313/2011-76
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Petrobras S/A ao não efetuar análise referente ao monitoramento do descarte de água de plataformas, localizadas na Bacia do Espírito Santo, no período de novembro de 2007 a dezembro de 2009

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04/5ªCCR.

174 Procedimento: 1.17.000.000621/2011-00
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na ocupação da área interna do aeroporto de Vitória/ES pela empresa de locação de veículos Localiza.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175 Procedimento: 1.17.000.001259/2011-86
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível uso indevido de cargos comissionados no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, designados aos servidores cedidos que ocupam postos de trabalho designados "cargos comissionados", com características jurídicas de "funções de confiança", assim como possível burla ao Princípio Constitucional do concurso público.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176 Procedimento: 1.17.000.001446/2011-60
Interessado: Ministério Público do Trabalho - MPT
Assunto: Possível prática de improbidade por parte de servidores da Delegacia Regional do Trabalho - DRT na confecção de relatório sem fundamentação e em contradição com relatório fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal por ocasião de fiscalização realizada na empresa Fertilizantes Heringer S/A.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177 Procedimento: 1.17.000.001544/2011-05
Interessado: Sr. Sílvio Lilito da Silva
Assunto: Apuração de eventual demora no agendamento de cirurgia plástica reparadora no Hospital das Clínicas da UFES - HUCAM.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178 Procedimento: 1.18.000.000262/2011-45
Interessado:
Assunto: Relatórios concernentes a Ações de Controle promovidas pela Controladoria-Geral da União nos municípios goianos de Cocalzinho de Goiás e Urutaí, tendo em vista a 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179 Procedimento: 1.18.000.001370/2011-35
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na liberação de valores de crédito-habitação aos assentados do Projeto de Assentamento Dom Fernando, em Itaberai/GO.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180 Procedimento: 1.18.000.001544/2011-60
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível cometimento do crime de prevaricação por parte de funcionário público responsável pelo Setor de Implantação de Benefícios Previdenciários do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

181 Procedimento: 1.18.000.001547/2011-01
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programas/Ações do Ministério da Cidades no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182 Procedimento: 1.18.000.001970/2011-01
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto descumprimento de ordem judicial pelo Instituto Nacional do Seguro Social do Goiás - INSS/GO.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183 Procedimento: 1.19.000.000669/2011-35
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventual responsabilidade de empregados da Agência dos Correios do Município de Bom Lugar/MA durante crime de roubo.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184 Procedimento: 1.20.000.000029/2011-12
Interessado: Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT

Assunto: Fatos envolvendo representante da empresa Machado & Carvalho Construções e Comércio, que é contratada do município de Ribeirão Cascalheira/MT. Requerimento de informações sobre a situação jurídica da referida empresa.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185 Procedimento: 1.20.000.000245/2011-50
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Desapropriação consensual de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186 Procedimento: 1.20.000.000828/2011-81
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Supostas irregularidades na execução do convênio nº 3354/2001, celebrado entre o município de Cocalinho/MT e o Ministério da Saúde, com o objetivo de adquirir uma unidade móvel de saúde médico-odontológico.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187 Procedimento: 1.20.000.001790/2011-63
Interessado: Honório Gonçalves dos Anjos Neto
Assunto: Supostas irregularidades em relação ao certame para transferência facultativa da Universidade Federal de Mato Grosso.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188 Procedimento: 1.22.000.001632/2011-39
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível irregularidade na ocupação de cargos públicos do CREA/MG (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), por funcionários terceirizados em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189 Procedimento: 1.22.000.001799/2011-08
Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Possíveis irregularidades atribuídas ao Prefeito de Conceição do Mato Dentro/MG envolvendo recursos do FUNDEB.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

190 Procedimento: 1.22.000.002956/2011-94
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possível irregularidade na aplicação de recursos federais do Ministério das Cidades pelo Município de Uruçânia/MG.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191 Procedimento: 1.22.000.003646/2011-97
Interessado: Sra. Izaura Augusta Ferreira da Silva
Assunto: Apuração de possíveis irregularidade em concurso público para técnico bancário da Caixa Econômica Federal - CEF.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192 Procedimento: 1.22.002.000075/2011-19
Interessado: Justiça do Trabalho em Uberaba/MG
Assunto: Verificação do regular funcionamento do serviço de representação da União quanto aos processos em fase de execução relativos aos créditos previdenciários.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193 Procedimento: 1.22.003.000007/2011-40
Interessado: Sra. Vanessa de Castro Rosa
Assunto: Apuração de irregularidades e nulidades supostamente ocorridas no atual processo seletivo para o curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194 Procedimento: 1.22.003.000225/2011-84
Interessado: Polícia Rodoviária Federal
Assunto: Apuração de suposta ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em rodovia federal.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195 Procedimento: 1.22.003.000364/2011-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da ocorrência de veículo de carga da M.G.M. Agroflorestral, Industrial e Exportadora Ltda. trafegando com excesso de peso em rodovia federal.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196 Procedimento: 1.22.003.000368/2011-96
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da ocorrência de veículo de carga da GA Cerealista e Transportadora Ltda. ME trafegando com excesso de peso em rodovia federal.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197 Procedimento: 1.22.009.000216/2011-33
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível irregularidade na nomeação de servidor para o cargo de Secretário Executivo pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri/MG.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198 Procedimento: 1.22.010.000123/2011-70
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de obras no contorno rodoviário do Corredor Leste - BR 38, em Coronel Fabriciano/MG.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199 Procedimento: 1.22.012.000028/2011-56
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no sorteio de casas populares do programa "Minha Casa, Minha Vida" realizado no município de Divinópolis/MG no dia 13/02/2011.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200 Procedimento: 1.22.012.000188/2011-03
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201 Procedimento: 1.22.012.000192/2011-63
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Divinópolis/MG.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202 Procedimento: 1.22.014.000099/2011-39
Interessado: Universidade Federal de São João del Rei
Assunto: Apuração de supostas deficiências estruturais em edificação contígua ao Campus Santo Antônio da Universidade Federal de São João del Rei, local em que funciona a distribuidora de gás Oriental Distribuidora de Gás Ltda.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203 Procedimento: 1.23.000.000073/2011-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente à Secretaria de Educação do Estado do Pará, no que diz respeito ao Programa de Apoio para a Educação Fundamental, no exercício de 2002.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204 Procedimento: 1.23.000.001108/2011-21
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas ilegalidades na prestação de contas referente a convênios realizados entre o Ministério da Saúde e o Município de Santa Bárbara/PA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205 Procedimento: 1.23.003.000079/2011-50
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas fraudes contra a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), por desvios de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), perpetrados pela empresa Perfil Agroindustrial Cacauerias S/A.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206 Procedimento: 1.24.000.001306/2011-57
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Suposta irregularidade na aplicação dos recursos repassados, através do Convênio 267/2011, ao Município de Itapororoca/PB, para execução de melhorias sanitárias.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

207 Procedimento: 1.24.000.001663/2011-15
Interessado: Município de Piripituba/PB
Assunto: Representação do Município de Piripituba contra ex-prefeita por não apresentar a prestação de contas dos recursos do Convênio nº 377/2003, repassados pelo Ministério da Saúde ao retrocitado município para abastecimento d'água.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208 Procedimento: 1.24.000.001671/2011-61
Interessado: Município de Piripituba/PB
Assunto: Representação do Município de Piripituba contra ex-prefeita por não apresentar a prestação de contas dos recursos relativos ao Convênio nº 811023/2005, repassados ao retrocitado município pelo Ministério da Educação, para o desenvolvimento de ações complementares que promovam a redução da exposição das crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação, evasão escolar e outras vulnerabilidades sociais.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR.

209 Procedimento: 1.24.000.001697/2011-18
Interessado: Município de Piripituba/PB
Assunto: Representação do Município de Piripituba contra ex-prefeita por não apresentar a prestação de contas dos recursos do convênio nº 1382/2005, repassados pelo Ministério da Saúde ao retrocitado município para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210 Procedimento: 1.24.000.001699/2011-07
Interessado: Município de Piripituba/PB
Assunto: Apuração de suposta omissão na prestação de contas de recursos de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Piripituba/PB, para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211 Procedimento: 1.24.000.001908/2011-12
Interessado: Delegacia da Receita Federal
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Pedras de Fogo/PB.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212 Procedimento: 1.24.000.001912/2011-72
Interessado: Delegacia da Receita Federal
Assunto: Município de São João do Rio do Peixe/PB. Licitação Carta Convite n.º 31/2006 e Constatações IPL 411/2009.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213 Procedimento: 1.24.000.001915/2011-14
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: SUPPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba. Licitação Carta Convite n.º 60/2007; Licitação Carta Convite n.º 113/2006; Licitação Carta Convite n.º 32/2006; Licitação Carta Convite n.º 65/2006; Licitação Tomada de Preços n.º 19/2006; e Constatações IPL 411/2009. Apuração de irregularidades.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214 Procedimento: 1.24.001.000135/2011-39
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta prática, por parte do Município de Casserengue-PB, de pagamentos não comprovados por documentos de despesas com contribuições previdenciárias, no exercício de 2006.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215 Procedimento: 1.25.000.003529/2011-11
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216 Procedimento: 1.25.002.001304/2011-19
Interessado: Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Penitenciária Federal de Catanduvas

Assunto: Apuração da prática, em tese, de falta (s) disciplinar (es) em desfavor do servidor.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217 Procedimento: 1.25.002.002028/2011-06
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da ocorrência, em tese, de infração disciplinar cometida por Agente Penitenciário por transgressão aos incisos III e X do artigo 116 da Lei 8.112/1990, conforme cópia da Sindicância 021/2010, instaurada através da Portaria 329/2010 - DEPEN.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218 Procedimento: 1.25.011.000023/2011-21
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público, aplicação dos recursos do Programa Atenção Básica em Saúde, Ação Piso de Atenção Básica Variável, no exercício de 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219 Procedimento: 1.26.000.001105/2011-85
Interessado: Sra. Cibele Amaral de Santana
Assunto: Apuração de possível irregularidade no âmbito da Prefeitura da Cidade do Recife/PE, consistente em não efetuar pagamento da bolsa a aluno que encontra-se inscrito, desde agosto de 2010, no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220 Procedimento: 1.26.000.001338/2011-88
Interessado: Sr. Edgar Costa Neto

Assunto: Notícia de que no final de 2010 e começo de 2011, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes fez uma grande obra de recuperação da BR-101, no trecho que vai do viaduto de Caxangá ao viaduto da Reitoria da Universidade Federal de Pernambuco. O serviço consistia em adicionar uma camada de asfalto sobre a base de concreto original da BR-101, que já estava muito desgastada. No entanto, no mês de abril de 2011 (após o início das chuvas) o asfalto colocado já estava totalmente danificado, gerando grandes transtornos à população.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221 Procedimento: 1.26.000.001399/2011-45
Interessado: JDB - ASSESSORIA, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização de ambiente e mobiliários.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222 Procedimento: 1.26.000.001762/2011-22
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Descumprimento de obrigações assumidas mediante termos de compromisso firmados em 20/01/1995 e 5/01/1006, em razão de concessão, e posterior renovação, de bolsa de estudos de doutorado promovido pela Purdue University, nos Estados Unidos da América.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223 Procedimento: 1.26.000.001774/2011-57
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível incompatibilidade de patrimônio de servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas e, Pernambuco - DNOCS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224 Procedimento: 1.26.001.000015/2011-67
Interessado: Sra. Antônia Gomes de Almeida
Assunto: Apuração de possível irregularidade em concorrência pública para venda de imóvel promovida pela Caixa Econômica Federal.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225 Procedimento: 1.27.000.000070/2011-20
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na gestão de recursos federais praticadas pelo município de Lagoa de São Francisco/PI.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226 Procedimento: 1.28.100.000018/2011-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: CGU - 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a

Partir de Sorteios Públicos - Relatório de Fiscalização 01531 - Município de Severiano Melo/RN - Ministério da Previdência Social. Divergências entre registros de óbitos dos Livros C-10 do Cartório Único Judiciário de Severiano Melo e do SISOB/INSS - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos/Instituto Nacional do Seguro Social e as Guias de Sepultamento emitidas pelo Município.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227 Procedimento: 1.29.000.001054/2011-80
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apropriação indevida de valores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por parte de ex-empregada da agência Taquari/RS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228 Procedimento: 1.29.000.001111/2011-21
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na distribuição de telhas fornecidas pela Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul ao Município de Constantina/RS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229 Procedimento: 1.29.008.000384/2011-88
Interessado: Sr. Paulo Henrique Burger Pozzebon
Assunto: Verificação da legalidade da disparidade existente entre as remunerações dos cargos Técnicos de nível superior, no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230 Procedimento: 1.29.011.000073/2011-60
Interessado: Sr. Elton Messias Balestra Charão e outros
Assunto: Auto de Infração/Multa emitido pelo IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. Pessoas de baixa renda.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

231 Procedimento: 1.29.011.000141/2011-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Depósito de resíduos sólidos em área urbana. Condições precárias de aterro sanitário. Município de Barra do Quaraí/RS.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

232 Procedimento: 1.29.011.000143/2011-80
Interessado: Sr. Jorge do Couto Ribeiro
Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social. Atendimento ao público. Não comunicação de resultado de perícia médica. Cancelamento de benefício.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

233 Procedimento: 1.29.012.000163/2011-41
Interessado: Ministério Público Estadual
Assunto: Possível ilegalidade na destinação de recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ao Município de Guaporé/RS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

234 Procedimento: 1.29.016.000062/2011-30
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto uso indevido das margens da BR 377, Km 1 (saída para Ibirubá/RS) por parte de empresas de máquinas e implementos agrícolas ali sediadas.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235 Procedimento: 1.29.017.000148/2011-52
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades sobre o repasse de recursos do FNDE a municípios da área de abrangência da PRM/Canoas/RS

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ªCCR.

236 Procedimento: 1.30.005.000163/2011-19
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível irregularidade na obra de construção do sistema de abastecimento de água da localidade de Ponta Negra - Maricá/RJ

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237 Procedimento: 1.30.012.000072/2011-94
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros



Assunto: Possível degradação de imóveis com valor histórico e cultural. Aldeia de Arcozelo, Município de Paty do Alferes/RJ.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238 Procedimento: 1.30.012.000466/2011-42
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis práticas de improbidade administrativa e nepotismo em terceirizações no Instituto Multidisciplinar da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, em Nova Iguaçu.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

239 Procedimento: 1.30.017.000203/2011-93
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Projeto Ginga Baixada e Afro Baixada - Convênios entre a Secretaria Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial e a Casa da Cultura da Baixada Fluminense.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240 Procedimento: 1.30.020.000120/2011-45
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no Condomínio Residencial Vilas de Colubandê pertencente à Caixa Econômica Federal (CEF) e arrendado a particulares pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241 Procedimento: 1.30.801.002307/2011-96
Interessado:

Assunto: Patrimônio Cultural. Obras emergenciais da Capela de Nossa Senhora de Boa Viagem, situada em Niterói. Possíveis irregularidades. Promoção de Arquivamento (fls.127/128).

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242 Procedimento: 1.31.000.000036/2011-22
Interessado: Sr. Ermenegildo Bertoldo
Assunto: Apuração de aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, à luz das diretrizes da Lei nº 5.709/71.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo encaminhamento dos autos ao Grupo de Trabalho - Terras Públicas/Desapropriação para oitiva e posterior retorno a esta Câmara.

243 Procedimento: 1.31.000.001136/2011-76
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em sistema de informática do Estado de Rondônia.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

244 Procedimento: 1.32.000.000062/2011-13
Interessado: Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima

Assunto: Supostas irregularidades por parte do IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por falta de atendimento a requisições feitas pela Polícia Federal.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245 Procedimento: 1.33.000.000471/2011-82
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na contratação de associação para implementar e executar projetos e decisões do Comitê Gestor da Internet no Brasil, criado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246 Procedimento: 1.33.000.002231/2011-12
Interessado: Sr. Paulo Roberto Beal de Leão
Assunto: Suposta prática de assédio moral por parte de agente da Agência da Receita Federal no município de São José/SC.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247 Procedimento: 1.33.000.002660/2011-90
Interessado: Sr. Maycon Roberto da Silva Martins
Assunto: Venda de sinal de internet de forma irregular e abusividade na aplicação da multa.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

248 Procedimento: 1.34.001.001803/2011-07
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de suposto ato de improbidade administrativa praticado por bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249 Procedimento: 1.34.001.002219/2011-61
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta ausência de supervisão mensal às rodovias pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. Suposto Desvio de função de funcionário.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

250 Procedimento: 1.34.001.006491/2011-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta omissão por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na conservação de imóvel localizado na Rua Marquês de Paranaguá, nº 124, São Paulo/SP.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251 Procedimento: 1.34.001.007708/2011-17
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: Repasses de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a municípios do Estado de São Paulo, no período de 07.11.2011 a 12.11.2011.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ªCCR.

252 Procedimento: 1.34.001.007709/2011-53
Interessado: Ministério da Educação - MEC
Assunto: Repasses de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a municípios do Estado de São Paulo, no período de 16.11.2011 a 19.11.2011.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ªCCR.

253 Procedimento: 1.34.004.000687/2011-71
Interessado: LEONARDO COIMBRA DE MORAIS
Assunto: Seguro obrigatório DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Eventual irregularidade praticada pelo DETRAN - Departamento de Trânsito ao exigir o pagamento do seguro obrigatório referente a exercícios anteriores, para a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do exercício corrente.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

254 Procedimento: 1.34.014.000144/2011-34
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Falta de nutricionista em Monteiro Lobato/SP, requisito para recebimento de verba do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

255 Procedimento: 1.34.014.000320/2011-38
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível falta de publicidade nos atos administrativos internos do campus São José dos Campos da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256 Procedimento: 1.34.015.000098/2011-63
Interessado: Município de Bálamo/SP
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à aquisição de merenda escolar no Município de Bálamo/SP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

257 Procedimento: 1.34.016.000322/2011-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programas Federais pela Prefeitura Municipal de Sarapu/SP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258 Procedimento: 1.34.016.000357/2011-46
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Ministério do turismo. Possíveis irregularidades na gestão e aplicação de verbas federais segundo os apontamentos do relatório da CGU - Controladoria Geral da União da 32ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos envolvendo o município de Votorantim/SP.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259 Procedimento: 1.34.022.000153/2011-26
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa na aquisição de terreno para construção de 30 (trinta) casas populares no município de Mineiros do Tietê/SP.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

260 Procedimento: 1.34.028.000003/2011-62
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na gestão do instituto federal de educação, ciência e Tecnologia de São Paulo/SP, sede Bragança Paulista.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

261 Procedimento: 1.35.000.000285/2011-79
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba em Sergipe (Codevasf/SE) e o Insituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

262 Procedimento: 1.35.000.000384/2011-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, pelo município de Malhada dos Bois/SE, no ano de 2008.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

263 Procedimento: 1.35.000.001284/2011-41
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

264 Procedimento: 1.35.000.001347/2011-60
Interessado: Anônimo e outros

Assunto: Supostas irregularidades consistentes no depósito de auxílio financeiro na conta de professor, na concessão de bolsas de extensão a estagiários sem processo seletivo, bem como no recebimento de bolsa pelo esposo da Pró-Reitora de Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

265 Procedimento: 1.35.000.001487/2011-38
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades nas transferências voluntárias que a União realizou a organizações não governamentais do Estado de Sergipe, entre 2008 e 2010, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

266 Procedimento: 1.00.000.002173/2012-59
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, ao Município de Alto Alegre/RR.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

267 Procedimento: 1.14.001.000006/2012-78
Interessado: MIRIAN PINHEIRO MENEZES E OUTROS
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassados ao Município de Itapitanga/BA, a título de execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício 1999.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

268 Procedimento: 1.14.003.000012/2012-13
Interessado: Magno Silva Souza
Assunto: Suspeita de irregularidades na aplicação de verbas públicas oriundas do Fundo Municipal de Saúde, no Município de Riachão das Neves/BA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do MPF para atuar no feito, adotando como razões de decidir o estudo do colega Edilson Vitorelli Diniz Lima, da PRM-Governador Valadares/MG e a decisão proferida no P.A. nº 1.22.007.000070/2010/65 pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal na 3ª Reunião Ordinária de 14.12.2011, que ora faço juntar aos autos.

269 Procedimento: 1.15.000.000364/2012-53
Interessado: Anônimo
Assunto: Denúncia anônima informando sobre um vídeo em que o Governador do Estado do Ceará, Sr.Cid Gomes e seu irmão mantêm conversa suspeita com empresários.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

270 Procedimento: 1.15.002.000008/2012-10
Interessado: Diretoria Municipal de Juazeiro do Norte/CE
Assunto: Supostas impropriedades atribuídas ao Prefeito Municipal de Babalha/CE à Secretaria de Educação, por contratações temporárias e sem concurso público de servidores para a área educacional, de forma ilegal, e com pagamentos através dos recursos federais do FUNDEB.



a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Ação de Notificação Judicial nº 022.08.000170-8. Justiça Estadual. Autor: Luiz Roberto Soares Sarcinelli. Requeridos: Julierme Carlesso Conte, Sílvia Cristina Carvalho Vieira e Valesca Gomes Soela. Violação do Princípio do Devido Processo Legal. Ausência do autor e seu patrono. Requeridos sem assistência de defensor (constituído ou dativo);

b) Cientifique-se Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Luiz Roberto Soares Sarcinelli, qualificado nos autos suso referidos;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 130, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000121/2008-34 com o fito de apurar possíveis irregularidades na efetivação do contrato firmado entre a RCA Company de telecomunicações LTDA na área de Aracruz/ES e a Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL e de subsidiar a instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações- PADO;

Considerando que consta no dito procedimento representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Aracruz/ES relatando, em síntese que existem notícias de que a empresa RCA Company, possuidora da concessão do serviço de TV a Cabo naquela municipalidade e não estaria cumprindo o contrato com a ANATEL;

Considerando que o feito foi sobrestado por 60 (sessenta) dias, para que ocorresse o julgamento do PADO nº 53500.002354/2009 e que o tal prazo de acatamento já se encerrou, carece o feito de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista grande quantidade de elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000121/2008-34 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apura possíveis irregularidades na efetivação do contrato firmado entre a RCA Company na área de Aracruz/ES. Instauração. Procedimento Para a Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO. ANATEL. Serviços. TV a cabo.

b) Cientifique-se Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão- PFDC do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JÚNIOR para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: RCA Company de telecomunicações LTDA e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Revogue-se o sigilo do procedimento em questão;

h) Após as devidas providências, permaneçam os autos em cartório para o aguardo do decurso de prazo de sobrestamento;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 131, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000028/2009-19 com o fito de apurar acompanhar o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública - ACP nº 2008.39.003009147-0, pelo juízo federal da 5ª VF/Pará;

Considerando que a ACP suso referida trata da prática de venda casada, feita pela empresa OI/TELEMAR e possui eficácia nacional determinando o cumprimento de condicionantes pela Telemar e Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL;

Considerando que o julgamento de tal ACP ainda não foi concluído e que por isso o feito foi sobrestado por 180 (cento e oitenta) dias, portando carecerá de análise detalhada pelo Parque federal após o decurso do prazo, tendo em vista grande quantidade de elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000028/2009-19 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanha o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ACP nº 2008.38.00.009147-0, pelo juízo federal da 5ª VF/Pará. Requeridos: Telemar Norte Leste S/A e ANATEL. Finalidade (Telemar) abster-se de exigir, condicionar ou impor a contratação e pagamento de um provedor adicional aos usuários do serviço Velox. Abster-se, ainda, de suspender a prestação de serviço em razão da não contratação ou pagamento de um provedor adicional pelos usuários, fornecendo o serviço àqueles que porventura tenham sido provados dele em decorrência de não contratação ou não pagamento de um provedor adicional. Finalidade (ANATEL): Abster-se de exigir que a Telemar Norte Leste S/A submeta o usuário à contratação de provedor adicional para acesso à internet pelo sistema Velox."

b) Cientifique-se Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão- PFDC do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL e Telemar Norte Leste S/A;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos em cartório para o aguardo do decurso de prazo de sobrestamento;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 132, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Peça de Informação nº 1.17.003.000118/2011-16, instaurada com o intuito de acompanhar as providências para a prevenção e o combate à hanseníase nos municípios pertencentes a esta circunscrição que apresentam maior índice de ocorrências de tal doença;

Considerando que consta no dito procedimento, ofício circular nº 1014/2011/PFDC/MPF-GPC que trata da adoção das medidas necessárias para subsidiar o Programa Nacional de Controle da Hanseníase nos municípios considerados prioritários, conforme informações do Ministério da Saúde;

Considerando que foi expedido o ofício nº 1159/2011-PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO, ao Departamento nacional de auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS requisitando informações a respeito de possível auditoria nos municípios desta circunscrição e que em razão da resposta encaminhada a esta Procuradoria Da República o feito foi sobrestado por 90 (noventa) dias, portanto, após o decurso do prazo, seu teor carecerá de análise detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os demais elementos colhidos;

Resolvo converter a Peça de Informação MPF/PR/ES 1.17.003.000118/2011-16 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanhar providências para a prevenção e combate à hanseníase nos municípios indicados com ode maior incidência;

b) Cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão- PFDC do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Municípios Pertencentes à Circunscrição desta Procuradoria da República;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo do decurso de prazo de sobrestamento.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 141/2010/MPF/PRM-GV/GAB/EVDL, de 27 de abril de 2010, publicada no Diário de Justiça, de 11 de junho de 2010, f. 36-37, referente à instauração do Inquérito Civil Público nº 1.22.009.000322/2009-01, onde se lê: "...apurar danos à saúde indígena, no Estado de Minas Gerais, decorrentes da aplicação da Portaria GM/MS 2.656/07 do Ministério da Saúde", leia-se: "...acompanhar prestação dos serviços relacionados à saúde indígena nas comunidades indígenas Maxakalis e Krenak; e tomar as providências, judiciais e extrajudiciais, eventualmente cabíveis em busca de sua implementação conforme os ditames constitucionais e legais vigentes".

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003625/2011-13 que foram encaminhadas pela Procuradoria da República no Distrito Federal, cujo objeto refere-se à investigação de irregularidades no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema "Comprasnet";

CONSIDERANDO que tais irregularidades foram relatadas na Tomada de Contas nº. 011.643/2010-2 que versou sobre os "achados" na Auditoria de Conformidade - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC- Fiscalis nº 540/2010) instaurada com o fito de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados dos referidos sistemas SIASG e Comprasnet;

CONSIDERANDO que a Tomada de Contas em questão originou o Acórdão nº 1793/2001 - TCU-Plenário com inúmeras deliberações, entre as quais, vale mencionar a contida no item 9.4.1 com determinação direcionada à Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União (Seftu/TCU) para enviar ao MPF cópia do relatório de auditoria, listagem de empresas declaradas inidôneas e os respectivos registros de contratos firmados durante o impedimento(planilhas constantes dos diretórios Resultados\P5_3 e Resultados\P3_1b do DVD à fl. 6 do anexo 15);

CONSIDERANDO que a outra determinação(item 9.4.1.2) consistiu no envio dos dados da empresa condenada por improbidade administrativa e contratada indevidamente (fls. 5 e 6 do anexo 13), pois sentença contida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa impedia sua contratação pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que sobredita auditoria constatou diversas irregularidades em contratações com a Administração Pública Federal, notadamente: i) empresas com sócios em comum que apresentem propostas para o mesmo item de determinada licitação; ii) existência de licitantes reiteradamente desclassificados por não atenderem aos editais ou não honrarem propostas suas propostas; iii) existência de contratações decorrentes de registro de preço cujo quantitativo é superior a 100% do definido em ata; iv) existência de

contratos assinados após o prazo máximo de validade da ata de registro de preços; v) adesão de registro de preços de outras esferas administrativas; vi) existência de contratos firmados pela Administração Pública Federal com empresas pertencentes a parlamentares; vii) contratação de empresas declaradas inidôneas; viii) empresas participantes de pregões cujos sócios são membros da respectiva comissão de apoio; ix) contratação de empresas cujos sócios servidores públicos do próprio órgão contratante;

CONSIDERANDO que a motivação da decisão de declínio foi para apuração de irregularidades que inquinaram os contratos celebrados com Órgãos da Administração Pública com as empresas prestadoras de serviço sediadas na Bahia;

CONSIDERANDO que, em planilha inserida no Cd-Rom componente das peças informativas encaminhadas para esta Procuradoria, observa-se que o maior número de contratações com a Administração Pública das empresas com atuação na Bahia ocorreu com a empresa ACESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte as peças de informação autuadas sob nº 1.14.000.000431/2012-77 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se o objeto como "Apuração de irregularidades identificadas pela Auditoria de Conformidade - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC- Fiscalis nº 540/2010) em contratos da empresa ACESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA";

2. Oficie-se ao TCU para que encaminhe cópia dos documentos que subsidiaram as deliberações contidas no item 9.4.1.1 do Acórdão nº 1793/2011-TCU-Plenário (TC nº 011.643/2010-2), no tocante às constatações de irregularidades nos contratos celebrados pelas de empresas com os Órgãos da Administração Pública Federal, especialmente os documentos relacionados à empresa ACESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

3. Oficie-se à CGU para que envie informações sobre a existência de eventual apuração relacionada a irregularidades em contratações entre a Administração Pública e a empresa ACESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme "achados" na Auditoria de Conformidade - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC- Fiscalis nº 540/2010), destacado no Acórdão nº 1793/2011-TCU-Plenário, cuja cópia segue anexa;

4. Junte cópia da lista de resumos dos indícios encontrados extraída do CD-Rom;

5. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

6. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000223/2011-67 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis impropriedades na construção de unidades básicas de saúde, assim como irregularidades no preenchimento de autorizações de internação hospitalar em zona rural do Município de Baianópolis;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000223/2011-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se a Diretoria de Convênios da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para que nos preste informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da origem dos recursos vinculados à implementação do Convênio nº 042/2010 firmado com o Município de Baianópolis/BA, especialmente se de origem federal e/ou estadual;

2) Oficie-se o Município de Baianópolis para que nos apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia da listagem orçamentária dos processos pagos, devidamente organizados por credor e processo licitatório, em decorrência da Tomada de Preços nº 001/2010 e Convite nº 011/2010;

3) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000234/2011-47 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades em procedimentos de dispensa à licitação por parte do Município de Mansidão destinados à aquisição de carteiras escolares, quadros e mesas para refeitórios;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000234/2011-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE ABRIL DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o teor do Expediente PR/BA nº 11879/2012, que encaminha relatório exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), acerca das contas do município de Manoel Vitorino/BA no exercício de 2009;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual encaminhou cópia do presente expediente ao Ministério Público Federal para apuração das irregularidades supostamente praticadas com recursos federais;

CONSIDERANDO que os itens vinculados a recursos federais e citados no mencionado relatório restringem-se à aplicação de recursos do FUNDEB em finalidades não previstas na regulamentação do fundo e a supostas irregularidades na licitação Pregão Presencial nº 001/2009, realizada para contratação de serviços de transporte no município;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar apurações pormenorizadas acerca dos fatos acima mencionados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos nele descritos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

d) autue-se e registre-se o presente expediente como Inquérito Civil, cadastrando-o com os seguintes dados:

ASSUNTO: "Apura possível aplicação de recursos do FUNDEB em finalidades vedadas, bem como possíveis irregularidades na licitação Pregão Presencial nº 001/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino/BA."

TEMÁTICA: Patrimônio Público - Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª CCR, na pessoa do seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral do Pregão Presencial nº 001/2009, bem como do contrato a ele vinculado e de todos os processos de pagamento e notas fiscais emitidos para remunerar os serviços prestados com base nesse procedimento licitatório;

d) Oficie-se o TCM/BA, solicitando que informe se existem glosas de recursos do FUNDEB realizadas pela auditoria deste Tribunal, e imputadas à Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino/BA, que ainda se encontram sem ressarcimento, e, caso positivo, que informe os valores e os respectivos exercícios em que as glosas foram efetuadas.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na construção de uma barraca de praia em Vera Cruz/BA. Peça de Informação nº 1.14.000.000666/2012-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, em 20/03/2012, foi encaminhada peça de informação, pela qual noticia-se a construção irregular de uma barraca de praia em Vera Cruz/BA;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados caracterizam-se, em tese, como irregulares em razão de ausência de licença para construção de barraca de praia, bem como em virtude de dano ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências para melhor apuração dos fatos imputados;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a documentação que a acompanha;

2) Registre-se que o objeto do ICP é a apuração de supostas irregularidades na construção de uma barraca de praia em Vera Cruz/BA;

3) Registre-se que os investigados serão identificados no transcurso do procedimento;

4) Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

5) Oficie-se à Secretaria do Patrimônio Público da União, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação a respeito de tudo quanto apontado na peça informativa;

6) Encaminhe-se cópia integral ao Ofício do Meio Ambiente.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando a Ação de Improbidade Administrativa nº 0020019-54.2007.4.05.8100, vinculada ao 5º Ofício da Tutela Coletiva, que trata de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pela União ao município de Pacajús, conforme constatado em fiscalização realizada pela CGU no período de 17 a 21 de maio de 2004;

considerando que durante a instrução da citada Ação de Improbidade, observou-se a não inclusão de um possível responsável, sr. Expedito Chaves Cavalcante;

considerando que, para não tumultuar o referido processo, que foi instaurado em 2007 e encontra-se em sua fase final, é conveniente a apuração em separado das condutas do sr. Expedito Chaves Cavalcante;

considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público Federal promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de quaisquer outros interesses difusos ou coletivos, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos ora noticiados e subsidiar eventual medida judicial a ser ajuizada objetivando imputar sanções ao respectivo responsável.

Determina à Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva que: 1 - autue e registre a presente portaria com os documentos que a acompanham;

2 - faça, mediante compensação, vinculação do ICP ora instaurado ao 5º Ofício da Tutela Coletiva, prevento por força da ação judicial já instaurada;



3 - junte aos autos a cópia do Ofício nº 38/2012 - 5ºOTC/PRCE/MPF, datado de 3 de abril de 2012, encaminhado à Controladoria Geral da União - CGU para requisitar o envio da documentação que serviu de suporte ao relatório do 9º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos no Município de Pacajus/CE;

4 - Após o recebimento da resposta do ofício, retorne os autos conclusos para apreciação.

MARCELO MESQUITA MONTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

os fatos noticiados nos Termos de Declaração de Luiz Henrique de Oliveira e de Raimunda Nunes de Almeida informando a dificuldade de acesso a medicamentos especializados por meio da Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados no Maranhão (FEME);

e) que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMPE, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, as peças de informação nº 1.19.002.000069/2011-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Oficie-se à Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados no Maranhão (FEME), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Termo de Declaração de Raimunda Nunes de Almeida. O Ofício deverá ser encaminhado via fax.

Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Res. CSMPE nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPE nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

os fatos noticiados na representação, interposta pelo Município de Coelho Neto/MA em desfavor de Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito do município, informando a omissão na prestação de contas do Convênio nº 5027/05 (SIAFI 546888), firmado com o Ministério da Saúde, na gestão do representado, cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde;

e) que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMPE, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, as peças de informação nº 1.19.002.000050/2010-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providência investigatória inicial, determino:

1 - Solicitar do Ministério da Saúde que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se já foram prestadas as contas referentes ao Convênio nº 5027/05 (SIAFI 546888), firmado entre a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA e o Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde, encaminhando, caso positivo, informações acerca da situação atual da prestação de contas.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPE nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPE nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

os fatos noticiados na representação interposta pelo Município de Coelho Neto/MA em desfavor de Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito do município, informando a omissão na prestação de contas dos recursos do BRALF - PROGRAMA PARA ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, no montante de R\$ 25.720,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais);

e) que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMPE, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o procedimento administrativo nº 1.19.002.000004/2010-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providência investigatória inicial, determino:

1 - reiterar o ofício acostado à fl. 27 concedendo o prazo de 10 dias úteis para que o representado se manifeste sobre a representação do município de fl. 03/06, a qual deve acompanhar o ofício de reiteração;

2 - oficiar à Divisão de Prestação de Contas de Repasses Automáticos (endereço à fl. 07) para que informe sobre as providências tomadas em relação à omissão da prestação de contas dos recursos repassados.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPE nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPE nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

os fatos noticiados na representação interposta pelo Município de Coelho Neto/MA em desfavor de Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito do município, informando a omissão na prestação de contas dos recursos do Convênio nº 816019/2007;

e) que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMPE, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o procedimento administrativo nº 1.19.002.000012/2010-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providência investigatória inicial, determino:

1 - reiterar o ofício acostado à fl. 30 concedendo o prazo de 10 dias úteis para que o representado se manifeste sobre a representação do município de fl. 03/06, a qual deve acompanhar o ofício de reiteração;

2 - oficiar à Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas (endereço à fl. 26) para que informe sobre as providências tomadas em relação à omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do Convênio nº 816019/2007.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPE nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPE nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

os fatos noticiados na representação interposta pelo Município de Coelho Neto/MA em desfavor de Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito do município, informando irregularidades na execução dos Convênios nº 1332/2006 (SIAFI 569504) e 0231 (SIAFI 569475);

e) que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMPE, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o procedimento administrativo nº 1.19.002.000031/2010-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providência investigatória inicial, determino:

1 - reiterar o ofício acostado à fl. 77 concedendo o prazo de 10 dias úteis para que o representado se manifeste sobre a representação do município de fl. 03/07, a qual deve acompanhar o ofício de reiteração;

2 - oficiar à FUNASA para que informe sobre as providências tomadas em relação às irregularidades constatadas no relatório de fiscalização nº 01443 da CGU relativamente à execução dos Convênios 1332/06 e 231/06 firmado entre o município de Coelho Neto/MA e a FUNASA, sendo certo que o aludido relatório deve acompanhar o ofício (fls. 66/74).

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPE nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPE nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

os fatos noticiados pelo TCE por meio do ofício nº 469/2011-PL/TCE dando conta da que as contas relativas ao FUN-DEB/2007 do município de São Francisco do Maranhão foram julgadas irregulares, conforme Acórdão PL-TCE nº 2432/2010;

e) que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMPE, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, as peças de informação nº 1.19.002.000085/2011-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providência investigatória inicial, determino:

1 - certificar acerca do atendimento da pesquisa nº 59/2012 (fl. 75) pela PR/MA.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPE nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPE nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

o desentranhamento das folhas 337/342 do PA n. 1.19.002.000072/2009-56, desmembradas do Relatório de Fiscalização n. 1443/2009 - CGU, que informam irregularidades no Cadastro Único do Programa Bolsa-Família, e não comprovação de aplicação de recursos do Índice de Gestão Descentralizada, no montante de R\$ 210.103,87, repassados ao município de Coelho Neto, no exercício de 2008.;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a partir do Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00000597/2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Extrair cópia da parte do relatório da CGU relativa ao item 3.3 e encaminhá-la à Prefeitura de Coelho Neto/MA para que se manifeste sobre as constatações dos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

o desentranhamento das folhas n. 342/347 do PA n. 1.19.002.000072/2009-56, desmembradas do Relatório de Fiscalização n. 1443/2009 - CGU, que informam irregularidades na execução dos recursos repassados ao município de Coelho Neto, nos exercícios de 2008 e 2009, mediante o Programa de Atenção Integral às Famílias, no montante de R\$ 113.400,00, para serem aplicados no Centro de Referência da Assistência Social-CRAS;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a partir do Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00000598/2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Extrair cópia da parte do relatório da CGU relativa ao item 3.4 e encaminhá-la à Prefeitura de Coelho Neto/MA para que se manifeste sobre as constatações dos itens 3.4.1 e 3.4.2.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

o desmembramento das folhas 295/299 do PA n. 1.19.002.000072/2009-56, desmembradas do Relatório de Fiscalização n. 1443/2009 - CGU, que informam irregularidades na execução do Convênio n. 429/2005 (SIAFI 530785), celebrado com a Prefeitura Municipal de Coelho Neto, no valor de R\$ 110.000,00, para aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde adaptada para consultório odontológico.;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a partir do Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00000439/2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Extrair cópia da parte do relatório da CGU relativa ao item ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE e encaminhá-la à Prefeitura de Coelho Neto/MA para que se manifeste sobre a constatação descrita no item 2.2.10.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

o desmembramento das folhas 284/291 do PA n. 1.19.002.000072/2009-56, integrantes do Relatório de Fiscalização n. 1443/2009 - CGU, que informam irregularidades na execução dos recursos do Programa PAB-FIXO, liberados ao município de Coelho Neto, relativos aos exercícios de 2008 e 2009;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a partir do Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00000782/2012, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Extrair cópia da parte do relatório da CGU relativa ao item 2.2 e encaminhá-la à Prefeitura de Coelho Neto/MA para que se manifeste sobre a constatação descrita nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

o desmembramento das folhas 291/295 do PA n. 1.19.002.000072/2009-56, integrantes do Relatório de Fiscalização n. 1443/2009 - CGU, que informam irregularidades na execução dos recursos do Programa Saúde da Família-PSF, liberados ao município de Coelho Neto, relativos aos exercícios de 2008 e 2009.;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a partir do Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00000783/2012, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Extrair cópia da parte do relatório da CGU relativa ao item PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL-SAÚDE DA FAMÍLIA e encaminhá-la à Prefeitura de Coelho Neto/MA para que se manifeste sobre a constatação descrita nos itens 2.2.6, 2.2.7, 2.2.8 e 2.2.9.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

o desentranhamento das folhas 253/257 do PA n. 1.19.002.000072/2009-56, desmembradas do Relatório de Fiscalização n. 1443/2009 - CGU, que informam irregularidades na execução do Convênio FUNASA n. 1048/2007 (SIAFI 626058), celebrado com a Prefeitura Municipal de Coelho Neto, no valor de R\$ 1.580.000,00, destinado a ampliar e melhorar o sistema de abastecimento de água do município;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a partir do Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00000432/2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Extrair cópia da parte do relatório da CGU relativa ao item IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVAMENTE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO(RIDE) e encaminhá-la à Prefeitura de Coelho Neto/MA para que se manifeste sobre as constatações descritas nos itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

o desentranhamento das folhas 252/253 do PA n. 1.19.002.000072/2009-56, desmembradas do Relatório de Fiscalização n. 1443/2009 - CGU, que informam irregularidades na execução do Convênio FUNASA n. 804/2007 (SIAFI 619486), celebrado com a Prefeitura Municipal de Coelho Neto, no valor de R\$ 3.356.967,00, cujo objeto era o sistema de abastecimento de água do município;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a partir do Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00000431/2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Extrair cópia da parte do relatório da CGU relativa ao item 2.1 e encaminhá-la à Prefeitura de Coelho Neto/MA para que se manifeste sobre a constatação descrita no item 2.1.1.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

**PORTARIA Nº 58, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

o desentranhamento das folhas n. 249/252 do PA n. 1.19.002.000072/2009-56, integrantes do Relatório de Fiscalização n. 1443/2009 - CGU, que informam irregularidades nos dados do Censo Escolar da Educação Básica, exercício 2008, relativos ao município de Coelho Neto,;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a partir do Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00000423/2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Extrair cópia da parte do relatório da CGU relativa ao item CENSO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA e encaminhá-la à Prefeitura de Coelho Neto/MA para que se manifeste sobre a constatação descrita no item 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

o desentranhamento das folhas 234/242 do PA n. 1.19.002.000072/2009-56, integrantes do Relatório de Fiscalização n. 1443/2009 - CGU, que informam irregularidades no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, no município de Coelho Neto, nos exercícios de 2008 e 2009;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a partir do Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00000420/2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Extrair cópia da parte do relatório da CGU relativa ao item DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS E LIVROS DIDÁTICOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL e encaminhá-la à Prefeitura de Coelho Neto/MA para que se manifeste sobre as constatações descritas nos itens 1.1.21, 1.1.22, 1.1.23, 1.1.24 e 1.1.25.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

o desentranhamento das folhas 224/228 do PA n. 1.19.002.000072/2009-56, integrantes do Relatório de Fiscalização n. 1443/2009 - CGU, que informam irregularidades na execução dos recursos do Convênio n. 824024/2005 (SIAFI N. 535897), destinados à construção de três escolas com quatro salas de aula nas localidades quilombolas São Pedro, Santa Maria de Cima e Taboca de Santa Paz, localizadas no município de Coelho Neto;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a partir do Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00000419/2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Extrair cópia da parte do relatório da CGU relativa ao item APOIO A REESTRUTURAÇÃO DA REDE FÍSICA PÚBLICA e encaminhá-la à Prefeitura de Coelho Neto/MA para que se manifeste sobre as constatações descritas nos itens 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14 e 1.1.15.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

os fatos noticiados nas representações, interpostas pelo Município de Coelho Neto/MA em face do ex-prefeito municipal Carlos Magno Duque Bacelar, informando irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados pela FUNASA à conta dos Convênios nº 569473, 555356, 569501, 590603;

e) que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o procedimento administrativo nº 1.19.002.000072/2009-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Solicitar da Coordenação Regional da FUNASA no Maranhão que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se já foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades na prestação de contas referentes aos Convênios nº 569473, 555356, 569501, 590603, firmados pelo Município de Coelho Neto/MA e a Fundação Nacional de Saúde; e, em caso positivo, que encaminhe cópia integral da TCE instaurada.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

os fatos noticiados no Ofício nº 43/2011-DPF/CXA/MA, informando irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos da SUDENE;

e) que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, as peças de informação nº 1.19.002.000032/2011-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providência investigatória inicial, determino:

1 - Cumprir despacho de f. 280-verso.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**PORTARIA Nº 21, DE 17 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "d", XIV, "e", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) ser função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, inciso II, e LC nº 75/93, art. 5º, V, "a");

b) as informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000014/2010-07, que apontam irregularidades de infraestrutura e segurança nos aeroportos de Umuarama e Guaíra;

c) a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto os fatos referidos.

Assim, determina-se:

a) o registro e atuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

c) após, voltem-me conclusos.

ROBSON MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 97, DE 13 DE ABRIL DE 2012**

Ref.: Autos MPF/PRPE n.
1.26.000.002303/2011-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 87/2010);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMFP n. 106/2010 no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n. 87/2010;

Considerando a necessidade de apurar notícia da existência de construções irregulares em terreno da Universidade Federal Rural de Pernambuco (nas imediações da Avenida Manuel de Medeiros, nº 213, no bairro de Dois Irmãos), que estariam impedindo o curso normal das águas do rio, podendo acarretar alagamentos em épocas chuvosas;

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.002303/2011-66 em Inquérito Civil (área temática Administração Pública) tendo por objeto "apurar notícia da existência de construções irregulares em terreno da Universidade Federal Rural de Pernambuco, nas imediações da Avenida Manuel de Medeiros, nº 213, no bairro de Dois Irmãos, Recife/PE";

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

III. A comunicação do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP n. 87/2010.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que os fatos narrados no presente Procedimento Administrativo apontam a possível irregularidade na concessão do benefício educacional denominado Pró-Uni;

Considerando que ao ser instada a fornecer documentos, a Fundação Educacional Serra dos Órgãos encaminhou uma enorme quantidade de papéis (quatro caixas), de modo que ainda não foi possível analisar completamente tal acervo;

Considerando que tal concessão de benefício é perene, ou seja, se trata de ação programática contínua por parte do Governo Federal, de modo que não só há interesse em se verificar possível irregularidades já ocorridas, mas também observar a regularidade nas novas concessões do benefício;

Considerando a expiração do prazo previsto no art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000061/2011-44 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possíveis irregularidades na concessão de bolsas de estudos a estudantes da Fundação Educacional Serra dos Órgãos, através do Pró-Uni.

Desta forma, após a autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) determino que seja formada uma comissão de servidores do MPF lotados nessa PRM-Teresópolis/RJ, para que procedam a análise dos documentos fornecidos pela FESO, de modo que seja elaborado um relatório, num prazo de 180 dias, acerca de tal acervo. Para tanto, desde já nomeio os membros para comporem a citada comissão: Bruno Carlos de Andrade, Marcelo Marcos Vieira e Carlos Eduardo Barbosa Marinho;

3) apresentado o relatório, voltem conclusos.

Isto posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000031/2012-78 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Apuração de possível responsabilidade do Reitor e do Procurador-Chefe da Universidade Federal Fluminense (UFF) em irregularidades administrativas, em tese, relacionadas ao polo de Volta Redonda da citada universidade.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: Reitor e do Procurador-Chefe da Universidade Federal Fluminense

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Professores da Universidade Federal Fluminense - UFF (polo Volta Redonda)

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais - DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000045/2012-91 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação contra a Faculdade de Veterinária da Universidade Federal Fluminense. Pós-graduação em Higiene Veterinária. Em tese, plágio de tese de doutorado. Título: "Influência do dióxido de carbono na validade comercial de carne de rã, linguíça frescal de frango e carne moída bovina resfriada e embalada em atmosfera modificada."

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Faculdade de Veterinária da Universidade Federal Fluminense

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Marcelo Miranda

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais - DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000165/2011-16 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação contra a Universidade Federal Fluminense. Concurso Público. Edital nº 060/2009. Processo seletivo para cargo de Técnico em Higiene Dental. Reclamação sobre a nomeação, em tese, de candidato com duplicidade de matrícula.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Universidade Federal Fluminense

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: Manuela dos Santos Damas

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais - DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000219/2011-35 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Ofício do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal da Universidade Federal Fluminense. Cursos de especialização, em tese, oferecidos indevidamente com o nome da universidade. Possível envolvimento do Instituto Gaúcho de Engenharia Legal e Avaliações - IGEL e do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - IBEC.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: Instituto Gaúcho de Engenharia Legal e Avaliações - IGEL e do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - IBEC

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria Federal Junta à Universidade Federal Fluminense (AGU)

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais - DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na concessão do benefícios previdenciários pela servidora do INSS Yara Rodrigues dos Santos;

Considerando que os fatos narrados podem constituir atos de improbidade administrativa que importam em ofensa aos princípios da Administração, consoante previsão do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

Considerando a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente procedimento.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, com o propósito de apurar as fraudes atribuídas à servidora Yara Rodrigues dos Santos na concessão de 9 (nove) benefícios previdenciários.

Para tanto determina-se:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a documentação enviada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Volta Redonda, dando conta de que a Câmara Municipal de Volta Redonda firmou contrato de prestação de serviços financeiros com a Caixa Econômica Federal, sem que houvesse licitação prévia;



Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para examinar a legalidade do negócio jurídico ajustado entre a Câmara Municipal de Volta Redonda e a Caixa Econômica Federal, no sentido de que essa última explore a folha de pagamento da primeira, sobretudo no que diz respeito aos motivos pelos quais não foi realizado procedimento licitatório.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; - seja expedido ofício à Câmara Municipal de Volta Redonda para que informe as razões pelas quais o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal não foi precedido de licitação, com cópia anexa do referido contrato.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 510, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004558/2011-21. Inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscreitora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.004558/2011-21 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades no Convênio nº 3101/2001, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município do Rio de Janeiro, para reforma do sistema elétrico do Hospital Federal da Lagoa.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Reitere-se o ofício não respondido.

3) Após, acautele-se por 90 dias.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 513, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor do expediente nº 1.30.001.000395/2012-98, por meio do qual se encaminhou cópia de 7 (sete) denúncias oferecidas com base no IPL nº 2009.51.01.813.667-0 ("Operação Miragem"), sendo que em uma destas foram denunciadas os servidores públicos federais ANTÔNIO CARLOS CERESER (matrícula nº 0914464), EVERALDO COSTA DA SILVA (matrícula nº 1564071) e FRAN-

CISCO MATEUS FILHO (matrícula nº 0945726); e, em outra, os servidores WANDERSON SOARES HERCULANO (matrícula nº 1526984), LUIZ CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA (matrícula nº 1567254) e SEVERINA DE SOUZA MANHÃES (matrícula nº 0759686), pela prática dos crimes tipificados nos artigos 313-A e 171§3º, do Código Penal;

f) que, quando da prática dos atos em questão, o servidor WANDERSON SOARES HERCULANO (matrícula nº 1526984) encontrava-se lotado na APS - São João de Meriti; e os servidores LUIZ CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA (matrícula nº 1567254) e SEVERINA DE SOUZA MANHÃES (matrícula nº 0759686), na APS - Duque de Caxias.

DETERMINO:

1) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar suposta prática de atos de improbidade administrativa pelos servidores ANTÔNIO CARLOS CERESER (matrícula nº 0914464), EVERALDO COSTA DA SILVA (matrícula nº 1564071), FRANCISCO MATEUS FILHO (matrícula nº 0945726) e respectivos beneficiários de seus atos;

2) Encaminhe-se cópia do expediente e dos documentos com ele encaminhados a quem couber por distribuição na Procuradoria da República no Município de São João de Meriti, tendo em vista o local em que os servidores WANDERSON SOARES HERCULANO (matrícula nº 1526984), LUIZ CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA (matrícula nº 1567254) e SEVERINA DE SOUZA MANHÃES (matrícula nº 0759686) praticaram seus atos.

3) Adote a seguinte ementa:

"OPERAÇÃO MIRAGEM - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANTÔNIO CARLOS CERESER - EVERALDO COSTA DA SILVA - FRANCISCO MATEUS FILHO - e RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS".

4) Autue-se e publique-se esta Portaria.

5) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

6) Considerando que, com o expediente mencionado, não foram encaminhadas cópias de todos os apensos do IPL nº 2009.51.01.813.667-0, oficie-se a 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando vista do processo 2009.51.01.813667-0 com todos seus apensos.

7) Juntem-se os andamentos extraídos dos sistemas APOLO e UNICO referentes ao processo nº 2009.51.01.813667-0;

8) Inclua-se o IPL nº 2009.51.01.813.667-0 no sistema ALERTA;

9) Após, acautelem-se os autos na DITC por 40 (quarenta) dias.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Ofício nº. 305/11 - 60PmJ/SEC, de 08 de dezembro de 2011, oriundo da 60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº. 078/2010;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000510/2012-92, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente fraude ao procedimento licitatório, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em benefício da empresa Auto Posto JR II Ltda., contratada para fornecer combustíveis ao IPEM/RN no período de 2007 a 2010, interregno de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, um dos principais investigados na "Operação Pecado Capital".

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, e Zulmar Pereira de Araújo, gerente comercial da pessoa jurídica supostamente beneficiada com a indiciária malversação de recursos públicos.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE ABRIL DE 2010

Procedimento nº 1.28.200.000017/2012-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007), e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo, que visa apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas repassadas pela União, através do Ministério do Turismo, ao Município de Jardim do Seridó, para a realização do evento "Primeiro João Pedro no Meu Jardim", objeto da Licitação (Carta-Convite) 0054/2009;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.28.200.000043/2012-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor LINDOALDO CAMPOS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Ofício nº. 305/11 - 60PmJ/SEC, de 08 de dezembro de 2011, oriundo da 60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº. 078/2010;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000507/2012-79, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente dispensa indevida de licitação, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em benefício de particulares e, em especial, da empresa Evânio Cordeiro do Nascimento ME ("Auto Jato Pitumbú Service"), contratada para efetuar os serviços de lavagem de carros do IPEM/RN durante a gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, um dos principais investigados na "Operação Pecado Capital".

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, e Evânio Cordeiro do Nascimento, representante legal da pessoa jurídica supostamente beneficiada com a indiciária malversação de recursos públicos.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Ofício nº 305/11 - 60PmJ/SEC, de 08 de dezembro de 2011, oriundo da 60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº 078/2010; Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000503/2012-91, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente fraude à licitação, fracionamento de despesas, superfaturamento de preços, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em benefício de particulares e, em especial, da empresa Acesso Locadora Ltda., contratada para efetuar serviços de locação de veículos para o IPEM/RN durante a gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, um dos principais investigados na "Operação Pecado Capital".

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, e Francisco Marinho de Freitas Neto, representante legal da pessoa jurídica supostamente beneficiada com a indiciária malversação de recursos públicos.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Ofício nº 305/11 - 60PmJ/SEC, de 08 de dezembro de 2011, oriundo da 60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº 078/2010;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000509/2012-68, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente fraude à licitação, fracionamento de despesas, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em benefício de particulares e, em especial, das empresas Posto São Miguel (CNPJ nº 08.256.083/0001-96) e JVC Comercial Ltda - Posto Imperial (CNPJ nº 35.298.330/0004-32), contratadas para efetuar o fornecimento de combustíveis à sede do IPEM/RN localizada em Mossoró/RN, fato ocorrido durante a gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, um dos principais investigados na "Operação Pecado Capital".

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, e representantes legais das pessoas jurídicas supostamente beneficiadas com a indiciária malversação de recursos públicos.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Ofício nº 305/11 - 60PmJ/SEC, de 08 de dezembro de 2011, oriundo da 60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº 078/2010;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000512/2012-81, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente dispensa indevida de licitação, fracionamento de despesas e fuga ao procedimento licitatório, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em benefício de particulares e, em especial, das empresas Mega Veículos Natal Ltda. ME (CNPJ nº 09.041.280/0001-50), João Neto Peças e Escapamentos (CNPJ nº 02.554.220/0001-92) e Azevedo Auto Peças e Serviços Ltda. ME (CNPJ nº 10.808.409/0001-92), contratadas para efetuar serviços de manutenção em veículos do IPEM/RN, fatos ocorridos durante a gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, um dos principais investigados na "Operação Pecado Capital".

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, e representantes legais das pessoas jurídicas supostamente beneficiadas com a indiciária malversação de recursos públicos.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001821/2011-98 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades na execução, especialmente no que tange a dispensa indevida de licitação e a superfaturamento, da obra de ampliação do Setor de Taxímetro do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, objeto do Processo nº 016/2008.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, bem como sejam realizadas as diligências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000352/2011-82;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51, oriundo da Controladoria-Geral da União, no qual são apontadas diversas irregularidades na prestação de contas referentes a programas governamentais da União;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos do Ministério da Ciência e Tecnologia.

DETERMINA à Secretaria:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Programas Governamentais), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;



e. após, determino seja expedido ofício à FATEC, com cópia das fls. 5/12 e 47/48 do Relatório Preliminar, requisitando, no prazo de 30 dias, esclarecimentos, com a devida documentação probatória, acerca de cada um dos apontamentos efetuados pela Controladoria-Geral da União.
Cumpra-se.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 82, DE 12 DE ABRIL DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000046/2012-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi encaminhado a esta Procuradoria da República cópia do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.039665/2009-60, elaborado pela Controladoria-Geral da União, o qual teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos federais no Município de Alvorada/RS;

CONSIDERANDO que a referida fiscalização foi motivada pela solicitação do Prefeito do Município de Alvorada/RS, na qual requereu a realização de auditoria nas obras do Município viabilizadas por meio de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

CONSIDERANDO que além do Prefeito de Alvorada/RS, a Equipe de Probidade e Recomposição do Patrimônio Público da Advocacia Geral da União e a Deputada Estadual Stela Farias também solicitaram a realização da fiscalização sobre a utilização de recursos federais pelo Município de Alvorada/RS, devido à vinculação na imprensa de uma série de denúncias sobre suposto esquema de corrupção, organizado pelo então Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação de Alvorada, Francisco Carlos Ramos;

CONSIDERANDO que em suas conclusões a fiscalização apontou para a existência de inúmeras irregularidades, as quais, em tese, podem configurar atos tipificados como ímprobos, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar as irregularidades apontadas na fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União - CGU sobre a aplicação de recursos federais repassados ao Município de Alvorada/RS;

b) a autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) a expedição de ofício ao Município de Alvorada/RS, com cópia das fls. 03/46 - anverso e verso, para que apresente esclarecimentos e encaminhe toda a documentação existente acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.039665/2009-60, elaborado pela Controladoria-Geral da União.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000320/2011-61, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução das obras do Teatro Municipal de Boa Vista/RR (Convênios nº 267.133-33/2008 e 313.436-71/2009);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do aludido Procedimento Preparatório, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE determinar o seguinte:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe;

3. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

5. Depois destas providências, retornem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para zelar pela proteção dos interesses individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público, na forma do art. 6º, b, c e d;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.33.009.000015/2011-55 em trâmite nesta PRM, foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de atendimento médico do pronto atendimento do município de Caçador;

Considerando que os serviços eram prestados por Cooperativas, havendo terceirização do serviço de saúde;

Considerando que existem dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço por parte da COOPESC;

Considerando que em instrução preliminar juntou-se aos autos cópia integral do processo licitatório nº 57/2008 e Dispensa 02/2008; processo licitatório nº 15/200 e Dispensa 01/2009 e dos processos licitatórios nº 62/2009 e 06/2009 ;

Considerando que o Município de Caçador recebe recursos da União para a prestação do serviço de saúde no município, sujeito à fiscalização do Ministério da Saúde e à suspensão de repasses em caso de irregularidades e desvios;

Considerando que é dever do Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação das verbas públicas federais;

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do erário federal, visando apurar irregularidades na prestação de serviços médicos no pronto atendimento do município de Caçador, especialmente na contratação de Cooperativas para a prestação dos serviços .DETERMINO:

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.33.009.000015/2011-55 em inquérito civil público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação. Proceda-se à numeração alfanumérica desta portaria (02A, 02B) de modo a manter a numeração atual das folhas do procedimento

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para ciência;

Encaminhe-se cópia a Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias e comunique-se a PRSC para fins de publicação no site da internet;

Solicite-se da Secretaria de Saúde de Caçador, com prazo de 10 dias, que encaminhe cópia integral do registro de comparecimento dos médicos (cartão ponto, lista de presença ou método similar que era adotado pelo município) que prestaram serviços no município de Caçador, através de cooperativas médicas contratadas, nos anos de 2008, 2009 e 2010;

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.023.000172/2011-42 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar supostas irregularidades no fornecimento de merenda escolar aos estudantes da rede pública no Município de Itirapina/SP, relacionadas à qualidade e quantidade dos alimentos ofertados diariamente nas escolas, notadamente na "Escola Estadual Joaquim Camargo de Toledo".

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajustamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Oficie-se à Prefeitura do Município de Itirapina, requisitando: a) sejam informados os dados da nutricionista concursada, responsável técnica perante o FNDE para execução do PNAE, bem como das merendeiras que trabalham na Cozinha Central e na escola estadual "Joaquim de Toledo Camargo"; e b) sejam encaminhadas cópias dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos firmados para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar nos anos de 2010 e 2011.

CAMILA GHANTOUS

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.010.000248/2011-89, com a seguinte ementa:

"TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO GRANDE, RESERVATÓRIO DA UHE DE IGARAPAVA/SP. RANCHO DO PERRÉ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL.

CONSIDERANDO, que até o presente momento os elementos coligidos nas presentes peças informativas não são suficientes para embasar o ajustamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

CONSIDERANDO que, a análise dos documentos até então anexados às peças informativas não autoriza a adoção de medidas judiciais, exigindo maior aprofundamento por este órgão ministerial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.010.000248/2011-89 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/2009 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após, tornem os autos conclusos.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO
DE SOUZA

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.010.000219/2011-17, com a seguinte ementa:

"TUTELA COLETIVA RELATIVA AO MINISTÉRIO DAS CIDADES: TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPUÁ. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. 31ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DE MUNICÍPIOS A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01603. IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS AFETOS AO MINISTÉRIOS DAS CIDADES.

CONSIDERANDO, que até o presente momento os elementos coligidos nas presentes peças informativas não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

CONSIDERANDO que, a análise dos documentos até então anexados às peças informativas não autoriza a adoção de medidas judiciais, exigindo maior aprofundamento por este órgão ministerial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.010.000219/2011-17 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/2009 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após, tornem os autos conclusos.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO
DE SOUZA

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em São Paulo, na data de 10/08/2011 as Peças Informativas nº 1.34.010.000730/2011-19, com a seguinte ementa:

"TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PRÓ JOVEM NO MUNICÍPIO DE BARRETOS"

CONSIDERANDO, que até o presente momento os elementos coligidos nas presentes peças informativas não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

CONSIDERANDO que, a análise dos documentos até então anexados às peças informativas não autoriza a adoção de medidas judiciais, exigindo maior aprofundamento por este órgão ministerial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.010.000730/2011-19, como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/2009 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após, tornem os autos conclusos.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 1.129, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000073.2012.01.003/2 - 301, instaurado a partir de diligência efetuada nos autos da REP 000027.2012.01.003/0-301 a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, CONSTRUTORA TENDA S/A (MATRIZ), vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na utilização de mão-de-obra intermediada nas suas atividades finalísticas;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000073.2012.01.003/2 - 301, em face de CONSTRUTORA TENDA S/A (MATRIZ). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

DECISÕES DA PGJM

PROTOCOLO N. 1731/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 3-81.2010.1105
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

...
Ausentes, portanto, indícios de crime militar, determino o arquivamento deste feito, com sua conseqüente restituição à PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 12 de abril de 2012.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**ATA DA 288ª SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 12 DE MARÇO DE 2012**

Aos doze dias do mês de março de dois mil e doze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Hermínia Célia Raymundo (Membro) e Dr. Jorge Luiz Dodaro (Membro). Aberta a Reunião às 17h15, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- | | | |
|------|-----------|---|
| 1.1. | Processo: | Inquérito Policial Militar 0000107-05.2011.7.01.0401. (MPM 2529/11). |
| | Origem: | 4ª Auditoria da 1ª CJM. |
| | Relator: | Dr. Jorge Luiz Dodaro. |
| | Ementa: | IPM instaurado para apurar suposto acúmulo de funções militares e civis por militares. O Órgão Ministerial, após análise dos autos, requereu o arquivamento por não vislumbrar ilícito penal militar. A CCR/MPM decidiu confirmar o arquivamento. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu confirmar o arquivamento. |
| 1.2. | Processo: | Inquérito Policial Militar 0000072-45.2011.7.01.0401. (MPM 2038/11). |
| | Origem: | 4ª Auditoria da 1ª CJM. |
| | Relator: | Dr. Jorge Luiz Dodaro. |
| | Ementa: | Inquérito Policial Militar. Procedimento instaurado para apurar possíveis delitos durante a Operação Arcajo, ocorrida no Complexo do Alemão. O MPM na instância arquivou o feito por ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu confirmar o arquivamento. |
| 1.3. | Processo: | Inquérito Policial Militar 0000199-33.2011.7.07.0007. (MPM 0407/12). |
| | Origem: | Auditoria da 7ª CJM. |
| | Relatora: | Dra. Hermínia Célia Raymundo. |
| | Ementa: | IPM instaurado para apurar a ocorrência de acidente de trânsito, colisão entre viatura militar e motocicleta civil, em frente ao portão de Unidade Militar. O Membro do Parquet Militar oficiante requereu o Arquivamento dos autos por ausência de tipicidade da conduta praticada pelo indiciado, por entender ausentes o dolo e a culpa na prática delitiva. O Exmº Juiz-Auditor Substituto discordou do pleito ministerial. A CCR/MPM decidiu confirmar o arquivamento. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.4. | Processo: | Procedimento Investigatório Criminal 0000078-81.2011.2102. (MPM 0164/12). |
| | Origem: | PJM Brasília - 2º Ofício. |
| | Relator: | Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. |
| | Ementa: | Procedimento Investigatório Criminal - PIC. Representação de servidora civil do Ministério da Defesa contra membros da Junta de Inspeção de Saúde de hospital militar. Inexistência de crime. Fato do âmbito administrativo. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.5. | Processo: | Procedimento Investigatório Criminal 0000005-42.2012.2102. (MPM 0268/12). |
| | Origem: | PJM Brasília - 2º Ofício. |
| | Relatora: | Dra. Hermínia Célia Raymundo. |
| | Ementa: | PIC instaurado em razão do recebimento de mensagem eletrônica, na qual o Representante relata inconformismo com sua escala de serviço atual. Improcedência nas alegações. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.6. | Processo: | Notícia-Crime (PJ) 0000043-61.2010.1105. (MPM 1722/11). |
| | Origem: | PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. |
| | Relator: | Dr. Jorge Luiz Dodaro. |
| | Ementa: | Notícia-Crime. Notícia encaminhada para apurar suposta prática criminosa de Oficial Superior contra subordinado. Após diligências junto a OM, o MPM na instância proferiu decisão de arquivamento por não vislumbrar a existência de crime militar. Remessa dos autos ao Ministério Público Federal. A CCR/MPM homologou o arquivamento. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.7. | Processo: | Notícia-Crime (PJ) 0000058-51.2011.1501. (MPM 0197/12). |
| | Origem: | PJM Curitiba/PR. |
| | Relator: | Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. |
| | Ementa: | Peças de Informação. Remessa por declínio de competência do Ministério Público do Trabalho/PRT da 17ª Região. Representação de servidor civil da INFRAERO sobre condições dos equipamentos no Aeroporto Internacional de Navegantes - SC. Inexistência de fato da atribuição do MP Militar, por não envolver militares. Remessa de cópia ao MPF / Procuradoria da República em Itajaí-SC. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento e enviar cópia integral dos autos a Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC. |
| 1.8. | Processo: | Notícia-Crime (PJ) 0000089-08.2011.1106. (MPM 0323/12). |
| | Origem: | PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. |
| | Relatora: | Dra. Hermínia Célia Raymundo. |
| | Ementa: | Notícia-Crime. Representação apresentada por Advogado informando a candidatura de militar ao cargo de Síndico Geral do Condomínio do Polo Integrado, o que, em tese, viola dispositivo previsto no Estatuto dos Militares. O Membro do Parquet Militar determinou o arquivamento dos autos, visto que a matéria já foi apreciada em outra Peça de Informação, a qual foi arquivada. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. |
| 1.9. | Processo: | Procedimento Investigatório Criminal 0000022-12.2011.2102. (MPM 2035/11). |
| | Origem: | PJM Brasília - 2º Ofício. |
| | Relator: | Dr. Jorge Luiz Dodaro. |
| | Ementa: | PIC. Representação enviada por ex-recruta relatando suposta negligência da Marinha em curso de Rapel - Operações Especiais. Após diligência o Parquet Militar concluiu pela necessidade de instauração de IPM. A CCR/MPM, por este motivo, decidiu homologar o arquivamento. |



1.10.	Processo: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Notícia-Crime (PI) 0000001-16.2012.1303. (MPM 0295/12). Origem: PJM Santa Maria/RS. Relator: Dr. Péricles Aurélio L. De Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Notícia de suposto crime de usura atribuído à Praça do Exército. Improcedência. Contrato privado de empréstimos de pequenas quantias celebrado entre militares do mesmo círculo, com consentimento mútuo. Inadimplência. Fato sem repercussão penal. Arquivamento homologado.	Ementa: PIC. Procedimento instaurado para apurar suposta existência de <i>organização criminosa</i> em OM. Improcedência das alegações. O MPM, na instância, proferiu decisão de arquivamento por não vislumbrar indícios de crime militar a ser apurado. A CCR/MPM homologou o arquivamento.	Ementa: Peças de Informação. Representação de Soldado paraquedista. Supostos excessos nos exercícios de campo. Improcedência. Arquivamento homologado.	
1.11.	Processo: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) S/Nº. (MPM 0327/12). Origem: PGJM. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Representação (PI). Procedimento instaurado em razão de possível arquivamento implícito do Processo nº 0000013-97.2006.7.03.0103. Condutas não objeto de análise e de manifestação do <i>Parquet</i> Militar. Indícios de prática de delitos militares. A CCR/MPM decidiu pelo retorno dos autos à instância para prosseguir com apuração de fatos delituosos, em tese.	1.15. Processo: Representação (PI) 0000041-11.2011.1501. (MPM 2248/11). Origem: PJM Curitiba/PR. Relator: Dr. Jorge Luiz Dodaro. Ementa: Representação oriunda da Procuradoria da República em Cascavel/PR. Remessa da Peça de Informação 1.25.002.001240/2011, para apurar prática de abuso de poder e assédio moral. O MPM na instância requisitou a instauração de IPM junto à Organização Militar. A CCR/MPM por este motivo decidiu homologar o arquivamento.	1.20. Processo: Representação (PI) 0000001-22.2012.1301. (MPM 0389/12). Origem: PJM Porto Alegre/RS. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Representação. Procedimento instaurado face à sindicância instaurada na OM de General Câmara/RS. Envolvimento de militares federais e estaduais em serviço. Remessa dos autos à Justiça Militar Estadual para apreciação do feito. Analisados os autos, o <i>Parquet</i> Militar, na instância, manifestou-se pelo arquivamento por não vislumbrar indícios de crime militar a ser apurado. Arquivamento homologado.	
1.12.	Processo: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) 0000043-10.2011.1501. (MPM 2247/11). Origem: PJM Curitiba/PR. Relator: Dr. Jorge Luiz Dodaro. Ementa: Representação enviada por <i>e-mail</i> relatando suposta prática de abuso de poder ocorrida em Unidade Militar. Várias diligências foram requisitadas para o esclarecimento dos fatos. Foi, também, solicitada colaboração da Procuradoria da República em Guarapuava. O MPM na instância decidiu pela instauração do competente IPM. A CCR/MPM, por este motivo, decidiu homologar o arquivamento.	1.16. Processo: Representação (PI) 0000059-53.2012.1105. (MPM 0326/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Representação de servidora civil do Tribunal Marítimo - Corte administrativa vinculada ao Comando da Marinha - contra militares. Fatos do âmbito interno apurados em Sindicância determinada pela autoridade naval superior. Inexistência de repercussão penal. Arquivamento homologado.	1.21. Processo: Representação (PI) 0000034-17.2010.1105. (MPM 0393/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Representação (PI). Representante informa que desde que ingressou no serviço militar obrigatório não recebe auxílio-transporte. Deixou de comparecer a OM por não ter condições financeiras de arcar com o transporte, o que poderia, em tese, caracterizar crime militar de deserção. Após diligências o MPM, na instância, arquivou o feito. A CCR/MPM homologou o arquivamento.	
1.13.	Processo: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Representação (PI) 01/2009. (MPM 0324/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Representação de Sargento do Exército. Prática de nepotismo em organização militar. Improcedência da notícia. Arquivamento homologado.	1.17. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000037-34.2011.1106. (MPM 0350/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Mensagem eletrônica relatando hipótese de dúvida referente a adoção do uso de bilhete único. Após diligências junto a Organizações Militares, constatou-se a inexistência de crime militar a ser apurado, conflito meramente administrativo. O MPM, na instância, proferiu decisão de arquivamento. A CCR/MPM homologou o arquivamento.	1.22. Processo: Expediente 0000017-41.2011.1301. (MPM 0322/12). Origem: PJM Porto Alegre/RS. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Expediente. Procedimento Extrajudicial, instaurado para apurar o atendimento médico inadequado e as sequelas advindas deste procedimento tardio. Improcedência nas alegações. O MPM, na instância, arquivou o feito por não vislumbrar a existência de crime militar a apurar. A CCR/MPM homologou o arquivamento.	
1.14.	Processo: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal 0000016-23.2012.1106. (MPM 0331/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.	1.18. Processo: Representação (PI) S/Nº. (MPM 2404/11). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relator: Dr. Jorge Luiz Dodaro. Ementa: Representação inerente à Apelação 30-73.2009.7.01.0301. O MPM, na instância, concluiu pela improcedência da Apelação e pela necessidade de retorno dos autos ao Juízo <i>a quo</i> . O Egrégio Tribunal Militar manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação, reformando a Sentença. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar.
		1.19. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000004-32.2010.1105. (MPM 0329/12). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar.	

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz, declarou finda a reunião às 19h30. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****SÚMULA Nº 270/2012**

Em licitações referentes a compras, inclusive de **softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

Fundamento Legal:

- Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso I.

Precedentes:

- Acórdão nº 1.547/2004 - 1ª Câmara - Sessão de 29/06/2004, Ata nº 22/2004, Proc. , in DOU de 07/07/2004.
- Acórdão nº 2.984/2008- 2ª Câmara - Sessão de 19/08/2009, Ata nº 29/2008, Proc. 031.424/2007-7, in DOU de 21/08/2008.
- Acórdão nº 2664/2007-Plenário - Sessão do dia 05/12/2005, Ata nº 51/2007, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 10/12/2007.
- Acórdão nº 1.698/2007-Plenário - Sessão do dia 22/08/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 014.592/2003-6, in DOU de 29/08/2007.
- Acórdão nº 1.521/2003-Plenário - Sessão do dia 08/10/2003, Ata nº 39/2003, Proc. 003.789/1999-3, in DOU de 21/10/2003.
- Acórdão nº 322/2002-Plenário - Sessão do dia 04/09/2002, Ata nº 39/2003, Proc. 015.723/2001-8, in DOU de 13/09/2002.
- Decisão nº 516/2002-Plenário - Sessão do dia 15/05/2002, Ata nº 15/2002, Proc. 016.365/2001-0, in DOU de 24/05/2002.
- Decisão nº 664/2001 - Plenário - Sessão do dia 29/08/2001, Ata nº 35/2001, Proc. 001.189/2001-5, in DOU de 14/09/2001.

Legislação

- Lei 8.666, de 21 de junho de 1993

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC-013.542/2009-9

Natureza: Administrativo
Interessada: Secretaria das Sessões (Seses)
Unidade: Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA À JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE MARCA EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PARA COMPRAS. APROVAÇÃO.

Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, em licitações referentes a compras, é possível a indicação de marca, desde que haja prévia justificativa e que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de enunciado de súmula formulado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões (Seses), referente ao princípio da padronização e à vedação de indicação de preferência de marca em procedimentos licitatórios.

2. Reproduzo a manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 5), Relator do processo no âmbito da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que aprovou o referido anteprojeto:
"Trata-se de Anteprojeto de Súmula de Jurisprudência nº 31/2009, submetida à apreciação da Comissão de Jurisprudência do TCU, por intermédio de grupo de trabalho constituído pela Portaria TCU nº 153, de 18 de março de 2009.

2. O anteprojeto de jurisprudência deste Tribunal diz respeito à inexistência de conflito entre o princípio da padronização e a vedação de preferência de marca, cujo teor é vazado nos seguintes termos:

"O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela sua marca, seja motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração."

3. Levantamento realizado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria de Sessões - Dijur/Seses, com apoio das Unidades Técnicas integrantes do Grupo de Trabalho, bem como Parecer da Consultoria Jurídica (Conjur) concordaram com o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 6º da Portaria CJU nº 001, de 6/6/1996, quais sejam:

I - tratar-se de jurisprudência em que os julgados se sustentam uniformemente e reiterados;

II - haver, pelo menos, três precedentes sobre o assunto;

III - haver, no mínimo, dois relatores distintos dos precedentes;

IV - a legislação que fundamenta o assunto deve, em princípio, estar em vigência;

V - não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal; e

VI - as deliberações terem sido, preferencialmente, emanadas dos três Colegiados."

4. Com efeito, o entendimento consolidado não está literalmente contido na legislação que lhe serve de fundamentação legal e se encontra amparado em inúmeras deliberações uniformes, exaradas no âmbito dos três Colegiados, e conduzidas por diversos relatores (Acórdão Primeira Câmara 1547/2004; Acórdão Segunda Câmara 2984/2008; Acórdãos Plenários 2664/2007; 1698/2007; 481/2007; 126/2007; 117/2006; 1521/2003; 322/2002; Decisões Plenárias 516/2002; 664/2001).

5. Como exemplo de entendimentos uniformes e reiterados sobre a matéria, reproduzo, com os devidos destaques, os seguintes excertos de deliberações desta Corte:

'Acórdão nº 2984/2008-2ª Câmara (TC nº 031.424/2007-7; Relação nº 29/2008-2ª Câmara; Sessão do dia 19/08/2008; in DOU de 21/08/2008; Auditor: André Luiz de Carvalho)

[ACORDÃO]

ACORDAM [...] , com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

[...]

Determinações:

6.1. ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - Inera que, ante a necessidade de indicação de marca nas especificações de objeto a ser licitado, motivada pelo princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, apenas o faça mediante decisão administrativa prévia, circunstanciadamente motivada e que demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração, sob pena de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92;

Acórdão nº 2664/2007-Plenário (TC nº 027.522/2007-1; Ata nº 51/2007 - Plenário; Sessão do dia 05/12/2005; in DOU de 10/12/2007; Auditor Marcos Bemquerer Costa)

[VOTO]

13. Ademais, mister se faz lembrar que a questão da preferência de marca já foi enfrentada diversas vezes por este Tribunal, estando pacificado o entendimento de que, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, as justificativas devem estar respaldadas em comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da Administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (v. Decisão n. 1.518/2002 - Plenário e Acórdão n. 1.482/2003 - 1ª Câmara, entre outras deliberações).

14. Assim, creio pertinente endereçar a competente determinação à Marinha do Brasil - Estado-Maior da Armada, explicando o posicionamento deste Tribunal, respaldado na legislação atinente à matéria.

[ACORDÃO]

9.3. determinar à Marinha do Brasil - Estado-Maior da Armada que:

[...]

9.3.2. no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, faça constar do respectivo procedimento justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas, devendo apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (Decisão n. 1.518/2002 - Plenário e Acórdão n. 1.482/2003 - 1ª Câmara, entre outras deliberações).

Acórdão nº 1521/2003-Plenário (TC nº 003.789/1999-3; Ata nº 39/2003 - Plenário; Sessão do dia 08/10/2003; in DOU de 21/10/2003; Auditor Augusto Sherman Cavalcanti)

[VOTO]

"101. (...), o princípio da padronização permite a indicação de marca do bem a ser adquirido pela Administração Pública, impondo, porém ao administrador a obrigatoriedade de fundamentar circunstanciadamente tal indicação em parâmetros que demonstrem de forma clara que esta opção é a melhor em termos técnicos e econômicos para a Administração."

102. Nessa linha, não obstante a indicação de marca, desde que circunstanciadamente motivada, possa ser aceita em observância ao princípio da padronização, este como aquela não devem ser obstáculo aos estudos e à efetiva implantação e utilização de software livre no âmbito da Administração, vez que essa alternativa, como já suscitado, poderá trazer vantagens significativas em termos de economia de recursos, segurança e flexibilidade.

103. Assim, ante a existência no mercado de soluções alternativas de software capazes de atender às necessidades da Administração Pública, principalmente aquelas relacionadas aos softwares livres, a indicação de marca nos processos de contratação de fornecimento de software, com respaldo no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93, somente poderá ser admitida caso fique plenamente demonstrado, através de estudos técnicos, que a referida padronização acarreta maior economicidade para a Administração que aquela obtida na operacionalização das demais alternativas."

[ACORDÃO]

'ACORDAM (...) em:

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no uso de sua competência, adote as providências necessárias à orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública federal no seguinte sentido:

(...)

9.2.2. quanto à contratação de licenças de uso de software Microsoft:

(...)

9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;

9.2.4. não obstante a indicação de marca, desde que circunstanciadamente motivada, possa ser aceita em observância ao princípio da padronização, este como aquela não devem ser obstáculo aos estudos e à efetiva implantação e utilização de software livre no âmbito da Administração Pública Federal, vez que essa alternativa, como já suscitado, poderá trazer vantagens significativas em termos de economia de recursos, segurança e flexibilidade;"

6. Ao analisar a conveniência e oportunidade da aprovação do presente anteprojeto de súmula, a Consultoria Jurídica, com apoio em doutrina e jurisprudência desta Corte, destaca não haver conflito entre o princípio da padronização e a vedação à indicação de marcas em procedimentos licitatórios, nos termos do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, desde que haja justificativas para a indicação de marcas, fundamentadas em razões de ordem técnica, as quais devem estar incluídas no respectivo processo de licitação, acompanhadas de estudos, laudos e perícias que demonstrem a vantagem para a Administração.

7. Apesar de não haver encontrado precedentes de Tribunais Superiores e de Tribunais Regionais Federais, diretamente relacionados ao tema, a Consultoria Jurídica conclui pela inexistência de óbice à aprovação do anteprojeto de súmula.

8. Sobre o tema, assim preceituam os artigos 7º, § 5º, 11, 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...]"

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

(...)

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

9. De fato, a indicação de marcas tem o condão de comprometer a isonomia entre licitantes, bem como de impor restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que limita o universo de potenciais interessados em acorrer ao confronto licitatório. Por essa razão, impõe-se como regra geral proibitiva a discriminação de marcas em bens e serviços, estampada no § 5º do art. 7º do Estatuto Federal de Licitações e Contratos. Exatamente por esta ser a regra geral, a exceção prevista no mesmo dispositivo in fine exige que a escolha diferenciada do produto seja prévia e tecnicamente justificada.

10. A inovação interpretativa trazida pelas reiteradas deliberações desta Corte de Contas é a possibilidade de adoção de um procedimento de padronização ou de uniformização das características de bens e serviços, a que alude o art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ser perfeitamente conciliável com a identificação de marca do produto pretendido, desde que essa discriminação seja prévia e fundamentadamente justificada não só do ponto de vista técnico, como também o mais economicamente vantajoso para a Administração Pública."

É o relatório.

VOTO

Em exame projeto de enunciado de súmula relativo ao princípio da padronização e à vedação de indicação de preferência de marca em procedimentos licitatórios.

2. A proposta originou-se de grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 153/2009 para atuar em conjunto com a Secretaria de Sessões (Seses), com a finalidade de promover atualizações na súmula de jurisprudência deste Tribunal.



3. Após manifestação favorável da Consultoria Jurídica, o então anteprojeto foi submetido à Comissão de Jurisprudência, que aprovou, de forma unânime, o seguinte texto:

"O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela sua marca, seja motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração."

4. Preliminarmente, destaco que as súmulas têm como objetivo sintetizar e simplificar o entendimento da jurisprudência de determinado Tribunal, tomando como base reiteradas deliberações em um mesmo sentido.

5. Verifico que o projeto em exame apresenta, em princípio, todas as características necessárias para que seja aprovado: há decisões dos três Colegiados desta Corte, com relatores distintos e baseadas em legislação vigente, da qual o teor da futura súmula não consta de maneira literal.

6. Constatado o cumprimento dos requisitos objetivos para a edição do enunciado, resta avaliar a adequação da redação ao entendimento consolidado deste Tribunal a respeito do tema.

7. De início, observo que o texto de enunciado proposto objetiva abranger não apenas as licitações para compras, mas também as referentes a obras e serviços, estando fundamentado também no art. 7º, § 5º, e 11 da Lei nº 8.666/1993, transcritos a seguir:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]"

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares da local ou às exigências específicas do empreendimento."

8. No entanto, percebe-se que a padronização exigida no art. 11 é apenas em relação a projetos, nos casos em que há mais de uma obra destinada ao mesmo fim. Portanto, não há como relacionar a vedação pela escolha de marcas estabelecida no art. 7º, § 5º, com a padronização de projetos do art. 11.

9. Por outro lado, em licitações relacionadas a compras, o princípio da padronização, mencionado no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tem como objetivo estabelecer critérios para definir as características e o desempenho desejados para determinado produto a ser adquirido pela Administração. Reproduzo, na sequência, o dispositivo legal:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

10. O objetivo é simplificar a aquisição, garantindo a qualidade do bem e facilitando a operação e a manutenção. Para alcançar essa finalidade, em algumas situações, é necessária a indicação de marca, para a qual a jurisprudência do TCU considera ser indispensável prévia justificativa. A seguir, relaciono trechos de manifestações desta Corte nesse sentido:

a) Acórdão nº 2.844/2003-Primeira Câmara:

"Evite a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos."

b) Acórdão nº 2.664/2007-Plenário:

"13. Ademais, mister se faz lembrar que a questão da preferência de marca já foi enfrentada diversas vezes por este Tribunal, estando pacificado o entendimento de que, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, as justificativas devem estar respaldadas em comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da Administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (v. Decisão n. 1.518/2002 - Plenário e Acórdão n. 1.482/2003 - 1ª Câmara, entre outras deliberações)."

c) Acórdão nº 2.984/2008-2ª Câmara:

"Determinações:

6.1. ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - Inca que, ante a necessidade de indicação de marca nas especificações de objeto a ser licitado, motivada pelo princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, apenas o faça mediante decisão administrativa prévia, circunstanciadamente motivada e que demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração, sob pena de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92;"

11. Além disso, verifico que a quase totalidade dos precedentes anexados à proposta de elaboração de súmula trata de compras (muitas relacionadas a produtos de informática) e são uníssonas quanto à possibilidade de indicação de marca justificada previamente e condicionada à necessidade da busca pela padronização.

12. Por essa razão, pedindo escusa por discordar da proposta da Seses, ratificada pela Comissão de Jurisprudência, entendo que o enunciado deve restringir-se a certames cujo objeto é a aquisição de bens, para que retrate, de fato, o entendimento sólido deste Tribunal de Contas. Dessa forma, sugiro a seguinte redação, que acredito ser mais adequada à jurisprudência majoritária:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificativa."

13. Assim sendo, em virtude da existência de deliberações uniformes e da conveniência e oportunidade de editar súmula que simplifique o entendimento dos jurisdicionados quanto à jurisprudência desta Corte, o projeto deve ser aprovado, com a modificação de redação por mim sugerida.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 849/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.542/2009-9
2. Grupo II, Classe VII - Administrativo
3. Interessada: Secretaria das Sessões (Seses)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria das Sessões (Seses) e Consultoria Jurídica (Conjur)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de projeto de súmula relativo ao princípio da padronização e à vedação de indicação de preferência de marca em procedimentos licitatórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o presente projeto de súmula, nos seguintes termos:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificativa."

9.2 determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3 arquivar o processo.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0849-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ATA Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 44 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 11, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 4 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:
TC-006.403-2012-3, TC-007.980/2012-4, TC-008.800/2012-0, TC-014.039/2010-9 e TC-019.383/2010-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-012.897/2011-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e
TC-006.232/2008-8 e TC-018.153/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 861, adotado no processo nº TC-012.655/2011-2, constante da Relação nº 14 do Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 862, adotado no processo nº TC-004.496/2012-4, constante da Relação nº 12 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 863, adotado no processo nº TC-006.750/2012-5, constante da Relação nº 12 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 864, adotado no processo nº TC-032.254/2010-5, constante da Relação nº 12 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 865, adotado no processo nº TC-000.846/2012-0, constante da Relação nº 13 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 866, adotado no processo nº TC-019.050/2011-9, constante da Relação nº 13 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 867, adotado no processo nº TC-007.872/2007-2, constante da Relação nº 18 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 868, adotado no processo nº TC-031.148/2011-5, constante da Relação nº 18 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 869, adotado no processo nº TC-034.415/2011-4, constante da Relação nº 18 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 870, adotado no processo nº TC-036.123/2011-0, constante da Relação nº 18 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 871, adotado no processo nº TC-006.595/2012-0, constante da Relação nº 8 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e
Acórdão nº 872, adotado no processo nº TC-016.150/2011-2, constante da Relação nº 9 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 873, adotado no processo nº TC-028.158/2011-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 875, adotado no processo nº TC-006.969/2012-7, cujo relator é o Ministro José Múcio; e
Acórdão nº 876, adotado no processo nº TC-036.076/2011-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

O número 874 não foi utilizado na numeração dos acórdãos.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 862 a 864 e 871, a seguir transcritos.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 12/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 862/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-004.496/2012-4 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Entidade: Prefeitura de Triunfo - RS
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar o envio de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Triunfo/RS, para as providências que julgarem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 863/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.750/2012-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Prefeitura de Serra - ES

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para as providências que julgar necessárias;

1.6.2. determinar o envio de cópia da presente deliberação ao denunciante.

ACÓRDÃO Nº 864/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-032.254/2010-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidade: Prefeitura de Porto Espiridiano - MT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 12/2012 - Plenário

Data da Sessão: 11/4/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 8/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 871/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-006.595/2012-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Departamento de Ensino da Aeronáutica - MD/CA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 12/2012 - Plenário

Data da Sessão: 11/4/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de abril de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2012
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 11, da sessão ordinária realizada em 4 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação do resultado das fiscalizações realizadas pelo TCU para verificar a legalidade na acumulação de cargos públicos; e 100º Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos.

Do Ministro José Jorge:

Participação da 5ª Reunião Anual de Oficiais Seniores em PPP, organizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Da Ministra Ana Arraes:

Apresentação de projeto de resolução que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a aplicação da Lei 12.527/2011 e o acesso a informações previsto nos arts. 5º, inciso XXXIII, 3º, § 3º, inciso II, e 216, § 2º, da Constituição Federal. Foi aberto prazo de 10 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-004.812/2012-3, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República se abstenha de assinar contrato em decorrência da Concorrência 1/2011.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 005.478/2012-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 007.217/2002-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Olinda - PE
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 39, inciso VIII, do RI

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 007.354/2010-0
Interessado: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CAS-CAVEL/PR - INSS/MP
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 015.520/2007-4
Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - MEC, Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 021.074/2006-5
Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 022.976/2007-1
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC, Prefeitura Municipal de Itapiranga - AM, SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - STN
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 036.175/2011-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 002.232/2011-1/R001
Recorrente: TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Recurso: 014.142/2010-4/R001
Recorrente: LUCIANO ARAÚJO LOPES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 015.375/2011-0/R001
Recorrente: HILDA MARIA DE PINHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 018.484/2008-8/R001
Recorrente: MARIA ARLENE BARROS COSTA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 018.484/2008-8/R002
Recorrente: SANSÃO RIBEIRO HORTEGAL FILHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 021.261/2007-6/R001
Recorrente: JOSÉ NIVALTE CORREIA LIMA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Recurso: 027.143/2008-8/R001
Recorrente: LUIZ MÁRCIO POZZI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 034.846/2011-5/R001
Recorrente: /NM PARTICIPACOES LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-009.364/2009-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, produziram sustentação oral o Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, em nome da Petrobras, e a Dra. Christiane Pantoja, em nome de Gilson Ademar de Campos e João Ricardo Barusso Lafraia.

Na apreciação do processo nº TC-013.127/2008-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Dra. Carolina Barros Fidalgo produziu sustentação oral em nome da empresa SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-009.364/2009-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz. Já votou o relator, cujos relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo V desta Ata.



PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, os processos de nºs:
 TC-018.016/2005-1 e TC-028.017/2009-5, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
 TC-006.322/2002-8, TC-030.315/2010-7, TC-031.143/2011-3, TC-017.371/2011-2, TC-001.715/2012-7, TC-007.090/2009-3 e TC-012.057/2002-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
 TC-008.869/2009-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
 TC-014.089/2009-2 e TC-007.934/2009-3, cujo relator é o Ministro José Jorge;
 TC-005.560/1993-3 e TC-005.660/2004-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
 TC-023.332/2008-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
 TC-002.741/2012-1, TC-006.151/2008-8 e TC-006.240/2008-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
 TC-020.616/2004-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 270, cujo inteiro teor consta no Anexo IV a esta Ata.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 821 a 831.

RELAÇÃO Nº 13/2012 - Plenário
 Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 821/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", e 243 todos do Regimento Interno/TCU, em acolher as razões de justificativa do ex-Prefeito Municipal de Nova Iguaçu-RJ, Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho (CPF nº 690.493.514-68),010, apresentadas por meio de seu representante legal, Sr. Marco Antônio de Souza Silveira, CPF 842.876.327-53, fazendo-se as determinações propostas, de acordo com a instrução da unidade técnica constante da peça 29:

1. Processo TC-004.410/2010-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68)
 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ (29.138.278/0001-01)
 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ
 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7.determinar ao DENASUS que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Ação, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, com vistas a concluir o Relatório de Auditoria nº 7757, consoante o teor do Ofício DIAUD/RJ/MS nº 330, de 10/3/2010, relativamente ao cumprimento efetivo das recomendações contidas no Relatório de Auditoria de Gestão/DENASUS nº 2166/2005 destinadas ao Gestor Municipal de Nova Iguaçu/RJ, anteriormente constantes do Relatório de Auditoria de Gestão nº 1532;
 1.8. determinar à SECEX-RJ que:
 1.8.1. proceda a novo monitoramento junto ao DENASUS, com o objetivo de verificar o cumprimento do Plano de Ação acima sugerido, de modo a elidir as pendências atinentes ao subitem 9.1 do Acórdão nº 504/2009-Plenário, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento;
 1.8.2. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, acompanhada de cópia do relatório às fls.163/178, volume principal;
 1.8.3. apensar o presente processo ao TC nº 005.049/2005-5, no qual foi proferido o Acórdão nº 504/2009-Plenário.

Ata nº 12/2012 - Plenário
 Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 8/2012 - Plenário
 Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 822/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 8º, 43, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 197, 250, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU, em exarar as determinações e recomendações abaixo consignadas, nos termos propostos pela unidade instrutiva.

1. Processo TC-015.697/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53); Ivanildo Santos dos Santos (070.836.452-72); Raimunda Bernadete Santos dos Santos (121.903.142-91).
 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA; Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA; Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA; Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA.
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.6.1. determinar as audiências do prefeito municipal, do secretário municipal de saúde à data da reunião que aprovava o RAG/2009 e o PMS 2010/2011 e da atual secretária municipal de saúde de Buriticupu-MA, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para a não apresentação do PMS do biênio 2009/2010 e do RG/2009 ao CMS para apreciação, em desobediência ao art. 2º, § 7º, da Portaria 3.332/MS/GM/2006. Ademais, ocorreram inconsistências na lavratura da ata da reunião de aprovação do PMS do biênio 2009/2010 pelo CMS, que teria ocorrido em 14/6/2010, bem como constatou-se repasse de informação inverídica à SES-MA, no sentido de que o CMS teria aprovado o PMS do biênio 2009/2010, inclusive, com o encaminhamento da respectiva ata, o que confirma e agrava o achado em foco.
 1.6.2. determinar à Prefeitura Municipal de Arame - MA que incorpore ao Plano Municipal de Saúde (PMS), em prazo máximo de trinta dias, proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB fixo e variável, nos termos do que dispõe o Capítulo I, item 2.1-II, da Portaria MS 648/2006.
 1.6.3. recomendar à Prefeitura Municipal de Arame - MA que:
 1.6.3.1. dê cumprimento, na integralidade, ao disposto no art. 16 da Lei Municipal 192/2009 ARAME/MA, de 20/4/2009, e aos requisitos da Política de Atenção Básica do SUS (Portaria MS 648/2006, Capítulo I, item 3, e Capítulo II, item 2.1, inciso III) no sentido de que passe a fornecer aos agentes comunitários de saúde do Município, em periodicidade não superior a um ano, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que estão sujeitos, tais como: protetor solar, guarda-chuva ou capa de chuva, boné, uniforme e calçado apropriado ao desenvolvimento das atividades previstas a estes profissionais.
 1.6.3.2. que, doravante, se abstenha de realizar transferências dos recursos do PAB fixo e variável, das contas específicas onde são recebidos para a conta do Fundo Municipal de Saúde (FNS), acarretando o pagamento de tarifas bancárias em valor considerável, em desvio de finalidade em relação aos recursos da saúde, em observância ao que dispõem os arts. 33, caput, e 36, § 2º, da Lei 8.080/1990.
 1.6.4. determinar às Prefeituras Municipais de Arame - MA, Buriticupu - MA, Paço do Lumiar - MA e São José de Ribamar - MA, que elaborem, no prazo máximo de trinta dias, a programação anual relativa ao ano em curso, observando na integralidade o disposto no art. 3º e parágrafos da Portaria 3.332/MS/GM/2006, adotando procedimento idêntico para elaboração das programações anuais dos anos de 2012 em diante.
 1.6.5. recomendar às Prefeituras de Arame - MA, Buriticupu - MA, Paço do Lumiar - MA e São José de Ribamar - MA, que passem a exigir o cumprimento do horário integral da jornada de quarenta horas semanais - dos profissionais que compõem as equipes de saúde da família e saúde bucal do município, nos termos da Portaria nº 648/GM de 28/3/2006, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica do Ministério da Saúde, observando, em relação aos profissionais médicos, as opções de carga horária previstas no referido normativo, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 2.027/MS, de 25/08/2011.
 1.6.6. determinar às Prefeituras Municipais de Arame - MA, Paço do Lumiar - MA e São José de Ribamar - MA, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a incorporação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), em prazo máximo de trinta dias, das características, dos objetivos, das metas e dos mecanismos de acompanhamento da Estratégia Saúde da Família, nos termos do que dispõe o Capítulo II, item 2.1-II, da Portaria MS 648/2006.
 1.6.7. determinar à Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA que:
 1.6.7.1. com espeque no art. 2º, § 7º, da Portaria 3.332/MS/GM/2006, encaminhe, no prazo máximo de trinta dias, para apreciação do Conselho Municipal de Saúde (CMS), o Plano Municipal de Saúde (PMS) do biênio 2009/2010 e o Relatório de Gestão do exercício de 2009, remetendo-se, logo em seguida, referidos documentos de aprovação à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão (SES-MA) e ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 2º, § 7º, da Portaria 3.332/MS/GM/2006, devendo encaminhar ao TCU prova do cumprimento desta determinação, no prazo de quinze dias após o término do prazo acima especificado.
 1.6.7.2. sob pena de afronta aos arts. 2º, caput, da Portaria 3.332/MS/GM/2006, e 4º, III, da Lei 8.142/1990, elabore, no prazo máximo de trinta dias, plano plurianual que albergue o quadriênio 2011/2014, alertando para a possibilidade de interrupção nas transferências dos recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município, caso esta omissão não venha a ser imediatamente sanada.
 1.6.7.3. incorpore ao Plano Plurianual de Saúde (PPS) 2011/2014, tão logo tenha concluída sua elaboração, a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB fixo e variável, nos termos do que dispõe o Capítulo I, item 2.1, inciso II, da Portaria MS 648/2006.
 1.6.7.4. com espeque no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; na Portaria MS 648/2006, Capítulo III, itens 2 e 3, do Anexo (PNAB) e Capítulo I, itens 1-V (princípio) e 2-XII; no Decreto 1.651/1995, artigo 6º; encaminhe, no prazo máximo de trinta dias, para apreciação do CMS os relatórios de gestão referentes aos exercícios de 2009 e 2010, sem olvidar dos demais elementos de prestação de contas referentes ao mesmo período, a seguir detalhados, devendo encaminhar ao TCU prova do cumprimento desta determinação, no prazo de quinze dias após o término do prazo acima especificado: relatório anual de gestão; relatório mensal da origem e da aplicação dos recursos; demonstrativo sintético de execução orçamentária; demonstrativo detalhado das principais despesas; outros que o CMS julgar necessários para a comprovação das despesas.
 1.6.8. recomendar à Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA que:
 1.6.8.1. adote providências para suprir a demanda espontânea da municipalidade pelas ações de saúde, nos termos da Portaria MS 648/2006, Cap. I, item 1, inciso II e Anexo I, item 1, inciso IV.
 1.6.8.2. dê cumprimento aos requisitos da Política de Atenção Básica do SUS (Portaria MS 648/2006, Capítulo I, item 3, e Capítulo II, item 2.1, inciso III) no sentido de que passe a fornecer aos agentes comunitários de saúde do município, em periodicidade não superior a um ano, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que estão sujeitos, tais como: protetor solar, guarda-chuva ou capa de chuva, boné, uniforme e calçado apropriado ao desenvolvimento das atividades previstas a estes profissionais.
 1.6.8.3. organize, doravante, sua programação financeira, abstenho-se de ordenar pagamentos sem cobertura ou de emitir cheques sem provimento de fundos na conta específica da Atenção Básica, o que acarreta o pagamento de tarifas bancárias, compreendendo desvio de finalidade em relação aos recursos da saúde, em observância ao que dispõem os arts. 33, caput, e 36, § 2º, da Lei 8.080/1990.
 1.6.9. determinar à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA que, no prazo de sessenta dias, faça com que seus Agentes Comunitários de Saúde promovam o cadastramento das famílias adscritas às suas microáreas de atuação que não estejam sendo atendidas pelas estratégias de saúde da família, de acordo com a Portaria 648/2006/MS, Anexo I, item 2 (Do ACS), inciso IV.
 1.6.10. recomendar à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA que:
 1.6.10.1. adapte a estrutura física das UBS Domira Dantas (bairro Paranã IV) e Adilson Moraes (bairro Vila São José) às necessidades das equipes ESF, SB e PACS nelas instaladas, de acordo com as disposições da Portaria MS 648/2006, capítulo II, item 3; da Resolução Anvisa RDC 50/2002, do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde, e da Portaria MS 2.226/2009.
 1.6.10.2. adote as providências de sua alçada visando a implantar, no próprio município, serviços médico especializados, na forma prevista no Capítulo I, item 3, inciso VII, e Capítulo II, item 3, inciso IV, da Política Nacional de Atenção Básica.
 1.6.10.3. elabore cronograma anual de cursos voltados para estimular a capacitação específica dos profissionais das equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, de acordo com as disposições da Portaria MS 648/2006, capítulo I, item 7, e capítulo II, item 5, do Anexo (PNAB) e Lei 11.350/2006, art. 6º, II.
 1.6.10.4. dê cumprimento aos requisitos da Política de Atenção Básica do SUS (Portaria MS 648/2006, Capítulo I, item 3, e Capítulo II, item 2.1, inciso III) no sentido de que passe a fornecer aos agentes comunitários de saúde do município, em periodicidade não superior a um ano, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que estão sujeitos, tais como: guarda-chuva ou capa de chuva, boné, uniforme e calçado apropriado ao desenvolvimento das atividades previstas a estes profissionais.
 1.6.11. determinar às Prefeituras Municipais de Paço do Lumiar - MA e São José de Ribamar - MA, com espeque no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; na Portaria MS 648/2006, capítulo III, itens 2 e 3, do Anexo (PNAB); no Decreto 1.651/1995, artigo 6º; e na Portaria MS 648/2006, capítulo I, itens 1-V (princípio) e 2-XII, que, no prazo de quinze dias, encaminhem para apreciação dos respectivos CMS, se ainda não o fizeram, os seguintes documentos pertinentes à prestação de contas dos exercícios de 2010 e 2011, devendo comprovar para o TCU, no mesmo prazo, o cumprimento da determinação: relatório anual de gestão; relatório mensal da origem e da aplicação dos recursos; demonstrativo sintético de execução orçamentária; demonstrativo detalhado das principais despesas; outros que o CMS julgar necessários para a comprovação das despesas.
 1.6.12. recomendar às Prefeituras Municipais de Paço do Lumiar - MA e São José de Ribamar - MA, que, diretamente ou conjuntamente com o Ministério da Saúde, firmem acordo ou convênio com o Banco do Brasil, no sentido de isentar a conta do PAB do pagamento de serviços bancários; ou compensem tais débitos com recursos municipais.
 1.6.13. recomendar às Prefeituras de Arame - MA e Buriticupu -MA que:
 1.6.13.1. adotem das providências de sua alçada visando a implantar, no próprio município, serviços médico e odontológico especializados, na forma prevista no Capítulo I, item 3, inciso VII, e Capítulo II, item 3, inciso IV, da Política Nacional de Atenção Básica.
 1.6.13.2. adotem as providências de suas alçadas visando a implantar, o mais breve possível, novas equipes da ESF, ou a ampliar a cobertura populacional por equipe, com o fim de expandir a população cadastrada e atendida pela estratégia, em cumprimento aos compromissos e prioridades assumidos/definidos no Pacto pela Saúde, firmado com o Ministério da Saúde.



- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 829/2012 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de auditoria, por meio da qual foram examinadas irregularidades relativas as obras de execução do Metrô de Salvador - BA.

Considerando que os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2.689/2011-Plenário, prolatado nestes autos, quais sejam, autorização para dilação do prazo de entrega completa do orçamento da obra e entrega em 15 dias, a este Tribunal, da parte do orçamento que já estivesse concluída, já foram cumpridas, e que serão doravante tratadas no processo de tomada de contas especial já instaurada para a apuração de danos;

Considerando que a determinação contida no item 9.3 do referido Acórdão, no sentido de que a CTS concluí-se, no prazo de 30 dias, análise sobre a substituição de cabos de tensão por outros diferentes das especificações originais, e remetesse suas conclusões a esta Corte, foi igualmente cumprida;

Considerando que essa substituição, apesar de amparada por alteração efetuada em normas da ABNT, pode ter redundado em pagamento indevido de sobrepreço à empresa executante, com conseqüente dano ao erário.

Considerando, entretanto, que esse eventual dano deverá ser apurado, juntamente com outros, na tomada de contas especial já instaurada para esses fins;

Considerando que as demais questões que restaram pendentes nestes autos foram remetidas pelo item 9.4 do referido Acórdão para o processo de monitoramento já instaurado;

Considerando as propostas uniformes apresentadas pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) remeter para o processo de tomada de contas especial, TC nº 002.588/2009-0, cópia do ofício CT-DIPRE 386/11 e a análise de possível pagamento indevido de sobrepreço decorrente da substituição de cabos de tensão especificados no projeto original por outros de especificações diferentes;

b) encerrar e arquivar o presente processo com base no art.169, V, do RI-TCU;

c) encaminhar cópia desta deliberação à 9ª Secex, à Secex-BA, à Companhia de Transportes de Salvador - CTRS e à Companhia Brasileira de Transportes Urbanos - CBTU.

1. Processo TC-009.784/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Elinaldo Mauricio Magalhães Moraes (004.571.594-72); Luiz Hebert Silva Motta (085.135.205-78)
 1.2. Interessado: Congresso Nacional ()
 1.3. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Companhia de Transportes de Salvador - CTS.
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 12/2012 - Plenário

Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 830/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. João Reis Santana Filho, Marcelo Pereira Borges e Alexandre Navarro Garcia e, considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 2.298/2009 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-021.818/2003-5 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-019.621/2010-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 12/2012 - Plenário

Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 831/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT, por mais 10 (dez) dias, o prazo estabelecido no item 9.2. do Acórdão 3301/2011-TCU-Plenário, Ata nº 54/2011, a contar da ciência do presente acórdão.

1. Processo TC-016.731/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Nelson Eustáquio Fernandes Gonçalves (077.415.456-04); Ricardo Humberto de Souza Wanderley (125.838.474-49).

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 12/2012 - Plenário

Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 832 a 860, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 832/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nºTC 013.127/2008-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento.

3. Responsáveis / Interessado:

3.1. Responsáveis: Aguinaldo Lemos de Paula (CPF 621.596.316-04); Carlos Costa Escudero (CPF752.708.547-91); Claudio Cesar de Araújo (CPF813.494.837-53); Emerson Vieira da Silva (CPF 971.165.996-49); Erardo Gomes Barbosa Filho (CPF 161.523.873-53); Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00); João Batista de Andrade Neto (CPF 724.588.287-87); Jose Abreu e Silva Filho (CPF 337.462.906-78); Marcones Mendes (CPF 181.826.746-20); Marcos Gomes (CPF336.509.427-04); Maurício Antonio Costa Diniz (CPF325.563.736-87); Ronaldo Corrêa Nogueira (CPF 598.798.747-49).

3.2. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secex/ES e Secob-3.

8. Advogados constituídos nos autos: Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ nº 119.500) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento realizado nas obras de desenvolvimento dos Sistemas de Produção de Óleo e Gás Natural da Bacia do Espírito Santo, objeto do Programa de Trabalho nº25.753.0286.2D03.0032/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcones Mendes, Aguinaldo Lemos de Paula, Emerson Vieira da Silva, Carlos Costa Escudero, Guilherme de Oliveira Estrella, Maurício Antonio Costa Diniz, Erardo Gomes Barbosa Filho, Claudio Cesar de Araújo, Ronaldo Corrêa Nogueira, Jose Abreu e Silva Filho João Batista de Andrade Neto e Marcos Gomes; e

9.2. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0832-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 833/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-004.210/2011-5

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Acompanhamento

3. Entidade: Município de Cianorte, no Estado do Paraná

4. Responsáveis: Rogério Sossai e Jandira Cordeiro Batista, então Secretários Municipais de Saúde de Cianorte/PR

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento constituído na forma de apartado do TC-021.552/2010-0 em cumprimento à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão nº 171/2011-TCU-Plenário, adotado em processo de auditoria de conformidade realizada no Município de Cianorte-PR com o objetivo de verificar a legalidade das despesas de saúde no mencionado município, relativas ao exercício de 2009, com foco nos procedimentos da média e alta complexidade - MAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que:

9.1.1. adote providências administrativas visando ao ressarcimento aos cofres públicos das quantias apuradas pela comissão do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, oriundas de cobranças irregulares de procedimentos hospitalares realizados pela Fundação Hospitalar de Saúde e pelo Hospital São Paulo, ambos de Cianorte-PR, consignadas nos Relatórios de fiscalização 10328 e 10329, encaminhados em anexo;

9.1.2. promova a instauração da competente tomada de contas especial, em obediência ao que dispõe o § 1º da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, caso não ocorra o ressarcimento ao Erário;

9.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, informe a este Tribunal as medidas iniciais empreendidas a fim de dar cumprimento à determinação de que trata o subitem 9.1.1;

9.2. após o cumprimento do subitem 9.1.3, determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0833-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 834/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.003/2006-0.

1.1. Apenso: 005.597/2006-8

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Redram Construtora de Obras Ltda. (76.444.751/0001-69).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Far-racha de Castro (OAB/PR 20.812); Almir Hoffmann de Lara Junior (OAB/DF 11.388); Ana Paula de Vasconcelos (OAB/DF 6.048-E); e Luiz Carlos Soares S. Junior (OAB/PR 41.317).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 2.490/2011-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

9.2. dar conhecimento desta deliberação, acompanhada do voto e relatório que a fundamentam, ao embargante, à Consultoria Jurídica desta Corte e à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná, em função do disposto no subitem 9.3 do Acórdão nº 2.490/2011-TCU-Plenário, tendo em vista o conhecimento de notícia do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2006.70.05.004704-1/PR, e da impetração de ação rescisória contra tal ação, que ampararia pretensões da empresa Redram Construtora de Obras Ltda.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0834-12/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 835/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-011.124/2009-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados: Antônio Nery da Silva (CPF 002.462a.391-15) e Universidade Federal de Goiás (CNPJ 01.567.601/0001-43).
4. Unidade: Universidade Federal de Goiás (UFG).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: Maria Isabel Silva dias (OAB/GO 13.796), Ivan Ricardo Dias (OAB/GO 11.635), Ivanisa Cristina Dias (OAB/GO 20.884) e Denise Silva Dias da Pina (OAB/GO 22.437).

9. Acórdão:
VISTOS e relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Antônio Nery da Silva e pela Universidade Federal de Goiás (UFG) contra o Acórdão nº 3004/2009 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, em:
9.1. conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, acolhe-los em parte;
9.2. em consequência, atribuir-lhes efeitos infringentes e dar nova redação aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 3004/2009-Plenário, que passam a vigorar como se segue:

"9.1.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado, efetue o pagamento das parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87, desde que tenham iniciada o seu exercício até 31/10/1991, sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;"

"9.1.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, recalcule os quintos de FCs adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997."

9.3. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos servidores da Universidade Federal de Goiás (UFG), consoante Súmula/TCU nº 249;

9.4. esclarecer à Universidade Federal de Goiás (UFG) que, sem prejuízo da nova redação conferida aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 supra, a remuneração dos servidores que se aposentaram com a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, após a edição da Lei nº 8.168/1991, será a do Cargo de Direção (CD) ou Função Gratificada (FG) correspondente e, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, a diferença apurada com base nos parâmetros da Portaria MEC 474/87 deve ser transformada em vantagem pessoal, a ser absorvida pelas futuras reestruturações da carreira e sujeita exclusivamente aos reajustes gerais concedidos a todos os servidores públicos federais, de forma que não haja decesso remuneratório nos proventos;

9.5. dar ciência desta decisão aos embargantes, ao Ministério da Educação, à Advocacia Geral da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.6. remeter os autos à Sefip para as providências cabíveis.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0835-12/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 836/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-014.560/2008-3.
1.1. Apensos: TC 002.731/2009-8 e TC 011.186/2009-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.887/2011-Plenário, mediante o qual o Tribunal decidiu, entre outras medidas, aplicar à recorrente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 1.887/2011-Plenário;
9.2. dar ciência deste acórdão, juntamente com o relatório e voto que o acompanham, à recorrente.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0836-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 837/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.703/2008-5.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Denúncia)
3. Embargante: Edison Freitas de Siqueira Advogados Associados (CNPJ 05.911.044/0001-97).
4. Unidades: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás); Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); 1ª Secre-taria de Controle Externo (Secex/1).
8. Advogados constituídos nos autos: Édison Freitas da Siqueira (OAB/DF 2.074-A) e Fernanda Roberta Borges de Sousa (OAB/DF 26.215)

9. Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo escritório Edison Freitas de Siqueira Advogados Associados, contra o Acórdão 2717/2011-TCU-Plenário, adotado por relação, que não conheceu de pedido de re-exame interposto pelo embargante e outros recorrentes, contra o Acórdão 1750/2009 - TCU - Plenário, que não conheceu da peça inicial de denúncia formulada em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás), decorrentes de fraudes contábeis relacionadas ao mercado de capitais, por não se enquadrar o objeto no rol das competências relacionadas com o exercício da atividade de controle externo da administração pública federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, pelas razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração, porquanto não demonstrado o interesse do embargante em intervir no processo, nos termos do art. 282 do RI/TCU;
9.2. comunicar o teor desta deliberação ao denunciante.
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0837-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 838/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.211/2010-8.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsáveis: Agrimat Engenharia Indústria e Comercio Ltda. (03.118.726/0001-11); Atrativa Engenharia Ltda. (05.073.316/0001-27); Engeponte Construções Ltda. (05.369.365/0001-01); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Otto Zittlau (288.194.469-87); Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos (76.491.620/0001-32); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Toniollo, Busnello S/A Tuneis Terraplanagens e Pavimentações (89.723.977/0001-40)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria nas obras de construção da BR-158 - Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira, realizada no âmbito do Fiscobras 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sílvio Figueiredo Mourão;

9.2 acolher em parte as razões de justificativa apresentadas pelo do Sr. Otto Zittlau;

9.3 dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit - que a execução dos serviços de tubulão com 2 m de altura a mais que o pactuado (Contrato 874/2009-11), sem a devida formalização de termo aditivo, afronta os artigos 60 e 62 da Lei 8.666/1993;

9.4 com fundamento no art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.4.1 apresente estudos conclusivos que reavaliem os quantitativos de materiais adotados pelo Sicro2 na composição "2 S 03 119 01" a partir da competência de setembro/2010, pois, diferentemente da metodologia utilizada anteriormente, não considerou a reutilização da madeira, ou seja, o aproveitamento da madeira duas vezes, conforme previsto no "Manual de Custos Rodoviários, Vol. 4, Tomo 2 Obras de Arte Especiais", além da supressão os itens "Caibros de 7,5 cm x 7,5 cm", "Tábua de 5º 2,5 cm x 30 cm" e "Tábua 2,5 x 22,5 cm";

9.4.2 apresente estudos conclusivos que avaliem também a possibilidade de incluir o serviço de escoramento metálico (cimbramento metálico) na cesta de composições de custo do Sicro2, que, por diversos fatores como a maior produtividade e o maior reaproveitamento, pode apresentar preço unitário menor que o escoramento de madeira;

9.4.3 apresente estudos conclusivos que contemplem a composição de custo unitário para o serviço de fornecimento do aço CA 50 nas obras de arte especiais (OAE), diferenciando a composição de custo para esse serviço nas demais obras, haja vista a média de consumo de aço CA-50, com diâmetro superior a 10 mm, ser de 76% do aço consumido, referente às obras de arte especiais dos Contratos 874/2009-11 e 873/2009-11;

9.5 determinar à Secob-2 que:

9.5.1 com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, constitua processo específico de monitoramento para acompanhar o cumprimento das deliberações deste acórdão;

9.5.2 inclua no plano de fiscalização de obras de 2012 os Contratos 147/2009-11, 148/2009-11 e 149/2009-11 para verificar, mormente, a efetiva execução dos volumes de ECT e compactação medidos em função dos coeficientes de homogeneização obtidos a partir dos serviços efetivamente executados, sem prejuízo na definição do escopo da fiscalização;

9.6 encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam aos interessados e ao Dnit.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0838-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



juca Carneiro da Costa (077.457.962-53); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); Jackson de Araújo Lucena (141.322.304-49); Jair Leite Viana (368.334.954-91); Joao Carlos Neves Nogueira (299.798.111-53); Joao Leonel Estery (210.625.440-72); Joao Pereira da Silva (169.692.352-20); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jorge Alves Coelho (571.405.377-04); Jorge Fernando Soares Travassos da Rosa (023.932.712-87); Jorge Gonçalves da Silva (329.620.372-91); Jorge Luiz Moreira da Silva (341.761.797-91); Jose Alberto Monteiro da Rocha Lopes (506.120.697-53); Jose Antonio de Resende (037.014.448-11); Jose Augusto Miranda Cardoso (039.694.012-91); Jose Augusto Pereira Carneiro Muniz (033.358.872-04); Jose Dilton Uchoa da Silva Menezes (064.490.692-87); Jose Henrique Leite (208.523.041-53); Jose Henrique Lima e Silva (264.838.821-49); Jose Jandui Dantas (200.933.734-49); Jose Maria Ferreira da Silva (066.415.122-15); Jose Piauhy Marreiro (051.614.792-72); Jose Pinto de Oliveira (161.739.531-53); Jose Severino Barros de Lacerda (213.115.014-87); Jose Wellington de Oliveira Lima (059.673.253-87); Joscilene Moura Leite (495.969.694-04); Josinea Barbosa Alves (392.721.681-04); José Claudemir Alencar do Nascimento (196.460.622-53); José João de Araújo Moraes (058.811.964-49); José Leonel da Cruz (311.541.745-49); José Mario Alencar Santos (038.018.883-04); José Raimundo da Cunha Macedo (035.208.203-82); José de Souza Lima (017.013.202-15); José Wellington de Oliveira Lima (059.673.253-87); João Ismael Ortulane Nardoto (086.164.007-10); Jucileno Santos da Silva (144.168.835-87); Julio Cesar Eutropio Siqueira de Souza (495.712.147-87); Jônia Franco de Oliveira (076.903.802-63); Lair Ramos Vieira (199.377.175-15); Lazaro Sarmento Rocha (146.216.222-34); Leonardo Ribeiro Nunes (206.620.683-00); Lourimilce Tadeu Barros Ferreira (209.366.481-04); Luci Ana Teixeira (964.089.107-00); Luciana de Almeida Schneider Tabisz (686.290.879-00); Luis Carlos Tavares da Silva (233.970.472-34); Luis Claudio Marinho Fernandes (544.321.977-49); Luiz Antonio de Oliveira Junior (511.826.611-49); Luiz Carlos Borges de Moraes (417.566.499-87); Luiz Carlos Ferreira (077.017.216-49); Luiz Gustavo Coelho Costa (025.962.533-72); Luiz Henrique Coelho Barreto (680.067.487-72); Luiz do Carmo Araujo Belem (031.234.052-49); Madaila Lopes Guimarães (151.698.473-00); Manoel Afonso de Albuquerque (018.905.494-87); Manoel Luiz da Cunha Ribeiro (378.077.147-00); Manoel do Carmo Pereira Soares (102.147.802-44); Marcelo David Ribeiro de Amorim (345.875.005-34); Marcia Rosane Montenegro de Carvalho (278.072.740-34); Marcia Souza da Rocha Silva (112.541.572-04); Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Maria Arlete da Gama Baldez (049.539.082-87); Maria Cristina Duarte Saavedra (788.723.327-53); Maria Fatima de Oliveira Franco (041.377.362-00); Maria Izabel Cordeiro de Almeida (399.940.074-91); Maria Izabel Pinheiro Duarte (094.595.453-00); Maria Jose Procopio Ribeiro de Oliveira (574.120.656-53); Maria Lucia do Carmo Tonassi Falcao (626.377.467-34); Maria Lucimar Sacramento de Lima (072.952.272-53); Maria Rita Gomes da Silva (074.693.812-87); Maria Rosa Brandao Vilela de Castro (177.550.424-72); Maria Salette Marquesi Genovez (296.785.879-04); Maria Solene Ramos da Gama (046.814.282-72); Maria da Conceição Aires Santana (388.782.751-15); Maria da Conceição Mendes Chagas (064.276.342-91); Maria das Dores Duarte Melo (036.722.202-72); Maria das Graças Rodrigues Silva (402.324.419-87); Maria de Fatima Dias Melo (083.261.692-34); Maria de Fatima Soares Lima (052.121.892-68); Maria do Perpetuo Socorro Gonçalves dos Santos (194.133.512-87); Marinesio Pereira Braz (146.456.704-25); Mario Jorge Barros Nery (096.662.062-34); Mauro Ricardo Machado Costa (266.821.251-00); Miguel Aiub Hijjar (385.046.187-49); Milton Tadashi Shiratori (428.282.109-44); Milton de Souza Franca (098.981.900-00); Nazare Santos da Cruz (056.610.482-20); Nazareno Damiao da Silva (045.865.572-49); Neide Piassaroli (764.512.087-87); Nilton Gonçalves de Miranda (103.420.601-04); Oswaldo Freire de Faria Filho (041.403.113-04); Paulo Espindola de Souza (268.419.591-91); Paulo Félix Castro de Almeida (274.225.851-53); Paulo Gilberto Mabilia (053.382.120-72); Paulo Roberto da Silva Pereira (204.507.532-04); Paulo de Tarso Silva Lopes (022.798.513-34); Regina Celi Ribeiro Dias (728.126.727-49); Regina Celia de Cicco Nascimento (354.985.526-53); Reginaldo Peixoto Guimaraes (249.171.096-04); Reginaldo de Souza Picanço (106.133.822-34); Reisoneide Cabral Ferreira (072.980.482-87); Rildo da Silva (160.356.904-91); Roberto Pereira Ferreira (060.514.212-20); Romolo de Lima Ferreira (264.002.781-68); Ronaldo Brandao dos Santos (238.498.352-00); Ronaldo Cerqueira Lima (253.630.936-34); Rosa Maria Gonzaga Santos (085.573.305-53); Rosangela Alves da Costa (243.084.711-68); Rui Eduardo de Oliveira (126.988.905-25); Samira Elias Sassim (097.133.952-04); Sandra Lucia Barbosa dos Santos (057.578.598-57); Sergio Antonio de Oliveira (270.137.666-15); Severino Lopes da Silva (103.791.184-91); Sidney Orfano (250.423.786-34); Silvano de Souza (062.415.978-76); Silvia de Castro Cavalcanti (197.417.404-25); Sonia de Paula Borba (574.705.709-00); Tânia Margaret Piassa (397.405.959-87); Valdja de Lima Peixoto (452.400.604-44); Valdir Alves de Sa (216.336.492-53); Valmir Alves Ferreira Beatham (195.510.295-34); Vanderlei Faioli (689.203.187-00); Vera Lucia Feitosa de Paiva (130.432.184-34); Vicente Paulo Martins (177.906.384-91); Vilma Marli Depetris (252.819.419-68); Walkimar Marcal Barbosa (036.802.822-49); Walter Botelho da Luz (761.935.601-06); Zelia Maria da Costa Lisboa (268.112.603-78); Zelia da Silveira Santos (285.156.332-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos Prestação de Contas Consolidada da Fundação Nacional de Saúde - Funasa referente ao exercício de 2002, entidade vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei nº 8.029/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, Senhores Aroldo Ferreira Galvão (CORE/MS), Paulo Gilberto Mabilia (CORE/RS), José Antônio de Resende (CORE/SP), Rui Eduardo de Oliveira (CORE/SE), Edson Ricardo Pertile (CORE/MT) e Mauro Ricardo Machado Costa (Presidente da Funasa);

9.2. julgar regulares com ressalvas e expedir quitação ao responsável Mauro Ricardo Machado Costa (266.821.251-00), Presidente da Funasa no exercício de 2002, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalvas e expedir quitação aos seguintes responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992: Antonio Evandro Melo de Oliveira (042.620.182-53); Aroldo Ferreira Galvão (633.483.227-15); Camalibe de Freitas Cajazeiras (030.606.595-91); Edson Ricardo Pertile (495.321.899-04); Emmanuel de Souza Patrício (132.249.724-91); Felix Tadeu Chaves (106.786.203-00); Flora Barbosa Teles (791.726.108-59); Frederico Carlos de Carvalho Soares (072.273.706-82); Gelcimar Mota da Cruz (217.242.702-06); Giovanni Savio de Andrada Oliveira (268.003.654-91); Helio Sanfelice (275.612.919-49); Ipojucan Carneiro da Costa (077.457.962-53); Joscilene Moura Leite (495.969.694-04); José João de Araújo Moraes (058.811.964-49); José Raimundo da Cunha Macedo (035.208.203-82); José Wellington de Oliveira Lima (059.673.253-87); Jose Antonio de Resende (037.014.448-11); João Ismael Ortulane Nardoto (086.164.007-10); Jônia Franco de Oliveira (076.903.802-63); Maria Rosa Brandao Vilela de Castro (177.550.424-72); Milton Tadashi Shiratori (428.282.109-44); Paulo Gilberto Mabilia (053.382.120-72); Paulo de Tarso Silva Lopes (022.798.513-34); Reginaldo Peixoto Guimaraes (249.171.096-04); Reisoneide Cabral Ferreira (072.980.482-87); Rui Eduardo de Oliveira (126.988.905-25); Silvia de Castro Cavalcanti (197.417.404-25);

9.4. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, a seguir listados, elencados no rol acostado às fls. 02/70 do Volume Principal, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

Aderbalde Medeiros da Silva (108.455.424-00); Ailton Francisco da Silva (340.911.901-97); Airton de Melo Santos (265.501.725-00); Alberto Sales Barbosa (310.413.703-00); Alda Candida Nerys Candido (136.184.664-04); Aldo Alves Pereira (328.753.557-91); Amabilia da Silva Cardoso (498.530.314-34); Ana Lucia da Silva Ferreira (227.578.642-20); Ana Maria Menezes Neiva Eulalio Amorim (232.413.495-00); Ana Maria Pereira (394.688.017-72); Angela Cristina Carvalho Ribeiro (668.284.227-91); Angela Regina de Figueiredo Ribeiro (144.435.462-00); Aparecida Ferre Conde Fernandes (200.077.951-49); Argemiro dos Santos (102.227.745-68); Arnaldo Simões Filho (075.232.383-00); Benigno Aleixo Tavares (112.772.204-25); Bethânia Mendes Gonçalves (425.572.592-68); Bruno Conceição da Luz (630.443.155-49); Carlos Antonio da Silva (145.117.701-15); Carlos Augusto Calixto dos Santos (112.972.042-04); Carlson Queiroz Barbosa de Paiva (310.854.151-04); Celso Antonio Carvalho Piorski (094.934.173-87); Celso Tadeu de Azevedo Silveira (382.775.817-34); Cesar Augusto da Costa (460.674.347-68); Ciro da Silva Borges (105.866.793-91); Claudia Ferro Nazareno (126.811.725-00); Clovis Alberto Macioszek (275.720.649-49); Cícero Alves Feitosa Neto (192.316.283-72); Dalva Madeira da Silva (420.618.067-91); Decimo Primeiro Filho (217.725.333-00); Deise Medeiros Nunes Oliveira (046.018.808-90); Dejons Nascimento da Silva (135.938.892-34); Democrito Aurelio Schramm Ribeiro (284.482.003-49); Diniz Batista da Silva (083.253.914-72); Domingos Savio Fernandes Araujo (173.530.505-78); Edgar Lessa Crusoe (005.057.905-30); Edilene dos Santos Lima (573.656.522-68); Edison Rebelo de Carvalho Filho (011.569.423-49); Edmilton Nunes da Silva (082.107.054-15); Elton de Oliveira Tavares (262.284.080-20); Elza Borges (158.500.991-15); Erodi Pereira da Silva (209.473.992-91); Esdras Machado de Souza (517.124.665-34); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Francisca Raimunda Nascimento de Oliveira (138.296.532-04); Francisco Ernesto da Silva Primo (313.682.981-68); Francisco Paulo Figueira de Melo Filho (112.257.692-72); Francisco Soares Pereira (105.650.513-34); Francisco de Assis Paiva Filho (444.289.874-04); George Hermann Rodolfo Tormin (247.119.341-20); Gerlado Cesar Oliveira Barros (003.456.758-51); Gilvan de Andrade Miranda (233.649.472-87); Gomario Alves Vasconcelos (137.470.454-72); Grimaldo Rodrigues da Silva (337.593.917-53); Haroldo Vicente de Paula (294.380.981-00); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Henrique Campos dos Santos (116.854.842-04); Hudinilza Queiroz Franco (186.578.852-04); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); Jackson de Araújo Lucena (141.322.304-49); Jair Leite Viana (368.334.954-91); Joao Carlos Neves Nogueira (299.798.111-53); Joao Leonel Estery (210.625.440-72); Joao Pereira da Silva (169.692.352-20); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jorge Alves Coelho (571.405.377-04); Jorge Fernando Soares Travassos da Rosa (023.932.712-87); Jorge Gonçalves da Silva (329.620.372-91); Jorge Luiz Moreira da Silva (341.761.797-91); Jose Alberto Monteiro da Rocha Lopes (506.120.697-53); Jose Augusto Miranda Cardoso (039.694.012-91); Jose Augusto Pereira Carneiro Muniz (033.358.872-04); Jose Dilton Uchoa da Silva Menezes (064.490.692-87); Jose Henrique Leite (208.523.041-53); Jose Henrique Lima e Silva (264.838.821-49); Jose Jandui Dantas (200.933.734-49); Jose Maria Ferreira da Silva (066.415.122-15); Jose Piauhy Marreiro (051.614.792-72); Jose Pinto de Oliveira (161.739.531-53); Jose Severino Barros de Lacerda (213.115.014-87);

Jose Wellington de Oliveira Lima (059.673.253-87); Josinea Barbosa Alves (392.721.681-04); José Claudemir Alencar do Nascimento (196.460.622-53); José Leonel da Cruz (311.541.745-49); José Mario Alencar Santos (038.018.883-04); José de Souza Lima (017.013.202-15); Jucileno Santos da Silva (144.168.835-87); Julio Cesar Eutropio Siqueira de Souza (495.712.147-87); Lair Ramos Vieira (199.377.175-15); Lazaro Sarmento Rocha (146.216.222-34); Leonardo Ribeiro Nunes (206.620.683-00); Lourimilce Tadeu Barros Ferreira (209.366.481-04); Luci Ana Teixeira (964.089.107-00); Luciana de Almeida Schneider Tabisz (686.290.879-00); Luis Carlos Tavares da Silva (233.970.472-34); Luis Claudio Marinho Fernandes (544.321.977-49); Luiz Antonio de Oliveira Junior (511.826.611-49); Luiz Carlos Borges de Moraes (417.566.499-87); Luiz Carlos Ferreira (077.017.216-49); Luiz Gustavo Coelho Costa (025.962.533-72); Luiz Henrique Coelho Barreto (680.067.487-72); Luiz do Carmo Araujo Belem (031.234.052-49); Madaila Lopes Guimarães (151.698.473-00); Manoel Afonso de Albuquerque (018.905.494-87); Manoel Luiz da Cunha Ribeiro (378.077.147-00); Manoel do Carmo Pereira Soares (102.147.802-44); Marcelo David Ribeiro de Amorim (345.875.005-34); Marcia Rosane Montenegro de Carvalho (278.072.740-34); Marcia Souza da Rocha Silva (112.541.572-04); Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Maria Arlete da Gama Baldez (049.539.082-87); Maria Cristina Duarte Saavedra (788.723.327-53); Maria Fatima de Oliveira Franco (041.377.362-00); Maria Izabel Cordeiro de Almeida (399.940.074-91); Maria Izabel Pinheiro Duarte (094.595.453-00); Maria Jose Procopio Ribeiro de Oliveira (574.120.656-53); Maria Lucia do Carmo Tonassi Falcao (626.377.467-34); Maria Lucimar Sacramento de Lima (072.952.272-53); Maria Rita Gomes da Silva (074.693.812-87); Maria Salette Marquesi Genovez (296.785.879-04); Maria Solene Ramos da Gama (046.814.282-72); Maria da Conceição Aires Santana (388.782.751-15); Maria da Conceição Mendes Chagas (064.276.342-91); Maria das Dores Duarte Melo (036.722.202-72); Maria das Graças Rodrigues Silva (402.324.419-87); Maria de Fatima Dias Melo (083.261.692-34); Maria de Fatima Soares Lima (052.121.892-68); Maria do Perpetuo Socorro Gonçalves dos Santos (194.133.512-87); Marinesio Pereira Braz (146.456.704-25); Mario Jorge Barros Nery (096.662.062-34); Miguel Aiub Hijjar (385.046.187-49); Milton de Souza Franca (098.981.900-00); Nazare Santos da Cruz (056.610.482-20); Nazareno Damião da Silva (045.865.572-49); Neide Piassaroli (764.512.087-87); Nilton Gonçalves de Miranda (103.420.601-04); Oswaldo Freire de Faria Filho (041.403.113-04); Paulo Espindola de Souza (268.419.591-91); Paulo Félix Castro de Almeida (274.225.851-53); Paulo Roberto da Silva Pereira (204.507.532-04); Regina Celi Ribeiro Dias (728.126.727-49); Regina Celia de Cicco Nascimento (354.985.526-53); Reginaldo de Souza Picanço (106.133.822-34); Rildo da Silva (160.356.904-91); Roberto Pereira Ferreira (060.514.212-20); Romolo de Lima Ferreira (264.002.781-68); Ronaldo Brandao dos Santos (238.498.352-00); Ronaldo Cerqueira Lima (253.630.936-34); Rosa Maria Gonzaga Santos (085.573.305-53); Rosangela Alves da Costa (243.084.711-68); Samira Elias Sassim (097.133.952-04); Sandra Lucia Barbosa dos Santos (057.578.598-57); Sergio Antonio de Oliveira (270.137.666-15); Severino Lopes da Silva (103.791.184-91); Sidney Orfano (250.423.786-34); Silvano de Souza (062.415.978-76); Sonia de Paula Borba (574.705.709-00); Tânia Margaret Piassa (397.405.959-87); Valdja de Lima Peixoto (452.400.604-44); Valdir Alves de Sa (216.336.492-53); Valmir Alves Ferreira Beatham (195.510.295-34); Vanderlei Faioli (689.203.187-00); Vera Lucia Feitosa de Paiva (130.432.184-34); Vicente Paulo Martins (177.906.384-91); Vilma Marli Depetris (252.819.419-68); Walkimar Marcal Barbosa (036.802.822-49); Walter Botelho da Luz (761.935.601-06); Zelia Maria da Costa Lisboa (268.112.603-78); Zelia da Silveira Santos (285.156.332-72).

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e à Controladoria Geral da União, para conhecimento.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0841-12/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 842/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.974/2011-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo em Relatório de Auditoria
3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria no qual, nesta fase processual, examina-se recurso de agravo interposto pela Petrobras contra decisão monocrática do relator que indeferiu pedido de vista e de cópia dos autos;

Considerando que a Petrobras, posteriormente à interposição do agravo, obteve vista e cópia destes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, conhecer do agravo, na parte em que impugna a decisão monocrática do relator, por atender aos pressupostos de admissibilidade da espécie, para, no mérito, considerá-lo prejudicado, em virtude de sua perda de objeto;

9.2. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, não conhecer do agravo, no que concerne ao pedido da Petrobras no sentido de que o TCU avalie se a presente auditoria não está em conflito com determinações anteriores deste Tribunal, tendo em vista que essa matéria não foi objeto da decisão agravada;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Petrobras, à Segecex e à Conjur.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0842-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 843/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.099/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear - Grupo Eletrobrás - MME.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento da ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada pela Eletronuclear em desfavor da Caixa de Assistência dos Funcionários de Furnas e Eletronuclear (Caefe) na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, Processo 0384270-27.2010.8.19.0001, em trâmite na 30ª Vara Cível da Comarca da Capital.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. que promova o acompanhamento do Processo 0384270-27.2010.8.19.0001, em desfavor da Caixa de Assistência dos Funcionários de Furnas e Eletronuclear (Caefe), o qual se encontra tramitando na Justiça Estadual do Rio de Janeiro (30ª Vara Cível da Comarca da Capital), fazendo constar, em seu Relatório de Gestão anual, informação a este Tribunal sobre todas as decisões interlocutórias e desdobramentos que porventura ocorram até decisão definitiva, encaminhando imediata comunicação a esta Corte na oportunidade do desfecho da ação de cobrança;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0843-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 844/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.987/2010-2.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Erivaldo Viana dos Santos (373.911.602-10).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0015-09)
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra o Sr. Erivaldo Viana dos Santos, ex-Chefe da Agência dos Correios em Jacundá/PA, em decorrência de apropriação indevida de valores pagos por usuários dos serviços de água e energia elétrica naquela agência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Erivaldo Viana dos Santos;

9.2. com fulcro nos arts. 1ª, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", c/c arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Erivaldo Viana dos Santos, condenando-o ao pagamento de débito aos cofres da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 151.556,37 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 21 de setembro de 1999, abatendo-se na oportunidade o valor de R\$326,30, até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.3. Com fundamento no art. 57 da Lei 8443/1992, aplicar ao Sr. Erivaldo Viana dos Santos multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e caso não seja requerido o parcelamento de que trata o item "d" acima; e

9.6. inabilitar o Sr. Erivaldo Viana dos Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0844-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 845/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.251/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Administrativo (Recurso ao Administrativo).
3. Interessada: Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do TCU - Auditec (10.702.296/0001-46).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler, Presidente do TCU.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo dirigido ao Plenário interposto pela Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas da União - Auditec contra decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal, que indeferiu pedido de reconsideração outrora formulado pela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 15, inciso IV, c/c o art. 28, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pela Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas da União - Auditec, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0845-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 846/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC002.460/2008-5 (com 1 volume)
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil (Revisão de Ofício)
3. Interessada: Maria Rodrigues Souza Santos (CPF 070.991.887-98)
4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de em favor de Maria Rodrigues Souza Santos, beneficiária de Aristides Silva Santos, ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, considerada ilegal, mediante o Acórdão 2.138/2008-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. com fundamento no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, rever, de ofício, o Acórdão 2.138/2008-1ª Câmara, para torná-lo insubsistente;

9.2. considerar legal o ato concessório de fls. 2/4, em favor de Maria Rodrigues Souza Santos, ordenando-lhe o registro;

9.3. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo que inclua no ato da referida pensão, constante do sistema Sisac, o código de fundamento legal de aposentadoria relativo ao art. 190 da Lei nº 8.112/1990;

9.4. determinar à Sefip que restitua ao órgão de origem o processo original de pensão da Sra. Maria Rodrigues Souza Santos apensado a este processo.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0846-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 847/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.819/2011-5.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessada: Centerdata Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda. (CNPJ 12.263.757/0001-57).
4. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada a este Tribunal pela empresa Centerdata Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2011, destinado à aquisição de equipamentos de informática pela Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar procedente a Representação;
9.2. com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, determinar à UFOPA que adote, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 18/2011, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3. caso fique comprovado que a UFOPA deu prosseguimento à licitação antes da prolação deste Acórdão, autorizar a Secex/PA a promover a audiência dos responsáveis, com base no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do efetivo descumprimento da decisão cautelar proferida por este Relator e referendada pelo Plenário;



9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à UFOPA;
 9.5. arquivar os autos após a adoção das medidas constantes dos itens 9.2 e 9.3 acima.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0847-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 848/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.170/2001-1.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU
 3.2 Responsáveis: Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, ex-Coordenadora-Geral do NERJ/MS, Fundação Médica Pró-Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia/PRO-INTO (atual Fundação Oscar Rudge), Volume Construções e Participações Ltda., Srs. Oduvaldo Sérgio de Souza Sodré, Francisco Eduardo Sales Pereira, Antonio Xavier da Silva Filho e Sr.ª Ione de Albuquerque Leal
 4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - NERJ.
 5. Relator: Ministro José Jorge.
 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ) e Secretaria de Recursos (Serur)
 8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Zide (OAB/RJ 17.224), Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri (OAB/RJ 88.063), Ildmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685) e Marco Aurélio Costa Drummond (OAB/RJ 106.941).

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra a deliberação proferida na sessão de 06/11/2001, incluída na Relação 6/2001-1ª-C-Gab.Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Ata nº 40/2001, que julgou as contas do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - NERJ, exercício de 2000, regulares com ressalva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei nº 8.443/1992, do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dando-lhe provimento, tornar insubsistente, em relação à Sra. Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, a deliberação proferida na sessão de 06/11/2001, incluída na Relação 6/2001-1ª-C-Gab.Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Ata nº 40/2001;

9.2. rejeitar, com fulcro no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 c/c os §§ 2º e 3º do art. 202 do RI/TCU, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Tereza da Silva Pereira Camargo e pela Fundação Oscar Rudge (anteriormente denominada Fundação Médica Pró-Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia/Pro-Into), fixando-lhes, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem o recolhimento do valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), atualizado monetariamente a partir de 21/6/2000, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.3. cientificar a Sra. Ana Tereza da Silva Pereira Camargo de que, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, o recolhimento temporário do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, permitindo que este Tribunal venha a julgar suas contas, como Coordenadora-Geral do NERJ, exercício 2000, regulares com ressalva, dando-lhe quitação; mas que a falta de liquidação tempestiva ensejará o pronto julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito;

9.4. indeferir os pedidos de sobrestamento destes autos apresentados pelos Srs. Antonio Xavier da Silva Filho e Ana Tereza da Silva Pereira Camargo; e

9.5. determinar à Secex/RJ que verifique a pertinência e a conveniência de monitorar as medidas adotadas com vistas ao pleno funcionamento do denominado "Instituto do Cérebro", situado no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, objeto do Contrato nº 50/99, firmado entre o NERJ e a Fundação Médica Pró-Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia/Pro-Into, atual Fundação Oscar Rudge, e, em caso positivo, autue processo específico.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0848-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 849/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.542/2009-9
 2.Grupo II, Classe VII - Administrativo
 3.Interessada: Secretaria das Sessões (Seses)
 4.Unidade: Tribunal de Contas da União
 5.Relator:Ministro José Múcio Monteiro
 6.Representante do Ministério Público: não atuou
 7.Unidades Técnicas: Secretaria das Sessões (Seses) e Consultoria Jurídica (Conjur)
 8. Advogado constituído nos autos: não há

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de projeto de súmula relativo ao princípio da padronização e à vedação de indicação de preferência de marca em procedimentos licitatórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.aprovar o presente projeto de súmula, nos seguintes termos:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação."

9.2.determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3.arquivar o processo.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0849-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 850/2012 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC-008.594/2009-4
 2.Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
 3.Embargante: Gerson Oliveira Penna (ex-secretário, CPF 083.733.102-15)
 4.Unidade: Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde
 5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
 6.Representante do Ministério Público: não atuou
 7.Unidade Técnica: Secex/MT
 8.Advogado constituído nos autos: Edelberto Luiz da Silva (OAB/DF 11.292)

9.ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração interpostos ao Acórdão nº 174/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1.conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2.dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao embargante.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0850-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 851/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.635/2007-1
 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
 3. Responsáveis: Claudio George Mendonça (CPF: 639.690.841-72), Diretor-Superintendente; Luiz Aurélio Adler Ralho (CPF: 774.454.141-34), Assessor Jurídico; Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (CPF: 020.282.800-00), Presidente do Conselho Deliberativo; Maristela de Oliveira França (CPF: 367.977.071-53), Diretora de Administração e Finanças, e Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro (CPF: 172.009.112-91), Presidente da Comissão de Licitação
 4. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)
 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 6. Representante do Ministério Público: não atuou
 7. Unidade Técnica: Secex/MS
 8. Advogado constituído nos autos: Luiz Aurélio Adler Ralho (OAB/MS nº 11.639)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/MS em face de indícios de irregularidades nas licitações e contratos mantidos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 43 da Lei nº 8.443/92 e 237, inciso II, e 276 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Claudio George Mendonça, Luiz Aurélio Adler Ralho, Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, Maristela de Oliveira França e Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro;

9.2. determinar ao Sebrae/MS que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 009/2007, assinado com o escritório Adler e Braga Advogados Associados, caso ainda vigente;

9.3. dar ciência ao Sebrae/MS das seguintes irregularidades, constatadas em seus procedimentos licitatórios e contratos, para que sejam adotadas as devidas medidas corretivas:

9.3.1. atuação, na condução administrativa dos procedimentos licitatórios promovidos pela entidade, de pessoas que possuem relações de parentesco, profissionais ou societárias com os licitantes, em desacordo com os princípios da isonomia, impessoalidade, probidade e da moralidade administrativa;

9.3.2. não adoção, nas licitações na modalidade de técnica e preço, de critérios objetivos mesmo em itens em que, por sua natureza, poderiam ser expressos quantitativamente;

9.3.3. ausência de parâmetros ou orientações para a pontuação dos itens de natureza subjetiva nas licitações na modalidade de técnica e preço, bem como de justificativas dos julgadores para as notas atribuídas;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0851-12/12-P.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 852/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.842/2004-8.
 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
 3. Recorrente: Cleuza Maria Cassaro (CPF 343.284.247-34).

4. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo - Sesi/ES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
 8. Advogados: Luciano Olímpio Rhem da Silva (OAB/ES 10.978) e Cristina Daher Ferreira (OAB/ES12.651)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Cleuza Maria Cassaro contra o acórdão 300/2011 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da multa imposta à Sra. Cleuza Maria Cassaro pelo acórdão 300/2011-Plenário;

9.2. dar nova redação ao item 9.3 do acórdão 300/2011 - Plenário, de forma que passe a constar:

"9.3. aplicar individualmente multa a Sebastião da Cunha Sena e à empresa S. C. Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a Cleuza Maria Cassaro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.3. dar conhecimento desta deliberação à recorrente;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, à Delegacia Especializada em Crimes contra a Administração Pública da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo (ref. ao Inquérito Policial 17/2006) e à 7ª Vara Criminal de Vitória/ES (ref. à Ação Penal 024.070.603.386).

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0852-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 853/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.735/2002-4.

1.1. Apenso: TC 011.372/2003-9.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Cleuza Maria Cassaro (CPF 343.284.247-34).

4. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo - Sesi/ES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Luciano Olimpio Rhem da Silva (OAB/ES 10.978) e Edison Viana dos Santos (OAB/ES 7.547).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Cleuza Maria Cassaro contra o acórdão 301/2011 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da multa imposta à Sra. Cleuza Maria Cassaro pelo acórdão 301/2011-Plenário;

9.2. dar nova redação ao item 9.3 do acórdão 301/2011-Plenário, de forma que passe a constar:

"9.3. aplicar individualmente multa a Sebastião da Cunha Sena e à empresa S. C. Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a Cleuza Maria Cassaro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.3. dar conhecimento desta deliberação à recorrente;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, à Delegacia Especializada em Crimes contra a Administração Pública da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo (ref. ao Inquérito Policial 17/2006) e à 7ª Vara Criminal de Vitória/ES (ref. à Ação Penal 024.070.603.386).

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0853-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 854/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.380/2009-3.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Secretaria de Orçamento Federal e Secretaria do Tesouro Nacional.

4. Unidades: Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MPOG e Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Secretaria de Orçamento Federal e pela Secretaria-Adjunta do Tesouro Nacional contra o acórdão 2.670/2010-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, considerar prejudicada sua análise, por perda de objeto;

9.2. tornar sem efeito a determinação contida no subitem 9.1 do acórdão 2.670/2010-Plenário, ante a edição da Lei Complementar 141/2012;

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0854-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 855/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.208/2009-6.

2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.

3. Interessada: Secretaria das Sessões - Seses.

4. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões - Seses.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de anteprojeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência desta Corte;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 85, 87 e 89 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. revogar a Súmula 190 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas da União, a qual deverá constar da base de enunciados com nota de cancelamento, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar a publicação desta deliberação no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0855-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 856/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.220/2009-9

2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Alaim Barreto da Silva, CPF053.392.275-53; Jorge de Souza, CPF170.246.255-20; Cristiane Barbosa dos Santos, CPF915.786.475-68; Hugo Fernando Barreto de Matos, CPF510.829.935-49; Vitor e Souza Comércio Ltda., CNPJ 05.238.053/0001-69.

4. Unidade: Município de Olindina/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada a partir de conversão de processo de representação, em razão de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, e 58, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares;

9.2. aplicar aos responsáveis, Alaim Barreto da Silva, Jorge de Souza, Cristiane Barbosa dos Santos e Hugo Fernando Barreto de Matos, multas individuais nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o primeiro e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para os demais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas referidas no item 9.2, acima, caso não atendidas as notificações;

9.4. declarar a inidoneidade da empresa Vitor e Souza Comércio Ltda., CNPJ 05.238.053/0001-69, para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 46 da referida Lei, e

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0856-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 857/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.596/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Luis Munhoz Prosel Junior, Coordenador Geral de Construções Rodoviárias/Dnit (CPF 459.516.676-15); Sílvio Figueiredo Mourão, Coordenador Geral de Custos em Infraestrutura/Dnit (CPF 729.316.637-00); Rodrigo Portal, Analista em Infraestrutura de Transporte (CPF 006.386.050-32); Antonio Eustaquio Lopes, Analista em Infraestrutura de Transporte (CPF 186.646.366-72); Fernando Antônio Valério Pereira, Analista em Infraestrutura de Transporte (CPF 739.513.826-00) Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (CNPJ 03.477.793/0001-22); Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda. (CNPJ 33.104.175/0001-06)

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit/MT) e Prefeitura Municipal de Gurupi/TO

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).

8. Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Mundim (OAB/DF 941); Jefferson Roberto Disconzi de Sá (OAB/GO 15.154); Adriano Ferreira Guimarães (OAB/GO 14.853); Tatiana Tormim Mundim (OAB/RJ 88.914)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), tendo como objeto as obras de Adequação de Travessias Urbanas na BR-153/TO no Município de Gurupi/TO, parcialmente custeadas com recursos federais transferidos por força do Convênio TT 271/2007-00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, que, no âmbito do Convênio TT-271/2007-00, firmado com a Prefeitura Municipal de Gurupi/TO para a execução de obras de adequação de travessias urbanas na BR-153/TO, retenha a transferência de recursos federais no montante de **R\$ 1.606.824,04** (atualizados a contar de setembro/2007), até que este Tribunal decida quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

9.2. determinar cautelarmente à Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, que, no âmbito do Contrato 342/2008, firmado com a empresa CMM - Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. para a execução de obras de adequação de travessias urbanas na BR-153/TO, retenha saldo contratual no montante de **R\$ 1.606.824,04** (atualizados a contar de setembro/2007), até que este Tribunal decida quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;



9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit) que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, a documentação completa referente à 2ª revisão de projeto - RPFO atinente ao objeto do Convênio TT-271/2007-00, contendo, em especial, todas as informações concernentes às mudanças realizadas no orçamento da obra após a 1ª revisão de projeto - RPFO e os respectivos atos de solicitação, aprovação e autorização;

9.4. determinar à Secob-2 que, no prazo de 30 dias, realize inspeção no Município de Gurupi/TO com o objetivo de suprir os autos dos elementos necessários ao exame de mérito, de forma a subsidiar, em especial, a análise desta Corte sobre:

9.4.1. a necessidade da utilização do volume de 47.048,04m³ de "camada drenante com rachão" e a comprovação da efetiva aplicação deste volume de material na obra;

9.4.2. o volume de solo saturado efetivamente removido das regiões consideradas alagadiças;

9.4.3. a promoção, ou não, no Contrato 342/2008, da remoção dos serviços de compactação de aterros correspondentes ao volume de "camada drenante com rachão" incluída na avença em substituição ao item "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria";

9.4.4. o custo unitário adequado para o item "camada drenante com rachão", considerando o consumo do insumo rachão ao coeficiente de 1,2 por metro cúbico de material drenante; e

9.4.5. a regularidade das demais alterações contratuais previstas na 2ª Revisão de Projeto na Fase de Obras;

9.5. determinar à Secob-2 que, ao fim do prazo estipulado no item 9.4 acima, submeta os autos, devidamente instruídos, à consideração do Relator;

9.6. autorizar a Secob-2 a realizar as diligências necessárias à complementação dos elementos eventualmente necessários para o deslinde das questões em análise nestes autos;

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0857-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carneiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 858/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.637/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

3.2. Responsáveis: Ana Lúcia Bezerra Silva (374.678.595-20); Augesir José de Carvalho Filho (164.169.295-20); Edivaldo Lopes Santana (343.141.135-53); Maxwell Mascarenhas dos Anjos (556.782.705-91); Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto (105.944.775-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secob-1.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secob 1 nas obras de "construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA", no âmbito do Fiscombras 2011 - Programa de Trabalho 02.122.0571.11EL.0101/2010 - em que se discute a legalidade, ou não, da solução técnica adotada pela administração da Corte Trabalhista para a execução do piso vinílico do Edifício Administrativo 4.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região/BA informando-o de que, no presente caso concreto, e respeitado o ordenamento jurídico vigente, a escolha do tipo de piso vinílico na construção do Edifício Administrativo 4 se trata de assunto relacionado à discricionariedade do gestor do recurso público federal, cumprindo aos gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região averiguar se o serviço - 6.002.001 piso vinílico de 2 mm de espessura - é adequado ao projeto e se os preços praticados estão de acordo com os referenciais admitidos pela lei;

9.2. restituir os autos à Secob 1, para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0858-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carneiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 859/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.789/2011-8.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0001-04)

3.2. Responsáveis: Anita da Cunha Borges (976.719.246-87); Construtora Oas Ltda (14.310.577/0001-04); Milton de Aragão Bulcão Villas Boas (099.412.075-34); Saulo Filinto Pontes de Souza (096.808.535-00); Sergio de Oliveira Silva (648.234.315-53); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).

8. Advogado constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Construtora OAS Ltda. contra o Acórdão 102/2012-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pela Construtora OAS Ltda., nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.442/1992, para no mérito rejeitá-los;

9.2. deferir a prorrogação do prazo requerida pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo fixado no Ofício 102/2012-Secob-2;

9.3. dar ciência ao recorrente, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia;

9.4. restituir os autos à Secob-2.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0859-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carneiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 860/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.753/2011-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria (Fiscobras 2011)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Divaldo de Arruda Câmara (025.342.154-34) e Genivaldo Paulino Silva (021.453.594-00).

4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT e Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de obras realizada no contrato nº1084/2010, executado pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco (Dnit/PE), cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção (conservação/recuperação) na rodovia BR-101/PE (Contorno de Recife).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências para a re- pactuação do contrato nº1084/2010 de modo a:

9.1.1. adequar os quantitativos utilizados no contrato aos quantitativos de serviços e os níveis de esforço constantes do Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, com fundamento no art. 65, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, a fim de atender o estabelecido no art. 2º, § 1º, da Portaria Dnit nº 311/2007;

9.1.2. adotar metodologia de mensuração de serviços prestados que condicione a remuneração da contratada à aferição do resultado pretendido e elimine a possibilidade de remunerar a empresa com base na quantidade de horas trabalhadas, nos termos do art. 11 da IN nº 2, de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.1.3. incluir o serviço de roçada mecanizada, sem que haja acréscimo da quantidade de serviços de roçada ao orçamento originalmente contratado;

9.2. determinar a audiência dos responsáveis, nos termos a serem definidos pelo relator;

9.3. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, remetendo-lhe cópia desta deliberação, que não foram constatadas irregularidades graves na obra tratada nestes autos, nos termos do art. 94, § 1º, IV da Lei 12.309/2010 (LDO/2011) e que os achados de auditoria ensejaram a expedição, ao Dnit, da determinação corretiva de caráter preliminar constante deste acórdão, sem prejuízo de que, do resultado dessas determinações, o Tribunal reavalie a questão e delibere posteriormente sobre a necessidade de se adotar outras providências;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco, à Diretoria-Geral do Dnit e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 12/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0860-12/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carneiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 41 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de abril de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 13/2012
SESSÃO ORDINÁRIA
Em 24 de abril de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.389/2002-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Maia Limp de Azevedo (605.985.571-72) e outros
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.478/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gilberto do Amaral Saraiva (009.232.300-68) e outros
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.975/2012-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Osvaldo Veras de Azevedo (197.636.973-87) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.042/2012-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Augusto Galera da Silva (557.644.609-72) e outros
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.187/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Milton de Oliveira (114.309.821-87) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.325/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nelson Mendes Barbosa (161.425.198-34)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.348/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernanda Luíza Ribeiro Bittencourt (150.202.738-05) e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.418/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Luiz Pereira de Souza (088.974.477-75) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.430/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristina Sobrinho Cavalcanti (076.622.307-83) e outros
Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.562/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Edite Maria da Silva (007.426.554-74)
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.565/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Raimunda Cesario Pereira da Silva (059.816.834-65)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.566/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Lersch (822.591.350-72) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.567/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Judyr Xavier da Silva (148.866.628-89)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.586/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Joana Silva do Espírito Santo (520.477.092-53)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.608/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fernanda Figueredo Rocha (700.133.731-53) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.614/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmen Lucia da Silva Cruz (838.413.777-34) e outros
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.619/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Wilson de Souza Bruno (021.682.271-87)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.009/2010-1
Natureza: Monitoramento
Responsável: Sandra da Silva Azevedo Pinho(316.308.207-68)
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.607/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Cultura.
Responsáveis: Afonso Gomes de Aguiar Filho (141.723.724-49) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.962/2010-1
Natureza: Representação
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.567/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Tadeu Marcelo Novais Torres (305.596.264-87)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carnaubearas da Penha - PE
Advogados constituídos nos autos: Carlos da Costa Pinto Neves Filho, OAB/PE 17.409 e outros

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-005.831/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Fernando Cesar Gomes de Araujo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.833/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Osmar Reis Alves e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.838/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: José Eduardo Martins de Andrade e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.945/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Ana Maria Orlando Correia e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.016/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - MC
Interessado: Tiago Lucas de Oliveira Aguiar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.028/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - MS
Interessados: Maikel Leão Ferreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.596/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessada: Juracy Baeta Neves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.659/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessado: Givaldo Joaquim da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.661/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Lázaro Vilela de Faria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.730/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessado: Francisco Clemente de Barros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.919/2010-4
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição - PB
Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.014/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Annunciata Clifoni de Andrade e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.128/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessado: Silvio de Souza Paes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.939/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72); Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB (08.923.971/0001-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.649/2007-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE
Recorrente: Sebastião Manoel dos Santos (052.475.354-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.324/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal 5ª Região Fiscal
Responsáveis: Emilia Maria Oliveira de Jesus (054.632.895-49); Suelly Nunes da Gama (356.290.295-68); Zayda Bastos Manatta (398.001.995-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.218/2011-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Entidade: Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - MF
Responsáveis: André Proite e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.051/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Admilson Aparecido Garcia Buzinaro (982.872.069-87) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.063/2009-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nazareth Pimentel (576.341.498-53); Silvio Carlos (804.370.368-04)
Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.079/2009-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo Arantes (395.560.266-49) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.686/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Igor Rodrigues Pereira (007.956.031-85); José Arnaldo Rodrigues Pereira (039.593.841-49)
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.768/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elza Maria Barbosa Borges (282.361.736-15); Maria da Conceição Guimarães (372.715.556-68)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.848/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Adalcina Nascimento Soares (763.215.683-68) e outras
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.955/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aloísio Rosado (037.574.474-68)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.353/2010-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cláudio Horst (210.992.860-34) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.319/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antoine Haddad (090.651.301-44) e outros
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.610/2012-6
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Celida Costa Conceição (647.839.361-53) e outros
 Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.157/2010-7
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Ana Regina Pimenta (784.443.908-44) e outros
 Unidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.158/2010-3
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Anna Maria Rodrigues Mendes (817.685.678-91) e outros
 Unidade: Gerência Executiva do INSS - São José dos Campos/SP - MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.159/2010-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Aniete Cardoso Lopes (088.710.058-99) e outros
 Unidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.160/2010-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Ângela Maria Matarazzo (751.603.588-20) e outros
 Unidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.275/2010-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Maria das Graças Baldo Ramos (364.764.807-82) e outros
 Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.282/2010-6
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: José Carlos de Sousa Brito (040.755.014-34) e outros
 Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.937/2011-4
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Deusa Lopes Touta (072.497.802-04) e outros
 Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Goiás e Distrito Federal
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.833/2006-7
 Natureza: Aposentadoria
 Interessadas: Eliana Sarchiolo Cavalcanti Fontes (006.301.058-55) e Maria do Carmo Arruda Ferreira (036.003.068-80)
 Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.184/2010-9
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Carlos Alberto da Cruz (291.986.238-34) e outros
 Unidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.198/2010-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Brazi Mirched Dayoub (793.661.048-00); Nely José Siqueira (608.540.738-68)
 Unidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.324/2010-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Helenita Rodrigues Soares (703.259.280-53) e outros
 Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.383/2010-7
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Agenildo Ramalho Gonçalves (017.429.495-68) e outros
 Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santo Antônio de Jesus/BA - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.388/2010-9
 Natureza: Aposentadoria
 Interessadas: Fernanda Cristina Aiello Paiva Moraes (034.736.498-56); Maria Cristina Romano Bressan (130.608.128-96)
 Unidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.411/2010-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Ana Beatriz Pacheco Araújo (962.238.048-49) e outros
 Unidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.439/2010-2
 Natureza: Aposentadoria
 Interessadas: Maria Izabel Ruy (493.187.137-20); Solange de Carvalho Braga (688.501.407-97)
 Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.633/2009-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Diva Ramos Alves Feitosa (030.622.017-20) e outros
 Unidade: Ministério de Minas e Energia
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.928/2011-2
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Fernando Jorge Vargas (354.001.457-87) e outros
 Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.023/2009-3
 Natureza: Pensão Civil
 Interessadas: Alexandrina Maria Dias (179.354.071-34) e outras
 Unidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.481/2010-4
 Natureza: Aposentadoria
 Interessadas: Alexandrina Valente da Silva (053.566.952-68) e Maria Amélia Gadelha dos Santos (054.602.802-06)
 Unidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.928/2011-0
 Natureza: Pensão Civil
 Interessadas: Geni Rosa Barbosa (778.606.751-53); Hilda Avefina da Silva (008.988.431-03)
 Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.394/2011-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Ana Elsa (485.865.102-97) e outros
 Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CE-PLAC
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-005.421/2012-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Luiza Margarida Santana da Silva (CPF 300.535.446-68); Marcio Roberto Ferreira Candido (CPF 119.048.526-53); Margaret Nimer Fernandes da Costa (CPF 101.615.381-34); Maria Amélia Carneiro de Magalhães (CPF 447.014.546-72); Maria Dionízio da Silva (CPF 175.491.164-15); Maria Elena Farina (CPF 351.934.509-97); Maria Fátima Côrtes Marinho (CPF 133.349.051-87); Maria Petrucia Vilela de Freitas (CPF 139.925.704-87); Maria das Graças Alvares de Castro (CPF 309.885.601-78); Maria de Fátima Cavaletti (CPF 993.825.048-34); Maria de Jesus Florisbela Coelho (CPF 066.607.461-53); Maria do Nascimento Avelino de Carvalho (CPF 066.444.491-15); Marisa Salet Martins (CPF 022.330.408-56); Marlete Maria Prata de Souza (CPF 146.052.011-49); Marta Rizzi Daniel (CPF 057.649.298-14); Natércia Alves da Silva (CPF 165.200.334-72); Neyla Rodrigues de Souza e Silva (CPF 143.972.421-00); Ninfa Sampronha Barreiros (CPF 848.394.148-15); Osmar Alves Faria (CPF 043.458.196-87); Raimunda Ferreira Santos (CPF 262.054.401-72).
 Unidade: Ministério Público Federal U.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.818/2012-5
 Natureza: Pensão Civil
 Interessado: Thiago Lopes Xavier (CPF 020.316.731-73).
 Unidade: Ministério Público Federal - MPU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.026/2012-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Denilson Cassalatti de Freitas (CPF 093.375.938-07).
 Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.350/2011-1
 Natureza: Prestação de Contas
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
 Responsáveis: Aurina Oliveira Santana (CPF 094.525.245-53); Carlos D'alexandria Bruni (CPF 061.613.085-68); Renato da Anunciação Filho (CPF 195.341.405-20); Margarida Angélica B. Magalhães (CPF 053.207.045-34); Edmilson dos Santos Pinto (CPF 791.796.145-15); Vânia Cássia Lima Oliveira (CPF 190.412.505-06); Albertino Ferreira

Nascimento (CPF 182.869.925-04); Paulo Cezar Basto Dias (CPF 093.907.155-04); Diciola Figueiredo de Andrade Baqueiro (CPF 404.104.715-34); Rafael Ramos Bezerra (CPF 000.021.955-00); Ricardo Torres Ribeiro (CPF 393.345.895-15); Neyce Maria Pimenta de Figueiredo (CPF 436.873.006-25); Paulo Marinho de Oliveira (CPF 003.193.276-20); Eziquiel Souza Santos (CPF 172.582.275-04); Egberto Hein da Silva (CPF 399.060.945-91); Daise de Figueiredo Oliveira (CPF 004.088.875-40); Ricardo Almeida Cunha (CPF 866.008.185-49); Sylmara Ferreira de Andrade (CPF 666.600.175-34); Irênio Silva Júnior (CPF 777.925.485-20); Silvana Vieira França (CPF 794.116.575-91); Elieser Parcero Oliveira (CPF 379.478.345-04); Daniel Brandão dos Santos Junior (CPF 013.430.835-24); Afonso José de Sousa A. Filho (CPF 109.856.385-91) e Antonio Rubens de Oliveira Lucas (CPF 002.815.085-69).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.520/2010-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Marli Bueno Bonini (CPF 209.529.960-49).
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-014.547/2010-4
 Natureza: Representação
 Responsáveis: Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (019.870.894-72); José Bezerra Marinho Júnior (033.722.004-20); Rodrigo Diniz de Mello (476.113.324-49)
 Interessado: Secex/RN
 Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/RN - MTE
 Advogado constituído nos autos: Davis Coelho Eudes da Costa (OAB/RN 2.915) e outros.

TC-021.092/2010-9
 Natureza: Representação
 Interessado: Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC/Superintendência Regional em Santa Catarina/Departamento de Polícia Federal.
 Entidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.649/2011-5
 Natureza: Representação
 Responsável: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59)
 Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE (00.378.257/0001-81)
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção - CE
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-005.230/2012-8
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Adail da Mota e Silva (029.482.652-15); Adenilo Pincheiro de Freitas (049.046.217-00); Celso Duarte de Almeida (257.126.917-87); Celso Ribas (009.499.061-15); Francisco Jose Sales de Alencar (016.530.323-91); Gilberto Dotto Carlos (146.515.560-00); Jose Correia de Araujo (065.329.934-68); Jose Nilvan de Miranda Rocha (120.378.931-91); Maria de Lourdes Frighetto de Oliveira (299.511.279-91); Nilva Faria de Moura (195.572.646-91); Oliveira de Almeida Soares (089.673.006-97); Olympio Paraense da Cunha Quebra (014.669.092-34).
 Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.876/2012-5
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Maria Gil (080.256.732-00); Maria Neuza da Silva Fonseca (193.522.986-91); Maria Vaz Paixão (295.821.800-72); Marilene dos Santos Benites (173.708.171-72); Osvane Eva Silva de Santana (152.639.241-00); Ponciano da Silva Ponce (106.701.061-00); Regina Antonia Nascimento Silva (157.786.815-34); Sandra Maria Palheiro (507.135.077-72); Sergio Soares (464.191.877-53); Severino Pereira Ramos (066.170.424-68); Sonia Maria Dutra (082.425.501-15); Sonia Maria de Castro Alves (182.837.481-49); Valdevino de Oliveira (273.011.337-15); Vera Lúcia Souza Amaral dos Santos (442.953.247-87).
 Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.958/2012-1
 Natureza: Pensão Militar.
 Interessados: Amelia Munareto Minozzo (940.858.110-53); Dozolina Basei (650.977.420-87) e Enequina Almeida Balvedi (685.127.160-53).
 Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.022/2012-0
 Natureza: Atos de Admissão.
 Interessado: Renzo Oliveira da Costa (875.029.092-49).
 Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.024/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Daiana Paula Souza de Morais (016.142.139-33).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.544/2012-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Antonia Lizete Pereira dos Santos (763.804.249-20); Diva Miranda Costa (610.305.709-49); Hilda Bueno (016.176.229-82); Ilma Monken Venske (859.535.809-59); Joacy Rabelo Leitao (230.585.523-00); Laura Miranda Costa (739.687.819-53); Maria Emilia Miranda Costa (544.952.969-49); Maria do Ceu Pires Leitao (513.901.593-53); Odete Petry Junkes (760.908.769-68); Rose Mari Martins Gomes (356.133.519-53).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.549/2012-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aline Lucio Xavier (088.582.937-97) e Vera Lucia da Silva Oliveira (312.356.037-68).
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.587/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Astrogilda Pinto Dutra (005.010.767-43); Diva Rodrigues de Barros (011.069.927-09); Edson Eurides dos Santos Lobato (143.627.832-53); Emília Francisca de Carvalho de Azevedo (701.641.697-68); Jaci Pereira de Mello (273.086.507-15); Lucinda Rosinha de Marchi (050.147.270-34).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.605/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Arlindo Dias Coelho (219.001.757-20) e Darci da Penha Gomes (056.640.647-06).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.678/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
Responsável: Artplan Comunicação S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.843/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Jose Abilio Alves de Oliveira Neto (127.361.204-34).
Entidade: Município de Belo Jardim - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.424/2011-4
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.823/2011-6
Natureza: Representação.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex- RN).
Órgão: Centro de Lançamento da Barreira do Inferno - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-000.312/2009-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Aliança/PE.
Recorrentes: Ana Paula Vieira da Silva (CPF 659.764.444-15) e Carlos Alexandre Lapa de Aguiar (CPF 050.507.154-15).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.411/2003-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia - PA
Recorrentes: Raimundo Silveira Lima (CPF 013.051.663-53) e empresa RDC Engenharia Ltda. (CNPJ 01.000.447/0001-23, nova denominação de Marisil Engenharia e Construções Ltda.). Advogados constituídos nos autos: Liliâne Miranda dos Santos (OAB/PA 15.942) e Fabio Fiorotto Astolfi (OAB/TO 3.556-A).

TC-019.677/2007-0
Apenso: TC-019.922/2011-6, TC-022.126/2009-2; TC-010709/2010-0; TC-015.074/2009-4 e TC-010716/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A (Codesa)
Recorrentes: Henrique Germano Zimmer (CPF 009.677.936-53) e Danilo Roger Marçal Queiroz (CPF 904.621.657-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-008.281/2010-6
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Representante: 2ª Secex
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-005.798/2010-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Redondo - RN.
Responsáveis: Base - Construções, Serviços e Projetos Ltda. (04.383.207/0001-43); Espólio de Francisco Rodrigues da Rocha (506.848.508-00); Zuleide Trajano da Costa (838.231.584-49).
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Campo Redondo - RN (08.358.723/0001-79).
Recorrente: Base - Construções, Serviços e Projetos Ltda. (04.383.207/0001-43).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.980/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Prefeitura Municipal de Eldorado - SP
Responsáveis: Celso Luiz de Freitas (065.387.028-05); Construções Ltda (59.377.275/0001-91); Município de Eldorado - SP (45.089.885/0001-85)
Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - MP (02.792.785/0001-08)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.709/2004-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Município de Marum - SE.
Responsáveis: A & L Dantas Construções Ltda. (03.576.504/0001-42); Arlinda Santos de Santana Lima (371.875.035-04); Artur Barreto Dantas (198.531.495-91); Edileuza Santana Santos (235.688.795-49); Edna Monteiro Lima Cardoso (265.294.755-91); Evandro Pessoa de Siqueira (815.482.815-49); José Roberto Oliveira Santos (154.807.045-91); João Vieira dos Santos (012.838.045-49); Maria Lúcia de Oliveira Dantas (653.717.715-49); Myllena Construções e Serviços Ltda. (03.491.147/0001-10)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
Advogados constituídos nos autos: Arivaldo Barreto Conceição Júnior (OAB/SE 2775), Helber Freitas Oliveira (OAB/SE 4345), Alexander Maciel de Santana (OAB/SE 3879), Joaby Gomes Ferreira (OAB/SE 1977) e Layana Tyara Campos da Silva (OAB/SE 4990).

TC-019.720/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Município de Uiramutã/RR
Responsável: Florany Maria dos Santos Mota (382.517.102-78).
Interessado: Departamento de Administração Interna - MD (03.277.610/0001-25)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.661/2006-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Órgão: Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - MinC.
Responsável: Gabriel de Araújo Grossi (701.250.661-04).
Interessado: Secretaria de Incentivo e Fomento À Cultura - Minc
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359).

TC-030.495/2010-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - CANOAS/RS - INSS/MPS
Recorrente: Gerência Executiva do INSS - CANOAS/RS - INSS/MPS.
Interessado: Vilmar Viana da Rosa (137.671.190-72)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.070/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Acre - DR/ACR - MC.
Responsável: Arimaílde Souza da Cunha (656.346.242-15).
Interessado: Ministério das Comunicações.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.281/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Panelas - PE
Responsáveis: Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima (143.159.474-15); Celma Maria Inácio de Almeida (270.154.164-68);

Celso Cavalcanti do Nascimento (143.310.124-68); Everaldo Amorim do Nascimento (022.716.514-41); Jaqueline Moraes da Fonseca (010.018.744-71); José Pereira de Lima (084.699.894-72); José Viana de Brito (058.892.353-20); Sergio Barreto de Miranda (101.051.824-00); Silvana Monteiro de Oliveira Almieda (698.474.284-68); Zenailson Pereira de Lima (083.676.124-34); Zenaldo Pereira de Lima (311.430.674-87)
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (01.002.940/0001-82) Advogados constituídos nos autos: Anna Karollina Pinto Thaumaturgo (OAB-PE 15.233), Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB-PE 24.201), Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB-PE 6.853-E), Fernando de Oliveira Barros (OAB-PE 12.106), Henrique César Freire de Oliveira (OAB-PE 22.508), Humberto Ramon Santos (OAB-PE 8.902-E), José Valdemar Monteiro Júnior (OAB-PE 25.498), Maria José Jerônimo Ferreira (OAB-PE 12.313), Maria Rita Juliana Almeida Coelho (OAB-PE 28.289), Osmar Xavier Assunção (OAB-PE 24.218), Patrícia Lidiane Lima (OAB-PE 28.057), Paula Cristiane Vieira de Melo (OAB-PE 20.830), Sérgio Barreto de Miranda Filho (OAB-PE 27.030), Thiago Lopes Soares (OAB-PE 29.728), Thomaz Diego Mesquita de Moura (OAB-PE 8.909-E), Tiago José Gonçalves Ferreira (OAB-PE 20.157), Valdemar Monteiro Júnior (OAB-PE 25.498), Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24.224), Wanessa Larissa de Oliveira Couto (OAB-PE 7.882-E).

TC-015.073/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB
Responsáveis: F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (02.625.672/0001-18); Teófilo José de Sousa e Silva (146.374.804-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-011.919/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
Interessados: Alzira Santorsula Tidei (275.738.148-28); Amair Simões de Oliveira (803.504.884-87); Anete Chaves Vaz (218.247.620-20); Barbara de Alarcao Vivanco (355.411.028-04); Creusa Vidal Leite (854.538.387-87); Herminia Rodrigues Ribeiro (088.464.007-80); Lacy Rodrigues Neves (921.981.636-91); Leonardo Martins Reis (141.223.737-86); Maria Amelia Guabiraba Forte (116.500.443-72); Raimunda Benedita Silva Reis (137.446.743-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.859/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC.
Interessados: Ruth Maria Carneiro Pereira (224.945.880-49); Tania Maria Machado Pereira (118.220.070-20).
Advogado constituído nos autos: Leandro de Azevedo Bemvenuti (OAB/RS 59.893).

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-003.043/2007-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Companhia Docas de São Paulo - Codesp.
Recorrentes: Limpadora Califórnia Ltda., Amaury Pio Cunha, Arnaldo de Oliveira Barreto, Fabrizio Pierdomênico, Francisco Vilarde Neto, José Carlos Mello Rego, Mauro Marquês, Sérgio Alcides Antunes e Fernando Lima Barbosa Vianna. Advogados constituídos nos autos: Nircler Monticelli Breda (OAB/SP 26.114); Eduardo de Almeida Ferreira (OAB/SP 184.325), Frederico Spagnuolo de Freitas (OAB/SP 186.248), Augusto Vianna (OAB/RJ 152.383) e Marina Vianna (OAB/RJ 122.968).

TC-011.558/2004-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Município de Coari/AM.
Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53). Advogados constituídos nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322) e Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188).

TC-015.939/2005-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba - NEMS/PB.
Recorrente: Manoel Lopes de Macêdo Neto (CPF 237.817.264-87).
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-004.001/2008-1
Natureza: Recurso
Unidade: Prefeitura Municipal de Navegantes/SC
Recorrente: Luiz José Gaya, ex-prefeito, CPF nº 050.273.499-04
Advogado constituído nos autos: Sérgio Alexandre Sodré (OAB/SC nº 10.541)



TC-014.734/2006-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
 Recorrentes: Sebastião de Souza Nunes, ex-Coordenador Regional da Funasa-Core/AM (CPF 130.564.252-04), Erley Katleen Souza da Silva, ex-Chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira da Funasa-Core/AM (CPF 476.487.162-91) e J. G. Agência de Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 00.578.565/0001-50)

Responsáveis: Erley Katleen Souza da Silva (CPF 476.487.162-91), Francisco José da Costa Aires (CPF 738.095.197-15), José Ribamar Ferreira da Silva (CPF 130.474.002-10) e Sebastião de Souza Nunes (130.564.252-04)

Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional no Amazonas (Funasa-Core/AM) Advogados constituídos nos autos: Pedro Geraldo P. Ferreira (OAB/AM 3963), Waldir de Souza Tavares (OAB/AM 2.265), Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM 3.998), Franrobson Rodrigues Ribeiro (OAB/AM 5.441), Keila Regina de Almeida Rêgo (OAB/AM 7478) e Antônio Vidal de Lima (OAB/AM A-341)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.116/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Acir Kauás (ex-prefeito, CPF 042.264.538-91)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Selvíria/MS
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.366/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53) e João Batista Cantanhede Martins (CPF 022.089.543-00), ex-prefeitos
 Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.668/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Capão Bonito II (CNPJ 02.427.944/0001-75) e Luiz Otávio Patinho (CPF 200.172.351-20), presidente da associação
 Unidade: Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Capão Bonito II
 Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-017.694/2010-8

Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Amâncio Gomes Machado (CPF 022.418.201 30), Ananias Esteves dos Reis (CPF 238.035.417 00), Antonio Lucindo Ferreira (CPF 032.664.351 68), Cezar Augusto Santos Teixeira (CPF 004.040.630 04), Emanuel Mendonça Vieira (CPF 044.547.582 04), Irma Mathilde Medeiros (CPF 077.629.500 44), José Carlos de Carvalho (CPF 102.119.347 04), Lúcia Montilla Mayer (CPF 304.946.647 20), Luis Rodrigues de Albuquerque Filho (CPF 151.348.814 72), Luiz Eduardo de Gaia Campos (CPF 466.425.017 72) e Marta Raquel Cesario Pereira Brito (CPF 165.919.764 34)
 Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.014/2011-3

Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Antonio Ávila da Silva (CPF 050.276.407-49), Armando Menezes Ribeiro (CPF 210.227.630-91), Assis Pinto de Azevedo (CPF 171.321.690-68), Carlos Alberto de Oliveira Cony (CPF 059.281.920-53), Carlos Henrique Costa Leite Garcia (CPF 054.259.210-04), Cezar Augusto Cereser Broglio (CPF 210.650.200-15), Daniel da Luz (CPF 087.929.760-34), Eder da Rosa Peres (CPF 090.637.900-82), Euzébio Gutierrez de Ávila (CPF 102.436.820-34), Flávio Renato da Costa Abaid (CPF 132.719.030-34), João Manoel Garcia (CPF 065.458.740-04), Jorge Antonio Vieira (CPF 204.994.690-20), José Carlos Gonçalves (CPF 174.134.430-15), José Manoel Teixeira de Freitas Júnior (CPF 066.945.009-04), Luiz Anselmo Fortes (CPF 219.906.200-78), Nadia Regina Panizzutti (CPF 168.636.070-34), Nadir Goz Torres (CPF 202.831.560-15), Nelson Christoff (CPF 124.929.140-20), Nilda dos Santos Alves (CPF 246.265.389-91), Paulo Gabriel Tortorella (CPF 003.784.880-15), Paulo Gelon Santana Garagorry (CPF 149.329.620-53), Pedro Adilson Bald (CPF 231.463.700-34), Ramon José Lavich (CPF 170.071.600-00), Rosinha Lourdes de Lima (CPF 349.670.440-34), Silvino Benedeti (CPF 243.672.490-34) e Zeno José Fernandes de Souza (CPF 193.817.600-63).
 Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - Mapa
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**Classe I - Recursos**

TC-015.968/2005-3

Natureza: Recurso de Reconsideração
 Recorrente: José Aparecido dos Santos (CPF 459.977.991-15)
 Unidade: Município de Nova Marilândia/MT
 Advogado constituído nos autos: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9.490)

TC-022.099/2009-3

Natureza: Recurso de Reconsideração
 Recorrente: M. A. S. Duarte (CNPJ 34.793.869/0001-52)
 Unidade: Município de Normandia/RR
 Advogado constituído nos autos: Rafael Miranda de Albuquerque (OAB/RR 286-B).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.088/2009-0

Apenso: TC 004.040/2008-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Coplaco Consultoria, Planejamento e Construções Ltda. (CNPJ 02.518.786/0001-69); João Ismael Ortulane Nardoto (CPF 086.164.007-10); Luiz Carlos Binda (CPF 342.419.227-91); Marcos Batista de Resende (CPF 662.258.767-15); Ricardo Moura Ferraz (CPF 790.351.597-72) e Ronilza Nascimento (CPF 796.959.227-91)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.369/2003-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Ari Antonio Cagol (CPF 341.965.799-49); Concic Engenharia S/A (CNPJ 15.103.039/0041-07); GM Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 05.782.974/0001-98); Homero Raimundo Cambraia (CPF 171.923.316-00); Isaac Benesby (CPF 032.263.792-91); Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda. (CNPJ 00.822.718/0001-63); Petrônio Ferreira Soares (CPF 141.152.394-68); Planurb Planejamento e Construções Ltda. (CPF 14.312.169/0001-91); Renato Antônio de Souza Lima (CPF 325.118.176-91); Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 04.104.717/0001-34); Terpav Construtora Ltda. (CNPJ 63.764.997/0001-76); e Wilson Nicolau Caculakis Filho (CPF 011.615.982-00).
 Unidade: Governo do Estado de Rondônia - Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia - Devop/RO Advogados constituídos nos autos: Leme Bento Lemes (OAB/RO 308-A), Alexandre Maldonado (OAB/RO 1.179) e Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.**

TC-000.861/2011-1

Natureza: Relatório de Auditoria
 Unidade: Município de Barbalha/CE
 Responsáveis: Antônio Helson Viana de Brito (CPF 430.571.013-72); e outros Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar, OAB/CE 6.854; Lyanna Magalhães Castelo Branco, OAB/CE 17.841; e Tiago Ribeiro Rebouças, OAB/CE 22.745.

Classe VI - Representação

TC-022.143/2009-3

Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis -15ª Região (Creci/CE)
 Responsáveis: Antônio Armando Cavalcante Soares, ex-Presidente (CPF 010.154.783-87); e outros
 Interessado: Procuradoria da República no Estado do Ceará Advogados constituídos nos autos: Alcimar Nogueira de Moura (OAB/CE 8.499); Camila dos Reis Barroso (OAB/CE 10.081); Roberta Freitas Fiuza (OAB/CE 11.620); Angel Alberto Couto Napoli (OAB/CE n. 11.954); Marcelo Fragoso Ponte (OAB/CE 4.747); Marcos de Holanda (OAB-CE 1.730)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**Classe II - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-001.917/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) - MI (00.399.857/0001-26).
 Responsável: Alberto Anísio Souto Godoy (100.147.054-00).
 Entidade: Município de Serra do Ramalho/BA.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.895/2009-7

Natureza: Prestação de Contas.
 Exercício: 2008.
 Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
 Responsáveis: Jandir Mella (469.217.539-72); José Raimundo Sepeda da Silva (092.189.712-04) e Raimundo de Oliveira Filho (292.096.252-34).
 Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) do Sul do Pará (SR(27)).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.897/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
 Responsável: Antonio Hudson Santana Vasconcelos (063.446.905-34).
 Entidade: Município de Itacaré - BA.
 Advogado constituído nos autos: Leonício José Guimarães dos Santos (OAB/BA 9.041).

TC-026.001/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Interessado: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) (00.889.834/0001-08).
 Responsável: Marco Antônio Matos Martins (745.872.937-68).
 Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.564/2011-4

Natureza: Prestação de Contas.
 Exercício: 2010.
 Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), Ministério do Desenvolvimento Agrário.
 Responsáveis: Antonio Francisco Beserra Marques (144.738.012-68) e Antônio Adessom Gomes dos Santos (192.955.102-91).
 Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) no Estado de Roraima (SR(25)RR).
 Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.257/2012-3

Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Júlio Eustáquio de Melo (102.384.091-04) e Maria de Lourdes Silva (126.882.666-91).
 Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
 Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 19 de abril de 2012.
 FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
 Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 13/2012
SESSÃO ORDINÁRIA
 Em 24 de abril de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-000.674/2012-5

Natureza: Representação
 Interessado: Previna Segurança Eletrônica Ltda. - EPP (06.034.472/0001-41)
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Varginha/MG - Inss/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.834/2012-2

Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Jose Carlos de Souza (044.580.363-00).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.849/2012-0

Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Zulmir Rossi (004.281.400-68).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.851/2012-4

Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Aroldo da Silva Junior (232.569.909-91); Carmen Lúcia Panasco (394.693.109-00); Darcy Ribeiro Chaves (056.462.279-68); Denise do Rocio Zomkowski Lino (200.950.159-49).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.863/2012-2

Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Ephigenia Barbosa dos Santos (801.576.616-87).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.885/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose de Souza Reis (091.581.977-53)
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Boa Vista/RR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.172/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sílvia Regina Carneiro de Sá (039.058.884-91).
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.176/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edu Leite Tabora (042.809.890-87); Teresinha de Jesus Camargo Fortes (552.307.170-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.181/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cleuza da Graça Machado (780.720.188-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.605/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dorival Milbratz (154.504.499-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.494/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosanna Fernandes Chaves (374.167.407-97).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.495/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Beatriz Pinheiro Machado (986.304.157-20); Walesca Vitale da Silva (043.439.992-20).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.349/2009-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Marina Clare Vinaud (856.124.991-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.791/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Nasare Carneiro Lima (006.678.588-06).
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.145/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Machado Gomes (041.997.387-70); Leisa Dias Maciel (024.592.816-25); Leonardo Gomes Coutinho (051.511.697-18); Levi Alves de Carvalho (242.966.786-04); Linderson Almeida Miketen (012.737.196-62); LucAnderson Gomes Lagares (870.561.276-49); Ludymila Coelho Guedes (057.890.506-03); Luiz Carlos Bello (593.989.306-68); Luiz Miguel Demetrio (368.251.798-70); Mara Alice de Oliveira da Silva (043.327.659-23); Marcelo Figueiredo Martins (036.074.036-78); Marcelo Wilson de Paula Coelho (336.199.056-49); Marcia Machado de Freitas (382.441.876-20); Marcia Pinto Coelho Portugal (795.064.537-72); Marcio Filgueiras de Amorim (249.979.607-30); Marcio Heringer (010.733.106-39); Marco Antonio Chaves Gama (269.751.226-87); Marcos Antonio de Sousa (899.521.116-49); Maria Alice de Araujo Armani (260.283.788-10); Maria Celia Lopes (019.823.417-18); Maria Izabel Ribeiro Lima (386.258.906-44); Maria Sara Pereira (046.849.436-74); Maria das Graças Soares Siman (034.201.926-06); Maria do Carmo Marques Gonçalves (674.281.697-04); Maria do Perpetuo Socorro Dias Rodrigues (797.457.686-34); Maria do Socorro Parente Soares (011.395.643-66); Marília de Rezende Almada Marques (521.770.926-04); Marisete Maria Bassanesi Batista (481.077.510-00); Marlon Jose de Oliveira (047.745.726-67); Mauricio Grossi Nunes Sabra (033.936.527-70); Mauricio Jose Cabral Ruback (042.154.116-45); Miguel Batista Pereira Gomes do Nascimento (034.108.056-05); Miqueias de Almeida Braga (044.147.866-22); Márcio Anderson dos Santos (772.377.900-30); Mário Jorge Silva de Souza (621.203.792-20); Nair Terezinha Exterkoetter Volkmer (776.831.029-20); Neimar Afonso de Oliveira (037.581.976-27); Neliana Mendes Bonfim de Athayde (072.665.516-33); Nirce Inez Bogorni (350.748.762-49); Norma de Toledo Cancellier (085.807.888-03); Nubia Henriques Campos Lobo (056.695.816-36); Paloma Viana Sales de Macedo (626.331.203-34); Patricia Mazzucco (969.298.470-20); Patricia Maria Brandão Macedo Souza (356.577.405-30); Patricia Rebouças dos Santos Novais de Oliveira (277.697.985-15); Paulina Maria Shettino (479.333.137-87); Paulo Eduardo Machado Filho (191.852.298-73); Paulo Henrique Axer Borges (836.719.946-49); Paulo Zacarias Cordeiro dos Reis (031.269.406-76); Rafael Gaiowski

(005.631.780-86); Rafaela Francine de Oliveira (077.865.956-94); Ramon Wardo Cyrineu Wolf (313.259.588-83); Randolpho Castro de Araújo (413.907.092-72); Rawlinson Stephenson Gonçalves Oliveira (796.025.762-00); Regiema Campos Siqueira (612.373.102-53); Renato Emidio de Almeida (012.544.856-27); Roberto Luiz Ferreira Caboclo (219.558.087-91); Rodrigo Ferreira Bittencourt de Castro (058.408.596-64); Rodrigo Santos Costa (000.366.795-26); Rodrigo Torres Parreira (991.176.576-87); Rogerio Franco da Silveira (531.368.966-53); Rogerio Marcos Pereira (600.232.796-72); Ronan Miranda Rodrigues (925.508.606-59); Ronise Fernandes Feitosa (517.892.643-91); Rony Klay Viana de Freitas (821.301.165-15); Rosângela Bonfitto Stужи (281.075.598-19); Roseli de Souza Ferreira (541.841.776-20); Rosimara Moraes Bonfim Capella (452.930.316-00); Sandra Oliveira da Silva (749.808.587-91); Sílvia Mara Gomes Passos Miranda (253.608.762-04); Simone Thome Ruela Melo (989.064.107-00); Sonia Mistura (616.955.130-53); Suzana Caires Borges (003.375.275-39); Thiene Campos Benfica (042.632.376-92); Vanessa Cristine Sbrissa Moura (965.886.670-00); Victor Mengatto (268.370.758-45); Vitor Sebastiao de Almeida (000.153.736-90); Wallace Caetano Alves de Carvalho (014.429.226-21); Wilton Luis Souza Ferreira (709.362.855-91); Yasmin Maria Moura Batista Pereira (458.688.246-87).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.245/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilson Marzullo Maia (663.627.337-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.732/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Arlette de Andrade Brene (041.980.628-89).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.034/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elpidio Rodrigues de Oliveira (000.389.461-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.070/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Belchior Correa Batista (081.454.582-34); Ferdinand Silva (001.222.032-91); Joao Edmundo da Silva Leite (000.034.502-44); Remigia Maria Filo Creao Garcia da Fonseca (014.906.562-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.080/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvorino Machdo Rodrigues (007.192.180-04); Edison Luzardo de Almeida (005.588.690-68); Esteveao Osorio Fagundes Riveo de Lara (065.007.300-20); Julieta Aires de Souza (410.126.580-15); Marta Iza Fernandez Dupin (255.265.960-87); Reinaldo Blanco (090.629.120-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguai/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.081/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sueda Godinho de Lima (284.608.630-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.082/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilma Oliveira da Silva (086.423.700-68); Irani Weiler Beir (090.311.380-53); Mari Dulce Crescenti Dariva (312.370.530-72); Maria das Graças Paiva da Silva (107.292.832-91); Marlene Terezinha Marchiori Moura (094.189.460-68); Nair Pierozan (437.982.250-87); Neli Terezinha Teles da Silva (680.650.510-49); Paulo Flavio Bisinella (102.374.960-20); Rosena Marostica (162.361.900-97); Sirlil Hilda Stoffels Hoffmann (684.543.250-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Passo Fundo/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.084/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nair Dreher (493.111.660-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.086/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sara Maria Infantini Satte Alam (342.156.209-10).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.088/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Guerra Weissheimer (009.188.490-04); Ana Luiza Skrebsky de Almeida (281.830.700-78); Firmo Carneiro (026.149.440-68); Mirian Comandulli (098.043.310-04); Rosa Ester da Rocha (328.085.000-25); Teresinha Tonini (261.322.900-44); Terezinha Villa Mattia (067.507.960-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.089/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Martins (091.480.190-20); Ana Maria da Silva Vidal (167.904.560-15); Cledi Fatima Manica Moscon (130.593.190-49); Doralina Pacheco de Matos (221.006.790-15); Dorceli Martins da Cunha (361.847.480-68); Felicio dos Passos Brum (168.633.990-91); Gladis Bernardes Baptista (204.487.830-53); Iolanda Joana Dala Coleta de Carvalho (108.319.670-72); Iraci de Matos Camargo (293.443.010-34); João Gilberto da Silva Kurtz (079.488.590-04); João Roberto Schu Ferreira (070.379.960-68); Jusara Aparecida da Costa Martins (115.230.420-87); Luiz Sérgio Chaves de Souza (010.593.430-53); Maria Lourdes dos Santos (184.382.020-04); Marlise Noschang (217.892.900-15); Nilton Telmar Ramos Nunes (167.936.410-34); Nilton da Villa Gonçalves (133.317.010-68); Olinto Parcianello (149.078.600-72); Seila Regina Calvano Pereira (334.207.000-59); Sergio Hampe da Poian (119.592.150-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.090/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ubirajara Minuto da Cruz (183.385.420-91); Vera Conceição Pacheco (217.307.330-34); Vitor Hugo Bassani (262.559.280-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.091/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Veralúcia Estevam Sobrinho (094.630.034-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Mossoró/RN - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.094/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marilda Cristina Rosa Ramos (484.415.119-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.095/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Irene Weber (249.430.889-53); Maria Elza Branco (487.301.579-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.096/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Pagnozzi (141.563.188-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.099/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Creuza Pereira da Silva (160.805.724-00); Dalva Soares de Araujo (002.234.254-00); Dijanete de Souza Lima (002.412.534-20); Ednaldo Queiroga de Assis (006.013.904-82); Maria Selma de Oliveira Galvão (398.183.494-15); Mario Silveira (003.035.774-87); Zelia Rodrigues da Nobrega (059.617.184-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.100/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eleude Brandão Machado (091.287.352-34); Maria Ivone Amaral de Freitas Toledo (015.368.342-20); Maria Neuma Santiago Machado de Almeida (011.438.832-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.102/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elieci Fatima Martins (285.931.621-34); Helio Antonio de Borba (085.672.471-87); Hermengarda Maria Correa Monteiro (440.304.791-20); Lindomar Guimarães Oliveira (043.551.641-87); Maria Lucia Alves Rabelo Pinto (218.377.591-20); Rosa Maria Santos Marinho (080.067.335-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-005.124/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleide Cechetti da Cunha (331.646.578-20); Wilson de Oliveira (344.727.388-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.125/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Benedita de Matos Rodrigues (868.242.528-91); Sonia Maria Pereira Santos Camargo (680.907.578-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.j da Boa Vista/SP - INSS/MPS.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.127/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Bernadete de Fátima Messias Carvalho Neves (015.702.868-25); Maria Aparecida Okada Pontelli (618.081.488-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.129/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Elizabeth Pires de Freitas Camargo (736.029.308-15); Euríarcil Antonia Maciel (025.687.348-84); Neri Lidia de Menezes Oliveira (162.841.518-53); Regina Celia Custodio Mello Sponquiado (974.691.308-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.133/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Neide Luz Camargo (041.028.608-78); Sibeli Outeiro Pinto Santoro Joia (907.411.298-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.134/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Aparecida Stella (916.751.038-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.135/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Elizabeth Magdalena Nicolini (087.000.728-93); Norma Suelly Chermont de Carvalho (792.172.908-82).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.137/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adao Aparecid Pereira (017.260.398-62); Devanir dos Santos (704.330.628-00); Ilson Ferreira da Silva (717.297.128-00); William Volpini (603.706.618-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.139/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Benedicta Gonzalez Diniz (609.331.518-53); Maria Helena de Andrade C. de Oliveira (812.892.608-00); Maria da Paixão Bispo de Souza (047.643.958-27); Regina Coeli Mendes Ribeiro Moura (000.845.238-59); Teresinha Santomauro (396.527.268-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.140/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Altamir Delamar de Jesus (203.584.156-91); Bernadete Chaves de Castro (300.721.406-82); Edival José Nunes (015.334.446-68); Jose da Rocha Pereira (155.518.066-34); Marcia Hahn de Paula (721.731.146-20); Maria Regina Mendicino de Oliveira (229.033.136-87); Miriam Silva de Paula Hanzzi (428.252.376-04); Renato Souza Vieira Machado (141.450.226-53); Wadina Francisca Costa (108.366.086-15); Wadina Francisca Costa (108.366.086-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.455/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bernadete Chiuza Xavier (313.296.759-91); Dalva Aguida de Andrade (245.590.759-72); Dorval Andre Alves D Agostini (311.510.000-00); Felipe José Cherem (252.283.909-87); Maria Salete Fernandes (145.276.939-72); Sonia Ribeiro Alves (224.476.959-34).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.476/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Silvia Ferreira (290.508.559-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.479/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Angela Silvia Costa de Paula (100.641.438-05).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.671/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Iracy Leitão Nunes (980.266.313-15); Joselita Avelar Castro (331.192.283-20); Maria Isabel Moreira Chaves (004.219.443-15); Nadir Ribeiro da Silva (068.703.763-87); Neusa Oliveira Vieira (738.774.093-34); Ruth de Souza Barros (721.632.323-87); Sonia Maria Marques Ferraz Maciel (291.268.273-87); Walderez Martins Araujo (023.575.183-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.694/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adriam Moreira (834.040.580-20); Ana Flor Soledad Neculhal Caneno (414.490.450-49); Cini da Rosa Correa (626.271.390-53); Fleuri Moreira (243.426.530-87); Izara Terezinha Aquino de Campos Velho (059.045.280-00); Maria Feil Gaspary (581.277.470-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.697/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Laura Arioli Frittoli (115.050.280-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.698/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Aparecida Rocha (378.898.180-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.700/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Cavalcanti Serqueira (392.825.209-78); Erlei Grande Ferrari (092.338.599-16); Hilda Maria Horokoski Duro (057.012.609-68); Iara Mirett Alves de Souza (713.659.079-53); Leila Aparecida Grande Ferrari (092.367.749-62); Maria Izabel Grande (637.943.069-53); Maria da Conceicao Albuquerque Guimaraes (253.206.709-82); Olivia Nelci de Moraes do Nascimento (621.917.569-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.702/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonio Jose Falcao da Silva (364.880.974-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.703/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Lima de Queiroz (339.770.702-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.705/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Otavio da Costa Mesquita (005.035.091-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.718/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Gyselia Costa Leao (140.614.618-85).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss São Bernardo do Campo/SO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.719/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Leonilda Fernandes de Carvalho (785.863.488-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.725/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelia Vieira Santos (553.585.947-87); Antonia Elo-neide Cardoso Lindolfo (787.049.957-91); Armando Francisco de Lima (387.453.727-72); Celso Marinho de Carvalho (015.871.897-63); Doê Ribeiro Guimarães (125.848.511-72); Edson do Nascimento Peçanha (262.892.617-20); Eleny Martins da Silva (022.212.177-72); Heloisa Helena Machado Marçal (276.782.967-20); Ilma de Almeida Barboza (028.143.727-00); Irene de Souza Ramos (020.348.487-80); Juliana Rosa Marçal (055.161.387-44); Lygia Cabral Teixeira (023.606.017-17); Marco Antonio de Macedo (003.905.057-22); Maria da Gloria Correa da Silva (083.864.677-89); Maria de Lourdes Lopes Silva (795.348.307-63); Miguel Luiz Pereira (462.785.917-15); Nely Alves de Oliveira (754.910.107-82); Paulo Eduardo de Oliveira Santos (792.967.267-00); Priscila Silva de Macedo (121.636.137-12); Tania Maria Azeredo Franco Leles (402.741.877-87); Terezinha Virginia Fuly (044.047.127-31); Vera Bakker Gomes (056.336.417-36).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.840/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Annita Costa Souza (565.085.494-72); Antonia Maria Lima (151.904.474-72); Dulce Mendes de Barros (114.798.411-53); Ednaldo Gomes Cardoso (061.206.444-15); Maria de Nazareth Araujo Paes (347.068.524-04); Valquiria Alves Brandão Cesar (068.083.364-15).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.843/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Gonçalo Evangelista (451.960.521-00); Benedita Alice Albues (039.161.971-34).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.844/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Catharina Egues (108.141.401-49).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.882/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ana Regina Barreto Felten (074.466.590-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.887/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Lucia de Oliveira Goncalves (204.205.369-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.890/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jaldo Antonio de Miranda (124.325.123-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Palmas/TO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.892/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dimas Castro Silva (100.410.441-34); Jose Barbosa da Silva (040.128.791-20); Otelina Carita Mendonça (282.558.521-15); Zilda Vieira de Freitas (233.899.901-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.898/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosilene Maia Salgado Ferreira (695.276.527-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.900/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Ieda Maria Andrade (806.778.868-53); Vandineia Terezinha Martoreli (003.543.228-42).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.901/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Ana Maria da Silva (950.847.708-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.903/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Yoco Aragaki (015.637.608-35).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.904/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Izumi Yanai (513.667.628-00); Paulo Renato Cavalga Arantes (513.637.128-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.906/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Iris Lins (230.945.836-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.954/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Guido de Fontgaland Camara dos Reis Moreira (083.939.405-59).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Teresina/PI - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.012/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Petersen Saraiva (022.677.857-65); Fabricio Calmon Prezotti (073.049.027-01); Flavia Margutti do Amaral Gurgel (287.110.278-35); Frederico Roriz Bressan (991.849.741-68); Gutemberg de Oliveira Fonseca (052.170.386-75); Janete Aparecida Guginski (581.644.059-49); Jean Carlos Antunes Cintra (659.706.751-72); Josi Fabiana Barbosa Lino (841.724.521-91); João Correa Filho (322.791.321-68); Katia Samara Egidio Pinheiro (556.297.173-91); Leila Vasconcelos Dalbon Pozzi (077.875.217-83); Leonardo Bicalho Sandrini (071.342.387-09); Leticia Athayde Linhares Martins (012.639.326-57); Livia Guimarães Delfino (095.190.217-28); Luciana Aquino Vidigal (031.919.277-60); Marcos Antonio Lima Miranda (842.696.777-91); Marcos de Brito Campos Junior (028.008.824-84); Maria Azoury Nacari (379.671.937-68); Mariana Ferrucio Favaro (045.412.179-29); Marília do Carmo Silva Araujo (484.549.236-91).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.154/2011-5
Natureza: Representação
Interessado: Município de Pinheiro - MA (06.200.745/0001-80)
Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.611/2012-9
Natureza: Representação
Responsável: Nelson Trad Filho (404.481.181-49)
Interessado: Vander Loubet (322.477.531-91)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.834/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jean Pierre de Castro e Souza (054.110.207-94); Juan Pablo de Castro e Souza (054.110.287-79); Thaina Alves Malhao (053.264.017-97).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.071/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Del Rio de Rezende (063.709.706-89); Maurício de Alves Lacerda (010.492.390-32).
Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.089/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelaide do Nascimento de Lima (325.690.765-20); Ademir Ferreira Leite (519.085.656-91); Almir Sérgio Vieira dos Santos (005.648.467-40); Ana Paula Hermes Rampelotto (604.016.300-30); Angelita Rangel Ferreira (027.277.136-81); Ariana Simiqueli Costa (081.149.806-99); Breno Dias Jeronimo (035.109.404-07); Bruno Rocha Martins (075.542.196-50); Celia Regina Kill (103.296.808-70); Claudia de Almeida Souza Dalla Vecchia (056.644.146-26); Daniele Einloft (944.340.180-00); Dilma Martins Pinheiro Lucas (760.715.106-00); Edione Vieira Santos Leal (564.077.506-87); Elaine Maria Gomes Bastos (013.621.686-29); Evandro Lucas Patsko (918.069.339-34); Everton Hundertmarch Scherer (785.086.060-87); Fabiane Forneas Fernandes (046.149.196-69); Fabiano Pieri Leonardo (041.607.776-51); Fabio Comanduci Nascimento (044.465.216-75); Fernando Antunes Reis Vieira (380.107.716-00); Fernando Camargo Obici (055.207.818-26); Flavio Aparecido da Silva (759.638.506-06); Flávia Silva Gois (056.296.106-27); Francine Wochneck (921.264.210-15); Frederico Reis Bastos (087.011.877-32); Gisela Frigo Ferraz (949.094.820-91); Heloisa Helena Pereira Rangel (645.949.800-82); Helton Alves Ribeiro (058.110.006-93); Jacqueline França Rodrigues Silva de Moura

(011.863.496-89); Janaina Barbosa Fuller (748.877.770-00); Joao Paulo Chaves Frazão (054.420.216-36); Jorge Luis Marques (570.797.900-00); Lucia Emi Kondo Tungui (743.147.699-04); Livia Cristina Godoy de Carvalho (067.030.196-57); Marcelo Toshiaki Ide (219.448.748-44); Marcos Faustino Caliri (284.652.688-51); Marcos Silva Corrêa (036.370.616-00); Marcus Vinicius Viana (072.973.586-90); Marlon de Almeida Eleuterio (053.541.846-90); Nailda Almeida Hespanha Giostri (817.924.417-20); Nizia Moreira Goulart (493.446.176-00); Renatta Fiorot Lopes (109.322.367-74); Rina Maria de Sa Dias (054.518.776-10); Rodolfo Junior Teixeira (062.705.366-18); Ronaldo Vargas (627.738.876-20); Silvia Adriana de David (649.262.570-68); Sueli dos Santos Temponi Barroso (041.584.916-06); Suzana Ramos da Silva Torres (035.666.526-79); Valdir Felix de Sá (023.325.629-66); Vivian Rockenbach Maffini (978.330.100-49); Yuri Keiji Moriya Nidahara (040.564.229-66).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.090/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Pedro Henrique Moreira Gomides (066.258.666-28); Pedro Mendonça Cavalcante (054.194.877-64).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.179/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Menildes de Lima Reis Araujo (253.222.223-91); Roselene de Araujo Melo (222.090.501-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.194/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Edgard Sergio Allage (055.117.809-44).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.198/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Auri de Souza Taveira (045.441.701-25).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Dourados/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.203/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria Carmelita dos Reis (124.340.941-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.210/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Mercê Rosa Costa Tremura (287.951.998-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.241/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlos Alberto Ferreira Guimaraes (036.743.807-06); Jom Tob de Azulay (025.131.297-68); Jose Clidenor Sales (046.710.741-68); Marcos Caramuru de Paiva (116.393.691-04); Ricardo Carvalho do Nascimento Borges (394.116.568-20); Sebastião Luiz de Freitas Chaves (128.814.061-49); Stelio Marcos Amarante (046.912.707-44).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.297/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Jacinta Maria Andre Oliveira (767.640.108-97).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.322/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Elisabeth Bescow (287.098.960-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.323/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Elágio Walmor Felin (045.066.850-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.328/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Jorge Kair (102.167.667-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.363/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria Dalva Nunes Teixeira (328.122.213-72).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.365/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria Kunhn Schmitt (469.778.809-53).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.563/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Dalila Bernardi Santini (698.085.200-06).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.569/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Angela Doi (108.690.608-05).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.599/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Albertina Ferreira Rodrigues (622.183.361-20).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.623/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Maria Jose Rogerio Ribeiro da Costa (499.241.176-20); Maria de Fatima Santiago (733.016.206-04); Maria de Lourdes Guimaraes Castro (802.140.456-68); Romualdo Hilario Cardoso (011.662.986-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.112/2012-0
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.734/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luis de Sousa Ribeiro (185.529.943-72)
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Piauí (222 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.186/2011-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Adailton Borges (237.827.307-04); Aline da Silva Rondon (463.953.937-15); Amilton Gomes de Oliveira (217.728.787-15); Angela Lucia Paiva da Silva (272.998.807-68); Angelica Costa Cardoso (429.300.497-15); Antonio Jairo Lima Teixeira (109.989.187-68); Antonio Jose Lobato (403.892.007-00); Antonio da Silva (426.189.087-91); Arlindo Mendonça Filho (536.592.017-15); Arthur Gomes Pereira (066.574.947-34); Benilda de Oliveira Apolinario (349.252.287-49); Celia Maria da Fonseca (408.982.967-49); Cremilda Fonseca Bastos (316.710.477-53); Dayse Lucia Pereira de Araujo (371.199.157-20); Deuza Nogaroli (659.251.067-68); Donato Marçal Vieira (270.232.577-72); Dyrcea Pinheiro Campos (531.659.507-68); Edson Alves de Oliveira (065.188.347-49); Eva Maria de Figueiredo Peres (287.972.727-87); Francisco Ventura Magalhaes (299.991.547-00); Helio Ricardo (226.390.557-04); Helio Rosalvo dos Santos (129.129.727-87); Ivo Pinto Damasceno (824.293.327-87); Joary Jose da Fonseca (108.072.687-04); Jorge Soares Lopes (046.357.107-00); Jose Lopes de Souza (214.982.297-00); Jose Nobre dos Santos (160.269.937-20); José da Silva (256.462.817-68); Julver Xavier (059.438.507-59); Leila Machado Coelho (271.252.467-53); Leon Denis Custodio Pereira (034.220.547-15); Ligia da Silva Afonso (842.130.197-72); Lucia Xavier dos Santos (330.128.577-53); Lucilia Lemos Barroso (014.382.597-60); Lucilia dos Santos (692.131.947-49); Lucimar Machado Abreu (362.191.267-34); Luiz Antonio Schimidt Iribarne Martins (252.916.537-87); Luiz Carlos de Oliveira Fernandes (261.057.137-20); Lídia Helena de Sant'ana (403.626.637-34); Marcia Tavares Min-carelli (432.005.407-53); Maria Eulina da Silva (316.621.617-00); Maria Isabel Moniz (386.587.557-20); Maria Lucia Ramos de Moura (591.712.517-15); Maria Luiza Soares de Avilla (127.744.727-68); Maria da Conceição Ferreira Silva (125.816.907-04); Maria da Gloria Ribeiro da Costa (372.626.377-20); Mario Freire (393.000.307-44); Marlene Ferreira dos Santos (265.612.717-34); Marlene Geralda da Silva Santa Ana (661.149.347-68); Mateus Virgolino dos Santos (202.585.857-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/norte.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-023.492/2011-2
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Antonia de Fatima Padilha Melo (060.857.503-82); Antonio Bernardes Holanda Costa (031.905.523-04); Antonio Jose de Araujo Nobrega (010.019.303-04); Edilma Lima Barros (115.926.643-34); Fatima Maria Leite Barbosa (117.658.603-34); Francisca Maria da Conceição (225.173.401-53); José Roberto Cordeiro Bezerra (017.431.203-20); Maria Liduina de Sousa (107.614.203-63); Maria Luiza Moreira (112.526.183-87); Maria Madalena Araujo Frota (320.414.893-91); Maria Rejane Cavalcante Fontenelle (430.481.373-00); Maria das Dores Sales Nobre (046.744.723-34); Maria das Graças Lopes (058.789.183-15); Maria de Fátima Borges (107.647.393-87); Maria de Lourdes Rodrigues Ferreira (143.533.183-49); Marta Maria Martins Mourão (423.627.843-04); Odete Moura do Nascimento (161.956.123-91); Raimundo de Castro Silva (018.236.203-53); Wilmar Girao Maia Filho (018.921.773-15); Zeneide Soares Lessa (097.770.753-91).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Fortaleza/CE - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.497/2011-4
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Gracieli Auxiliadora de Oliveira Noleto (168.028.451-72); Jarbas Antonio Rodrigues (056.558.201-10); Jose Dias Neto (048.582.122-20); Jurandir Gomes da Silva (092.593.251-53); Regia Maria da Silva (243.371.531-87); Valdomiro Almeida da Silva (085.974.481-72); Vera Maria de Moraes (094.546.831-87).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do InSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.204/2011-0
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessada: Maria de Lourdes dos Santos (035.458.538-02).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.916/2011-4
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Adeilsa Martins de Almeida (472.466.697-87); Adão Marquito Ribeiro (151.720.076-87); Carlos Eduardo Bandeira Campos (205.712.329-49); Carlos Roberto Anselmé Boechat (225.041.687-72); Claudia Lucia Gomes Gaspar (485.607.317-68); Clovis Gioffi Espinosa (213.913.867-87); Célia Maria Carvalho Peixoto (301.993.287-49); Denizarte Couto de Miranda (172.635.737-68); Dircea Jose Bernardino (755.764.067-53); Ednéia Fonseca Dutra Simões (482.800.467-04); Floriano dos Santos Lopes Filho (473.300.907-00); George Edson Ressiguier (326.854.327-87); Jocileia Marques Pessanha de Souza (472.124.707-91); José Carlos Dias (322.817.227-91); José Cosme Jorge Pereira (379.078.757-49); José Manoel de Araujo Navarro (225.035.367-00); Lourdes Miranda Escáfura da Glória (739.279.297-00); Lucinéia Maria dos Santos Gomes (485.618.517-91); Marizio Rocha Machado (212.941.947-04); Neusa de Oliveira Martins Guimarães de Azevedo (424.075.597-20); Norma Sueli Gonçalves (454.283.957-53); Rubens Guedes (327.190.197-04); Vilcinéa Fernandes B. Tadin (453.804.657-49); Zenilda Julio Velasco (561.376.487-53).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campos dos Goytacazes/RJ - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.961/2011-3
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessado: Jose Nascimento de Araujo (090.990.347-68).
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.965/2011-9
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Valdir Cezar Baretta (004.314.869-72); Waldemiro José Silveira Filho (047.558.399-04).
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.689/2010-5
 Natureza: Representação.
 Interessados: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC. (04.418.943/0001-90); Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.871/2011-6
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessada: Dione Chaves de Menezes (382.802.057-72).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.876/2011-8
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessada: Zilia Lapa e Silva (025.461.928-25).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.888/2011-6
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessada: Maria da Penha Mello (226.565.708-59).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.477/2011-0
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Edy Luiz Rodrigues da Silva (094.652.190-53); Edy Luiz Rodrigues da Silva (094.652.190-53); Elaine Denise Von Berg Ondere (236.529.180-53); Harriet Juanita Menze Schneider (004.581.470-87); Harriet Juanita Menze Schneider (004.581.470-87); Hercília Maria Bernardi (149.821.530-00); Jacob Luiz Lazzaretti (063.352.760-20); Jorge Ondere Filho (019.404.900-06); Jorge Ondere Filho (019.404.900-06); Maria Madalena Cabral (255.333.390-00); Maria Valquiria de Borba Haubert (006.683.110-53); Maria Valquiria de Borba Haubert (006.683.110-53); Mario Bortolo Andrighetti (017.819.600-20); Marlen Fleck Pilger (006.677.300-87); Marlene Fleck Pilger (006.677.300-87); Miracy da Cunha Moura (072.947.270-15); Miracy da Cunha Moura (072.947.270-15); Nilda Abboud Salvetti (026.199.117-53); Nilda Abboud Salvetti (026.199.117-53); Nilda Abboud Salvetti (026.199.117-53); Rea Olivia Hauschild da Silveira (192.569.140-34); Theobaldo Felzmann (047.225.400-63).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - MPS/INSS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.753/2012-2
 Natureza: Representação
 Entidade: Prefeitura de Monte das Gameleiras - RN
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.644/2010-3
 Apenso: TC 025.729/2009-0 (Representação)
 Natureza: Representação
 Entidade: Prefeitura de Rosário Oeste - MT.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.846/2012-9
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Aparecida de Fatima da Silva (369.066.701-15); e outros
 Órgão: Advocacia-Geral da União - PR
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.054/2012-9
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Paulo Henrique Barros Edington (795.119.615-00); e outros
 Órgão: Advocacia-geral da União - PR
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.055/2012-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Vania Barros Melgaco da Silva (054.858.917-80); William Fabricio Iwasaki (224.148.548-98)
 Órgão: Advocacia-geral da União - PR
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.746/2012-8
 Natureza: Representação
 Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo (02.304.470/0001-74)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.049/2012-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Eliseu Luccas Filho (690.078.378-34); e outros
 Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.051/2012-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Ricardo Jose Ferry Sampaio (504.549.353-15); e outros
 Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.329/2012-5
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Maria Dolores Chaves Macena (048.311.874-53)
 Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.419/2012-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Aparecida Rezende Fonseca (731.509.596-91); Francisco de Assis Rodrigues Fróes (001.925.878-03)
 Entidade: Empresa Brasil de Comunicação
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.440/2012-3
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Tarcisio Barbosa Lopes Junior (022.312.953-42)
 Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.598/2007-3
 Apenso: TC-008.216/2005-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Ailtamar Carlos da Silva (CPF 349.811.951-68), Luiz Afonso Arantes (CPF 463.889.311-20) e Volmir de Oliveira Zanatto (CPF 624.831.700-30)
 Entidades: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás e Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás - Ascaeg Advogados constituídos nos autos: não há

TC-020.566/2009-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Associação Beneficente Cristã - ABC (00.182.395/0001-90); André Sousa de Jesus (857.827.267-68), Carlos Alberto Loureiro Cardoso (461.854.457-00), Carlos Alberto dos santos Ferreira (135.114.165-15), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68), Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68), Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda ME (07.150.827/0001-20)
 Entidade: Associação Beneficente Cristã - ABC Advogados constituídos nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927), Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886), Maria Izabel Gomes Sant'Ana (Defensora Pública Federal)

TC-021.779/2009-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: José Januário de Menezes Neto (255.714.781-87), Klass Comércio e Representação Ltda (02.332.985/0001-88), Leonildo de Andrade (154.695.258-64), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68)
 Entidade: Prefeitura de Cromínia - GO Advogados constituídos nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279)

TC-022.130/2008-7
 Natureza: Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Afonso Nivaldo de Souza (974.938.942-72)
 Entidade: Prefeitura de Normandia - PR
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.069/2011-3
 Natureza: Relatório de Levantamentos
 Entidade: Banco da Amazônia S/A - Basa.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.265/2010-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Antonio Ramos Cavalheiro Neto (CPF 059.333.288-12) e Hospital Monumento Ltda. (CNPJ 60.676.228/0001-28)
 Entidade: Hospital Monumento Ltda Advogados constituídos nos autos: André Luis Ottoboni (OAB/SP 202.520) e outros.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-008.177/2012-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Maridalva dos Santos Souza (022.579.178-12)
 Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - Mme
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.213/2012-7
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Adão Gonçalves Ribeiro (032.302.101-82); Antonio Cesar Simoes de Araujo (075.133.645-91); Edvaldo Jose Soares (097.984.714-15); Elivaldo Alves de Souza Oliveira (105.143.845-49); Renilda D'eca Almeida (150.969.801-97); Ubaldino Fiorese (111.246.529-49)
 Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.217/2012-2
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Luiz Evangelista da Rocha (085.937.954-04); Luiz Jorge Santos Coelho (105.587.642-15); Luiza Elena Lima de Araujo (424.915.847-00); Luzinete de Almeida Cavalcanti (083.406.094-91); Manoel Davi da Silva (103.551.622-53); Manoel Felipe Pessanha (238.978.997-87); Marcia Alexandra da Silva Serra (020.923.327-32); Marcos de Sousa Paiva (281.994.567-87); Maria Esperança Maia Pinheiro (057.553.522-91); Maria da Conceição Oliveira Santana (176.903.665-20); Maria da Glória de Souza (400.029.007-00); Neidilar Viana (389.943.137-53); Nelson Garcia de Lima (136.034.340-72); Nilson Pereira de Souza (414.876.807-91); Nilton Alves (446.007.557-15); Paulo Edison da Silva (375.690.237-49); Paulo Fernando Dias Vianna (273.824.947-72); Raimunda Paula da Fonseca (040.754.472-00); Raimunda Serejo Neves Costa (145.337.073-00); Raimundo Eugênio da Silva Santos Neto (484.905.398-04)
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.408/2012-2
Natureza: Reforma
Interessados: Gilberto Ferreira de Almeida (544.354.805-06); Gilberto da Silva Campelo (187.977.502-63); Hermiro Bispo do Nascimento (053.561.997-91); Isaias da Fonseca Januario (799.485.707-82); Jefferson Felipe Rufino de Araujo (071.929.804-04); Jefferson da Silva (098.415.747-64); Joceli Dias (296.972.637-87); Joffre Gonçalves de Magalães (007.089.095-15); Jorge Luiz de Souza Mosciaro (096.807.991-15); Jorge Pacheco dos Santos Junior (080.723.947-03); Jorge Silva (265.639.917-34); Jose Aparecido dos Santos (000.426.657-95); Jose Augusto Beltrao Paraense (363.459.117-04); José Cristino de Souza (069.735.907-72); José Moura de Omena Filho (262.305.507-68); Jovenil Roque Capurro (048.883.321-34); Kleber Souza da Silva (661.522.247-72); Luiz Pires (067.018.500-06); Manoel Barbosa Leal (034.731.477-53); Manoel Barbosa das Neves (317.070.177-00)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.550/2012-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Jorgina Moreira da Silva (053.613.637-82); Alice de Oliveira Palma (779.359.937-34); Andreia de Souza da Silva (023.801.847-47); Christian da Cruz Palma (123.369.187-22); Clarinda Caetana de Carvalho (467.038.967-04); Danielle Maia dos Santos (124.082.527-76); Djalmla de Lourdes da Silva (035.621.547-47); Eli-sene Silva Pereira (620.406.427-49); Elizabeth Silva Amorim (023.082.089-10); Elza Maria Silva dos Santos (047.844.302-10); Gloria de Souza Rocha (079.164.607-69); Leda Regina Tavares Rocha (438.386.937-87); Luzinete Alexandre dos Santos Silveira (501.036.794-72); Lélia Assis de Jesus (012.480.447-03); Marcelle Maia dos Santos (124.082.517-02); Maria Stela dos Santos (032.441.197-94); Marisete David de Lima (972.230.347-34); Nerine Galvão de Almeida (029.939.414-02); Norma Gomes de Faria Ferreira (110.012.737-29); Samara da Cruz Palma (123.369.167-89); Vanderli Gomes Moreira (000.833.117-00); Vandete Silva Pitanga (241.627.445-72); Vera Lucia Lambertino Lima (107.488.867-70); Vinicius Maia dos Santos (111.969.457-48); Zilmeia Pereira da Silva (008.234.327-69)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.553/2012-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adalgiza Pittaluga e Silva (379.409.530-87); Ana Luha-ra da Silva (129.935.167-01); Cely Mauriense de Sá Silva Santos (313.930.551-68); Cleide Teixeira Coutinho (029.709.044-54); Elenir Covo Gonçalves (015.880.861-43); Graça Leda Mendonça Simões Tavares (437.751.873-91); Laís Ribas Guedes (664.238.217-04); Marcel-o Luiz da Silva Junior (129.612.947-03); Margarida Maria Diniz Rodrigues (468.050.284-34); Maria Ester Ojeda Fantin (054.011.487-12); Maria Helena Silva Abreu (028.220.945-00); Maria Jose da Silva Acioli (097.737.567-69); Maria Santana de Oliveira Santos (074.410.127-16); Maria da Salette Pinheiro Lima (261.568.144-34); Mary Bezerril de Figueiredo (555.539.903-00); Myriam Dias da Silva (002.320.407-96); Nilza Capece Jorge (720.499.287-34); Phillip Marcel da Silva (129.612.957-85); Rosemary Machado Pereira (685.072.400-20); Terezinha Modolo Marinho (656.970.497-49); Tânia Maria da Silva Nogueira (172.528.734-04); Vilma Alves dos Santos Fernandes (069.647.967-20); Zelia Heggendorn Donner (801.512.647-91)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.554/2012-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Amélia Rabha (678.090.147-49); Ana Beatriz de Carvalho Winitkowski da Silveira (075.309.557-21); Ana Zelinda Mendonça Porto (690.369.187-15); Barbara Oliveira de Paulo (106.203.997-16); Claudomira Gomes Souza (129.646.892-53); Conceição de Maria Carvalho da Silva (816.194.647-72); Dilma Holanda Martins da Silva (525.924.304-82); Dulcinéa Pires de Albuquerque (035.944.157-24); Elizabeth Silva do Nascimento (748.398.887-87); Irene Soares Lucas (077.643.947-26); Ivanise Antonia Paula Batista Pacheco (131.747.607-71); Leilce Muniz de Oliveira (935.156.697-87); Lucas Carvalho Holanda (163.124.627-57); Luiza Regolo Marques (583.211.107-97); Margarida Maria Araujo Agripino e Silva (305.727.112-04); Maria Amélia da Silva Carvalho (046.041.545-03); Maria Champloni de Carvalho (899.485.304-97); Maria Sirlene do Amaral Lemos (021.045.167-06); Michele Aline Nascimento Souza (757.482.232-87); Priscila Viegas Manoel (158.198.577-04); Rosan-gela de Fátima da Silva Ferreira (036.135.057-03); Roseane Sant'ana de Paiva Costa (073.673.037-08); Sandra Silva de Paulo (985.348.667-91); Tania Aparecida Gomes (464.042.287-34); Tere-zinha de Queiroz Souza Nunes (823.036.499-00); Thais Santos Pe-reira Agripino e Silva (136.423.517-00); Thamara de Souza Ferreira (123.618.297-97)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.556/2012-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Angélica Alves da Silva (857.205.427-87); Emília Aparecida da Silva Rezende (073.119.487-03); Maria Daisa Correia Cabral (022.995.184-87)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.624/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Margarida da Conceição Teixeira (602.672.757-49)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.713/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Silva de Souza (368.218.027-34); Adir Alves (500.426.107-53); Afonso Tavares de Andrade (421.529.097-04); Ail-ton de Costa Góes (357.277.217-68); Alair Antônio Torres (307.052.827-91); Alfredo da Silva (676.516.827-34); Antonio Carlos da Conceição (399.727.397-91); Antonio Jose Moreira da Silva (350.366.057-72); Antonio Luiz dos Santos (447.585.457-15); Antonio de Castro Nunes (399.735.497-91); Antônio Souza da Silva (305.675.057-15); Augusto Cesar Salgado (354.502.317-68); Bene-dito do Carmo Itajahy (429.653.737-72); Bráulino de Jesus Siqueira (284.162.447-15); Carlos Antonio da Conceição (455.282.927-00); Carlos de Vasconcelos Terra (483.679.157-04); Carlyle Pinheiro de Souza (452.876.607-82); Carmelita Lopes Siqueira (033.379.792-20); Celmo Gomes de Souza (355.308.987-34); Áurea Esteves de Andrade Ferrari (703.017.517-49)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.715/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gelson Francisco dos Santos (362.005.657-91); Genelso Ferreira Fontes (439.059.867-87); Genildo Rocha Juvita (351.706.207-30); Gilson Lino Freitas (533.084.847-49); Gilvan Gonçalves de Freitas (312.857.087-68); Guanair Freitas (357.903.267-49); Guttenberg de Almeida Filho (351.053.137-04); Heber Luiz Gonçalves de Macedo (348.461.747-00); Heloísio Gomes Pereira (413.721.667-34); Hilton Pedreira Chagas (476.361.497-53); Hubir-aranir Moura Vieira (459.064.087-20); Iara Nobre Barros (348.526.897-68); Jaene Vitor de Farias (198.124.504-91); Jayme dos Santos Amaral Filho (297.100.817-72); Joao da Costa Monteiro (066.148.682-68); Jorge José Lopes Alves (307.269.137-15); Jorge de Andrade Lemos (336.411.377-72); Jorge de Jesus Rosário (496.741.707-82); Jorge de Melo Pereira (368.879.437-00); João Viana de Alvarenga (371.165.927-68)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.718/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mariza de Oliveira Argolo (502.096.127-20); Milton Lopes Medeiros (325.894.097-53); Milton de Carvalho (256.527.537-49); Mirian de Nazaret Dias Cruz (195.655.180-87); Nadia Maria de Almeida Rodrigues (410.395.487-68); Niva dos Santos Cruz (368.819.457-87); Nivaldo Cardoso Barbosa (433.293.497-00); Norma Cavalcante Roque da Silva (407.096.397-91); Osair Mendes Batista (012.242.802-10); Osvaldo Rodrigues Manso (392.814.857-53); Paulo Cesar dos Santos (387.676.007-00); Paulo Pereira Rapizo (325.890.007-82); Paulo Roberto do Carmo Gualthano (336.055.307-10); Pedro Paulo da Costa (533.042.417-87); Pedro Paulo da Silva (556.530.577-20); Pedro Pereira de Lima (520.684.717-87); Raimun-do Antonio Carneiro (358.034.104-97); Raimundo de Moura (108.658.964-53); Regina Célia de Faria Pinto (533.998.547-49); Renato Angelo Carvalho Bastos (404.599.937-04)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.692/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Rocdam Ltda / Aspen Construções e Ser-viços Ltda (02.953.492/0001-65); Getúlio Andrade Braga (404.512.406-34); Vw Prestadora de Serviços Ltda (01.773.227/0001-32)
Unidade: Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais (853 Municípios)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.267/2011-0
Natureza: Representação
Unidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.599/2005-1
Apenso: TC 010.443/2007-0 (Cobrança Executiva); TC 015.861/2002-2 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Albertina Aleny Moraes de Oliveira (613.590.413-20); Albertina Figueiredo Lins (562.500.374-20); Geraldo Pedrosa Lins (003.715.804-04)
Entidade: Prefeitura Municipal de Trindade/PE
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.950/2012-6
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.030/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ambrosina Helena Ferreira Gontijo Pascutti (489.519.946-00)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tec-nológico (CNPq)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.058/2012-3
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República/SE - MPF/MPU (26.989.715/0030-47)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS/SE.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.688/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco de Sá Ribeiro (090.712.374-00)
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.212/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademar Peixoto Martins (301.118.548-49) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.411/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Noemi Quenehenn (610.618.919-68) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.638/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jessy Rocha Pereira (100.895.517-53)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.751/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Juliana Maria Louro Guimarães (098.833.886-67) e outros
Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.757/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Evelyn Alves dos Santos (135.169.717-03) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.759/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Candida Flavia de Oliveira Barbosa (061.025.496-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.812/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Luisa Pontes Fernandes (068.179.424-03) e outros
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.918/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eunice da Costa e Silva (082.846.012-49) e outros
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.919/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leofridio Gonçalves Mendes (161.054.356-49)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-005.930/2012-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Vitor Bispo dos Santos (135.380.045-87)
 Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.932/2012-2
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Eg Schaiblich Bernardes (166.560.401-87) e outros
 Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.935/2012-1
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Wellington de Oliveira Nóbrega (094.490.784-91)
 Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.937/2012-4
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Ivone Alves do Nascimento Aguiar (223.749.574-20) e outros
 Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.967/2012-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Ana Lúcia Moreno Amor (647.919.555-87); Cláudia Feio da Maia Lima (595.805.855-04); Cláudia Márcia Gomes (029.950.246-52)
 Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.970/2012-1
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Hernanda Tonini (902.844.100-04); e Liége Barbieri Silveira (009.150.700-65).
 Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.972/2012-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Marcio Roberto Cardoso Magalhães (747.497.732-04)
 Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.977/2012-6
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Adriano Del Pino Lino (935.278.961-04) e outros
 Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.978/2012-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Odenildo Queiroz de Sousa (195.191.332-91) e outros
 Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.992/2012-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Clovis Borba de Farias (228.277.900-25)
 Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.995/2012-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Aroldo Luiz Pereira Cardoso (070.442.436-30)
 Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.000/2012-6
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Paulo Sergio Santos Moreira (787.920.023-15)
 Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.006/2012-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Vera Maria Silveira de Azevedo (517.596.165-91); Veruska Moreira de Queiroz (012.973.034-31); Vitor Costa Oliveira (013.618.195-37)
 Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.033/2012-1
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Tatieures Gomes Pires (051.332.763-03) e outros
 Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.034/2012-8
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Aparecida Clara Porto e Silva (017.332.887-32) e outros
 Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.038/2012-3
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Cristiane Ferreira Alfenas (044.898.066-55); Ligia de Souza Junqueira (069.328.736-56)
 Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.040/2012-8
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Eponina Eilde da Silva Pereira (423.103.854-68)
 Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.043/2012-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Athenogenes Costa de Oliveira Neto (499.064.704-10)
 Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.045/2012-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Ligia Cordeiro Mattos Faial (090.700.127-07) e outros
 Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.191/2012-6
 Natureza: Representação
 Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44)
 Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE - Campus Belo Jardim
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.867/2012-3
 Natureza: Representação
 Representante: Empresa Oltec do Brasil Ltda. (02.941.559/0001-41)
 Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp/MEC)
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.021/2012-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Patrícia Vieira Bonfim (065.049.026-66)
 Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.031/2012-6
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Denner Mariano de Almeida (953.159.421-04) e outros
 Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.038/2012-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Acir Felipe Grolli Carvalho (060.048.799-75) e outros
 Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.067/2012-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Adryana Siqueira Barreto (925.982.425-72) e outros
 Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.078/2012-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Adam Oliveira Cavalcante (788.965.762-53) e outros
 Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.131/2012-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Alessandra Coutinho de Faria (044.191.286-90) e outros
 Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.140/2012-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Anderson Philippe Cavalcanti Silva (053.593.014-30) e outros
 Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.222/2012-6
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Jorge Valente Palma (025.607.477-15); Otacilio Pereira de Araujo (182.584.171-34)
 Órgão: Ministério da Educação (vinculador)
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.278/2012-1
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Antonio Purisso Costa dos Reis (056.341.052-34); Elizabeth Carvalho Silva Salgueiro (081.537.602-20)
 Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.282/2012-9
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Genelicia Isaltina de Souza (654.610.379-68); Luiz Henrique Adriano (166.740.499-72)
 Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.339/2012-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Clovis de Mello (068.753.191-87) e outros
 Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.429/2012-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Alcione Lima de Freitas (518.209.192-34); Marcos Vniccius Vieira dos Santos (753.775.272-91)
 Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.431/2012-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Adilene Maria Soares Tirelli (599.564.706-78) e outros
 Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.448/2012-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Ademir Batista Castorino (920.848.691-53) e outros
 Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.461/2012-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Mariuce Campos de Moraes (453.627.341-72); Rozilaine Aparecida Pelegrine Gomes de Faria (532.079.631-53)
 Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.471/2012-6
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Tereza Raquel Ribeiro de Sena (836.645.217-49); Ulisses Viera Guimarães (975.609.875-91)
 Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.487/2012-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Alessandra Alves Dessaune (052.045.377-83) e outros
 Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.580/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Enilde Cotrim de Figueiredo (253.863.103-30); Maria de Jesus Gomes Moreira (334.245.003-72)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.653/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Debora do Nascimento Chagas (097.820.524-34) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.742/2007-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gleyson Dias de Oliveira (512.433.692-72) e outros
Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional em Rondônia (Funasa/RO)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.263/2011-0
Natureza: Representação
Interessada: Ouvidoria junto ao Tribunal de Contas da União
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.404/2006-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eni Martins de Siqueira (086.725.981-72)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.537/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonino Camilo de Andrade (066.461.741-72); Oliveira Melo Engenharia e Construções Ltda. (00.065.391/0001-22)
Unidade: Prefeitura Municipal de Cristalina/GO
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO)
Advogada constituída nos autos: Juliana Queiroz Souza (OAB/GO Nº 30.760)

TC-026.388/2011-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: José Antônio de Abreu (328.751.694-91) e Thiago Oliveira Ferreira de Souza (012.571.004-67)
Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Funasa/Core/RN/MS)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.716/2010-0
Natureza: Representação
Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Entidades: Municípios de Augusto Correa/PA, Nova Esperança do Piriá/PA e Ponta de Pedras/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.664/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Rosamaria Lamarca (825.740.577-91)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.456/2008-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Bernardo Oliveira dos Santos (030.360.653-34)
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Piauí
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.846/2011-5
Natureza: Representação
Representante: NM Participações Ltda. (74.190.620/0001-77)
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região/BA-JT)
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secex/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.526/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Naur da Silva (077.957.939-91); Miltom Santangelo de Souza (077.941.189-72)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.033/2011-5
Natureza: Solicitação
Interessada: Procuradoria Federal Junto ao FNDE
Entidade: Município de Pocrane/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-003.926/2012-5
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.
Interessado: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.342/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessado: Aloísio Valter de Moura Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.561/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí - SRTE/PI.
Interessada: Maria Nazaré de Araújo Pádua.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.574/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.
Interessada: Josefa Umbelina Cavalcante.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.301/2010-7
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: Comissão Regional de Obras da 3ª Região Militar - MD/CE.
Responsáveis: Marco antonio Vanni e Moisés Roberto Lanner Carvalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.508/2007-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessadas: Maria de Jesus Benfica e Tereza Paes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.758/2011-1
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado da Bahia - SESCOOP/BA.
Responsável: Orlando Calavolpe.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.325/2011-1
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2010.
Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia - TRE/BA.
Responsáveis: Sinésio Cabral Filho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.440/2010-7
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.
Responsáveis: Cláudia do Valle Bastos Fernandino e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.225/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Amapá - Senac/AP.
Responsável: Ladislao Pedroso Monte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.647/2011-3
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Palhoça/SC.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.392/2007-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RS
Interessado: Ronei Neves de Azevedo (CPF 007.029.780-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.238/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Plínio Augusto de Meireles (CPF 010.663.586-72); Prentice Mulford (CPF 010.210.604-53); Reginaldo Ferreira Faro (CPF 107.391.222-15); Rita Diogenes Bessa (CPF 077.080.094-72); Rolando de Souza Santos (CPF 163.249.351-91); Rosa Maria de Albuquerque Leite (CPF 583.612.514-72); Samuel Soares de Araujo (CPF 081.118.984-87); Severino Evaristo dos Santos (CPF 125.442.804-68); Severino Manuel de Almeida (CPF 028.404.644-20); Severino Mauricio dos Santos (CPF 170.558.304-00); Severino Pedro da Silva (CPF 042.661.294-91); Shiguero Hiroki (CPF 009.606.169-34); Teresa Angelica Follador (CPF 101.893.867-20); Terezinha Maria Santiago de Araujo (CPF 110.250.187-53); Tiekio Yamada (CPF 076.328.861-68); Valdecir Paulino de França (CPF 170.554.234-49); Valter Nunes de Oliveira (CPF 055.019.701-04); Vera Lucia Calado Torres (CPF 040.619.934-53); Veronica Lea Flissak (CPF 017.569.409-59); e Veronica Lea Flissak (CPF 017.569.409-59)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.355/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Maria Celia Damasceno dos Santos (CPF 083.587.532-68); Maria Celina Moura Santos (CPF 076.539.132-53); Maria Izabel Penha de Oliveira Santos (CPF 067.465.192-87); Maria Jose Costa Moda Beltrão (CPF 071.941.022-34); Maria Lidia Lopes dos Santos (CPF 116.913.442-49); Maria Lúcia Cordovil Pinheiro (CPF 212.798.532-04); Maria Madalena Farias Gomes (CPF 102.067.282-04); Maria Raimunda dos Santos (CPF 049.445.932-87); Maria Tomázia Santos Duarte (CPF 049.138.092-53); Maria da Graça Rodrigues de Souza Costa (CPF 045.462.882-04); Maria da Graça Franco Maciel (CPF 128.667.092-68); Maria de Fatima Rosal Elices (CPF 147.252.312-15); Maria de Fátima Tavares Neiva (CPF 028.453.342-49); Maria de Lourdes Cardoso de Souza (CPF 084.020.192-34); Maria de Nazaré do Amaral Chaves (CPF 049.168.162-34); Maria do Socorro Botelho Nunes (CPF 059.928.502-87); Raimunda Nunes de Souza (CPF 033.362.122-00); Raimundo Santana Perdigão (CPF 028.931.422-49); Raimundo Santana Pinto (CPF 036.269.112-68); e Roberto Paulo da Cunha (CPF 029.761.022-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.356/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Rosa Maria Silva de Mendonça (CPF 032.933.272-49); Sergio Fernandes Nascimento (CPF 031.985.022-68); Severino Portilho Vilhena (CPF 047.345.132-87); Vera Lucia Antunes Milhomens (CPF 269.985.563-49); e Yolande Teixeira Chaves (CPF 038.844.902-06)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.361/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região - TRT/PE
Interessados: José Viana de Lima (CPF 173.114.544-68); Júlio Cesar Leite Lima (CPF 087.683.234-68); Luciano Valdevino Bemfica (CPF 001.871.431-53); Luiz Antonio de Santiago Araujo (CPF 042.674.004-15); Luiz dos Santos Campelo (CPF 127.492.494-49); Lutério Viana da Silva (CPF 073.715.004-15); Maria Djanira Pontes de Bulhões (CPF 084.480.274-34); Maria Inês Barbosa da Silva (CPF 016.259.264-72); Maria Letícia Vasconcelos Coelho de Araujo (CPF 165.149.394-49); Maria Rosa Leite de Lacerda (CPF 068.748.193-72); Maria Zaida de Melo Silva (CPF 099.185.154-49); Maria Zyta de Lima (CPF 070.228.834-91); Maria da Conceição Gondim Torres da Rocha (CPF 167.623.634-15); Maria da Conceição Gonçalves Ferreira (CPF 104.060.854-04); Maria das Neves Silveira D'Albuquerque (CPF 038.686.484-53); Maria de Lourdes Aragão (CPF 075.211.624-04); Maria do Carmo Pereira da Silva Lima (CPF 111.772.844-72); Mario Lucas Bandeira (CPF 084.330.974-15); Mécia de Lira Cavalcanti Machado (CPF 127.618.504-91); e Narciso Neves de Farias (CPF 075.407.955-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.394/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Francisco Ferreira da Silva (CPF 023.541.521-91); Francisco Tomaz de Albuquerque (CPF 066.381.551-72); Frederico Roberto de Azevedo Vasconcelos (CPF 252.656.527-87); Gabriela Augusta Cavalcanti Moreira (CPF 444.151.681-91); GERALDA DA SILVA MAZONI (CPF 118.779.361-20); Geraldo Isabel Valadares (CPF 066.455.691-49); Gildélia Araújo de Santana (CPF 036.749.597-04); Giselda Guedes de Brito Berteli (CPF 152.933.431-49); Guilherme Adolfo Blumm (CPF 067.781.511-53); Helena Selma Apolinario Cardoso Lima (CPF 145.581.491-15); Iracilda Carneiro Peixoto de Almeida (CPF 280.990.601-72); Ivanise Sales Amaral (CPF 328.370.111-34); Ivone Saft Rader (CPF 275.522.500-97); Jayme Jose da Silva Filho (CPF 055.320.781-49); Joana Mori Rodrigues (CPF 179.420.471-72); Joaquim Alves de Moraes (CPF 043.539.864-49); Jorge Ferreira Borges (CPF 025.553.107-97); José Aguir Pimentel Lessa (CPF 039.942.447-49); João Alves da Silva (CPF 123.275.901-59); e João Gonçalves de Melo (CPF 068.036.521-49)
Advogado constituído nos autos: não há



TC-005.460/2012-3
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN
 Interessados: Alexander Maria de Souza (CPF 074.036.904-00); Angela Vasconcelos dos Santos (CPF 305.992.967-04); Antônio Cabral de Melo Filho (CPF 084.562.164-53); Artur Paula Fausto de Medeiros (CPF 140.779.224-53); Josinete Martins Lopes da Silva (CPF 155.692.094-68); José Ariovaldo de Paiva (CPF 016.235.404-53); José Cleudson Amorim de Sena (CPF 003.816.594-53); José Cláudio do Nascimento (CPF 047.874.714-49); Laudicéa Bezerra Ramos de Araújo (CPF 059.685.934-15); Luiza Cabral Cavalcanti Ferreira (CPF 047.827.394-00); Maria Auxiliadora Costa de Souza (CPF 637.232.554-34); Maria Auxiliadora de Souza Cavalcanti Marinho (CPF 215.624.824-91); Maria Conceição de Oliveira Barreto (CPF 323.904.754-34); Maria Luisa Coutinho de Resende Reis (CPF 116.163.691-91); Raimunda Dias Costa (CPF 088.594.854-87); e Tânia Varela Barca de Araújo (CPF 142.422.144-72)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.647/2012-6
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
 Interessada: Heloisa Benati Barbosa (CPF 006.078.210-27)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.797/2012-8
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE
 Interessados: Ana Beatriz de Araújo Uchoa (CPF 051.799.923-46); Eliane de Araújo Uchoa (CPF 926.663.533-20); Gabriel de Araújo Uchoa (CPF 051.797.813-02); Juliano de Araújo Uchoa (CPF 051.800.323-00); e Margarida Soares da Silva (CPF 006.084.233-43)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.030/2012-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
 Interessados: Felipe Barbosa Ferreira Gomes (CPF 642.420.563-20) e Nice Coelho Alexandre (CPF 012.146.503-92)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.120/2012-9
 Natureza: Atos de Admissão
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
 Interessados: Alberto Barbosa Lima (CPF 345.136.078-07); Alexandre Silveira Castro (CPF 728.916.020-72); Camila Goi Dezordi (CPF 011.366.090-16); Celina Duval de Freitas (CPF 011.338.320-75); Diogo Guerra (CPF 975.969.220-15); Ediandro Martins (CPF 008.087.271-92); Evandro de Araújo Menine (CPF 434.700.330-72); Fabiano Lucio dos Santos (CPF 033.473.889-09); Fernanda Juliane Brum Correa (CPF 006.836.560-82); Gabriela Santos Ferreira (CPF 018.278.250-65); Geovane Dutra de Souza (CPF 007.651.010-76); Guilherme Streit Carraro (CPF 014.740.400-20); Henrique de Melo Coelho de Macedo (CPF 003.777.543-07); Hermano Talamine Zanotta Carneiro (CPF 011.261.200-81); Ligia Janke (CPF 008.755.309-07); Lisiane Reichmann Monteiro (CPF 764.122.450-49); Lívia Lima Rymer (CPF 010.034.570-02); Luan Marcel Bernieri (CPF 025.427.610-51); Mariana Aguiar Nobre (CPF 770.111.713-04); Mariana Dalago Bohrer (CPF 018.370.590-47); Miguel Martin Lisot Figueiro (CPF 007.796.450-06); Paula Steil Machado (CPF 010.652.960-96); Priscila Gil de Souza (CPF 850.874.242-87); Priscila Mosen de Godoy (CPF 003.422.130-16); Rafael Fabri de Carvalho (CPF 265.870.778-97); Ricardo Tadashi Kawata (CPF 038.054.759-77); Rodrigo Machado Jahn (CPF 815.378.910-49); Sabrina Ebeling (CPF 990.282.980-53); Thomaz da Costa Farias (CPF 006.966.740-33); e Werly Cardoso Negrão (CPF 234.755.792-00)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.149/2012-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
 Interessados: Adriana Kuniochi Mogami (CPF 003.717.441-05); Adriana Lie Nakatani (CPF 051.065.889-01); Felipe Solano Moreira Monteiro da Franca (CPF 070.507.794-23); e Laudisséa de França Figueiredo (CPF 582.031.251-15)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.268/2012-6
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
 Interessadas: Adelia Lucia de Finis (CPF 470.768.109-30); Nilza da Silva Souza (CPF 585.994.289-34); e Tereza Amélia Konrath (CPF 501.085.149-00)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.588/2012-0
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
 Interessada: Nora Therezinha Galvani Barossi (CPF 219.335.388-30)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.892/2012-5
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
 Interessados: Arnaldo Andreotti (CPF 000.895.248-53) e Décio Lopes (CPF 100.975.468-87)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.100/2009-6
 Natureza: Tomada de Contas
 Órgão/Entidade: Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - Secis/MCT
 Responsáveis: Adriana Anunciato Depieri (CPF 557.904.701-06); Antônio Fernandes Silva Rodrigues (CPF 183.367.797-87); Andrea de Castro Bicalho (CPF 115.418.301-72); Ildeu de Castro Moreira (CPF 166.541.456-15); Joe Carlo Viana Valle (CPF 308.642.911-91); Lana Magaly Pires (CPF 463.289.557-15); Leonardo Hamu (CPF 150.814.431-15); Natália Gedanken (CPF 034.899.652-72); e Roberto Monteiro de Oliveira (CPF 034.899.652-72)
 Exercício: 2008
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.716/2011-0
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MC
 Interessada: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4)
 Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Guimarães Pereira, OAB/PR 18.662, e outros

TC-020.552/2004-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Município de Bom Jesus da Lapa - BA
 Responsáveis: Nilzo Ribeiro Maciel (CPF 004.178.075-20) e Município de Bom Jesus da Lapa/BA (CNPJ 14.105.183/0001-14)
 Advogado constituído nos autos: Emanuel Brandão da Silva, OAB/BA 6243

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-002.583/2009-3
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Entidade: Município de Ipiacaú/MG.
 Recorrente: Urbino Capanema Junior (365.267.706-49)
 Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE). Advogados constituídos nos autos: Arnaldo Silva Junior (OAB/MG 72.629), Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032), Juliana Degani Paes Leme (OAB/MG 97.063), Fabrício Souza Duarte (OAB/MG 94.096) e Natália Regina Pontes (OAB/MG nº 109.712).

TC-003.857/2008-6
 Natureza: Embargos de Declaração.
 Entidade: Município de Igarapé-Miri/PA.
 Embargante: Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91).
 Interessado: Fundo Nacional da Saúde (FNS).
 Advogado constituído nos autos: Deusarina Lobato Correa (OAB/PA 11.891).

TC-003.858/2009-1
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
 Recorrentes: Sociedade Brasileira de Vigilância de Medicamentos - Sobravime (CNPJ 64.729.155/0001-46) e José Ruben Ferreira de Alcântara Bonfim, Coordenador Geral da Sobravime (CPF 075.465.214-91). Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-005.222/2006-0
 Natureza: Pedido de Reexame.
 Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 Recorrente: Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (018.751.938-20). Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882).

TC-006.245/2009-4
 Natureza: Recurso de reconsideração.
 Entidade: Município de Ipaumirim/CE.
 Recorrente: Município de Ipaumirim/CE.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.267/2006-0
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Entidade: Município de Cândido Sales/BA.
 Recorrente: Amilton Fernandes Vieira (130.119.365-87)
 Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
 Advogados constituídos nos autos: Fernando G. Campinho (OAB/BA 15.656), Carina Canguçu Virgens (OAB/BA 17.130) e Fabiane Azevedo de Souza (OAB/BA 25.101).

TC-013.657/2010-0
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Unidade: Município de Pescador - MG.
 Recorrente: Délio Engrácio Pacheco, CPF 618.997.207-15, ex-prefeito.
 Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-014.591/2008-0
 Natureza: Embargos de Declaração.
 Recorrente: Fernando Agostinho Cruz Dourado (126.860.422-49).
 Órgão: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Pará.
 Advogado constituído nos autos: Alberto Antonio Campos (OAB/PA nº 5.541).

TC-018.682/2009-2
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) - Coordenação Regional no Estado do Amapá.
 Recorrente: Eldio Costa Martins - ME (02.189.522/0001-09).
 Advogado constituído nos autos: Idelfonso Pantoja da Silva Júnior, OAB/AP nº 428-B.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-015.016/2009-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Palmeira do Piauí/PI.
 Responsáveis: Construtora Construbrás Ltda. (04.649.072/0001-15); José Milton Miranda Lemos (249.419.993-04); João Carlos Andrade Cavalcante (138.367.573-20) e outros.
 Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16); Município de Palmeira do Piauí/PI (06.554.372/0001-46).
 Advogado constituído nos autos: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456).

TC-027.069/2008-9
 Natureza: Prestação de Contas (Exercício de 2007).
 Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.
 Responsáveis: Agenor César Junqueira Leite (344.898.437-04); Alexandre Aparecido de Barros (636.124.106-87); Carlos Eduardo Sardenberg Bellot (490.791.077-00); Cesar Rabello David (795.355.507-72); Claudio Ribeiro Teixeira Campos (622.098.257-68); Joao Batista de Rezende (472.648.709-44); José Augusto Ferreira Meireles (499.562.218-72); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); José Sérgio de Oliveira Machado - Transpetro (108.841.497-49); Lício Fábio de Brasil Camargo (117.557.686-72); Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (793.109.077-20); Marcelo José Dias Barbosa (162.900.896-68); Marcelo Rosa Rennó Gomes (201.359.636-72); Marcos Antonio Zacarias (663.780.367-72); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Orlando Luiz Orlandi (532.382.817-04); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Rafael Beneduzi (693.165.201-00); Rubens Teixeira da Silva (002.752.517-13); Siddharta Pereira Pinto (257.220.857-15).
 Interessado: Petrobras Transporte S.A. - MME (02.709.449/0001-59).
 Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250); Frederico Maia Mascarenhas (OAB/RJ nº 155.437); Gabriel de Brito Campos (OAB/DF nº 15.219).

TC-027.075/2010-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Firmino da Silveira Soares Filho (278.485.404-30)
 Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq
 Advogado constituído nos autos: Kelson Vieira de Macedo, OAB/PI nº 4.470.

TC-027.446/2007-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Estância/SE.
 Responsáveis: Gevani Bento Vieira Ramos (102.827.425-49) e José Nelson de Araújo Santos (060.310.135-68).
 Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63). Advogados constituídos nos autos: Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379); Danniel Alves Costa (OAB/SE 4.416/SE).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.736/2010-1
 Natureza: Aposentadoria
 Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 Interessados: Celma Maria Bisinoto Pacheco (239.620.466-15), Fernando Antônio Leite de Oliveira (351.646.708-87), Ivanilda de Moraes Furtado (033.395.992-20), Leida de Siqueira Assis (124.658.281-34), Luiz Claudio de Almeida Melo e Silva (007.258.466-15), Maria Inês Santos Pinheiro Cruz (067.986.086-04), Maria Jose de Castro Dias (301.373.146-04), Mirna Mameri (013.100.206-63), Mirna Mameri (013.100.206-63), Nadir Soares de Faria (060.885.466-20), Nadir Soares de Faria (060.885.466-20) e Terezinha Aparecida Magalhaes de Lima (009.575.776-72).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.822/2010-5
 Natureza: Aposentadoria.
 Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 Interessados: Damião Ramos Cavalcanti (044.769.804-49), Isabel Maria Lemos Gomes da Silva (059.718.704-59), Isá da Cunha Paiva Barreto (003.145.014-87), Ivoneide Alves de Araújo Vieira (236.753.064-53), Jader Nunes de Oliveira (044.800.904-87), Jorge Hebert Echude Silva (072.978.404-59), Jorge da Silva Raymundo (034.815.227-20), Jose Nemy da Fonseca (043.862.994-91), Josvaldo Rodrigues Ataíde (023.928.444-53), José Carlos da Silva (503.165.408-20), José Wagner de Oliveira (078.704.694-91) e José de Almeida Costa (071.074.554-00).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.938/2010-7

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

Interessados: Agenor de Sousa Martins (066.716.243-72); Aline Elvas Castelo Branco (330.263.607-59); Antonio Lages Alves (030.204.283-00); Antonio de Noronha Pessoa Filho (030.102.013-20); Carmem do Monte de Carvalho Brito (078.922.173-04); Conrado Nogueira Barros (007.545.523-49); Delson Castelo Branco Rocha (001.589.093-72); Edison Gayoso Castelo Branco Barbosa (011.023.703-04); Elizabete da Silva Rodrigues (131.769.433-34); Izolete Chaves Alvarenga do Nascimento (065.879.333-00); Jose Resende Leite (011.709.963-53); José Miranda Filho (047.288.313-53); José Noronha Vieira (001.551.103-06); Juliana Alves de Matos (099.882.113-68); Leontina de Melo Mesquita (073.392.403-49) e Lideonete Louçana Araújo (433.695.888-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-005.914/2010-8

Natureza: Representação

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

Responsáveis: Almir Liberato da Silva (034.255.092-68); Cristian Jean Ramos (671.669.622-91); Fundação Universidade do Amazonas - Mec (04.378.626/0001-97); Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43); Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72); Luiz Irapuan Pinheiro (000.896.722-91); Maria Marly de Oliveira Coelho (041.511.002-53); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Tecmacon Construções Ltda (03.179.304/0001-56)

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (00.414.607/0003-80)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-000.694/2011-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

Recorrentes: B2BR - Business TO Business Informática do Brasil S/A (01.162.636/0001-00); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Interessada: Extensity Brasil Sistemas Ltda. (46.222.636/0001-43). Advogados constituídos nos autos: Flavia Pantani (OAB/SP 99.773); Cassiano Pereira Viana (OAB/DF 7978); Marluce Gaspar de Oliveira (OAB/DF 32.456); Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384); Eve-lise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF 26.736); Gustavo Amorim Correa Cunha (OAB/Mg 87.794); Germano César de Oliveira Cardoso (OAB/DF 28.493); Cristiana Meira Monteiro (OAB/DF 20.249); André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004).

TC-002.194/2006-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador).

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal.

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63); Lino Henrique Pereira Neto (900.045.158-20); Luciano Braga Fontão (901.451.008-04); Paulo Stoler (022.810.748-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.563/2008-7

(com 1 anexo).

Natureza: Pedido de Reexame (Representação).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-012.621/2007-3

(com 8 anexos).

Apenso: TC 007.547/2004-9 (com 1 volume e 1

Apenso: TC 003.265/2005-0).

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Recorrente: Conselho Curador do FGTS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.383/2009-4

(com 2 anexos).

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Interessado: Raimundo Quirino Calixto (CPF 030.794.812-91).

Advogado constituído nos autos: João Machado Mito (OAB/AM 559).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.526/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Josely Ferreira de Siqueira (172.591.007-10); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Paulo Fernando Feijó Torres (521.180.377-91). Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura de São José de Ubá - RJ (01.614.414/0001-73). Unidade: Prefeitura de São José de Ubá - RJ (01.614.414/0001-73).

Advogados constituídos nos autos: Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23.917); Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927); Augusto César F. Assumpção (OAB/MT 13.279) e outros.

Classe VI - Representação

TC-032.313/2010-1

Natureza: Representação.

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.

Responsáveis: Eduardo Xavier da Costa (388.647.700-20); Luis Carlos Ferreira Araujo (406.619.110-04).

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-013.658/2011-5

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Recorrente: Said Najati Sidki (CPF 076.189.801-87)

Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF nº 22.829) e outros

TC-023.838/2007-0

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC, na pessoa de sua Reitora, Celia Maria da Silva Oliveira.

Interessado: Renato Ferreira Severo (CPF: 068.792.761-72)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.349/2008-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT Responsável/Recorrente: Teresinha Machado (017.970.773-68)

Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)

Advogado constituído nos autos: Lis Bezerra Batista de Araújo (OAB/PE 19.564)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-004.946/2003-1

Natureza: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI

Responsáveis: P. Demes Indústria, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 06.591.044/0001-10); Ricardo Silva Camarço (CPF: 341.915.183-72)

Interessado: Ministério do Meio Ambiente

Advogados constituídos nos autos: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734); José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594); Nadir Gayoso Ferraz Campelo (OAB/ 2.989); Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2.953); Antônio Manoel G. A. Castelo Branco Neto (OAB/PI 4.079); Gilianna Rodrigues Flores (OAB/PI 3.603); Ana Lília Bandeira (OAB/PI 3.830); Luciana Ferraz Mendes Mello (OAB/PI 2.578); Rosa Nina Carvalho Serra (OAB/PI 2.96); Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/PI 3.268); Jeremias Bezerra Moura (OAB/PI 4.420); Márlino da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456); Marcus Vinícius Furtado Coelho (OAB/PI 2.525 e OAB/DF 18.958); Eduardo Antônio Leão Coelho (OAB/DF 10.628); Hugo Napoleão do Rego Neto (OAB/DF 18.433 e OAB/RJ 15.538).

TC-017.797/2006-1

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas-

Exercício: 2005

Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS

Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (097.732.821-04); Antonio Bacelar Ferreira (138.615.653-15); Antonio Carlos Costa D Avila Carvalho (005.552.829-53); Braulio Cezar Heinze (008.174.650-49); Carlos Alberto Jacques de Castro (012.390.070-00); Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Carlos Gomes Bezerra (008.349.391-34); Ernesto Carneiro Preciado (584.243.771-68); Eveline Grillo Pereira Alves Feitosa (102.621.438-60); Flávio Claudevan de Gouveia Aman-cio (487.248.074-00); Francisco Marcos Gonet Branco (296.056.101-59); Jandir de Moraes Feitosa Junior (186.385.031-72); Janice Fagundes Brutto (289.994.600-53); Jorge Sebastião Gomes da Costa (591.636.587-04); Jose Geraldo Franca Diniz (076.075.711-91); Jose Jairo Ferreira Cabral (080.900.334-15); Jose Reynaldo da Cunha Santos Arozo Vieira da Silva (002.185.373-87); José Aurélio Lima (076.200.041-49); José Carlos Gerardo (800.983.127-15); José Luiz Visconti (063.524.058-00); José Porfírio Araújo de Miranda (150.862.401-15); José Roberto Borges da Rocha Leão (151.646.164-91); Levy Leite (044.695.424-15); Lieda Amaral de Souza (271.873.144-34); Manolo Fontoura Ferraresi (281.241.110-49); Marcel-o Narvaes Fiadeiro (574.419.951-91); Onofre Soares dos Santos (210.814.766-72); Raphael Pacheco (583.673.658-87); Roberto de Ouza Oreiro (665.823.427-20); Rodrigo Novais Coutinho (690.517.556-00); Samir de Castro Hatem (025.407.148-11); Sergio Ricardo Prates (206.406.330-72); Sérgio Paulo Veiga Torres (242.661.677-68); Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87); Tony Toshio Kira (555.793.299-20); Valdir Moyses Simão (021.728.738-70); Alvaro Luis Pereira Botelho (899.266.507-59). Interessado: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Mps (42.422.253/0001-01)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.854/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Pomba - MG

Responsáveis: Antonio Fernando Fernandes Caiafa (114.450.766-91); Prefeitura Municipal de Rio Pomba - MG (17.744.434/0001-07).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16) Advogados constituídos nos autos: Douglas Chaves Gomes (OAB/MG nº 100.417) e Rodrigo Esteves Santos Pires (OAB/MG nº 76.575).

Classe VI - Representação

TC-014.049/2010-4

Natureza: Representação

Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)

Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20), Pedro Almeida Chaoiry (CPF 116.951.701-30) e Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87)

Interessado: Procuradoria da República no Amazonas (MPF) Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-019.949/2004-8

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Recorrente: Antônio Carlos Marques Mendes (008.259.098-21)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.309/2007-1

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Ministério do Turismo.

Interessado: Mario Augusto Lopes Moyses - Secretário Executivo do Ministério do Turismo.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.654/2009-7

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Município de Prata do Piauí/PI

Interessado: Charles Barbosa Lima (ex-Prefeito, CPF 397.768.243-15)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.080/2010-3

Natureza: Pedido de Reexame.

Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

Interessados: Francisco Leonidas Patriolino (648.316.713-04); Maria de Lourdes de Jesus (727.333.223-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-014.709/2010-4

(com 2 anexos)

Apenso: TC-018.394/2009-7 (com 2 volumes e 1 anexo)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Amapá - ECT/DR/AP

Responsáveis: Agostinho da Silva Batista (CPF nº 395.313.172-91), Paulo Sérgio de Oliveira Marques (CPF nº 101.518.502-91), Eli Silva dos Santos (CPF nº 140.079.322-04) e E. G. Bendelaque Silva - ME (CNPJ nº 07.813.679/0001-87) Advogados constituídos nos autos: Carlos Alfredo Barreto Silva (OAB/AP nº 695-A) e Roberto Monteiro de Souza (OAB/AP nº 812).

TC-022.616/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SE-TEPS/PA

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (33.564.543/0001-90); Advogados constituídos nos autos: Almerindo Trindade (OAB/PA 1069); e outros.

TC-023.272/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapu - PA

Responsável: João Scarpato (120.078.039-68)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.094/2009-0

Apenso: TC 026.889/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Capela/SE.

Responsáveis: Manoel Cardoso Souza Filho (149.202.715-49); Sercol Saneamento & Construção Ltda. (02.053.711/0001-50)

Advogado constituído nos autos: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE nº 5201).

TC-027.700/2011-9

Apenso: TC 032.080/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE (13.128.855/0001-44)

Responsáveis: Alexander Oliveira de Andrade (591.177.965-04); Central Médica Comercial Ltda. (32.807.570/0001-84)

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-028.086/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC (00.889.834/0001-08).

Responsável: Marcos Henrique da Silva Bassani (668.850.517-72)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-013.652/2011-7

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Uberlândia

Interessado: Antônio Eduardo da Silva (CPF 160.072.986-04)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões**

TC-008.484/2010-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.

Unidade: Primeira Região Militar do Comando do Exército.

Interessados: Adelia Santos de Oliveira, CPF n. 907.898.227-68; Adela Marinho Gray da Matta, CPF n. 012.655.917-17; Almerinda Silvestrini Fiorio, CPF n. 027.593.187-02; Alvarina de Carvalho Gomes, CPF n. 130.263.557-39; Amabile Torneri Braido, CPF n. 027.655.057-99; America Lobo Napoleão de Souza, CPF n. 753.396.847-68; Ana Braido, CPF n. 057.105.397-16; Arnaldo Vieira Lima, CPF n. 001.253.267-34; Aurea Augusta de Almeida, CPF n. 841.667.207-59; Carlos Alberto Teixeira Dutra, CPF n. 053.605.447-91; Celia Teixeira e Silva, CPF n. 109.638.067-69; Clara Maria do Carmo, CPF n. 431.662.887-91; Dayse Rosa, CPF n. 551.561.187-04; Denise Rosa Gomes Paulo, CPF n. 786.794.517-20; Diamantina Costa Belloni, CPF n. 605.839.087-72; Edma de Miranda Coutinho, CPF n. 026.972.787-61; Florival Angelo, CPF n. 052.706.507-20; Francisca Valentina Angelo, CPF n. 375.057.347-68; Hermes de Siqueira Franco, CPF n. 154.421.738-27; Izaira Monteiro da Silva, CPF n. 111.325.237-53; Jorgete da Silva Ribeiro, CPF n. 609.178.497-87; Leonardo Bezerra de Carvalho, CPF n. 052.846.207-55; Lindalva Nazareth Cruz, CPF n. 729.964.397-91; Luzimar Leal dos Santos, CPF n. 701.265.507-00; Lyzandro Bezerra de Carvalho, CPF n. 053.735.167-16; Marfisa Barbosa Branco, CPF n. 746.702.397-91; Maria Augusta do Nascimento, CPF n. 695.916.797-34; Maria Conceição Ribeiro Vasconcelos, CPF n. 669.302.607-97; Maria de Lourdes de Oliveira Costa, CPF n. 664.701.377-68; Maria do Amparo Costa Amorim, CPF n. 126.486.203-20; Maria Elisa de Castro Lima, CPF n. 076.881.237-20; Maria Jose Bezerra de Carvalho, CPF n. 052.846.207-55; Maria Mercedes Gonçalves Neto, CPF n. 424.139.407-82; Marilda Pereira Coelho, CPF n. 115.623.157-49; Michele Lins de Oliveira Rosa, CPF n. 141.333.997-22; Palmira Soares Duarte de Queiroz, CPF n. 777.443.227-20; Penha Gardioli Guedes, CPF n. 027.685.027-07; Priscila Novaes da Silva, CPF n. 092.427.747-58; Raymunda Lucio Eugenio, CPF n. 122.543.027-52; Rosa Colonna Priori, CPF n. 024.575.487-30; Rosa Júlia Motte de Albuquerque, CPF n. 074.324.317-01; Rosana Mara França Moté, CPF n. 837.982.777-53; Sonia Maria Costa do Nascimento, CPF n. 581.242.177-34; Tereza Cristina Lins de Oliveira Rosa, CPF n. 588.655.867-53 e Valdelice dos Santos Alves, CPF n. 019.804.987-09.

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-005.696/2011-9

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO.

Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.385/2011-7

Natureza: Representação.

Órgão: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins.

Interessado: Advocacia-Geral da União - AGU. Advogados constituídos nos autos: Evandro Borges Arantes, OAB/TO n. 1.658; e outros.

TC-010.878/2007-8

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Ilhéus/BA.

Interessada: Secretária de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

Advogado constituído nos autos: Leonel Cristo Pontes, OAB/BA n. 7.224.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**Classe I - Recursos**

TC-014.441/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão: Ministério da Cultura (vinculador)

Embargante: Márcia Cavallini (CPF 936.948.308-04)

Advogado constituído nos autos: Francisco Luiz de Andrade Bordaz, OAB/SP 160.463

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-012.615/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de América Dourada/BA

Responsável: Sinobellino Dourado Neto (CPF: 080.866.135-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-030.749/2011-5

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 19 de abril de 2012.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Câmara

**ATA Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2012
(SESSÃO ORDINÁRIA)**

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz

Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

Secretária da Sessão: AUFTE Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Presidente, Ministro Augusto Nardes) e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé; o Ministro Aroldo Cedraz, na Presidência, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas e vinte e três minutos e, registrou as ausências do Presidente, Ministro Augusto Nardes, e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 11, da Sessão Ordinária realizada em 10 de abril corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n.ºs 2369 a 2520, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 10);

ACÓRDÃO Nº 2369/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.243/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ires Barbosa (143.677.001-78); Luiz Alberto da Costa Lino (023.567.161-49); Maria Brasilina Ramos Antunes (072.759.941-00); Tania Maria de Carvalho Gomes Figueiredo (540.871.987-15); Waldja Elizabeth Mendes Quaguiato (091.372.031-34)

1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2370/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.463/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Antunes Bomfim Bastos Nascimento (095.449.685-04); Jádilson Batista Modesto (016.346.664-53); João Sergio Diogo (022.807.793-15); Juscelino Augusto da Silva (259.300.529-72); Regina Coeli Vieira Azancot Moura (064.497.512-15)

1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2371/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.247/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elias Alípio da Silva Santos (085.381.664-68)

1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2372/2012 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte contra os termos do Acórdão 7040/2010 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Sônia Maria Dantas Fernandes, dispensando, contudo, a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé;

considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte foi notificado da deliberação recorrida na data de 13/12/2010;

considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 286, parágrafo único, e 285 do Regimento Interno do TCU, contados na forma prevista no art. 183;

considerando que o recorrente apresentou o recurso somente em 22/9/2011, sendo, portanto, intempestivo;

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Serur, inexistente fato novo capaz de suplantar a intempestividade observada, para que o recurso venha a ser conhecido nos termos do parágrafo único, *in fine*, do art. 32 da Lei 8.443/92;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso II, e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, acompanhada de reprodução do exame de admissibilidade constante da peça 10 dos autos.

1. Processo TC-009.213/2010-4 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (24.370.371/0001-23)

1.2. Interessado: Sonia Maria Dantas Fernandes (094.688.384-04)

1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2373/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.561/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ellen de Souza Lima (055.992.907-27); Waldemar Fisher Filho (027.815.788-27)

1.2. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação - EBC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.567/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Teófilo Vieira Fernandes (076.232.546-18); Marcos Vinicius Bittencourt Pereira (058.080.777-02)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2375/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo §§ 6º e 7º do artigo 3º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.052/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edson Moura Santos (029.638.824-67); Evandro Pires de Lemos Junior (976.689.403-59); Fabiana Martinelli Santana de Barros (045.120.044-67); Felipe Cavalcante e Silva (047.974.314-23); Felipe Fossi Machado (001.570.440-84); Fernanda Braga Pereira (002.501.033-62); Fernando Antonio Sacchetti Cervo (190.153.828-16); Frederico Aluísio Carvalho Soares (053.740.356-65); Giselle Ferreira dos Santos (015.048.586-70); Helio Marcio Lopes Carneiro (832.415.235-00); Heloisa Cristina Ferreira Tamura (196.350.748-75); Henrique Bicalho Cividelli de Almeida (073.615.736-06); Homero Teixeira Junior (991.847.613-34); Igor Santos Cavalcanti (008.728.894-08); Iuri Chagas de Carvalho (005.878.643-03); Ivan Viegas Renaux de Andrade (051.980.834-70); Jailson Adeilson May Junior (017.910.159-56); Joao Augusto Carneiro Araujo (053.274.169-25); Jonas Girardi Rabello (072.281.146-20); Jose Pereira Lima Filho (600.164.493-47)

1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada que cadastre no sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta dias), novos atos de admissão relativos aos servidores acima nominados, corrigindo as falhas ora identificadas, ou detalhando a situação concreta no campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal";

1.5.2. orientar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada no sentido de que o encaminhamento de atos de admissão ou concessão contendo omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2376/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.048/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto da Silva Filho (848.243.601-53); Adilio Lopes Honorio (055.805.186-33); Adriana Andrade Brasil (002.523.941-43); Adriana Luqueiz Soares (001.438.616-03); Adriana Vaz dos Santos (113.763.087-62); Ailton Guimarães Pinheiro (081.436.317-29); Ajamil de Silva Brasil (625.914.873-91); Albino Lourenco da Silva (143.042.284-04); Alcides Pautilha Cores (349.927.409-44); Aldemax Jeronimo Siqueira (331.233.062-91); Alessandra Magnabosco Barreto (978.127.810-20); Alessandra Souza Pires (727.027.701-00); Alessandro Fernandes e Silva (698.708.961-20); Alessandro Leonis Lopes (726.727.571-00); Alessandro Sella (015.062.889-79); Alexandre Jennings Canedo (938.477.857-53); Alexandre Pompeia Andrade Bento (034.352.556-92); Alexandre Robson Carneiro (772.163.261-72); Alexandre de Oliveira (912.465.559-72); Alfredo Lanza Chaves (729.062.351-72); Alice Maria Guimaraes Fernandes Vilhena (069.543.806-95); Allan Roosel Ribeiro Antunes (222.144.521-84); Aloisio Ferreira de Souza Filho (031.247.164-50); Altino Carlos de Oliveira Junior (847.922.641-20); Amanda Alves Pinheiro Espinoza (401.210.058-01); Ana Carolina Furukawa Iftda (226.402.818-10); Ana Carolina Torres Soares Maia (007.206.251-73); Ana Carolynd dos Santos (068.960.899-38); Ana Paula Rodrigues da Silva (027.173.961-44); Ana de Araujo Carrion (006.394.750-19); Anderson Moreno de Souza (000.287.486-54); Anderson de Souza Passos (101.890.607-00); Andre Bagnara Mussio (327.554.378-47); Andre Lins Bomfim (021.948.281-09); Andre Luis Andrade de Castro Cunha (065.519.236-07); Andrea Mafra de Brito Gomes (471.178.772-00); Andrea Ribeiro Moreira Amorim (619.545.511-34); Andreia Lima Carvalho (033.099.741-62); Angela Cristina Albuquerque Silva Montarroiros (769.641.404-68); Antonio Fernandes Neto (560.851.849-72); Antonio Flavio Pereira dos Santos (815.392.405-25); Basilio Yamasaki (044.145.229-94); Bianca Carolina Vendemiato de Barros (284.954.668-21); Bibiana Costa de Medeiros (010.554.620-82); Bruno da Silva Borges (010.444.971-30); Caio Melo Mujaes Meira (953.408.075-68); Camila de Deus Dias (015.659.120-04); Carlos Alberto Lemos Sande (073.995.025-87); Carlos Eduardo Albuquerque de Paiva (885.974.824-00); Carlos Eduardo Falcao (682.550.394-49); Carlos Eduardo Martins Gomes (064.005.056-52); Carolina de Oliveira Figueiredo (053.586.577-54); Caroline Pereira Pires de Oliveira (888.144.671-53); Caroline Sam-

paio de Almeida (041.353.799-40); Cassio Eustaquio Borges de Faria (005.640.881-10); Cassio Mendes Moreira (035.457.211-32); Cesar Masopust Souza Juca (320.727.243-68); Charles Berlanda (056.753.969-50); Charles Bruno Cardoso Assuncao (047.461.036-58); Clarice Rocha Oliveira Reis (923.462.866-72); Claudio Jose dos Santos (544.600.427-20); Cleber Junio Galucio Sousa (403.293.722-20); Cleide de Souza Ribeiro Martins de Castilho (482.971.001-20); Clesio Andrade Calixto (040.324.356-42); Cleverson de Freitas (028.580.979-25); Clonilo Moreira Sindeaux de Oliveira Filho (959.595.053-04); Cristiane Regina Wescinski (010.198.959-85); Cristiano Gontijo Silva (761.576.521-87); Cristiano Lopes Melo (934.417.705-87); Cristiano Rodrigues Ev (007.435.950-92); Cristiano Vasconcelos Cassiano (042.317.966-70); Daiane Luane Barbosa de Lima (097.007.626-61); Daniel Carneiro Curci (281.801.838-23); Daniel Farah da Cruz (833.261.972-68); Daniel Pereira Silva (086.945.777-20); Danielle Louize Gomes Pereira (702.216.502-53); Danielle Soares da Fonseca e Moura (617.352.991-20); Davi Assuncao Matos (005.483.763-44); David Alberto Grangeiro Cantanhede (026.926.602-00); Debora Britto Meireles (830.633.745-04); Debora Ferreira Catizani Faria (074.590.666-48); Deise Silva da Silva (988.405.920-91); Denis Glauber Neri Nunes (829.151.481-04); Deywison Alves Pereira (076.062.276-08); Diego Deleon Araujo Gomes (025.221.173-19); Diego Lopes Lima (021.388.741-09); Diego Rodrigues Silva (057.902.364-80); Diogo de Burgos Rocha (059.128.554-14); Douglas Alane Teixeira Delmondes (010.525.084-80); Douglas Batista da Silva Ferreira (754.833.352-87); Edmilson Feliciano do O (905.962.507-20); Edson Ferreira Monteiro (010.449.943-55); Edson Rodrigo Moreira da Silva (047.545.977-61); Eduardo Augusto Rodrigues Teodoro (907.371.211-49); Eduardo Calou Xavier (176.518.818-00); Eduardo Paz Serafim (048.530.224-14); Eduardo Takata (220.249.718-81); Elaine Cristina Lobo do Nascimento (596.235.604-78); Eliane Bezerra Alves (905.760.201-68); Eliane Cintia Lacerda Grande (895.440.131-72)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2377/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.812/2008-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Iria de Oliveira Lima (693.450.312-00)

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2378/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.804/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Paulo Fernando Barbosa da Silva (077.509.274-68); Valdenia Araujo Ramos Luçena (499.153.044-04)

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional de Fortaleza/CE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. dar ciência à Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional de Fortaleza, acerca das recomendações expedidas pela CGU-Regional/CE e das respectivas normas a serem seguidas para melhorar o desempenho da unidade, abaixo relacionadas:

1.5.1.1. envidar esforços com o objetivo de implantar indicadores institucionais tempestivamente para o próximo processo de prestação de contas (item 2.4.3 da Portaria - TCU 277/2010);

1.5.1.2. aprimorar a sistemática de delegação de funções e a definição formal das atribuições dos servidores (art. 6º do Decreto 7.056/2009);

1.5.1.3. doravante, providenciar a correta verificação da formalização de processos licitatórios e de dispensa de licitação, bem como o planejamento adequado da aquisição de bens e serviços, visando atender às necessidades efetivas do órgão (arts. 15, § 7º, inciso II, e 24 da Lei 8.666/93);

1.5.1.4. instituir sistemática de verificação do atendimento das informações exigidas no SIASG, de tal forma que a autoridade pertinente seja municiada tempestivamente das informações acerca de eventuais pendências nos sistemas (§ 3º do art. 19 da Lei 12.309/2010);

1.5.1.5. adotar, de forma usual, na aquisição de bens, os quesitos de sustentabilidade ambiental (questionário do quadro A.6.1 - Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis e Portaria SLTI/MP nº 02, de 16/03/2010), bem como passar a realizar a separação adequada de resíduos recicláveis (Decreto nº 5.940/2006);

1.5.1.6. adotar as providências necessárias junto à Funai/DF e à DPU com o objetivo de habilitar servidor para o SPUUnet, bem como para a implantação de controles internos relativos à gestão patrimonial da Unidade (Portaria SPU 241/2009);

1.5.1.7. instituir e manter atualizada formalmente uma Política de Segurança de Informação (PSI), aprovada pelo corpo diretivo e de conhecimento de todos, que contemple os seguintes aspectos, dentre outros: definição de segurança da informação, metas globais, escopo e importância do compartilhamento da informação; declaração do comprometimento da direção; estrutura para estabelecer os objetivos de controle; e definição das responsabilidades gerais e específicas (Decreto 3505/2000).

ACÓRDÃO Nº 2379/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.153/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Beno Loewenstein (469.143.749-53); Mauricio Leite Valeixo (672.336.439-20); Rosalvo Ferreira Franco (245.082.764-15)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná das seguintes impropriedades detectadas nos autos, de modo a prevenir que falhas semelhantes ocorram na apresentação das próximas contas:

1.5.1.1. o Rol de Responsáveis apresentado não está em conformidade com o disposto na IN TCU 63/2010, c/c o art. 2º, I, e art. 5º, §1º, da Decisão Normativa TCU 110/2010, quanto às informações exigidas nos incisos V e VI do art. 11 da referida Instrução Normativa;

1.5.1.2. não constam dos autos o Relatório de Correição, previsto no item 7 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 110/2010, com a descrição sucinta dos fatos apurados ou em apuração pelas Comissões de Inquérito em Processos Administrativos Disciplinares - PAD, embora constem informações nos autos de que existe na estrutura da SR/DPF/PR um Setor de Corregedoria, e que foram abertos, em 2010, três Procedimentos Administrativos Disciplinares - PAD para apuração de fraudes ou desvio de recursos;

1.5.2. determinar o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2380/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.613/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010).

1.1. Responsáveis: José Olegário Pereira Nunes (772.990.603-10); Marcos Antonio Farias (357.602.811-00); Nelson Estevam de Andrade (105.185.413-04)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí, que:

1.5.1.1. no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, tanto em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, quanto da IN/MPOG 1, de 19/1/2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados;

4.2. o descarte de resíduos recicláveis pelos órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deve ser feito em conformidade com o disposto no Decreto 5.940/2006.

ACÓRDÃO Nº 2381/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Carlos Hamilton Fernandes Pinheiro (CPF não consta) e Antonio Vital de Moraes Junior (CPF 891.386.604-82), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento



Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.570/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsável: Antônio Vital de Moraes Junior (891.386.604-82), Sérgio Gondinho Valente (CPF 671.685.157-72), Marisa Dreys da Silva Xavier (CPF 895.129.527-34), Paulo Silva de Oliveira (CPF 010.014.447-01), Davi Stanley Bomfim (CPF 594.960.706-63), André Martins da Silva (CPF 084.618.547-48), Fábio Mendes Pereira (CPF 011639.037-95), Marcos José de Moura Soares (CPF 567.338.107-78), Marcelo Quintanilha Adilino (CPF 025.040.257-26), Fernando de Almeida Menaget (CPF 359.697.097-00), André Luiz de Azevedo (CPF 021.659.057-45), Biracy Sa Valdez (CPF não consta), Ranulfo de Jesus Cruz Júnior (CPF 053.918.007-65), Júlio Cesar Araújo de Carvalho (CPF 084.692.017-43), José Fernando Coelho (CPF 057.419.041-49), Márcia Cristina Dias Nogueira (CPF 832.564.317-04), Lúcio Alves Ângelo Júnior (CPF 054.386.897-41), Alexandre Silva Bueno (CPF 979.889.107-44), Carlos Alberto Romolo Kiffer (CPF 013.288.877-74), Alvaro Baker (CPF 541.404.807-00), Wladimir Freres de Souza (CPF 849.508.117-20), Rossano Nascimento de Oliveira (CPF 035.388.607-69), Carlos Renato de Queiroz Ferreira Pessoa (CPF 026.233.217-52), José Roberto Gonçalves de Lima Neto (CPF 612.432.996-49), Luis Ferreira Pinto (CPF 400.620.667-49), Elias Cabral da Ponte Montes (CPF 002.762.927-90), Domingos Teixeira dos Santos (CPF 336.437.257-87), José Maurício Sarmet Moreira Rocha (CPF 804.351.067-91).

1.2. Entidade: 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - SR/RJ/MJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria SE-GECEX 13/2011, à 5ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro das seguintes impropriedades detectadas no exame da presente prestação de contas:

1.5.1.1. falta de registro da depreciação dos bens móveis adquiridos no exercício de 2010, em desacordo com a macrofunção SIAFI 02.30.30 - Reavaliações, Redução a Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão na Administração Direta da União, Autarquias e Fundações, bem como falta de remessa do RMA e RMB à setorial contábil para confronto dos saldos com o SIAFI;

1.5.1.2. informações desatualizadas no SPIUnet, relativas aos imóveis da União sob responsabilidade da unidade, contrariando o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial STN/SPU 322, de 23/8/2001;

1.5.2. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2382/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que, de acordo com a metodologia aprovada pelo TCU para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento nas aquisições de UMS, não foram apurados débitos por pagamento a maior ou identificadas outras irregularidades das quais resultassem danos ao erário na execução do Convênio 3324/2001, em análise;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, e dar ciência da presente deliberação, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Controladoria-Geral da União, e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

1. Processo TC-004.777/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 020.859/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsável: Yolanda de Góis (420.206.891-20)

1.3. Entidade: Prefeitura de Vale de São Domingos - MT.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2383/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo responsável, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, e 218, do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa aplicada à Srª Maria Jacilda Godoi Urquiza, CPF 698.103.204-

00, por intermédio do item 9.6 do Acórdão 4036/2010 - TCU - 2ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.217/2002-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.322/2000-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Luiz Guilherme Gomes Pinto (458.880.784-68); Maria Jacilda Godoi Urquiza (698.103.204-00); Paulo Pereira da Silva Telles (089.477.674-68); Teógenes Demístocles de F. Leitão (036.210.654-15); Zilton Alencar Júnior (765.160.594-20)

1.3. Entidade: Prefeitura de Olinda - PE.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), Gustavo Vieira Monteiro (OAB/PE 16.799), Anibal Carnaúba da Costa Accioly Júnior (OAB/PE 17.188), Rosana Mousinho Wanderley Campos (OAB/PE 14.730), Túlio Frederico T. Vilaça Rodrigues (OAB/PE 17.087), Aluisio Freitas de Almeida Júnior (OAB/PE 17.475).

ACÓRDÃO Nº 2384/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em retificar, por inexactidão material, o item "3" do Acórdão 3617/2011 - TCU - 2ª Câmara, de modo que onde se lê: "Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 35.517.158/0001-43)", leia-se: "Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.449/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.820/2011-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); João Alves Cordeiro (026.382.404-78); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43)

1.3. Entidade: Prefeitura de São Luís do Quintado - AL.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: Valver Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto C. Fontes Assumpção (OAB/MT 13.279).

ACÓRDÃO Nº 2385/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.983/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.

1.2. Entidade: Prefeitura de Palmeira dos Índios - AL.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), conclua a apreciação das prestações de contas dos convênios 816365/2005 (Siafi 529266) e 816132/2006 (Siafi 559642), firmados com o Município de Palmeira dos Índios/AL, levando em consideração as constatações lançadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.003924/2007-52 da Controladoria Geral da União (CGU) e instaure, se for o caso, as tomadas de contas especiais devidas, observados os termos da IN/TCU 56/2007;

1.5.2. determinar à Secex/AL que proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação precedente; e

1.5.3. determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 2386/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II; e 47 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, incisos I e II; 143, inciso V, alínea "g"; e 252 do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial, observados os termos do art. 43 da Resolução TCU 191/2006, bem como autorizar a realização das citações e audiências propostas, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o ministro de estado supervisor da área ou a autoridade equivalente.

1. Processo TC-019.498/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representados: Alvorada Construções Ltda (04.267.094/0001-10); Construtora Alagoense Ltda (04.267.063/0001-60); Metropolitana Construção e Comércio Ltda (04.210.808/0001-54); Valter dos Santos Canuto (530.284.224-68)

1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.

1.3. Entidade: Prefeitura de Traipu - AL.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 11);

ACÓRDÃO Nº 2387/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-005.487/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alvaro Cherubim Scolari Filho (032.776.518-60)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor da Fundação Nacional do Índio - MJ, encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-005.493/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Pereira dos Santos (024.455.811-68); João Pereira dos Santos (024.455.811-68)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2389/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e caput, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-008.330/2012-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Sergio Murilo Pereira (609.751.219-87)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2390/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.001/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Arthur Vaz dos Santos e Silva (015.352.606-88); Denisson Luis Almeida Penna (699.533.171-00); Fernanda Wetzel Gastal (860.896.411-20); Halisson Luciano Chaves Ayres da Fonseca (716.912.601-00); Lidia Cejanna Ribeiro de Avila (701.776.941-49); Marcela Bianchi Storti Gonçalves (217.010.348-16); Marcelo Martins Villar (600.051.651-72); Maria Carolina Braz Pascoal Farinha (881.844.041-15); Paulo Henrique Luiz Rezende (709.283.801-06); Paulo Victor Melo Albuquerque (018.618.481-61); Priscilla do Nascimento Silva Goudim (931.886.681-04); Stéfanie Moreira Ribeiro Pinto Coelho (010.813.311-78); Talytta Castro Costa (939.418.701-49); Thiago Pires Oliveira (833.095.785-34); Wellington Lima Silva Júnior (919.263.353-68); Willane Oliveira da Silva (504.619.233-00)

- 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.094/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Fabio Capdeville Campanha (041.998.957-95); José Fernando de Oliveira (201.221.875-04); Marcio de Almeida Fernandes (021.030.687-42); Paulo Jose Telles de Araujo (346.885.107-30)
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.662/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Felipe Maia de Sousa (007.167.842-54); Maria Henriques Maia (323.606.302-53)
- 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2393/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão pensão militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.416/2012-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Alaine da Silva Gonzaga Pereira (047.715.657-67); Albanisa Pereira de Oliveira (938.449.057-15); Brenda Marques da Silva Pereira (123.573.777-20); Clera Maria Rocha Verçosa de Mendonça (678.985.644-72); Cleusa Carneiro Leal Pires de Almeida (081.340.877-60); Gilda Mendes de Lima Balduino (405.368.747-00); Joana D'arc Costa Reis (828.022.117-49); Joselita Frutuoso de Araújo Macêdo (112.192.545-68); Maria Alice Veras Florentino (070.399.467-00); Maria Joaquina Seixas Caetano (310.104.907-53); Maria Jucileide Peres do Nascimento (809.237.047-87); Monaliza Silva Barbosa (942.858.532-72); Regina Célia Vieira Lisboa (297.171.407-15); Rosângela Reis de Pinho Barbosa (029.334.597-01); Ruan Correa dos Santos (953.283.602-06); Solange Cabral Bourguignon Peryles Santos (512.674.897-15); Sueli Tomas dos Santos (092.001.147-09); Thereza Costa Campos Gaig-noux (669.988.677-00); Victor Amoras Barbosa (083.623.344-10); Willian Daniel Vales dos Santos (958.330.562-68)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2394/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de expediente encaminhado à Ouvidoria deste Tribunal, no qual são apontadas supostas irregularidades pelo Município de Maribondo/AL, na obra objeto do Contrato de Repasse 306054-20, firmado entre o citado Município e a Caixa Econômica Federal, representando o Ministério do Turismo (Peça 3), com fulcro nos arts. 237, inciso VI, 250, inciso II, 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, recomendar a Caixa Econômica Federal que mantenha o Tribunal de Contas da União informado, determinar à unidade técnica a alteração, no sistema informatizado do TCU, da natureza do processo para representação e arquivar o processo, conforme os pareceres da unidade técnica.

1. Processo TC-036.315/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Município de Maribondo/AL
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Maribondo - AL
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2395/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, tratam os autos de representação formulada pela empresa José Moura & Cia Ltda., acerca de supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Pregão Eletrônico PE-EPA-11-0054, para a aquisição de diferentes tipos de pneus (lotes 1 a 6) e nobreaks (lote 7), em atendimento à Divisão de Engenharia de Tucuruí (EPAT) e à Gerência de Implementação de Ações Socioambientais de Tucuruí (EEMI), com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, dar ciência à Divisão de Engenharia de Tucuruí da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., acerca das impropriedades constatadas no pregão eletrônico PE-EPA-11-005, por inclusão de exigência constante em "nota" à cláusula 7.3 do edital, a qual se afigurou irrelevante para a escolha da proposta mais vantajosa, em descumprimento ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; desclassificação de licitantes fundamentada na aludida exigência em virtude de excessivo rigor formal na aplicação da norma, em detrimento da interpretação sistemática do edital, da Lei 8.666/1993 e dos princípios norteadores das disputas públicas, contrariando pacífica jurisprudência desta Corte, dar ciência deste acórdão à Empresa José Moura & Cia Ltda. e arquivar os autos, conforme os pareceres da unidade técnica.

1. Processo TC-003.537/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: José Moura & Cia Ltda (02.248.483/0001-73)
- 1.2. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2396/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de representação encaminhada pela empresa CONSULEX SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA-ME, nos termos do art.113 da Lei nº 8.666/1993, artigo, 1º, VIII da Lei nº 8443/1993 e art. 234 do Regimento Interno do TCU, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, 250, inciso II, 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, dar ciência deste acórdão à empresa Consulex Serviços Empresarias Ltda-ME e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, arquivar os presentes autos, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica:

1. Processo TC-007.759/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade: Governo do Estado de São Paulo
- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 11);

ACÓRDÃO Nº 2397/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.052/2012-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Aparecida Chaves Ferreira (294.272.236-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2398/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.479/2012-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jorge Maciel (100.464.296-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2399/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.188/2012-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Antônio da Silva (739.241.728-20); Celso Ribeiro (271.952.606-15); João Marlove da Fonseca (165.985.396-68); Maria Roseli Bacelar Zanolli (309.601.426-49); e Olívia Maria de Oliveira (285.538.966-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2400/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.873/2012-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Regina Matos de Oliveira (047.950.166-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2401/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.192/2012-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Lucia Rubini Trovão (071.850.739-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.224/2012-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Terezinha da Silva Moreira (354.156.496-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.225/2012-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Dolores Trindade Braga (078.537.852-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2404/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.228/2012-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Fernando Antônio Dantas Ponce de Leon (316.129.207-30); Geni da Rocha Oliveira (192.993.464-53); Lúcia Regina Nóbrega Farias Paraíso (150.165.364-49); e Maria Lia Cavalcanti Correa de Araújo (129.231.844-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.229/2012-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antônio Alves de Oliveira (035.042.042-49); Antônio Messias Soares (036.891.662-68); Geruza Carvalho da Silva (035.162.702-25); Heider Roberto Petillo (017.778.902-68); Jacilda Pereira Lima (074.169.892-72); Maria Auxiliadora da Cruz Lima (076.007.802-59); Maria Conceição da Mota Segadilha (052.489.142-72); Moacir Ribeiro Matos (040.982.692-87); Mohamed Abdel Gelil Elmenoufi (031.357.802-87); Ofir Josino da Costa (043.106.912-34); e Paulo Oberto dos Anjos Feitosa (019.742.702-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2406/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.230/2012-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Maria Floripes Pereira Lima (080.409.903-00); Maristela de Paula Andrade (509.814.718-20); e Nogaht de Pádua Pereira (215.951.193-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2407/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.231/2012-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Conceição Batista Paniago de Miranda (274.643.261-72); e Isaqueu Mendes de Araújo (048.787.791-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.232/2012-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Manoel Afonso Costa Rondon (108.938.571-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.279/2012-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adelaide Martins (005.133.447-05); Alice de Oliveira Nogueira (358.944.909-87); Almir Peres Nicoletti (222.198.119-72); Cirlei Pires Meira (447.660.179-00); Maria Leticia Correia Prestes (257.497.819-68); Regina Ramos Pulcides (358.529.179-15); Santa Eneida Nunes Bibiano (271.852.900-82); e Selma Cheua (316.763.329-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.280/2012-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Cristina Loureiro Alves Jurema (442.554.704-72); Antonia Tavares de Olivera Lima (252.668.024-72); Armando José Ferreira de Carvalho (099.383.704-20); Frederico João Alves Pereira (055.666.304-72); Ivoneide da Silva Ribeiro (089.473.924-72); Luís de La Mora (093.969.854-49); Maria do Socorro de Albuquerque Gomes (031.172.784-00); e Rivaldo Alves da Silva (225.159.844-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.281/2012-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Elias da Silva Mariz (255.787.584-87); e Maria José Ribeiro da Silva (173.148.604-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2412/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.332/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Gilda Santos da Silveira (247.702.561-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.333/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edgar Diefenthaler (000.434.600-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2414/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.337/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geraldo Barroso de Carvalho (075.325.473-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.356/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Augusta de Souza (071.363.824-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.726/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Benedito de Araújo Galvão (101.442.002-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2417/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.728/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Alves de Moraes (165.998.294-49); Ana Maria de Lima (134.821.304-34); José Neves de Melo (085.446.384-49); e Rozinalva Auxiliadora de Barros (149.855.194-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.136/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos Sousa Pires (311.565.378-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.018/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wilson Valente Júnior (007.918.899-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2420/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.020/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leonardo Vasconcelos Alves (043.304.746-11); e Wedson Gomes da Silveira Júnior (069.193.376-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.023/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adalgisa Loureiro de Mello (033.612.149-04); Aline Tschoke (048.953.929-70); Allan Paul Krelling (037.924.969-33); Bárbara Poli Uliano (043.775.459-65); Carlos Alexandre Twardowsky (026.726.049-08); Carlos José Dalla Nora (604.761.920-72); Flávio Adalberto Poloni Rizzato (010.502.458-90); Israel Luiz Tullio (066.220.229-50); Jucelia Taiz Cordeiro Muller (019.810.589-40); Leomara Battisti (041.671.949-02); Lucio Schulz Júnior (052.103.689-55); Márcia Beraldo Lagos (846.615.859-68); Marco Roberto Alves dos Reis (804.310.209-06); Rogério Breganon (036.027.079-46); e Soraya Colares Leão Carvalho (657.409.476-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.030/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Foador (042.896.889-93); Adriano José Lentz (981.502.350-00); Alexander Garcia Parker (002.921.400-96); Allan Mair de Figueiredo (007.585.670-06); Anderson José Guisolfi (023.980.049-45); André Simões Rivero (605.777.039-00); Andreia Florêncio Eduardo (025.041.719-78); Beatris Gattermann (007.984.590-85); Camila Zanette (956.275.020-53); Cintia Reis (978.155.600-59); Cláudia Sbeghen (006.787.199-26); Cristian Mucha (791.887.880-91); Daniel Di Domenico (058.736.979-57); Domingos Roque Pavan (497.484.320-68); Edineia Paula Sartori Schmitz (027.491.919-20); Elaine Aparecida Lorenzon (002.201.390-32); Elaine Aparecida de Matos Araújo (033.062.189-01); Eloi Pedro Fabian (892.634.050-34); Evandro Hoff (965.771.930-53); Geni Vanderléia Moura da Costa (619.562.790-91); Giovana Reis Lunardi (047.206.089-90); Gustavo Dallasta Dutra (000.416.860-71); Jaciele Carine Sell (048.261.049-28); Jaqueline Berman de Oliveira (609.797.980-00); Jorge Luís Mattias (492.384.690-91); Jorge Luiz Berto (387.805.850-00); Julia Valéria de Oliveira Vargas Bitencourt (349.552.590-49); Kelly Schwaab Mello (019.723.019-93); Lia Gabriela Pagoto (053.238.309-56); Lucélia Peron (029.432.779-75); Luís Antônio Guterres Haas (568.783.700-00); Luís Antônio Teixeira Raguzoni (290.812.700-87); Luiz Carlos Sordi (674.500.839-49); Marcelo Marinho (294.882.571-72); Márcia Rodrigues (604.127.550-68); Marcos Acácio Neli (170.625.828-32); Maria Aparecida Lucca Paranhos (472.900.300-44); Maria Goreti Finkler (996.115.700-15); Mário Sérgio Wolski (403.023.770-34); Maristela Schleicher Silveira (681.421.880-15); Marlei Dambros (004.841.409-30); Marta Luiza Sfreddo (002.122.750-03); Matheus Fernando Mohr (638.661.709-63); Matheus Todescatt (012.156.070-83); Micheli dos Santos (954.076.420-34); Nadia Scariot (777.103.559-00); Neusete Machado Rigo (441.659.510-72); Neuza Maria Franz dos Santos (033.818.029-09); Pablo Lemos Berned (828.661.800-97); Paulo Lisandro Amaral Marques (886.211.890-20); Paulo Ricardo Muller (994.168.080-91); Rebeca Bruno da Silva Seixas (008.508.445-09); Renato Calegari (960.759.370-72); Renilda Vicenzi (016.525.289-89); Ronaldo César Daros (928.544.430-04); Rosana Franzen Leite (047.053.759-04); Rosimere Krauze de Almeida Mendes (692.357.590-72); Sirlene Raquel Lenz (018.233.930-04); Solange Toderro Von Oncay (529.454.990-53); Taise Maria Pelissaro (011.984.610-12); Tatiana Peretti (002.428.110-78); Tomé Coletti (674.924.609-53); e Túlio Sant'Anna Vidor (044.693.519-03).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2423/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.032/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Alcione Lima de Freitas (518.209.192-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2424/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.039/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Aline Gonçalves de Brito (073.105.187-48)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2425/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.057/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio José Moreira de Carvalho (445.284.342-53); Ivy Peixoto de Sá (662.446.092-04); Jean Dalmo de Oliveira Marques (413.853.062-20); José Ribamar Silva de Oliveira (654.363.932-68); Leandro Araújo da Silva (528.395.832-91); Luiza Vanessa Padilha (135.679.147-66); Paulo Jorge Neves Reis (436.830.022-04); e Ricardo de Almeida Herculano (574.624.962-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.063/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acredson Gomes de Lima (313.142.838-47); Almanis Gomes de França (026.977.094-10); Anderson Ferreira Guedes (013.866.484-69); André Luiz de Almeida Gomes (060.958.904-03); Augusto César Lúcio de Oliveira (013.945.904-90); Eduardo de Melo Vasconcelos (054.330.364-05); Edivânio Teixeira dos Santos (038.054.444-00); Elmer Costa Xavier Júnior (012.987.354-32); Eneanne Liliane Bezerra de Albuquerque (041.743.814-10); Fábio Danilo Rolim de Lima (052.468.104-02); Greiciane de Souza Santos (007.778.805-20); Guilherme Renato Costa da Rocha (095.889.844-83); Hortência Costa de Almeida (088.576.554-07); Lêda Cristina Correia da Silva (029.509.134-74); Maria Marta Souza Magalhães (080.925.404-20); Marina Elizabeth Dias Altidris (049.438.454-95); Mônica Lúcia Alves Vasco (045.923.164-28); Pedro Paulo Bezerra de Lira (069.633.224-81); Phellipe André Gomes Sales (069.141.234-03); Renata Galvão de Lima (013.185.874-25); e Zoroastro Pereira de Araújo Neto (941.088.384-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.064/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcides Fernandes Lima Neto (013.753.483-37); Antônio Leonel de Oliveira (027.129.583-06); Bernardo Vieira da Silva (361.258.573-87); Caroline Silva Ferreira (011.222.713-95); Davi Colares Henriques (014.989.606-93); Enewton Eneas de Carvalho (024.485.003-80); Fabiano Antônio de Moura (669.716.323-20); Francisco das Chagas Mourão Filho (327.745.403-72); George José dos Santos Lima (830.664.463-87); Graciete Dias da Silva (025.708.964-03); Igor Lima Xavier (014.595.953-86); Jeová Calisto dos Santos (008.662.823-27); Josi Santos Cantuário (960.845.703-30); José Anatiel Gonçalves Santos (021.831.933-95); José Jackson de Oliveira Gonçalves (017.847.373-13); José Rodrigues de Almeida Neto (006.035.103-96); João Caetano Linhares (003.564.963-17); Juliana de Oliveira Cordeiro (003.170.793-95); Laécio Alfredo da Silva Martins (020.483.923-85); Lilian Rocha da Costa (946.297.303-20); Maria José Rodrigues de Sousa (249.176.484-91); Maria Núbria da Silva Ferreira (649.058.023-34); Marrhiette Sousa Martins (002.691.943-55); Mayara Leal Reis Fernandes (044.843.483-06); Nayara Silva Souza (008.720.293-01); Odias Cursino Júnior (653.579.813-53); Rafaela de Morais Aceti (900.192.613-49); Raimundo Mendes Correia Neto (753.812.303-20); Raimundo Roberth Leal Nunes (395.127.703-34); Richardy Leal Oliveira (976.407.783-87); Robert Allyson Cavalcante Pinto (846.582.403-78); Valdeci Costa Gonçalves (398.072.663-00); Will Jadsou de Jesus Cavalcante (018.135.813-12); e Élida Belquice da Silva Araújo (004.541.723-70).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2428/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.069/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rogério de Jesus Vieira (046.515.436-00); e Sonila Morelo (814.292.406-44).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2429/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.072/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel de Noronha Figueiredo Vieira da Cunha (094.513.577-77); e Janaina Azevedo Martuscello Vieira da Cunha (074.388.277-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2430/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.080/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Eloá Bento Amorim (766.765.951-68); Alice Carme Igessa (084.142.788-76); Angélica de Carvalho Moreira (018.016.871-10); Carlos Eduardo Lopes Silveira (721.376.141-20); Eduardo Jorge Magalhães (042.832.571-84); Ester da Silva Correia (028.056.821-57); Eurico Cidral Muniz (315.449.738-29); Felipe Wolf Jaune (023.403.261-84); Frederico

Soares Dias (812.257.686-91); Giseli Dalla Nora Felix (973.183.371-49); Guilherme Vicentini (029.883.429-46); Ian Philippo Tancredi (028.277.387-83); João Batista Bezerra Ito (161.720.781-00); Juliane Sauter Dalbem (862.721.951-68); Karen Louze Trento (039.390.529-22); Laura Carolina de Souza (023.399.971-00); Laurita Ferreria das Meninas (766.599.681-72); Lirian Daniela Martini (213.644.408-57); Luciana Neder (693.639.601-10); Luciene de Paula (020.308.309-17); Márcia Cristina Rodrigues da Silva (821.338.591-87); Marcial Francis Galera (404.138.021-91); Marisa Costa Voltarelli (277.964.518-24); Marise Auxiliadora de Barros Reis (025.079.108-01); Marlon Gabriel da Silva (030.407.931-60); Maurício Henrique dos Santos (000.777.661-64); Mayra Caceres Barbosa de Oliveira (030.017.561-28); Paulo Junges (940.861.761-49); Rafaela Oliveira Barão (958.742.911-72); Renato Tillmann Bassini (457.372.310-20); Roberto Alves da Silva (037.271.138-39); Rodrigo Monteiro da Silva (649.981.261-72); Ronaldo Piosan (915.271.120-04); Sabrina Dias de Souza (779.357.721-34); Saul Duarte Tibaldi (344.819.151-53); Simone de Jesus Batista Gonçalves (015.388.781-86); Sônia Regina Lourenço (961.634.459-53); Taissa Monteiro Martinez (976.213.901-15); e Vander da Silveira Melo (411.815.651-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2431/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.082/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aglae Machado Frigeri (727.053.619-87); Alexandra Gomes da Silva Allemand (991.376.900-00); Amanda Pranke (018.096.150-03); Ana Paula Cruz Penkala Dias (001.102.570-06); Ana Silvia Rolon (003.362.969-24); Angela Galvan de Lima (009.313.720-62); Artur Costrino (332.628.288-58); Bruno Rotta Almeida (004.960.970-08); Bruno Sanches Ranzani da Silva (350.116.318-50); Camilla Oleiro da Costa (001.069.210-02); Carla Beatriz Medeiros Klein (991.172.740-87); Carlos Eduardo Alves (020.235.900-00); Carolina Py de Castro (999.027.700-10); Cassandra de Moraes Monteiro (983.789.960-34); Cassio Cassal Brauner (812.965.920-49); Cícero Luiz Afonso Haical (256.907.790-91); Cristiane Cardoso Guidotti (808.969.100-59); Daniel Keglis de Sousa (767.684.650-15); Daniela Aquino Camargo (943.969.300-20); Diego Pires Taubner (001.563.750-60); Dionata da Silva Gomez (011.032.870-10); Edson Ponick (571.610.119-49); Eduardo Ritter (827.680.640-68); Eduardo de Barros Coelho Bicca (950.417.530-91); Eliane Gouvea Barbosa (942.394.440-04); Enilda Grund Bierhals (692.673.400-34); Fernanda Vaz Alves Risso (942.987.180-34); Flavia Aleixo Vasconcelos (614.785.710-04); Geane Beatriz Barz Matiello (897.471.860-04); Giovanni Luiz Garcia Constantino (010.461.920-19); João Manoel da Silva Pinho (832.575.350-15); Laura Sigaran Pio de Almeida (913.837.220-72); Leonardo Pinto Ortiz (003.810.600-04); Luciana Maria de Aragão Ballestrin (811.592.180-72); Marcos Caprio Fonseca Soares (819.482.550-49); Marcus Freitas Neves (009.748.170-07); Matheus Cruz (014.228.570-69); Patrícia Portantolo Manzoli (691.431.290-72); Paulo Celso de Mello Farias (421.260.020-04); Rafael Beltrame (003.553.630-62); Renata Kabke Pinheiro (508.355.480-15); Renata Torres Abib (008.632.190-04); Shanda de Freitas Couto (005.412.230-97); Silvana de Matos Bandeira (006.878.280-23); Silvia Maria Brahm Araujo (620.852.800-30); Silvia Susana Wolff (516.356.660-15); Sirlei Schmitt de Toledo (488.444.540-68); Sue Anne Christello Coimbra (004.129.940-03); Tatiane Lotufo Leite (828.986.690-91); Ubiratan Machado Pinto (988.927.460-49); Vanessa Fátima Pasa Dutra (999.107.300-06); Vinícius Carvalho Beck (017.356.720-76); Vinícius Coitinho Tabeleão (964.763.970-87); Vinícius Farias Campos (008.909.760-23); Wagner Halmenschlager (011.237.610-00); Waneza Diaz Borges Hirschi (962.843.310-53); e Zayanna Christine Lopes Lindoso (620.078.073-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2432/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.084/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Lima (292.268.708-29); Alex Souza Santos (610.374.785-68); Alessandro Tenório Porangaba (030.773.964-32); Ana Flávia Cruz Neves (007.607.565-62); Ann Letícia Aragão Guarany (031.304.005-24); Antônio Lázaro Ferreira Santos (334.393.385-68); Bruno Otávio Piedade Prado (006.728.565-14); Carlos Jivago Santos de Jesus (017.408.365-37); Célia Gomes de Siqueira (047.102.258-69); Celso Satoshi Sakuraba (220.655.268-07); Corival Alves do Carmo Sobrinho (531.428.961-04); Daniel Pereira dos Santos (019.711.065-77); Dante Flávio Oliveira Passos (954.198.455-04); Dayse Aline Santos Abreu (032.722.275-12); Diogo Cavalcanti Velasco (994.205.701-34); Erathosthenes Menezes Júnior (377.182.075-87); Erivanildo Lopes da Silva (104.047.298-27); Fernando José Guedes Fontes (151.076.045-87); Genésio Tâmara Ribeiro (181.158.536-15); Gilderman Silva Lázaro (454.510.105-44); Idamar da Silva Lima (022.904.735-10); Karine Vaccaro Tako (280.245.728-42); Leonardo Teixeira Rocha (017.915.375-70); Luciane Santos Prado (963.503.265-04); Marcus de Araújo Ferrer (789.118.187-04); Osmir Fabiano Lopes de Macedo (004.919.545-06); Otágilson Lima Vieira (326.366.105-10); Sílvia Manoela de Jesus Machado Silva (905.361.935-68); e Wellington Nunes de Carvalho (361.682.975-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Seripe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2433/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.129/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emanuel de Souza Filho (005.080.661-07); e Josiane dos Santos Lima (955.196.611-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2434/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.133/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraão Ribeiro Barbosa (034.573.274-08); Adja Ferreira de Andrade (722.530.454-20); Adriana Fernandes (511.530.846-00); Adriana Zenaide Clericuzi (848.205.944-00); Adriano Rolim da Paz (022.585.554-26); Airton Dantas Monteiro Filho (665.464.274-00); Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário (929.176.824-34); Alessio Tony Cavalcanti de Almeida (065.147.394-23); Alex da Silva Barbosa (064.343.754-17); Aline de Menezes Guedes (060.858.254-98); Aline Gouveia dos Anjos (065.508.324-38); Altemir Tomaz de Carvalho Garcia (031.151.374-35); Amanda Palhares dos Santos (957.716.461-72); Ana Cláudia Soares Penazzi (602.107.964-72); Ana Cristina Falcão Esteves (045.376.874-10); Ana Flávia Uzêda dos Santos Macambira (043.964.337-60); Ana Luíza Mattos Braga (077.977.137-07); Ana Lúzia Araújo Batista (047.056.564-07); Ana Patrícia Almeida Bezerra (742.509.063-53); Ana Paula Leite Moreira (008.272.334-69); Anand Subramanian (044.224.744-30); Anderson Glauber Torres dos Santos (007.922.564-09); Andrea Fernanda Ramos de Freitas (062.402.624-80); Andrea de Fátima de Oliveira Rego (952.190.644-87); Andrew Anderson Chagas Câmara (044.984.814-02); Andrea Aparecida Polia (181.034.458-19); André Rômulo Rozado de Sousa (071.841.714-38); Anna Paola Fernandes Freire (058.251.104-61); Antônio Deusany de Carvalho Júnior (013.789.124-54); Antônio Marcos de Araújo Gouveia (930.129.004-97); Arthur Alves de Albuquerque (025.038.444-21); Augusto Wagner Menezes Teixeira Júnior (013.060.445-37); Belísia Lúcia Moreira Toscano Diniz (022.645.134-89); Bruno Salviano Gripp (062.070.236-25); Bryan Willey Marques Palhano (047.095.704-26); Carlisson Moraes de Oliveira (072.939.354-20); Carlos Alberto Farias de Azevedo Filho (725.844.594-34); Carlos Alberto de Souza Filho (030.670.914-77); Carlos André Soares Correia (019.907.404-64); Carlos Bocker Neto (659.731.432-87); Carlos Eduardo Vasconcelos de Oliveira (043.352.724-21); Chussy Karlla Souza Antunes (364.244.634-53); Claudia Andrade de Freitas (725.895.154-72); Claudia Menegaz Zaccaron Cristiano (032.831.039-50); Claudio Fernando André (075.428.778-52); Cláudia de Oliveira Cunha (029.842.464-97); Cris-

tina Marques de Araújo (690.856.844-04); Daniel Mendes Cavalcante (064.608.414-38); Daniel de Carvalho Mello Nunes (011.205.964-32); Danielle Karla Vieira e Silva (008.679.864-25); Darlan Alexandria Fernandes (986.016.105-44); Darlene Camati Persuhn Rolim de Moura (014.955.019-73); Denize Barreto Rocha Sampaio (424.478.524-87); Dennis Luiz Bichara Bulhões (051.466.014-70); Deyve Redyson Melo dos Santos (771.542.823-04); Diego Fernandes Sales (010.649.814-29); Diego Lima da Silva Gomes (075.155.224-02); Diego Luiz de Souza (042.742.004-00); Diogo Henrique Helal (031.684.994-47); Duina Porto Velho (950.175.344-15); Edgley Maranhão (797.108.594-04); Edivânia Pereira Leite (023.698.314-80); Edmery Tavares Barbosa (013.724.564-57); Eduardo Gomes de Melo (027.822.624-83); Egídio Luis Rodrigues dos Santos (305.973.073-34); Eliane Bezerra de Moraes Medeiros (733.813.224-00); Eliel Nunes da Cruz (043.208.484-38); Ellen Dias Nicácio da Cruz (048.241.624-67); Elydio dos Santos Neto (028.147.408-73); Emanuel Neto Alves de Oliveira (020.304.373-02); Emanuel Felipe Bezerra da Silva (010.441.994-66); Erika Amélia Custódia Moraes (952.165.026-53); Estefânia Fernandes Garcia (063.582.014-50); Fábio Moraes Borges (008.694.534-32); Fabrício Alexandre da Silva (013.387.704-38); Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato (014.497.697-80); Felipe Wartchow (942.983.190-91); Fernanda Lemos (186.997.388-70); Fernanda Vanessa Gomes da Silva (652.980.123-53); Fládmir de Sousa Claudino (026.948.954-17); Flank David Moraes Bezerra (985.929.553-00); Flavio Perazzo Barbosa Mota (025.486.724-33); Flávia de Oliveira Paulino (085.442.237-45); Flávio Freitas Barbosa (012.021.504-70); Flávio Pereira de Oliveira (033.417.494-54); Francisco Abrantes Estrela (053.759.024-27); Francisco Pires de Lacerda Junior (054.570.084-10); Francisco de Assis Vale Cavalcante Filho (008.980.344-26); Franklin Pessoa Aguiar (030.431.384-06); Fábio José Carvalho França (023.109.924-02); Gabriel de Medeiros Lima (826.929.394-68); Geovânia da Silva Toscano (511.928.704-25); Gledson Meira Dantas (019.929.564-64); Gustavo Acioli Lopes (021.131.224-05); Gustavo Bezerra Leite Antunes (630.945.174-04); Gustavo Rodrigues da Rocha (045.602.544-86); Hannallice Gottschalck Cavalcanti (466.295.994-20); Helen Silva Gonçalves (036.215.814-21); Hemannuella Costa Santos (008.605.724-39); e Hélio Pires de Almeida (070.833.784-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.139/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aristóteles Gomes Ribeiro (995.508.307-72); e Patrick Lopes Esteves (056.891.827-45).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2436/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.142/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel da Silveira Viana (026.092.979-47); Adriana Lucinda de Oliveira (683.987.519-91); Aldo José Tofanini (250.873.628-77); Altamiro Quevedo Schervenski (272.339.010-15); Bárbara Maisonave Arisi (143.644.188-97); Diego Klee de Vasconcelos (909.131.759-00); Francielle Tramontini Gomes de Souza (031.676.099-40); Lisia Amorim Sotero Pires (605.173.797-91); Murilo José Michels (946.773.369-20); Patricia de Souza (000.604.779-38); Roberto Valmir da Silva (910.429.929-91); Vanessa Maria Pereira (032.710.749-92); e Wemerson Dêlcio Parreira (012.062.206-86).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2440/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.438/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Marla Lobosco Pinto (092.477.307-32)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.420/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Emilene Mendes Becker (780.430.180-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2438/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.422/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Georgia Maria Puluceno (027.812.749-50); Geraldo Luiz Silva Moreira (098.728.007-40); Lucélia Peron (029.432.779-75); Mara Terezinha Mariotti (392.274.219-04); Margaret Dulce Bagatini (004.406.410-12); Márcio André Traesel (011.563.511-46); Sérgio Florentino da Silva (026.446.159-25); Viviane Santos Velloso (017.719.169-40); e Wilson Ricardo Leal da Silva (057.426.887-17).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2439/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.428/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriano José Lentz (981.502.350-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2440/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.438/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Marla Lobosco Pinto (092.477.307-32)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2441/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.449/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Maria Clara Mavia de Mendonça (023.874.404-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2442/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.451/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Andre Luiz Nogueira (262.317.028-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2443/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.452/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carlos Frederico Calazans Machado (907.908.475-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2444/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.454/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Bezerra de Castro (334.267.752-04); e Stephan de Almeida Jesuino (704.384.392-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2445/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.456/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Mara Lucia Ramalho (695.048.066-00); e Thamar Kalil de Campos Alves (808.830.286-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2446/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.458/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ivany Camara Neiva (032.959.311-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2447/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.460/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Marcia da Silva Sousa (437.536.633-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2448/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.465/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Antônio Pedro Gonçalves (660.608.189-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2449/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.468/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Elaine Cristina Silva Santos (991.462.235-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.470/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ronaldo Santos da Silva (969.799.415-34); Sergio Ricardo Stuckert Seixas (535.232.454-00); e Sheyla Farias Silva (796.913.315-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2451/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.472/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Viatcheslav Ivanovich Zubov (690.943.491-91); e Vladimir de Oliva Mota (712.660.465-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2452/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.475/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Marcella Littig (083.310.826-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2453/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.483/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno César da Silva (032.353.084-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2454/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.485/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Maria Cristina Pereira do Nascimento (248.048.273-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2455/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.488/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo Rezende (959.770.581-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2456/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.492/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luís Peres Azevedo (374.225.457-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2457/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.493/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Cariri Chalegre de Almeida (794.989.574-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.496/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: José Aparecido da Silva (016.968.708-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2459/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.497/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo Alexandre Cavalcanti de Lima (020.214.954-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2460/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.576/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Hana Fujishima (052.056.424-32); Isao Fujishima (010.868.344-37); e Toshio Fujishima (063.248.432-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2461/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.579/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Terezinha Rodrigues da Silva (125.363.257-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2462/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.590/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Emerson Ribeiro de Albuquerque (085.690.114-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2463/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.631/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ricardo de Oliveira Freitas (041.459.252-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2464/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.634/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carolina Barbosa Pereira de Carvalho (641.998.433-53); Cassandra Barbosa Pinheiro de Carvalho (642.001.083-72); Martinha Ribeiro Sousa (278.613.923-68); Rosália dos Santos Baldez (198.171.773-00); Saulo de Tarso da Silva Carvalho (641.541.223-04); Severina Muniz Ferreira (616.608.763-20); e Vera Lúcia Barros Coelho Neto (027.026.902-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2465/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.635/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: José Carlos de Jesus (276.404.935-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2466/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.651/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Radames Carneiro de Noronha (530.306.482-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2467/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.957/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jonas de Araujo Luz (001.690.803-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2468/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a interposição de pedido de reexame pelo Sr. Luis Carlos Aidar Neves contra o Acórdão nº 3061/2011 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato pensão civil do interessado;

Considerando que o recorrente interpôs anteriormente embargos de declaração, que não foram conhecidos, por meio do Acórdão nº 10971/2011 - TCU - 2ª Câmara, por serem intempestivos e não preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

Considerando, a propósito, que o recorrente tomou conhecimento do Acórdão nº 3061/2011 - TCU - 2ª Câmara em 01/6/2011 e protocolou os embargos em 28/6/2011, quando já haviam transcorridos 27 dias da ciência da deliberação;

Considerando, portanto, que o referido prazo é superior aos dez dias para interposição dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 287, §1º, do Regimento Interno, bem como aos quinze dias para interposição do pedido de reexame, conforme prevê o art. 286, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno;

Considerando, ainda, que os embargos de declaração intempestivos não suspendem o prazo para interposição de outros recursos;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92 não autoriza o conhecimento de pedido de reexame intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que o interessado não apresentou fatos novos, capazes de afastar as irregularidades que motivaram a ilegalidade da pensão, limitando-se a mostrar o seu inconformismo com as decisões deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público pelo não conhecimento dos recursos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso, diante da intempestividade e da não apresentação de fatos novos, manter a deliberação recorrida e dar ciência ao recorrente.

1. Processo TC-029.590/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Recorrente: Luis Carlos Aidar Neves (089.616.328-84)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - SERUR e SEFIP
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2469/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 9691/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 11/10/2011 - Extraordinária, Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara, relativamente ao item 03, onde se lê: "Responsáveis: Antonio da Silva Campos Junior (630.237.841-91); Antonio da Silva Campos Junior (705.449.998-00); (...)", leia-se: "**Responsáveis: Antonio da Silva Campos Junior (630.237.841-91); (...)**", mantendo-se os demais termos dos Acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.042/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 028.462/2008-4 (Solicitação)
- 1.1. Responsáveis: Antonio da Silva Campos Junior (630.237.841-91); Clenira Tavares de Lima (110.199.211-53); Dante Santullo Junior (074.035.931-20); Gilmar Aparecido Passarini (705.449.998-00); Marco Antonio de Freitas Pinheiro (151.804.171-04); Octavio Augusto Regis de Oliveira (314.265.141-15)
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional em Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT)
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Jorge Lopes Marques (OAB/MT 4.669) e outros
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2470/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Geraldo Galazi ingressou com Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 9139/2011 - TCU - 2ª Câmara, em sede de Tomada de Contas Especial, que, dentre outras providências, julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que o prazo para a interposição de Recurso de Reconsideração é de quinze dias, conforme o estabelecido no art. 33 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que o recorrente foi notificado da mencionada deliberação em 04/11/2011 e a protocolização do recurso ocorreu em 06/02/2012;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, não autoriza o conhecimento de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que o recorrente não apresentou elementos novos capazes de ensejar o afastamento da intempestividade do recurso;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em não conhecer do recurso por intempestivo e não apresentar fatos novos; manter inalterado o Acórdão recorrida e dar ciência desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-021.758/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Recorrente: Geraldo Galazi (195.376.627-72)
- 1.2. Entidade: Município de Itapara/ES
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Unidades Técnicas: 7ª Secex e Secretaria de Recursos (Serur)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2471/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar concluído o monitoramento da determinação constante do subitem 1.5 do Acórdão nº 4190/2011-TCU-2ª Câmara, dar ciência à Escola Agrotécnica Federal de Barreiros (EAFB) e ao representante para conhecimento e ordenar o apensamento à prestação de contas do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), exercício de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.919/2012-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros (EAFB/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2472/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação proferida no Acórdão nº 458/2011-TCU-2ª Câmara, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica, à Controladoria-Geral da União - CGU-PR, aos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

1. Processo TC-033.998/2011-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.2. Entidade: Município de Casimiro de Abreu/RJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Dar ciência à Controladoria-Geral da União - CGU-PR acerca da necessidade de se acompanhar o saneamento das irregularidades/irregularidades abaixo relacionadas, verificadas no Município de Casimiro de Abreu/RJ, quando da realização do 22º Sorteio Público de Municípios, relativamente aos recursos federais repassados:

1.6.1. no âmbito do Ministério da Saúde - as ações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus para apurar os possíveis prejuízos causados pela ação do gestor municipal, instaurando Tomada de Contas Especial, se for o caso, depois de esgotadas as providências administrativas pertinentes, relativas às seguintes constatações:

1.6.1.1. incidência de impropriedades na execução das despesas com recursos financeiros destinados ao Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (Programa: Epidemiologia);

1.6.1.2. incidência de irregularidades na execução dos recursos financeiros repassados pelo Governo federal, destinado ao Piso de Atenção Básica Saúde (Programa: Atenção Básica em Saúde - PAB Fixo) [item 2.3.3, do Relatório de Fiscalização do 22º Sorteio Público de Municípios];

1.6.1.3. impossibilidade parcial de atestar se os recursos financeiros destinados ao Atenção Básica em Saúde (PAB) efetivamente estão sendo utilizados nas ações do programa (Programa: Atenção Básica em Saúde - PAB Fixo);

1.6.2. no âmbito do Ministério da Educação - as ações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE quanto às constatações dos subitens 1.3.5, 1.3.12, 1.3.15 e 1.3.16 do Relatório de Fiscalização do 22º Sorteio Público de Municípios;

1.6.3. no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) - as ações da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social - DEFNAS para apurar os possíveis prejuízos causados pela ação do gestor municipal, instaurando Tomada de Contas Especial, se for o caso, depois de esgotadas as providências administrativas pertinentes, relativamente à utilização de recursos do PSB - Infância e PSE - Abrigo para aquisição de presentes de Natal por meio do Convite 83/2005, no valor de R\$ 26.461,26 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais, e vinte e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 2473/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar o processo a seguir relacionado, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-006.602/2011-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.2. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - (Capes/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2474/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante:

1. Processo TC-001.986/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Leandro Teles Rocha (063.389.246-77)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG/MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2475/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, 237, inciso VII, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.543/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa Microsuture Indústria, Comércio Importação, Exportação e Representação de Materiais Cirúrgicos Ltda. (074.157.72/0001-33)
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Dar ciência à Fundação Universidade de Brasília de que a exigência para apresentação de laudos analíticos laboratoriais emitidos por instituições acreditadas pelo Inmetro, tal como ocorrido no Pregão Eletrônico 286/2011, deve estar fundamentada em parecer técnico especializado, devidamente integrado ao procedimento licitatório, conforme a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 555/2008-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 2476/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e os arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, 237, inciso VII, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica, à representante:

1. Processo TC-006.334/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda.
1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFPG)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Dar ciência à Universidade Federal de Campina Grande (UFPG) sobre a seguinte impropriedade constatada no Pregão Eletrônico nº 13/2011 para a aquisição de equipamentos de informática: exigência excessiva de certificações e a obrigatoriedade de a placa mãe e a bios terem o mesmo fabricante, cláusulas editalícias que podem restringir indevidamente à competitividade do certame.

ACÓRDÃO Nº 2477/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, caput e parágrafo único, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.459/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP)
1.2. Entidade: Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amapá (SESA/AP)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2478/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso III, parágrafo único, do Regimento Interno, e art. 33 da Resolução TCU nº 191/2006, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e promover o seu apensamento ao TC 027.919/2010-2, para apreciação em conjunto e em confronto, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à representante:

1. Processo TC-022.654/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/MEC)
1.2. Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (HUCAM)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2479/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.573/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Procurador da República Márcio Barra Lima, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ
1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel/Sede/MC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 1 (Sefid-1)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 4); e

ACÓRDÃO Nº 2480/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a realização de audiência do Sr. Timothy Martin Mulholland (CPF 150.829.971-49) e da Sra. Ângela Lima (CPF 119.660.411-87), respectivamente Reitor e Secretária de Recursos Humanos da Universidade de Brasília à época, para que apresentem razões de justificativas pelo não atendimento tempestivo do subitem 9.4.1 do acórdão 950/2006-2ª Câmara, no que tange ao pagamento ilegal dos "Décimos" nos proventos de aposentadoria do servidor Aurino de Oliveira Cardoso, sendo que deveriam tê-lo feito no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e em determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das seguintes ações judiciais:

Processo	Tramitação Originária	Situação Atual
MS 26.156	Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF
MS 28.819		

1. Processo TC-019.875/2005-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adalcilio Rocha de Sousa (CPF 008.389.181-15); Alina Maria de Almeida Souza (CPF 001.863.251-34); Alina Maria de Almeida Souza (CPF 001.863.251-34); Alina Maria de Almeida Souza (CPF 001.863.251-34); Angela Lima (CPF 119.660.411-87); Aurino de Oliveira Cardoso (CPF 002.279.351-87); Ciro José de Sousa (CPF 010.328.521-00); José Alves de Souza (CPF 308.006.258-20); José Laurentino (CPF 033.618.101-91); Quintino Lopes do Nascimento (CPF 029.295.891-91); Valdo Rogério Lima da Silva (CPF 032.605.261-53); Vandick Silveira (CPF 022.109.244-72); Vandick Silveira (CPF 022.109.244-72).
1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2481/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente ingressou com o recurso de reconsideração abaixo contra o acórdão 594/2010-2ª Câmara, que cuidou de tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades nas contas referentes aos recursos federais repassados à Prefeitura de Prainha/PA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos do art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em não conhecer do presente recurso de reconsideração, ante a preclusão consumativa decorrente do fato de se

tratar de um segundo recurso de reconsideração contra a mesma deliberação; e em enviar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex-PA, para dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-012.346/2000-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Responsável: Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49).
1.3. Unidade: Município de Prainha/PA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
1.6. Advogado: Evaldo Pinto (OAB/PA 2816-B).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2482/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Jorge Amazonas Azevedo, ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram imputados; e em dar prosseguimento ao feito, para instauração do processo de cobrança executiva dos herdeiros do responsável Fábio da Silva Cabral, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa aos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão 1.703/2007-2ª Câmara.

Jorge Amazonas Azevedo
Valor original do débito: R\$ 24.000,00 Data de origem do débito: 8/8/2001
Valor original da multa: R\$ 6.000,00 Data de origem da multa: 26/6/2007
Valor recolhido: R\$ 68.196,00
Data do recolhimento: 12/7/2007

1. Processo TC-017.077/2004-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Fábio da Silva Cabral (CPF 160.717.272-00); Jorge Amazonas Azevedo (CPF 445.692.462-49).
1.3. Unidade: Município de Tonantins/AM.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
1.6. Advogado: Alcimar Almeida Sena (OAB/AM 2788).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2483/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, em arquivar o presente processo, por falta de objeto, e em realizar a oitiva dos servidores mencionados no item 1.5.1.2 do acórdão 7.255/2010-2ª Câmara (TC 015.154/2009-7), tornado insubsistente (acórdão 7745/2011-2ª Câmara), por meio da constituição de autos apartados.

1. Processo TC-002.394/2011-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.5. Advogado: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2484/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias, caso as medidas administrativas que estão sendo tomadas não surtam o efeito desejado, instaure e ultime tomada de contas especial do convênio 830021/2007, celebrado com a Prefeitura de Bom Jesus/RN, quantificando o débito, identificando o(s) responsável(is) e a(s) data(s) de ocorrência e comunicando o fato a este Tribunal.



1. Processo TC-025.906/2010-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Responsável: Município de Bom Jesus - RN (CNPJ 08.002.404/0001-26).
- 1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 12).

ACÓRDÃO Nº 2485/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.236/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Newton Costa (CPF 000.590.238-05); Jose Paulo da Silva (CPF 575.391.544-20); Jose Pereira de Lima (CPF 081.107.784-53); Jose Vicente Ferreira (CPF 062.108.804-87); Josias Magalhães de Ornelas (CPF 163.080.341-34); Julio Elias Gomes (CPF 419.571.054-53); Jurandyr de Souza Amaral (CPF 036.168.867-91); Laerte das Graças Lobo (CPF 047.120.051-49); Laudelino Ferreira Santos Neto (CPF 205.635.407-10); Leonilina Rios da Silva (CPF 155.335.301-34); Letacio de Almeida Montenegro Neto (CPF 331.036.664-20); Luciano Edson Magalhães Simões (CPF 018.031.584-68); Luiz Alberto da Silva Miranda (CPF 005.232.324-20); Luiz Henrique de Souza (CPF 706.419.194-68); Luiz Joaquim do Nascimento (CPF 024.856.804-34); Luiz Vianney Nunes Santos (CPF 032.159.897-00); Manoel Miguel da Silva (CPF 286.486.687-00); Maria Augusta da Silva (CPF 022.180.114-68); Maria Beatriz Nogueira (CPF 021.191.614-53); e Maria da Conceição Marinho de Souza (CPF 012.997.004-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA,
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2486/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.373/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Nilson dos Santos (CPF 350.387.567-00); Jose Siqueira Velasco (CPF 310.046.287-49); Jose Ernesto Ceschim (CPF 329.317.787-53); José Lopes da Silva (CPF 356.146.687-72); Julieta de Araujo Vianna (CPF 201.188.647-34); Kátia Cristina Guedes da Silva (CPF 482.971.277-53); Laura de Andrade Passos (CPF 376.485.947-49); Leila Rodrigues Boura (CPF 345.219.257-15); Leonel Augusto Saraiva (CPF 090.843.207-00); Lucia Helena Geofroy (CPF 347.591.237-68); Lucimar Medeiros de Melo (CPF 607.205.577-04); Luiz Carlos Guimarães Duque (CPF 344.774.117-15); Luiz Carlos Rebello Gomes (CPF 354.178.117-34); Luiz Fernando Chaves Ramos (CPF 027.514.887-49); Luiz Gomes Melo (CPF 271.293.227-72); Manoel Bezerra de Souza (CPF 256.598.477-49); Marcia Hoyer Burnett (CPF 495.656.997-15); Marcia Maria Neves da Silva (CPF 705.746.507-68); Marcia Pereira Goulart (CPF 366.362.587-72); e Márcia Rodrigues Rizzo (CPF 323.755.147-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2487/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.377/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sandra Helena da Costa Carneiro Silva (CPF 551.862.707-68); Sandra Martins Almirante Porto (CPF 454.016.917-34); Selma Medina Baptista Pacheco (CPF 127.735.577-00); Sidnei Carlos Duarte (CPF 176.110.167-68); Sylvania Cerqueira Klein (CPF 424.123.747-91); Silvia Helena Benac (CPF 553.643.307-53); Silvia Leis (CPF 380.890.257-49); Silvio dos Santos Geraldes (CPF 035.421.227-34); Sonia Carriello Gonçalves (CPF 603.810.867-04); Sonia Regina Monte Vianna Pires (CPF 075.988.827-20); Suely Francisco Ferreira (CPF 198.387.867-72); Tania Brant Correa (CPF 027.422.507-78); Tania Regina Peixoto Barone (CPF 311.045.847-00); Tania de Almeida Andrade Guimarães (CPF 601.446.027-68); Theresinha Magalhães de Paiva (CPF 032.472.367-91); Thereza Maria Rodrigues de Paiva (CPF 205.072.757-72); Therezinha Guimarães Sorsonas (CPF 651.499.127-00); Therezinha Loreto Herrera Ribeiro (CPF 762.214.407-00); Tânia Ferreira da Silva (CPF 735.555.177-91); e Ubirajara Sá Roriz (CPF 268.105.737-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2488/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.385/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Cleunice Alaga (CPF 591.880.908-25); Elias Errero Vargas (CPF 429.134.468-68); Eunice Nobre (CPF 045.885.828-52); Ezequiel Temistocles Garcia (CPF 636.058.568-53); Fernando Américo Coelho Barbosa (CPF 145.088.186-68); Florinda Vieira Mesquita (CPF 054.313.248-02); Francisco de Assis Azambuja (CPF 569.633.008-87); Gloria dos Santos Amaro (CPF 635.464.698-87); Grassi Alves da Silva (CPF 011.351.138-82); Helena Maria de Oliveira (CPF 838.640.758-15); Heleno Ronaldo da Silva (CPF 565.503.408-53); Hiromi Yamamoto Tauszig (CPF 130.472.228-78); Ilda Garcia (CPF 012.253.768-82); Inis Aparecida Viana (CPF 808.933.928-04); Ivani de Souza e Silva (CPF 815.165.768-53); Ivone do Nascimento Pinto Diniz (CPF 028.345.958-10); Izilda de Carvalho Ferreira de Araújo (CPF 039.792.198-52); Jair Rodrigues Maria (CPF 520.276.008-68); Janete Freitas Bomfim (CPF 800.488.628-00); e Joaquim Roberto Santana Diegues (CPF 571.918.328-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2489/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.180/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Airton Ferreira Neves (CPF 041.218.802-34) e Herald Damaceno Braga (CPF 053.326.722-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2490/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.265/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Elizete Gomes do Nascimento (CPF 015.561.908-08) e Marli Damasceno de Abreu (CPF 108.051.458-03).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2491/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.270/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altamir Velasco Moreira (CPF 183.210.380-34); Angela Fausta Bairros (CPF 293.195.950-20); Danilo Cassales de Barros (CPF 222.035.160-20); Jorge Antonio Trindade de Vargas (CPF 295.372.580-68); Maria Isabel Wirti (CPF 380.032.010-04); Maria Luiza Barboza Lamas (CPF 269.537.570-00); Maria Regina Marques Pizarro (CPF 339.940.800-53); Marilene Fatima Sirena (CPF 325.812.700-04); Neuza Maria Canterle Correa (CPF 258.036.540-00); e Vania da Rocha Silva (CPF 368.154.460-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2492/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.271/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Lucio Quadra (CPF 352.847.497-15); Greyce Vidal Lustosa (CPF 551.810.157-00); Myriam Nazareth de Oliveira Viana Guimarães (CPF 092.033.117-34); e Roberto Cintra Gomes de Souza (CPF 432.088.437-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2493/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.272/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lurdes Terezinha Ramos (CPF 246.340.009-97) e Orlando Silva (CPF 245.214.009-06).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2494/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.273/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amilcar Gonçalves Rocha (CPF 054.601.403-82).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2495/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.350/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Herbene Bezerra Gurgel (CPF 003.708.275-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2496/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.352/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amaro Danilevicz Cabral (CPF 174.533.567-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2497/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.353/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lília de Oliveira Pinto Vieira (CPF 018.275.887-72) - Inicial; e Lília de Oliveira Pinto Vieira (CPF 018.275.887-72) - Alteração.
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2498/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.369/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Daniel Alves dos Santos (CPF 053.512.604-25).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2499/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.115/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Verissimo das Graças (CPF 285.549.028-66); Alexandre Ibanhes Gonçalves (CPF 306.759.778-86); Aline Pires de Moraes Rossetti (CPF 310.577.338-06); Anamaria Ruivo de Mello (CPF 283.720.728-41); Anderson Relva Rosa (CPF 226.555.458-85); Aurelio Cezar Prandel (CPF 872.722.299-34); Bruna de Oliveira Melo (CPF 339.347.478-25); Edson Mendes Marto Junior (CPF 312.099.698-07); Elaine Cristina Marcon (CPF 304.793.368-57); Elaine de Freitas Santarosa (CPF 344.480.678-74); Evandro Pereira (CPF 175.608.808-00); Fabiana Mendes Costa (CPF 256.859.778-08); Fabiola Alessandra Berton Akl (CPF 308.514.668-77); Fabiola de Freitas Oliveira (CPF 272.181.188-60); Fernanda Lucas Bessa (CPF 218.172.968-92); Fernando Rodrigues Carvalho (CPF 080.763.006-30); Filipe Mancilla Fernandes (CPF 311.491.578-79); Francisco de Assis Holanda (CPF 072.954.213-00); Gabriela Paiva Ribeiro (CPF 076.557.066-11); Geovanny de Sousa Liduario (CPF 650.137.276-34); Geraldo Edson Amaral dos Santos (CPF 136.368.715-87); Jana Regina Garcia (CPF 297.816.788-28); Jose Helano Oliveira de Sousa (CPF 417.324.643-91); João Paulo Pedrosa de Oliveira (CPF 008.095.824-90); Juliana Jacobs Nunes Bonilha (CPF 338.690.948-50); Juliano dos Santos (CPF 029.897.119-45); Leonardo Cristiano Melo (CPF 226.396.698-69); Livia Soares Machado (CPF 073.387.346-40); Luis Fernando Oliveira de Godoy (CPF 336.418.498-45); Marcos Paulo Barbosa (CPF 181.209.128-10); Marina Paim de Oliveira (CPF 340.873.438-04); Natalia Masiero Volpe (CPF 321.919.968-25); Paula Ferrini Damasio (CPF 268.704.638-83); Pedro Alexandre Matsu Martins da Silva (CPF 350.886.768-40); Pedro Augusto da Silva Xavier (CPF 054.707.854-40); Plinio Marcos de Toledo Lemes (CPF 230.102.788-02); Renata Matie Anan Sato (CPF 228.165.798-16); Renato Meira Crispim (CPF 248.943.308-30); Sandra Dominiquini Medeiros Gasparetto (CPF 155.866.248-00); Thiago Gonçalves Scocuglia (CPF 301.514.998-96); Valdelio de Sousa Muniz (CPF 463.839.133-87); Valeria de Oliveira Carvalho Correa Guarda (CPF 007.558.056-07); Vanessa Martini (CPF 045.289.019-51); e Veridiana de Souza Pinto Pieroni (CPF 215.614.088-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2500/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.119/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Beatriz Dias Salles (CPF 007.730.494-28); Andre Luiz Pereira Gonçalves (CPF 757.074.383-00); Antonio Souza Lemos Junior (CPF 959.855.735-91); Augusto Moura Brandão (CPF 022.679.224-28); Carolina Martorano (CPF 041.729.804-81); Debora Borges Koerich (CPF 041.302.109-20); Djane Oliveira Vaz (CPF 000.130.075-05); Lucas Silva de Castro (CPF 642.460.863-04); Martha Maria de Souza Lamenha (CPF 882.727.704-82); Pedro Henrique Bezerra Galvão (CPF 038.800.914-47); Rafael Lucena de Moraes Albuquerque (CPF 043.120.134-03); Renato Cesar Ferraz Marcolino Bezerra (CPF 045.483.074-27); Vladimir Paes de Castro (CPF 424.930.643-72); e Wagner Monteiro Sérgio (CPF 428.451.224-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2501/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.122/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Beatriz de Castro Pires (CPF 656.441.823-04); Paula Pagani Nesi (CPF 048.057.079-50); e Roberta Kreutz do Nascimento (CPF 046.853.769-43).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2502/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.148/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Vasconcelos Nogueira (CPF 855.338.403-97); Christian da Silva Tambosi (CPF 054.249.829-48); Emerson Leônidas Fernandes Braga (CPF 008.879.024-05); Eveline Tostes Miranda Barroso (CPF 012.303.714-00); e Ivo Almino Gondim (CPF 656.552.733-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2503/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.482/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Felipe Cavalcante Galindo de Souza (CPF 065.095.314-29).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2504/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.209/2008-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria da Conceição de Moraes Maranhão Magalhães (CPF 166.318.894-72); Maria de Lourdes Gouveia da Silva (CPF 031.375.894-87); e Mariano Humberto Ricardo Albuquerque e Silva (CPF - não consta).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2505/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e nos arts. 5º e 10 da Instrução Normativa nº 56/2007, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.428/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eulirio Menezes (CPF 024.862.535-72).

1.2. Órgão/Entidade: Colônia de Pesca ZI Rio Vermelho - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 11934/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6 de dezembro de 2011, ao rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e do Sr. Vanderley Ziger, concedeu aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuassem o recolhimento da importância original de R\$ 49.104,00 (quarenta e nove mil, cento e quatro reais), atualizada monetariamente desde 22/12/2004, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventuais valores já ressarcidos;

Considerando que em 16 de dezembro de 2011, antes mesmo da notificação do aresto acima referenciado, a Cresol acostou aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 65.557,89 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), utilizando-se dos parâmetros da citada deliberação ao abater o valor de R\$ 3.283,43 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), anteriormente ressarcidos;

Considerando, dessa forma, a quitação integral do débito que fora imputado à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e ao Sr. Vanderley Ziger; e

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalva as contas do Sr. Vanderley Ziger e da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser;

b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão nº 11934/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 6/12/2011, Ata nº 43/2011:

Valor original do débito: R\$ 49.104,00
Data da ocorrência: 22/12/2004

Valores recolhidos: R\$ 3.283,43
Datas dos recolhimentos: 10/02/2006
R\$ 65.557,89 12/12/2011

1. Processo TC-008.087/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49).

1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2507/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 11935/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6 de dezembro de 2011, ao rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e do Sr. Vanderley Ziger, concedeu aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuassem o recolhimento da importância original de R\$ 143.280,09 (cento e quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais e nove centavos), atualizada monetariamente desde 16/10/2003, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventuais valores já ressarcidos;

Considerando que em 16 de dezembro de 2011, antes mesmo da notificação do aresto acima referenciado, a Cresol acostou aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 209.018,02 (duzentos e nove mil, dezoito reais e dois centavos), utilizando-se dos parâmetros da citada deliberação ao abater o valor de R\$ 7.617,25 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), anteriormente ressarcidos;

Considerando, dessa forma, a quitação integral do débito que fora imputado à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e ao Sr. Vanderley Ziger; e

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalva as contas do Sr. Vanderley Ziger e da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser;

b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão nº 11935/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 6/12/2011, Ata nº 43/2011:

Valor original do débito: R\$ 143.280,09
Data da ocorrência: 16/10/2003

Valores recolhidos: R\$ 7.617,25
Datas dos recolhimentos: 14/05/2004
R\$ 209.018,02 12/12/2011

1. Processo TC-008.088/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49).

1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2508/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 11936/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6 de dezembro de 2011, ao rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e do Sr. Vanderley Ziger, concedeu aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuassem o recolhimento da importância original de R\$ 499.033,20 (quatrocentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e vinte centavos), atualizada monetariamente desde 18/10/2005, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventuais valores já ressarcidos;

Considerando que em 16 de dezembro de 2011, antes mesmo da notificação do aresto acima referenciado, a Cresol acostou aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 605.649,87 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), utilizando-se dos parâmetros da citada deliberação ao abater o valor de R\$ 90.293,54 (noventa mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), anteriormente ressarcidos;

Considerando, dessa forma, a quitação integral do débito que fora imputado à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e ao Sr. Vanderley Ziger; e

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalva as contas do Sr. Vanderley Ziger e da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser;

b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão nº 11936/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 6/12/2011, Ata nº 43/2011:

Valor original do débito: R\$ 499.033,20
Data da ocorrência: 18/10/2004

Valores recolhidos: R\$ 59.020,49
Datas dos recolhimentos: 04/10/2005
R\$ 30.547,27 21/02/2011
R\$ 725,78 16/08/2011
R\$ 605.649,87 12/12/2011

1. Processo TC-008.089/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49).

1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2509/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso II, e 212, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.380/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Claudete Catanhede do Nascimento (CPF 160.446.142-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que adote providências, caso ainda não tenha feito, no sentido de reaver o saldo dos valores depositados na conta corrente nº 333.466-X, da agência 3053-8, do Banco do Brasil, vinculada ao projeto "Pesquisa de diagnóstico do potencial madeireiro em áreas de manejo florestal sustentável na Amazônia por métodos não destrutivos", sob a responsabilidade da Sra. Claudete Catanhede do Nascimento, informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das eventuais providências adotadas com vistas a regularizar a presente situação;

1.6.2. à Secex/AM que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

ACÓRDÃO Nº 2510/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 11937/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6 de dezembro de 2011, ao rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e do Sr. Vanderley Ziger, concedeu aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuassem o recolhimento das importâncias originais de R\$ 131.407,50 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 68.335,00 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco centavos), atualizadas monetariamente desde 1/2/2007 e 7/3/2007, respectivamente, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventuais valores já ressarcidos;

Considerando que em 16 de dezembro de 2011, antes mesmo da notificação do aresto acima referenciado, a Cresol acostou aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 132.924,08 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), utilizando-se dos parâmetros da citada deliberação ao abater o valor de R\$ 105.734,06 (cento e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), anteriormente ressarcidos;

Considerando, dessa forma, a quitação integral dos débitos que foram imputados à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e ao Sr. Vanderley Ziger; e

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalva as contas do Sr. Vanderley Ziger e da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser;

b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser, ante o recolhimento integral dos débitos que lhes foram imputados por meio do Acórdão nº 11937/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 6/12/2011, Ata nº 43/2011:

Valores originais dos débitos: R\$ 131.407,50
Datas das ocorrências: 01/02/2007
R\$ 68.335,00 07/03/2007

Valores recolhidos: R\$ 78.884,03
Datas dos recolhimentos: 23/06/2008
R\$ 26.850,03 30/06/2010
R\$ 132.924,08 12/12/2011

1. Processo TC-024.360/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: TC-005.422/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49).
- 1.3. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2511/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 11938/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6 de dezembro de 2011, ao rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e do Sr. Vanderley Ziger, concedeu aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuassem o recolhimento da importância original de R\$ 250.090,00 (duzentos e cinquenta mil e noventa reais), atualizada monetariamente desde 9/2/2007, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventuais valores já ressarcidos;

Considerando que em 16 de dezembro de 2011, antes mesmo da notificação do aresto acima referenciado, a Cresol acostou aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 321.328,00 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e oito reais), utilizando-se dos parâmetros da citada deliberação ao abater o valor de R\$ 1.038,00 (hum mil e trinta e oito reais), anteriormente ressarcidos;

Considerando, dessa forma, a quitação integral do débito que fora imputado à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e ao Sr. Vanderley Ziger; e

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalva as contas do Sr. Vanderley Ziger e da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser;
- b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão nº 11938/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 6/12/2011, Ata nº 43/2011:

Valor original do débito: R\$ 250.090,00
Data da ocorrência: 09/02/2007

Valores recolhidos: R\$ 1.038,00
Datas dos recolhimentos: 31/08/2009
R\$ 321.328,00 12/12/2011

1. Processo TC-024.372/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: TC-005.424/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49).
- 1.3. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2512/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 11939/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6 de dezembro de 2011, ao rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e do Sr. Vanderley Ziger, concedeu aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuassem o recolhimento da importância original de R\$ 391.400,00 (trezentos e noventa e um mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente desde 27/1/2007, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventuais valores já ressarcidos;

Considerando que em 16 de dezembro de 2011, antes mesmo da notificação do aresto acima referenciado, a Cresol acostou aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 20.825,61 (vinte mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), utilizando-se dos parâmetros da citada deliberação ao abater o valor de R\$ 439.765,20 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), anteriormente ressarcidos;

Considerando, dessa forma, a quitação integral do débito que fora imputado à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e ao Sr. Vanderley Ziger; e

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalva as contas do Sr. Vanderley Ziger e da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser;
- b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão nº 11938/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 6/12/2011, Ata nº 43/2011:

Valor original do débito: R\$ 391.400,00
Data da ocorrência: 27/01/2007

Valores recolhidos: R\$ 439.765,20
Datas dos recolhimentos: 29/03/2010
R\$ 20.825,61 12/12/2011

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.359/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: TC-005.421/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49).
- 1.3. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2513/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer a seguinte determinação e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.720/2010-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Secex/RO que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 2514/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Ricardo Cardoso dos Santos, Assessor Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo, e conceder a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento ao subitem 1.6.1 do Acórdão 11143/2011-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, o que se deu em 1º de março de 2012, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-036.534/2011-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Luiz Aurélio Adler Ralho, OAB/MS 11.639; e Marcelino Pereira dos Santos, OAB/MS 5663.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2515/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação atuada com vistas a verificar a existência de possíveis irregularidades nas obras da BR-304;

Considerando que constam nos autos documentos sigilosos enviados pela Polícia Federal que foram apreendidos durante a "Operação Mão Dupla", que investiga fraudes na execução de obras do Dnit/CE;

Considerando, dessa forma, a necessidade de aposição da chancela de sigilo ao feito;

Considerando, ainda, que os dados constantes nos autos indicam que em 30/6/2010 a obra estava com o percentual de execução de aproximadamente 77% e que a documentação relativa à contratação foi enviada pela Polícia Federal a este TCU, o que justifica a realização de uma inspeção na obra para que seja verificado se a obra já está concluída e se os serviços estão de acordo com o contratado;

Considerando, em acréscimo, que, em 25/3/2011, deu entrada neste TCU documentação atuada como Representação (TC-012.502/2011-1), encaminhada pelo Exmo. Sr. Ricardo Ribeiro Campos, Juiz Federal Substituto da 11ª Vara - Seção Judiciária do Ceará, informando o resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Controladoria Geral da União no Estado do Ceará, em obras contratadas pelo Dnit no âmbito da "Operação Mão Dupla";

Considerando, por fim, a necessidade exposta pela unidade técnica de que as peças 1 a 7 do referido TC-012.502/2011-1, que dizem respeito ao Contrato 362/2009, celebrado entre o Dnit e a Construtora G&F e objeto do presente feito, sejam apensadas a estes autos, para análise em conjunto e em confronto com as demais informações processuais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.743/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado do Ceará - Dnit/CE - MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.6.1. extraia cópias das peças 1 e 7 do TC-012.502/2011-1 para serem juntadas ao presente processo, para análise em conjunto e em confronto com as demais informações constantes dos presentes autos;
 - 1.6.2. seja aposta, com fulcro nos arts. 2º, inciso XXI, e 9º, inciso I, da Resolução TCU 191/2006, chancela de sigiloso a este processo;
 - 1.6.3. realize, com fulcro no inciso II do art.41 da Lei nº 8.443/1992, inspeção no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - Superintendência Regional no Estado do Ceará (dez dias para planejamento e cinco dias para execução), especificamente nos Contratos 362/2009, firmado entre o Dnit e a Empresa Construtora G&F Ltda., em 17/7/2009, no valor de R\$ 19.175.314,08 (dezenove milhões, cento e setenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e oito centavos), que tem como objeto a execução dos serviços necessários à realização das Obras de Revitalização - Crema 1ª Etapa, Recuperação, Restauração e Manutenção na Rodovia BR-304/CE, no Trecho Entr.BR-116 (Boqueirão do Cesário) - Divisa CE/RN, do Km 0,0 ao Km 102,5 e no Contrato 239/2007, referente à supervisão dessa obra.



ACÓRDÃO Nº 2516/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.678/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado da Bahia - MPF/MPU.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Bahia - Incra/BA - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Secex/BA que:
 - 1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução processual e dos pareceres da unidade técnica, ao interessado;
 - 1.6.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2517/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 1995/2008-TCU-2ª Câmara, e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.165/2004-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Maragogipe - BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2518/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada com vistas a verificar a existência de possível irregularidade na requisição, por parte da Seção Judiciária da Justiça Federal da 5ª Região no Ceará, da servidora da Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE Alinne Barreto Menezes quando a servidora ainda estava cumprindo estágio probatório em seu cargo de origem;

Considerando que, após a realização das devidas diligências, a Secex/CE concluiu que a requisição da mencionada servidora era "(...) de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, por se tratar de matéria afeta à área de pessoal dos municípios";

Considerando que aquela unidade instrutora destacou, ainda, que a Seção Judiciária da Justiça Federal da 5ª Região no Ceará dispensou a Sra. Alinne Barreto Menezes em agosto de 2011;

Considerando que o Relator do feito, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, tendo em vista a especialização da Sefip a respeito de temas relativos à área de pessoal, determinou o encaminhamento dos autos à manifestação daquela unidade técnica;

Considerando a concordância da Sefip quanto ao encaminhamento proposto pela Secex/CE, qual seja a prejudicialidade da análise de mérito do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 235, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.643/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Aquiraz/CE e Seção Judiciária da Justiça Federal da 5ª Região no Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.6.1. encaminhe cópia deste deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Diretor do Foro Federal no Ceará, ao prefeito do Município de Aquiraz, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE e à Sra. Alinne Barreto Menezes Coutinho;
 - 1.6.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2519/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, pela ausência dos requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.067/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: José Renan Rocha Ribeiro, Delegado do Departamento de Polícia Federal.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Paracuru - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. ao Ministério das Cidades que, de posse do Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios - Processo 20476/2009, avalie a necessidade de reabertura do convênio e realize levantamento de eventual dano ao erário, devendo, se for o caso, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos da IN/STN 01/97, e informar a este TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito do resultado das análises perpetradas e das medidas eventualmente adotadas;
 - 1.6.2. à Secex/CE que:
 - 1.6.2.1. encaminhe ao Ministério das Cidades cópia do Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios - Processo 20476/2009 (Peças 3, p. 14-20, e 4, p. 1-8);
 - 1.6.2.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao interessado;
 - 1.6.2.3. archive os presentes autos após verificado o cumprimento da determinação constante no subitem 1.6.1.

ACÓRDÃO Nº 2520/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pela Sra. Mônica Schroder, Secretária Adjunta Substituta da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sesan do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, e conceder à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sesan a prorrogação, por 60 (sessenta) dias contados da ciência da presente deliberação, do prazo para cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1 do Acórdão nº 11144/2011-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-034.100/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Ceará.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Cedro - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA

(a ser apreciado em relação)

Foi excluído da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 026.260/2011-5.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 12, organizada em 12 de abril corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2521 a 2558, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Declaração de Voto, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. nºs 004.460/2007-6, 019.371/2007-0, 020.286/2007-0, 020.292/2007-8, 021.332/2007-0, 021.336/2007-9 e 000.694/2011-8, relatados pelo Ministro Aroldo de Carvalho;
- b) Procs. nºs 002.470/2009-0, 020.644/2009-9, 028.031/2009-4, 033.684/2010-3, 029.187/2011-7 (com os Apenso nºs 029.188/2011-3, 029.189/2011-0, 029.192/2011-0, 029.191/2011-4 e 029.190/2011-8) e 005.847/2012-5, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;
- c) Procs. nºs 007.932/2007-2 (com o Apenso nº 030.145/2007-6), 007.934/2009-3, 021.054/2009-7, 022.854/2010-0, 026.217/2010-4, 026.960/2010-9 (com o Apenso nº 028.892/2008-5), 031.321/2010-0, 013.665/2011-1, 014.537/2011-7, 015.335/2011-9, 015.777/2011-1, 018.736/2011-4, 029.314/2011-9, 030.320/2011-9 e 037.163/2011-6, relatados pelo Ministro José Jorge;

d) Procs. nºs 003.926/1999-0, 013.749/2004-0, 016.427/2007-4, 030.241/2007-2, 000.428/2008-9, 005.892/2008-4 (com os Apenso nºs 032.576/2011-0, 020.913/2010-9, 018.523/2002-9 e 021.781/2009-2), 006.347/2008-6, 019.120/2009-7 e 023.654/2009-9, relatados pelo Ministra Ana Arraes; e

e) Proc. nº 005.370/2012-4, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO 2521/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.428/2008-9.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
- 3.1. Responsável: Francisco José Fonseca Mota (CPF 104.638.103-25).
4. Unidade: Município de Mulungu/CE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da decisão recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU contra o acórdão 5.520/2010-2ª Câmara, proferido na tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MPOG devido à omissão do ex-prefeito, Sr. Francisco José Fonseca da Mota, no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao município de Mulungu/CE mediante o convênio Sehaç 3.684/1989, cujo objeto era a execução de projetos do Programa Ação Comunitária voltados à melhoria das condições de vida da população.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o acórdão 5.520/2010-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Sr. Francisco José Fonseca da Mota e ao recorrente.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-12/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2522/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.926/1999-0.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53).
4. Unidade: Município de Pirapemas/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: Marcos Paulo Sousa Campelo (OAB-PI 5273).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hieron Barroso Maia contra o acórdão 4.401/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. com base no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-12/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2523/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.892/2008-4.
- 1.1. Apensos: TC 032.576/2011-0, TC 020.913/2010-9, TC 021.781/2009-2 e TC 018.523/2002-9.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Andréa Cristina da Silva (CPF 045.613.217-13) e Aduato de Almeida Oliveira (CPF 585.787.577-34)
4. Unidade: município de Ibatiba/ES.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: Ediwander Quadros da Silva (OAB/ES 6.858)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Andréa Cristina da Silva e Aduato de Almeida Oliveira contra os itens 9.8 e 9.9 do acórdão 627/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. com base no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-12/12-2.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2524/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.347/2008-6.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
3. Embargantes: Solange Aparecida Paiva (CPF 683.140.192-91); Genivaldo Pereira de Oliveira (CPF 654.318.122-20).

4. Unidade: Município de Vale do Anari/RO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3.482).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Solange Aparecida Paiva e pelo Sr. Genivaldo Pereira de Oliveira contra o acórdão 3.336/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no inciso II, do art. 32 e art. 34, ambos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Solange Aparecida Paiva, por ausência de interesse recursal, nos termos do art. 282 do Regimento Interno;
- 9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Genivaldo Pereira de Oliveira e rejeitá-los;
- 9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos embargantes;
- 9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-12/12-2.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2525/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.749/2004-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.778.376/0001-21).
4. Unidade: Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - Seduc/RO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - 7ª Secex.

8. Advogados: Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1.267) e João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204/A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Estado de Rondônia, instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - Seduc/RO por força do convênio 2011/1994, celebrado com o antigo Ministério da Educação e do Desporto, com interveniência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. julgar irregulares as presentes contas;
- 9.2. condenar o Governo do Estado de Rondônia ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do valor de R\$ 42.373,10 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e dez centavos), acrescidos de encargos legais de 9/3/1995 até a data do pagamento;
- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. determinar ao Governo do Estado de Rondônia que na impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo fixado no subitem anterior, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária anual, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar a questão tratada nestes autos à Comissão de Regimento, para que avalie a possibilidade de apresentar uma solução normativa que uniformize o tratamento a ser dado a casos semelhantes, no âmbito desta Corte.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-12/12-2.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2526/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.427/2007-4.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Júlio César Moreira Barbosa (OAB/DF 22.138) e Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN contra o acórdão 7.148/2010 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. alterar o subitem 1.5.2 do acórdão 7.148/2010 - 2ª Câmara, que passa a contar com a seguinte redação:

"1.5.2. abstenha-se de incluir em contratos cláusulas que prevejam que a contratante efetue o pagamento de passagens, hospedagens, diárias e deslocamentos aos contratados, quando os serviços forem prestados na localidade onde se encontra sediada a entidade, obedecendo aos princípios básicos constantes do seu Regulamento de Licitações e Contratos."

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2527/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.120/2009-7.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Eldorado Construções e Obras de Terraplenagem Ltda. (CNPJ 00.357.392/0001-40).
4. Unidade: Município de Barão do Melgaço/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Darlã Marins Vargas (OAB/MT 5.300-B) e Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Eldorado Construções e Obras de Terraplenagem Ltda. contra o acórdão 2.771/2010 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento, afastar a responsabilidade da empresa Eldorado Construções e Obras de Terraplenagem Ltda. e, em consequência, dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão 2.771/2010 - 2ª Câmara:

"9.2. condenar o Sr. Munil da Silva Taques ao recolhimento ao Tesouro Nacional das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas a seguir apontadas até a data do pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
20/7/1998	5.023,13
22/7/1998	9.700,00
27/7/1998	98.394,20
19/10/1998	3.002,67
TOTAL	116.120,00

9.3. aplicar ao responsável acima indicado multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;"

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à recorrente, ao Sr. Munil da Silva Taques, ex-prefeito do Município de Barão do Melgaço/MT, e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-12/12-2.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2528/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.654/2009-9.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Cátia Regina da Fonseca (CPF 923.736.827-53) e Maria Martins da Silva (CPF 833.828.107-78).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Joice Barros da Silva (OAB/RJ 139.912), Vera Lucia Marques Caldas (OAB/RJ 073.909) e Luiz Martinelli (OAB/RJ 115.335).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Maria Martins da Silva e Cátia Regina da Fonseca contra o acórdão 5.868/2010 - 2ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de pensão civil instituída por Walter Xavier da Silva, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - DPF, em favor dessas beneficiárias, em virtude da existência de dois relacionamentos simultâneos, o que impossibilitou a caracterização de união estável.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, dar-lhes provimento, considerar legais os atos de pensão civil em favor das Sras. Maria Martins da Silva e Cátia Regina da Fonseca e ordenar seu registro.

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, às recorrentes e à Coordenadoria de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2529/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.241/2007-2.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: José Francisco dos Santos (CPF 055.504.593-53).

4. Unidade: município de Capinzal do Norte/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Francisco dos Santos contra o acórdão 4.027/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. não conhecer do expediente apresentado pelo Sr. José Francisco dos Santos como recurso de reconsideração;

9.2. autorizar o desarquivamento do processo, com amparo no § 1º do art. 21 da Lei 8.443/1992;

9.3. restituir os autos ao relator original, para adoção das medidas pertinentes à análise de mérito, considerando os novos documentos apresentados pelo responsável;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2530/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.470/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial) -

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96); Municípiol de Caldeirão Grande do Piauí - PI (41.522.293/0001-54)

3.2. Responsáveis: Construtora Vale do Guaribas Ltda (41.507.690/0001-57); José Rodrigues Damasceno (471.797.834-04); Madalena Araújo Pereira Damasceno (205.276.593-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Piauí (222 Municípios).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI nº 2.953), Cheyla Maria Paiva Ferraz Ponce (OAB/PI nº 5.594) e Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI nº 6.066).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Madalena Araújo Pereira Damasceno, na qualidade de representante legal do espólio do ex-Prefeito do Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, Sr. José Rodrigues Damasceno, em face do Acórdão nº 306/2011 - TCU - Segunda Câmara, no qual as contas daquele gestor foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário de seu espólio em conjunto com a sociedade empresária Construtora Vale do Guaribas Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Madalena Araujo Pereira Damasceno, na qualidade de representante legal do Espólio do ex-Prefeito do Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, Sr. José Rodrigues Damasceno (CPF: 471.797.834-04), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 306/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, à Recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2531/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.847/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Dileni Resende Siufi (501.278.021-34); Odette de Leoni Cambraia (013.121.108-05).

4. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores da Defensoria Pública da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar legal e ordenar o registro do ato concessório da pensão instituída Jorge Antônio Siufi em favor de Maria Dileni Resende Siufi (peça 3);

9.2 considerar ilegal o ato pertinente ao instituidor Ariovaldo Barioni Cambraia, relativo à pensão em favor de Odette de Leoni Cambraia, negando-lhe registro (peça 2);

9.3 aplicar a orientação fixada na Súmula TCU nº 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela senhora Odette de Leoni Cambraia;

9.4 determinar à Defensoria Pública da União que:

9.4.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada, referente ao ato de pensão civil instituída por Ariovaldo Barioni Cambraia, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às interessadas indicadas no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos comprovantes das datas em que elas tomarem conhecimento da presente deliberação;

9.4.3 reveja, nos pagamentos futuros, o valor da gratificação natalina paga à pensionista Maria Dileni Resende Siufi, ajustando-o às regras do art. 2º, inciso I, da Lei 10.887/2004, tendo em vista que, no mês de novembro de 2011, a referida gratificação foi paga sem o redutor previsto naquela norma legal;

9.5 orientar a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das medidas determinadas no subitem 9.4, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.7 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2531-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2532/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.644/2009-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Antônio Pereira Alves de Carvalho (CPF: 099.149.607-82)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ (CNPJ: 29.138.336/0001-05)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração opostos pelo Sr. Antônio Pereira Alves de Carvalho, ex-Prefeito do Município de São João de Meriti/RJ, contra o Acórdão 5.325/2011-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenando-o solidariamente em débito com a Srª Cléia Maria Trevisan Vedoin e com a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. pelo superfaturamento constatado na aquisição de duas Unidade Móveis de Saúde (UMS), objeto do Convênio 1302/2003, firmado com o Ministério da Saúde, e aplicando-lhe multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Pereira Alves de Carvalho (CPF: 099.149.607-82), ex-Prefeito do Município de São João de Meriti/RJ, contra o Acórdão 5.325/2011-2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 5.325/2011-2ª Câmara, em razão de *error in procedendo*, caracterizado pela falta de citação solidária do ex-Prefeito, Sr. Antônio Pereira Alves de Carvalho, da empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., da Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin, representante legal dessa empresa, com o então Secretário de Saúde do Município, Sr. Cícero Augusto Sousa Costa, vez que este, além de assinar o Termo de Convênio nº 1.302/2003, atuou como ordenador de despesas da avença, por meio de delegação de competência;

9.3. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator *a quo* para as providências cabíveis, mantendo-se inalterados, nos termos dos artigos 175 e 176, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, os demais atos processuais praticados, relacionados à citação solidária da empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e da Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin, representante legal dessa empresa;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-12/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2533/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.031/2009-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, (CNPJ: 49.052.533/0001-06).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Adriana Haddad Soldano Camarotto (OAB/SP 140.931) e outros, procuração à fl. 8 do anexo 3.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração opostos pela Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, contra o Acórdão 5.052/2010-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas dessa Congregação, condenando-a ao recolhimento das quantias devidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, nos termos dos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão 5.052/2010-2ª Câmara;

9.2. orientar a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris no sentido de que eventual pedido de parcelamento do pagamento das importâncias devidas (Acórdão 5052/2010 - 2ª Câmara) deve ser dirigido diretamente à Advocacia-Geral da União - AGU ou à Vara Federal onde tramita a respectiva Ação de Execução para intentar acordo judicial tendente a liquidar as obrigações atinentes às referidas dívidas;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam a recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2533-12/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2534/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.187/2011-7.
1.1. Apenso: 029.188/2011-3; 029.189/2011-0; 029.192/2011-0; 029.191/2011-4; 029.190/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco - SP; Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal (CEF).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação no qual se avalia a regularidade das ações do Município de Ribeirão Branco/SP em contrato firmado com o Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal (CEF), para repasse de recursos para construção de habitações populares, ações relativas ao PAC/FNHIS - habitação de interesse social (CT nº 0250539-75/08).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no parágrafo único do artigo 237 do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério das Cidades que reveja a Orientação Operacional nº 12, de 30/10/2009, especificamente em relação à disposição contida no item 4 e item 4.1, alterando, se for

preciso, as referidas disposições, de modo que a regularização fundiária não seja concluída apenas com o protocolo da petição inicial da ação de usucapião, mas, sim, com a sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 47 do Ministério das Cidades.

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o embasam:
9.3.1. ao Ministério das Cidades;
9.3.2. à Caixa Econômica Federal;
9.3.3. à Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco - SP;
9.3.4. ao Exmº Sr. Juiz de Direito Rodrigo Vieira Murat, da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva - SP;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2534-12/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2535/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.684/2010-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Conceição do Pará - MG (18.315.200/0001-07).
3.2. Responsável: Osvaldo da Fonseca (040.588.016-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Pará - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão do não cumprimento integral do objeto pactuado no Convênio 0350/98, cujo objeto era a construção de 2.080 metros de rede coletora de esgoto sanitário e a construção de setenta ligações domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo da Fonseca (CPF: 040.588.016-20), ex-Prefeito do Município de Conceição do Pará/MG, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 16.210,55 (dezesseis mil, duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/12/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Osvaldo da Fonseca (CPF: 040.588.016-20), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-12/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2536/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.932/2007-2.
1.1. Apenso: 030.145/2007-6
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Digilab S/A (01.499.085/0001-67); Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68); Ivam Gouveia dos Santos (239.731.881-49); Luiz Roberto Ferreira de Araujo (001.084.498-82); Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva (363.495.347-00); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo Sandoval Junior (218.116.281-68); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Sergio Luiz de Castro (308.374.991-00); e, Wagner de Barros Campos (065.525.877-91).

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representantes do Ministério Público: Procuradores Marinus Eduardo De Vries Marsico e Sérgio Ricardo Costa Caribé (manifestação oral).

7. Unidades: 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª Secex) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

8. Advogados: Tiago Camargo Thomá Maya Monteiro (OAB/DF 20660), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21989), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21359), Paula Pires Parente (OAB/DF 23668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Adriano Soares Branquinho (OAB/DF 19172), Adelson Jacinto dos Santos (OAB/DF 19126).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, onde o Tribunal prolatou o Acórdão 1073/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, reter, por inexistência material, o Acórdão 1073/2012-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/2/2012, Ata nº 5/2012-2ª Câmara, nos seguintes termos:

Subitem	Onde se lê	Leia-se
9.1	"... Digilab ..."	"... Digilab S/A..."
9.2	"... Paulo Lustosa da Costa ..."	"... Paulo de Tarso Lustosa da Costa ..."
9.3	"... Eduardo Targino ..."	"... Eduardo Tarcísio Brito Targino ..."
9.3 e 9.5	"... Marcos Vinicius Miranda Pio da Silva ..."	"... Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva ..."

9.2. nos termos do art. 3º, inciso III, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, rever, de ofício, o acórdão supramencionado para tornar sem efeito o subitem 9.6.6.;

9.3. com fulcro no art. 217 do Regimento Interno, autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. Paulo Sandoval Junior em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

9.4. nos termos e limites previstos no retomado dispositivo, autorizar o parcelamento da multa imposta aos demais responsáveis que venham a requerer tal forma de pagamento.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2536-12/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2537/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.934/2009-3.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Superior Tribunal Militar
4. Órgão: Superior Tribunal Militar
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame oposto pelo Superior Tribunal Militar em face do Acórdão 1.320/2011- 2ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria do ex-servidor Francisco Benevides de Lima, negando o respectivo registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da mesma lei, e, ainda, tendo em conta a competência delimitada no art. 16, V, do Regimento Interno, em:

9.1 conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2 tornar insubsistente o Acórdão 1.320/2011- 2ª Câmara; e

9.3 considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Francisco Benevides de Lima, ordenando seu registro.

9.4 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2537-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2538/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.665/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessado: Djalma Romão Batista (055.111.605-63).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor do senhor Djalma Romão Batista (055.111.605-63) e, em consequência, negar-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto no enunciado nº 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. adote medidas no sentido de o interessado retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento;

9.3.4. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.5. informe ao interessado sobre a possibilidade de se aposentar com proventos proporcionais a 30/35, mediante a utilização do tempo de inatividade, consoante entendimento sedimentado no enunciado 74 das súmulas de jurisprudência deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.1., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2538-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2539/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.537/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessado: Lucia Yurico Nischimura (812.108.258-72).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor da senhora Lucia Yurico Nischimura (CPF: 812.108.258-72), e, em consequência, negar-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto no enunciado nº 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. orientar a Unidade de origem no sentido de que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2539-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2540/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-015.335/2011-9

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Pedro Quirino de Oliveira (CPF nº 293.165.534-15)

4. Entidade: Universidade Federal do Semi-Árido - Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN nº 3.483), Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN nº 3.074) e José Tarcisio Jerônimo (OAB/RN nº 1.803)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Pedro Quirino de Oliveira, ex-servidor da Universidade Federal do Semi-Árido - Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Pedro Quirino de Oliveira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Semi-Árido - Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das vantagens referenciadas (Plano Collor - 84,32% e Hora Extra Judicial), contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno TCU;

9.3.2. ajuste o valor das mencionadas parcelas, mediante aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 - Plenário;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegitimidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2540-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2541/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.777/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessado: Maria Stella de Andrade Mackay Dubugras (002.211.551-04).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Elvin Donald Mackay Dubugras (CPF: 000.335.371-00), ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília, em favor de Maria Stella de Andrade Mackay Dubugras (002.211.551-04).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Donald Mackay Dubugras, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao senhor Donald Mackay Dubugras no âmbito do MS 28.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à interessada o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2541-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2542/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.736/2011-4.

2. Grupo I - Classe: III - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Responsável: Damião Duque de Farias (356.347.311-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada pela Secex/MS na Fundação Universidade Federal da Grande Dourados com vistas a verificar a regularidade das acumulações de cargos públicos por parte dos servidores da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Fundação Universidade Federal da Grande Dourados que:

9.1.1. adote providências com vistas à regularização do caso de acumulação indevida de cargos públicos descrito no relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, em descumprimento ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 133 da Lei 8.112/90, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.1.2. encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal documentação comprobatória das medidas adotadas e dos resultados obtidos, inclusive em relação ao processo 23005.005136/2010-41, instaurado com o fito de apurar indícios de violação ao regime de dedicação exclusiva por parte do professor Helder Baruffi;

9.2. recomendar à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS, nos termos do disposto no artigo 250, III do RI/TCU, que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Voto e Relatório que fundamentam, à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, acompanhando de cópia do relatório de auditoria da Secex/MS (peça 19);

9.4. determinar à Secex/MS que monitore o disposto no item 9.1 supra em processo específico atuado para esse fim, nos termos do art. 42, caput, da Resolução TCU 191/2006;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2542-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2543/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.054/2009-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração.

3. Interessado: José Bauer, ex-Prefeito (461.662.549-20).

4. Entidade: Município de Nova Ubiratã/MT.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogado constituído nos autos: Osvaldo Pereira Braga (OAB/MT nº 6.013).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Bauer, ex-Prefeito de Nova Ubiratã/MT, contra o Acórdão 3.018/2011 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou em débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do convênio nº 2.711/2000, firmado com o Ministério da Saúde - MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2543-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2544/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-022.854/2010-0 (com 8 anexos)

2. Grupo II; Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessado: Ministério Público Federal

4. Entidade: Ministério Público Federal

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Sérgio Hilário Vaz (OAB/DF nº 13.834), Adriano Soares Branquinho (OAB/DF nº 19.172), Sérgio Marcus Hilário Vaz (OAB/GO nº 11.020), André Soares Branquinho (OAB/MG nº 89.298) e Robson Humberto dos Santos (OAB/DF nº 22.782)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação constituído em cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 414/2010 - 2ª TCU - Câmara ao apreciar o TC 019.101/2009-1, no qual foram apuradas diversas irregularidades no repasse de verbas federais pela Funasa às Prefeituras Municipais de Nova Iguaçu, Tanguá e Rio Claro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Menezes Neto, Sheila da Silva Rezende Luiz Lindberg Farias Filho, estendendo os efeitos dessa medida à Sra. Sheila Chaves Gama de Souza;

9.3. não acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo de Tarso Lustosa da Costa e Francisco Danilo Bastos Forte, deixando, entretanto, de aplicar multa aos responsáveis e de encaminhar medidas saneadoras à entidade, porquanto tais medidas já foram adotadas em outra deliberação deste Tribunal;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2544-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2545/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.217/2010-4

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Interessado: Almino Gonçalves de Albuquerque, ex-prefeito (CPF nº 070.463.592-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tapauá/AM

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Henrique Sampaio Cestaro (OAB/AM nº 6.323)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, ex-Prefeito de Tapauá/AM, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 1.059/2005, celebrado com aquele município, que tinha como objeto a concessão de apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, em que se examina Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito, contra o Acórdão 2.308/2011-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas condenando-o em débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, ex-Prefeito do Município de Tapauá/AM, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.308/2011 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência do presente acórdão ao interessado.



10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2545-12/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2546/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.960/2010-9.
 - 1.1. Apenso: 028.892/2008-5
2. Grupo I - Classe: I - Assunto: Recurso de Reconsideração
 3. Interessado: José Israel Andrade (217.158.665-68)
 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória - SE.
 5. Relator: Ministro José Jorge.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).
 8. Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Israel Andrade, ex-Prefeito de Nossa Senhora da Glória/SE, contra o Acórdão 3.399/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Israel Andrade, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.399/2011-2ª Câmara;
- 9.3. dar a seguinte redação ao subitem 9.2 do Acórdão 3.399/2011-2ª Câmara: "9.2 com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Israel Andrade;"
- 9.4. dar ciência da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério da Saúde;
- 9.5. dar ciência do teor dos presentes autos à Secretária-Geral de Controle Externo do TCU, a fim de que se avalie a conveniência e a oportunidade de proceder a estudo acerca da atuação deste Tribunal no âmbito das transferências legais com recursos do Sistema Único de Saúde, a exemplo do trabalho desenvolvido no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2546-12/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2547/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.314/2011-9.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam Representação autuada pela Sefip, em atendimento ao Acórdão 7.394/2011 - 1ª Câmara (subitem 9.2), com vistas à apuração da responsabilidade do servidor que estivesse dando causa à continuidade dos pagamentos irregulares à Sra. Teresinha Elizabet Portella Ximenes, servidora aposentada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), em descumprimento à determinação constante do Acórdão 2207/2011 - 1ª Câmara, proferido na Sessão de 12/4/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Belchior de Oliveira Rocha;
- 9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências cabíveis com vistas à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela Sra. Teresinha Elizabet Portella Ximenes, relativamente ao percentual de 58,89%, cuja percepção foi considerada irregular pelo 2207/2011 - 1ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 7.394/2011 - 1ª Câmara, desde 07.11.2009, data da publicação da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.84.00.008412-9, observando-se o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90;
- 9.4. cientificar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) acerca das situações irregulares identificadas no tópico IV da instrução da Sefip (itens 22 a 27), em que foi constatada a continuidade do pagamento do percentual de 58,89% nos proventos dos interessados apesar da sentença desfavorável proferida na Ação Ordinária nº 2008.84.00.008412-9, para adoção das providências cabíveis com vistas à supressão e ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas, à semelhança do subitem anterior;
- 9.5. determinar ao IFRN que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, informe as medidas adotadas para o cumprimento dos subitens 9.3. e 9.4. acima;
- 9.6. restituir os autos à Sefip, para as providências a seu cargo, autorizando, desde logo, o arquivamento do processo, caso constando o cumprimento das determinações expedidas.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2547-12/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2548/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.320/2011-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Pensão Civil
3. Interessados: Isis Melo Nascimento de Oliveira (077.078.494-18); Ari Cavalcante de Albuquerque (087.663.044-15); Carlos Henrique Gomes de Sousa Lima (060.685.944-67); Cláudia Christina Rios Cabral Barreto (451.656.454-87); Felipe Cabral Barreto (050.928.634-80); Jair Francisco de Souza (222.474.321-15); João Batista Fonseca da Silva (741.343.298-68); Júlia Cabral Barreto (050.928.624-08); Rosângela Teixeira de Vasconcelos (299.127.414-04).
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituídas por ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas (Cefet/AL).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos pelos senhores José Loureiro de Oliveira Neto, em benefício de Isis Melo Nascimento de Oliveira, e Sebastião Monteiro Gonçalves, em benefício de Rosângela Teixeira de Vasconcelos, e, em consequência, determinar seu registro;
- 9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil instituídos pelos senhores Carolina Maria Rossiter da Silva, em benefício de João Batista Fonseca da Silva; Jorge Henrique Xavier Barreto, em benefício de Cláudia Christina Rios Cabral Barreto, Felipe Cabral Barreto, Júlia Cabral Barreto; Maria Eliana Gomes, em benefício de Carlos Henrique Gomes de Sousa Lima, Jair Francisco de Souza; e Maria Lúcia Coutinho Cavalcante, em benefício de Ari Cavalcante de Albuquerque, e, em consequência, negar-lhes registro;
- 9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos beneficiários, consoante o disposto no enunciado nº 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. informar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que os atos impugnados poderão prosperar mediante a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que:

- 9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.5.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento;
- 9.5.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte; e
- 9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.4.1., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2548-12/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2549/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.321/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Lênio José Guerreiro de Faria (050.132.402-04).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, contra o Sr. Lênio José Guerreiro de Faria, em razão do descumprimento de Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro de Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, firmado em 21/2/2002, para a obtenção de auxílio financeiro federal, voltado a custear Projeto de Pesquisa - APQ, na área de desenvolvimento de processos de extração de corantes de plantas ornamentais para aplicações tecnológicas e industriais, bem como pelo descumprimento de Termos de Concessão de Bolsas no País, nas modalidades Iniciação Científica e Desenvolvimento Tecnológico Industrial, ambos sob sua supervisão, celebrados, respectivamente, em 10/6/2003 e 1/6/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Lênio José Guerreiro de Faria ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico Data
R\$ 43.000,00 26/02/2002
R\$ 10.000,00 16/01/2004

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Lênio José Guerreiro de Faria, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 7º, in fine, do RITCU;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao CNPq, para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2549-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2550/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.370/2012-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Adilson de Carvalho (392.489.927-49); Adolfo Marques dos Santos (197.470.987-68); Aldemísio de Almeida Cordeiro (015.451.673-20); Alia Mesquita (272.833.057-34); Alice Rockert Marques (515.723.707-34); Alina Carlos dos Santos (672.349.767-87); Aloysio Santos (031.831.307-34); Alzira Santos (186.339.007-34); Amélia Pereira Lemos dos Santos (335.843.547-49); Ana Maria de Souza Araújo (340.209.937-34); Ana Maria Ferreira Roa (336.972.307-78); Ângela da Cunha Palma (361.536.997-15); Ângela Gonçalves (605.480.107-49); Ângela Maria Cavaliere Lorentz (599.054.097-34); Ângela Maria de Castro Diniz Gonsalves (710.075.477-15); Ângela Maria de Oliveira (258.710.807-15); Ângela Rangel de Souza Machado (904.406.507-63); Ângélica Casado de Rezende (466.761.397-15); Antônio Barros (077.563.217-15); Antônio Rodrigues de Andrade (019.543.697-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria a servidores inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Adolfo Marques dos Santos; Aldemísio de Almeida Cordeiro; Alia Mesquita; Alice Rockert Marques; Alina Carlos dos Santos; Aloysio Santos; Alzira Santos; Amélia Pereira Lemos dos Santos; Ana Maria de Souza Araújo; Ana Maria Ferreira Roa; Ângela da Cunha Palma; Ângela Gonçalves; Ângela Maria Cavaliere Lorentz; Ângela Maria de Castro Diniz Gonsalves; Ângela Maria de Oliveira; Ângela Rangel de Souza Machado; Ângélica Casado de Rezende; Antônio Barros; Antônio Rodrigues de Andrade, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Adilson de Carvalho, negando-lhe respectivo;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar ao órgão de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do RITCU.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2550-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2551/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.694/2011-8.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Extensity Brasil Sistemas Ltda. (46.222.636/0001-43); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); B2br - Business TO Business Informática do Brasil S/A (01.162.636/0001-00)

3.2. Responsáveis: Ação Informática Brasil Ltda. (81.627.838/0001-01); B2br - Business TO Business Informática do Brasil S/A (01.162.636/0001-00); Eduardo Roberto Stuckert Neto (818.548.891-68); Flávio Rodrigues (262.185.341-20); Francisco Ivani Magalhães Soares (326.542.511-87); José Antonio Pessoa Neto (783.344.114-72); M. G. de Lima - Comercio e Serviços de Informática Ltda. (01.406.620/0001-68); Marcos Augusto de Abreu Rangel (313.927.507-25); Milane Santa Cruz de Oliveira (698.113.931-68); Paulo Cesar Pacheco de Lima (213.864.631-91); Romulo Torres Braz (799.877.371-53).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex/1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pela empresa B2BR - Business TO Business Informática do Brasil S/A e pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em face do Acórdão 696/2012 - 2ª Câmara, que julgou a representação formulada ao Tribunal pela empresa Extensity Brasil Sistemas Ltda. contra atos praticados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) na condução do Pregão Eletrônico 136/DALC/SEDE/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa B2BR - Business TO Business Informática do Brasil S/A e pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero);

9.2. dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela empresa B2BR - Business TO Business Informática do Brasil S/A para tornar insubsistente o Acórdão 696/2012 - 2ª Câmara;

9.3. considerar prejudicado os Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) pela perda do objeto;

9.4. dar ciência desta deliberação às embargantes.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2551-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2552/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.460/2007-6 (com 2 volumes e 2 anexos)

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessado: Geraldo Alves Marques (CPF 128.995.551-68).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito-MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/MS e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Alves Marques, ex-Prefeito do Município de Bonito/MS, contra a deliberação proferida por este Tribunal, mediante o Acórdão 4.039/2011-TCU-2ª Câmara (fls. 543/545, volume 2), que julgou as contas irregulares, condenando o recorrente em débito e multa, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do SUS, transferidos fundo a fundo ao município de Bonito-MS, nos exercícios de 2001 e 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto Sr. Geraldo Alves Marques, ex-Prefeito do Município de Bonito/MS, para, no mérito, não conceder a ele provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2552-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2553/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.371/2007-0.

2. Grupo I - Classe V - Alteração de Aposentadoria

3. Interessada: Yara Vicentini (CPF 011.790.438-47).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração da concessão aposentadoria em favor de Yara Vicentini, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Yara Vicentini e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição de valores indevidamente recebidos pela interessada, na forma da súmula TCU 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Paraná (UFPR), com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado por esta Corte, em especial a referente ao percentual de 3,17% (URV), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2553-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2554/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.286/2007-0 (com 1 volume e 3 anexos)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Marisa Mello Mendes (CPF 126.929.158-01); Instituição Filantrópica e Educacional Parábola/SP (CNPJ 69.100.550/0001-89); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - Me (CNPJ 07.150.827/0001-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68); Carlos Alberto Loureiro Cardoso (CPF 461.854.457-00); Live For Entertainment e Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 07.298.977/0001-86); Hélio Menezes Venturin (CPF 064.503.728-18); Luciano Cordeiro (CPF 113.726.008-41); Ricardo Motz Lubacheski (CPF 105.045.668-81); e Gastão Wagner de Sousa Campos (CPF 116.419.161-68).



4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7).

8. Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra a Srª Marisa Mello Martins, então presidente da Instituição Filantrópica e Educacional Parábola, em virtude de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio 2031/2004 (Siafi 507761), no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), firmado entre essa Instituição e o Ministério da Saúde, que tinha por finalidade o apoio financeiro à aquisição de oito Unidades Móveis de Saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Carlos Alberto Loureiro Cardoso, a empresa Live For Entertainment e Promoções e Eventos Ltda. e os seus sócios Srªs Hélio Menezes Venturin, Luciano Cordeiro e Ricardo Motz Lubachescski;

9.2. julgar irregulares as presentes contas;

9.3. condenar a Srª Marisa Mello Mendes, solidariamente com a Instituição Filantrópica e Educacional Parábola, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das quantias, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Débito	Data
R\$ 250.000,00	16/09/2005
R\$ 200.000,00	22/08/2005

9.4. condenar a Srª Marisa Mello Mendes, solidariamente com a Instituição Filantrópica e Educacional Parábola, Sr. Ronildo Pereira Medeiros, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 16/9/2005, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis Srª Marisa Mello Martins e Instituição Filantrópica e Educacional Parábola, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

9.10. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à Procuradora da República em São Paulo, Srª Rose Santa Rosa, em atenção ao Ofício 9.062, de 25/4/2006, dirigido à Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo; ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2554-12/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2555/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.292/2007-8 (com 3 volumes e 3 anexos em 6 volumes).

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10), Antônio Wilson Botelho de Souza (CPF 120.591.101-49), Carlos Alberto Loureiro Cardoso (CPF 461.854.457-00), Eliane da Cruz Corrêa (CPF 199.307.428-75), Inara Bessa de Meneses (CPF 702.952.981-20), Ivanildo de Oliveira Martins (CPF 01.378.374-53), João Elias de Moura Cordeiro (CPF 244.645.701-00), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Paulo Biancardi Coury (CPF 239.568.877-00), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39) e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. - ME (CNPJ 07.150.827/0001-20).

4. Unidades: Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71) e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: 4ª e 7ª Secretarias de Controle Externo deste Tribunal.

8. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que trata de irregularidades na reformulação, na execução e na prestação de contas do convênio 5.409/2004, firmado entre Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e o Ministério da Saúde, tendo por finalidade dar "apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos a empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. e o Sr. Carlos Alberto Loureiro Cardoso, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos o Sr. Carlos Alberto Loureiro Cardoso, não obstante sua revelia, a Srª Inara Bessa de Meneses e os Sres Antônio Alves de Souza, Antônio Wilson Botelho de Souza, João Elias de Moura Cordeiro, José Menezes Neto, Ivanildo de Oliveira Martins (falecido em 25/11/2010) e Paulo Biancardi Coury;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, pelos Srªs Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros e pela Srª Eliane da Cruz Corrêa, o mesmo podendo ser dito em relação às razões de justificativa apresentadas por esta responsável;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Srª Eliane da Cruz Corrêa, condenando-a solidariamente com os responsáveis arrolados abaixo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

9.4.1. débito de R\$ 12.484,11 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) a contar de 16/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.4.2. débito de R\$ 4.389,38 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) a contar de 1º/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.4.3. débito de R\$ 14.018,26 (quatorze mil e dezoito reais e vinte e seis centavos) a contar de 16/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.5. condenar a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, a importância de R\$ 3.933,43 (três mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) acrescida dos encargos legais calculados a partir de 23/6/2006, nos termos da legislação vigente, referente ao saldo financeiro não restituído do convênio 5.409/2004;

9.6. aplicar à Srª Eliane da Cruz Corrêa, à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e aos Srªs Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.8.1. ao Ministro da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República, para que tomem ciência desta deliberação;

9.8.2. à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.8.3. à Procuradoria da República no Município de Santos, na pessoa da Procuradora da República Carolina Lourenço Brighenti, em atenção ao Ofício 185, de 22/5/2006, dirigido à Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2555-12/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2556/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.332/2007-0 (com 3 volumes e 5 anexos em 8 volumes).
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (CPF 050.827.798-18), Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10), Antônio Wilson Botelho de Souza (CPF 120.591.101-49), Carlos Alberto Loureiro Cardoso (CPF 461.854.457-00), Eliane da Cruz Corrêa (CPF 199.307.428-75), Ivanildo de Oliveira Martins (CPF 01.378.374-53), João Elias de Moura Cordeiro (CPF 244.645.701-00), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Paulo Biancardi Coury (CPF 239.568.877-00), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39) e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. - ME (CNPJ 07.150.827/0001-20).
4. Unidades: Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71) e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: 4ª e 7ª Secretarias de Controle Externo deste Tribunal.
8. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que trata de irregularidades na reformulação, na execução e na prestação de contas do convênio 4.110/2004, firmado entre Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e o Ministério da Saúde, tendo por finalidade dar "apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos a empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. e o Sr. Carlos Alberto Loureiro Cardoso, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de interesse dos Sr^{es} José Menezes Neto, Antônio Wilson Botelho de Sousa e Ivanildo de Oliveira Martins (falecido em 25/11/2010) e rejeitar aquelas apresentadas pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, pelos Sr^{es} Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros e pela Sr^a Eliane da Cruz Corrêa, o mesmo podendo ser dito em relação às razões de justificativa apresentadas por esta responsável;

9.3. acolher parte das alegações de defesa da Sr^a Ana Olívia Mansolelli e dos Sr^{es} João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury, de modo a isentá-los da obrigação de restituir o débito apurado nestes autos, responsabilizando-os, entretanto, pela falha detectada no Parecer 9.663/2005 que permitiu a indevida reformulação do plano de trabalho do convênio 4.110/2004;

9.4. excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos o Sr. Carlos Alberto Loureiro Cardoso, não obstante sua revelia, e os Srs. Antônio Alves de Souza, Antônio Wilson Botelho de Sousa, José Menezes Neto e Ivanildo de Oliveira Martins;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sr^a Eliane da Cruz Corrêa, condenando-a solidariamente com os responsáveis arrolados abaixo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

9.5.1. débito de R\$ 70.637,50 (setenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a contar de 1º/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.5.2. débito de R\$ 70.637,50 (setenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a contar de 16/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.6. condenar a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, a importância de R\$ 9.331,14 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos) acrescida dos encargos legais calculados a partir de 18/5/2006, nos termos da legislação vigente, referente ao saldo financeiro não restituído do convênio 4.110/2004;

9.7. aplicar à Sr^a Eliane da Cruz Corrêa, à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e aos Sr^{es} Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.8. aplicar à Sr^a Ana Olívia Mansolelli e aos Sr^{es} João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.9.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.9.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.10.1. ao Ministro da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República, para que tomem ciência desta deliberação;

9.10.2. à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.10.3. à Procuradoria da República no Município de Santos, na pessoa da Procuradora da República Carolina Lourenço Brighenti, em atenção ao Ofício 185, de 22/5/2006, dirigido à Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2556-12/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2557/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.336/2007-9 (com 3 volumes e 6 anexos em 8 volumes).
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (CPF 050.827.798-18), Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10), Antônio Wilson Botelho de Souza (CPF 120.591.101-49), Carlos Alberto Loureiro Cardoso (CPF 461.854.457-00), Eliane da Cruz Corrêa (CPF 199.307.428-75), Ivanildo de Oliveira Martins (CPF 01.378.374-53), João Elias de Moura Cordeiro (CPF 244.645.701-00), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Paulo Biancardi Coury (CPF 239.568.877-00), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39) e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. - ME (CNPJ 07.150.827/0001-20).

4. Unidades: Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71) e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: 4ª e 7ª Secretarias de Controle Externo deste Tribunal.

8. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que trata de irregularidades na reformulação, na execução e na prestação de contas do convênio 5.455/2004, firmado entre Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e o Ministério da Saúde, tendo por finalidade dar "apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos a empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. e os Sr^{es} Luiz Antônio Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros e Carlos Alberto Loureiro Cardoso, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de interesse dos Sr^{es} José Menezes Neto, Antônio Wilson Botelho de Sousa e Ivanildo de Oliveira Martins (falecido em 25/11/2010) e rejeitar aquelas apresentadas pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e pela Sr^a Eliane da Cruz Corrêa, o mesmo podendo ser dito em relação às razões de justificativa apresentadas por esta responsável;

9.3. acolher parte das alegações de defesa da Sr^a Ana Olívia Mansolelli e dos Sr^{es} João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury, de modo a isentá-los da obrigação de restituir o débito apurado nestes autos, responsabilizando-os, entretanto, pela falha detectada no Parecer 9.672/2005 que permitiu a indevida reformulação do plano de trabalho do convênio 5.455/2004;

9.4. excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos o Sr. Carlos Alberto Loureiro Cardoso, não obstante sua revelia, e os Srs. Antônio Alves de Souza, Antônio Wilson Botelho de Sousa, José Menezes Neto e Ivanildo de Oliveira Martins;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sr^a Eliane da Cruz Corrêa, condenando-a solidariamente com os responsáveis arrolados abaixo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

9.5.1. débito de R\$ 105.956,25 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a contar de 30/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.5.2. débito de R\$ 49.209,55 (quarenta e nove mil, duzentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) a contar de 30/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.5.3. débito de R\$ R\$ 43.008,27 (quarenta e três mil e oito reais e vinte sete centavos) a contar de 1º/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.5.4. débito de R\$ 13.968,30 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) a contar de 1º/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.6. condenar a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, a importância de R\$ 5.295,82 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) acrescida dos encargos legais calculados a partir de 18/5/2006, nos termos da legislação vigente, referente ao saldo financeiro não restituído do convênio 5.455/2004;

9.7. aplicar à Sr^a Eliane da Cruz Corrêa, à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e aos Sr^{es} Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) e R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas



aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.8. aplicar a Srª Ana Olívia Mansolelli e aos Sres João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.9.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.9.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.10.1. ao Ministro da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República, para que tomem ciência desta deliberação;

9.10.2. à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.10.3. à Procuradoria da República no Município de Santos, na pessoa da Procuradora da República Carolina Lourenço Brighenti, em atenção ao Ofício 185, de 22/5/2006, dirigido à Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2557-12/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 2558/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.163/2011-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Interessado: Fujifilm NTD Sistemas Médicos Ltda.
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 133/2012 -TCU - 2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão embargado; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao FNDE, remetendo-lhes cópias deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2558-12/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO ANTE PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (art. 119 do Regimento Interno), foi suspensa a votação do processo nº 036.091/2011-1, de Relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 014.813/2008-0, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA

A requerimento da Relatora, Ministra Ana Arraes, foi excluído da Pauta nº 12/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 024.403/2006-9.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e vinte e dois minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 19 de abril de 2012.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto na Lei nº 12.463, de 4 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º A estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça passa a ser a constante do Anexo I.

Art. 2º A composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas do Quadro de Pessoal fica alterada na forma do Anexo II.

Art. 3º A lotação de Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas fica estabelecida na forma do Anexo III.

Art. 4º Fica revogada a Portaria/PRESI nº 20, de 9 de março de 2012, e demais dispositivos em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. AYRES BRITTO

ANEXO I

I - PLENÁRIO

1. Conselheiros

1.1. Gabinetes

2. Comissões

3. Ouvidoria

3.1. Gabinete da Ouvidoria

II - PRESIDÊNCIA

1. Juízes Auxiliares

2. Gabinete da Presidência

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

1. Coordenadoria de Auditoria

1.1. Seção de Auditoria Interna

2. Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão

2.1. Seção de Acompanhamento da Execução Contratual

SECRETARIA-GERAL

1. Gabinete da Secretaria-Geral

2. Departamento de Pesquisas Judiciárias

3. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

4. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário

5. Secretaria de Cerimonial e Eventos

5.1. Seção de Cerimonial

5.2. Seção de Eventos

6. Secretaria de Comunicação Social

6.1. Coordenadoria de Comunicação Institucional

6.2. Coordenadoria de Imprensa

7. Secretaria Processual

7.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

7.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização

7.1.2. Seção de Autuação e Distribuição

7.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos

7.2.1. Seção de Apoio ao Plenário

7.2.2. Seção de Processamento

7.2.3. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações

7.2.4. Seção de Acompanhamento das Decisões

7.2.5. Seção de Jurisprudência

8. Departamento de Gestão Estratégica

8.1. Divisão de Gestão Estratégica e Projetos

8.1.1. Seção de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação

8.1.2. Seção de Gerenciamento de Projetos

8.2. Divisão de Organização e Normatização

8.2.1. Seção de Gestão de Processos

8.2.2. Seção de Normatização

9. Departamento de Acompanhamento Orçamentário

9.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União

9.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário da União

9.2. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual

9.2.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário Estadual

10. Departamento de Tecnologia da Informação

10.1. Divisão de Políticas de Tecnologia da Informação

10.1.1. Seção de Gestão de Projetos de Tecnologia da Informação

10.2. Coordenadoria de Gestão de Sistemas

10.2.1. Seção de Gestão de Sistemas Operacionais

10.2.2. Seção de Sistemas Administrativos

10.2.3. Seção de Sistema de Processamento Judiciário

10.2.4. Seção de Sistemas Nacionais

10.2.5. Seção de Sistemas de Apoio

10.3. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura

10.3.1. Seção de Banco e de Administração de Dados

10.3.2. Seção de Administração de Redes

10.3.3. Seção de Administração de Segurança de TI

10.3.4. Seção de Atendimento ao Usuário

10.3.5. Seção de Gerência de Hardware e Software

10.3.6. Seção de Gerência de Soluções de Incidentes de Programas e Sistemas Nacionais

DIRETORIA-GERAL

1. Gabinete do Diretor-Geral

1.1. Seção de Passagens e Diárias

2. Núcleo de Suporte Logístico e Segurança

2.1. Seção de Suporte Logístico aos Conselheiros e Juízes

2.2. Seção de Segurança e Transportes

3. Comissão Permanente de Licitação

3.1. Seção de Elaboração de Editais

3.2. Seção de Licitações

4. Assessoria Jurídica

5. Secretaria de Administração

5.1. Seção de Material e Patrimônio

5.2. Seção de Compras

5.3. Seção de Gestão de Contratos

5.4. Seção de Almoxarifado

5.5. Seção de Manutenção Predial e Arquitetura

5.6. Seção de Serviços Gerais

6. Secretaria de Orçamento e Finanças

6.1. Seção de Contabilidade

6.2. Seção de Análise e Liquidação

- 6.3. Seção de Planejamento Orçamentário
 6.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira
 7. Secretaria de Gestão de Pessoas
 7.1. Seção de Registros Funcionais
 7.2. Seção de Benefícios
 7.3. Seção de Legislação
 7.4. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho
 7.5. Seção de Educação Corporativa
 7.6. Seção de Pagamento
 III - CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 1. Juízes Auxiliares
 2. Gabinete da Corregedoria
 3. Assessoria da Corregedoria

ANEXO II

COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS

Nível	Grupo Direção e Chefia	Quantidade
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Diretor de Departamento	3
CJ-3	Diretor Executivo	1
CJ-3	Diretor de Projetos	1
CJ-3	Diretor Técnico	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica	1
CJ-3	Assessor III	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Presidente da CPL	1
CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
CJ-2	Chefe de Divisão	3
CJ-1	Chefe de Núcleo	1
CJ-1	Coordenador	10
FC-6	Chefe de Seção	50
Subtotal		100
Nível	Grupo Assessoramento	Quantidade
CJ-2	Assessor II	16
CJ-1	Assessor I	2
Subtotal		18
Nível	Grupo Outras Funções	Quantidade
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Supervisor	3
FC-6	Assistente VI	26
FC-5	Assistente V	8
FC-4	Assistente IV	6
Subtotal		50
Total		168

ANEXO III

LOTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Plenário Gabinetes dos Conselheiros	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
	FC-6	Assessor II	13
Ouvidoria	CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	CJ-2	Assessor II	1
Secretaria de Controle Interno	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Assistente IV	1
Coordenadoria de Auditoria	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente IV	1
Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente IV	1
Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
	CJ-2	Assessor II	2
Departamento de Pesquisas Judiciárias	CJ-3	Diretor Executivo	1
	CJ-3	Diretor de Projetos	1
	CJ-3	Diretor Técnico	1
	CJ-2	Pesquisador	4
	FC-6	Oficial de Gabinete	3
	FC-6	Assistente V	3
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-3	Assessor III	1
	FC-6	Supervisor	3
	FC-6	Assistente V	3

Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
	FC-6	Assistente IV	1
Secretaria de Cerimonial e Eventos	CJ-3	Secretário	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1
	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Comunicação Institucional	CJ-1	Coordenador	1
	CJ-3	Secretário	1
Secretaria Processual	CJ-1	Coordenador	1
	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	FC-6	Chefe de Seção	2
	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Processamento de Feitos	FC-6	Chefe de Seção	5
	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Departamento de Gestão Estratégica	FC-6	Assistente V	1
	CJ-2	Chefe de Divisão	1
Divisão de Gestão Estratégica e Projetos	FC-6	Chefe de Seção	2
	FC-6	Assistente V	1
Divisão de Organização e Normatização	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Departamento de Acompanhamento Orçamentário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União	FC-6	Chefe de Seção	1
	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual	FC-6	Chefe de Seção	1
	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Departamento de Tecnologia da Informação	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Gestão de Sistemas	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	5
Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
Diretoria-Geral Gabinete do Diretor-Geral	CJ-4	Diretor-Geral	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente VI	1
Núcleo de Suporte Logístico e Segurança	FC-6	Assistente IV	1
	CJ-1	Chefe de Núcleo	1
Comissão Permanente de Licitação	FC-6	Chefe de Seção	2
	CJ-2	Presidente da CPL	1
Assessoria Jurídica	FC-6	Chefe de Seção	2
	CJ-3	Assessor-Chefe	1
Secretaria de Administração	FC-6	Assistente VI	3
	CJ-3	Secretário	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	FC-6	Chefe de Seção	6
	FC-6	Assistente IV	1
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Corregedoria Nacional de Justiça	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria da Corregedoria	1
	FC-6	Assistente VI	4
Gabinete da Corregedoria	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
	FC-6	Assistente VI	5



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0514233-64.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO WELLINGTON ACACIO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia com quadro de fenda palatina, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(* Republicado por ter saído, no DOU de 9-4-2012, Seção 1, pág. 173, com incorreção no original.

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2010.72.55.004137-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SERVANDA RAIZER
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. A questão jurídica constante dos autos - incidência de imposto de renda sobre proventos de previdência privada recebidos a título de complementação de pensão por morte (art. 32 da Lei n. 9.250/1995, que alterou o art. 6º, VII, a, da Lei n. 7.713/1988) - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.492/PR, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia. 3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.60.001167-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALEXADRE TADAHISA NAMAZU
PROC./ADV.: ROGÉRIO DAMIN
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS DE SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. A questão jurídica constante dos autos - incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos como consecutórios de sentença condenatória em reclamatória trabalhista - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia. 3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.009001-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIGUEL ÂNGELO RANGEL SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DE VALORES RECEBIDOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. A questão debatida nos autos - incidência de imposto de renda sobre juros moratórios de valores recebidos judicial e administrativamente - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.62.004420-9. 3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000617-48.2008.4.02.5153
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDINEI FELISBERTO FAGUNDES
PROC./ADV.: WAGNER AMARAL MARTINS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. A questão debatida nos autos - prazo prescricional para repetição de indébito de imposto de renda sobre férias recolhido anteriormente à vigência da LC n. 118/2005 - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.51.53.003747-3/RJ, relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJe de 20.5.2011. 3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.67.000327-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CEZAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: SIDNEI ANTÔNIO MESACASA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. A questão debatida nos autos passa necessariamente pela análise do art. 12 da Lei n. 7.713/88 - modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados, se por regime de caixa ou de competência -, matéria cuja constitucionalidade está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 614.406/RS, já reconhecida como de repercussão geral. 3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.50.012840-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DILMAR FAGUNDES RIBAS
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. A questão jurídica constante dos autos - direito do contribuinte credor quanto à forma de repetição de indébito tributário, relativamente a imposto recolhido indevidamente - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.404/MG, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia. 3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.53.005064-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADÃO FRANCISCO
PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional. 2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional"). 3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.60.002758-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEUSA MARIA DA SILVA BORGES
PROC./ADV.: ROGÉRIO DAMIN
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS DE SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão jurídica constante dos autos - incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos como consecutários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000883-04.2009.4.02.5152
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON DE MELO
PROC./ADV.: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS DE SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão jurídica constante dos autos - incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos como consecutários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004049-44.2009.4.02.5152
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCIANA DE CARVALHO PEREIRA SENNA
PROC./ADV.: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS DE SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão jurídica constante dos autos - incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos como consecutários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e

seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.010174-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JACKSON WEBER
PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.010191-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CAROLINE FARIA JUNKES GAVALINI
PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.010193-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GABRIEL FARIA ALANO
PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.55.005834-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VITOR HUGO MENOZZO
PROC./ADV.: MARCELO CAVALLIN LELL
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.52.001642-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RICARDO DE VARGAS GARCIA
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do JEF/SC e subseqüente recurso da parte com pedido de submissão ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
4. Ausência de previsão legal para interposição de pedido de submissão ao Presidente da TNU nos casos de incidente de uniformização regional.
5. De acordo com a Resolução CJF n. 61 de 25.6.2009 e com a Resolução TRF1 n. 600-25 de 30.9.2005, no caso de inadmissão preliminar de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, a parte poderá requerer, no prazo de dez dias, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização, e não ao presidente da TNU, como ocorreu no caso em análise.
6. Pedido de submissão não conhecido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.009124-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TATIANA COMARÚ
PROC./ADV.: RODRIGO GOETEN DE ALMEIDA
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.51.000777-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BENEDITO TEIXEIRA
PROC./ADV.: VALDECIR CARLOS TRINDADE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação em que se busca a repetição do indébito do imposto de renda descontados sobre verbas indenizatórias.
2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que a sentença é manifestamente extra petita.
3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").



4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.57.002087-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NESIO BOARETTO
PROC./ADV.: PATRÍCIA REGINA PEREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- Pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional.
- A sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante o não cumprimento da determinação de juntada aos autos de documentos que demonstrassem ter a administração denegado o pedido do autor.
- O acórdão anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. Adoção do entendimento de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo quando a União sistematicamente nega o direito pleiteado.
- Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- Apresentação de dois paradigmas: o primeiro conclui que, havendo reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito, não há interesse de agir superveniente, devendo, consequentemente, ser extinto o processo; o segundo conclui que, em ação cautelar de exibição de documentos, diante da não comprovação da recusa no fornecimento das informações, há a carência da ação em razão da falta de interesse de agir.
- Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
- Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
- Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.57.001970-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RITA IVONE CAMATA
PROC./ADV.: PATRÍCIA REGINA PEREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- Pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias recebidas em pecúnia e sobre o terço constitucional.
- A sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante o não cumprimento da determinação de juntada aos autos de documentos que demonstrassem ter a administração denegado o pedido da autora.
- O acórdão anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. Adoção do entendimento de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo quando a União sistematicamente nega o direito pleiteado.
- Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- Apresentação de dois paradigmas: o primeiro conclui que, havendo reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito, não há interesse de agir superveniente, devendo, consequentemente, ser extinto o processo; o segundo conclui que, em ação cautelar de exibição de documentos, diante da não comprovação da recusa no fornecimento das informações, há a carência da ação ante a falta de interesse de agir.
- Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
- Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
- Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502977-64.2005.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FRANCISCO JORGE DA SILVA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

PROCESSIONAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

- Ação ordinária com pedido de declaração de inexistência de obrigação tributária e, consequentemente, de repetição dos valores pagos a esse título.
- Divergência não demonstrada. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
- Indicação de paradigma que trata de hipótese diversa da que foi objeto de apreciação nos autos (isenção de imposto de renda sobre recolhimentos para a previdência privada ocorridos entre 1º.1.1989 e 31.12.1995, sob a égide da Lei n. 7.713/1988), uma vez que o recolhimento das parcelas pelo requerente se deu em período anterior, tendo ocorrido a aposentadoria em 1º.6.1988, conforme informação do acórdão recorrido.
- Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
- Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045178-66.2008.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSÂNGELA RIBEIRO CUNHA
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013101-64.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIS BENILDE RAPOSO DA CÂMARA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.84.031036-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUEL AMARO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Tendo em vista o falecimento do requerido, MIGUEL AMARO DE SOUZA, parte vencida no julgamento do pedido de uniformização apreciado na TNU, e considerando a inexistência de procurador constituído nos autos, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC e determino o envio dos autos à Defensoria Pública da União para que promova a defesa do requerido (art. 41, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001). Por conseguinte, determino que, uma vez regularizada a representação, proceda-se à habilitação (art. 1.055 e segs. do CPC).
Brasília, 9 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0074402-98.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MATEUS DOS SANTOS MOURA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INDISPENSABILIDADE, MERA ALEGAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INFICIÊNCIA. INCIDENTE INADMITIDO.

- O art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 é claro ao estabelecer as hipóteses de cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, a saber: divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou contrariedade de decisão a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
- Não se conhece de incidente de uniformização que se limita a arguir interpretação dada a determinada norma jurídica ou ainda a alegar eventual negativa de vigência de artigo de lei sem apresentar paradigma que demonstre a existência de divergência jurisprudencial.
- Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506985-09.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES FREIRE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de lombalgia crônica, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501709-02.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OTACIANA LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PRETENSÃO DE DEMONSTRAR O CABIMENTO DO INCIDENTE ATRAVÉS DE DECISÃO DE TRF E ATRAVÉS DE NOTÍCIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão benefício assistencial julgado improcedente por juízo especial federal.
2. Aplicação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal ou através de notícia extraída de site de Tribunais, como pretendido pela parte recorrente, também não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008583-85.2005.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A decisão embargada foi publicada em 15.3.2012 (quinta-feira). Assim, o termo ad quem do prazo recursal seria o dia 20.3.2012 (terça-feira). Os embargos declaratórios foram opostos tão somente em 23.3.2012 (sexta-feira). Intempestividade.
3. Embargos declaratórios não conhecidos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.
PROCESSO: 0500480-95.2010.4.05.8502
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DÜRVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO MARCELO TARCÍSIO MENEZES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:
"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência. Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da

questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".
Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobre o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.50.011113-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: KARINA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, inclusive das condições pessoais e socioeconômicas da parte autora, o não preenchimento do requisito da miserabilidade.3. Aferição da condição de miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. No presente feito, a parte autora ajuizou ação com pedido de benefício assistencial, o qual foi indeferido em razão da ausência do requisito da miserabilidade. Nos paradigmas colacionados, o incidente foi interposto pela autarquia previdenciária porque deferido o benefício.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.54.005519-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARISALDA PASSOS FERREIRA
PROC./ADV.: ANA CIRISTINA ASKÉL BILÉSIMO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO GRUPO FAMILIAR. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, inclusive das condições pessoais e socioeconômicas da parte autora, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, tendo sido firmada a premissa de que não se poderia excluir o cômputo do benefício previdenciário percebido por outro integrante do grupo familiar, no valor de um salário-mínimo, pelo fato de não ser ele considerado idoso, para fins de aplicação da LOAS.
3. Aferição da condição de miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. No presente feito, a parte autora ajuizou ação com pedido de benefício assistencial, o qual foi indeferido em razão da ausência do requisito da miserabilidade. Nos paradigmas colacionados, o incidente foi interposto pela autarquia previdenciária porque deferido o benefício.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.51.008829-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DANILO PEREIRA PINHEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO GRUPO FAMILIAR. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, inclusive das condições pessoais e socioeconômicas da parte autora, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, tendo sido firmada a premissa de que não se poderia excluir o cômputo do benefício previdenciário percebido pela esposa do requerente, no valor de um salário-mínimo, pelo fato de não ser ela considerada idosa, para fins de aplicação da LOAS.
3. Aferição da condição de miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. No presente feito, a parte autora ajuizou ação com pedido de benefício assistencial, o qual foi indeferido em razão da ausência do requisito da miserabilidade. Nos paradigmas colacionados, o incidente foi interposto pela autarquia previdenciária porque deferido o benefício.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002281-52.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgados com as seguintes ementas:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0005109-41.2008.4.02.5167
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL CRISTINA VIEIRA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgados com as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO R/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518967-29.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA
PROC./ADV.: KARLYNE LACERDA DE OLIVEIRA
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INCORPORAÇÃO DA VPNI. PAGAMENTO. RENÚNCIA TÁCITA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para observância do que for ou vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638115, sobrestado por força da repercussão geral.

2. Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, já que o pedido inicial versava sobre a diferença decorrente da não incidência de juros, em face do pagamento feito a destempe e, à sua vez, o pedido de uniformização tem por objeto a divergência acerca do prazo prescricional a incidir na espécie, mais precisamente, se deve ele correr por inteiro ou se pela metade, em face da renúncia tácita.

3. Ocorrência do erro material indicado.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada.

5. Considerando que o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, o feito deve ser distribuído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039160-15.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora já foi reabilitada, bem como já havia retornado ao trabalho, o pedido foi julgado procedente, em parte, para reconhecer o direito a algumas parcelas compreendidas no período de 29/01/2006 a 24/04/2007.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027015-87.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AUGUSTA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização jurisprudencial que busca a anulação de atos processuais e a realização de nova instrução processual. Alegação de cerceamento de defesa devido à falta de intimação do autor para manifestação sobre o laudo pericial.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

4. Ademais, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, - que são os indicados quanto ao mérito da questão em si-, não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Ademais, é importante ressaltar que o precedente oriundo do STJ versa sobre matéria processual e, os demais, que tratam do mérito da questão em si, são de origem de Tribunal Regional Federal e não servem para confronto.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0034088-76.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE FERNANDO BARBOZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização jurisprudencial que busca a anulação de atos processuais e a realização de nova instrução processual. Alegação de cerceamento de defesa devido à falta de intimação do autor para manifestação sobre o laudo pericial.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

4. Ademais, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, - que são os indicados quanto ao mérito da questão em si-, não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Ademais, é importante ressaltar que o precedente oriundo do STJ versa sobre matéria processual e, os demais, que tratam do mérito da questão em si, são de origem de Tribunal Regional Federal e não servem para confronto.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025724-18.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE IVO DE JESUS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025723-33.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVANA APARECIDA RAMIRO DE MATOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização jurisprudencial que busca a anulação de atos processuais e a realização de nova instrução processual. Alegação de cerceamento de defesa devido à falta de intimação do autor para manifestação sobre o laudo pericial.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

4. Ademais, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, - que são os indicados quanto ao mérito da questão em si-, não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Ademais, é importante ressaltar que o precedente oriundo do STJ versa sobre matéria processual e, os demais, que tratam do mérito da questão em si, são de origem de Tribunal Regional Federal e não servem para confronto.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025723-33.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVANA APARECIDA RAMIRO DE MATOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização jurisprudencial que busca a anulação de atos processuais e a realização de nova instrução processual. Alegação de cerceamento de defesa devido à falta de intimação do autor para manifestação sobre o laudo pericial.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

4. Ademais, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, - que são os indicados quanto ao mérito da questão em si-, não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Ademais, é importante ressaltar que o precedente oriundo do STJ versa sobre matéria processual e, os demais, que tratam do mérito da questão em si, são de origem de Tribunal Regional Federal e não servem para confronto

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029715-02.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCELO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização jurisprudencial que busca a anulação de atos processuais e a realização de nova instrução processual. Alegação de cerceamento de defesa devido à falta de intimação do autor para manifestação sobre o laudo pericial.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

4. Ademais, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, - que são os indicados quanto ao mérito da questão em si-, não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Ademais, é importante ressaltar que o precedente oriundo do STJ versa sobre matéria processual e, os demais, que tratam do mérito da questão em si, são de origem de Tribunal Regional Federal e não servem para confronto

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036998-42.2009.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização jurisprudencial que busca a anulação de atos processuais e a realização de nova instrução processual. Alegação de cerceamento de defesa devido à falta de intimação do autor para manifestação sobre o laudo pericial.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

4. Ademais, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, - que são os indicados quanto ao mérito da questão em si-, não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Ademais, é importante ressaltar que o precedente oriundo do STJ versa sobre matéria processual e, os demais, que tratam do mérito da questão em si, são de origem de Tribunal Regional Federal e não servem para confronto

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059059-91.2009.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização jurisprudencial que busca a anulação de atos processuais e a realização de nova instrução processual. Alegação de cerceamento de defesa devido à falta de intimação do autor para manifestação sobre o laudo pericial.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

4. Ademais, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, - que são os indicados quanto ao mérito da questão em si-, não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Ademais, é importante ressaltar que o precedente oriundo do STJ versa sobre matéria processual e, os demais, que tratam do mérito da questão em si, são de origem de Tribunal Regional Federal e não servem para confronto

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500584-36.2009.4.05.8304
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: WALTER JOSÉ PEREIRA STAMFORD
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos AREs 645641, 645640, 645642, 645643, 645644, 645645, 649471, 649498, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: Extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatística - GDIB-GE."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010726-08.2009.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTIANE SILVA GANIME
PROC./ADV.: ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente julgado procedente pelo Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 e restrito à questão da liquidez da sentença. Alegação de que não foram feitos cálculos a determinar o valor exato da condenação. Tema objeto de matéria processual.

3. Inexistência de discussão acerca de questão de direito material
4. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011685-76.2009.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÉLIA AVELAN EUFRAZINO
PROC./ADV.: DELSILVIO MUNIZ JUNIOR
PROC./ADV.: PATRICIA BEATRIZ S. M. MELO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente julgado procedente pelo Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 e restrito à questão da liquidez da sentença. Alegação de que não foram feitos cálculos a determinar o valor exato da condenação. Tema objeto de matéria processual.

3. Inexistência de discussão acerca de questão de direito material

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010702-14.2008.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE ZUIM FUENTES
PROC./ADV.: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente julgado procedente pelo Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 e restrito à questão da liquidez da sentença. Alegação de que não foram feitos cálculos a determinar o valor exato da condenação. Tema objeto de matéria processual.

3. Inexistência de discussão acerca de questão de direito material

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2009.71.58.001475-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILO GERALDO MACIEL DORNELES
PROC./ADV.: MARCELO JOSUÉ SEFERIN
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N. 10.741/2003. CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/1993. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - constitucionalidade da decisão judicial que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, deixa de computar, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou de considerar qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 580.963/PR, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.001495-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIOMIRO CAMARGO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERENTE: DENISE CAMARGO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERENTE: JULIANA CAMARGO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERENTE: MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MEIOS DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.55.000433-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSINA PRADO DE VARGAS
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
#ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MEIOS DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO MISERABILIDADE DO IDOSO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - possibilidade de comprovação de miserabilidade do idoso para fins de percepção do benefício de assistência continuada a que alude o art. 203, V, da Constituição Federal, por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção do idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.011541-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELOY RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ISIS PLEIN BOLZAN
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N. 10.741/2003. CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/1993. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - constitucionalidade da decisão judicial que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, deixa de computar, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou de considerar qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 580.963/PR, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505662-98.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIQUEIAS DE SOUSA LIMA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA AUFERIDA PELA MÃE DO REQUERENTE. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão jurídica constante dos autos - aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso quando do cálculo da renda per capita familiar, com a finalidade de exclusão da renda auferida pela mãe do requerente, ainda que não tenha 65 anos de idade - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 580.963.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500380-24.2011.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ BRAZ DINIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA AUFERIDA PELA ESPOSA DO REQUERENTE. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão jurídica constante dos autos - aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso quando do cálculo da renda per capita familiar, com a finalidade de exclusão da renda auferida pela esposa do requerente, ainda que não tenha 65 anos de idade - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 580.963.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500991-77.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Turma Recursal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial pleiteado, tendo em vista a comprovação da incapacidade total para o trabalho. Confirma-se trecho do aresto impugnado: "restou provado que o autor é portador de deficiência, estando incapacitado para alguns atos da vida civil, encontrando-se pois impedido de desempenhar com independência algumas atividades diárias, especialmente no que se refere a capacidade de trabalhar".
5. O paradigma apresentado sustenta a impossibilidade de concessão de benefício assistencial quando a incapacidade reconhecida nos autos for parcial.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.01.002220-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILIAN ROBERTO DE PAULA
PROC./ADV.: DIVA KONNO
PROC./ADV.: MEIRE DOS SANTOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO, MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência de que, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).
7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507314-52.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA BERNADETE OLIVEIRA SAMPAIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Condição de miserabilidade evidenciada nos autos - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508159-50.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: POLIANA MORECI ARCANJO SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Condição de miserabilidade não evidenciada nos autos - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.034341-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZA SAMOEL ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA, DIVERGÊNCIA, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de indenização por danos morais julgado improcedente pela Turma Recursal.
2. Segundo a Turma Recursal, não ficou comprovado nos autos dano moral decorrente de extravio de correspondência. Indicação de paradigmas que versam sobre dano moral nas hipóteses de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, furto de talão de cheques, acidente de trânsito e atraso em voo, as quais não guardam similitude com a decisão confrontada.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508044-32.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JONAS MATEUS ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Condição de miserabilidade não evidenciada nos autos - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513472-92.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Condição de miserabilidade não evidenciada nos autos - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511251-48.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SAMUEL GALVÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CIVIL, CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO, INDÍCIO DE FRAUDE, DANO MATERIAL, DIVERGÊNCIA, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de indenização por danos materiais julgado procedente pelo Juizado Especial Federal. Deslocamento para realização de concurso público cancelado em razão da existência de indício de fraude.
2. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora teve gastos com deslocamento para a realização de certame cancelado somente após sua chegada ao local da prova. Paradigma do STJ que não analisou o mérito da questão ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502188-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DIEGO VELOSO DA SILVA
PROC./ADV.: CICERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CIVIL, CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO, INDÍCIO DE FRAUDE, DANO MATERIAL, DIVERGÊNCIA, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de indenização por danos materiais julgado procedente pela Turma Recursal de Juizado Especial Federal. Deslocamento para realização de concurso público cancelado em razão da existência de indício de fraude.
2. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora teve gastos com deslocamento para a realização de certame cancelado somente após sua chegada ao local da prova. Paradigma do STJ que não analisou o mérito da questão ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500271-33.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ELZA BRASILIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.



4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506539-03.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARENILZA SANTOS DA MATA
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem") com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500311-12.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA EUGÊNIA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503514-82.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES LEITE MATIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Condição de miserabilidade não evidenciada nos autos - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500967-66.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JAYANE DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre direito material.
7. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501062-96.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500777-06.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507307-92.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à percepção de benefício assistencial, visto que a incapacidade comprovada nos autos é parcial.
5. O paradigma apresentado - REsp n. 360.202 - concluiu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial a portador de HIV. Fundamento: apesar de o laudo pericial ter reconhecido a capacidade para a vida independente, atestou a incapacidade para a vida laboral.
6. O segundo paradigma apresentado - REsp n. 197.906 - trata de ação de responsabilidade civil em que se aplicou a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a impossibilidade de reexame de provas para aferição da existência denexo causal. Adoção do entendimento de que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento por outros meios de prova.
7. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503174-04.2009.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDO JOSÉ FELISMINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Condição de miserabilidade não evidenciada nos autos - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.55.008613-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ODETE SANTIAGO
PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido consignou o entendimento de que a sentença trabalhista, limitando-se a decretar a revelia, não reconheceu o vínculo trabalhista para fins de cômputo de tempo de serviço e consequente obtenção de benefício previdenciário. Os acórdãos paradigma declaram que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.001320-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DIEGO ANTONIO MARTINS
PROC./ADV.: FABRÍCIO BITTENCOURT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502864-95.2009.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Conclusão, com base no laudo pericial, de inexistência de incapacidade.
4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500653-61.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JADSON GABRIEL GONÇALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício devido à comprovação da incapacidade do segurado.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510238-43.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO DA SILVA BERNARDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por juizado especial federal. Fixação da data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício.
2. A Turma Nacional de Uniformização tem-se posicionado no sentido de prestigiar o princípio do livre convencimento do magistrado quando da fixação do termo inicial do benefício (DIB), notadamente se o laudo pericial é inconclusivo acerca do início da incapacidade (DII). A data da entrega do laudo médico é apenas um parâmetro que o julgador poderá adotar conforme o caso, o que não o impede de, com base no conjunto probatório, estabelecer outra data que não a da entrega do laudo ou a do requerimento administrativo. PEDILEF n. 200936007023962, PEDILEF 00132832120064013200, PEDILEF n. 200936007023962, PEDILEF n. 200740007028548, PEDILEF n. 200533007688525 e PEDILEF n. 200763060076010.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502689-73.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Turma Recursal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela concessão do benefício ante a comprovação da incapacidade.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504470-33.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Turma Recursal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
3. Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da não indicação do número/registo do acórdão tido por divergente.
4. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509146-69.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LOURENÇO NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CONCESSÃO. CAPACIDADE DE TRABALHAR E DE DESEMPENHAR AS ATIVIDADES DIÁRIAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora, apesar de ser portadora de deficiência, não está incapacitada para todos os atos da vida civil, não se encontrando impedida de desempenhar suas atividades diárias e de trabalhar. Paradigmas que concluem pela concessão do benefício ante a invalidez e incapacidade e pela possibilidade de valoração da prova. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012769-83.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício devido à comprovação da incapacidade do segurado.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").



5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503931-35.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VILMA DO NASCIMENTO MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Pretensão de alteração do pleito de benefício previdenciário em benefício assistencial.
2. O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu pela impossibilidade de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Indicação de paradigmas que versam sobre a possível alteração do pleito inicial com a finalidade de concessão de benefício de natureza previdenciária.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508620-22.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA REIJANE ALMEIDA CRUZ
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CONCESSÃO. MENOR INVÁLIDO. CAPACIDADE DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a menor de idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora tem capacidade de desempenho das atividades da vida diária sem auxílio permanente de outra pessoa, bem como que suas crises epiléticas podem ser reduzidas ou controladas. Paradigma que conclui que, no caso concreto, a criança necessita de acompanhamento permanente de um dos pais, impedindo-o de trabalhar, fator que deve ser levado em conta para a aferição da miserabilidade. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513489-06.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA DA SILVA SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. No tocante à alegação de divergência jurisprudencial com julgado da Segunda Turma Regional da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, constata-se que, em consonância com o disposto no art. 13, caput, do RI/TNU e com a Questão de Ordem n. 3/TNU, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, é necessário juntar aos autos cópia do inteiro teor do aresto divergente com vistas a comprovar o dissídio, situação esta não ocorrente na espécie. Desse modo, resta prejudicada, inclusive, a apreciação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Ausência de cópia do inteiro teor do julgado paradigma com indicação da fonte. Necessidade. Neste sentido: PEDILEF n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.57.001688-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BERTILO BUSS
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de restituição de depósito bancário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que, devido à data de abertura, a conta configura depósito popular, sujeito a regras diversas das aplicadas à conta poupança, inexistente na época e criada posteriormente. Os acórdãos paradigma declaram a obrigação da instituição financeira de restituir os valores depositados com a devida recomposição monetária.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. A discussão relativa à inversão do ônus da prova em relação à obrigação para apresentação em juízo de extratos de conta bancária constitui matéria de natureza processual, sendo incabível apreciá-la em pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
7. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.56.002438-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEWTON BORGES DA COSTA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPROVAÇÃO. MANDATO ELETIVO MUNICIPAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Julgado improcedente por juizado especial federal pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido como vereador para fins de concessão de aposentadoria por idade.
3. Verificação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período pleiteado - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.63.000151-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ORIBERT FORSTER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Verificação do exercício de labor rural em regime de economia familiar - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.57.002095-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS
PROC./ADV.: MAURÍCIO ALVES SILVA MAISTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU.

1. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado extinto com fundamento no art. 267, V, do CPC, com a condenação do procurador da parte autora em litigância de má-fé com fundamento nos arts. 16 e 18 do CPC.
2. Recurso inominado subsequentemente não provido, com a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se indica como arestos paradigma julgados prolatados pelo STJ que refletem as seguintes conclusões: a) a aplicação da pena de litigância de má-fé, nos termos dos arts. 16 e 18 do CPC, reclama a comprovação do dolo; e b) impossibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 18 do CPC ao advogado da parte.
4. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.58.003478-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ORINDINA PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.: ROBERTO CARLOS VAILATI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25% POR NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. PARADIGMAS DA MESMA TURMA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de acréscimo de 25% de custeio da ajuda de terceiros ao valor do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Julgados da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos da mesma Turma Recursal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Paradigma da TNU que trata do termo inicial do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, quando não postulado na época da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006521-09.2004.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REGINA APARECIDA LENZA
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido manteve o decisorio, consignando o entendimento de que é possível a prolação de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.

4. A suposta nulidade da sentença, por não expressar o valor da condenação por ela imposta, constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502438-91.2006.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MAXWELL BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a qualidade de segurado.

5. No pedido de uniformização, o autor alega que, ante a não configuração da qualidade de segurado, deveria ter sido concedido o amparo assistencial.

6. Não prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018742-56.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIONE MARIA MAXIMINIANO
PROC./ADV.: MARCIA REGINA PAIVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Incapacidade para o trabalho e para a vida independente evidenciada nos autos.

4. Verificação da capacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017684-15.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA PAULA VALEZZI DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Capacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.

5. Verificação da incapacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018041-92.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROMARIO DONIZETE NOGUEIRA
PROC./ADV.: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Capacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.

4. Verificação da incapacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005307-12.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido manteve o decisorio, consignando o entendimento de que é possível a prolação de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.

4. A suposta nulidade da sentença, por não expressar o valor da condenação por ela imposta, constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004751-73.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARCOLINO MACIEL
PROC./ADV.: CLEITON GERALDELI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido manteve o decisorio, consignando o entendimento de que é possível a prolação de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.

4. A suposta nulidade da sentença, por não expressar o valor da condenação por ela imposta, constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2007.71.55.003385-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALISIA DE OLIVEIRA WILLENS
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU de que o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) aplica-se, por analogia, aos casos de concessão de benefício assistencial a idoso, excluindo-se do cálculo da renda familiar per capita o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa do grupo familiar, que também não deve ser considerada no cômputo (PEDILEF n. 2007.83.03.50.4325-3/PE, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 16.3.2009).
3. Julgamento da Pet n. 7.203/PE (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011) em consonância com o entendimento da TNU.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507657-48.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PATRÍCIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Conclusão, com base no laudo pericial, de inexistência de incapacidade.
4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508073-16.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDO LEANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Conclusão, com base no laudo pericial, de inexistência de incapacidade.
4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508625-78.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA HENRIQUE DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005993-22.2007.4.03.6317
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA ROMA
PROC./ADV.: SUELI APARECIDA FREGONEZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de abril de 2012.

v. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501442-56.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINALVA FLORENTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Conclusão, com base no laudo pericial, de inexistência de incapacidade. Acórdãos paradigmas que concluíram pela possibilidade de concessão de benefício diante de laudo pericial conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Ausência de similitude fática.

4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508619-71.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Conclusão, com base no laudo pericial, de inexistência de incapacidade.
4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006060-95.2008.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007213-66.2008.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEIDE VINCI ZANETTI
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005537-83.2008.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DANIELA FAIANI SOUTO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500514-56.2008.4.05.8303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDECIR PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho e para a vida independente evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o exercício de atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507048-31.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507917-94.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AGOSTINHO RÉGIO DE SOUTO CORDEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508123-08.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVELINE NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Conclusão, com base no laudo pericial, de inexistência de incapacidade.
4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501114-89.2008.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROMENIA ABRANTES DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501329-71.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Conclusão, com base no laudo pericial, de inexistência de incapacidade.
4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504173-91.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Conclusão, com base no laudo pericial, de inexistência de incapacidade.
4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504180-83.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.



1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Conclusão, com base no laudo pericial, de inexistência de incapacidade.
 4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500390-91.2008.4.05.8200
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: IVANISE MARIA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
 4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502558-66.2008.4.05.8200
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: DANILO RIBEIRO BATISTA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
 4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006914-55.2009.4.03.6302
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA ISABEL PRIOLI DE CASTILHO
 PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Capacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.
 4. Verificação da incapacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005248-07.2009.4.03.6306
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SILAS EBRAN LOURENÇO
 PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Capacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.
 4. Verificação da incapacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0507976-51.2009.4.05.8102
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DOS PRAZERES SILVA
 PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Pedido de exclusão do benefício assistencial ao argumento de ausência de incapacidade laboral.
 3. Inexistência de interesse recursal do INSS, visto que o pedido de uniformização foi interposto contra acórdão que não concede benefício assistencial ante a não comprovação da incapacidade do segurador para o trabalho.
 4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007610-94.2009.4.03.6301
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE MEIRELES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Capacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.
 4. Verificação da incapacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502949-81.2009.4.05.8201
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
 4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0509190-77.2009.4.05.8102
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por juizado especial federal.
 2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a transitoriedade da incapacidade não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, uma vez que o critério de definitividade não está previsto na legislação de regência, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz. PEDILEF n. 00138265320084013200, PEDILEF n. 200770500108659 e PEDILEF n. 200770530028472.
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
 4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500708-19.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ARNALDO BATISTA DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Capacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.
 4. Verificação da incapacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503306-64.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NATHANAEL FROTA MENDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de miserabilidade apta a conceder o benefício assistencial pleiteado. O magistrado sentenciante ainda considerou a possibilidade de relativização do critério legal estabelecido - ¼ do salário mínimo - quando ficar comprovado no processo situação fática que justifique a concessão. No entanto, consignou não ser o caso dos autos, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que comprovassem os gastos alegados.
 3. Paradigmas que sustentam a possibilidade de concessão do benefício assistencial a pessoa que detém renda per capita superior ao limite estabelecido na legislação quando averiguado o estado de miserabilidade perante toda estrutura social em que está inserida.
 4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do estado de miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004765-86.2009.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GARCIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido manteve o decurso, consignando o entendimento de que é possível a prolação de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.
 4. A suposta nulidade da sentença, por não expressar o valor da condenação por ela imposta, constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
 5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006154-09.2009.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DEVITO GONCALVES
PROC./ADV.: JADER LUIS SPERANZA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.
 3. O acórdão recorrido manteve o decurso, consignando o entendimento de que é possível a prolação de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.
 4. A suposta nulidade da sentença, por não expressar o valor da condenação por ela imposta, constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
 5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510542-76.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ. Interposição contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido à TNU.
 2. Apresentação pelo requerido de dois pedidos de uniformização dirigidos ao STJ.
 3. Quanto ao primeiro, é incabível visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Em casos tais, a decisão monocrática do relator deve ser contestada por meio do recurso de agravo regimental, o que enseja o exame da demanda pelo colegiado da TNU e viabiliza a apresentação do incidente ao STJ.
 4. O segundo pedido de uniformização, apresentado em 28.2.2012, contra a mesma decisão, é inadmissível ante a ocorrência da preclusão consumativa.
 5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502944-68.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEUSIMAR MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ. Interposição contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à TNU.
2. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506501-60.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VILENILCE DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Turma Recursal.
 3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
 4. O acórdão recorrido afastou o direito da parte autora à percepção de benefício assistencial por ser a renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, ainda que a renda do pai não tenha sido computada, conforme interpretação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão paradigma da TNU reconheceu, com base nesse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de se excluir do cálculo da renda familiar o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por um dos membros da família.
 5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 6. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502592-04.2009.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARGARENE FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
 4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505974-05.2009.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: HILDEGA HIBNER
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Conclusão, com base no laudo pericial, de inexistência de incapacidade.
4. Reexame da incapacidade da demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502936-48.2010.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DINIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000804-91.2010.4.02.5151
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: JOSÉ RENATO VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO CESAR NAVARRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5. No pedido de uniformização, alegando a incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514491-56.2010.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANDRÉ DAS NEVES
PROC./ADV.: ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão reformou a sentença para conceder o benefício ao autor.
4. Verificação da capacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502182-88.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NILZA LIMA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510737-97.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAYVISON LUCAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu que a renda do grupo familiar supera o critério objetivo de ¼ do salário mínimo, não havendo comprovação de despesas extraordinárias que possibilitasse a relativização da condição de miserabilidade prevista na Lei n. 8.742/1993 e capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado.
4. Verificação da condição de miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501708-17.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510225-44.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por juizado especial federal, com determinação de pagamento a partir da intimação da sentença.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido manteve a sentença que determinou o pagamento do benefício assistencial a partir de sua intimação, tendo em vista que a incapacidade foi averiguada após análise das condições pessoais do autor, sendo certo que o laudo pericial foi categórico ao afirmar a ausência de incapacidade.
5. O paradigma apresentado trata da possibilidade de conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo quando a autarquia previdenciária não consegue provar que, à época do pedido, a parte não satisfazia os requisitos legais, aplicando-se o princípio do in dúbio pro misero, tendo em vista a existência de dúvida quanto ao momento em que os requisitos foram preenchidos em benefício do autor.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501899-62.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NOELZA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503067-32.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO LUCAS BRITO LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício devido à comprovação da incapacidade do segurado.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501505-55.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE SANTIAGO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): NSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500506-63.2009.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRASIANA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU de que o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) aplica-se, por analogia, aos casos de concessão de benefício assistencial a idoso, excluindo-se do cálculo da renda familiar per capita o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa do grupo familiar, que também não deve ser considerada no cômputo (PEDILEF n. 2007.83.03.50.4325-3/PE, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 16.3.2009).
3. Julgamento da Pet n. 7.203/PE (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011) em consonância com o entendimento da TNU.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507130-28.2009.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO ELIAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Conclusão, com base no laudo pericial, de existência de incapacidade.
4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043572-52.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADENAIR SILVA ONOFRE
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A ausência de indicação dos acórdãos paradigmas impede a admissão do incidente de uniformização, porquanto não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes.

3. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504522-94.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA CLEMENTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Conclusão, com base no laudo pericial, de inexistência de incapacidade. Acórdãos paradigma que reconheceram o direito ao benefício diante de laudo pericial conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Ausência de similitude fática.
4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005223-74.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNESTINA DE JESUS PEREIRA MULATI
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001464-17.2008.4.02.5164
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DE MÁRIO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0001262-40.2008.4.02.5164
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCOS PECANHA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001468-54.2008.4.02.5164
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA MACHADO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001857-10.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: REGINALDO MENDES DE SOUZA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013158-51.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSINALDO FERNANDES DA COSTA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001855-89.2010.4.02.5167
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MAURO JORGE DA SILVA MENDONÇA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014241-05.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUCILIA MELO DE AMORIM
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006988-80.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR RICCI BERTONCINI
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do JEF/SP como se tratasse de incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização.
3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
4. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018969-26.2004.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO DA LUZ
PROC./ADV.: WILSON ROBERTO ALVES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AVERBAÇÃO. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.5.1998. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.5.1998 - encontra-se pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.01.183358-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SUELI PRAZERES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTADOR DE HIV. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. OMISSÃO DO LAUDO E DOS ATOS DECISÓRIOS. QUESTÃO JÁ AprecIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido não apreciou as condições pessoais e sociais da requerente, adotando como fundamento para negar o benefício previdenciário postulado tão somente a conclusão do exame técnico realizado.
3. A questão debatida nos autos - verificação da incapacidade laboral de segurador portador de HIV mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7.
4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511260-44.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LUCIANO DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJE de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514097-72.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.007316-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDA: MARIA ROSABEL PASOLD
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV (11,98%). PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. ART. 543-C DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que a prescrição foi interrompida por ato administrativo que reconheceu o direito à incorporação das gratificações pleiteadas.
2.A questão debatida nos autos - interrupção da contagem do prazo prescricional em decorrência da expedição de ato administrativo que reconhece a existência do direito - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.114/SP.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504124-07.2009.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL VINCULADO AO FIES. JUROS CAPITALIZADOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - legalidade da incidência de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil vinculado ao FIES - está sendo apreciada pelo STJ no REsp n. 1.155.684/RN, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501551-44.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GEOVANI GUEDES DUTRA
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513528-39.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ENEIDE ALVES VARELA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500011-75.2011.4.05.9840
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500924-03.2011.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO LIMA CASTOR
PROC./ADV.: LUCAS TADEU COSTA DIAS
PROC./ADV.: PETRÚCIO MESSIAS DE SOUZA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - necessidade de efetiva demonstração do porte de arma para caracterização da insalubridade da atividade de vigilante - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.70.51.004277-6/PR.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA (*)

Nos processos abaixo relacionados, constantes da pauta da sessão de julgamento da TNU do dia 25 de abril de 2012, publicada no dia 18 de abril de 2012, no Diário Oficial da União, Seção I, os juízes relatores sugeriram ao Presidente da TNU a adoção da faculdade prevista no novel artigo 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU que determina a devolução dos feitos com mesmo objeto às Turmas de origem. Ficam as partes intimadas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO: 0502338-68.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GESSILENE RODRIGUES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

PROCESSO: 2009.72.50.013290-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEÍDE APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

PROCESSO: 0008045-68.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDECI MENDONÇA LEITE
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

Brasília, 19 de abril de 2012.
MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

(*) Aditamento à publicação veiculada no DOU de 18-4-2012, Seção 1, páginas 94/95.

DECISÕES DO JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.33.00.713602-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA DO JEF DA BAHIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
DECISÃO

Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a suprir contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Contudo, o embargante não apontou a existência de qualquer desses vícios. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. Vitória, 26 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS DO JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.83.05.500279-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARIA ALVES MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8231/91. AFASTAMENTO DO MEIO RURAL POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. RETORNO AO MEIO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE NOVA CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Por dispor a aposentadoria por idade rural de regramento específico, entendo que não se aplica a esse benefício o art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, em relação à necessidade de preenchimento de um terço da carência para a requalificação da condição de segurado, vez que não há que se falar em contribuições na aposentadoria por idade rural.

2. Se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício.

3. Aplica-se à espécie o regramento específico do art. 143 da Lei 8213/91, o qual reconhece o período de exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, desde que comprovado o exercício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

4. Incidente parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que, afastado o óbice do afastamento da recorrente da atividade rural, analise a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Otávio Port.
Brasília, 02 de agosto de 2011.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.51.51.113311-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO
PROC./ADV.: CLÁUDIO J. DE ARAUJO PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL (BANCO DO BRASIL) - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, Procurador da Fazenda Nacional, ingressa com ação requerendo que seja computado e averbado seu tempo de serviço prestado no Banco do Brasil de 23/9/1992 a 22/12/1997 como efetivo tempo de serviço público e determinando o imediato pagamento dos anuênios e demais verbas salariais, o que é julgado procedente em sentença e mantido pelo acórdão recorrido. Em sede de Embargos de Declaração a Turma Recursal apenas afastou as verbas atrasadas prescritas.

2. Suscitado incidente de uniformização nacional pela União, foi inadmitido face sua intempestividade e, em sede de pedido de Remessa, admitido pelo Exmo Sr Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

3. Em decisão monocrática do Relator o incidente de uniformização nacional não foi conhecido, por intempestividade.

4. Em sede de Agravo Regimental o próprio Relator votou pelo reconhecimento da tempestividade nos termos do acórdão de fls. 155 e 157. Em que pese o Agravo Regimental tenha sido conhecido e provido para conhecer do incidente de uniformização e incluir na pauta vindoura o processo para apreciação de seu mérito, fato é que (a) apenas foi afastada a intempestividade do incidente; e (b) nada obsta que os outros requisitos do conhecimento, devam ser apreciados de ofício, eis que inexiste preclusão quanto a tais aspectos. Com efeito, verifica-se do incidente de uniformização de fls. 110-113 que não foram juntadas as cópias dos acórdãos paradigmas que foram meramente transcritos no corpo do incidente. Deste modo, o incidente de uniformização não merece ser conhecido tendo em vista O agravante não trouxe elementos aptos a afastar a fundamentação da decisão que considerou o incidente intempestivo. Com efeito, é da jurisprudência desta TNU que "o Requerente possui o ônus de juntar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Entretanto, pode se descumbrir desse ônus por meio da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL), conforme preceitua o parágrafo único do art. 541 do CPC, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, com aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante este Colegiado. Nesse sentido também a questão de ordem n. 3 desta TNU e o art. 13 do seu Regimento Interno. Trata-se, assim, de exigência formal que visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Dessa forma, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível".

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ainda que reconhecida a tempestividade do recurso, não conhecer do incidente de uniformização por outro motivo, nos termos do voto do Juiz Relator
Brasília, 24 de novembro de 2011.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0021718-74.2008.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
AGRAVANTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): VALERIANO MOISÉS DE CAMPOS
PROC./ADV.: NEULA DE FÁTIMA MIRANDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE POR TRATAR-SE DE REEXAME DE PROVA - REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental em face de Decisão do MM. Ministro Presidente desta TNU que não admitiu o incidente de uniformização por tratar-se de pretensão de reexame de prova. De fato, analisar se houve ou não descaracterização da atividade rural do autor e do regime de economia familiar importa em reexame de prova sendo vedada nesta sede de uniformização. É evidente que a conclusão da decisão recorrida da Turma Recursal fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e a Súmula 42 da TNU no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
Brasília, 24 de novembro de 2011.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731792-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FORTUNATA RODRIGUES PINHEIRO
PROC./ADV.: ANDREA PRADO BICALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 143 DA LEI Nº. 8.213/91. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE, APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, sob o fundamento de que fora comprovado o exercício da atividade rural no período de carência por meio de documentos indiciários corroborados por prova testemunhal. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer o benefício de aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade pelo prazo correspondente à carência do benefício, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício. Destacou: "As certidões de casamento e nascimento dos filhos (fls. 36-37) que informam a profissão de lavrador do marido da Autora, a carteira de beneficiário do INAMPS (fl. 38), bem como os contratos de parceira agrícola tendo o cônjuge da autora como parceiro outorgado (fl. 18 e 22) constituem início de prova material da atividade rural desenvolvida pela Recorrida. (...) O depoimento da testemunha foi firme e coerente, não restando dúvidas quanto à atividade desempenhada pela Autora no meio rural por todo o período correspondente à carência".

3 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal ao início de prova material apresentado, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Afirma: "(...) durante o

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não exerceu [a recorrida] atividade rural em regime de economia familiar, bem como porque a TRMG não considerou a inexistência de prova material (...) e (...) não há nos autos prova material da condição de rurícola, não podendo ser consideradas as meras certidões apresentadas". Aponta como paradigmas os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 877.567/SP e AgRg no REsp 847.165/SP.

4 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmas é a mesma: necessidade de demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício a teor do disposto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91. Ausência de divergência de interpretação de lei federal.

5 - Remanesce, em verdade, notória pretensão de reexame de prova, o que é incabível nesta instância judicial. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.81.03.504280-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CONSUELO ALMEIDA CARNEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. CONTEXTO PROBATORIO DESFAVORÁVEL. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de benefício de Salário-Maternidade seja pela ausência de contemporaneidade do início de prova material, seja em razão da valoração das provas testemunhais. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará a manteve.

2. Posteriormente o acórdão da 2ª Turma Recursal foi anulado pela TNU, em razão de ser genérico. O novo acórdão proferido manteve a sentença de improcedência, a reiterar a ausência de contemporaneidade da documentação acostada como início de prova material (o parto é de 2003 e os documentos acostados são de 2004 (Carteira Sindical) e 2005 (Certidão Eleitoral), além do que pontificou ser o contexto probatório desfavorável às pretensões da parte-autora.

3. Interposto tempestivamente o presente Pedido de Uniformização, sustenta a parte-autora que há documentos aptos a caracterizar o início de prova material, segundo consolidada jurisprudência do STJ (REsp 64.917/SP; REsp 669.477/CE; AR 1427) e as Súmulas 06 e 14 da TNU; que não houve a devida valoração do contexto probatório constante dos autos, a contrariar entendimento da TNU (2003.51.01.500053-8/RJ; 2006.34.00.700191-7/DF; 2006.72.95.003668-SC; que a decisão é nula, por ser genérica, nos termos de entendimento desta Turma Nacional (2007.72.95.001427-9; 2006.83.00.521008-4/PE; 2004.81.10.028197-8/CE); a eventualidade de vínculo urbano da parte-autora ou do seu cônjuge não obsta a concessão do benefício, a contrariar entendimentos tanto do STJ e da TNU (junta inúmeros acórdãos).

4. Pedido inadmitido em razão de implicar reexame de matéria fática. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade.

5. De início, afastado suposta nulidade do acórdão recorrido, vez que o mesmo foi específico, a analisar os pontos controversos. Também considero que a questão posta não guarda qualquer relação com eventual vínculo urbano seja da parte-autora seja do cônjuge, pelo desconhecimento dos paradigmas acostados nesse sentido, por absoluta falta de divergência.

6. Não conheço do Pedido de Uniformização tendo em vista que o mesmo objetiva o reexame do contexto fático probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."). Isto porque, par de considerar, tal como a sentença, que os documentos trazidos a título de início de prova material não são contemporâneos, pois posteriores ao parto, o acórdão avalia também o contexto probatório posto, a tê-lo como insuficiente para formar o convencimento dos julgadores e, por conseqüência, a inviabilizar a procedência do pedido.

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016198-77.2005.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEONÍCIO QUADROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ITINERÂNCIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por invalidez do autor, tendo em vista que a "palidez da prova documental encontra-se devidamente suprida pelo contexto em que inserido o Autor, considerando a robusta prova testemunhal colhida no local dos fatos, município inteiramente vocacionado à atividade rurícola".

3. Pedido de Uniformização do INSS, no qual defende a ausência de início de início de prova material, a inviabilizar o reconhecimento da condição de segurado especial do autor. Cita como paradigmas: Resp 280.402/SP, Ag no Resp 721.395, Ag no Resp 634.350.4. Tal Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta TNU, foram os mesmos distribuídos a este relator.

5. O pedido não tem como ser conhecido, visto tratar-se de nítido reexame de prova.

6. Com efeito, é entendimento assente neste TNU que em sede de Juizado Itinerante não é de se exigir da parte-autora o mesmo rigor documental que se exige em situações usuais. Geralmente tais ações ocorrem em localidades mais afastadas, com pouca ou nenhuma estrutura, inclusive de prestação de serviços de órgãos estatais.

7. Pois bem, no caso dos autos, restou expressamente consignado na sentença, mantida pelo acórdão, que a fragilidade da prova documental foi prontamente suprida pela robustez da prova testemunhal, aliada à situação fática vivenciada pelo autor.

8. Assim, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Aplicação da Súmula 42 deste Colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.721297-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
REQUERIDO(A): RONALDO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: CLARICE DE BRITO
PROC./ADV.: JOANA DE BRITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL APÓS 28.05.1998. CANCELAMENTO DA SÚMULA 16 DESTA TNU. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,4. JULGAMENTO DA PET 7209 PELO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de serviço comum em especial, utilizando o fator de multiplicação de 1,4.

2. A sentença, ratificada por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente o pedido, ao reconhecer como especial os períodos de 06/07/1977 a 16/08/1977 e de 16/12/1997 a 11/10/1999 e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor.

3. Pedido de Uniformização do INSS em que se defende a impossibilidade de conversão do trabalho especial em comum após 28/05/1998, nos termos da Súmula 16 desta TNU, bem como alega que o fator de conversão para o período trabalhado em atividade penosa até 21/07/1992 deve ser o índice de 1,2. Para este fim, cita como paradigmas Resp 597.321

4. O incidente foi admitido pela Presidente da 1ª Turma Recursal da Bahia.

5. O presente pedido não é de ser conhecido, tendo em vista que a jurisprudência atual deste Colegiado caminha no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Primeiramente, observo que a Súmula 16 desta TNU foi cancelada, tendo sido alterado o entendimento deste órgão uniformizador no sentido de que a conversão de atividade comum em especial pode se

dar a qualquer tempo. Nessa esteira, cito os PEDILEF 2006.71.95.019784-7 e 2008.71.95.003581-1, julgados como representativos, nos termos do artigo 7º do RITNU.

7. Da mesma sorte, o STJ ao julgar a PET 7519 e 7209 consolidou a posição de que o fator de multiplicação na conversão do tempo comum em especial é de 1,4. E, esta TNU, seguindo a mesma orientação julgou como representativo o PEDILEF 2008.72.63.000171-0.

8. Dessa forma, considerando o teor da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não conheço do incidente de uniformização do INSS.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.023833-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VONI BIRK ARNOLD
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL APÓS 28.05.1998. CANCELAMENTO DA SÚMULA 16 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e conversão de tempo de serviço comum em especial.

2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, ao reconhecer o trabalho rural da autora no período de 08/09/1966 a 18/09/1984 e determinar a conversão do trabalho comum em especial, no período de 06/03/1997 a 28/02/2003.

3. O acórdão da Turma Recursal reformou em parte o julgado, para determinar a conversão de trabalho especial tão somente até 28/05/1998.

4. Pedido de Uniformização da parte autora em que se defende a conversão do trabalho especial em comum após 28/05/1998.

5. Esta TNU já consolidou entendimento acerca da possibilidade de conversão de períodos trabalhados em condições especiais em comum após 28/05/1998, tendo este órgão uniformizador, inclusive, cancelado a Súmula 16.

6. Pedido de Uniformização conhecido e provido para restabelecer, neste ponto, a sentença de primeiro grau que reconheceu como tempo laborado em condições especiais da autora o período de 06/03/1997 a 28/02/2003.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER o presente Pedido de Uniformização, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013270-22.2006.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANUEL VICENTE FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, julgou procedente o pedido, ao fundamento de que o início de prova material é contemporâneo e suficiente, corroborado por prova testemunhal coerente.

3. Incidente de uniformização do INSS, no qual alega a inexistência de documentos contemporâneos ao período de carência e a impossibilidade de condenação da autarquia ao pagamento de honorários à Defensoria Pública da União. Trouxe como paradigmas relativas à contemporaneidade do início de prova material, os seguintes julgados: Resp 280.402/SP, AGRESP 721.395, AGRESP 634.350 e Resp 590.904/CE. Quanto à condenação em honorários, sustenta que viola a Súmula 421 do STJ e aponta o Resp 1.108.013/RJ como paradigma.

4. Tal Incidente foi admitido pela Juíza Federal Presidente da Turma Recursal do JEF/AM. Encaminhado os autos a esta TNU, houve sua distribuição a este relator.



5. O presente incidente não é de ser admitido, com base na Questão de Ordem 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.") e da Súmula nº 7 deste colegiado ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

6. Com efeito, tanto a sentença como o v. acórdão se lastream na existência de início de prova material apta a caracterizar a condição de segurado especial. O próprio recorrente em seu pedido afirma que a parte autora acostou aos autos espelho eleitoral que comprova o alistamento ocorrido em 2003.

7. Desta feita, considerando que o autor completou a idade em 2004 e o ajuizamento da ação é de 2006, verifico que os documentos apresentados como início de prova são contemporâneos ao requerimento administrativo.

8. Anoto que as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o labor rural do autor, possibilitando ao julgador estender o início de prova material pelo período de carência.

9. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional a autorizar a aplicação da aludida Questão de Ordem 13. E não havendo divergência não há falar na admissão do presente incidente.

10. Além disso, a questão referente à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União e sua alegada violação à Súmula 421 do STJ, constitui matéria processual, cujo exame é vedado nesta seara, a teor da Súmula 7 da TNU.

11. Em sendo assim, não conheço o presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.706789-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO DE DEUS ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, com base no laudo pericial que concluiu pela ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

3. Pedido de uniformização da parte autora, na qual alega existência de divergência entre o acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia e de decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (processo nº 2007.36.00.703086-8).

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.

5. Preliminarmente, observo que o julgado da Turma Recursal de Mato Grosso, não se presta como paradigma, tendo em vista a necessidade de demonstração de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões e, tanto a Turma Recursal da Bahia, quanto do Mato Grosso pertencem ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. Ademais, ainda que assim não fosse, na decisão do Mato Grosso foi constatada a incapacidade pela perícia judicial, ao passo que, no acórdão recorrido, a perícia concluiu pela ausência de incapacidade, o que demonstra a inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados.

7. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

8. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701048-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDIR RAIMUNDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LEONARDO TOSTES DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO COMANDO DA LEI 9.032. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À EPOCA (HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o fato de o autor também ser motorista de veículos pequenos, afasta o caráter de permanência e intermitência de sua atividade.

3. O acórdão da Turma Recursal, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer o direito à conversão de tempo especial em comum até 28/04/1995, vez que, até essa data, a legislação previdenciária não exigia a comprovação de efetiva e intermitente exposição aos agentes insalubres.

4. Sustenta a recorrente no seu Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contrariou entendimento da Turma Recursal do Paraná (Processo nº 2004.70.95.011454-2), no sentido de que é essencial o enquadramento como motorista de caminhão ou de ônibus.

5. O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal e remetido a esta Turma Nacional. Por ordem do Exmo Presidente da TNU, determinou-se a distribuição do feito.

6. Não conheço deste incidente, tendo em vista que o acórdão estão em consonância com o entendimento desta TNU. Ora, é assente tanto no âmbito do STJ quanto desta Turma Nacional que a dupla exigência da habitualidade e da permanência somente pode dar-se a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Considerando que o requisito permanência - no sentido de que é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, inclusive as administrativas, desde que seja em ambiente de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada - tem caráter restritivo, vedada é a sua aplicação retroativa. Aplicação do princípio do "Tempus regit actum". Precedentes nesta Turma Nacional (PEDILEFs 2004.51.51.061982-7; 2007.70.95.012758-6; 2007.71.95.022763-7).

7. Dessa forma, considerando que o autor, no período de 01/01/1974 a 01/03/1996, desempenhou a atividade motorista de caminhão e de veículos pequenos, é certo que este fato (direção de veículos pequenos) demonstra a intermitência da atividade, o que, até 28/04/1995, não era exigido para caracterização da especialidade. E, tendo o acórdão decidido exatamente neste sentido, vejo que o julgado está de acordo com o entendimento já consolidado neste colegiado.

8. Ademais, o incidente tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos do julgado, o que é vedado nesta seara, a teor do quanto disposto na Súmula 42 desta TNU.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.743172-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE SILVA
PROC./ADV.: JANES GOMES SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INTERVALOS ENTRE BENEFÍCIOS. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELA PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de auxílio-doença nos intervalos entre benefícios concedidos e cessados administrativamente.

2. A sentença de piso julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a perícia médica não concluiu pela incapacidade laborativa nos períodos pretendidos pelo autor.

3. O acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais reformou a sentença, reconhecendo o direito do autor ao pagamento de auxílio-doença nos interregnos de maio a setembro de 2004 e de janeiro a abril de 2005, tendo em vista que a doença identificada pela perícia judicial é a mesma que ensejou a concessão do benefício por diversas vezes pela autarquia previdenciária, não sendo coerente a conclusão de que esses curtos intervalos tenha o autor readquirido sua capacidade laborativa.

3. Pedido de uniformização do INSS em que se bate pela impossibilidade de concessão de benefício quando não foi constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial. Menciona como paradigmas os seguintes julgados: 2008.38.00.729023-9 (1ª Turma Recursal de Minas Gerais), EResp 198.189/SP e Resp 226.094/SP.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Preliminarmente, entendo que o julgado da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais não se presta como paradigma, vez que para esta finalidade deve ser apresentada decisão de turmas recursais de diferentes regiões ou de jurisprudência dominante do STJ, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

6. De outro lado, do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os demais paradigmas do STJ, não constato a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente, vez que o primeiro paradigma (EResp 198.189/SP) trata de benefício acidentário, no qual foi constatada incapacidade parcial e permanente da parte e, o segundo paradigma (Resp 226.094/SP) afirma de forma genérica que não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez aquele que não tem sua incapacidade constatada pela perícia médica.

7. Ora, o acórdão guerreado tem como pressuposto fático, a concessão administrativa de diversos benefícios de auxílio-doença ao autor (nos períodos de 08/03/2004 a 15/05/2004, de 08/09/2004 a 28/12/2004, de 01/05/2005 a 31/12/2005, de 12/04/2006 a 28/02/2007 e de 18/04/2007 a 29/05/2008), de sorte que a Turma Recursal concluiu, ao contrário do laudo pericial, que o autor não teria recuperado sua capacidade laborativa nestes curtos intervalos de tempo, determinando, assim, o pagamento do benefício.

8. Outrossim, é evidente que o aresto combatido e os paradigmas partem de situações fáticas distintas, razão pela qual resta ausente a similitude fático-jurídica.

9. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

10. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.740701-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUSA MENDES SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. ACÓRDÃO MANTÉM A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais confirmou a sentença que julgou procedente o pedido, para determinar a concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

3. Pedido de uniformização do INSS em que se bate pela impossibilidade de concessão de benefício quando não foi constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial. Menciona como paradigmas os seguintes julgados: Resp 674.036/PB, Resp 249.056/SP, processo 2007.81.00501845-8 da Turma Recursal do Ceará, EResp 198.189/SP e Resp 226.094/SP.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Preliminarmente, observo que o presente incidente não tem como ser conhecido.

6. Com efeito, os dois primeiros paradigmas apresentados (674.036/PB e Resp 249.056/SP), trazem entendimento já superado no âmbito do STJ, visto que a jurisprudência atualmente dominante naquela corte se firmou no sentido de que a incapacidade deve ser aferida também com base nas condições pessoais do segurado. Exemplificativamente cito os seguintes julgados: AgRg no Ag 1349603 / MS e AgRg no REsp 696058 / RN.

7. O julgado da Turma Recursal do Ceará não aponta qualquer divergência ou similitude com o acórdão combatido, vez que lá foi analisado o contexto probatório, que levou o relator a concluir pela incapacidade temporária.

8. Por fim, o paradigma EResp 198.189/SP trata de benefício acidentário, no qual foi constatada incapacidade parcial e permanente da parte e, o paradigma Resp 226.094/SP afirma de forma genérica que não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez aquele que não tem sua incapacidade constatada pela perícia médica.

9. Feitas tais considerações, não constato a necessária divergência e similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão vergastado.

10. Outrossim, é evidente que o aresto combatido e os paradigmas partem de situações fáticas distintas, razão pela qual resta ausente a similitude fático-jurídica.

11. Ademais, constato que o pedido de uniformização do INSS tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.
12. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
13. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.59.002480-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): IVETE ADAUTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, DE ACORDO COM A PROVA PERICIAL PRODUZIDA E MEDIANTE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
2. A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a concessão de auxílio-doença no período de 15/09/2004 a 07/12/2008, uma vez que, após essa data, a perícia judicial não constatou incapacidade laborativa.
3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende a posição desta TNU no sentido de que a aferição da incapacidade deve levar em conta as condições pessoais do segurado, sobretudo sua possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Menciona como paradigmas julgados da Turma Recursal da Bahia e do Espírito Santo, do STJ e desta TNU.
4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná. Submetido o feito ao Presidente da TNU, foi o pedido admitido e distribuído para melhor exame.
5. O presente incidente não é de ser conhecido. Com efeito, o acórdão combatido, ao ratificar a sentença, asseverou que "a autora conta atualmente com 46 anos de idade, e ainda que se considerem as dificuldades do mercado de trabalho atual, é certo que deve possuir força de trabalho e habilidades bastantes para recomençar o trabalho nas funções já exercidas (manicure, pedicure, doméstica, costureira, artesã, tricoteira e vendedora de produtos de beleza - mencionadas na ata de audiência - evento 46)."
6. Denota-se, assim, que o acórdão vergastado ponderou a idade, a possibilidade de reinserção da autora no mercado de trabalho e as atividades por ela já desenvolvidas, de sorte que o julgado consagra entendimento já consolidado nesta TNU segundo o qual, para se aferir a incapacidade da parte, deve-se levar em conta suas condições pessoais.
7. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste colegiado.
8. Ademais, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
9. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.005408-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IGNEZ COFFERI
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PET 7476 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que, embora a parte-autora tenha desempenhado labor rural no período de 27/02/1965 a 31/12/1993, no período imediatamente anterior, seja à data do implemento etário (1998) ou mesmo da DER (2007), não mais exercia a atividade rural.

2. Pedido de Uniformização tempestivamente interposto pela parte-autora ao argumento de que não se exige a simultaneidade do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, de acordo com os termos do art. 3º da Lei 10.666/03. Para demonstrar a divergência, colaciona acórdãos da Turma Recursal do Rio de Janeiro (Proc. nº 2004.51.65.00040150-1), da Turma Recursal do Mato Grosso (Proc. nº 2007.36.00.703310-2), do STJ (REsp nº 969.473) e da própria TNU (Pedilef nº 2006.72.95.020519-6).

3. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

5. Esta Turma Nacional, na esteira da PET 7476 do STJ, Relator Ministro Napoleão Maia (25/04/2011), também entende, tal como o acórdão combatido, que o labor rural, em sede de aposentadoria por idade rural, é de ser demonstrado no período imediatamente anterior ou à data do implemento etário ou à data da entrada do requerimento administrativo. Como a autora não atendeu tal exigência, teve o seu pedido indeferido. Não há divergência autorizadora do conhecimento do presente incidente.

Igualmente não há falar na aplicação da Lei 10.666/03 para a Aposentadoria por Idade Rural, que exige, sim, o atendimento simultâneo dos requisitos idade e carência. A lei 10.666/03 somente se aplica para a Aposentadoria por Idade Urbana.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO. Aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.703783-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LUCINEA PAIM CERQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
2. A Turma Recursal manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido, com base na perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora.
3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende que esta Turma uniformizadora possui entendimento no sentido de que a incapacidade deve ser aferida também através das condições pessoais do segurado, conforme PEDILEF 2006.36.00.906243-5.
4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pelo Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Bahia. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, ante a ausência de similitude fática, bem como por tratar-se de nítido reexame de prova.
6. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, verifico a inexistência de similitude fática, visto que no julgado desta TNU foi constatada incapacidade parcial, ao passo que, no presente feito, o laudo pericial foi claro em concluir pela ausência de incapacidade.
7. Além disso, a sentença ratificada integralmente pelo acórdão asseverou expressamente que "no presente caso, o laudo pericial acostado aos autos elucidou a questão, aduzindo que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho".
8. Dessa forma, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
9. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.703923-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS SALES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PERÍCIA NÃO FIXOU A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação (30/06/2007), sob o fundamento de que "embora o perito não delimite a data de início da incapacidade, pela análise da documentação juntada aos autos (especialmente fl. 13), depreende-se que, na data da cessação do benefício - 30/06/2007".
3. O acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia deu parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a DIB do auxílio-doença na data da realização da perícia médica, tendo em vista que o perito não soube precisar a data.
4. Inconformado, o autor interpôs Pedido de uniformização, no qual defende a posição desta TNU no sentido de que "o auxílio-doença cessado indevidamente deve ser retomado desde a data da suspensão". Aponta como paradigmas o PEDILEF 2004.70.95.009940-1, RESp 640.243/RJ e Resp 704.004/SC.
5. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pelo Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais. Submetido o feito ao Presidente da TNU, foi o pedido admitido e distribuído para melhor exame.
6. O presente incidente não é de ser conhecido. Com efeito, o acórdão combatido levou em conta a impossibilidade de o perito aferir o início da incapacidade da parte autora, razão pela qual fixou o termo inicial do benefício na data de realização da perícia. Os paradigmas tratam de forma genérica que, havendo a cessação indevida do auxílio-doença, este deve ser restabelecido desde a cessação.
7. Ora, não há similitude jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas, vez que não há indicação de que, nestes últimos, a perícia deixou de fixar a data de início de incapacidade. Ao contrário, se todos tratam de cessação indevida, tudo leva a crer que foi constatada a permanência da incapacidade desde o momento da suspensão do benefício, o que, à toda evidência, não ocorre no caso em exame.
8. Além disso, o acórdão vergastado caminhou no mesmo sentido do entendimento já pacificado nesta TNU, segundo o qual não tendo sido fixada a data de início da incapacidade pelo perito, o termo inicial do benefício será a data de realização da perícia.
9. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.
10. Por fim, tenho que o pedido de uniformização tem o condão de reexaminar os contornos fáticos da demanda, o que é incabível no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.34.00.700225-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA ARAÚJO ANTUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SENTENÇA E ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de ação em que se objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido, com base na perícia judicial que concluiu pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, determinando o pagamento das diferenças devidas entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a implantação desse mesmo benefício concedido posteriormente. Improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez eis que ausente a incapacidade permanente.

3. Pedido de Uniformização da parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, no qual defende a possibilidade de concessão do benefício pretendido, mesmo que a incapacidade seja parcial. Cita como paradigmas os PEDILEF 2002.70.09.006464-0 e 2006.83.02.03177-8 e os Recursos Especiais 501.267/SP e 272.270/SP.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta Turma de Uniformização, houve a distribuição a este relator.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os paradigmas não constato a divergência necessária ao conhecimento do pedido.

6. Com efeito, no presente feito pretende-se a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo certo que, uma vez constatada a incapacidade parcial e temporária, foi determinado o pagamento das diferenças no intervalo em que a parte autora não teve deferido o benefício.

7. Ora os paradigmas tratam da possibilidade de concessão do benefício, seja de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez, se o segurado estiver parcialmente incapacitado e, o acórdão guerreado também caminhou nesse mesmo sentido, tanto que reconheceu a incapacidade, ainda que parcial e temporária da parte autora com base na perícia judicial, e determinou o pagamento do benefício. Não vislumbro, assim, divergência nos entendimentos mencionados, vez que comungam da mesma orientação jurisprudencial.

8. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste colegiado.

9. Ressalto, ainda, que a sentença, mantida pelo acórdão, não determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença posteriormente concedido à parte autora, por entender tratar-se de outro ato administrativo a ser devidamente impugnado por ação própria. Embora esta situação não tenha sido atacada de nenhuma forma neste incidente, resta claro que qualquer pedido neste sentido implicaria reexame dos contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.36.00.700140-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA GOMES
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PET 7476 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que, embora a parte-autora tenha sustentado ter laborado no campo no período de 1960 a 1975, no período imediatamente anterior, seja à data do implemento etário (2003) ou mesmo da DER (2007), não mais exercia a atividade rural.

3. Pedido de Uniformização tempestivamente interposto pela parte-autora ao argumento de que não se exige a simultaneidade do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, bem como ser irrelevante a perda da qualidade de segurado. Para demonstrar a divergência, colaciona os seguintes julgados: Resp 643668/SC, AgRg no Resp 279.117/SP, EDcl no Resp 182.122/SP e Resp 314.906/SP.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade.

5. Pedido de Uniformização que não se conhece com base na Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Esta Turma Nacional, na esteira da PET 7476 do STJ, Relator Ministro Napoleão Maia (25/04/2011), também entende, tal como o acórdão combatido, que o labor rural, em sede de aposentadoria por idade rural, é de ser demonstrado no período imediatamente anterior ou à data do implemento etário ou à data da entrada do requerimento administrativo. Como o autor não atendeu tal exigência, teve o seu pedido indeferido. Não há divergência autorizadora do conhecimento do presente incidente.

7. Igualmente não há falar na aplicação da Lei 10.666/03 para a Aposentadoria por Idade Rural, que exige, sim, o atendimento simultâneo dos requisitos idade e carência. A lei 10.666/03 somente se aplica para a Aposentadoria por Idade Urbana.

8. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO. Aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.714662-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA MARIA LUIS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais mantém sentença de procedência de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que o início de prova material é contemporâneo e suficiente, corroborado por prova testemunhal coerente.

3. Inconformado, o INSS interpõe Pedido de Uniformização ao fundamento nuclear de não haver documento apto a caracterizar o início de prova material no período de carência que ser quer demonstrar, vez que não bastaria a juntada de meras certidões. Cita como paradigmas julgados do STJ (AGResp 877.567/SP e AGResp 847.165/SP) e um acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais (processo nº 2008.38.00.729225-0).

4. Tal Incidente não foi admitido pelo juiz coordenador das Turmas Recursais com base no argumento de que os acórdãos paradigmas não comprovam a existência de divergência com o acórdão recorrido, além do recorrente objetivar reexame fático-probatório. Encaminhado os autos a esta TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, Ministro João Noronha, a distribuição para exame de admissibilidade. O pedido de uniformização é tempestivo.

5. Preliminarmente, o julgado da Turma Recursal de Minas Gerais não se presta como paradigma, eis que contraria o quanto disposto no artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/01, que exige a comprovação da existência de entendimento divergente entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

6. O presente incidente não é de ser admitido, com base na Questão de Ordem 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

7. Com efeito, verifica-se que tanto a r. sentença como o v. acórdão se lastrearam, em sede de início de prova material, na certidão de casamento da autora (31/12/1975), na certidão eleitoral (19/11/2007), na ficha de matrícula de um dos filhos da autora (04/02/1998) e do título eleitoral de seu esposo, início de prova este corroborado por prova testemunhal. A autora completou a idade em 2007 e a DER é de 14/02/2008.

8. É assente no âmbito desta Turma Nacional que os registros de casamento e de nascimento, dotados de fé pública, a firmar uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Por oportuno: "Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010)." Outros precedentes: 200770520018172 e 200682015052084.

9. Ademais, a certidão eleitoral também tem sido considerada como início de prova material. Precedentes: PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7.

10. E a prova testemunhal, conforme consta da fundamentação da sentença, comprovou de forma incontestada o labor rural no período em questão.

11. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional a autorizar a aplicação da aludida Questão de Ordem 13. E não havendo divergência não há falar na admissão do presente incidente.

12. Não bastasse isso, como já posto, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou e valorou todo o contexto probatório produzido nos autos, inclusive a prova testemunhal, a concluir pela procedência do pedido. É assente que não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

13. Em sendo assim, não conheço o presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.717401-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRANI PEREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCELO PÍCOLI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais mantém sentença de procedência de aposentadoria por tempo de contribuição, ao reconhecer o tempo de labor rural do autor no período de 01/01/1964 a 31/07/1969, ao fundamento de que o início de prova material é contemporâneo e suficiente, corroborado por prova testemunhal coerente.

3. Inconformado, o INSS interpõe Pedido de Uniformização ao fundamento nuclear de não haver documento apto a caracterizar o início de prova material no período de carência que ser quer demonstrar, vez que não bastaria a juntada de meras certidões. Cita como paradigmas julgados do STJ (AGResp 877.567/SP e AGResp 847.165/SP) e um acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais (processo nº 2008.38.00.729225-0).

4. Tal Incidente não foi admitido pelo juiz coordenador das Turmas Recursais com base no argumento de que os acórdãos paradigmas não comprovam a existência de divergência com o acórdão recorrido, além do recorrente objetivar reexame fático-probatório. Encaminhado os autos a esta TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, Ministro João Noronha, a distribuição para exame de admissibilidade. O pedido de uniformização é tempestivo.

5. Preliminarmente, o julgado da Turma Recursal de Minas Gerais não se presta como paradigma, eis que contraria o quanto disposto no artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/01, que exige a comprovação da existência de entendimento divergente entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

6. O presente incidente não é de ser admitido, com base na Questão de Ordem 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

7. Com efeito, verifica-se que tanto a r. sentença como o v. acórdão se lastrearam, em sede de início de prova material, na certidão emitida pelo Ministério do Exército, que comprova o alistamento do autor em 19/04/1965, oportunidade em que declarou a profissão de lavrador.

8. É assente no âmbito desta Turma Nacional que a certidão ou declaração do Ministério do Exército, assim como o Certificado de Reservista, nos quais conste a profissão de agricultor, constituem início de prova material do labor rurícola do segurado. Precedentes: PEDILEF 200670510014347 e PEDILEF 200581100010653.

9. E a prova testemunhal, conforme consta da fundamentação da sentença, comprovou de forma incontestada o labor rural no período em questão.

10. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional a autorizar a aplicação da aludida Questão de Ordem 13. E não havendo divergência não há falar na admissão do presente incidente.

11. Não bastasse isso, como já posto, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou e valorou todo o contexto probatório produzido nos autos, inclusive a prova testemunhal, a concluir pela procedência do pedido. É assente que não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

12. Em sendo assim, não conheço o presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.711861-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONTRARIANDO O LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
2. A Turma Recursal manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, ao fundamento de que: "em que pese o perito afirmar que a patologia psiquiátrica não gera incapacidade laborativa, a profissão do autor é motorista, sendo certo que, em momentos de crise, o exercício de sua profissão poderá trazer riscos para o próprio autor e para terceiros."
3. Pedido de uniformização interposto pelo INSS, no qual defende a impossibilidade de concessão de benefício por incapacidade, quando esta não for constatada pela perícia médica. Menciona como paradigmas os seguintes julgados: Resp 435.014/SP, EResp 198.189/SP e Resp 226.094/SP.
4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pelo Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, visto tratar-se de nítido reexame de prova.
6. Ora, a sentença ratificada integralmente pelo acórdão foi clara ao afastar a conclusão do laudo pericial pela ausência de incapacidade, levando-se em conta a profissão do autor, como motorista, e as características e conseqüência de sua doença.
7. Dessa forma, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.729100-4
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALQUIRIA NUNES DUARTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. JUIZADO ITINERANTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 42. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade, em sede de Juizado Cível Itinerante, ao fundamento de não haver nos autos documento contemporâneo a título de início de prova material.
2. Acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais reformou a r. sentença sob o argumento de ser válida e contemporânea a documentação acostada.
3. Pedido de Uniformização tempestivo do INSS sustenta que não restou demonstrado trabalho rural no período imediatamente anterior e, bem como, não há início de prova material válido. Traz como paradigmas, respectivamente, AGRESP 877.567/SP e AGRESP 847.165/SP, e a Súmula 149, todos do STJ.
4. Incidente inadmitido em razão de implicar reexame do contexto fático-probatório. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, que não há como em sede de uniformização de jurisprudência fazer novo juízo de valor sobre o acórdão recorrido, no sentido de analisar se restou ou não comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em face de vedação expressa na Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").
6. Quanto ao segundo ponto, não identifique divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula 149 do STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao reformar a r. sentença, identificou a existência de início de prova material válida e contemporânea, apta ao reconhecimento do pedido.
7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.50.008534-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARLI SALETE GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
2. A Turma Recursal manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido, com base na perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora.
3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no sentido de que a Turma Recursal do Paraná contrariou o entendimento de outras Turmas Recursais no sentido de que havendo incapacidade parcial, deve-se analisar as condições pessoais da parte autora, autorizando a concessão do benefício pretendido.
4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, visto tratar-se de nítido reexame de prova.
6. Ora, a sentença ratificada integralmente pelo acórdão foi clara ao concluir que "o exame realizado pelo perito nomeado constatou a inexistência de incapacidade em relação aos problemas ortopédicos. Segundo o laudo, a autora está capacitada para atividade habitual, mesmo após análise de exames apresentados."
7. Dessa forma, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.50.015254-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LINDEMERE CLAUSEN MIYABUKURO
PROC./ADV.: ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
2. A Turma Recursal manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido, com base no laudo pericial que não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho.
3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende sua incapacidade laborativa e a possibilidade de comprovação por outros meios de prova. Cita paradigmas desta TNU e de outras Turmas Recursais.
4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná. Encaminhado o feito a este colegiado, houve a distribuição a este relator.
5. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, visto tratar-se de nítido reexame de prova.
6. Ora, o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, considerou que: "se a prova pericial é concludente no sentido da inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional e se, de outro lado, inexistente qualquer elemento de prova técnica a infirmar as conclusões lançadas no laudo médico, não há espaço para concessão

- de benefício previdenciário por incapacidade, ainda, que a parte autora seja eventualmente portadora de doença ou lesão."
7. Dessa forma, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.54.001842-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
2. A Turma Recursal manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido, com base na perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora.
3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no sentido de que a Turma Recursal do Paraná contrariou o entendimento de outras Turmas Recursais de que o portador de transtorno depressivo recorrente grave é suficiente para concessão do benefício pretendido. Menciona como paradigmas os seguintes julgados: 20065154004090301 e 20045154004005001 (TRRJ) e 200461850027518 (TRSP).
4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, visto tratar-se de nítido reexame de prova.
6. Ora, a sentença ratificada integralmente pelo acórdão foi clara ao concluir que "de acordo com a perícia judicial realizada (evento 15), o autor é portador de transtorno depressivo recorrente grave, sem sintomas psicóticos. Contudo, o expert atestou que o autor não se encontra incapacitado para sua atividade laboral com balconista em farmácia, havendo apenas uma redução dessa capacidade."
7. Dessa forma, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.007145-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO QUE RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL DO AUTOR. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença monocrática julgou procedente o pedido do autor, ao fundamento de que o autor "não possui meios próprios para garantir a sua subsistência, dependendo da eventual generosidade de terceiros".



3. A Turma Recursal, por sua vez, reformou a sentença, ao concluir que, de acordo com o laudo pericial, o autor é incapaz apenas para o exercício de algumas atividades, não havendo nenhuma situação excepcional para o deferimento do benefício.

4. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende a possibilidade de concessão do benefício assistencial quando a incapacidade é parcial, sendo desnecessária a presença de incapacidade para os atos da vida civil. Cita como paradigmas julgados das Turmas Recursais da Bahia, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Goiás.

5. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, visto tratar-se de nítido reexame de prova.

7. Ora, ao reformar a sentença, o acórdão combatido faz uma análise da prova pericial produzida em cotejo com a situação fática dos autos, na medida em que não se constatou situação excepcional que ensejasse o deferimento do benefício assistencial, considerando a incapacidade parcial do autor.

8. Dessa forma, a Turma Recursal fez uma nova valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.61.000923-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NICOLAU ALMEIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PELO CONTEXTO PROBATÓRIO NÃO SER FAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORA. PARADIGMAS GÊNERICOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 E DA SÚMULA 42 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez da parte autora, ao argumento de que não restou comprovada sua condição de segurado especial.

3. Pedido de Uniformização tempestivo da parte autora no qual sustenta a desnecessidade de que os documentos apresentados correspondam a todo período de carência. Apresenta como paradigmas: AR 20030228365, PEDILEF 200570510042764, PEDILEF 200570510019810 e um julgado da Turma Recursal de Alagoas.

4. Este incidente foi inadmitido pela Turma Recursal de origem, ao fundamento de buscar reexame fático-probatório. Encaminhados à TNU, foram os autos distribuídos a este relator para melhor exame.

5. Preliminarmente, verifico que o julgado da Turma Recursal de Alagoas não pode ser considerado como paradigma, ante a ausência da juntada de cópia da decisão, não sendo suficiente a mera transcrição da ementa, nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta TNU.

6. Ora, da análise do acórdão combatido, verifico que o pedido foi julgado improcedente, mediante cotejo de todo conjunto probatório constante dos autos, sobretudo a inconsistência da prova testemunhal.

7. Dessa forma, a uniformização acerca da questão apresentada pelo autor - contemporaneidade dos documentos - não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado.

8. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

9. Ademais, havendo divergência na valoração da prova, este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

10. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.019445-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO TADEU ROLIM DE MOURA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE RURAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO MENOR APRENDIZ. EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAMDE DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de: a) labor rural no período de 06/06/1957 a 19/02/1962; b) tempo de serviço comum como menor aprendiz no período de 20/02/1962 a 30/12/1965; e, c) tempo de serviço comum nos períodos de 01/12/1973 a 07/10/1973, 01/12/1973 a 28/12/1973 e de 08/08/1998 a 31/12/2000.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar o efetivo exercício de atividade rural do autor no período de 06/06/1957 a 19/02/1962.

3. O acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença quanto ao não reconhecimento do período de menor aprendiz, e deu provimento ao recurso do INSS, deixando de reconhecer o lapso de labor rural mencionado.

4. Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, o Pedido de Uniformização, sob dois argumentos: a) o tamanho da propriedade de seu genitor não tem o condão de afastar sua condição de segurado especial em regime de economia familiar; e, b) tem direito ao reconhecimento do período como menor aprendiz, pois consta dos documentos apresentados a submissão da Escola Técnica às diretrizes vigentes sobre o ensino profissionalizante. Quanto ao primeiro argumento, cita como paradigma o AgRg no Resp nº 1.042.401/DF (nos demais não houve indicação do número do julgado), e quanto ao segundo, Resp 627.051/RS e Resp 511.566/RJ.

5. O Pedido de Uniformização não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal, ao fundamento do mesmo objetivar reexame de prova. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para melhor exame.

6. Não se conhece do presente Incidente de Uniformização.

7. De fato, o entendimento predominante no STJ e desta TNU singra no sentido de que o tamanho da propriedade, por si só, não caracteriza o regime de economia familiar. Contudo, na hipótese dos autos, a 2ª Turma Recursal analisou todo o conjunto probatório, afastando a condição de segurado especial do autor, como se desprende do seguinte trecho: "não se pode desconsiderar a existência de 'uma serraria, moinho para milho e trigo, soque de erva, cum casa com 20x10 metros de frente e fundos, coberta de zinco, outra cãs nas proximidades, com paredes de taboas com 7x6 metros de frente e fundos, um galpão de madeira, com 8x6 metros (...) e mais benfeitorias" (fl. 34), isto é, a propriedade de instalações industriais na área rural (atentando-se que a avaliação das benfeitorias, no valor de "22:510x000", é significativo em relação à avaliação do quinhão de terras herdado pelo genitor do pai do autor, no valor de "29:595x775")."

8. Dessa forma, verifico que o incidente de uniformização, neste ponto, tem o nítido caráter de reexaminar os contornos fáticos do processo, o que é vedado nesta seara, a teor da Súmula 42 deste colegiado.

9. De outro lado, no que tange ao reconhecimento do período como menor aprendiz, os acórdãos paradigmas estão em consonância com o aresto recorrido, não havendo qualquer divergência entre eles, na medida em professam o entendimento segundo o qual referida atividade será averbada como tempo de serviço, se houver prova da remuneração.

10. Ora, o acórdão combatido não reconheceu referido período justamente por não ter havido prova de remuneração no período. É, o autor pretende neste incidente, que seja averbado tal lapso temporal tão só por haver menção, nas certidões trazidas, de que a Escola Técnica estava sujeita às normas referentes à "categoria de menor aprendiz".

11. Evidente, assim, a ausência de divergência entre os paradigmas e a decisão recorrida, tratando-se o pedido do autor, também neste ponto, de reexame probatório.

12. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.019507-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CLECI GONÇALVES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL ENTRE 06/03/1997 A 28/05/1998. ALTERAÇÃO DA SÚMULA 32 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e conversão de tempo de serviço comum em especial.

2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, ao reconhecer o trabalho rural da autora no período de 17/11/1969 a 10/07/1980 e determinar a conversão do trabalho comum em especial, no período de 02/02/1987 a 29/04/1995.

3. O acórdão da Turma Recursal reformou em parte o julgado, para determinar a conversão de trabalho especial até 28/05/1998.

4. Pedido de Uniformização do INSS em que defende a impossibilidade de conversão do trabalho especial em comum entre 06/03/1997 a 28/05/1998, tendo em vista que o ruído era inferior a 90 dB. Aponta contrariedade à Súmula 32 desta TNU e dos paradigmas do STJ (Resp 723.002 e AGRESP 727.497).

5. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta TNU, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. Conheço do presente incidente, ante a divergência entre o acórdão recorrido que averbou como período especial o interregno de 29/04/1995 a 28/05/1998, em que a autora esteve submetida a ruído de 83 dB, ao passo que os paradigmas se orientam no sentido de que, após 06/03/1997 e até novembro de 2003, o limite de ruído é 90 dB.

7. No mérito, dou parcial provimento ao pedido, tendo em vista a alteração recente da Súmula 32 desta TNU, que passou a contar com a seguinte redação, a partir de 14/12/2011: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, no caso dos autos, limitar a conversão do período especial da autora até 05/03/1997, quando o nível de ruído permitido era de até 80 dB. Em consequência, incabível a conversão posterior a 06/03/1997, tendo em vista que, de acordo com a alteração da Súmula 32, seria necessário a exposição a ruído superior a 85 dB.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER o presente Pedido de Uniformização, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.32.00.703825-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JOSÉ ORLANDO DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ITINERANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA PERÍCIA MÉDICA E NA AUDIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a ausência da parte autora na perícia médica e na audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

3. Pedido de uniformização do autor em que se bate pela existência de cerceamento de defesa, já que não há prova nos autos da intimação do autor acerca da perícia e da audiência. Cita como paradigmas o Resp 806.266/RS, RHC 200101115637 e alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
- O pedido não é de ser conhecido, vez que a parte autora não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente. Preliminarmente, desconsidero os acórdãos do TRF da 1ª Região vez que não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
- De outro lado, o Resp 806.266/RS não traz qualquer menção sobre abordar a jurisprudência dominante do STJ, inviabilizando, assim, o conhecimento do pedido.
- Por fim, quanto ao paradigma RHC 200101115637, resta ausente a similitude fática jurídica, visto tratar de matéria criminal, na qual a constatação de nulidade e cerceamento de defesa possui contornos diversos do processo civil.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.710706-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LINDINALVA PARANHOS BOMFIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
- A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, ante a inexistência de capacidade laborativa para suas atividades habituais.
- Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende a posição desta TNU no sentido de que a aferição da incapacidade deve levar em conta as condições pessoais do segurado, sobretudo sua possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Menciona como paradigma o PEDILEF 2006.83.02.503177-8.
- O incidente, tempestivo, foi inadmitido pelo Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
- Não constato similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido, tendo em vista que neste concluiu-se pela incapacidade parcial da parte autora e, naquele, esta não foi constatada.
- Ora, o acórdão vergastado, ao ratificar a sentença, mencionou que "Afirma a perita que há possibilidade de reabilitação da autora para outras atividades como recepcionista de empresa, fiscal de loja ou cobradora de ônibus. Note-se que os últimos vínculos da autora registrados pelo CNIS nas fls. 42 e 43, referem seu labor como cobradora de transporte coletivo e ascensorista, demonstrando que a mesma pode retornar à suas atividades habituais, posto que estas são compatíveis com aquelas (supracitadas) descritas na perícia como possíveis de serem exercidas pela requerente a despeito de suas limitações."
- Depreendeu-se, assim, pela aptidão laborativa da autora para suas atividades habituais, nos termos da perícia, não havendo, dessa forma, identidade entre os suportes fáticos do paradigma e do julgado recorrido, uma vez que aquele pressupõe o reconhecimento de uma incapacidade parcial.
- Ademais, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
- Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.725368-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ALZIRA MEDEIROS SANTOS
PROC./ADV.: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO URBANO DO CÔNJUGE. ACÓRDÃO NÃO APUROU SE A RENDA AUFERIDA NO LABOR RURAL ERA IMPRESCINDÍVEL À MANTENÇA DA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO.

- Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.
- A sentença, mantida pelo acórdão da Turma Recursal do Ceará, julgou procedente do pedido com base no início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Considerou ainda que o fato de seu cônjuge ter exercido atividade urbana e atualmente ser titular de aposentadoria por invalidez em nada elidiu a condição de segurado especial da autora, assim demonstrada no período imediatamente anterior.
- O INSS interpôs o Pedido de Uniformização, tempestivo, ao fundamento principal de que o acórdão recorrido estava a violar jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, nos termos do PEDILEF 200584130008321.
- O Pedido de Uniformização não foi admitido pelo Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.
- É de se conhecer o presente Pedido de Uniformização tendo em vista que o aresto paradigma afasta a condição de rurícola do segurado tão só pelo fato de seu cônjuge ser titular de benefício urbano. Já no acórdão combatido, entendeu-se que o recebimento de aposentadoria por invalidez do marido não descaracteriza a qualificação da autora como segurada especial.
- No mérito, é de se dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização. Embora tanto a r. sentença como o v. acórdão façam menção ao fato de o marido da autora ser titular de aposentadoria por invalidez urbana, concluíram pela concessão do benefício por ter restado comprovado o labor rural no período imediatamente anterior, atendida a carência exigida.
Em que pese isso, a meu ver, não se enfrentou o cerne da questão, qual seja, a da imprescindibilidade ou indispensabilidade da renda de um ou outro labor para a manutenção da família. É imperioso que se apure se a renda auferida no labor rural é aquela a responsável pela manutenção da família, ou então, se é apenas um mero complemento da renda advinda do meio urbano. É tal não se verificou nem na sentença e nem no acórdão. Aplicação da inteligência da Súmula 41 desta Turma Nacional ("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.")
- Em sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, com base na diretriz interpretativa fixada pela Súmula 41 desta Turma Nacional, e tendo em conta a necessidade de se apurar e avaliar se a renda auferida na atividade campesina é imprescindível à manutenção da família, seja o presente processo enviado ao juízo de origem para que seja proferido novo julgamento, nos termos da sua Questão de Ordem 20.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701099-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ PALHETA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
- Acórdão da Turma Recursal do Pará manteve a sentença de improcedência proferida pelo juízo monocrático, por considerar que a autora não comprovou incapacidade para o trabalho, bem como que a renda per capita familiar é superior a 1/4 do salário-mínimo.
- A parte autora interpôs então Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante esta Turma de Uniformização, a pugnar pela reforma do acórdão combatido, ao fundamento de que a autora "vive em situação precária com seu companheiro" e que o STJ (Resp 612.097/RS) já admitiu a utilização de outros critérios, que não a renda, para aferir a miserabilidade. Defende, ainda, que o laudo pericial considerou que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, o que é suficiente para a concessão do benefício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível 1295047).

- O incidente, embora tempestivo, não foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal PA/AP. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
- Preliminarmente, o julgado do TRF da 3ª Região não se presta como paradigma, vez que deve ser comprovada a existência de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
- De outro lado, o presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido, vez que, muito embora a recorrente tenha indicado um acórdão do STJ como paradigma, não fez o devido cotejo analítico entre este e o aresto recorrido, limitando-se a pedir a reforma da decisão recorrida, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização.
- Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, a mencionar e a especificar analiticamente as circunstâncias as quais se identifiquem ou se assemelhem. É um ônus da parte e não do Julgador.
- Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que veda o reexame de prova nesta seara.
- Ademais, o acórdão recorrido, ao manter a sentença, tem como fundamento a ausência de incapacidade e de miserabilidade, de sorte que cabe a aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.50.002583-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: NILSON FRAGA
PROC./ADV.: GERALDO BENÍCIO
PROC./ADV.: PHILIPPI CARLOS TESCH BUZAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ. NEUTRALIZAÇÃO. PROTEÇÃO RISCOS POTENCIAIS. SÚMULA 09 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo Especial, ao não reconhecer como prejudicial à saúde o período de 25/09/02 a 22/01/07, no qual a parte-autora esteve submetida ao ruído de 88,4 decibéis - inferior a 90 db, o mínimo exigido para a caracterização da especialidade naquele momento (Decreto 3.048/99)
- Acórdão da lavra da Turma Recursal do Espírito Santo manteve a improcedência, mas por fundamento diverso, em razão do PPP atestar a utilização de EPI eficaz, que neutralizaria por completo o agente nocivo.
- Pedido de Uniformização interposto pela parte-autora, tempestivamente, no qual sustenta que o acórdão recorrido, ao filiar-se à tese de que o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da atividade especial, divergiu de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (Proc. nº 2007.38.00.735324-0), da 1ª Turma Recursal de São Paulo (Proc. nº 2004.61.84092309-6), além da Súmula 09 da TNU.
- O presente Pedido de Uniformização foi admitido pelo Excelentíssimo Sr. Presidente Turma Recursal de origem por entender caracterizado o dissídio. Na TNU, foram os autos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.
- Pedido de Uniformização que se conhece em razão da manifesta divergência, vez que enquanto o acórdão recorrido firma posicionamento de que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade, os paradigmas estabelecem entendimento diametralmente oposto, de que o uso do EPI eficaz não afasta a especialidade.
- Dou provimento ao presente incidente tendo em vista que o fato da Súmula 09 da TNU ter sido editada em 10/03 e ter sido publicada em 05/11/03, antes da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/03, a superveniência deste texto não alterou o entendimento exarado. A propósito, a Turma Nacional, à unanimidade, na sessão de 08/02/10, estabeleceu expressamente que "não se vislumbra na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU (PU nº 2007.72.55.007170-3/SC, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe 11.03.2010).", conforme PEDILEF nº 2006.72.95.013023-8, da relatoria do eminente e culto Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, que fez o voto vencedor (DOU 17/06/11). : Cito outro precedente, no mesmo sentido, da minha relatoria: PEDILEF nº 2008.72.54.006111-0, julgado em 24/11/11.
- Sendo assim, DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização para reconhecer o período de 19/11/03 até 22/01/2007 (03 anos, 02 meses e 03 dias), que somados aos 22 anos e 21 dias reconhecidos pela sentença, mantida pelo acórdão, totalizam 25 anos, 02 meses e 25 dias de labor submetido a agente nocivo e, bem como, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, com a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com a DIB na DER.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.729663-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ANTONIO PEREIRA DE ÁVILA
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA DE PROCEDENCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
2. A sentença de piso julgou procedente o pedido, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor.
3. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para excluir da sentença a necessidade de autorização judicial para fins de revisão do benefício.
3. O INSS interpôs Pedido de uniformização em que se bate pela impossibilidade de concessão de benefício quando não foi constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial. Menciona como paradigmas os seguintes julgados: Resp 435.014/SP, EResp 198.189/SP e Resp 226.094/SP.
4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente.
5. Submetido o feito à apreciação do eminente Ministro Presidente desta TNU, o pedido de uniformização não foi admitido, vez que o julgado combatido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste colegiado.
6. Interposto o presente Agravo Regimental, foi determinada a distribuição dos autos a este relator.
7. Conheço do Agravo Regimental eis que tempestivo, mas no mérito, nego-lhe provimento.
8. Com efeito, como bem asseverado na decisão proferida pelo Ministro Presidente desta TNU, o acórdão recorrido singra no mesmo sentido da jurisprudência atual deste colegiado, segundo o qual a aferição da incapacidade deve levar em conta as condições pessoais do segurado.
9. No caso presente, a sentença, ratificada pelo acórdão, afirmou expressamente que "ainda que a perícia judicial tenha concluído que a incapacidade laborativa da parte autora seja parcial e permanente, a meu sentir a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua idade avançada."
10. Resta claro que o aresto da lavra da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais orientou-se pela jurisprudência atual desta TNU.
11. Além disso, o pedido de uniformização tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios dos autos, o que é vedado nesta seara, a teor do quanto disposto na Súmula 42 da TNU.
12. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL interposto, nos termos do voto do Juiz Federal relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.001772-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRED MIRANDA
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, determinando a concessão de auxílio-doença em favor do autor, vez que a perícia judicial concluiu "que a parte autora está incapacitada para a sua atividade habitual, havendo possibilidade de reabilitação, preenchendo, assim, um dos requisitos para concessão de auxílio-doença".
3. Pedido de uniformização da parte autora, na qual alega o cerceamento de defesa, ante o indeferimento dos quesitos complementares, contrariando entendimento da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, no processo nº 200536007021741.
4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Não constato similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, tendo em vista que nele a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade, o que levou à improcedência do pedido, ao passo que neste feito o perito atestou a incapacidade laborativa do autor para sua atividade habitual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outras atividades.
6. Outrossim, é evidente que o aresto combatido e o paradigma partem de situações fáticas distintas, razão pela qual resta ausente a similitude fático-jurídica.
9. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara. O que se pretende, na verdade, é a reforma do julgado para obter a concessão de aposentadoria por invalidez.
10. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.61.001032-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA BERNARDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
2. A Turma Recursal manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido, com base no laudo pericial que não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho.
3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende sua incapacidade laborativa, à vista da análise do conjunto probatório. Cita paradigmas do STJ, desta TNU e de outras Turmas Recursais.
4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná. Encaminhado o feito a este colegiado, houve a distribuição a este relator.
5. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, visto tratar-se de nítido reexame de prova.
6. Ora, o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, considerou que: "foi oportunizada à parte autora ampla produção probatória. No entanto, esta não conseguiu demonstrar a existência de doença cardíaca incapacitante na ora recorrente. Ademais, evidencia-se na bem fundamentada sentença atacada que todas os elementos probatórios constantes nos autos foram devidamente analisados e valorados".
7. Dessa forma, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.52.001331-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, para determinar a concessão de benefício assistencial em favor do autor.
3. O acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade temporária do autor, sendo necessário, para concessão do benefício, que esta fosse definitiva.
4. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, tempestivo, ao fundamento de que a incapacidade temporária também viabiliza o deferimento do benefício em tela, conforme já decidido por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200770500108659, apontado como paradigma.
5. O Pedido de Uniformização, tempestivo, não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para melhor análise.
6. É de se conhecer do presente Pedido de Uniformização tendo em vista que o acórdão recorrido afasta a possibilidade de concessão de benefício assistencial em caso de incapacidade temporária, ao passo que o paradigma afirma que não se exige, para concessão deste benefício, que a incapacidade seja permanente.
7. No mérito, é de se dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização. Com efeito, a jurisprudência dominante neste colegiado caminha no sentido de que a transitoriedade da incapacidade não impede a concessão do benefício assistencial. Precedentes: PEDILEF 200770530028472, Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 08/02/2011 e PEDILEF 200770500108659, Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 11/03/2010.
8. Em sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para fixar a premissa de que a transitoriedade da incapacidade não impede a concessão de benefício assistencial, e determinar seja o presente processo enviado ao juízo de origem para que seja proferido novo julgamento, nos termos da sua Questão de Ordem 20.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.002970-1
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELITA MARIA BONADIMANN CANCI
PROC./ADV.: NARA MARIA DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença, confirmada integralmente pelo acórdão, julgou improcedente o pedido da autora, com base no laudo pericial que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.
3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende a possibilidade de concessão do benefício assistencial quando a incapacidade é parcial, devendo ser analisadas as condições pessoais do indivíduo. Cita como paradigmas o PEDILEF 2007.84.02.500190-2 e um julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Preliminarmente, desconsidero como paradigma o julgado do TRF da 1ª Região, vez que deve haver comprovação da existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

6. De outro lado, o paradigma desta TNU não guarda similitude fático jurídica com a situação posta nos autos, vez que naquele feito foi constatada uma incapacidade parcial pela perícia médica, ao passo que no acórdão recorrido, as conclusões do laudo pericial foram no sentido de inexistência de incapacidade.

7. Além disso, no aresto combatido restou consignado que "cumpra consignar que, ainda se fosse reconhecida a incapacidade da autora, ela não faria jus ao benefício pleiteado já que, na época do requerimento administrativo (23/07/2008), ela vivia com sua filha Liliane, que trabalhava e percebia um salário mínimo por mês, sendo a renda per capita do grupo familiar superior a 1/4 do salário-mínimo."

8. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

9. Por fim, verifico que o pedido de uniformização tem o condão de reexaminar os contornos fáticos da demanda, o que é vedado no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.51.005375-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALBERTINO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HUMBERTO LUÍS DE SOUZA BOGAR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIMENTO DO PERÍODO PRETENDIDO PELA PARTE AUTORA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 06/10/1968 a 01/11/1969.

2. A sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem exame de mérito, ante a ausência de início de prova material do trabalho rural no período pretendido pelo autor.

3. A Turma Recursal reformou a sentença para julgar improcedente o pedido com base no mesmo fundamento.

4. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela desnecessidade de que o início de prova material corresponda a todo período pretendido. Cita diversos julgados como paradigmas.

5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao fundamento de tratar-se de reexame probatório. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame. 6. Ora, a Turma Recursal, ao julgar improcedente o pedido, considerou o entendimento já consolidado na jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de dispensar que a prova documental abranja todo período da carência.

7. Desta feita, esse incidente não tem como ser conhecido, a teor do quanto disposto na Questão de Ordem n.º 13 deste colegiado.

8. Além disso, restou consignado expressamente no acórdão recorrido: "Considero os documentos colacionados insuficientes para que se possa reconhecer o período postulado, havendo, ao revés, evidências materiais de que o exercício da atividade de pescador artesanal por sua família se deu após 05/11/69. Saliento que, embora não se exija que haja início de prova material para cada ano, mormente no início do período o autor contava com tenra idade, se faz necessário um mínimo lastro documental, conforme prevê a legislação de regência, para que se possa reconhecer atividade exercida em economia familiar."

9. Desta feita, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

10. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.005925-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RITA TEREZINHA MEURER LOHN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

2. A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, com base no laudo pericial que não constatou incapacidade laborativa da parte autora.

3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega a contrariedade do acórdão com julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro que entendeu pela necessidade de que a perícia fosse realizada com médico especialista (processo nº 20045151060312101). Mencionou ainda alguns julgados da Turma Recursal do Paraná e de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª e da 5ª Região e um julgado do STJ (Resp 192.681).

4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Submetido o feito ao Presidente da TNU, foi o pedido admitido e distribuído para melhor exame.

5. Preliminarmente, os julgados da Turma Recursal do Paraná e de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª e 5ª Regiões não se prestam como paradigmas, ante a necessidade de comprovação da existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

6. O presente incidente não é de ser conhecido. Os julgados apontados como paradigma da lavra da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do STJ não guardam similitude fático jurídica com a situação descrita nos autos. Na decisão do Rio de Janeiro, o médico perito, especialista em neurologia, concluiu pela ausência de incapacidade, sob o ponto de vista neurológico, mas sugere a realização de perícia com médico psiquiatra, o que não ocorre no presente feito. E, o aresto do STJ, diz respeito à investigação de paternidade, fato totalmente dissociado daquele abordado pelo caso em análise.

7. Ainda que assim não fosse, observo que o acórdão combatido está em consonância com entendimento assente desta TNU, pela desnecessidade de que a perícia judicial seja feita por médico especialista, com exceção de doenças raras. Cito como precedentes os seguintes julgados: PEDILEF 200872510018627, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010; PEDILEF 200872510048413, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200872510031462, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010.

8. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13 deste colegiado.

9. Ademais, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

10. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.33.00.700752-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ADAILTON DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

2. A Turma Recursal manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido, com base na perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora.

3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende que esta Turma uniformizadora possui entendimento no sentido de que a incapacidade deve ser aferida também através das condições pessoais do segurado, conforme PEDILEF 2006.36.00.906243-5.

4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pelo Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Bahia. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, ante a ausência de similitude fática, bem como por tratar-se de nítido reexame de prova.

6. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, verifico a inexistência de similitude fática, visto que no julgado desta TNU foi constatada incapacidade parcial, ao passo que, no presente feito, o laudo pericial foi claro em concluir pela ausência de incapacidade.

7. Além disso, a sentença ratificada integralmente pelo acórdão asseverou expressamente que "no presente caso, o laudo pericial de fls. 105/108 elucidou a questão, aduzindo que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho, ressaltando que "... não apresenta incapacidade pelas patologias descritas acima" (fl. 105)."

8. Dessa forma, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009780-50.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RAURIZ DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUÍZADO ITINERANTE. CARTEIRA DE FILIAÇÃO SINDICAL E RECIBOS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença prolatada em sede de Juizado Itinerante, mantida pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que "a autora não apresentou prova do alegado tempo de serviço rural pelo período necessário à obtenção do benefício".

3. A parte autora interpôs tempestivamente o presente Pedido de Uniformização, no qual defende a existência de início de prova material e a imprescindibilidade de que abranja todo o período da carência. Cita como paradigmas: AR 560, Ag no Resp 976410, Resp 232535 do STJ, Apelação Cível 200601990009903 do TRF da 1ª Região e as Súmulas 06 e 14 desta TNU.

4. Tal Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta TNU, foram os mesmos distribuídos a este relator.

5. Conheço do Incidente em razão da divergência estabelecida entre o acórdão recorrido e os paradigmas que, mesmo genericamente, afirmam que o início de prova material deve ser corroborado e/ou ampliado pela prova testemunhal. Além disso, segundo a Súmula 14 da TNU, a prova documental não precisa abranger todo o período de carência que se quer demonstrar. Descarto, tão somente, como paradigma, o julgado do TRF da 1ª Região, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.

6. No mérito é de ser dar provimento ao Pedido de Uniformização. Tanto a sentença quanto o acórdão recorrido esposaram o entendimento de que a parte autora não juntou documentos aptos a demonstrar sua condição de trabalhadora rural pelo período de carência. De notar que o acórdão afirmou que os documentos juntados seriam todos recentes. Ora, nos termos da jurisprudência firmada nesta TNU e no STJ, tenho como válida a título de início de prova material a Ficha de Filiação à Confederação Nacional de Pescadores da autora e de seu marido emitidas, respectivamente em 2003 e 2007, com os pagamentos das mensalidades correspondentes, estando tais documentos situados no período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo (01/07/2008). Tais documentos se prestam à caracterização do início de prova material. Mesmo porque, a lei não distingue e nem cria óbice ao documento datado com data próxima à DER. Basta que o documento, a título de início de prova material, se situe no período imediatamente anterior à DER ou, então, à data do implemento etário - o que for mais favorável ao trabalhador rural.

7. É de se considerar também que em sede de Juizado Itinerante não



é de se exigir da parte-autora o mesmo rigor documental que se exige em situações usuais. Geralmente tais ações ocorrem em localidades mais afastadas, com pouca ou nenhuma estrutura, inclusive de prestação de serviços de órgãos estatais.

8. Por fim, vale ressaltar que a Súmula 14 desta TNU já consolidou entendimento no sentido de que a prova material não precisa abranger todo o período da carência.

9. Desse modo, considerando os termos da primeira parte da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conclusões, seja pela procedência, seja pela improcedência."), reconhecida a plena validade da Carteira de Filiação Sindical e bem como dos respectivos recolhimentos das contribuições sindicais a título de início de prova material, e tendo em vista que a r. sentença exarou que a testemunha ouvida confirmou a sua condição de segurado especial, é de rigor a procedência do pedido.

10. Em sendo assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, pelo que, nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER (01/07/2008), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, determinando ao INSS que o implante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, com os juros contados a partir da data da citação. Cumprase.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER do presente Pedido de Uniformização, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001661-62.2010.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LUIZA POLO
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO DE OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação e o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão, reconhecendo o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/08/1989 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 31/03/1994, bem como o labor rural no período de 01/01/1974 a 26/11/1975.

3. Pedido de uniformização da autora em que se bate pela possibilidade de reconhecimento de todo o período de trabalho rural da autora (29/12/1969 a 26/11/1975), eis que a existência de vínculo urbano em nome de seu pai não descaracterizaria sua condição de segurada especial. Cita como paradigmas: Resp 587.296/PR, Resp 675.892/RS, PEDILEF 200672950090253 e PEDILEF 200670950041470.

4. O incidente é tempestivo, porém, não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Não conheço do incidente de uniformização, ante a ausência de comprovação de divergência e de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto combatido.

6. Com efeito, no que diz respeito ao trabalho como rurícola da autora, a sentença, confirmada pelos próprios fundamentos no acórdão, consignou categoricamente que "quanto ao período de 29.12.69 a 31.12.73, é descabido o reconhecimento, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão. (...) Ademais, as testemunhas foram unânimes ao asseverar que a autora teria morado e trabalhado em terras de propriedade dos avós."

7. Ora, no pedido de uniformização, a autora defende a caracterização de sua condição de rurícola, não obstante haver vínculo urbano em nome de seu pai. Dessa forma, não constato divergência ou similitude fática entre o quanto discutido no incidente e os fundamentos do acórdão vergastado.

8. Além disso, este incidente tem o objetivo de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

9. Inteligência da Súmula 42 deste Colegiado.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011302-15.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: SEBASTIANA MOREIRA BELEZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. JUZADO ITINERANTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA SINDICAL. CONTEMPORANEIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES NESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença julgou procedente, em sede de Juizado Itinerante, pedido de concessão do benefício de Salário-Maternidade, em prol de dois filhos da parte-autora, em razão da sua condição de rurícola. Acórdão da Turma Recursal do Amazonas a reformou ao fundamento de não serem idôneos os documentos apresentados a título de início de prova material, vez que, além de recentes, foram produzidos unilateralmente.

2. Pedido de Uniformização tempestivo interposto pela parte-autora sustentada, com base em entendimentos desta Turma Nacional (Pedilefs. nºs 2006.37.00.703788-0; 2003.81.10.004165-3; 2005.32.00.900833-2) e do STJ (AgRg no REsp 911.224 e AgRg no Agravo 1.008.733), que a Carteira de Filiação Sindical vale a título de início de prova material.

3. O Incidente não foi admitido na Turma de origem ao fundamento de ausência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, em face dos termos da Súmula 34 desta TNU. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido, que não reconhece validade à Carteira de Filiação Sindical, e os acórdãos paradigmas que a reconhecem.

5. No mérito é de se dar provimento ao Pedido de Uniformização, a restaurar os termos da r. sentença, com base na Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional, que autoriza o julgamento do mérito quando as instâncias ordinárias, no caso a sentença, houverem aprofundado o exame da prova - tal como se deu no caso vertente.

6. Realmente, no caso em questão, o único documento trazido a título de início de prova material (Filiação a Sindicato Rural, datada de 08/10/2009) é posterior ao nascimento dos filhos da parte-autora (Mickaelle Moreira, nascida em 23/07/2005; e Mickelme Moreira, nascido em 26/06/2007). A audiência de instrução do Juizado Itinerante deu-se no final de 2009.

7. Entretanto, esta Turma Nacional tem entendido que no caso de Juizado Itinerante, como é o presente, é de se relativizar as exigências legais, notadamente quanto aos documentos a serem considerados como início de prova material, tendo em vista a extrema dificuldade em obtê-los, notadamente em locais ermos, ribeirinhos, onde a presença do Estado é pouco sentida. Precedentes: PEDILEFs nºs. 200832007026250; 2008.32.00703599-2 e 2008.32.00703729-7 2009.32.00.704394-5.

8. Quanto à validade da Carteira de Filiação a Sindicato Rural e a demonstração do pagamento das correspondentes contribuições sindicais a jurisprudência tanto do STJ (REsp 653.479/CE e REsp 629.995/CE, em ambos sendo relator o Ministro Hamilton Carvalhido; e o REsp 605.718/CE, relatora Ministra Laurita Vaz) como desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4, Relator Juiz Federal Otávio Port) são pacíficas quanto ao tema.

9. Pedido de Uniformização CONHECIDO e, no mérito, nos termos da Questão de Ordem nº 06 da TNU, PROVIDO para o fim de restaurar os exatos termos da r. sentença.
Brasília/DF, 28 de março de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, a restaurar os termos da r. sentença prolatada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.020026-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOTARIO DA LUZ
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, dentre outros, de períodos laborados em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, julgando improcedente a conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998.

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido, ao exigir prova material referente a todo o período de labor rural que se pretende comprovar, é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que seria consolidada no sentido de não se exigir prova ano a ano e de estender a eficácia da prova testemunhal idônea aos lapsos temporais sem início de prova material.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. O incidente deve ser admitido, pois não importa em reexame da matéria de fato, mas sim na possibilidade de se reconhecer período de labor rural em regime de economia familiar sem que haja início de prova material referente a todo o período que se pretende provar, bastando para tanto ampliar a eficácia da prova testemunhal produzida nos autos.

8. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGO VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei).

9. Nessa linha, esta Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07/09/1961 a 31/12/1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só tem aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07/09/1961 a 31/12/1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença. ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 20077260002110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.)" (Grifei).

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.

11. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015382-27.2007.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LENISE MAIA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO NÃO AFASTA POR SI SÓ O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 41. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Amazonas.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 93/104).
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Amazonas violou jurisprudência desta Turma Nacional.
5. Tese de que a existência de vínculo urbano não afasta por si só o regime de economia familiar.
6. Considerando o disposto na Súmula 41 desta TNU, merece o presente Pedido de Uniformização ser conhecido e no mérito provido.
7. O fato de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deverá ser analisada no caso concreto.
8. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Como asseverado pela Súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto. 2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos. 3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento". (PEDIDO 200381100064215, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 11/06/2010).
9. O voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização formulado pela parte autora, devendo os autos serem remetidos a origem para que seja devidamente analisado o caso concreto, assim como, devidamente fundamentada a decisão pela caracterização ou não do regime de economia familiar alegado.
10. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.005626-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ATALIBA RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, dentre outros, do período de atividade rural em regime de economia familiar de 14.07.61 a 14.07.76.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Parcial reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, afastando o reconhecimento da atividade rural no período de 14.07.61 a 31.12.68, em razão da ausência de início de prova material contemporâneo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido, ao exigir prova material referente a todo o período de labor rural que se pretende comprovar, é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, que seria consolidada no sentido de não se exigir prova ano a ano e de estender a eficácia da prova testemunhal idônea aos lapsos temporais sem início de prova material.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. O incidente deve ser admitido, pois não importa em reexame da matéria de fato, mas sim na possibilidade de se reconhecer período de labor rural em regime de economia familiar sem que haja início de prova material referente a todo o período que se pretende provar, bastando para tanto ampliar a eficácia da prova testemunhal produzida nos autos.
8. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensiva à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei).
9. Nessa linha, esta Turma Nacional de Uniformização: "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO DE AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO NOS AUTOS. 1. É jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, o posicionamento pela ampliação da eficácia probatória do início de prova material decorrente da prova testemunhal favorável. Precedentes do STJ (AR 2.972/SP e REsp 980762/SP) e da TNU (Processo n. 200570510023599 e Processo n. 200570510042764). 2. Esse entendimento se revela incompatível com a adoção do critério objetivo de reconhecimento de tempo de serviço rural a partir do ano do primeiro documento até o ano do último documento que indiquem a condição de lavrador do segurado. Tal critério se mostra, ainda, insustentável ante a sua forte tendência ao distanciamento da realidade que o segurado busca demonstrar. A exigência de mero início de prova e a valorização peculiar da prova testemunhal em causas previdenciárias são medidas que vão de encontro ao rigor excessivo da instrução processual, mas que não dispensam a busca pela verdade. Aliás, tais medidas impõem maior responsabilidade ao julgador quando da formação de sua convicção, exigindo maior sensibilidade quanto ao que é possível extrair do material fático-probatório que lhe é exposto. Ademais, a adoção do referido critério objetivo, à proporção que reduz essa responsabilidade do julgador, incrementa, de forma inaceitável, o peso do ônus probatório do segurado. 3. Com base nas assertivas constantes na sentença quanto à prova testemunhal, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural de 02/10/1960 a 31/12/1968. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200770950155480, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010.)".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.

11. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.53.002495-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIO CAMARGO PEGO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DE PERÍODOS LABORADOS APÓS A EC N. 18/81 ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de declaração do tempo de exercício laborado em condições especiais no período de 09.03.1984 a 31.12.1984 e de 11.03.1985 a 20.12.1992 e consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de vedação do reconhecimento da especialidade da atividade de professor para fim de conversão de tempo especial em comum após a edição da Emenda Constitucional 18/1981, uma vez que a referida emenda criou aposentadoria especial específica àqueles que exerceram funções de magistérios por 30 anos se homem e 25 anos se mulher.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante desta Turma Nacional.
6. Recurso admitido pela Presidência da Turma Recursal do Paraná, vez que cumpridos os requisitos para sua admissibilidade, quais sejam: tempestividade e demonstração da divergência.
7. O incidente deve ser admitido, pois, de fato, a decisão impugnada contraria entendimentos pacificados no STJ e nesta TNU.
8. Acerca da matéria, entende o STJ ser possível a conversão de tempo especial em comum de períodos laborados como professor, mesmo após a edição da EC nº 18/81, conforme o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a conversão de tempo especial para comum, relacionado à atividade de magistério, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394553/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)".
9. No mesmo sentido, a TNU: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM PONDERADA PELO FATOR '1.2'. PREVISÃO NA TABELA DO ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, MESMO APÓS A EC Nº 18/81. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Os paradigmas invocados são no sentido de que somente o tempo de serviço do professor prestado até a EC 18/81 pode ser enquadrado como especial e convertido para comum na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de que somente com a edição da Lei nº 6.887/80 passou a ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Por outro lado, o aresto recorrido sustentou a possibilidade de enquadramento do serviço de magistério mesmo após a EC 81/81, bem como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum do tempo de serviço prestado sob a égide da legislação anterior à Lei 9.711/98. Assim, é de rigor o reconhecimento de similitude fática, eis que configurada a divergência entre a Turma de Origem e julgados do STJ e da Turma Recursal de Santa Catarina. II. Com efeito, esta TNUFEF's já tem entendimento pacificado no sentido da possibilidade de enquadramento do serviço de magistério mesmo após a EC 81/81, bem como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum do tempo de serviço prestado sob a égide da legislação anterior à Lei 9.711/98. III. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 05109378920054058300, JUIZ FEDERAL RÔNIVON DE ARAGÃO, DOU 18/11/2011.)".



10. Ressalte-se apenas que a conversão deve ser limitada à 28.04.1995, data da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a possibilidade de reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento por categoria profissional, no caso o código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme o seguinte excerto do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PERÍODO PRETENDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DA LEI N.º 9.032/95. POSSIBILIDADE. 1. Havendo o período laborado como professor sido anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, quando ainda facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço o cômputo como especial, faz jus o professor à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 244.499/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da possibilidade do reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum de períodos laborados como professor até a edição da Lei nº 9.032/95.

12. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.72.50.005662-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO DUTRA POVOAS
PROC./ADV.: ALESSANDRO TONON CÂMARA ÁVILA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABOÑO DE PERMANÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. ALTERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO.

1. Este Colegiado vinha orientando pela não incidência de imposto de renda sobre abono de permanência (v.g.: PEDILEF 2008.81.00.514671-4, Rel. Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010, DJ 22.11.2010; PEDILEF 2008.72.50.007689-8, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16.11.2009, DJ 23.09.2010; PEDILEF 2008.70.50.007253-0/PR, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 03.08.2009, DJ 07.10.2009).

2. Em 25.08.2010, no REsp 1.192.556, representativo da controvérsia, a 1ª Seção do STJ pacificou a divergência entre as Turmas que a compõem, orientando que se sujeitam à "incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento" (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06.09.2010).

3. Adequação da jurisprudência desta TNU à atual orientação do STJ (v.g.: 2007.72.50.014011-0, Rel. Juiz Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 05.05.2011).

4. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria deu provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 2 de agosto de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010516-35.2006.4.03.6310
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NORIVAL CHIAROTTI
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502087-97.2006.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JUDITE MOREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. COM INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0011627-41.2007.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calçado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente no reconhecimento de sua inaptidão laboral, mediante análise de suas condições pessoais, profissionais e sociais.

2. A análise dos acórdãos paradigmas revela que não possuem similitude fático-jurídica com a matéria tratada pelo acórdão recorrido, eis que tratam da possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, face a condições pessoais do segurado. Ocorre que nestes autos incapacidade alguma foi constatada. Além disso, no julgamento dos acórdãos paradigmas, os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica, circunstância ausente na espécie. O fato impede, por si só, o conhecimento e julgamento deste Incidente de Uniformização.

3. Prossigo, apenas por cautela, observando que a simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram uma análise adequada do quadro clínico do autor, e qualquer manifestação sobre o tema implica inaceitável re-exame de prova, em ofensa à Súmula n.º 42 deste Colegiado. Houve, ainda, a necessária observância das condições pessoais e sociais que envolvem o autor, e não apenas a confirmação de uma capacidade do ponto de vista médico.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506522-86.2007.4.05.8302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINETE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO MANEJADO PELO INSS QUE NÃO ATACA NENHUMA DAS DECISÕES JUDICIAIS CONSTANTES DOS AUTOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Inviável se revela o conhecimento de Incidente quando o recorrente não se insurge contra as decisões prolatadas nos autos. A leitura do Pedido de Uniformização manejado pelo INSS revela que o acórdão indicado como recorrido não é o prolatado nestes autos, motivo pelo qual a sua irsignação sequer pode ser conhecida.

2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0524547-56.2007.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretendendo a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alega a existência de início razoável de prova material.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, assim decidiu: "No caso dos autos, não há qualquer início de prova material de que a autora tenha trabalhado pelo tempo indicado. Sua inscrição no Sindicato data de 2004, e os outros documentos em seu nome são de 2005 (contrato de comodato) ou de 2004 (documento do cartório). 04. Assim, forte da jurisprudência que exige início de prova material, tal já seria suficiente para o indeferimento do pedido. 05. Ademais, a autora não tem os caracteres de um agricultor. Sua mão não tem qualquer sinal de trabalho diário na agricultura desde a infância, conforme alega, conforme inspeção realizada em audiência."

3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a inaptidão dos documentos juntados para servir de início de prova material (por serem extemporâneos), considerou que, em inspeção judicial, a autora não apresentou as características próprias de agricultor.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (inspeção judicial contrária), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

5. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a reversão desse segundo fundamento somente seria possível mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505780-76.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RIVALDO DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedif 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501435-64.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ BELARMINO TRAJANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES SEM INDICAÇÃO DE FONTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando

presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedif 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Registro, por cautela, que os acórdãos em confronto sequer possuem similitude fático-jurídica, circunstância que impediria, de toda forma, o conhecimento deste Incidente. Enquanto o acórdão recorrido versa sobre a impossibilidade de concessão de benefício por incapacidade a segurado que se encontra totalmente capacitado para o trabalho, o acórdão paradigma da Primeira Turma Recursal de Tocantins trata de questão diferente, a saber, a possibilidade de concessão de auxílio-doença a segurado que esteja apenas parcialmente incapacitado para o trabalho.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501558-44.2007.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HILDAMIR LEITE DA SILVA VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502825-66.2007.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AGENAUD ALVES BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508630-06.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ PAULO DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo autor em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Paraíba, que confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença, mantida no acórdão pelos seus próprios fundamentos, considerou que o autor nunca possuiu condições de exercer as atividades de agricultura, pois a sua incapacidade existia antes do exercício de qualquer atividade profissional. Avaliou, ainda, a ausência de agravamento da patologia, que se instaurou desde os 10 anos de idade. Firmou posicionamento de que a concessão de anterior benefício por incapacidade no período de 2002 a 2004 foi equivocada, já que a Autarquia Previdenciária não teria avaliado a existência da incapacidade.

2. Não obstante, o requerente interpôs este incidente argumentando, através de apresentação de entendimento dominante do STJ, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.

3. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0503785-91.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA MARIANO ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA BASEADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, AMBOS AUTONOMAMENTE SUFICIENTES A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. INVIABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve sentença de improcedência do pedido de salário maternidade da autora, "em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95". Na sentença, registrou o magistrado, a inexistência de início de prova material e que "muito embora a autora apresente filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Morrinhos desde 2003, constata-se que o marido da autora exerce atividade urbana desde 1/7/2003 (doc. 16), perante a Prefeitura Municipal de Morrinhos, descaracterizando, assim, o regime de economia familiar. [...] Avulta frisar, por imperioso, que a prova oral é insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado. [...] A análise conjugada de todos estes elementos conduz à conclusão de que não há prova da condição da parte autora de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)."

2. Da leitura da sentença extrai-se que a decisão de improcedência tem por base dois fundamentos distintos: a falta de início de prova material e, ao mesmo tempo, a descaracterização do regime de economia familiar. A requerente, todavia, em momento algum impugnou a conclusão judicial quanto à descaracterização do regime de economia familiar.

3. A ausência de impugnação de um dos fundamentos que ancora o decreto de improcedência do pedido, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, impede o conhecimento do incidente movido para reconhecimento da inadequação de outro fundamento, atraindo a aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0037106-08.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAGNÓLIA SOUSA BATISTA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

3. Acrescento, por cautela, que a pretensão de reconhecimento de inaptidão laboral implica o revolvimento de matéria fática, o que vedado pela Súmula nº 42 desta Turma Nacional. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500189-96.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARTINS APOLINÁRIO BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ e desta TNU, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. Para enfrentar a existência ou não de prazo decadencial para postulação de benefício assistencial negado na via administrativa, traço o necessário paralelo com os benefícios previdenciários.

3. Vinco que a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio.

4. De fato, nas lides de natureza previdenciária, a alegada "prescrição do fundo de direito" se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas.

5. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa.

6. Assim, nem mesmo na seara previdenciária existe prazo decadencial a ser contado a partir do indeferimento de pedido administrativo.

7. Feitas estas considerações, passo ao exame da decadência do direito de postular benefício assistencial indeferido na via administrativa. Se nem para o regime previdenciário geral se aplica a norma veiculada no artigo 1º do Decreto n. 20.910, com muito mais razão tal normas não atinge os benefícios assistenciais, que possuem maior grau de especialidade e relevância.

8. Se a legislação previdenciária somente prevê prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, qualquer paralelo com a seara assistencial somente pode, analogicamente, permitir a consideração de prazo decadencial para o ato de concessão de benefício assistencial. Mas como se trata de benefício não contributivo, necessariamente equiparado ao salário-mínimo, a revisão de sua concessão, por provocação do titular, é logicamente impossível (excetuando-se, logicamente, pedidos de cancelamento que não equivalem a uma revisão propriamente dita, salvo quando promovida pela Administração).

9. Registro que benefícios assistenciais não são mera liberalidade do legislador pátrio, tampouco como favor concedido pelo Estado. O amparo assistencial foi previsto no ordenamento jurídico pátrio como instrumento necessário a trazer efetividade às normas constitucionais previstas no capítulo reservado à assistência social, política pública não contributiva inserida nos deveres do Estado e nos direitos dos cidadãos brasileiros, pautada na dimensão ética da garantia de efetivação da inclusão social daqueles que não conseguem ter existência digna em função de sua extrema vulnerabilidade social, seja por força da idade avançada, seja por força de uma deficiência mental ou física.

10. Com essa finalidade, o benefício de prestação continuada garante a transferência mensal de um salário mínimo ao idoso, com idade de 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, que por força das condições físicas inerentes a essas vicissitudes se encontra incapacitada para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É um direito de cidadania que garante a proteção social não contributiva da Seguridade Social. Assim, revela-se absurdo pretender que eventuais erros da Administração no indeferimento desse tipo de benefício possa levar à caducidade de um direito cuja satisfação se revela como sendo um dever do próprio Estado.

11. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Esta também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização. 2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.)

12. Por fim, superada a prejudicial de prescrição e considerando que as instâncias inferiores não completaram a instrução do feito, determino a anulação da sentença e do acórdão recorridos, com o retorno dos autos ao Juizado de origem, para reabertura da instrução processual e incursão no mérito da lide.

13. Incidente provido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501556-61.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que os documentos carreados aos autos (certidão de casamento e declaração de propriedade de terra) não comprovaram o tempo de serviço rural exigido por lei, assim como a prova oral foi fraca e contraditória, por revelar que, "conquanto a postulante tenha asseverado que dedicou-se à agricultura até 2007, quando mudou-se da cidade de Meruoca para Sobral, sua testemunha relatou que a promotora deixou de trabalhar há 10 (dez) anos".

3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a inidoneidade como início de prova material dos documentos carreados aos autos, considerou insuficiente a prova testemunhal produzida.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova testemunhal), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504104-59.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA PORCINA DA SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. PARADIGMAS ORIGINADOS DESTA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente afastado o exame do paradigma da Turma Recursal do Tocantins. Com efeito, para os acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

3. Sem qualquer invasão do próprio mérito do Incidente, destaca inicialmente, apenas para melhor esclarecer a conclusão à frente, que a súmula nº 34 desta TNU exige que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O teor do verbete sumular, todavia, sofre arbrandamentos, tendo esta Turma Nacional entendimento de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material. O restante do conjunto probatório, todavia, deve permitir o convencimento judicial quanto à extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período (PEDILEF 200932007044100, Rel(a) Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011).

4. Estas iniciais considerações se fazem necessárias para revelar que na sentença, confirmada pelo acórdão recorrido "em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos", demonstrou o magistrado seu alinhamento aos entendimentos desta TNU acima expostos.

5. Ocorre, todavia, que no caso concreto, entendeu o magistrado serem insuficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91 os documentos acostados na inicial, avaliou a prova oral colhida como contraditória no que se refere ao labor rural da autora e registrou a existência de longo vínculo urbano, conforme se infere da CTPS, assinada durante 18 anos na CAISA de Bela Cruz, levando-o "a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurada especial da promotora". Por fim, destacou que a requerente reside na zona urbana.

6. Reitero, portanto, que vislumbro clara afinidade entre a decisão recorrida e o posicionamento desta Turma. Aliás, no próprio paradigma colacionado - PEDILEF nº 200770950145746, Rel. Juíza Federal Manoel Rolim Campbell Penna, j. 15/01/2009, DJ 09/02/2009 - o provimento do incidente levou em consideração o "entendimento desta Eg. TNU, quanto a que tempo de atividade urbana significativamente menor que o do trabalho rural desempenhado durante a vida do rurícola não a desnatura nem obsta a aposentadoria rural por idade, desde que atendidos os demais requisitos legalmente impostos para a concessão de tal benefício", sendo que o caso do precedente revela que, "a prova oral produzida foi firme e uníssona em afirmar que, de fato, o Autor sempre trabalhou no campo, notadamente como boia-fria, inclusive no período imediatamente antecedente ao seu requerimento de aposentadoria rural por idade" e, por fim, esclarecendo que "para além da prova meramente testemunhal, há as provas materiais, reconhecidas pelos próprios julgados objurgados, acerca da condição de lavrador do Autor".

7. Por fim, merece lembrança que revisitar os autos para chegar a conclusão diversa a partir dos elementos de prova nele constantes é inviável em sede de Incidente de Uniformização. Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505893-62.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que a certidão de casamento constando o cônjuge da demandante como agricultor não pode ser admitida como início de prova material, assim como os testemunhos não serem harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca ao fato do cônjuge da postulante ter exercido atividade urbana, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência.

3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a inidoneidade como início de prova material dos documentos carreados aos autos, considerou insuficiente a prova testemunhal produzida.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova testemunhal), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506239-16.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLENE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença. Ocorre que não logrou manejar Incidente de Uniformização com aptidão para ser conhecido e julgado, senão vejamos:

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os acórdãos do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU indicados pelo recorrente não tratam de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versam aqueles sobre possibilidade de concessão de auxílio-doença a segurado incapacitado total ou parcialmente para o trabalho, ainda que suscetível de recuperação, sendo que este trata da impossibilidade de concessão de auxílio-doença a segurado que se encontra capacitado para o trabalho.

4. Ainda que assim não fosse, anoto que a pretensão do recorrente configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula nº 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001647-08.2009.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODETE PINTO FELIX
PROC./ADV.: SANDRA B. FELIX
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PRETENSÃO DE CONGELAMENTO DA CARÊNCIA EM 1991, PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de seu direito à percepção de aposentadoria urbana por idade, ao argumento de que em 1991 já havia preenchido o requisito de 60 contribuições, que deveria ser observado no momento em que cumpriu o requisito etário (60 anos completados em 2007).

2. Ocorre que o único acórdão apontado como paradigma, emanado do eg. Superior Tribunal de Justiça, não versa sobre o tema tratado nestes autos, eis que se refere a segurado que implementou os requisitos etário e de recolhimento de contribuições sob a égide do Regime Previdenciário anterior a 1991. De fato, a leitura da íntegra do voto condutor do acórdão revela que o segurado, naqueles autos, contribuiu para a Previdência no período de 1938 a 1953, sendo que após um longo período de desemprego, completou 70 anos de idade em 1986. A perda da qualidade de segurado foi considerada irrelevante, para fins de concessão de aposentadoria. A hipótese não guarda semelhança com o substrato fático tratado nestes autos, já que a autora recolheu contribuições no período de 1960 a 1966, mas apenas implementou o requisito etário em 2007.

3. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0016025-66.2009.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFA MONTE PAIXÃO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEVOLOUÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. Sugiro ao Presidente desta Turma Nacional que promova a submissão deste precedente à sistemática do art. 7º do Regimento Interno, de forma a orientar a devolução de Incidentes com objetos congêneres para adaptação ou confirmação do julgado pelas Turmas de origem.

3. Afasto a alegação de nulidade do acórdão prolatado por ausência de devolução da prestação jurisdiccional vindicada por verificar que nele houve expressa manifestação sobre a irrisignação da parte. A decisão atacada considerou que o laudo tinha sido bem confeccionado e adequadamente fundamentado e que a sentença teria analisado as manifestações da prova técnica cotejando-as com a situação existencial da autora. Considerou, ainda, os documentos técnicos como elucidativos, motivo pelo qual se revelou desnecessário qualquer tipo de esclarecimento complementar.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0504851-78.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DE UM DELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material.
2. Observo, de plano, que o acórdão recorrido mantém a sentença por seus próprios fundamentos, facultada prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. Verifico que a sentença monocrática, expressamente mantida pelo acórdão recorrido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, veicula fundamentos outros, não atacados neste recurso, para o decreto de improcedência do pedido. De fato, afasta a pretensão da autora pelo fato de a prova produzida não ser contemporânea ao período de carência, e não pela inidoneidade em si dos documentos colacionados aos autos. E este ponto não foi sequer ventilado neste Incidente, no qual a autora sustenta, unicamente, a validade intrínseca dos documentos para fins de início de prova material da condição de rurícola. Logo, este recurso não possui aptidão para modificação do julgado recorrido, motivo pelo qual não merece ser conhecido, a teor da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502194-66.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FIRMINO LIMA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ESTENDA A EFICÁCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL COLIGIDA AOS AUTOS. EXIGÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. INVIABILIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE SE ALINHA AOS ENTENDIMENTOS DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Esta TNU pacificou na Súmula n.º 34 seu entendimento no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Por outro lado, também está consolidado o entendimento deste Colegiado Nacional de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material. O restante do conjunto probatório, todavia, deve permitir o convencimento judicial quanto à extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período. (PEDILEF 200932007044100, Rel(a) Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011)
2. Quanto à extensão da eficácia probatória do início de prova material pela prova testemunhal, também a jurisprudência deste TNU, na linha da orientação emanada do STJ, pacificou-se no sentido da possibilidade, de modo que os documentos juntados possam ter sua eficácia temporal estendida para além ou para além dos seus próprios marcos temporais. (PEDILEF 200572950204126, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 25/02/2010. PEDILEF 200770950155480, rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 05/05/2010)
3. No caso destes autos, o acórdão impugnado manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, "em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95". Nesta, registrou o magistrado seu entendimento de que a "comprovação do tempo de serviço rural, deverá se basear em início de prova material, contemporânea à época dos fatos, sem necessidade que abranja todo o período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto

em regulamento", avaliando a prova testemunhal insuficiente e o conjunto probatório não convergente de forma harmônica em torno da alegada atividade rural da autora.

4. Com estas considerações iniciais, adentro na análise das questões preliminares do incidente. De plano, devo afastar o exame do paradigma emanado do TRF da 5ª Região, eis que nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
5. Igualmente, não posso reconhecer divergência com a Súmula n.º 14 desta TNU, porquanto o benefício não deixou de ser concedido por falta de início de prova material, correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício, tendo magistrado registrado na sentença que o início de prova material, não necessita abranger todo o período de carência do benefício.
6. Os paradigmas emanados do STJ também não prestam à demonstração da divergência. O RESp n.º 939191/SE expressa que "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". De igual modo, o RESp n.º 55375/CE exige a corroboração do início de prova material pela testemunhal, o que não aconteceu nos autos.
7. Enfim, constato que a decisão recorrida se alinha aos entendimentos desta TNU, em especial no expresso na Súmula n.º 34 (contemporaneidade - em regra- do início de prova material), não havendo documento coligido aos autos que afaste sua incidência.
8. Aplicável ao Incidente a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501950-34.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MASINHO FILHO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo e de possibilidade de exercício concomitante de atividade rural e urbana.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, decidiu que, além da fragilidade do início de prova material (os documentos juntados são recentes), também a prova oral e a inspeção judicial teriam sido insuficientes, por não ter o autor aparência de agricultor, possuindo pele branca e sem marcas de sol, e, em seu depoimento, não transmitir credibilidade quanto ao alegado trabalho na lavoura.
3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a fragilidade do início de prova material juntado aos autos, considerou que a condição de rurícola não restou corroborada pela prova oral e pela inspeção judicial.
4. Como o recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à fragilidade do início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova oral e da inspeção judicial), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula n.º 18 desta Turma Nacional.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513586-06.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BARBOSA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO GÊNÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Traz inúmeros argumentos, relativos a pretensões normalmente acolhidas nas Cortes pátrias. Requer anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação.
2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A facultade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. Constatado, no entanto, que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão recorrida. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido por observar que o labor rural desenvolvido pela autora tinha natureza apenas complementar da renda de seu marido, trabalhador urbano. O recurso, no entanto, ataca pontos que sequer foram questionados nestes autos, tais como a irrelevância do exercício de atividade urbana por cônjuge, pelo próprio autor (atividade concomitante), por qualquer membro da família; a irrelevância de prestação de serviço urbano no período de carência, com atividade rural descontínua; e idoneidade de documentos vários (carteira de sindicato, certidão eleitoral, certidão de óbito etc) para servirem como início de prova material, inclusive em nome de terceiros; o valor probante da informação de que o cônjuge percebe benefício de aposentadoria rural por idade. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato.
4. Registro, ainda, que o recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam da aptidão de documentos diversos do rejeitado nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509444-56.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA MOTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Alega a existência de início razoável de prova material, bem como a aptidão da prova testemunhal para corroborar o início de prova material.
2. Verifico, de antemão, que, em relação ao primeiro ponto alegado, o incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca. De fato, o julgado recorrido tem por fundamento, exclusivamente, a fragilidade da prova oral colhida, consoante excerto que ora transcrevo: "Houve discrepâncias nos depoimentos coletados em audiências, além de contradição quanto a resposta da autora a questionamento sobre fato básico relativo ao labor agrícola, qual seja o tempo que medeia a sementeira e a colheita do feijão, o que qualquer agricultor sabe dizer. Tais circunstâncias não foram rechaçadas na peça de impugnação, a qual não se revela hígida a impelir convencimento pela reforma do julgado a quo." Como se vê, não veicula o acórdão recorrido nenhuma asserção relativa a eventual inidoneidade da prova documental.

3. No que diz respeito ao segundo ponto suscitado no incidente, aptidão da prova testemunhal para corroborar o início de prova material, assinalo ele que importa no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional. Tendo o julgador impugnado considerado insuficiente a prova testemunhal colhida, a sua reversão implica, necessariamente, o reexame da prova.

4. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500500-84.2008.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LÚCIA FLORA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO REALIZADA. PRESCINDIBILIDADE. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença, alegando nulidade processual por não ter sido realizada audiência de instrução e julgamento e, ainda, a necessidade de avaliação das condições pessoais do segurado para a aferição da sua incapacidade laborativa.
2. Não conheço do Incidente no que diz respeito à suposta nulidade processual por falta de realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que se trata de matéria processual, não cognoscível nesta estreita via.
3. Prossigo, no mérito do recurso, observando que, tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que juntado na íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.
4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização nos termos da Ementa voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501922-12.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROSELY RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA BASEADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, AMBOS AUTONOMAMENTE SUFICIENTES A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. INVIABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1. Portam os autos Incidente manejado em face de acórdão em que se manteve, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, sentença de improcedência de aposentadoria rural por idade. Nesta, o magistrado se baseou nos seguintes fundamentos: Ausência de início de prova material, já que a certidão de casamento foi rechaçada por se encontrar a autora - por ocasião da audiência - há mais de 17 anos separada do cônjuge; carência do restante do conjunto probatório, especialmente após a inspeção judicial, que não permitiu ao juiz firmar convicção quanto à qualidade de rurícola da autora e, por fim, descaracterização de regime de economia familiar, tendo a autora por domicílio a capital do Ceará. Ademais, o cônjuge da autora, de acordo com a testemunha, sempre exerceu atividade na construção civil. Estes dois últimos fundamentos, todavia, restaram inatcados.

2. A ausência de impugnação de um dos fundamentos que ancora o decreto de improcedência do pedido, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, impede o conhecimento do incidente movido para reconhecimento da inadequação de outro fundamento, atraindo a aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0518874-66.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ VITORINO LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE, NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. Para demonstração da divergência entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, o julgado paradigma deve vir acompanhado da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz.
4. Quanto aos demais paradigmas, verifico que não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, eis que versam sobre concessão de benefício assistencial em ou de aposentadoria por invalidez, levando-se em conta as condições sócio-econômicas, profissionais e culturais para a concessão do benefício quando o laudo pericial é conclusivo pela incapacidade parcial ou intermitente. A sentença, mantida pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, concluiu, com base no laudo pericial, que o requerente "não está incapacitado para sua atividade laboral, para obtenção do benefício auxílio-doença, tampouco incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, a permitir a concessão de aposentadoria por invalidez".
5. Não posso deixar de observar, ainda, que o objeto deste Pedido de Uniformização não foi devidamente prequestionado, traduzindo-se em inovação processual nascida apenas em sua interposição. A circunstância atrai a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001306-76.2009.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LUIZA BERGAMASCO
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA CESSAÇÃO DE ANTERIOR. ADEQUAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de concessão de benefício de auxílio-doença a partir da cessação de outro concedido na via administrativa. Requer a fixação da DIB na data de início da incapacidade fixada pelo perito, tal seja, 15/12/2007, e o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria por invalidez. Aponta acórdãos paradigmas que supostamente apoiariam a sua pretensão.
2. Quanto à pretensão de alteração do benefício concedido, não verifico divergência alguma entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que veiculam uma mesma interpretação do direito aplicável em situações diferenciadas. Analisando todo o conjunto probatório, os julgadores, nestes autos, identificaram a presença de incapacidade total e temporária que justifica, na forma da legislação de regência, a concessão de auxílio-doença. Naqueles outros houve a identificação de incapacidade total e permanente, justificadora da concessão de aposentadoria por invalidez. Qualquer interferência deste Colegiado nesta órbita configura-se como indesejável reexame de prova, vedado por sua Súmula de nº 42.
3. A pretensão de modificação da data de início do benefício não merece, tampouco, guarida. O conjunto probatório recomendou, nestes autos, o restabelecimento de auxílio-doença a partir de sua cessação na via administrativa, tal como nos acórdãos paradigmas que recomendam a concessão de benefício a partir da data indicada ou a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data do cancelamento do benefício na esfera administrativa dependendo das circunstâncias do caso em comento. E nenhum cotejo analítico foi promovido de forma a demonstrar que essas circunstâncias seriam semelhantes às verificadas nestes autos. A simples leitura dos paradigmas me convence de que nenhum deles, em verdade, veicula tese de que a circunstância de a incapacidade ter se instalado, nos termos da perícia, antes do requerimento administrativo (que originou a concessão do benefício restabelecido por sentença) leva à fixação da DIB no novo benefício em momento anterior à do benefício concedido administrativamente.
3. Assim, pela ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas e pela manifesta pretensão de reexame de matéria de fato, entendo por bem não conhecer deste incidente.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010086-05.2009.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RITA PAIXÃO PEREIRA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO APONTA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO LAUDO PERICIAL ADOTADO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calçado em suposta incapacidade, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste a recorrente no reconhecimento de sua inaptidão laboral.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram uma análise adequada do quadro clínico da autora. A análise dos paradigmas convence de que não há, propriamente, divergência na interpretação do direito e sim expressões diversas do livre convencimento dos magistrados sobre o conjunto probatório constante em feitos diferentes. A sentença, confirmada por seus próprios fundamentos, ancora-se em laudo que avaliou a idade, profissão e até mesmo a força muscular nos membros superiores da autora, concluindo pela ausência de limitações para as atividades habitualmente exercidas (obviamente consideradas). Assim, qualquer manifestação sobre o tema implica inaceitável reexame de prova, em ofensa à Súmula n. 42 deste Colegiado.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502927-32.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSMAR DOMINGOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: CHARDSON G. DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003933-50.2009.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELCIO BENEDITO DE PAULA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. O recurso inominado interposto pleiteou a consideração de uma incapacidade parcial em total, consideradas as condições pessoais do autor, sendo que o acórdão prolatado parece ter decidido controversia não presente nestes autos, eis que confirma sentença de improcedência que se baseia em laudo pericial que não aponta incapacidade alguma. Os competentes embargos declaratórios foram manejados a tempo e modo próprios, e não se revelaram suficientes a sanar o vício de ausência de devolução da prestação jurisdicional vindicada. Assim, a anulação do acórdão se impõe.

5. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro, que devolva a prestação jurisdicional requerida no recurso inominado interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507242-09.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA CAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Insiste o recorrente na necessidade de análise de suas condições pessoais, profissionais e sociais, que entende terem sido ignoradas.

2. A leitura do sentença e do acórdão que a confirma convence de que os julgadores ancoraram a conclusão de inexistência de incapacidade em laudo bem confeccionado, que verificou a irrelevância da patologia do autor. Confira-se: " no presente caso, o laudo médico-pericial judicial informa que a parte autora apresenta alterações degenerativas de coluna lombar e discopatia entre as vértebras L5-S1, com pequeno abaulamento posterior. Informa o perito a ocorrência de episódios prévios de hidronefrose secundária a litíase renal, bem como relata pequena limitação para deambulação devido a um trans-torno articular, provavelmente em articulação coxo-femural, concluindo o expert, entretanto, que não há incapacidade para o exercício das atividades laborais.

3. Anoto, apenas por cautela, que os acórdãos paradigmas originados desta TNU versam sobre substrato fático diferenciado, consubstanciado na possibilidade de concessão de benefício previdenciário por força de incapacidade parcial e definitiva devidamente atestada (considerada como total por outros elementos de prova), sendo que estes autos tratam de segurado que teve reconhecida a sua aptidão laboral. Logo, a ausência de similitude fático-jurídica estaria a impedir, de qualquer forma, o conhecimento deste incidente.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512272-25.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DILMA ALVES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CHARDSON G. DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

Simone Lemos Fernandes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517752-81.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PAULINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material e que a percepção de renda urbana por seu cônjuge não lhe descaracterizaria a condição de segurada especial. Requer anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação.

2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada, quando informa que a confirma nos termos em que lançada e por seus próprios fundamentos. Esta faculdade encontra-se prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. Constatado, no entanto, que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido da parte autora por força da fragilidade do acervo probatório, em especial pelas divergências e inconsistências observadas na prova oral. O recurso, no entanto, ataca pontos que sequer foram questionados nestes autos, tais como a irrelevância do exercício de atividade urbana por cônjuge, pelo próprio autor (atividade concomitante), por qualquer membro da família; a irrelevância de prestação de serviço urbano no período de carência, com atividade rural descontinua; a idoneidade de documentos vários (carteira de sindicato, certidão eleitoral, certidão de óbito etc) para servirem como início de prova material, inclusive em nome de terceiros; o valor probante da informação de que o cônjuge percebe benefício de apo-

sentadoria rural por idade. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dados, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato.

4. Registro, ainda, que o recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam da aptidão de documentos diversos do rejeitado nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507641-32.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEONICE DE MORAIS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ACÓRDÃO QUE INVALIDA DOCUMENTOS EXPEDIDOS EM DATA PRÓXIMA À PROPOSITURA DA AÇÃO. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE IDONEIDADE DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de aposentadoria rural por idade. Insiste na idoneidade dos documentos juntados aos autos para fins de comprovação de sua qualidade de segurada especial.

2. Os acórdãos paradigmas indicados pela autora não possuem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Tratam unicamente da idoneidade de certos documentos para servir como início de prova material, enquanto que o recorrido não afasta essa idoneidade, mas simplesmente desconsidera os documentos por terem sido expedidos em data próxima à propositura desta ação, além de analisar a circunstância de a autora ter expedido sua carteira de identidade, em data recente, no Estado do Piauí. Confira-se o seu teor, no que importa: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem expedidos na iminência da propositura do pleito (anexos 1 e 2), sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que o documento de identidade da parte autora foi expedido em 2003 (dentro do período de carência) pelo estado do Piauí (anexo 4), fato que inviabiliza ainda mais a condição alegada. 3. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados impede a caracterização da divergência necessária ao conhecimento deste Incidente de Uniformização. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507817-08.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, assim decidiu: "15. A autora não apresenta as características físicas típicas de um ruralista, como se vê das fotografias adunadas; mais parece uma dona de casa. 16. A autora manteve vínculo empregatício de 1981 a 1996 com a Prefeitura de Coreau/CE (auxiliar de serviço). Nesse período era segurado urbano (art. 11, I, "a", da Lei n.º 8.213/1991), condição que obrigatoriamente afasta a de segurado especial, posto incompatíveis. Friso que se trata

de vínculo assaz duradouro para ser desconsiderado ou acimado de temporário. Ainda, eventuais circunstâncias intrínsecas ao contrato de trabalho - a exemplo do valor da remuneração e do horário e local de sua prestação - são desinfluentes para fins previdenciários, inábeis a descaracterizar a condição de segurado urbano. 17. A autora reside na zona urbana e recebe pensão por morte urbana (seu marido era ferroviário). 18. Desses elementos têm-se que teve vida urbana, e não rural, como alegado, o que derrui a tese lançada na petição inicial. (...)"

3. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.

4. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507820-35.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUZANIRA ALVES MARTINS
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO ANULADO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito ao restabelecimento da aposentadoria rural por idade. Alega a aptidão dos documentos juntados para servir como início de prova material.

2. Verifico, no entanto, que o feito está eivado de nulidade que macula todo o processado, consistente na ausência de intervenção do Ministério Público, haja vista que versa sobre interesse de incapaz.

3. Com efeito, o MM. Juiz sentenciante deixou consignado que "o profissional de saúde que a acompanha [a autora] declarou no atestado que a paciente, ora promotora, apresenta múltiplos sinais e sintomas compatíveis com o transtorno cerebral degenerativo, progressivo e irreversível - complexo demência Parkinson - motivo porque deve ser considerada inválida e civilmente incapaz, não mais reunindo condições para sua autossustentação".

4. Nesse sentido, considerando que não houve a intervenção do Parquet nas instâncias ordinárias, e o feito foi decidido desfavoravelmente à autora, considerada civilmente incapaz, entendo que deva ser anulado, com a determinação de retorno ao Juizado de origem, para a devida intimação do órgão do MPF.

5. Processo anulado. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o processo, nos termos da ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509994-17.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAURA MARIA BRAZ DE PAULA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos.

2. Ocorre que o julgado recorrido reformou a sentença de procedência do pedido não apenas por força de inapetido do início de prova material, mas também por considerar que: "o depoimento pessoal da autora foi inconsistente não sendo merecedor de credibilidade. Cito como exemplo, o fato de a autora afirmar que um pé de milho pode chegar a dar até 06 (seis) espigas, tendo repetido a afirmação, quando perguntada. Uma agricultora não poderia cometer um erro tão grosseiro, o que faz crer que a autora, apesar de ser esposa de agricultor, nunca exerceu esse labor, cuidando dos afazeres domésticos".

3. Logo, ainda que acatada a argumentação da recorrente, restrita às provas existentes nos autos, o julgamento deste Incidente não produziria o efeito de reformar a decisão recorrida, que permaneceria íntegra por força de fundamento inatcado.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513828-28.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos.

2. Ocorre que o acórdão recorrido, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso da autora não apenas por força da fragilidade dos documentos apresentados, mas também por força de inspeção judicial que não constatou características de lavradora, depoimento pessoal não consistente e prova testemunhal frágil. Logo, irrelevante se afigura a pretensão de reconhecimento da aptidão do início de prova material para comprovação da condição de ruralista pois a circunstância, por si só, não seria suficiente a garantir a reversão do julgado. Lembro que nos termos da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatcados outros com aptidão para confirmá-lo.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514198-07.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSEMARY OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS SEM IDENTIFICAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que, confirmando por seus próprios fundamentos a sentença prolatada, não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando a existência de início de prova material, bem como a ausência de descaracterização da condição de segurada especial em face da percepção por membro do grupo familiar de rendimento de atividade diversa da rural.

2. Com relação ao primeiro ponto do dissídio alegado, entendo que os paradigmas invocados, prolatados por esta Turma Nacional, não possuem aptidão para inaugurar a etapa de conhecimento do incidente. Isso porque a recorrente não os identificou adequadamente, tendo somente transcrito as suas ementas e indicado apenas seu relator e data de publicação, sem nenhuma referência ao número do processo. Por conseguinte, à míngua da correta identificação dos julgados, não há como se conhecer do incidente com base na referido dissídio.

3. Quanto ao segundo ponto de divergência, verifico que o incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual também não possui aptidão para ser conhecido e julgado. De fato, o julgado recorrido concluiu pela insuficiência do início de prova material para comprovação do labor rural por todo o período de carência, enquanto os paradigmas remanescentes tratam da irrelevância do exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar.

4. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511024-87.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SELMA LANDIM MEDEIROS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE OUTROS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, NÃO ATACADOS NESTA VIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido não apenas por força de imprestabilidade da prova material, mas também pelo fato de a autora não demonstrar conhecimentos acerca do labor rural e não possuir aparência de campesina.
3. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à fragilidade do início de prova material, deixando inatacado os demais fundamentos (fragilidade da prova oral e da inspeção judicial), aptos a autonomamente assegurarem a manutenção do decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506874-57.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SABINO
PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. IMPRESTABILIDADE DA SÚMULA N. 6 DESTA COLEGIADO PARA CARACTERIZAR DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. São inaptos à demonstração da divergência acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região, a teor do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001.
3. Igualmente nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509217-32.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DOS ANJOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para julgar improcedente o seu pedido de pensão por morte. Ocorre que não logrou manejar Incidente de Uniformização com aptidão para ser conhecido e julgado, senão vejamos:
2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. Afasto, de logo, a pretensão de acolhimento do incidente por divergência com relação a julgamentos promovidos por Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal. Tais precedentes não possuem aptidão para suportar este tipo de incidente de uniformização, a teor do indicado art. 14 da Lei n.º 10.259/01.
4. Os acórdãos do eg. Superior Tribunal de Justiça indicados pelo recorrente não tratam de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. O motivo que levou à reforma da sentença de procedência do pedido foi o fato de a ex-companheira do autor ter sido qualificada como comerciante em sua certidão de óbito e como doméstica na certidão de casamento. Como os paradigmas versam sobre documentos públicos que atestam a qualidade de rurícola, o substrato fático sobre o qual interpretam a legislação aplicável é absolutamente diverso do constante nestes autos, circunstância que afasta a similitude fático-jurídica entre os julgados e impede a caracterização da necessária divergência entre eles.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500127-61.2010.4.05.8015
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: RANGEL MENEZES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42/TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 desta TNU.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Quanto à insurgência contra a inspeção judicial, através da qual o Juiz sentenciante verificou que a recorrente "não possui traço algum característico de quem praticou a lide rural por longo tempo", considero tratar-se de matéria que possui índole processual/constitucional, desafiando a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500189-22.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO, CADA UM AUTONOMAMENTE SUFICIENTE A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1. Os autos portam incidente manejado contra acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, confirmando "a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos.". Nesta, registrou o magistrado seu entendimento de não haver constatado início de prova material e quanto à fragilidade do restante do conjunto probatório, fazendo constar da sentença que "percebe-se que se a autora exerceu a agricultura, foi de forma episódica, visto que não apresentava a pele maltratada pelo sol ou mãos calejadas típicas de agricultor. Sua aparência é incompatível para quem diz laborar o dia todo no campo".
2. Verifico, de plano que a decisão recorrida encampou a sentença que se baseia em mais de um fundamento, cada um deles suficiente, por si só, para manutenção do acórdão recorrido. No Incidente de Uniformização, todavia, a requerente apenas atacou o fundamento relativo ao início de prova material, atraindo a incidência, na espécie da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
3. Destaco que não vislumbro tenha o acórdão recorrido afrontado o Art. 93, IX e Art. 5º, LV da CRFB/88 e, portanto, afasto qualquer pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500444-77.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HORTENCIA CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Maria Hortência Carlos da Silva em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, que negou provimento ao recurso, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que o início de prova material não foi corroborado por prova oral harmônica.

2. Não obstante, a autora interpõe este incidente, alegando que na concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.

3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500766-18.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501071-96.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. ADMISSIBILIDADE. PROVA ORAL INAPTA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que a certidão de casamento onde consta a sua profissão de lavrador serve como início de prova material.

2. No que diz respeito ao requisito da similitude fático-jurídica, assinalo que, conquanto o julgado paradigma (Súmula nº 6 desta TNU) não trate, expressamente, da questão da contemporaneidade dos documentos juntados como início de prova material (e que consistiu no fundamento do acórdão impugnado), considero que ao admitir a certidão de casamento (na qual conste a profissão de lavrador de um dos nubentes) como início de prova material da condição de segurado especial, admite igualmente a possibilidade de consideração desse tipo de documento público ainda quando o matrimônio não tenha

ocorrido no período de carência. Isso porque, enquanto certidão de registro civil, esse tipo de documento comprova a inserção do interessado no contexto econômico rural, já que não foi produzido para atestar, diretamente, a atividade laborativa exercida (como são os contratos de parceria, os registros imobiliários etc). Nesse sentido, dou por configurada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo, pois eventual admissibilidade de documentos do registro civil, como início de prova material, excluem, de forma automática, a exigibilidade de serem contemporâneos ao "período de carência".

3. Adentrando o mérito, registro que esta Turma Nacional pacificou o entendimento de que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010). Impende registrar que a referida orientação jurisprudencial não faz distinção entre documentos contemporâneos ou não ao período de carência, sendo firme no sentido de admitir a extemporaneidade de tais documentos, em se tratando de tempo de serviço rural, já que afeta à prova testemunhal a extensão da sua eficácia probatória, com base no princípio da solução pro misero, que deve informar as lides previdenciárias relativas a rurícolas.

4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.82.01.505208-4, DJ de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Prossigo, verificando que a produção de prova testemunhal parece ter sido "abortada" pelo ilustre magistrado condutor do processo, que se manifestou, de forma oral, na audiência, sobre a impossibilidade de concomitância entre atividade urbana e rural, analisando a circunstância de o autor ser vigia noturno da Prefeitura. Esta argumentação não foi encampada pelo acórdão recorrido, que se limitou ao entendimento de fragilidade do início de prova documental. Considero que ao manter a sentença por fundamento diverso, a Turma de origem desprezou a fundamentação de impossibilidade concomitância de labor urbano e rural, que deverá ser novamente analisada a tempo e modo próprios.

6. Considero que este Incidente está a merecer parcial provimento, com anulação da instrução e sua reabertura para colheita de prova testemunhal, frente a premissa que ora se firma de idoneidade do início de prova material juntado aos autos. Eventual análise da dispensabilidade ou não do labor rural no orçamento familiar deverá ser enfrentado pelo magistrado sentenciante.

7. Incidente parcialmente provido, nos termos supra-indicados. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501286-69.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA LUANA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial. Insiste na idoneidade da documentação juntada aos autos para fins de início de prova material da sua condição de segurada especial.

2. Ocorre que todos os paradigmas que colacionou versam sobre tema diverso, concessão de aposentadoria rural por idade, tendo sido prolatados, portanto, em feitos nos quais se objetivava a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Assim, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência.

3. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, entendo que os paradigmas não possuem aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial.

4. Anoto, apenas por cautela, que o acórdão recorrido, que confirma

a sentença por seus próprios fundamentos, ancora-se em fundamento autônomo, não atacado, consubstanciado no fato de a maioria dos documentos juntados aos autos ser em nome de terceiros não pertencentes ao grupo familiar. Assim o não conhecimento do recurso se imporia, de toda forma, por força da Questão de Ordem n. 18.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503032-66.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ÚNICO DO STJ QUE NÃO EXPRESSA ENTENDIMENTO DOMINANTE NA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. PARADIGMAS EMANADOS DE TRF IMPRESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ENUNCIADO DE SÚMULA DE TRU DA MESMA REGIÃO. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Portam os autos Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Maria de Fátima Costa Silva em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará, mantendo sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria rural por idade de segurado especial (art. 143 da LBPS), fixando a Data de Início do Benefício (DIB) na data de realização da audiência, "eis que o firmamento da convicção acerca do acolhimento do pedido calçou-se na inspeção judicial e no próprio comportamento da parte autora durante aquele ato processual"(trecho da sentença).

2. Inicialmente, quanto ao paradigma emanado do STJ, lembro que não se presta à demonstração da divergência suscitada indicação de apenas um acórdão paradigma no qual não há menção do relator reconhecendo a jurisprudência dominante no STJ. Questão debatida por esta TNU e assentada no verbete da Questão de Ordem nº 05: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

3. Igualmente devo afastar o exame do paradigma emanado do TRF da 5ª região, eis que nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

4. Por fim, devo afastar o exame de eventual divergência entre o acórdão recorrido e enunciado de Turma Regional de Uniformização da 5ª Região. Sendo acórdão recorrido e paradigma da mesma Região, o incidente a ser manejado é o Regional e não o Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos Ementa-voto da Relatora, que passa a fazer parte deste julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503299-38.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS INATACADOS, APTOS, POR SI SÓ, A GARANTIR A MANUTENÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, ao argumento de que teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material e de que esta prova não precisaria responder a todo o período de carência exigido.

2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados não apenas na idoneidade dos documentos, mas também na fragilidade do depoimento pessoal e na extemporaneidade dos documentos colacionados aos autos. Confira-se seu teor, no que importa: Os documentos aduzados ou foram confeccionados em data próxima e posterior ao nas-



cimento do menor (como filiação sindical em 22/08/2008), ou derivam de declarações prestadas pela própria parte interessada, daí porque deterem a carga probatória de mera declaração. (...) Por ocasião do depoimento pessoal a parte autora mostrou insegurança quando da resposta aos questionamentos formulados. (...) A análise conjugada de todos estes elementos conduz à conclusão de que não há prova da condição da parte autora de segurada do Regime Geral de Previdência Social."

3. Logo, irrelevante se afigura a pretensão de reconhecimento da aptidão do início de prova material para comprovação da condição de rurícola, pois a circunstância, por si só, não seria suficiente a garantir a reversão do julgado. Lembro que nos termos da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatcados outros com aptidão para confirmá-lo de forma autônoma.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501640-82.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA EMILIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMAS DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA. SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que a existência de diversos vínculos urbanos descharacterizaria a sua qualidade de segurada especial.

2. Tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal de Minas Gerais, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem n.º 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmáticos, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmáticos não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503072-48.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENICIA PORTELA DE MENESES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DE UM DELES. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material e que a percepção de renda urbana por seu cônjuge não lhe descharacterizaria

a condição de segurada especial. Requer anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação.

2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. Verifico que a sentença monocrática, expressamente mantida pelo acórdão recorrido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, veicula fundamentos outros, não atacados neste recurso, para o decreto de improcedência do pedido. De fato, afasta a pretensão da autora pelo fato de não possuir características físicas típicas de rurícola, bem como por residir na zona urbana, em casa própria, adquirida com recursos próprios. Logo, este recurso não possui aptidão para modificação do julgado recorrido, motivo pelo qual não merece ser conhecido, a teor da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503606-68.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PARADIGMA SEM IDENTIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que, confirmando por seus próprios fundamentos a sentença prolatada, não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento da aptidão dos documentos juntados para servir como início de prova material e da ausência de descharacterização da condição de segurada especial em face da percepção por membro do grupo familiar de rendimento de atividade diversa da rural.

2. Com relação ao primeiro ponto do dissídio alegado, verifico que o incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado. De fato, o julgado recorrido reconheceu descharacterizada a qualidade de segurada especial da autora em face da percepção por ela de benefício de pensão por morte de seu ex-marido, na qualidade de ferroviário. Como se vê, não veicula o acórdão recorrido nenhuma asserção relativa a eventual inidoneidade da prova documental.

3. Quanto ao segundo dissídio aventado, entendo que o paradigma invocado também não possui aptidão para inaugurar a etapa de conhecimento do incidente. Isso porque a recorrente não o identificou adequadamente, tendo somente transcrito a sua ementa, mencionando apenas se tratar de precedente desta Turma Nacional, sem nenhuma referência ao número do processo, seu relator ou data de publicação e/ou julgamento.

4. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500509-72.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MARINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos.

2. Ocorre que o julgado recorrido reformou a sentença de procedência do pedido não apenas por força de inaptidão do início de prova material, mas também por força da inidoneidade da prova testemunhal, considerada como sem aptidão para ampliar a eficácia probante dos documentos.

3. Logo, ainda que acatada a argumentação da recorrente, restrita às provas existentes nos autos, o julgamento deste Incidente não produziria o efeito de reformar a decisão recorrida, que permaneceria íntegra por força de fundamento inatcado.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500930-65.2010.4.05.8105
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDUINA SILVINO COELHO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. FUNDAMENTO INATCADO. APTO, POR SI SÓ, A GARANTIR A MANUTENÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade como segurada especial, ao argumento de que teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material e de que esta prova não precisaria corresponder a todo o período de carência exigido.

2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados não apenas na inidoneidade dos documentos, mas também na circunstância de não ter sido demonstrado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Os julgadores fizeram considerações acerca da circunstância de a autora e seu marido residirem, desde 2005, na capital, acabando por concluir que teriam se afastado da agricultura. Confira-se o seguinte excerto: "Ademais, há cadastramento junto ao INSS no qual consta que a autora reside no endereço sito na Rua Dallas, 486, Bairro Bom Jardim, nesta capital, conforme cadastramento realizado perante o INSS em 21/09/2005 (Anexo 24). Já em nome de seu cônjuge Pedro Coelho Roseira há um cadastro datado de 22/09/2005, no qual consta que reside, também, na Rua Dallas, 486, Bom Jardim, nesta capital, informações que são incompatíveis com a atividade rural e domicílios declarados na inicial."

3. Logo, irrelevante se afigura a pretensão de reconhecimento da aptidão do início de prova material para comprovação da condição de rurícola, pois a circunstância, por si só, não seria suficiente a garantir a reversão do julgado. Lembro que nos termos da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatcados outros com aptidão para confirmá-lo de forma autônoma.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501314-37.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIANO CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de procedência de pedido de aposentadoria rural por idade. Insiste na necessidade de que o início de prova material seja contemporâneo ao período de carência, indicando a Súmula n.º 34 desta TNU como paradigma apto a autorizar o conhecimento deste Incidente.

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em con-

triedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de acórdão que profira, revelando sua posição pacificada, ou em face de enunciado de súmula que reflita seu posicionamento sobre o tema.

3. A Súmula n. 34 desta TNU, indicada pelo recorrente como paradigma, tangencia o tema tratado nestes autos, motivo pelo qual autorizaria, em princípio, o conhecimento deste Incidente de Uniformização. Ocorre que este Colegiado já pacificou entendimento no sentido da possibilidade de utilização de documentos públicos, tais como certidões de casamento e nascimento de filho, confeccionadas em momento anterior ou posterior ao período de carência, para fins de caracterização da presença de início de prova material da condição de segurado especial. (Cf. Pedilef 2009.32.00.7044100-0 e Pedilef 2007.70.52001817-2, de minha relatoria).

4. Anoto, por cautela, que ainda que a indicada certidão fosse desconsiderada por demonstrar retificação de profissão, outros documentos juntados aos autos, contemporâneos com o período de carência, autorizariam a concessão do benefício, como o comprovante de participação em Programas Governamentais de apoio aos trabalhadores rurais mencionado pelo juiz sentenciante, cuja sentença, confirmada por seus próprios fundamentos, não destoia do entendimento desta Turma Nacional. Aplicação, para a espécie, da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501417-32.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANIELA VIANA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO, PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA ACERTAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não conheceu de recurso inominado que interpôs, pelo fato de ser genérico e não atacar os fundamentos da sentença. Eis os seus termos, no que importa: "Analisando as razões recursais, percebe-se que são de ordem genérica, desvinculadas dos termos específicos da sentença recorrida, pois só se limitam a afirmar a validade dos documentos apresentados, nem mencionando a fragilidade e inconsistência dos depoimentos orais. Em outras palavras, a parte autora não atacou o fundamento da improcedência da sentença".

2. O incidente de uniformização de jurisprudência presta-se a aproximar a interpretação jurídica conferida pelas Turmas de Regiões diversas, quando divergentes. Não há condições, nestes autos, de se promover uniformização alguma, eis que o acórdão que extinguiu o feito sem conhecimento do recurso, por considerar sua impropriedade, não veiculou o posicionamento da Turma de origem sobre a matéria de fundo. E a parte não se desincumbiu do ônus de provocar, através dos embargos de declaração, o esclarecimento desejável, simplesmente interpondo este incidente como se substitutivo da manifestação da Turma de origem.

3. Neste recurso a parte sustentou, apenas, a idoneidade do início de prova material juntado aos autos. Assim, não há como dele se conhecer, eis que descompassado das razões de decidir do acórdão guerreado.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501549-95.2010.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA TAVARES LIMA E SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo, possibilidade de exercício concomitante de atividade rural e urbana e de aptidão da prova testemunhal para corroborar o início de prova material existente.

2. Quanto ao primeiro ponto, qual seja, a existência de início de prova material nos autos, não há que se falar em divergência entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido, na mesma linha dos paradigmas, entendeu pela existência de início de prova material, ainda que com alguma ressalva. A propósito, veja-se o seguinte excerto da sentença, que foi confirmada por seus próprios fundamentos: "Percebe-se, pela análise da documentação apresentada, que há um longo hiato no tempo sem que haja documentação comprobatória do exercício de atividade rural. Um documento é muito antigo, datado de 1968, e os outros são muito recentes, considerando-se a data em que a autora completaria 55 anos de idade (05/09/2000), o que enfraquece a sua credibilidade. O liame que poderia unificar a prova da continuidade do exercício da atividade rural deveria advir do depoimento pessoal da autora e do relato da testemunha. No entanto, a prova oral apresentou inconsistências e contradições, o que impede reconhecer à autora a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo tempo suficiente para adquirir o direito à aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39 c/c o art. 142, ambos da Lei 8.213/91."

3. Quanto à possibilidade de exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, verifico que o acórdão recorrido não trata dessa hipótese, razão pela qual não vislumbro similitude fático-jurídica com o paradigma indicado. De fato, o julgado impugnado concluiu que o regime de economia familiar restou descaracterizado porque a principal fonte de renda da família advinha da remuneração do marido da autora como servidor público municipal, consoante o seguinte trecho da sentença que ora transcrevo: "a principal fonte de renda da família advinha do exercício da atividade urbana do marido, posteriormente convertida em aposentadoria por idade urbana. Em decorrência, a família tinha o modo de vida próprio das populações urbanas, vivendo em zona urbana e acostumando os filhos ao exercício de atividades próprias do meio urbano."

4. No que tange à alegada aptidão da prova oral, inviável a reversão do julgado recorrido nesta estreita via do incidente de uniformização. Como a decisão vergastada se apóia na inconsistência da prova oral produzida, a controvérsia envolve inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505247-18.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZIRA BASTOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à percepção de aposentadoria rural por idade. Adentro o mérito recursal, já que presentes os requisitos de admissibilidade deste recurso.

2. Ponto, de início, que o julgamento deste Incidente não implica reexame de prova, uma vez que limitado ao reconhecimento da premissa jurídica de validade dos documentos juntados aos autos para efeito de início de prova material da condição de rurícola, sem que este Colegiado se manifeste acerca da presença ou não desta condição.

3. Impõe-se a normatização pretendida, no sentido da validade como início de prova material da carteira de Sindicato Rural de Trabalhadores, bem como dos recibos de pagamento de mensalidades, juntados aos autos.

4. Ocorre que não houve, nestes autos, análise da prova testemunhal, para fins de extensão da eficácia do início de prova material considerado. Assim, o provimento a este Incidente de Uniformização somente pode se dar de forma parcial, com anulação do acórdão recorrido e determinação de novo julgamento do feito com a necessária análise dos depoimentos das testemunhas, para fins de verificação da presença dos requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício vindicado.

5. Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500105-84.2011.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDITE ALVES SIQUEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a recorrente a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material e na desnecessidade de que a prova corresponda a todo o período de carência. 2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, reconheceu a presença de início de prova material nos autos, deixando de conceder o benefício por observar que a prova oral teria se mostrado extremamente frágil. Considerou, ainda, que não teria havido labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em razão da idade avançada da recorrente.

3. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente ao início de prova material e ao período de carência, deixando inatacados os demais, que possuem aptidão para garantir a manutenção do julgado, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.63.02.013343-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSARIA DE LOURDES MOREIRA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CF/88. SUM. 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. DIFERENÇAS. PRECEDENTES.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado" - Súmula 260 do TFR.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, em geral, a aplicação da referida Súmula 260 só gera efeitos até março de 1989, visto que, a partir de abril do mesmo ano, a equivalência com o número de salários mínimos à data da concessão, determinada no art. 58 do ADCT, faz cessar qualquer diferença. E a cobrança de valores devidos até março de 1989 está inequivocamente atingida pela prescrição.

3. Entretanto, para os benefícios derivados da transformação de benefício anterior concedido antes da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença ou pensão por morte precedida de aposentadoria, a aplicação da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR no reajuste do benefício anterior terá efeitos sobre a renda do benefício derivado e, conseqüentemente, na revisão determinada no art. 58 do ADCT, a qual levou em consideração a renda inicial do benefício em manutenção à data da promulgação da Nova Carta, ou seja, do benefício derivado.

4. Havendo o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, por exemplo, acarretará reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do referido benefício e, conseqüentemente, na renda mensal atual. Isto porque, quando da revisão do benefício previdenciário derivado (aposentadoria por invalidez), mediante a aplicação do art. 58 do ADCT, haverá um acréscimo da renda mensal, em relação à equivalência com o número de salários mínimos originariamente fixados.



5. Precedentes da TNU (PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936).
6. Prescrição quinquenal da forma da Súmula n. 85 do STJ.
7. Parcelas em atraso devidamente corrigidas com os índices legais e acrescidas de juros de mora de 1% a partir da citação até o início da correção pelos índices da caderneta de poupança.
8. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.02.015093-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ROSSETO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A CF/88. SUM. 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. DIFERENÇAS. PRECEDENTES.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado" - Súmula 260 do TFR.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, em geral, a aplicação da referida Súmula 260 só gera efeitos até março de 1989, visto que, a partir de abril do mesmo ano, a equivalência com o número de salários mínimos à data da concessão, determinada no art. 58 do ADCT, faz cessar qualquer diferença. E a cobrança de valores devidos até março de 1989 está inegavelmente atingida pela prescrição.

3. Entretanto, para os benefícios derivados da transformação de benefício anterior concedido antes da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença ou pensão por morte precedida de aposentadoria, a aplicação da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR no reajuste do benefício anterior terá efeitos sobre a renda do benefício derivado e, conseqüentemente, na revisão determinada no art. 58 do ADCT, a qual levou em consideração a renda inicial do benefício em manutenção à data da promulgação da Nova Carta, ou seja, do benefício derivado.

4. Havendo o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, por exemplo, acarretará reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do referido benefício e, conseqüentemente, na renda mensal atual. Isto porque, quando da revisão do benefício previdenciário derivado (aposentadoria por invalidez), mediante a aplicação do art. 58 do ADCT, haverá um acréscimo da renda mensal, em relação à equivalência com o número de salários mínimos originariamente fixados.

5. Precedentes da TNU (PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936).

6. Prescrição quinquenal da forma da Súmula n. 85 do STJ.

7. Parcelas em atraso devidamente corrigidas com os índices legais e acrescidas de juros de mora de 1% a partir da citação até o início da correção pelos índices da caderneta de poupança.

8. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 25 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502190-60.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou os documentos em nome próprio e também em nome de terceiros como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação da sentença e do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.62.01.000172-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL SOMENTE A PARTIR DE 6.3.1997. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO EM FACE DO FORNECIMENTO DO PPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 29.4.1995 a 28.5.1998, bem como para conceder aposentadoria proporcional a partir de 31.7.2007.

2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido nas seguintes premissas: a) até a vigência do Decreto nº. 2.172/97, em 6.3.1997, não se exigia laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, ressalvado os casos de exposição aos agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.), sendo suficiente o preenchimento dos formulários SB 40 e DSS 8030 pelo empregador; b) em relação ao período de 6.3.1997 a 28.5.1998, não se faz necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos através de laudo, tendo em vista que as empresas forneceram os formulários denominados Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e neles consta que o autor laborava como vigilante de bens patrimoniais, utilizando revólver calibre 38.

3 - O recorrente suscita a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado nos seguintes processos desta TNU: PEDILEF nº. 2002.38.00.715317-1 e PEDILEF nº. 2003.60.84.002077-6.

4 - Em relação à divergência apontada de que até a vigência do Decreto nº. 2.172/97, em 6.3.1997, não se exigia laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, ressalvado os casos de exposição aos agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.), sendo suficiente o preenchimento dos formulários SB 40 e DSS 8030 pelo empregador, não merece ser conhecido o incidente de uniformização.

5 - Consolidação, nesta TNU e no STJ, do entendimento de que somente com a edição do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº. 9.528/97, fez-se necessário, para provar adequadamente o labor em condições especiais, laudo técnico de condições ambientais expedido por médico ou engenheiro de se-

gurança do trabalho. Desse modo, até 5.3.1997, não era exigido a emissão de laudo técnico. (AgRg no REsp 1140885/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 24.5.2010; REsp 354.737/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9.12.2008; PEDILEF 200651510118434, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 25.11.2011). No caso concreto, verifica-se que foi preenchido o formulário PPP referente ao período.

6 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7 - Em relação à divergência apontada de que, no período de 6.3.1997 a 28.5.1998, não se faz necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos através de laudo, tendo em vista que as empresas forneceram os formulários denominados PPP e neles consta que o autor laborava como vigilante de bens patrimoniais, utilizando revólver calibre 38, também não merece ser conhecido o incidente, em face da ausência de similitude fático-jurídica, tendo em vista que o acórdão da TNU invocado como paradigma firmou o entendimento de que após a Lei nº. 9.032/95, não mais se faz possível o reconhecimento do tempo especial levando-se em conta apenas a atividade profissional relacionada em Decreto, fazendo-se necessária a existência de laudo pericial que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

8 - A demonstração da divergência somente se verifica quando a diferença de tratamento jurisprudencial se der em situações jurídicas análogas. No caso em questão, verifica-se que os acórdãos paradigmas não se manifestaram acerca da desnecessidade de apresentação do laudo pericial quando se apresenta o PPP, não guardando, portanto, similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Repese-se: os acórdãos paradigmas não se pronunciaram sobre a tese exposta na decisão recorrida.

9 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Aplicação da Questão de Ordem 22, TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

10 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501549-74.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDA ARAUJO DE MORAIS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS DO STJ (QO Nº. 22, TNU). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido nas seguintes premissas: a) desconsideração dos documentos apresentados como início de prova material, quais sejam a Certidão de Casamento, a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz e ficha de atendimento no Hospital Municipal e b) fragilidade da prova testemunhal. Qualquer deles suficiente ao indeferimento.

3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e por esta Turma Nacional de Uniformização - TNU, segundo os quais certidão de casamento, título de eleitor ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral e documentos que atestem filiação em sindicato rural constituem documentos idôneos à demonstração de início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para fins de comprovação do labor agrícola. Aponta como paradigmas os seguintes julgados: AR 560/SP, AgRg no REsp nº. 330716/SP, PEDILEF nº. 2004.43.00.901645-6 e Súmula nº. 6, TNU. Nos casos concretos que originaram os precedentes do STJ invocados como paradigmas, a prova testemunhal corroborava o início de prova material referente ao exercício de atividade rurícola.

4 - O PEDILEF nº. 2004.43.00.901645-6, TNU, invocado como paradigma, trata de pedido de aposentadoria por idade rural, no qual foi determinada a anulação do acórdão recorrido/sentença, pelo fato de ter sido dispensada a oitiva das testemunhas por entender que não se fez presente início razoável de prova material.

5 - No caso sub examine, foi colhida a prova oral, porém, restou consignado na sentença mantida pelo acórdão por seus próprios fundamentos a fragilidade da prova testemunhal, que norteou o convencimento do julgador, situação absolutamente diversa da que tratada nos acórdãos invocados como paradigmas.

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

7 - A Súmula n.º. 6, TNU ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.") trata exclusivamente sobre o primeiro fundamento acolhido para o indeferimento do pedido da parte autora. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

8 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.02.012331-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO(A): LOURDES CORDEIRO GUERRA

PROC./ADV.: MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. ACÓRDÃOS DO STJ INVOCADOS COMO PARADIGMA NÃO REFLETEM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE (QO Nº. 5, TNU). IMPROVIMENTO.

1 - Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que não admitiu o Pedido de Uniformização, sob o fundamento de que os precedentes invocados como paradigma não correspondem à atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2 - O Pedido de Uniformização cuja inadmissão se questiona foi interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado da parte autora para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que "trata-se de pessoa contando atualmente com 66 anos de idade, dona de casa, tendo percebido auxílio-doença até 03.03.2006. Em que pese o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial, por possuir espondilose lombar, lombociatalgia, cálculo renal à direita e hipertensão arterial, entendendo que a própria idade já se mostra como um fator que, associado à doença, retira a capacidade laborativa do segurado. Tal conclusão tem espeque no conjunto probatório colhido nos autos, o qual se mostra unânime acerca da incapacidade laborativa, autorizando, dessa forma, o acolhimento do pedido da parte autora".

3 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 358.983/SP, REsp nº. 231.093/SP e AgRg no REsp nº. 674.036/PB, as quais adotaram a tese de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapacitado, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio.

3 - Não se reconhece nos acórdãos do STJ invocados como paradigmas a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto: "Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral" (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18.10.2010).

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 5 desta Turma Nacional, mutatis mutandis ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

5 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505158-40.2006.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO(A): ROSA BARBOSA DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do Presidente desta Turma Nacional, que rejeitou Pedido de Uniformização sob o argumento de que "a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor de entendimento sedimentado na Súmula n.º. 7/STJ, aqui aplicável por analogia".

2 - Acórdão desafiado pelo pedido de uniformização que se apresenta genérico e incapaz de explicitar a relação de adequação entre as várias teses expressas e o caso concreto. Violação do dever de fundamentar, que, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Necessária anulação do acórdão recorrido para que novo julgamento, desta feita fundamentado, seja proferido. Precedentes da TNU.

3 - Agravo regimental provido. Acórdão anulado. Incidente de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao agravo regimental, anular o acórdão recorrido e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502048-93.2007.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO(A): ISaura PINHEIRO PEIXOTO

PROC./ADV.: PAULO VAGNER TEIXEIRA GUEDES

PROC./ADV.: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. CORDÃO RECORRIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do Presidente desta Turma Nacional, que rejeitou Pedido de Uniformização sob o argumento de que "a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor de entendimento sedimentado na Súmula n.º. 7/STJ, aqui aplicável por analogia".

2 - Acórdão desafiado pelo pedido de uniformização que se apresenta genérico e incapaz de explicitar a relação de adequação entre as várias teses expressas e o caso concreto. Violação do dever de fundamentar, que, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Necessária anulação do acórdão recorrido para que novo julgamento, desta feita fundamentado, seja proferido. Precedentes da TNU.

3 - Agravo regimental provido. Acórdão anulado. Incidente de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao agravo regimental, anular o acórdão recorrido e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514336-76.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCIENE FELICIANO CARNEIRO

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TÃO SÓ LABOR URBANO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 41 DESTA TNU. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial, ao argumento de que "embora o (a) autor(a) tenha juntado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material, os mesmos restaram descaracterizados em função da contraprova trazida pelo INSS (CNIS/INFENB), constante dos autos".

2 - É pacífico nesta TNU que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41).

3 - No caso sub examine, verifica-se que o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a atividade rural alegada era indispensável à manutenção da família da requerente, fiando-se na premissa genérica de dispensabilidade em face da renda obtida pelo seu cônjuge no exercício do trabalho urbano.

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para, reafirmando a tese fixada por esta TNU de que a existência de vínculo urbano de um dos integrantes do núcleo familiar da segurada, por si só, não impede o reconhecimento de tempo de serviço laborado na condição de trabalhador(a) rural, sendo necessário aferir, em cada caso, a indispensabilidade do labor rural, condição que deve ser analisada no caso concreto, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502591-25.2009.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DARCI ALBUQUERQUE DE PINHO

PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 3, TNU. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DESTA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso nominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido fundou-se nas seguintes razões: a) ausência de início de prova material e b) fragilidade da prova testemunhal. Qualquer deles suficiente ao indeferimento.



3 - A uniformização fundamenta-se na alegada divergência de interpretação entre acórdão recorrido e o prolatado no processo nº. 127502620074014, oriundo da Primeira Turma Recursal do Tocantins, bem como com nos PEDILEF 2004.33.00.72222-0 e PEDILEF 2003.81.10.006421-5.

4 - Tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. No caso, a decisão proferida no processo nº. 127502620074014, da Primeira Turma Recursal do Tocantins, não se presta à condição de paradigma, uma vez que não foi anexada cópia do acórdão, nem indicado link no qual pudesse validamente obtido, embora haja transcrito o aparente inteiro teor no anexo 3773354.

5 - O acórdão proferido no PEDILEF 2004.33.00.72222-0 acolhe a tese, pacificada, de que certidão de casamento e a carteira de Sindicato de Trabalhadores Rurais prestam-se como início de prova material, quando corroboradas por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados. No caso sub examine, a prova testemunhal revela-se frágil, conforme restou consignado na sentença.

6 - O acórdão proferido no PEDILEF 2003.81.10.006421-5 acolhe a tese de que o desempenho de atividade urbana, por si só, não é suficiente à descaracterização do exercício da condição de rurícola. Não há similitude fático-jurídica entre esse acórdão e o recorrido.

7 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

8 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

ROCESSO: 0503308-13.2009.4.05.8401

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ABRANTES MONTE
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido fundou-se em três razões para o indeferimento do pedido, quais sejam: "A prova material da condição de rurícola é recente, inclusive os próprios documentos pessoais da autora datam de 2009. Além disso, a autora, que se encontra separada do marido desde 1990, afirmou que morou por cerca de dez anos em São Paulo, de 1991 a 2002, aproximadamente, época em que retornou para o Rio Grande do Norte. Embora assevere que, durante todo esse período em São Paulo, trabalhou por apenas 4 meses, é certo que esteve longe da atividade rural, fato a descaracterizar sua condição de rurícola. Ademais, declarou que desde muito tempo é sindicalizada no Sindicato de Trabalhadores Rurais, efetuando o pagamento da mensalidade mesmo no período em que morou em São Paulo, o que desacredita essa prova".

3 - Os acórdãos invocados como paradigmas tratam exclusivamente do segundo fundamento da decisão, pois fixam a tese segundo a qual é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício a teor do disposto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91.

4 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508572-14.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DOMINICIANO DE FREITAS NETO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO DE PAIVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. DEMAIS ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a condição de rurícola no período de carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício e fragilidade da prova testemunhal.

2 - O acórdão recorrido fundou-se nas seguintes razões: a) "(...) a documentação juntada é frágil e muito recente, visto que os documentos são de datas próximas ao requerimento administrativo (2009), de modo que não é possível considerar que a autora exerceu a atividade de segurada especial por período suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural" e b) fragilidade da prova testemunhal. Qualquer deles suficiente ao indeferimento. A sentença acolhida como razão de decidir do acórdão impugnado consignou que: "(...) o demandante, até 1998, era proprietário do Sítio Lagoa dos Novilhos, em Senador Elói de Souza/RN, que tinha 79 hectares de dimensão, no qual criava várias cabeças de gado (anexo 2). Inclusive, o próprio autor, na entrevista junto ao INSS, admitiu que mantinha trabalhadores permanentes na propriedade. Outro ponto a se considerar é que o autor realizava financiamentos rurais e chegou a recolher contribuição como contribuinte individual. Fica evidente, pois, que até 1998, o autor era empregador rural, estando completamente descaracterizada a condição de segurado especial em regime de economia familiar. Além disso, as testemunhas ouvidas em nada souberam esclarecer acerca do período em que o autor era proprietário rural, de modo que agiu corretamente o INSS ao homologar apenas o período de 01/01/1999 a 23/08/2009 como segurado especial. Consta nos autos comprovação de que a autora exerceu atividades urbanas durante período considerável (de 1985 a 1996 e em 1998), de modo que sua condição de segurada especial fica descaracterizada no período em questão".

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal (Reg. nº. 89/0409866-1 e Reg. nº. 89/0123654-0) não se prestam à comprovação de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deve ser fundado em dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

4 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado nesta TNU, segundo o qual o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar não afasta, necessariamente, a condição de segurado especial dos demais. Aponta como paradigmas da divergência os seguintes julgados: PEDILEF nº. 200770950120166 e PEDILEF nº. 200783035042339.

5 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Notória pretensão de reexame de prova, o que é incabível nesta instância judicial. Aplicação da Súmula nº. 42 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516374-90.2009.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido fundou-se nas seguintes razões para o indeferimento do pedido: a) a autora não apresentou documentos hábeis a configurar o início de prova material do exercício da atividade rurícola, uma vez que a Certidão de Casamento, na qual consta o cônjuge da autora como agricultor, foi infirmada pela contraprova apresentada pelo INSS de que ele exerceu atividade urbana; b) não apresentou testemunhas e c) depoimento pessoal frágil. Qualquer delas suficiente ao indeferimento.

3 - Os acórdãos invocados como paradigmas - REsp nº. 638.611/RS, STJ e PEDILEF nº. 200572295020301 - acolhem a tese de que o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar não afasta, necessariamente, a condição de segurado especial dos demais.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) apontado(s). Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508310-30.2010.4.05.8400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALTAMIRO MENDES DE SOUZA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido fundou-se nas seguintes razões para o indeferimento do pedido: "(...) o autor não apresentou início de prova material suficiente à comprovação do exercício da agricultura no período alegado, importando destacar que a maioria dos documentos apresentados é anterior ao período de carência ou tem data próxima ao requerimento administrativo. Ademais, conforme registrado no CNIS do autor, o mesmo possuiu diversos vínculos empregatícios urbanos entre os anos de 1978 e 2000, firmados, em sua grande maioria, com empresas do ramo de construção civil localizadas fora do Município de Riachuelo, tendo, ainda, exercido o cargo de Vereador do citado município durante o ano de 2006. Assim, resta afastado qualquer convencimento sobre a condição de segurado especial do autor". A sentença, que foi incorporada ao acórdão, consignou, ainda, que: "a prova oral colhida não foi convincente quanto ao labor rural do demandante, mostrando-se frágil e contraditória". Qualquer deles suficiente ao indeferimento.

3 - O acórdão desta TNU invocado como paradigma - PEDILEF nº. 2006709500017235 - adota a tese de que o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, evidenciando a indispensabilidade deste para a subsistência familiar, não afasta a caracterização da condição de segurado especial.

4 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500980-60.2011.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA (QO Nº 22, TNU). AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA (QO Nº. 18, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido nas seguintes premissas: a) fragilidade do início de prova material, consistente apenas no documento comprobatório de participação no Programa Hora de Plantar no ano de 2002 e b) prova testemunhal inconsistente e contraditória. Qualquer deles suficiente ao indeferimento. Consignou o acórdão recorrido que: "O autor apresentou frágil início de prova material, consistente apenas no documento comprobatório de participação no programa hora de plantar, datado de 2002 (anexo 2). Na audiência, o autor afirmou que vive na zona urbana juntamente com a companhia, com um filho e um neto, e que trabalha em companhia dos dois primeiros na agricultura em um imóvel pertencente a Raimundo Soares Rezende Filho, situado na localidade de Olinda - Cratêus, situado a dois quilômetros de distância de sua casa, no qual planta feijão, milho, jerimum e melancia. Afirmou que o terreno onde planta mede quatro tarefas. A testemunha, por seu turno, afirmou não saber se o autor já trabalhou fora da agricultura alguma vez e afirmou conhecer o terreno do autor, afirmando que ele media quatro hectares. Trata-se de contradição relevante porque no meio rural um hectare equivale a aproximadamente três tarefas, o que significa que, segundo o autor, o terreno no qual planta mede pouco mais de um hectare. O relato da testemunha demonstra que ela não conhece o local onde o autor planta, não tendo credibilidade para relatar fatos atinentes ao seu afirmado exercício de atividade rural. Com isso, o depoimento do autor resta sem credibilidade, ficando sem corroboração a afirmação do autor, motivo pelo qual sua pretensão deve ser rejeitada".

3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp. 297.763/RS, segundo o qual: "a Lei 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao regime previdenciário (art. 11, par. 2º.); o que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador". A decisão recorrida não se pronunciou sobre a tese exposta no paradigma. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s), aplicando-se a Questão de Ordem 22 da TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Suscita, ainda, divergência de interpretação entre a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo STJ nos REsp 616.194/CE e REsp. 585.856/PR, segundo o qual a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. Neste ponto, a tese jurídica firmada na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmas é a mesma: considera-se comprovado o exercício de atividade rural e a condição de segurado especial através do início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente. Ocorre que, no caso concreto, o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, em face da ausência de início de prova material e da fragilidade e inconsistência da prova testemunhal. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

5 - Por fim, suscita divergência de interpretação entre a decisão recorrida e o entendimento pacífico do STJ (AR 1.166/SP), no sentido de admitir que as certidões de casamento e de óbito, que atestam a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constituem início razoável de prova documental, para fins de comprovação do exercício da atividade rural. O acórdão invocado como paradigma trata exclusivamente sobre o primeiro fundamento acolhido para o indeferimento do pedido da parte autora, não fazendo qualquer referência quanto à fragilidade da prova testemunhal. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.55.001768-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DANILO ALVES
PROC./ADV.: AFONSO BUENO DE SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL ENTREMEDIA COM PERÍODOS URBANOS. ACÓRDÃO REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA POR NÃO RESTAR ATENDIDA A CARÊNCIA EXIGIDA, APÓS O DESCONTO DOS PERÍODOS URBANOS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SUSTENTAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MESMO COM OS LAPROS URBANOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença concedeu o benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao autor, em razão de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ressaltou que o fato do autor ter alguns vínculos urbanos não era impedimento, tanto que os desconsiderou e concedeu-lhe o benefício.

2. Acórdão da Turma Recursal Suplementar do Paraná descontou o período de vínculo urbano e concluiu que o autor não atingiu a carência necessária e exigida no caso em questão (144 meses). Em razão disso, o v. acórdão reformou a r. sentença, a julgar improcedente o pedido.

3. O autor interpôs então o presente Pedido de Uniformização onde sustentou que o acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência dominante na 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Procs. nºs. 2007.36.00.703284-4 e 2007.36.00.703353-4) e desta Turma Nacional (PEDILEFs nºs. 2005.70.51.007551-4 e 2004.81.10.013382-5) no sentido de que a existência de vínculos urbanos no período de carência de atividade rural não elide a concessão do benefício de Aposentadoria Idade Rural.

4. A Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná ao considerar que o acórdão recorrido estabeleceu que os vínculos urbanos do autor são obstáculos à percepção da Aposentadoria por Idade Rural, a conflitar com os paradigmas apontados, admitiu o incidente. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.

5. Não é de se conhecer do presente Incidente de Uniformização tendo em vista a ausência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Isto porque, o acórdão recorrido não deduz tese diversa dos acórdãos paradigmas: a reforma da sentença de procedência deu-se com base no entendimento de que, desconsiderando os períodos urbanos intercalados aos rurais, não se atingiu a carência mínima exigida (144 meses) para o caso em questão. O acórdão recorrido não se voltou, portanto, contra os lapsos laborais urbanos e muito menos os teve como impeditivos à obtenção da aposentadoria por idade rural a autora. O fundamento nuclear da reforma foi o não atendimento do período de carência exigido, após o desconto do período urbano.

6. Todos os acórdãos paradigmas tem o sentido de que lapsos laborais urbanos não obstam a concessão da Aposentadoria por Idade Rural, desde que atendidos os requisitos legais, dentre eles o da carência exigida para o benefício.

7. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.009419-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NERY SEBASTIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal que mantém os termos da sentença de primeiro grau que, por sua vez, reconheceu a prestação de labor rural no período de 01.01.1974 a 07.05.1981, lastreado no início de prova material, corroborada por consistente prova testemunhal. Período anterior a 1974 não averbado, eis que ausente prova documental referente ao lapso temporal de 1966 a 1973.

2. Pedido de uniformização da parte autora em que defende a desnecessidade de que o início de prova material se refira a todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 677316/PB, REsp 642364/CE, AgRg no REsp 944487/SP, REsp 637437/PB e Pedilef 200570510023559.

3. A Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência.

4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo.

5. Fixada a premissa jurídica de que, no caso em questão, há sim início de prova material bastante para o período que se quer demonstrar, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para promover a devida adequação, mediante a apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais.

6. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional.

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização constante destes autos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.67.000400-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CECÍLIA MARTINS
PROC./ADV.: LUIS ALBERTO ESPOSITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO, CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome de seu cônjuge descaracterizaria sua condição de segurado especial.

2. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano da parte de seu cônjuge não implica a descaracterização de seu labor rural em regime de economia familiar, "já que a finalidade do trabalho urbano era complementar a renda familiar."

3. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", conforme enunciado da Súmula 41.

4. Assim, em caso como tal é imperioso que se amplie e se aprofunde a análise do contexto probatório constante dos autos de modo a aferir até que ponto a renda auferida pelo vínculo urbano do cônjuge, em atividade urbana, era suficiente para manter a família, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.

5. Desta feita, é imperioso a anulação do acórdão em evidência, para que se aborde a questão de modo a identificar se a renda auferida pelo labor agrícola é imprescindível ou não à manutenção do grupo familiar - e não um mero complemento.

6. Incidência da Questão de Ordem 20 desta TNU.

7. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, estabelecendo a premissa de que a atividade urbana de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, primeiro, ANULAR o acórdão recorrido e, após, determinar o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem nº 20, profira novo julgamento, em sintonia com a diretriz posta por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.82.01.500257-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO AVELINO DE ARRUDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DO PEDIDO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CALCADO NO INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.



1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, pois não considerou a prova material apresentada no período posterior a 1995, "vez que quanto ao mesmo somente há documentos alusivos à condição de agricultor do autor em data extremamente próxima à do requerimento do benefício".

2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela validade da prova material apresentada, no tocante a certidão de casamento e a declaração sindical, sem referir-se à questão da central da improcedência, qual seja a contemporaneidade dos documentos, ao período da carência.

3. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base na questão temporal dos documentos apresentados, enquanto estes fazem alusão a validade da certidão de casamento e da declaração do sindicato como início de prova material.

4. Dessa forma, a uniformização acerca da validade ou não dos documentos referidos no incidente de uniformização não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, uma vez que o fundamento do acórdão recorrido debate-se na questão da contemporaneidade dos documentos no período suficiente para completar a carência necessária para obtenção da aposentadoria rural.

5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

6. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

7. Acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido.

8. Aplicação da Súmula 42 deste Colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504659-86.2007.4.05.8305

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: QUITERIA AMARO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA RENDA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM OS TERMOS DA SÚMULA 41. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural em razão do marido da autora ser trabalhador urbano e, também, ante a constatação feita, após análise comparativa entre os valores auferidos pelas atividades rural e urbana, que enquanto a renda auferida no campo era ínfima (R\$ 100,00 anuais), a renda obtida no labor urbano pelo cônjuge da autora (R\$ 3.120,00 anuais) era muito mais significativa. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco manteve os termos da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. Foi interposto pela autora, tempestivamente, Pedido de Uniformização com base no argumento de que a manutenção da qualidade de segurada especial independe da atividade urbana do marido. Assevera que o acórdão recorrido está a contrariar a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 691.391/PR; AgRg no Resp 939.191/SC e AR 3.347/CE).

3. O incidente não foi admitido ao fundamento do acórdão recorrido por implicar em reexame do contexto fático-probatório. Autos encaminhados a esta Turma Nacional e posteriormente remetidos a este relator para a análise da admissibilidade.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização com base no argumento de que não há divergência entre o acórdão recorrido, que manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, e o acórdão paradigma do STJ (AgRg no REsp 691.391/PR) - desconsidero os demais por tratarem de questão atinente ao início de prova material.

5. Com efeito, da leitura da r. sentença se verifica que o eminente juiz prolator consignou não desconhecer o entendimento desta Turma Nacional a respeito da matéria, hoje expresso na sua Súmula 41 ("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."). A par disso, o eminente magistrado sentenciante fez um consistente cotejo entre a renda auferida em decorrência do labor rural da autora (cerca de R\$ 100,00 ao ano) e aquela decorrente do labor urbano de seu marido (cerca de 3.120,00 ao ano), a concluir que esta última - e não aquela - é a essencial para a manutenção da família.

Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501174-11.2007.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE ATESTA A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO AUTOR, TENDO EM VISTA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES URBANAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A VALIDADE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICO. NÃO CONHECIDO.1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o autor não implementou o requisito da carência de atividade rural ao tempo do requerimento, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que apresentou vínculos urbanos que o desqualificaram como segurado especial.

2. Pedido de uniformização em que se bate pela validade da certidão de casamento como documento apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo pela falta de carência necessária para obtenção do benefício previdenciário, ante a existência de vínculos urbanos, que descaracterizaram a condição de segurado especial.

4. Dessa forma, a uniformização acerca da validade da certidão de casamento como início de prova material, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que fundamentaram a improcedência do pedido.

5. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

6. Acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido, eis que aqueles discutem questões relativas à validade da certidão de casamento como início de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural, ao passo que este analisa descaracterização da atividade rural, pela existência de vínculos urbanos no período da carência.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506840-93.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO CÍCERO PINTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL ENTREMEDIA POR LABOR URBANO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. BENEFÍCIO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve sentença de procedência de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural por reputar como demonstrado de labor rural no período imediatamente anterior à data do implemento etário, em razão de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Asseverou ainda a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, que apesar do autor ter tido

alguns vínculos urbanos, esses foram muito curtos. Destacou que o vínculo urbano mais duradouro do autor (01/94 a 01/96) era relativo a uma empresa agrícola. Concluiu então que o seu desempenho de atividade urbana, dentro do contexto geral, não elidiu e nem descaracterizou a sua condição de trabalhador rural.

2. Inconformado, o INSS interpôs, tempestivamente, o Pedido de Uniformização ao argumento principal de que o acórdão recorrido estava a violar a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em votos da Juíza Federal Relatora Sônia Diniz (Procs. n.ºs. 2007.38.00.730639-1; 2007.38.00.730803-1; e 2007.38.00.710601-6), os quais firmavam entendimento genérico no sentido de que a atividade urbana de um dos cônjuges descaracterizava a condição de segurado especial.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal, ao fundamento do mesmo objetivar reexame de prova. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Não se conhece do presente Incidente de Uniformização. Primeiro, em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos em confronto. Com efeito, enquanto no presente o acórdão mantém sentença que reconhece o direito do autor à Aposentadoria por Idade Rural, em que pese o fato deste possuir alguns vínculos urbanos, nos acórdãos paradigmas a situação é diversa: nos procs. n.ºs 2007.38.00.730639-1 e 2007.38.00.710601-6 não se reconhece o direito da parte-autora à Aposentadoria por Idade Rural em razão de seu cônjuge exercer atividade urbana; enquanto isso, no proc. n.º 2007.38.00.730803-1, o argumento central é o de que o recorrente exerce a atividade rural em regime individual, e não em economia familiar. Ou seja, em tais acórdãos a base fática é diversa da situação posta no acórdão combatido, a inviabilizar a uniformização pretendida.

5. Além disso, é de se ter presente que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, considerou e avaliou os períodos trabalhados pelo autor em atividade urbana, a destacar que são poucos e curtos (em 1979, 02 meses; em 1980, 01 mês; e em 1986, 03 meses); ressaltou inclusive que o período mais longo, de 02 (dois) anos, foi trabalhado para empresa agrícola, a confirmar a sua condição de rurícola. Concluiu que tais períodos não infirmavam a sua condição de trabalhador rural.

Em sendo assim, qualquer outro juízo desta Turma Nacional implicaria em manifesto reexame de prova, vedado pela sua Súmula 42.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503645-97.2007.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LETICE ALMEIDA PATRÍCIO

PROC./ADV.: DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LABOR URBANO POR LONGO PERÍODO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. BENEFÍCIO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve sentença de procedência de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural por reputar como demonstrado período de labor rural no período imediatamente anterior à data do implemento etário (2007), em razão de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Resaltou ainda a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, que apesar da autora ter trabalhado por longo período na Prefeitura Municipal de Quixeramobim (01/03/90 a 12/98 e 02/05 a 06/07), a sua condição de segurada especial não foi descaracterizada seja porque, merendeira, trabalhava tão só no período da manhã, a dedicar o restante do dia à agricultura; e seja porque, segundo levantamento feito, no cotejo entre o valor do salário mínimo e aquele recebido pela autora, verificou-se que este era inferior e tinha nítido caráter complementar da renda doméstica (agricultura).

2. Inconformado, o INSS interpôs, tempestivamente, o Pedido de Uniformização ao argumento principal de que o acórdão recorrido estava a violar a lei e a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em votos da Juíza Federal Relatora Sônia Diniz (Procs. n.ºs. 2007.38.00.730639-1; 2007.38.00.730803-1; e 2007.38.00.710601-6), os quais firmavam entendimento no sentido de que a atividade urbana de um dos cônjuges descaracterizava a condição de segurado especial.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal, ao fundamento do mesmo objetivar reexame de prova. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Não se conhece do presente Incidente de Uniformização. Primeiro, em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos em confronto. Com efeito, enquanto no presente caso o marido da autora

era segurado especial, nos acórdãos paradigmas a situação é diversa: nos procs. n.ºs 2007.38.00.730639-1 e 2007.38.00.710601-6 os outros cônjuges exercem atividades urbanas; enquanto isso, no proc. n.º 2007.38.00.730803-1, o argumento central é o de que o recorrente exerce a atividade rural em regime individual, e não em economia familiar. Ou seja, em tais acórdãos a base fática é diversa da situação posta no acórdão combatido, a inviabilizar a uniformização pretendida.

5. Além disso, é de se ter presente que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, considerou e avaliou os longos períodos trabalhados pela autora na Prefeitura de Quixeramobim/CE, na condição de merendeira, e bem como sopesou os valores recebidos a este título com o salário mínimo e, mesmo assim, concluiu pela concessão do benefício previdenciário. Assim, a diretriz interpretativa constante da Súmula 41 desta TNU restou atendida. E qualquer outro juízo desta Turma Nacional implicaria em manifesto reexame de prova, vedado pela sua Súmula 42.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502957-38.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROSA LEMOS ALENCAR
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501979-61.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL FILHO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO. CARÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, ante a falta da carência necessária na data do requerimento administrativo, vez que teve períodos de vínculos urbanos.

2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Cita como paradigmas os seguintes julgados do STJ: Ag no Resp 286221 e ED no Resp 323903.

3. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente.

4. Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, ao confirmar a sentença de piso, concluiu pelo não preenchimento do requisito da carência da parte autora, tendo em vista que excluiu deste período os vínculos urbanos por ela desenvolvidos. 5. Ora, os dois julgados trazidos como paradigma tratam da não exigibilidade de que o requisito etário e a carência sejam preenchidos simultaneamente para que seja concedida aposentadoria por idade. Ou seja, não há identidade fática entre os paradigmas e o julgado vergastado.

6. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

7. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13.

8. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502416-96.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BENVINDO FARIAS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO, CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA RENDA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que a existência de vínculo empregatício urbano do seu cônjuge não descaracterizaria sua condição de segurado especial.

2. Interposto pedido de uniformização pelo INSS, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano da parte do cônjuge da autora implica a descaracterização de seu labor rural em regime de economia familiar. Cita como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (2007.38.00.730639-1, 2007.38.00.730803-1, 2007.38.00.710601-6).

3. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", conforme enunciado da Súmula 41.

4. No caso dos autos, a Turma Recursal, ao ratificar a sentença de piso, acolheu a prova produzida no sentido de que: "O fato de a esposa do autor ser aposentada como professora da rede municipal não retira do demandante a qualidade de segurado especial, uma vez que ela sempre trabalhou na zona rural de seu município, recebendo salários muito baixos."

5. Desta feita, foi comprovado nos autos que o trabalho do autor como rural era indispensável à manutenção da família, vez que sua esposa era professora da área rural e recebia baixos salários, complementares à renda principal.

6. Assim, entendo que o julgado recorrido está em consonância com o entendimento predominante deste colegiado.

7. Incidência da Questão de Ordem 13 desta TNU.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500103-65.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova testemunhal feita em audiência - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.

2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.

3. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, diante da renda auferida pela autora em um comércio e como pensionista de seu marido falecido, e não apenas sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.

4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503990-57.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES PORTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural da parte autora, ante a ausência do preenchimento da carência, tendo em vista o desempenho de atividade urbana durante muitos anos, ainda que intercalada com a atividade rural.

2. O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

3. Da análise do acórdão, verifica-se abordar questão diversa daquela apontada no recurso da parte autora, contando, ainda, com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500278-59.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA NILDA DE MOURA SOARES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501653-95.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NILDA MARIA MATOS PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505171-93.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTELITA DE FARIAS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.
4. Ressalte-se que o acórdão recorrido considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
6. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.54.001710-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CATARINA DE CASTRO DE SOUZA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PARADIGMA DISSOCIADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de inexistir início de prova material, seja no período imediatamente anterior à data do implemento etário (2002), seja no período imediatamente à data da DER, a desconsiderar para tanto certidão de casamento e nascimento dos filhos da autora, dentro outros. Além disso, asseverou que o depoimento pessoal da autora apresentou inconsistências e mesmo contradição com a prova testemunhal produzida. Acórdão da Turma Suplementar do Paraná manteve os termos da sentença, ressaltando as contradições apresentadas entre o depoimento pessoal da autora e as testemunhas ouvidas.
2. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que a jurisprudência dominante no STJ (REsp 969.473/SP) entende que não há necessidade do preenchimento concomitante dos requisitos idade e carência para a concessão da aposentadoria por idade. Menciona acórdão do TRF-3 no mesmo sentido.
3. O Incidente não foi admitido por entender o Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná que o recurso objetivava reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.
4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pelo fato da matéria constante do REsp 969.473/SP (não concomitância dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade) estar completamente dissociada dos termos do acórdão recorrido, que entendeu ausente o início de prova material e, considerando também, incongruências entre o depoimento pessoal da autora e as testemunhas ouvidas, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inexiste qualquer divergência passível de uniformização. Por oportuno, desconsidero ainda o acórdão do TRF-3, vez que inadequado para tal desiderato (art. 14, "caput", § 2º, da Lei 10.259/01)

5. Não bastasse isso, como já posto, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou e valorou todo o contexto probatório produzido nos autos, inclusive a prova testemunhal, a concluir pela improcedência do pedido. É assente que não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001034-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZENILDE SASSO
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO NEGOU O BENEFÍCIO COM BASE EM UMA AMPLA VALORAÇÃO DE TODAS AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE RURAL DA AUTORA. BENEFÍCIO NEGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente o pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural da parte-autora por considerar incompatíveis com as características de segurada especial o seguinte contexto: o tamanho da propriedade rural (cerca de 40 alqueires); possuir a parte-autora cerca de 15 a 20 vacas leiteiras (retirada para a venda de 1000 litros mensais, no valor de R\$ 0,45 por litro); valores recebidos pela venda da produção tido como elevados, de acordo com as notas fiscais constantes dos autos; possuir um trator e contratar maquinário agrícola para a realização da colheita. Acórdão da Turma Recursal Complementar do Paraná manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. A parte-autora interpôs tempestivamente o presente Pedido de Uniformização ao argumento de que o tamanho da propriedade e a utilização de maquinário próprio não descaracterizam a sua condição de segurada especial. Traz como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (procs. nºs 216592320074013 e 189043120044013).
3. O Incidente não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal por entender que os fundamentos trazidos dizem respeito à valoração das provas. Os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e, posteriormente, distribuídos a este relator, para análise da sua admissibilidade.
4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização tendo em vista que o acórdão recorrido fez uma ampla valoração de várias características da atividade rural da parte-autora constante do contexto probatório, a referir-se não somente ao tamanho da propriedade e a utilização de maquinário próprio, como também ao volume da produção, a paga da colheitadeira, além da produção leiteira. A improcedência se deu, portanto, não somente em decorrência de um ou outro determinado elemento da cadeia produtiva, mas sim, em decorrência da conjunção de vários, detidamente apurados e analisados pelo culto magistrado prolator da r. sentença, mantida pelo v. acórdão.
5. Assim posto, o presente incidente estaria a implicar em uma nova valoração ou reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice, em sede uniformizatória, no âmbito desta Turma Nacional, na sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.012988-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRNA KAMPORT FERNANDES
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. SIMULTANEIDADE DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 10.666/03. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO TNU E STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de Aposentadoria por Idade Rural pelo fato do período laborado no campo, devidamente comprovado e reconhecido (25.10.1960 a 14.07.1982), não ser imediatamente anterior ao implemento da idade (2002) ou ao requerimento administrativo (2008).

2. Pedido de Uniformização da autora em que sustenta a desnecessidade de prova da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade; a desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural e a aplicabilidade do Artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 aos trabalhadores rurais. Cita como paradigmas julgados do STJ e das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Mato Grosso.

3. O E. STJ, no julgamento da PET 7476, pacificou entendimento acerca da inaplicabilidade dos ditames do art. 3º da Lei 10.666/03, que não exige a simultaneidade à satisfação dos requisitos legais, vez que se destina especificamente aos benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial e Aposentadoria por Idade Urbana.

4. A exegese do disposto no § 2º, do art. 3º da Lei 10.666/03 é clara no sentido de se aplicar somente aos benefícios onde há recolhimento de contribuição previdenciária, o que não é o caso dos autos.

5. Em se tratando de aposentadoria por idade rural resta mantida a exigência de que o labor como ruralista se estenda até o período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta TNU. 6. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste colegiado.

7. Pedido de uniformização que não se conhece.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001928-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SELI VALNIRA MACHADO DE SOUZA

PROC./ADV.: ADILSON SCHREINER MARAN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, ao fundamento de "que não foi produzido início de prova material suficiente ao reconhecimento do pedido da autora, tendo em vista que uma parte enorme do período de carência restou descoberto."

2. Pedido de uniformização da parte autora em que alega haver jurisprudência dominante do STJ pelo abrandamento da exigência de início de prova contemporâneo ao período de carência. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AR 712, Resp 77.686/SP, Resp 45.613-4.

3. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente.

4. Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, ao reformar a sentença de piso, concluiu pela improcedência do pedido, vez que a autora, que alega ser segurada especial em regime de economia familiar, não teria feito prova do alegado pelo período da carência.

5. Ora, a ação rescisória trazida como paradigma, na verdade embora expresse entendimento do STJ no sentido de que a certidão de casamento serve como início de prova material, não configura paradigma, pois parte de situação diversa daquela abordada no julgado recorrido.

6. Da mesma sorte, os recursos especiais mencionados referem-se ao abrandamento da exigência de prova do labor rural do bóia-fria, questão distinta da situação dos autos, a não ensejar a mesma base fática necessária ao conhecimento deste incidente.

7. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

8. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.67.001115-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VANILÇA LOURDES DECONTO

PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM OS TERMOS DA SÚMULA 41. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 E DA SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural em razão do marido da autora, segundo o CNIS, ter desempenhado labor urbano no período de 1998 a 2008. Asseverando não desconhecer o entendimento desta Turma Nacional sobre o tema, consignou que no caso dos autos "a autora não demonstrou a essencialidade do seu labor para o sustento da família". Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença.

2. Foi interposto pela autora, tempestivamente, Pedido de Uniformização com base no argumento de que o labor urbano do marido não lhe retira a condição de segurada especial. Assevera que o acórdão recorrido está a contrariar a jurisprudência do STJ (REsp 587.296/PR e REsp 497.174/SC) e da TRU (proc. nº 2005.72.95.014394-0).

3. O incidente não foi admitido ao fundamento do acórdão recorrido ter observado a orientação jurisprudencial, tendo em vista que autora não se desincumbiu do ônus da prova do seu direito. Autos remetidos a esta Turma Nacional e posteriormente remetidos a este relator para a análise da admissibilidade.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização com base no argumento de que não há divergência entre o acórdão recorrido, que manteve a r. sentença, e os acórdãos paradigmas - por oportuno, desconsidero o REsp 497.174/SC, por tratar de questão atinente ao início de prova material. Com efeito, da leitura da r. sentença se verifica que o eminente juiz prolator consignou não desconhecer o entendimento desta Turma Nacional a respeito da matéria. Entretanto, expressamente anotou que a parte-autora não demonstrou cabalmente o alegado no que tange à essencialidade da renda rural para a manutenção da família ("a autora não demonstrou a essencialidade do seu labor para o sustento da família"). Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

5. É assente que pertine à parte-autora a demonstração do seu direito, conforme o disposto no art. 333, inc. I, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01. E se aos olhos do magistrado prolator da sentença, com base no contexto probatório posto, não ficou demonstrada a essencialidade ou indispensabilidade do labor rural em detrimento do labor urbano, não há o que ser uniformizado. Qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507114-23.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA NEUSA MATEUS LOURENÇO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PROCEDENTE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que reformou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da reforma da procedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503123-33.2008.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CLEIDE BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que os documentos acostados não são documentos aptos a caracterizarem o início de prova material. Asseverou que o único que se prestaria a tal foi desqualificado pela própria depoente e pelo contexto probatório (Boletim do "Hora de Plantar"). Considerou também que a demandante não tem aparência de trabalhadora rural e nem se expressa como tal.

2. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, acrescentando ainda que o marido da autora possuía vários vínculos empregatícios urbanos.

3. Interposto o Incidente de Uniformização, tempestivamente, sustenta divergência do acórdão recorrido com o entendimento dominante no STJ quanto ao início da prova material, além das Súmulas 06 e 14 da TNU. Não especificou acórdãos do STJ. O Pedido de Uniformização não foi admitido ao argumento de implicar em reexame fático-probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização tendo em vista a inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, quais sejam, as Súmulas 06 e 14 da TNU, que dizem respeito, respectivamente, à validade da certidão de casamento ou qualquer outro documento idôneo, a título de início de prova material e que este não precisa abranger todo o período de carência que se quer demonstrar.

Entendo que a Súmula 06 desta TNU liga-se à Certidão de Casamento ou outro documento similar, de fé pública, tal como a certidão de nascimento, de óbito e etc. Nenhum dos documentos desconsiderados pela sentença se enquadra nessa situação (Declaração de conhecidos e do proprietário; fichas de matrícula escolar dos filhos; cadastro da Secretaria Municipal de Saúde; Carteira de Associação Comunitária; Comprovante de Batismo).

5. Além do que, na via estreita do conhecimento em sede de uniformização, a similitude fática é vital para a uniformização pretendida. É preciso que o recorrente traga paradigmas pertinentes aos fatos e os documentos impugnados pelo acórdão recorrido e não súmula e ou paradigmas genéricos, que não lhes guardam relação de semelhança. Sem a similaridade das situações não há como uniformizar o entendimento jurisprudencial.

6. Em sendo assim, por ausência de similitude fático-jurídica, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508068-69.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da prova oral contraditória, e não sob o enfoque exclusivo da presença ou não de início de prova material.
4. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurada especial da parte autora, ao invés de confirmá-la.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012. ## ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501095-63.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZULMIRA MARCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Indicados como paradigmas julgados do STJ.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente da Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. As ações rescisórias 3347, 1427 e 1135, todas do STJ, indicadas para comprovar a divergência, referem-se ao início de prova material.
6. Por outro lado, a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem pelos próprios fundamentos, apesar de reconhecer a ausência de início de prova material, enfatizou, ainda, a deficiência da própria prova oral como fundamento para a improcedência do pedido de aposentadoria. Com efeito, consta na sentença o seguinte: "Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência".
7. As razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial. Hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).
9. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500989-10.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERIVANDA GOMES CHAGAS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende a existência de início de prova material. Indicados como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp 652838/CE; REsp 605847/CE; REsp 616226/CE; AgRg no REsp 652192/CE; REsp 284162/CE; REsp 108469/SC; REsp 141515/SP; e REsp 460339/CE).
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente da Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. Os julgados do STJ, indicados para comprovar a divergência, referem-se ao início de prova material.
6. A sentença, mantida pela Turma Recursal de origem pelos próprios fundamentos, realmente reconheceu a ausência de início de prova material, todavia, o próprio depoimento pessoal da parte Autora também foi fundamento para a improcedência do pedido de aposentadoria. Com efeito, consta na sentença o seguinte: "Não obstante, em seu depoimento pessoal, realizado mediante carta precatória por opção sua, a autora não relatou nada que pudesse demonstrar conhecimentos de agricultura. Muito pelo contrário, contradisse o disposto em sua inicial. De fato, na exordial, afirma que trabalha em regime de economia familiar com o marido, mas em seu depoimento, relatou que seu marido e filhos vivem em Fortaleza. Ademais, disse que só trabalhava em um espaço equivalente a 25 metros quadrados".
7. As razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial. Hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501510-46.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a efetiva de início de prova material nos autos. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas: REsp 297763, REsp 675892, processo n. 200472950054987 (TNU) e processo n. 200670950017235 (TNU).
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. O processo n. 20067095001723-5 (TNU) estabelece que o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, sendo este indispensável para subsistência familiar, não afasta a condição de segurado especial; o processo n. 200472950054987 (TNU) enfatiza que a presença de membro da família que desenvolva atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar; o REsp 297763/RS admite o exercício de mais de uma atividade remunerada pelo segurado; o REsp 675892 ressalta que, tendo exercido atividade rural de forma individual, o recebimento de proventos pelo marido não retira a qualidade de segurada especial da esposa; e o processo n. 2003.51.01.500053-8 (TNU), indicado apenas por ocasião do pedido de submissão, estabelece a possibilidade de dar-se nova qualificação jurídica à prova produzida.

7. Por outro lado, observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem por seus próprios fundamentos, reconheceu a ausência de início de prova material e, também, a deficiência da própria prova oral produzida.

8. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência".

9. Quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

11. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501924-73.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES JUCÁ FURTADO
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 41 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial.
3. O acórdão reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria.
4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta, em síntese, que o simples fato do seu cônjuge ter tido vínculo urbano não descaracteriza o regime de economia familiar. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: STJ, REsp 715433/SC; REsp 297763/RS; REsp 251301/RS, TNU, processo n. 2006.70.95.01723-5 e TNU, processo n. 2007.72.59.00.2088-3.
5. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
6. O REsp 715433/SC estabelece apenas os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural); o REsp 297763/RS, por sua vez, admite a possibilidade do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao regime previdenciário; o REsp 251301/RS e o processo da TNU n. 2006.70.95.01723-5 tratam do exercício de atividade urbana pelo próprio segurado especial, estando ausente a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.
7. Por outro lado, está comprovada a divergência de julgamento entre o acórdão recorrido e o outro precedente desta Turma Nacional de Uniformização (processo n. 2007.72.59.00.2088-3).

8. Enquanto no acórdão recorrido foi reconhecido que o "regime de economia familiar restou afastado, ante a informação de que o cônjuge da autora exerceu atividade de natureza urbana durante grande parte do período de carência, além de já haver usufruído benefício por incapacidade de natureza urbana", o precedente da TNU estabeleceu que a mera circunstância de o cônjuge da parte Autora ser classificado como trabalhador urbano não é óbice, por si só, ao deferimento da aposentadoria rural. O acórdão recorrido não analisou nenhum outro aspecto fático ligado à subsistência do grupo familiar da Autora, tais como a indispensabilidade da atividade agrícola para o sustento de sua família e o valor da renda obtida pelo seu cônjuge.

9. Configurada a divergência conhecido do incidente e passo ao exame do mérito.

10. A Turma Recursal de origem seguiu de encontro ao entendimento atualmente firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família.

11. Conforme súmula n. 41 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

12. Assim, a existência de vínculo urbano por parte do marido da Autora não pode ser, por si só, fundamento para a descaracterização do regime de economia familiar.

13. Cumpre ressaltar que a análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria o exame de questões de fato - tais como a existência de início de prova material hábil a configurar a condição alegada; a duração do vínculo urbano do cônjuge da autora; a remuneração assim obtida; verificação do tempo de atividade rural; entre outros aspectos -, no sentido de aferir a (in)dispensabilidade do labor rural, o que não é possível nesta instância recursal.

14. Nos termos da Questão de Ordem n. 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

15. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão em exame, fixando o entendimento de que a existência de vínculo urbano do marido da Autora, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar os demais elementos de fato, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501329-43.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a efetiva de início de prova material nos autos, defendendo que também é segurado especial quem exerce atividade rural de forma individual. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas: RESP 675892 e RESP 543331 e processo n. 20035101500053-8 (TNU).
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. O processo n. 2003.51.01.500053-8 (TNU) estabelece a possibilidade de dar-se nova qualificação jurídica à prova produzida; o RESP 675892 ressalta que, tendo exercido atividade rural de forma individual, o recebimento de proventos pelo marido não retira a qualidade de segurada especial da esposa; e o RESP 543331 enumera

alguns documentos admitidos como início de prova material (dados do Registro Civil e filiação a Sindicato Rural).

7. Por outro lado, observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem por seus próprios fundamentos, reconheceu a ausência de início de prova material (considerando que os documentos apresentados não eram contemporâneos à época dos fatos a provar) e, também, a própria prova oral produzida foi fundamento para a improcedência do pedido.

8. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "As testemunhas, ademais, informaram que o autor chegou em Jaguaruana em 2002 e desde então se dedica a agricultura. Portanto, somente há demonstração de atividade rural a contar de 2002, ou seja, por tempo insuficiente à concessão do benefício".

9. Quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária, pretendendo apenas, segundo afirma o próprio Requerente, a "reapreciação do mérito".

11. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504842-22.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SEGURADO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas: processo TNU n. 200783055004071; AgRg no Ag 695925/SP; STJ/AR 560/SP; AgRg no RESP 642049/CE; RESP 617541/CE; AgRg no RESP 330716/SP e Súmula n. 6 da TNU.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. Os paradigmas indicados referem-se à existência, nos casos analisados, de início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal idônea.
6. Por outro lado, a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem pelos próprios fundamentos, julgou improcedente a postulação de aposentadoria, dentre outros motivos, por falta de comprovação da relevância dos rendimentos auferidos com a atividade rural para o sustento próprio ou da família. Com efeito, consta na sentença o seguinte: "Por outro lado, verifico que a autora recebe, desde 1988, há mais de vinte anos, pensão por morte deixada por seu marido. E, mais do que isso, após a morte do seu cônjuge, a parte autora não ficou sozinha, tendo já vivido com quatro companheiros diversos, demonstrando que nunca foi a responsável, sozinha, pelo sustento do núcleo familiar (o que justificaria a necessidade de seu trabalho na agricultura), contando sempre com a ajuda constante de seus cônjuges e filhos (seis). De acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Desta forma, entendo que a autora não possui a condição de segurado especial, qualidade somente outorgada pela lei previdenciária àqueles indivíduos que vivem do trabalho rural, condição esta não verificada no caso dos autos, posto que a autora retira seu sustento principalmente do benefício que recebe (confirmou em audiência que não vende nada do que produz). É verdade que o fato de o trabalhador receber benefício de pensão por morte não é impeditivo de que venha a obter outro benefício, de aposentadoria.

Entretanto, verificando-se que o sustento do grupo foi provido principalmente pela renda da pensão ou da aposentadoria durante todo o período equivalente à carência, não há como reconhecer-lhe a qualidade de segurado especial".

7. Ademais, verifica-se que a própria prova testemunhal não teria sido firme e coerente, conforme assinalado na sentença: "Segundo a testemunha, ademais, a parte autora trabalhou, até dois anos atrás, na agricultura. No entanto, a mesma testemunha não sabia qual o nome da terra onde a demandante trabalha".

8. Não se constata divergência entre a tese jurídica contida no acórdão recorrido e as teses esposadas nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir ao caso concreto, o que implica análise do conjunto probatório, não havendo, de fato, similitude entre o acórdão e paradigmas.

9. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

10. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505774-98.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GLORIA MARIA DE SOUSA GOMES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SEGURADO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 34 E QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pleiteando seja reapreciado o mérito da questão controvertida. Paradigmas: julgados do TRF - 4ª Região e Súmulas desta TNU.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Pacificado também o entendimento de ser cabível a interposição do Incidente em face de divergência com relação a acórdão da TNU ou entendimento que tenha sumulado, revelando sua posição pacificada. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (processos n. 940456305-6/SC e 960404928-3/RS) não se prestam à condição de paradigmas.
6. Na sentença, mantida pelo acórdão, consta que "a certidão de casamento acostada não se revela como prova tendente a comprovar a condição de rurícola, posto que a profissão da autora consta como "prendas do lar" e de seu marido como "estudante". Ademais, a carteira da "Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima" também não se revela como início de prova material posto que não há documentos que indiquem quais os fins que se presta tal associação". No acórdão recorrido foi ressaltado, ainda, que a "documentação referente a trabalho da autora em frente de emergência refere-se ao distante ano de 1983, bastante pretérito ao início do período equivalente à carência que deve ser comprovado, e, ao mesmo tempo, outros documentos situam-se no curto período entre o ano de 2007 e a DER, bem como a Certidão de Casamento não aponta qualquer dos nubentes como agricultor, contrariamente ao que ventila a peça de impugnação".
7. As Súmulas n. 6 (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e 14 (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) desta TNU foram indicadas como paradigmas.
8. Todavia, como apontado, na certidão de casamento não há anotação da condição de rurícola da parte Autora ou de seu cônjuge, o que demonstra ausência de similitude fática.
9. Ademais, a decisão recorrida encontra amparo na Súmula n. 34 desta TNU, segundo a qual "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".



10. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta Turma: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

12. O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária, pretendendo apenas, conforme afirma a própria Requerente, "reapreciação do mérito".

13. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511407-65.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 3 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos.

4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta preterir os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

5. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

6. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais, encontram-se disciplinadas pelo art. 14 da Lei n. 10.259, de 2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (TNU, PEDILEF 200571950189548, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 24/05/2011).

7. Analisando o teor do Pedido de Uniformização, observa-se que a Requerente apenas informa a existência de "Jurisprudência do Juizado Especial da Turma Recursal de Mato Grosso em anexo", não declinando sequer o número o processo correspondente ou mesmo anexando cópia do respectivo acórdão paradigma.

8. Incidência da Questão de Ordem n. 3 desta Turma: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500814-38.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NÁDIA LOPES DIAS
PROC./ADV.: BEL. ALLAN VALERRY NUNES COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, através de alvará judicial.

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos.

4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR.

5. O incidente foi admitido na origem.

6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Conforme consta na sentença, "A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...) O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa" (g. n.).

8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário.

9. Configurada a divergência conheço do Incidente e passo ao exame do mérito.

10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário: "ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento." (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 11/12/2008).

11. O STJ também reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: "ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

12. Observo, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que "atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora do Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública" (g. n.).

13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico.

14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90.

15. Nos termos da questão de ordem n. 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501589-68.2010.4.05.8107
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCILIA MARIA BARBOSA FIRMINO
PROC./ADV.: CICERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual o INSS pleiteia a anulação do acórdão por ausência de fundamentação, indicando julgado desta TNU (processo n. 200481100050828).

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. Ao contrário do que sustenta o INSS, o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação.

6. A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei (Lei 9099/95, art. 46) e não deve, por isso, ser considerada sem valor. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal. Verificando a sentença que julgou procedente o pedido, pode-se concluir pela existência de fundamentação coerente e dispositivo que acolhe todas as questões trazidas para a apreciação jurisdicional.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501457-14.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende a existência de início de prova material nos autos. Indicadas como paradigmas súmulas e julgados desta TNU e do STJ, além de precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Região.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente da Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Região não se prestam à condição de paradigma invocável.

6. As Súmulas n. 06 e 14 da TNU, os processos n. 200481100060196, 200872550036719, ambos da TNU, e o AgRg no Ag 695925, a AR 1166, o RESP 504568 e a AR 1254, todos estes do STJ, indicados para comprovar a divergência, referem-se ao início de prova material. O processo n. 200936007022796 (TNU) apenas enfatiza que para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício.

7. Por outro lado, a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem pelos próprios fundamentos, reconheceu estar presente o início de prova material. Todavia, a deficiência da prova oral foi fundamento para a improcedência do pedido. Com efeito, consta na sentença o seguinte: "...buscou-se, em audiência, mediante a colheita dos depoimentos pessoal e testemunhal, obter elementos que integrassem as lacunas que se apresentaram. Tomados tais depoimentos, percebeu-se inconsistência no declarado em Juízo, de modo que o extraído não foi suficiente para nos convencer sobre a condição de rurícola da autora, além do que esta não apresenta aparência compatível com quem se diz agricultora".

8. Assim, verifica-se a ausência de similitude fático-jurídica dos paradigmas apontados com o acórdão recorrido.

9. Quanto ao AgRg no RESP 457104/SP, além de também inexistir similitude fático-jurídica, não há o reconhecimento de jurisprudência predominante sobre o tema no STJ. Nos termos da Questão de Ordem n. 05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

10. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

11. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501440-75.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISOTOMO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende a existência de início de prova material, enfatizando que as provas produzidas permitem a concessão do benefício postulado. Indicadas como paradigmas Súmulas e julgados desta TNU e do STJ, além de precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente da Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (processos n. 20040199021433-0/GO e 960404928-3/RS) não se prestam à condição de paradigma invocável.
6. As Súmulas n. 06 e 14 da TNU, o processo n. 20048320000892-9 (TNU) e o RESP 337312/SP, indicados para comprovar a divergência, referem-se ao início de prova material.
7. Por outro lado, a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem pelos próprios fundamentos, realmente reconheceu a ausência de início de prova material, todavia, a deficiência da própria prova oral também foi fundamento para a improcedência do pedido de aposentadoria. Com efeito, consta na sentença o seguinte: "...colhida a prova oral, verificaram-se inconsistências e várias contradições entre o depoimento do autor e das duas testemunhas. O autor relatou que sempre trabalhou na roça desde pequeno, todavia da análise do CNIS percebe-se que teve vínculos urbanos durante o período de carência, os quais foram omitidos no seu depoimento. Tal constatação retira a credibilidade das afirmações do requerente. Ademais, o depoimento testemunhal foi contraditório quanto aos períodos que o autor labuta na roça, bem como quanto à atividade desempenhada por sua esposa".
8. Os paradigmas indicados tratam, exclusivamente, do ponto relativo à prova material. Assim, se as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária, pretendendo apenas, conforme afirma o próprio Requerente, "reapreciação do mérito".
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500310-59.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL DE CASTRO MOURA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SEGURADO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 34 E QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual o Autor defende o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pleiteando seja reapreciado o mérito da questão controvertida. Paradigmas: julgados do TRF 1ª e 4ª Região, do STJ e Súmulas desta TNU.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Pacificado também o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão da TNU ou entendimento que tenha sumulado, revelando sua posição pacificada. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (processos n. 940111298-3/MG e 960404928-3/RS) não se prestam à condição de paradigma invocável.
6. No acórdão recorrido consta que "a parte autora pretende utilizar-se da carteira sindical em que demonstra a filiação no ano de 1994, porém, a certidão foi expedida em 17/09/2009, em data próxima ao requerimento administrativo (30/11/2009). Portanto, a parte autora não demonstrou por outros meios de prova que exerceu a atividade rural seja em regime de economia familiar, seja individualmente. Ademais, os demais documentos colacionados pela parte autora são recentes e estão baseados em declarações de natureza particular, não constituindo início de prova material hábil a lastrear o exercício da atividade rural pelo autor". Da mesma forma, a sentença ressaltou que "O único documento apresentado é uma carteira sindical em que demonstra filiação em 1994, no entanto esta somente foi expedida em 17/9/2009, ou seja, produzido em data próxima ao pedido administrativo (30/11/2009). Os demais são de origem particular, confeccionados mediante informações prestadas pela própria parte interessada, com isso, não consubstanciando início de prova material no período alegado" (destaque no original).
7. Por outro lado, o julgado do STJ (RESP 675892/RS) indicado para comprovar a divergência, apenas estabelece que, tendo exercido atividade rural de forma individual, o recebimento de proventos pelo marido não retira a qualidade de segurada especial da esposa, não havendo similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.
8. As Súmulas n. 6 (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural) e 14 (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) desta TNU também foram indicadas como paradigmas.
9. Todavia, vejo que o fundamento da sentença e do acórdão vai ao encontro da Súmula n. 34 desta TNU, segundo a qual "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".
10. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta Turma: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
11. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).
12. O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária, pretendendo apenas, conforme afirma o próprio Requerente, "reapreciação do mérito".
13. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503863-20.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO GRANGEIRO
PROC./ADV.: NORIVAL S. R. DE FRANÇA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SEGURADO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).
 2. A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial.
 3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos.
 4. Incidente de Uniformização no qual o INSS sustenta a inexistência de início de prova material. Para comprovar a divergência indicou como paradigmas: AgRg no RESP 947379/SP, RESP 280402/SP e Súmula n. 34 desta TNU.

5. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
6. A Súmula n. 34 da TNU e o RESP 280402/SP referem-se apenas à necessidade de os documentos que comprovem o exercício da atividade rural serem contemporâneos dos fatos a provar.
7. O AgRg no RESP 947379/SP ressalta que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.
8. Por outro lado, a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem pelos próprios fundamentos, considerou outros documentos como início de prova material, conforme transcrição a seguir: "Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de várias referências à profissão de agricultora da autora, a saber: declaração firmada pelo proprietário da terra onde a autora trabalha acompanhada do respectivo comprovante de recolhimento do ITR de 1971; certidão expedida pela Justiça Eleitoral; requerimento de matrícula da filha nos anos letivos de 1990 a 1996; ficha de matrícula do filho na rede municipal de ensino para o ano letivo de 1997 expedido pela Secretaria Municipal de Barbalha; ficha de atendimento ambulatório do SUS expedido pela Secretaria de Saúde de Barbalha de 2001; ficha cadastral como cliente de loja comercial de 2004; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais, dentre outros documentos de menor importância". Neste ponto, resalto a clara ausência de similitude fático-jurídica do AgRg no RESP 947379/SP com o acórdão recorrido.
9. Quanto à alegada divergência em relação à Súmula n. 34 da TNU e ao RESP 280402/SP, constato que a própria sentença ressaltou que "o início de prova material existente, principalmente no que toca ao comprovante de pagamento do ITR (1971), requerimento e fichas de matrícula dos filhos (1990 a 1997) e a ficha de atendimento ambulatório do SUS (2001) são contemporâneos ao período de exercício de trabalho rural a ser provado, atendendo ao disposto na Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização".
10. Incidência, no ponto, da Questão de Ordem n. 13 desta Turma: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
11. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).
12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500539-79.2011.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA SOARES DE SOUSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora pleiteia a anulação do acórdão por ausência de fundamentação, indicando julgados desta TNU (processo n. 200481100188656; 200481100050828; e 200481100091879).
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. Ao contrário do que sustenta a parte Autora, o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação.
6. A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei (Lei 9099/95, art. 46) e não deve, por isso, ser considerada sem valor. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal. Verificando a sentença que julgou improcedente o pedido, pode-se concluir pela existência de fundamentação coerente e dispositivo que acolhe todas as questões trazidas para a apreciação jurisdicional.
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0009009-66.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA VIERA ELOIS - ESPÓLIO DE JOSÉ FIDELIS BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ENTENDIMENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de assistencial.
2. Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito em razão do falecimento do autor - 16.04.2007 - antes da prolação da sentença, mas após a produção de prova pericial médica e sócio-econômica.
3. Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial e o fato do óbito da parte autora ter ocorrido antes da prolação da sentença obstam à transferência de eventuais direitos do autor a seus sucessores.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Goiás nos autos do processo n.º 2007.35.00.706355-9, que cassou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a morte da autora antes da prolação da sentença, argumentando que, embora naquele caso não tenha sido possível sequer realizar a perícia, havia documentos nos autos que permitiam a análise acerca da incapacidade da autora. A corroborar sua tese, menciona precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.
6. Incidente admitido pela Presidência das Turmas Recursais de São Paulo.
7. Com razão a parte recorrente. Em que pese o falecimento do autor ocorrido antes que o juiz singular pudesse julgar a procedência ou improcedência do pleito, concluindo ter ele direito ou não ao recebimento do benefício assistencial, tal circunstância não obsta que, eventualmente constatado seu direito ao recebimento do benefício, as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Não é impeditivo de tal procedimento o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível - art. 36 do Decreto n.º 1.744/95 -, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo refere "O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil." Dessa forma, constatando-se que, em vida, o autor ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devidos a seus herdeiros ou sucessores.
8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolve-se a controvérsia pelo princípio da especialidade da Lei n.º 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é este o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009.)". Ainda, "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALCECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo" porquanto "não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido" (PEDILEF n.º 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa.

(PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.)".

9. Considerando que (i) a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem, sem emitir juízo a respeito do direito do autor, ou não, à percepção do benefício e, (ii) que a tal conclusão somente se chegará a partir do reexame do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que implicará reexame de matéria fática, vedada nesta via recursal (Súmula n.º 42/TNU), impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que, nos moldes estabelecidos neste julgamento, proceda à adequação do julgado.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.007637-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LORENA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARINA DE OLIVEIRA ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo dos períodos em que a parte esteve em gozo de auxílio-doença enquanto carência.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a concessão do benefício e alterando os juros moratórios aplicáveis a partir de julho de 2009.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o conceito de carência corresponde ao número mínimo de contribuições determinado em lei para a concessão de determinado benefício, de forma que não seria possível o cômputo do período em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em razão da aplicação das Questões de Ordem n.º 05 e n.º 10/TNU.
7. Com a devida vênia, entendo que o presente caso não comporta a aplicação da Questão de Ordem n.º 05/TNU, uma vez que a jurisprudência apresentada pela recorrente como paradigma reflete a posição majoritária do e. STJ quanto à questão específica da conceituação de carência, perfectibilizada em acórdãos da 5ª e da 6ª Turma daquele Colegiado. Da mesma forma em relação à Questão de Ordem n.º 10, porquanto a argumentação expendida no presente incidente foi aventada por ocasião do Recurso Inominado interposto e enfrentada pelo acórdão ora recorrido.
8. O presente incidente deve o seu não-conhecimento, efetivamente, à circunstância de a questão controversa já ter sido uniformizada por este colegiado no sentido do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO, AQUELE EM QUE ESTEVE RECEBENDO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE ESTIVER ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O próprio Autor, ora Requerente, confirma que gozou de auxílio-doença desde 05/02/1980, e que, posteriormente, passou a receber a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01/11/1985, tendo sido informado pelo INSS que contava antes da incapacidade com 73 (setenta e três) meses de contribuição. 2. Em primeiro lugar, cabe afastar a aposentadoria por idade, já que, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1995, quando a carência do Art.142 da Lei n.º 8.213/91, seria de 78 (setenta e oito) contribuições recolhidas. 3. Dessa forma, pretende o Autor que o tempo em gozo de benefícios por incapacidade seja considerado para efeito de tempo de serviço para o deferimento da aposentadoria por idade. A solução pretendida não é possível, pois, tanto o Art.55, II, da Lei n.º 8.213/91, como o Art.60, III, do Decreto n.º 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. 4. O art.60, IX, do Decreto n.º 3.048/99, também sepluta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho. 5. Incidente conhecido e desprovido. (PEDILEF 200872540013565, JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDEÃO DE BRITO FERNANDES, DJ 23/03/2010.)

9. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 55, INCISO II, LEI 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA. TEMPO. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É entendimento pacífico no âmbito deste e. STJ ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de aposentadoria, quando entremeadado com período contributivo, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1131106/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. (omissis) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1091290/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ORIGINA DA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1. (omissis). 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. (omissis) 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008)
11. Considerando que, no caso em testilha, os períodos em que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença intercalam-se com períodos contributivos, o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento desta TNU e do e. STJ.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023190-47.2007.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZMAR VILHAGRA PRETI
PROC./ADV.: GISELDA NATÁLIA DE SOUZA WINCK ROCHA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO INSTRUÍDA POR OUTRAS PROVAS. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, anotados em CTPS e/ou reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Negado provimento ao recurso do INSS pela Turma Recursal do Mato Grosso, ao argumento de que "a sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício tem pleno valor como prova e deve ser aceita pelo INSS, que não precisa participar do processo, como erroneamente defende".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante a consideração da sentença trabalhista como única prova do vínculo empregatício que se pretende demonstrar para fins previdenciários, sem que a mesma tenha sido proferida calçada em prova material e testemunhal.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Insurge-se o INSS contra o acórdão que manteve o reconhecimento de períodos de atividade urbana anotados em CTPS ou reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista. Sustenta que o acórdão recorrido, ao fundamentar a decisão que negou provimento a seu recurso unicamente em sentença proferida em reclamatória trabalhista sem estivesse instruída por prova documental e testemunhal, contraria a jurisprudência do STJ. De fato, a matéria já se encontra firmada pela aludida Corte no seguinte sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RE-

LAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1128885/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009)". Ainda: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. 1. A sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, quando corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012)".

8. Na mesma linha esta Turma Nacional de Uniformização: "PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUIJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1 - Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." 2 - A decisão impugnada acolheu a anotação realizada na CTPS do de cujus decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo como prova plena do labor do segurado, afrontando o entendimento sumulado desta TNU. 3 - A análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria exame de questões de fato - corroboração do início de prova material por prova testemunhal colhida em audiência, entre outros aspectos - que não é possível nesta instância. 4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU. 5 - Acórdão e sentença anulados, para que seja dada oportunidade à parte de produzir prova testemunhal e proferidos novos julgamentos. 5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 00218547620054013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 14/10/2011)". Ainda: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE, PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1. Nos termos da Súmula nº. 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula nº 31. 2. Não tendo sido exaurida a instrução processual de forma a possibilitar a corroboração do início de prova material mediante a necessária prova testemunhal, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução processual. 3. Incidente de uniformização provido em parte. (PEDILEF 200871950038080, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1)".

9. A fim de se oportunizar a dilação da instrução probatória, aplico a Questão de Ordem 20/TNU - "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido de que o reconhecimento do exercício de atividade urbana de vínculos empregatícios reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista na qual não foi instruída por outras provas depende da produção prova documental e testemunhal.

11. Anulados a sentença e o acórdão para reabertura da instrução processual e, posteriormente, a prolação de novos julgados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER EM PARTE o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500772-27.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO LÚCIO FREIRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNGIBILIDADE COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurado quando da data de início da incapacidade firmada pela perícia judicial.
3. Mantida a sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, bem como restou improvido, ao argumento da impropriedade do pleito em tal momento processual, o pedido formulado no recurso para que, diante do não preenchimento dos requisitos para o benefício por incapacidade, fosse concedido benefício assistencial.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido, no tocante ao não deferimento de benefício assistencial, é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que os paradigmas apontados pelo recorrente não demonstrariam a existência de dissídio jurisprudencial.
7. Conforme bem observado pela Presidência da Turma Recursal de origem, os paradigmas apontados pelo recorrente cuidam da possibilidade de fungibilidade do pedido quando se trata de benefícios previdenciários, enquanto, no caso dos autos, pretende a parte autora a fungibilidade entre benefício previdenciário (auxílio-doença) e benefício da assistência social (benefício de prestação continuada do art. 20 da LOAS). Portanto, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não deve ser conhecido o presente incidente.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504502-12.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIEZER BEZERRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS JULGADOS PARADIGMA. ART. 541, CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte de segurado especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a circunstância de a falecida ter percebido benefício de amparo social ao idoso e de não ter comprovado laborar na agricultura quando de seu requerimento descaracterizam a qualidade de segurado especial enquanto trabalhadora rural.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça, que admitem como comprobatórios do exercício de atividade rural os documentos colacionados aos autos.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria fática.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula nº 42/TNU, isso porque o que pretende o autor, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de

que a documentação juntada aos autos constitui início de prova material do exercício de atividade rural, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligadas aos autos.

9. Com efeito, o que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a circunstância de as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma da divergência não guardarem similitude fática com a situação posta nos autos, uma vez que a razão determinante da descaracterização da qualidade de segurado especial da falecida é o fato de ter percebido benefício de amparo social ao idoso por longo período, e não a ausência de comprovação de ser trabalhadora rural quando do requerimento do benefício. Ademais, não houve a demonstração adequada da incongruência alegada, não se verificando a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão verberado e os arestos paradigmas.

10. De forma contrária, o presente incidente limitou-se a intentar a reforma do decisum atacado e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, aduzindo a divergência jurisprudencial e pleiteando única e exclusivamente a valoração do conjunto probatório. Desse modo, sendo certo que além da juntada das cópias dos julgados divergentes deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição de ementas de precedentes jurisprudenciais diversos não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.

11. Tal entendimento encontra-se inclusive amparado pela jurisprudência desse Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer o pedido de uniformização. (PEDILEF 200770950140608, JUIZ FEDERAL IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, DJ 09/12/2009.)

12. Assim, o presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, uma vez que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, mediante exposição de julgados sobre casos semelhantes, porém, com valoração jurídica diversa.

13. Outrossim, a citação dos acórdãos indicados como paradigma não obedece à legislação de regência.

14. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente não logra comprovar a fonte dos julgados que aponta como paradigma da divergência, mencionando o texto da ementa, mas omitindo-se quanto a sua origem.

15. Cumpre referir, por fim, que para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." O precedente do STJ citado pelo recorrente não se enquadra em qualquer dessas hipóteses, não refletindo, pois, a jurisprudência dominante daquele Tribunal.

16. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507738-66.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DE CÁSSIA MOREIRA NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS JULGADOS PA-



RADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. ART. 541, CPC. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário maternidade a seguradora especial trabalhadora rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento manifestado pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende pela descaracterização do regime de economia familiar em razão da manutenção de vínculos urbanos pelo cônjuge da autora.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento implicaria reexame de matéria fática.

6. Com a devida vênia, entendo que o que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é o fato de a citação dos acórdãos indicados como paradigma não obedecer à legislação de regência e à jurisprudência desta Turma Nacional.

7. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

8. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: **PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011). (Grifei)

9. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

10. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral do precedente apontado como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505888-71.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa. Note-se que ela afirma que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do falecido a fim de qualificá-lo como segurador especial, bem como a dependência econômica desta com o de cujus, tendo em vista a insuficiência de provas que comprovem a união estável afirmada na inicial, no entanto, a decisão de 1º grau não especifica quais seriam essas provas e não declina os motivos da alegada insuficiência.

3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.

4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507797-42.2008.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O INSS insurgiu-se contra sentença que reconheceu os períodos trabalhados pelo autor na USINA BARÃO DE SUASSUNA - 20/10/1978 a 23/02/1986; MARCOS CRISTIANO C. DE A. FALCÃO - 01/03/1986 a 20/05/1986; ENGENHO SÃO JOSÉ - 01/10/1988 a 18/03/1989; FERNANDO GERALDO CAMINHA DE SOUZA - 20/11/1991 a 01/03/1992 e 12/10/1992 a 07/02/1993, como tempo especial, por terem sido exercidos na função de trabalhador rural, atividade laborativa classificada como presumidamente especial pelo código 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64.

3. A Turma Recursal de Pernambuco confirmou a sentença sob o fundamento de que "descabida a alegação de que o Decreto n.º 53.831/64 não é aplicável aos trabalhadores rurais, porquanto os campos de aplicação previstos nos códigos 2.2.0, 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 são todos relacionados às atividades agrícolas, agropecuárias, caça e pesca, todas mais frequentes nos ambientes rurais que nos urbanos". Considerou, também, que "a apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030) para o reconhecimento da exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 somente passou a ser exigível a partir da edição da Lei n.º 9.032/95".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido, ao reconhecer como insalubre a atividade rural exercida na lavoura, enquadrando-a no Código 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, divergiu da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 909.036-SP, 6ª Turma) que refere que o Decreto n.º 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de Pernambuco.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. O incidente não merece ser conhecido. Isso porque o precedente do STJ (AgRg no REsp n.º 909.036-SP, 6ª Turma) apresentado, não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei).

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519923-45.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDECI MARTINS COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 5. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOIS OU MAIS PRECEDENTES DE DIFERENTES TURMAS OU DE UMA SEÇÃO. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUE DEMONSTRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.

3. Recurso Inominado improvido pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, por não se configurar o dissídio jurisprudencial, bem como porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

6. Com vistas a comprovar a alegada divergência, apontou a recorrente, trecho de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sem ao menos indicar a Turma pela qual o julgado fora prolatado. Destarte, deixo de conhecer o recurso, vez que não foram cumpridos os pressupostos legais para sua admissibilidade, eis que o precedente do Superior Tribunal de Justiça apontado não trata de jurisprudência dominante daquela Corte - Questão de Ordem n.º 5. Contudo, possível seria admitir o incidente, se apresentados dois ou mais precedentes de diferentes Turmas ou de uma Seção, hipótese não apresentada nos autos.

7. Tenho, ainda, que a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.

8. Outrossim, o recorrente limitou-se a colacionar trechos do precedente do Superior Tribunal de Justiça em seu incidente, sem no entanto proceder ao devido cotejo analítico entre estes e a decisão recorrida, com o fito de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.64.000841-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DAIANE SABINA LISBOA
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO HLADCZUK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUTORA MENOR DE 14 ANOS NO PERÍODO ANTERIOR AO PARTO. CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES QUE VERSAM SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora enquanto trabalhadora rural.
2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que, por contar com apenas 13 (treze) anos na data do parto, a autora não se enquadrava como segurado especial, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que considerada sua redação antes da modificação operada pela Lei n.º 11.718/08.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta a recorrente que, segundo entendimento do e. STJ, havendo o exercício de atividade rural pelo segurado, quando menor de 14 (quatorze) anos, esse período deve ser computado para efeitos previdenciários.
5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que os arestos apontados como paradigma não guardam similitude fática com a situação posta nos autos, bem como em razão da aplicação da Questão de Ordem n.º 13/TNU.
6. Com efeito, as decisões apontadas pela recorrente como paradigma da divergência abordam a questão da idade mínima a partir da qual é computado o tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria. O acórdão recorrido, contudo, versa sobre a idade mínima para que a requerente seja considerada segurado da Previdência Social e, então, possa computar o período de atividade rural para fins de carência do benefício de salário-maternidade.
7. Dessa forma, por tratar-se de substrato fático diferenciado, o que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial, os precedentes apontados como paradigma da dissonância não se prestam a configurar o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
8. Ainda que se pudesse superar este óbice, o não-conhecimento do presente incidente se deve igualmente à aplicação do enunciado da Questão de Ordem n.º 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Acerca da controvérsia trazida pelo presente incidente, já se manifestou este Colegiado no mesmo sentido do acórdão objurgado: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. SEGURADA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE 16 ANOS NO MOMENTO DO PARTO. TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 11.718/2008. 1. Entre 25.07.1991 e 23.06.2008, a rurícola menor com 14 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 12 (doze) meses de carência se o início do benefício tiver se dado até 28.11.99 ou 10 (dez) meses de carência se o início do benefício tiver se dado entre 29.11.99 e 23.06.2008. 2. A partir de 24.06.2008 somente a rurícola menor com 16 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 10 (dez) meses de carência. 3. Caso em que o parto ocorreu em 07.09.2001, quando a autora contava com 15 anos e 5 meses de idade, possuindo mais de 10 meses de carência após os 14 anos de idade e no período imediatamente anterior ao início do benefício. 4. Pedido de uniformização provido, concedendo-se o salário-maternidade pretendido. (PEDILEF 200772950008073, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 16/03/2009)."
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513365-57.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"
9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513876-55.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA MIRANDA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA RURAL. FUNDAMENTOS CUMULADOS: AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DEPOIMENTO PESSOAL CONTRADITÓRIO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de (a) ausência de início de prova material de ter havido labor rural em regime de economia familiar nos 10 meses anteriores ao parto (19/11/2003) e (b) inconsistência da prova oral em face de contradições do depoimento da autora.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ e da TNU. Menção ao verbete 06 e 14 da TNU. Em relação à prova oral indicou precedente da Turma Recursal do Rio de Janeiro
5. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto
8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
9. Com efeito, o acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido alicerçado em fundamentos cumulados, ausência de prova material e inconsistência da prova oral. Referiu que a parte autora juntou aos autos sua certidão de casamento, na qual consta que seu marido, na data da celebração da cerimônia, em 1987, era agricultor. Todos os demais documentos são posteriores ao nascimento da criança não havendo como provar o período de carência de 10 meses. O INSS demonstrou que o marido da autora teve longos vínculos empregatícios urbanos (anexo 11), quase que ininterruptos entre 1992 e 2000, fato que milita em desfavor da promovente e impede a extensão de documentos do marido em seu benefício, já que nem para ele serviriam. Cumulativamente, referiu que a parte autora, em seu depoimento pessoal, não soube desenvolver o assunto sobre o plantio, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura.
10. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU. Além disso, a pretensão da recorrente de reinterpretar a prova oral não se coaduna com a via recursal eleita.
11. Aplicação da Questão de Ordem n.º 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503555-15.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROGELMA MARIA DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SÓCIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.

2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de ausência de início de prova material para comprovar o labor rural nos dez meses anteriores ao parto (data do parto: 28/02/2006) referindo que os documentos adunados, ou foram confeccionados em data próxima/posterior ao nascimento do menor (como filiação sindical em 1/11/2005), ou derivam de declarações prestadas pela própria parte interessada, daí porque deteram a carga probatória de mera declaração, não se qualificando como início de prova material.

3. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95, pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ e da TNU. Menção ao verbete 06 e 14 da TNU.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. No caso concreto, considerando a extrema dificuldade de se obter prova plena do período rural, identifico o seguinte documento como idôneo: Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapipoca/CE, a constar como data de filiação a de 1/11/2005. Portanto, a filiação da autora junto a Sindicato Rural é o único documento válido como início de prova material, dentro do período de carência (10 meses anteriores ao parto, ocorrido em 28/02/2006), vale dizer, constitui elemento indicativo ou indicário de que a recorrente possa ter exercido atividade laborativa rural. Possibilidade que poderá se confirmar ou não após a análise de outros elementos de prova, mormente a da prova testemunhal. Inúmeros julgados deste Colegiado professam tal entendimento a respeito dos documentos embaixadores do início de prova material. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SÓCIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoinhas/PB é válida como início de prova material apta a comprovar o labor rurícola. 2. Precedentes desta TNU para documentos semelhantes. Observância dos ditames das Súmulas 06 e 14 deste Colegiado. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido no sentido de que a Turma Recursal de origem, atenta à diretriz firmada pela TNU da existência de prova material no caso dos autos, profira novo julgamento. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL n. 200782005023900 Relator(a) Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho Data da Publicação DOU 14/10/2011.

9. Como não se exige que o período da prova documental seja "totalmente" coincidente com o período de carência (Súmula 14/TNU), não há óbice algum a que, no caso, a prova testemunhal possa vir a ampliar a eficácia probatória da prova material, devendo, por isso, ser oportunizada a sua produção no Juizado de origem. Observo, no particular, que o acórdão de origem dispensou a colheita de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária, ante a conclusão pela inaptidão da prova documental carreada. Assim sendo, impõe-se, na espécie, a incidência da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional, que dispõe, in verbis: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

10. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Juizado de origem, para oportunizar a produção de prova testemunhal, a partir da premissa jurídica ora assentada.

11. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o julgado recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem, para a produção de prova testemunhal, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502671-86.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA NEUDES RICARTE LÊDO
PROC./ADV.: FLÁVIA ANGERT CARNEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULOS URBANOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES AO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de insuficiência de início de prova material e de que os vínculos mantidos pela autora junto à Prefeitura Municipal de Cariús/CE, por se estenderem por vários anos, inviabilizariam o reconhecimento do labor rurícola em regime familiar.

3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o vínculo urbano mantido pela autora, o qual complementava a renda com valor módico, não a descaracterizava como segurado especial, qualidade corroborada pelo início de prova material e prova oral colhida.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a autarquia recorrente que a manutenção de vínculos empregatícios urbanos pela autora descaracteriza o regime de economia familiar e lhe retira a qualidade de segurado especial, circunstância que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante jurisprudência dominante do e. STJ e desta Turma Nacional.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato, bem como em razão da não-configuração da divergência alegada.

7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma da divergência não guardarem similitude fática com a situação posta nos autos.

8. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma da divergência abordam a descaracterização do regime de economia familiar em razão da existência de vínculos empregatícios urbanos da parte autora ou de seu cônjuge, circunstância conjugada com outros fatores peculiares a cada caso, como a aposentadoria por idade como comerciário ou a dispensabilidade do exercício rural para a subsistência do núcleo familiar. Ocorre que, no caso concreto, apesar da existência dos referidos vínculos, a descaracterização do regime de economia familiar foi afastada pela Turma Recursal de origem em razão do valor módico recebido pela parte autora decorrente do vínculo com a Prefeitura de Cariús. Tal circunstância demonstra a indispensabilidade do exercício de atividade rural à subsistência do núcleo familiar, circunstância que, em cotejo com o início de prova material colacionado aos autos e prova oral colhida, corrobora a alegada qualidade de segurado especial trabalhador rural da autora.

9. Assim, uma vez que a decisão que concedeu o benefício parte de premissas diversas daquelas adotadas nos acórdãos paradigmas, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501730-39.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA RIVÂNIA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural, segurada especial.

2. A 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará reformou a sentença julgando improcedente o pedido em razão de ter considerado que os (i) documentos acostados aos autos não estão aptos à comprovação do tempo de trabalho rural por serem posteriores aos fatos que se deseja provar. Além disso, o acórdão considerou que as (ii) contraprovas trazidas pelo INSS (CNIS da autora e do seu marido) demonstram que, durante a carência do benefício, a família não retirava a subsistência do trabalho rural. Considerou, também, que (iii) a autora, em seu depoimento, negou o exercício de qualquer atividade que não a rurícola.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegou que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser necessário que o início de prova material abranja todo o número de meses idêntico à carência do benefício o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, e de que o exercício da atividade rural pode ser descontínua. Alegou, ainda, que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento da TNU no sentido de que curto período de labor urbano da requerente não descaracteriza toda uma vida de labor rural. Mencionou o verbete 06 da TNU.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.

6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido se encontra suficientemente fundamentado a atender o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, procedendo à análise do caso concreto.

8. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, o acórdão recorrido se alicerça nos seguintes fundamentos cumulados: extemporaneidade dos documentos que o autor pretendia caracterizar como início de prova material, períodos de labor urbano da autora e do cônjuge, valoração da prova oral (depoimento da parte autora que negou qualquer atividade urbana).

9. No entanto, em relação a contemporaneidade dos documentos, os paradigmas invocados do STJ não guardam similitude fática e jurídica, já que se referem à ampliação da eficácia probatória do início de prova material no período de carência enquanto que o acórdão recorrido diz respeito à contemporaneidade do documento que o autor pretendia caracterizar como início de prova material.

10. Além disso, o acórdão recorrido refere expressamente a valoração da prova oral (depoimento da autora) e trabalho urbano do cônjuge, matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência. Aplicação da questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505817-35.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGINA CLAUDIA LOPES BRAGA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, a qual considerou que a autora não tem a mínima aparência de agricultora, possuindo pele branca e mãos extremamente finas. Além disso, foi registrado que a requerente apresentou um relato inseguro e sem a menor convicção, não sabendo os menores detalhes acerca do trabalho na agricultura. Quanto à testemunha ouvida, a sentença considerou que esta pouco acrescentou, limitando-se a atestar o trabalho da autora na agricultura, mas sem informar maiores detalhes. Disse que a terra em que a autora planta (pertencente à avó) mede cerca de 150 hectares, enquanto que a própria autora disse que seriam 5 hectares.

3. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento da TNU relativo ao início de prova material. Citou as Súmulas 06 e 14 da TNU.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

9. Com efeito, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, pois a decisão recorrida se alicerçou na fragilidade do depoimento da parte autora, incongruência da prova testemunhal e valoração da inspeção judicial enquanto que os paradigmas invocados dizem respeito ao início de prova material para comprovação do labor rural.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507506-17.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FERNANDO ANASTÁCIO DE FREITAS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob argumento de que autor, durante o período de carência, manteve vínculo empregatício com o município de Itarema/CE de 5/2001 a 1/2005 (serviços gerais), condição (segurado urbano - art. 11, I, "a", da Lei n.º 8.213/1991) que, obrigatoriamente, afasta a condição de segurado especial, posto incompatíveis. Ademais, a sentença considerou que o autor não apresenta as características físicas típicas de um rurícola, consoante fotografias anexadas.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência da TNU no que diz respeito ao início de prova material. Citou a Súmula 06 e 14 da TNU e PU n.º 2003.51.01.500053-8/RJ.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. O incidente não merece ser conhecido, pois não há similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas invocados, já que o incidente traz precedentes sobre hipóteses comumente aceitas por esta Turma no que diz respeito ao início de prova material, mas não do ponto fulcral que ancora o acórdão recorrido, ou seja, trabalho urbano concomitante à atividade rural exercida em regime de ajuda com a mulher.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506085-95.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO INÁCIO ALVES
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Não há que se falar em nulidade decorrente da ausência do dever de fundamentação, vez que a decisão proferida encontra guarida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/99 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Desta forma, deixo de acolher a preliminar suscitada.

8. Tenho que o pedido formulado pela recorrente importa em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

9. Ademais, não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, eis que o laudo pericial acostado aos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor, ao passo que os precedentes acostados tratam de hipótese onde houve constatação de incapacidade por parte do recorrente.

10. Por oportuno, saliento que possível seria a avaliação sob ponto de vista médico, social e sócio-econômico do segurado, se constatada incapacidade laborativa por parte do mesmo, ainda que parcial. Entretanto, a sentença, confirmada no acórdão pelos seus próprios fundamentos, menciona que a perícia judicial realizada concluiu pela capacidade do autor.

11. Aplicação da Questão de Ordem n.º 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n.º 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518271-56.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, de inconsistência da prova testemunhal, mormente o depoimento pessoal da demandante, bem como de inspeção judicial desfavorável.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto ao início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Não obstante a insurgência do recorrente relativa a não consideração de certos documentos como início de prova material, há que se atentar que a decisão recorrida manteve a sentença que julgou improcedente o pedido sob três fundamentos distintos e igualmente relevantes ao deslinde do feito: (a) a insuficiência do início de prova material do labor rural no período da carência do benefício; (b) inconsistência da prova testemunhal, em especial o depoimento da demandante; e (c) inspeção judicial demonstrando a ausência de marcas na autora que demonstrassem o exercício de atividade rural com continuidade.
9. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502997-12.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora enquanto trabalhadora rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de inexistência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado, ao não considerar os documentos comprobatórios de filiação a sindicato rural e a documentação em nome do proprietário da terra em que labora, diverge da jurisprudência desta TNU, do e. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento implicaria reexame de matéria de fato, bem como em razão de as decisões apontadas como paradigma não guardarem similitude fática com a decisão recorrida.
7. Não deve ser conhecido o presente incidente, vez que as decisões paradigmáticas não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, o benefício objeto do pedido nos presentes autos é o de salário-maternidade, enquanto a integralidade dos paradigmas apontados pelo recorrente se trata de aposentadoria rural por idade, o qual possui requisitos essencialmente distintos do benefício ora pleiteado.
8. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503984-48.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AUREA ALVES DE BARROS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 6. CERTIDÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. SÚMULA 14 DESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará violou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma Nacional, ao entender que a documentação acostada aos autos (certidão de casamento, onde a autora figura como costureira e seu cônjuge como comerciante; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde a parte autora está qualificada como agricultora (2009); comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural, em nome de terceiro; dentre outros documentos), não é apta à comprovação do regime de economia familiar alegado.
5. Recurso inadmitido pela Presidência Turma Recursal do Ceará, entendendo que a jurisprudência trazida aos autos diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos da decisão vergastada.
6. Quanto a alegação de violação à Súmula 6 desta TNU, tenho que o presente incidente não merece ser provido, visto que o referido verbete menciona que a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início de prova material da atividade rurícola, fator este que difere da situação posta aos autos, pois a certidão de casamento acostada, qualifica a parte autora como costureira, bem como seu marido como comerciante.
7. Entretanto, esta Turma Nacional tem reiteradamente entendido que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, a qual qualifique a parte autora como agricultora ou lavradora é documento hábil a constituir início de prova material de atividade rurícola. Neste sentido, colaciono aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS GENITORES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Diversos acórdãos desta TNU consagram o entendimento de que variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rurícola, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amealhar prova documental para



comprovação do seu tempo de labor. 2. A certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente, atestando ser ela agricultora, e a certidão de casamento de seus genitores, em que consta a profissão de agricultor de seu pai, devem ser aceitas como início razoável de prova material do tempo de serviço rural. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200581035037525, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 11/03/2011.)

8. Impende salientar, ainda, que já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos da Súmula 14, que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente a carência do benefício.

9. Destarte, o voto é no sentido de conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para reafirmar o entendimento da TNU de que a certidão da Justiça Eleitoral constitui documento apto a ser considerado como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como que, nos termos da Súmula 14/TNU, desnecessária ao benefício pleiteado a existência de início de prova material relativo a todo o período de carência, devendo o mesmo ser remetido a Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

10. Incidente de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE e dar PARCIAL PROVIMENTO do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504817-66.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GEANE DA SILVA DANTAS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, ausência de contemporaneidade dos documentos apresentados com o período de carência do benefício que se pleiteia e, por fim, inconsistência da prova oral produzida em Juízo, mormente o depoimento pessoal da autora, no qual referiu não ter exercido labor rural no período de 10 meses anteriores ao parto.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Arguição preliminar de nulidade do julgado recorrido por falta de fundamentação. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta Turma Nacional, que aceitariam documentos como a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, guia de ITR em nome de terceiros sem vínculo com o núcleo familiar do autor e declarações de empregadores como início de prova material.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. Não obstante toda a argumentação do recorrente de contrariedade do acórdão com a jurisprudência do STJ e da TNU, unicamente no que toca à documentação apta a constituir ou não início de prova material, há que se atentar que a decisão recorrida manteve a sentença que julgou improcedente o pedido sob dois fundamentos distintos e igualmente relevantes ao deslinde do feito: (a) a insuficiência do início de prova material do labor rural, seja pela precariedade do acervo documental, seja pela sua não contemporaneidade com a carência do benefício pleiteado; (b) inconsistência da prova testemunhal, em especial o depoimento da demandante, que afirmou "que trabalha na roça há apenas um ano, dizendo mais que quando estava grávida da Gabriela trabalhava somente em casa".

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502539-98.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO EDUARDO SILVA FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TURMA NACIONAL. TESE JURÍDICA INOVADORA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 10/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará.

3. O pedido de uniformização interposto pela parte autora sustenta, citando julgado da Turma Recursal do Piauí, que não é possível a concessão da aposentadoria por idade requerida, ante a ausência de documentos contemporâneos ao período de carência a ser comprovado, bem como ante a impossibilidade de admissão de documentos em nome de terceiros que não tenham relação de parentesco com a postulante.

4. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, uma vez que as decisões citadas não servem como paradigma para a hipótese dos autos, não tendo restado configurada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da Turma Recursal do Piauí colacionada.

5. Já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos da Questão de Ordem n.º 13 que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Ademais, entendo que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido, pois a situação dos autos contraria o previsto na Questão de Ordem nº 10 desta Turma Nacional, tendo em vista as alegações expostas em sede de Recurso Inominado tratavam da inexistência de prova material idônea a comprovação do regime de economia familiar exercido pela requerente, ao passo que, em seu pedido de uniformização, menciona a impossibilidade de admissão do mesmo ante a inexistência de prova material contemporânea ao período de carência.

13. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500605-96.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PENHINHA SOARES PEDROSA DE MATOS
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de (i) ausência de início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural - referiu que os documentos comprobatórios estão em nome do ex-marido da autora. Registrou que o casal está separado há mais de 20 (vinte) anos, portanto, fora da carência, não aplicando a orientação da Súmula n.06 da TNU (ii) inconsistência da prova oral - considerou que no depoimento pessoal a autora não mostrou segurança ao responder aos questionamentos lançados. Observou que na certidão de casamento consta a profissão de trabalhadora rural. Referiu que não era comum, à época do matrimônio, idos de 1980, constar este dado na qualificação da noiva; o ordinário se vê a profissão de "doméstica". Referiu, também, que questionada sobre se alterou seu registro, a autora disse que "não se lembrava" se o fizera ou não. Referiu, ainda, que chamou atenção do Magistrado foi o fato de a autora ter ficado manifestamente constrangida com a pergunta.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ e da TNU. Menção ao verbete 34 da TNU.

6. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

9. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

10. Além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Com efeito, conforme mencionado, o acórdão recorrido se baseia em dois fundamentos para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da inaptidão da prova material, o acórdão refere expressamente a valoração da prova oral (depoimento da autora), matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmáticas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.

12. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502357-06.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PINHEIRO FERNANDES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL COMPROVA CAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REQUISITO DO ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/01 NÃO SATISFEITO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria o autor.

2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente dos entendimentos desta Turma Nacional, do e. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª e da 3ª Região, que concluem pela concessão do benefício quando à existência de incapacidade parcial e/ou temporária somarem-se condições pessoais e sociais desfavoráveis.

6. Incidente não admitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. A pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula n.º 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.

9. Outrossim, os acórdãos paradigmáticos apontados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com a situação dos autos, considerando que no caso concreto a decisão recorrida julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença porque sequer restou demonstrado qualquer grau de incapacidade para o trabalho (e não porque a incapacidade seria ao menos parcial e/ou temporária e, em cotejo com as condições pessoais e sociais do autor, poderia ensejar a concessão do benefício).

10. Ademais, as decisões apontadas como paradigma oriundas de Tribunais Regionais Federais não podem ser consideradas como representativas da divergência, uma vez que não atendem ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 28 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503763-71.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NAHUM DOS SANTOS ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL COMPROVA CAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade que acometeria o autor.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o laudo pericial produzido durante a tramitação processual asseverou que a moléstia que acomete o segurado não enseja incapacidade laboral.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, que entende ser possível a concessão do benefício quando se constata incapacidade parcial, mormente quando se consideram as condições pessoais do segurado.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que as decisões citadas não servem como paradigma ao caso, não se configurando a divergência prevista no art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, uma vez que a parte recorrente pretende uma nova análise do laudo médico pericial produzido durante a instrução do feito e que apontou por sua capacidade laborativa, não pode ser conhecido em face de as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma da divergência não guardarem similitude fática com a situação posta nos autos.

8. Com efeito, o acórdão recorrido manteve sentença que julgou improcedente o pedido, baseando-se na conclusão apresentada pelo médico perito de que, embora o autor esteja acometido de "Cervicalgia", tal patologia não o incapacita para suas atividades laborais habituais.

9. Os precedentes apontados pelo recorrente, contudo, abordam situação diversa, consubstanciada na circunstância de estar comprovada incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho, o que, em cotejo com circunstâncias particulares do caso concreto, como nível de escolaridade, atividade desempenhada, condições econômicas, idade do segurado, entre outras, pode ensejar a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ocorre que no caso concreto a razão determinante à improcedência do pedido é o fato de o perito judicial ter apontado a inexistência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora. Assim, as decisões paradigmáticas não guardam similitude fático-jurídica com os fundamentos do acórdão recorrido, não se materializando, pois, a controvérsia entre as decisões, necessária à admissibilidade do pedido de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501349-88.2010.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DE MORAES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCONGRUÊNCIA APRESENTADA PELA PROVA ORAL COLHIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/01. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período equivalente à carência do benefício.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovado o labor rural durante o período mínimo de carência do benefício, ante a insuficiência de início de prova material e da incongruência apresentada pela prova oral produzida.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do desempenho da atividade rural no período controverso e que o acórdão vergastado diverge do entendimento deste Colegiado e do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria fática.

7. Com a devida vênia, entendo que o que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente não é a vedação contida na Súmula n.º 42/TNU, mas sim o fato de não se verificar nas razões recursais apresentadas a realização do cotejo analítico entre os paradigmas apontados e a decisão recorrida.

8. De forma contrária, o presente incidente limitou-se a intentar a reforma do decisum atacado e a mencionar as decisões que considera paradigma do dissídio argüido. Desse modo, sendo certo que além da menção ao paradigma da divergência deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.

9. Tal entendimento encontra-se inclusive amparado pela jurisprudência desse Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmáticos. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 200770950140608, JUIZ FEDERAL IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, DJ 09/12/2009.)

10. Ademais, a improcedência do pedido se deve a não-comprovação do exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício, especialmente por duas razões: (i) insuficiência de início de prova material e (ii) incongruência apresentada pela prova oral colhida. Como os arestos paradigmáticos não discorrem acerca do segundo fundamento, o incidente também deve o seu não-conhecimento à aplicação da Questão de Ordem n.º 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502345-56.2010.4.05.8502
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GENIVALDO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE POSICIONA NO MESMO SENTIDO DA REVISÃO OPERADA NA SÚMULA 32/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 12.07.2001 em razão de exposição a ruído de 87 dB.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, para o reconhecimento da especialidade, é necessário que o nível de ruído a que esteja submetido o segurado seja superior a 90 decibéis.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Sergipe, reconhecendo a especialidade do período controverso e determinando ao INSS a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do posicionamento adotado por este Colegiado na Súmula n.º 32 quanto ao nível de ruído mínimo a que deve estar exposto o segurado para reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de Sergipe.

7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente não merece ser conhecido.

8. A autarquia previdenciária sustenta a divergência do acórdão recorrido em relação ao enunciado da Súmula n.º 32/TNU, uma vez que para o período controverso - 06.03.1997 a 12.07.2001 - aplicar-se-ia o disposto pelo Decreto n.º 2.172/97 quanto ao nível de ruído mínimo a que deveria estar submetido o segurado - 90 dB.

9. Ocorre que, na sessão de 24.11.2011 a indigitada súmula foi revisada e alterada por este Colegiado, passando a contar com a seguinte redação: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

10. Considerando que o autor esteve submetido a ruído de 87 dB durante o interregno, é devido o reconhecimento de sua especialidade, consoante o acórdão ora recorrido.

11. Assim, aplica-se ao caso concreto a vedação contida na Questão de Ordem n.º 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502298-97.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA APRESENTAÇÃO DE FRANÇA
PROC./ADV.: PRISCILA COLONA LARANJA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora enquanto trabalhadora rural.

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao argumento de que a documentação apresentada era escassa e próxima à data do requerimento administrativo.

3. Aos embargos de declaração opostos pela autora foi dado provimento sem, contudo, atribuição de efeitos infringentes.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência se a prova testemunhal lhe ampliar a eficácia probatória.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

7. Configurada a divergência apontada, impõe-se o conhecimento do presente incidente a fim de verificar a possibilidade de se reconhecer período de labor rural em regime de economia familiar sem que haja início de prova material referente a todo o período que se pretende provar, bastando para tanto ampliar a eficácia da prova testemunhal produzida nos autos.



8. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensiva à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assestado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei).

9. Nessa linha, esta Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07/09/1961 a 31/12/1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só tem aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07/09/1961 a 31/12/1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença. ACÓRDÃO Acórdão os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.)" (Grifei).

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.

11. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507066-93.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUISA ROSA FREIRE NOGUEIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de (i) falta de documentação contemporânea ao exercício da atividade alegada (ii) exercício de atividade urbana pelo cônjuge da parte descaracterizou o regime de economia familiar (iii) divergências e inconsistências observadas na prova oral.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual refere que o rol de documentos aptos a constituir início de prova material do labor rural não é exaustivo, admitindo-se documentos tais como a demandante anexou aos autos. Mencionou os verbetes 06 e 14 da TNU. Citou precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n. 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto

8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

9. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não merece ser conhecido em razão dos paradigmas invocados não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.

10. Com efeito, o acórdão recorrido não negou direito à aposentadoria por idade em razão da ausência de início de prova material conforme paradigmas invocados, mas, sim, por causa (i) da falta de documentação contemporânea ao exercício da atividade alegada (ii) exercício de atividade urbana pelo cônjuge da parte descaracterizou o regime de economia familiar (iii) divergências e inconsistências observadas na prova oral (o acórdão considerou que além de não haver sido identificado convicção nas respostas dadas pela autora às perguntas formuladas na audiência, aquela não soube sequer mensurar a distância de sua casa à terra onde afirmou plantar, chegando a afirmar que levava quase três horas para percorrer os 100 metros que a separava do roçado. Ao tempo em que a testemunha ouvida também confirmou que a distância entre a casa e o terreno onde a autora plantava seria em torno de 200 metros, afastando, assim, a plausibilidade do tempo do percurso alegado pela requerente, o que demonstra imprecisão, por parte daquela quando do esclarecimento acerca do local onde aquela exerceria o trabalho de agricultora. Chegando, ainda, a afirmar que colheria 3 espigas em um pé de milho, quando se sabe que esta não é a média produzida).

11. Aplicação da Questão de Ordem n.º 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501616-36.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RINALDO ELIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAÇÓ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. NOCIVIDADE DO RUÍDO COM NÍVEL SUPERIOR 85 DECIBÉIS A CONTAR DE 05 DE MARÇO DE 1997. ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELO DECRETO N. 4.882/2003. POSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 32/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial e conversão em tempo comum, dentre outros, do período de 06.03.1997 a 29.04.2008.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade de parte do lapso temporal (18.11.2003 a 29.04.2008), deixando de proceder ao reconhecimento do período restante em função da exposição ao agente nocivo ruído ser inferior a 90 dB.3. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Sergipe, ao argumento da possibilidade do reconhecimento de tempo especial laborado entre 06.03.1997 e 17.11.2003 com exposição a ruído em nível inferior a 90 dB e superior a 85 dB, como no caso dos autos, uma vez que a alteração promovida pelo Decreto n.º 4.882/2003 tratou-se um reconhecimento de uma situação fática pela Administração, qual seja, a de que o ruído superior a 85 dB já seria nocivo à saúde do trabalhador, pelo que a nova regra poderia retroagir até 06.03.1997.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.

7. A insurgência do recorrente não merece prosperar, uma vez que a Turma Nacional Uniformização, após o julgamento dos PEDILEF 2004.61.84.075231-9, 2006.71.95.024335-3, 2007.71.95.004182-7 e 2008.32.00703490-8 decidiu por revisar a Súmula 32/TNU, que passou a constar com o seguinte teor: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (publicado no D.O.U. em 14/12/2011).

8. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506298-64.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO PESSOA ALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. QUESTÃO DE ORDEM N.º 03/TNU. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural segurado especial.

2. Sentença de procedência do pedido sob o fundamento de (i) os documentos apresentados são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, corroborada pela prova testemunhal; (ii) os vínculos empregatícios urbanos noticiados nos autos não descaracteriza a condição de trabalhador(a) rural do(a) demandante. A uma, porque parte dos vínculos é anterior ao início do período de carência do benefício ora pleiteado e intercalado por períodos de atividade rural, como demonstra as certidões de inteiro teor dos registros de nascimento dos filhos do autor. A duas, porque quanto aos vínculos concomitantes com a carência, do teor do anexo 13, verifica-se que foram remunerados com menos de 1 um salário-mínimo, o que não retira o caráter de subsistência da agricultura familiar. O exercício concomitante de outra atividade, seja na prefeitura, seja vinculada à previdência urbana, somente descaracteriza a condição de trabalhador rural do postulante, caso, em razão de seu desempenho, a agricultura deixe de ser indispensável à subsistência da parte. É claro que, sendo indispensável ao sustento, o trabalho rural deve ser realizado habitualmente ou, no mínimo, com a regularidade que o semi-árido e a caatinga nordestina permitem; (iii) o vínculo empregatício urbano do cônjuge da parte autora não descaracteriza o regime de economia familiar (Súmula 41 da TNU).

3. O INSS, no recurso inominado, alegou que o regime de economia familiar restou descaracterizado em face do recebimento de renda urbana pela própria parte autora. E, que não há provas da atividade rural em todo o período.

4. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

6. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (2007.38.00.730639-1), destacando que os vínculos urbanos do cônjuge e da parte autora descaracterizam o regime de economia familiar.

7. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

8. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

9. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

10. O incidente não merece ser conhecido. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

11. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

12. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

13. Conforme ressaltou a eminente Relatora no voto condutor do precedente acima colacionado: "Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível."

14. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.

15. Além disso, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e o paradigma invocado, pois a decisão recorrida se alicerçou no fato de que o exercício concomitante de outra atividade, somente descaracteriza a condição de trabalhador rural do postulante, caso, em razão de seu desempenho, a agricultura deixe de ser indispensável à subsistência da parte e que o vínculo empregatício urbano do cônjuge da parte autora não descaracteriza o regime de economia familiar (Súmula 41 da TNU) enquanto que a decisão da Turma Recursal de Minas Gerais se baseia no fato de ser descaracterizado o início de prova material em nome de cônjuge que exerce atividade urbana. Ademais, a atividade urbana do cônjuge do autor sequer foi suscitada no recurso inominado, não podendo apresentar tese inovadora (Questão de Ordem n.10).

16. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501645-82.2011.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. PRECEDENTE DE TRU DA 5ª REGIÃO QUE NÃO CUMPRE O REQUISITO DO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de insuficiência de início de prova material e de que os vínculos urbanos em nome do marido da autora, confirmados por esta em seu depoimento pessoal, descaracterizam o regime de economia familiar em que pretensamente exercida a atividade rural.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento dominante do e. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, que teriam concedido o benefício ora pleiteado em situação idêntica a dos autos.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.

7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de que o precedente da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região não se presta a configurar a divergência alegada, bem como em razão de o acórdão do STJ apontado não guardar similitude fático-jurídica com a situação posta nos autos.

8. Inicialmente, o precedente apresentado pela recorrente oriundo da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região não cumpre o papel a que se propõe, porquanto assim dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/01: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." Grifei. Da mesma forma, o disposto no art. 6º da Resolução n.º 22/2008 - RI/TNU.

9. No que tange ao aresto do e. STJ apontado pela recorrente como paradigma da divergência, verifica-se não guardar similitude fático-jurídica com o caso concreto. No caso em testilha, a improcedência do pleito deve-se (i) à insuficiência de início de prova material, (ii) à existência de vínculos urbanos mantidos pelo cônjuge da ora recorrente, e (iii) à incongruência apresentada entre o depoimento pessoal da autora e as informações constantes no CNIS em nome de seu marido. O precedente indicado pela recorrente, contudo, aborda a ampliação da eficácia probatória de início de prova material corroborado por prova testemunhal, circunstância que não se verifica nos presentes autos.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501427-76.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ANTÔNIA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO VERGASTADO E ARES- TOS COLACIONADOS. REQUISITO DO ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/01 NÃO SATISFEITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE QUANDO O ACÓRDÃO CONFIRMA A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora.

2. Sentença de improcedência do pedido, ante a ausência de início de prova material contemporânea ao período de carência do benefício pleiteado e a inconsistência da prova oral colhida.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente a nulidade do acórdão vergastado e da sentença prolatada, em razão da não apresentação das razões de improcedência e de ausência de fundamentação.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.

7. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente de uniformização é a circunstância de, em momento algum, as razões de recurso sustentarem divergência apta a preencher os requisitos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

8. Com efeito, limita-se o recorrente a sustentar a nulidade do acórdão e da sentença prolatada em razão de pretensa ausência de fundamentação e de não apresentação das razões que levaram à improcedência do pleito.

9. No que tange à confirmação da sentença pela Turma Recursal de origem fazendo remissão aos fundamentos daquela como razões de decidir, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 635.729/SP, entendeu inexistente ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, nestes termos: "Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJE-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436)".

10. No caso em testilha, descabe o pedido de decretação de nulidade do acórdão que confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos e da própria sentença prolatada, inicialmente em razão de inexistência de ofensa ao art. 93, inciso IX da CRFB, mas também em razão de que o acórdão confirma sentença que bem analisou o caso concreto, fundamentando a descon sideração de cada um dos documentos juntados aos autos como início de prova material e analisando detidamente a prova oral colhida, trazendo as razões pelas quais tem-na como contraditória e não-convincente.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508587-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAUJO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA ORAL. INSPEÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de (i) dúvida sobre a manutenção do casamento da parte autora para utilizar o início de prova material de labor rural em nome do cônjuge e (ii) o depoimento pessoal não foi seguro, evidenciando que a autora dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura, mas não cometeu nenhum erro grosseiro. Na inspeção judicial foi verificado que apesar das mãos da promotora serem de uma mulher trabalhadora, não possuíam aqueles calos típicos da agricultura, que conjugadas com a sua pele muito branca, também levantaram sérias dúvidas a respeito da qualidade de ruralidade.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que existem nos autos documentos suficientes a caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

5. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.



9. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não merece ser conhecido em razão dos paradigmas invocados da TNU não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.

10. Com efeito, o acórdão recorrido não negou direito à aposentadoria por idade em razão da insuficiência de início de prova material conforme paradigma invocado da TNU, mas, sim, por causa da valoração da prova oral, da inspeção judicial e da dúvida acerca da manutenção do casamento da parte autora para utilizar a prova material apresentada em nome do cônjuge.

11. Aplicação da Questão de Ordem n.º 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516087-93.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIETE CAMURÇA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCONGRUÊNCIA APRESENTADA PELA PROVA ORAL COLHIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/01. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período equivalente à carência do benefício.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovado o labor rural durante o período mínimo de carência do benefício, ante a insuficiência de início de prova material e da incongruência apresentada pela prova oral produzida.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do desempenho da atividade rural no período controverso e que o acórdão vergastado diverge do entendimento deste Colegiado.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria fática.

7. Com a devida vênia, entendo que o que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente não é a vedação contida na Súmula n.º 42/TNU, mas sim o fato de não se verificar nas razões recursais apresentadas a realização do cotejo analítico entre o paradigma apontado e a decisão recorrida. Constata-se que a decisão apontada como paradigma da divergência aborda a aptidão de determinados documentos, como início de prova material, a recorrente, contudo, não refere quais os documentos juntados aos autos e quais deixaram de ser considerados como início de prova material.

8. De forma contrária, o presente incidente limitou-se a intentar a reforma do decisum atacado e a mencionar a decisão que considera paradigma do dissenso agüido. Desse modo, sendo certo que além da menção ao paradigma da divergência deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.

9. Tal entendimento encontra-se inclusive amparado pela jurisprudência desse Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 200770950140608, JUIZ FEDERAL IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, DJ 09/12/2009.)

10. Ademais, a improcedência do pedido se deve a não-comprovação do exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício, especialmente por duas razões: (i) insuficiência de início de prova material e (ii) incongruência apresentada pela prova oral colhida. Como o aresto paradigma não discorre acerca do segundo fundamento, o incidente também deve o seu não-conhecimento à aplicação da Questão de Ordem n.º 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509455-51.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA IVONETE BARBOSA LOPES
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.

2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de a parte autora não ter demonstrado, em seu depoimento, conhecimentos ínsitos de agricultor, respondendo de forma equivocada várias perguntas sobre o labor agrícola, bem como pela contradição entre o depoimento da autora e de sua testemunha quanto ao local, tempo de trabalho e nome do dono da terra.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento da TNU e do Superior Tribunal de Justiça relativos ao início de prova material.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

9. Com efeito, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, pois a decisão recorrida se alicerçou na fragilidade da prova testemunhal pelo fato de a parte autora não ter demonstrado, em seu depoimento, conhecimentos ínsitos de agricultor, respondendo de forma equivocada várias perguntas sobre o labor agrícola, bem como pela contradição entre o depoimento da autora e de sua testemunha quanto ao local, tempo de trabalho e nome do dono da terra enquanto que os paradigmas invocados dizem respeito ao início de prova material para comprovação do labor rural.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500394-63.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL ANEDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO SEGURADO EM GRANDE PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO BASEADO NA EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NOS AUTOS. DISSOCIAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de início de prova material suficiente à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período equivalente à carência do benefício, bem como do exercício de atividade urbana pelo autor em lapsos de tempo consideráveis em época anterior ao requerimento administrativo.

3. Improvimento do recurso da parte autora pela Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que, sendo necessário ao demandante comprovar o labor rural entre 1992 e 2007 (período equivalente à carência), verificou-se a existência de vínculo urbano do mesmo, de forma contínua, entre 1996 e 2001, fazendo com que não lograsse êxito no intento de preencher os requisitos da aposentadoria rural por idade.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à consideração de certos documentos como início de prova material.

6. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois dissociado das razões do acórdão ao qual impugna. Com efeito, a decisão recorrida é clara ao negar provimento ao intento do demandante pelo fato do mesmo ter exercido atividade urbana de forma contínua em grande parte do período de carência do benefício. Todavia, no incidente o recorrente busca a uniformização de entendimento atinente à prova documental apta a constituir início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514306-36.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA REGIANE PEREIRA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO AO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E DECISÕES APONTADAS COMO PARADIGMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora enquanto trabalhadora rural.

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que os documentos acostados aos autos foram expedidos fora do período de carência ou são posteriores ao parto, não se prestando à comprovação da condição de ruralidade da autora.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, especificamente no que tange à valoração do conjunto probatório colacionado aos autos e à desnecessidade de que o exercício de atividade rural seja ininterrupto.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.

6. Além da vedação contida na Súmula n.º 42/TNU, o que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, uma vez que as decisões apontadas pela recorrente como paradigma não guardam exata correspondência fática com a situação posta nos autos.

7. Inicialmente, o precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não pode ser considerado como representativo da divergência, uma vez que não atende ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

8. Quanto aos demais arestos apontados como paradigma da divergência, verifica-se não guardarem similitude fático-jurídica com a situação posta nos autos, uma vez que a improcedência do pleito deve-se especialmente à extemporaneidade dos documentos juntados aos autos em relação ao período equivalente à carência do benefício, enquanto os precedentes apontados abordam a desnecessidade de que o exercício de atividade rural seja ininterrupto e a aptidão de determinados documentos como início de prova material. Em nenhum momento, porém, logra a recorrente refutar a razão determinante ao não-acolhimento de seu pedido, qual seja, a extemporaneidade dos documentos apresentados.

9. Assim, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas pelos precedentes apontados, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500889-16.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EUZIMAR FELIX MONTEIRO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, ausência de idoneidade do único documento apresentado e inconsistência da prova testemunhal colhida em juízo, em especial o depoimento pessoal da autora, a qual não soube prestar informações básicas acerca das lides rurais.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto ao início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Não obstante a insurgência do recorrente relativa a não consideração de certos documentos como início de prova material, há que se atentar que a decisão recorrida manteve a sentença que julgou improcedente o pedido sob três fundamentos distintos e igualmente relevantes ao deslinde do feito: (a) a insuficiência do início de prova material do labor rural no período da carência do benefício; (b) ausência de idoneidade da carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, único documento apresentado, datado em 2000, quando a própria demandante em audiência referiu que se filiou a tal sindicato já grávida; e (c) inconsistência da prova testemunhal, em especial o depoimento da demandante, que desconhecia técnicas básicas das lides rurais.
9. Aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502738-14.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSILENE FEITOSA DE ANDRADE
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL PRECÁRIO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de (i) ausência de início de prova material para comprovar o labor rural nos dez meses anteriores ao parto (data do parto: 28/02/2006) referindo que os documentos adunados, ou foram confeccionados em data próxima/posterior ao nascimento do menor (como filiação sindical em 04/05/2006), ou derivam de declarações prestadas pela própria parte interessada, daí porque deterem a carga probatória de mera declaração, não se qualificando como início de prova material. A sentença, também, considerou que (ii) a parte autora, em seu depoimento pessoal, mostrou insegurança nas perguntas feitas sobre o seu dia-a-dia rural.
3. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95, pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ e da TNU. Menção ao verbete 06 e 14 da TNU.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Com efeito, conforme mencionado, o acórdão recorrido se baseia em dois fundamentos para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da inaptidão da prova material, o acórdão refere expressamente a precariedade do depoimento da parte autora, matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502767-67.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA PLACIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSÉLIA ESMERALDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE. INSUFICIÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTOS PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de insuficiência de início de prova material do trabalho rural contemporâneo ao período da carência do benefício - 10 meses anteriores ao parto.
 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
 5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que admitem como início de prova material a documentação carreada aos autos.
 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria fática.
 7. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula n.º 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de que a documentação juntada aos autos constitui início de prova material da atividade rural pretensamente desempenhada, o que não ensina, necessariamente, o reexame das provas coligadas aos autos.
 8. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, uma vez que não houve a demonstração adequada da incongruência alegada, não se verificando a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão verberado e os arestos paradigma.

9. Com efeito, o presente incidente limitou-se a intentar a reforma do decimus atacado e a colacionar precedentes jurisprudenciais, aduzindo a divergência jurisprudencial e pleiteando única e exclusivamente a valoração do conjunto probatório. Desse modo, sendo certo que além da juntada das cópias dos julgados divergentes deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição de ementa de precedentes jurisprudenciais não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.
10. Tal entendimento encontra-se inclusive amparado pela jurisprudência desse Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 200770950140608, JUIZ FEDERAL IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, DJ 09/12/2009.)
11. Considerando que o presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, uma vez que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, mediante exposição de julgados sobre casos semelhantes, porém, com valoração jurídica diversa, tenho que o presente recurso não merece prosseguimento.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504437-49.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE SALES DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL COMPROVA CAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REQUISITO DO ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/01 NÃO SATISFEITO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria o autor.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o laudo pericial produzido durante a tramitação processual concluiu pela inexistência de incapacidade para a atividade laborativa habitual.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta o recorrente, em síntese, que os atestados médicos juntados aos autos comprovam a incapacidade laboral que lhe acomete, mormente quando se consideram as condições pessoais do segurado.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que os precedentes oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam a configurar a divergência nos termos do art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/01.
7. Com efeito, o presente pedido de uniformização aponta como paradigma da divergência decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que não atende ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
8. Mesmo que este ponto pudesse ser superado, o presente incidente encontra outro óbice à admissibilidade, uma vez que a parte recorrente pretende uma nova análise das provas carreadas aos autos, em especial do laudo médico pericial produzido durante a instrução do feito e que apontou por sua capacidade laborativa, o que é vedado na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU. Ademais, as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma da divergência não guardam similitude fática com a situação posta nos autos, bem como não houve a demonstração adequada da incongruência alegada, não se verificando a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão verberado e os arestos paradigmas.



9. De forma contrária, o presente incidente limitou-se a intentar a reforma do decisum atacado e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, aduzindo a divergência jurisprudencial e pleiteando única e exclusivamente a valoração do conjunto probatório. Desse modo, sendo certo que além da juntada das cópias dos julgados divergentes deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição de ementas de precedentes jurisprudenciais diversos não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.

10. Tal entendimento encontra-se inclusive amparado pela jurisprudência desse Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmáticos. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 200770950140608, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, DJ 09/12/2009.)

11. Assim, além dos motivos já expostos, considerando que o presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, uma vez que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, mediante exposição de julgados sobre casos semelhantes, porém, com valoração jurídica diversa, tenho que o presente recurso não merece prosseguimento.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502908-89.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESTER PASCOAL DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA RURAL. CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL (NASCIMENTO, CASAMENTO OU ÓBITO) EM NOME DO SEGURADO OU DE OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR SERVEM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE SE PRETENDEM COMPROVAR. CARTEIRA DE SÓCIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. DOCUMENTO HÁBIL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará com a seguinte fundamentação: Mesmo que se entenda pela adoção da tabela progressiva, na DER (2007) o tempo rural a ser comprovado era de 156 meses (exatamente 13 anos), retroagindo a 1994. Consoante o próprio recurso, o único documento inserido neste período é sobre a filiação da autora ao STR, insuficiente para fazer início de prova material, vez que desacompanhado de qualquer comprovante de pagamento de contribuições. Declaração não homologadas pelo Parquet, quando permitido pela legislação, ou pelo INSS tem efeito de prova testemunhal.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ e da TNU. Menção ao verbete 06 e 14 da TNU.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. A Turma Nacional (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010) pacificou o entendimento de que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período".

9. Observo, na linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone dos Santos Lemos Fernandes, nos autos de Incidente de Uniformização Nacional n. 200932007044100, que a referida orientação jurisprudencial não faz distinção entre documentos contemporâneos ou não ao período de carência, sendo firme no sentido de admitir a extemporaneidade de tais documentos, em se tratando de tempo de serviço rural, já que afeta à prova testemunhal a extensão da sua eficácia probatória, com base no princípio da solução pro misero, que deve informar as lides previdenciárias relativas a rurícolas. Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890). Inteligência da Súmula nº 6 em conjugação com a Súmula nº 34 da TNU. 2. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13). 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. PEDILEF 200932007044100 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal. Relator(a) Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes TNU Data da Decisão 14/06/2011 DOU 22/07/2011. grifei 10. Nesse sentido, é de se admitir como início de prova material a certidão de casamento (ocorrido em 15/12/1966), na qual o marido é qualificado como agricultor ainda que extemporâneas (anteriores) ao período de carência exigido.

11. Além disso, no caso concreto, considerando a extrema dificuldade de se obter prova plena do período rural, identico, também, o seguinte documento como idóneo: Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a constar como data de filiação a de 14/11/1994. Portanto, a filiação da autora junto a Sindicato Rural é documento válido como início de prova material, dentro do período de carência (2007 a 1994), vale dizer, constitui elemento indicativo ou indicário de que a recorrente possa ter exercido atividade laborativa rural. Possibilidade que poderá se confirmar ou não após a análise de outros elementos de prova, mormente a da prova testemunhal. Inúmeros julgados deste Colegiado professam tal entendimento a respeito dos documentos embaixadores do início de prova material. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SÓCIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoinhas/PB é válida como início de prova material apta a comprovar o labor rurícola. 2. Precedentes desta TNU para documentos assemelhados. Observância dos ditames das Súmulas 06 e 14 deste Colegiado. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido no sentido de que a Turma Recursal de origem, atenta à diretriz firmada pela TNU da existência de prova material no caso dos autos, profira novo julgamento. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL n. 200782005023900 Relator(a) Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho Data da Publicação DOU 14/10/2011.

12. Como não se exige que o período da prova documental seja "totalmente" coincidente com o período de carência, não há óbice algum a que, no caso, a prova testemunhal possa vir a ampliar a eficácia probatória da prova material, devendo, por isso, ser oportunizada a sua produção no Juizado de origem. Observo, no particular, que o acórdão de origem dispensou a colheita de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária, ante a conclusão pela inaptidão da prova documental carreada. Assim sendo, impõe-se, na espécie, a incidência da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional, que dispõe, in verbis: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

13. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Juizado de origem, para oportunizar a produção de prova testemunhal, a partir da premissa jurídica ora assentada.

14. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o julgado recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem, para a produção de prova testemunhal, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500450-84.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, baseada na inexistência de início de prova material nos autos, apta a comprovar a qualidade de segurado especial.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Tenho que a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de documentação nos autos hábil à comprovação da qualidade de segurado especial do autor.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520043-20.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAO ARAUJO SOUZA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA DISPENSABILIDADE DA ATIVIDADE RURAL À SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, embora tenha restado comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, os inúmeros vínculos urbanos mantidos pelo autor durante o período de carência inviabilizariam a concessão do benefício pleiteado.

3. Manutenção da decisão pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada por esta Turma Nacional, que entende que o exercício de atividade urbana durante a carência, por si só, não descaracterizaria a condição de segurado especial, sendo necessário avaliar a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência familiar.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato.

8. Com efeito, busca o recorrente a afirmação do posicionamento adotado por este Colegiado, que entendeu não restar afastada a condição de segurado especial rural da parte autora tão-somente pelo exercício de trabalho urbano durante lapsos compreendidos no período de carência do benefício pleiteado.

9. Com efeito, a mera existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do autor englobados no período de carência do benefício não tem o condão de, por si só, afastar a alegada condição de segurado especial em razão do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Tais vínculos somente poderão infirmar a condição alegada quando, comprovadamente, tornarem o labor rural uma atividade secundária, não mais imprescindível à subsistência familiar, propiciando ao trabalhador a percepção de uma renda tal que o dispense das lides rurais. Tal análise, contudo, não foi efetivada no caso concreto e não pode ser feita neste momento processual, porquanto implica em reavaliação da documentação juntada aos autos a fim de aferir o efetivo ganho oriundo da atividade urbana.

10. Outrossim, o benefício de aposentadoria rural por idade reservado a essa categoria de segurado, conforme art. 143 da Lei n.º 8.213/91, tem renda limitada a um salário-mínimo.

11. Ainda, não se pode olvidar que a Lei de Benefícios não exige a exclusividade do regime de economia familiar para o reconhecimento da condição de segurado especial. O inciso VII do art. 11 da LBPS, desde sua redação original, faz menção tão somente à indispensabilidade do trabalho rural à subsistência do grupo familiar. A interpretação de que o trabalho rural por parte de todos os integrantes do núcleo familiar deve ser exclusivo já foi derrubada por diversos precedentes desta TNU e do STJ.

12. Em casos como o presente, assim tem se manifestado esta Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMÁTICA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO FORNECIDA POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. ENUMERAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS. EXISTÊNCIA DE ALGUNS VÍNCULOS URBANOS NO CNIS DO SEGURADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS AUTOS PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela parte autora. 2. Ação principal concernente a pedido de concessão de pensão por morte. 3. Existência de alguns vínculos de trabalho urbano no CNIS do segurado rurícola. 4. Tema da descontinuidade do labor rural caracterizado por alguns vínculos urbanos no CNIS. 5. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de uniformização parcialmente provido. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reanálise do labor rural do segurado, a partir das premissas fixadas neste julgado. (PEDILEF 200481100002111, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR SOMENTE RESTARÁ DESCARACTERIZADO SE A RENDA OBTIDA COM A ATIVIDADE URBANA OU COM O BENEFÍCIO URBANO FOR SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. DE MODO A TORNAR DISPENSÁVEL A ATIVIDADE RURAL, OU SE A RENDA AUFERIDA COM A ATIVIDADE RURAL NÃO FOR INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. ACÓRDÃO REFORMADO. QUESTÃO DE ORDEM 20. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF 200783025015224, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto. 2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos. 3. Pedido de uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretiva fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento. (PEDILEF 200381100064215, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 11/06/2010.) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NECESSIDADE DE VALORAR TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM 20. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF 200572950091708, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 11/06/2010.)

13. No mesmo sentido a Súmula n.º 41/TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

14. Portanto, o voto é por uniformizar o entendimento de que a mera existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do autor durante o período de carência, por si só, não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar para fim de caracterização como segurado especial rural, uma vez que a análise da dispensabilidade da atividade rural à subsistência do grupo familiar deve ser efetuada consoante as circunstâncias do caso concreto.

15. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

16. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501551-65.2010.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERNANDES DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA E NÃO ATACADO PELO RECORRENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506434-67.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA REJANE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. A sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará viola jurisprudência desta Turma Nacional.
5. Tese de que há nos autos início de prova material robusta e incontestante quanto a atividade rurícola desempenhada pela autora.
6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que o prosseguimento do mesmo importaria em reexame da matéria de fato e do conjunto probatório.
7. O Pedido de Uniformização não merece ser conhecido, por implicar o reexame de matéria de fato - Questão de Ordem n.º 42 desta Turma Nacional de Uniformização. Ademais, as decisões apresentadas como paradigmas não guardam similitude fática com a tese apresentada em sede de Pedido de Uniformização, nem mesmo com os fundamentos da decisão recorrida.
8. Devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 29 da TNU.
10. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501643-37.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITO ALVES BEZERRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária", por se tratar de documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 7º alínea a do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500125-81.2011.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIKAELE AMARO DE ABREU
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. INCIDENTE NÃO IMPUGNA



TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTOS PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de (i) insuficiência de início de prova material e (ii) de inconsistência da prova oral colhida, a qual se mostrou contraditória.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, que admite os documentos juntados aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Com a devida vênia, entendo que o que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a aplicação do enunciado da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. Com efeito, a improcedência do pleito se deve (i) à insuficiência e fragilidade do início de prova material colacionado aos autos e (ii) à inconsistência da prova oral colhida. O segundo fundamento, contudo, não é abordado por nenhuma das decisões apontadas como paradigma da dissonância.
9. Outrossim, os arestos paradigma não guardam correspondência fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que versam sobre (i) o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, (ii) a aceitação de determinados documentos como início de prova material quando sua eficácia probatória for ampliada por prova testemunhal idônea e a (iii) aptidão de certidão de casamento e certidão de óbito enquanto início de prova material, documentos não juntados aos autos.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510297-04.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ MARCIO GALDINO DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRIMEIRO PARADIGMA: NÃO JUNTADA DE CÓPIA DA DECISÃO DE TURMA RECURSAL SUSCITADA COMO PARADIGMA. NEM INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO QUAL FOI RETIRADA. SEGUNDO PARADIGMA: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que fixou o início do auxílio-acidente na data do ajuizamento da ação (28.09.2010) devido à falta de requerimento administrativo.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do acórdão da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, o qual entende que comprovada a incapacidade desde a cessação do benefício de auxílio-doença, essa deve ser a data de início do mesmo.
3. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
4. O presente incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte autora deixou de apresentar cópia do primeiro acórdão citado como paradigma ou indicar o sítio eletrônico consultado, não logrando deduzir a divergência entre a tese adotada pela decisão recorrida e o julgado paradigma, o que conduz ao insucesso a pretensão recursal, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
5. Outrossim, o segundo julgado apresentado como paradigma (da Turma Recursal do Mato Grosso n. 2007.36.00.702761-6) não demonstrou similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, pois o paradigma apresentado diz respeito à data de início da incapacidade do benefício de auxílio-doença enquanto que o acórdão recorrido refere-se à data do benefício de auxílio-acidente quando não há requerimento administrativo.
6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512423-27.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VERA LUCIA MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ausência de início de prova material suficiente à demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como de contradição entre o depoimento pessoal da demandante e os relatos das testemunhas em relação ao momento em que a autora teria retornado ao exercício de atividades rurais após ter deixado a capital do Estado.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes do Superior Tribunal de Justiça relativos ao início de prova material.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Não obstante toda a argumentação do recorrente de contrariedade do acórdão em relação a precedentes do STJ, que dizem respeito a documentos que podem ser considerados como início de prova material, há que se atentar que a decisão recorrida reformou a sentença que julgou procedente o pedido sob dois fundamentos distintos e igualmente relevantes ao deslinde do feito: (a) ausência de início de prova material suficiente e hábil a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar; e (b) contradição entre o depoimento pessoal da demandante e os relatos das testemunhas em relação ao momento em que a autora teria retornado ao exercício de atividades rurais após ter deixado a capital do Estado.
8. Aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500028-12.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RISONETE DE SOUSA VIANA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Salário Maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou posteriores ao

parto) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraposta apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".
9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503004-98.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DIANA SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DACARÊNCIA. SÚMULA 34/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ausência de início apto de prova material do trabalho rural contemporâneo ao período da carência do benefício - 10 meses anteriores ao parto.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento adotado por esta TNU, consubstanciado na Súmula nº 6, cujo conteúdo afirma que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início de prova material da atividade rural". Em anexo, colaciona diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

6. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

7. Deixo de analisar os precedentes do STJ anexados pelo recorrente, eis que não procedeu ao indispensável cotejo analítico de tais decisões no corpo do incidente.

8. Não obstante o teor da Súmula 6/TNU, é certo que a decisão recorrida julgou improcedente o feito em razão da ausência de início de prova material hábil a demonstração da atividade rural em regime de economia familiar que fosse contemporâneo ao período da carência exigida da seguradora especial rural para fim de salário-maternidade. Ao assim proceder, o acórdão impugnado bem observou a Súmula 34/TNU, segundo a qual "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

9. Portanto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Outrossim, não pode ser conhecido o presente incidente, pois a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato (revaloração da documentação carreada aos autos), o que é vedado pela Súmula 42/TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509775-04.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CANDIDA CORREIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência do início de prova material carreado aos autos, bem como de precariedade da prova testemunhal, em especial o depoimento da autora, que demonstrou desconhecimento das lides rurais e não apresentava características típicas de trabalhadores camponeses.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente das súmulas 06, 14 e 41 desta TNU.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. A recorrente aponta contrariedade da decisão recorrida com as súmulas 06, 14 e 41 da TNU. Quanto à Súmula 41, não vislumbro a alegada divergência, uma vez que o juízo de improcedência do pedido não se baseou em trabalho urbano de integrante do núcleo familiar. Por outro lado, o acórdão, em tese, diverge das súmulas 06 e 14. Todavia, não se pode olvidar de a decisão impugnada julgou improcedente o pedido por duas razões distintas e igualmente relevantes ao deslinde do feito: (a) insuficiência do início de prova material e (b) obscuridade do depoimento da parte autora em audiência, que demonstrou desconhecimento acerca de certas informações das lides rurais, bem como não apresentava características típicas de trabalhadores do campo.

9. Portanto, o recorrente impugna no presente incidente apenas um dos fundamentos do acórdão, qual seja o relativo à prova material, silenciando quanto à prova testemunhal.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503384-33.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ LUÍS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS JULGADOS PARADIGMAS. ART. 541, CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DESTA TNU APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte ao esposo de seguradora especial trabalhadora rural falecida.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que todos os documentos juntados aos autos estão em nome do autor, e não de sua falecida esposa, o que, em cotejo com circunstâncias próprias ao caso concreto, não indica que ela trabalhasse no campo.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao esposo, tal se estende à mulher, já que a atividade rural seria comum ao casal.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula nº 42/TNU - uma vez que seria necessário analisar se está comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no que tange ao esposo da falecida - não pode ser conhecido em face de que a citação dos acórdãos indicados como paradigma não obedece à legislação de regência e à jurisprudência desta Turma Nacional.

8. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

9. No que tange ao precedente desta TNU juntado em anexo, além de não ter sido abordado no corpo do recurso em cotejo analítico com o acórdão vergastado, não perfectibiliza paradigma da divergência, porquanto não guarda similitude com a situação posta nos autos, abordando hipótese de nulidade do acórdão por ausência de real fundamentação, não configurando o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502607-48.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EUGENIA BARBOSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E AS DECISÕES PARADIGMAS. NECESSIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência do início de prova material apresentado pela parte autora, sendo que sobre alguns, como aqueles relativos ao sindicato dos trabalhadores rurais, recaí dúvidas sobre a idoneidade de sua constituição.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização no tocante aos documentos que podem constituir início de prova material do trabalho rural.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. Não deve ser conhecido o presente incidente, já que ausente o indispensável cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas a fim de demonstrar a existência do dissídio jurisprudencial. Não deve prosperar a intenção do recorrente de tão somente "colar" inúmeras decisões ao incidente, sem realizar uma mínima análise dos mesmos em cotejo com a decisão impugnada.

9. Outrossim, a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, já que o que se desprende do incidente interposto é a revaloração dos documentos apresentados como início de prova material, o que é vedado pela Súmula 42/TNU.

10. Aplicação da Questão de Ordem 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500678-74.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DE SENA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a



fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que cometem o acórdão em questão, a impossibilidade tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500609-45.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural, segura especial.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de não ter a autora demonstrado conhecimento das lides rurícolas quando de seu depoimento pessoal, além de não possuir características físicas de trabalhadora rural, conforme verificado em inspeção judicial.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido, não fazendo a devida valoração das provas, diverge do entendimento do STJ, Tribunais Regionais e da TNU (Súmulas 06 e 14) ao argumento de que há início de prova material nos autos que comprove o labor rural para fins da concessão da aposentadoria por idade rural.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual se encontra suficientemente fundamentada a atender o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, procedendo à análise do caso concreto.

9. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Cumpre registrar que, muito embora o processo no juizado oriente-se por critérios como os da simplicidade, da informalidade e da economia processual, não pode o juiz vir em socorro do recorrente e fazer, ele próprio, o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em sede de juízo de admissibilidade, sob pena de violação do princípio da isonomia, em prejuízo à outra parte. Nesse sentido este Colegiado se manifestou (PEDILEF 200381100016269, Relator Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ de 01/03/2010):

1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Não se conhece pedido de uniformização quando a pretensão recursal conduz, inexoravelmente, ao reexame das provas produzidas no processo. 3. Pedido de uniformização não conhecido.

10. Outrossim, as decisões apresentadas como paradigmas não configuram a divergência jurisprudencial apontada. Uma análise superficial dos precedentes trazidos pelo recorrente já demonstra que, adequadamente cotejados ao caso dos autos, o próprio recorrente verificaria que não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que dizem respeito a início de prova material para comprovação da atividade, enquanto que o acórdão recorrido, diferentemente, julgou improcedente o pedido sob fundamento de não ter a autora demonstrado conhecimento das lides rurícolas quando de seu depoimento pessoal, além de não possuir características físicas de trabalhadora rural, conforme verificado em inspeção judicial.

11. Por fim, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500044-69.2010.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RIÇA FERREIRA VIANA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA ORAL INCONSISTENTE E CONTRADITÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. DECISÃO IMPUGNADA CONTÉM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES NÃO ABRANGEM SUA INTEGRALIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento de período de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o início de prova material colacionado aos autos não era idóneo a comprovar o exercício de atividade rural e de que a prova oral colhida em audiência apresentava-se inconsistente e até mesmo contraditória.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, que admite

como início de prova material documentos como certidão de casamento que qualifique o cônjuge como agricultor e declaração do patrão.

6. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

7. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito, bem como em razão de as decisões apresentadas não possuírem similitude fática com a decisão recorrida.

8. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula nº 42/TNU, isso porque o que pretende a recorrente, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ no sentido de que a documentação juntada aos autos - certidão de casamento e declaração de patrão - se constitui em início de prova material da atividade rural pretensamente desempenhada, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.

9. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a circunstância de as razões de recurso não abranjarem todos os fundamentos pelos quais se deu a improcedência do pedido. Com efeito, a improcedência se deve a duas circunstâncias, quais sejam, (i) o início de prova material apresentado não ser idóneo à comprovação do alegado exercício de atividade rural e (ii) a prova oral colhida conduzir a um juízo negativo acerca da pretensão autoral. Como os paradigmas apresentados não discorrem acerca do segundo fundamento, o incidente deve o seu não-conhecimento à aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500597-28.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes desta Turma Nacional.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Tenho que a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510332-88.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUERDA MARIA MARTINS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, segurado especial em regime de economia familiar, desde a data do indeferimento administrativo (09/03/2009).

2. Sentença de improcedência do pedido sob os seguintes fundamentos: a) Não há início de prova material. b) A requerente não apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes de trabalhadora rural. Tem elevado sobrepeso, pele clara e mãos macias e sem calo. c) A autora, quando ficou grávida, trabalhava na Prefeitura Municipal de Mulungu, fazendo com que se conclua que não possui a carência para o benefício como segurada especial da forma exigida em lei. A testemunha confirmou, sem grandes contradições, o trabalho rural da demandante e confirmou que a mesma trabalhou o trabalho na Prefeitura até três meses de gestação.

3. Confirmação da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge das decisões da TNU e do STJ ao argumento de que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria ou outro benefício previdenciário, sob pena de torna-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo. Citou precedentes do STJ, de Tribunais Regionais Federais e da TNU.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual se encontra suficientemente fundamentada a atender o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, procedendo à análise do caso concreto.

9. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Cumpre registrar que, muito embora o processo no juízo do oriente-se por critérios como os da simplicidade, da informalidade e da economia processual, não pode o juiz vir em socorro do recorrente e fazer, ele próprio, o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmáticos a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em sede de juízo de admissibilidade, sob pena de violação do princípio da isonomia, em prejuízo à outra parte. Nesse sentido este Colegiado se manifestou (PEDILEF 200381100016269, Relator Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ de 01/03/2010):

1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmáticos. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Não se conhece pedido de uniformização quando a pretensão recursal conduz, inexoravelmente, ao reexame das provas produzidas no processo. 3. Pedido de uniformização não conhecido.

10. Outrossim, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal.

11. Além disso, o presente incidente, de qualquer sorte, não poderia ser conhecido, tendo em vista o disposto na Questão de Ordem nº 18/TNU, que assim dispõe: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

12. Com efeito, o juízo de improcedência proferido pela decisão recorrida se baseou em três fundamentos distintos e relevantes ao deslinde do feito, quais sejam: a) Inexistência de prova material; b) Ausência de características marcantes de trabalhadora rural na inspeção judicial c) Conclusão que a autora não possui a carência para o benefício como segurada especial já que trabalhou na Prefeitura Municipal de Mulungu até 3º mês de gravidez. Todavia, os paradigmas apresentados versam tão somente sobre a questão do início de prova material, nada referindo a respeito dos demais fundamentos da improcedência do pedido.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502032-10.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SIDNEY PEREIRA SALDANHA
PROC./ADV.: MARCELINO VIEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob fundamento de que o labor rural do demandante não permitiria o seu enquadramento como segurado especial, mas sim como produtor rural, tendo em vista que o imóvel rural possuía área superior a 100 hectares, bem como pela descaracterização do regime de economia familiar em virtude da renda urbana superior a R\$ 1.000,00 percebida por sua esposa.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no julgamento do recurso 199987720054013, segundo a qual uma propriedade de 200 hectares não foi suficiente para descaracterização da condição de segurado especial em regime de economia familiar.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

7. Não obstante toda a argumentação do recorrente de contrariedade do acórdão com a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Mato do Grosso, unicamente no que toca à consideração da extensão das terras para o enquadramento como segurado especial, há que se atentar que a decisão recorrida reformou a sentença que julgou procedente o pedido sob dois fundamentos distintos e igualmente relevantes ao deslinde do feito: (a) extensão da propriedade rural superior a 100 hectares, o que, no entendimento da Turma Recursal de origem, não permitiria o enquadramento do autor como segurado especial, mas sim como produtor rural; e (b) descaracterização do regime de economia familiar em face de proventos de aposentadoria urbana superior a R\$ 1.000,00 percebido pela esposa do demandante.

8. Aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504640-11.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONILZA SANTOS DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUE DEMONSTRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o julgador não deve ficar adstrito ao laudo pericial, devendo analisar livremente a prova carreada aos autos para formar seu convencimento.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, por não se configurar o dissídio jurisprudencial, bem como porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. A pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.

9. Outrossim, o recorrente limitou-se a citar precedentes da TNU em seu incidente, sem no entanto proceder ao devido cotejo analítico entre estes e a decisão recorrida, com o fito de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502785-64.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANAELDES AMARAL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS URBANOS DA AUTORA CONCOMITANTEMENTE AO ALEGADO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao argumento de que os diversos vínculos mantidos pela autora e seu esposo com a Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN entre os anos de 1975 e 2004 impediriam o reconhecimento de sua qualidade de segurado especial.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência da TNU e do e. STJ, que entendem que os documentos juntados pela autora constituem-se em início de prova material da atividade rural, sendo que a descontinuidade de seu exercício não a descaracterizaria.

5. Tenho que o presente incidente não pode ser conhecido em face de as decisões apontadas pela recorrente como paradigma da divergência não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.

6. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma não se prestam a configurar a alegada divergência, na medida em que abordam circunstâncias diversas daquelas consideradas para a improcedência do pedido, tais como o valor probatório de Certidão expedida pela Justiça Eleitoral em que se qualifique o autor como agricultor, a desnecessidade de que o labor rural seja exercido de forma contínua e, por fim, a circunstância que mais se assemelha ao caso concreto, mas não guarda a correspondência fática necessária a configurar a divergência, de que o "O curto espaço de tempo em atividade urbana - pouco mais de dois anos - não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento à concessão do benefício."

7. A razão determinante à improcedência do pedido, contudo, é a existência de longo período de exercício de atividade urbana - 1975 a 2004 - de forma concomitante ao exercício de atividade rural, o que inviabilizaria a qualificação da autora como segurado especial trabalhadora rural. Circunstância esta que não foi abordada em nenhuma das decisões apontadas como paradigma da divergência.

8. Assim, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506419-92.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA QUANTO À CERTIDÃO DE CASAMENTO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que não há início de prova material que aponte o exercício de trabalho rural pelo período exigido na legislação previdenciária e, especificamente no que tange à certidão de casamento, aduz ser extemporânea ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, além de ter seu caráter indiciário prospectivo obnubilado pelo divórcio do casal e pela manutenção de vínculo urbano em nome do varão.



3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que a certidão de casamento em que conste a profissão do cônjuge como lavrador constitui razoável início de prova material e, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pleiteado.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.

6. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula n.º 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ no sentido de que a certidão de casamento em que conste a profissão do cônjuge como agricultor ou lavrador se constitui em início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.

7. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, uma vez que a decisão apontada pela recorrente como paradigma não guarda exata correspondência fática com a situação posta nos autos.

8. Com efeito, o acórdão apontado como paradigma aborda a aptidão da certidão de casamento em que conste a profissão do esposo da parte autora como lavrador em se constituir em início de prova material e, quando corroborada por prova testemunhal, ensejar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Ocorre que o acórdão recorrido, considerando as circunstâncias afeitas ao caso concreto, não deixou de considerar a certidão de casamento como início de prova material, mas entendeu que a mesma não poderia atestar a condição de segurada especial da autora, uma vez que era extemporânea ao período que se queria provar - emitida em 1975 -, bem como em razão de outras circunstâncias como o divórcio do casal e pela existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge.

9. Assim, uma vez que a improcedência do pleito se deve à extemporaneidade do documento em relação ao período que se quer provar, bem como a circunstâncias inerentes ao caso concreto que infirmaram a presunção trazida pela Certidão de Casamento, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500603-29.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de extemporaneidade do início de prova material do labor rural, bem como a inaptidão de outros documentos, tais como declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem homologação ou mera declaração do proprietário das terras.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à aceitação de diversos documentos como início de prova material.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Em que pese o entendimento do STJ demonstrado pelo recorrente, as razões do acórdão recorrido que conduziram à improcedência do pedido vão além da consideração deste ou daquele documento como início de prova material, mas dizem respeito sim à análise detida do conjunto probatório como um todo, que não permitiu à Turma Recursal de origem a formação de juízo favorável à pretensão da parte autora.
9. Não obstante a Súmula 14/TNU prescreva a desnecessidade de documentos relativos a todos os anos da carência do benefício, é certo que o conjunto de documentos deve atender a uma parcela razoável do período de carência, sob pena de se desvirtuar as normas que regem a aposentadoria rural por idade. Outrossim, a Súmula 34/TNU refere que a prova material deve ser contemporânea à época que se pretende comprovar a atividade rural, o que não ocorre com a maioria dos documentos colacionados aos autos, como referiu o acórdão impugnado.

10. Desta forma, o que se extrai do recurso da parte autora é sua intenção de reexaminar o conjunto probatório, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515709-40.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA MOTA
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de o autor não apresenta moléstia que o incapacite para o trabalho, estando apto para o exercício de sua atividade laboral.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização (Processo n.º 2006.43.00.905805-0), o qual admite que a incapacidade parcial pode ser transmutada em total diante das circunstâncias do caso concreto (pessoais ou sociais).

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

9. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que, muito embora reconheça que o autor(a) tenha apresentado quadro de fratura da perna direita em julho de 2008, tendo ficado 3 meses em benefício previdenciário, afirma que atualmente encontra-se com sinais de consolidação completa da fratura, o que não inviabiliza o exercício das atividades laborais habituais da mandante.

10. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU. Ademais, não vultumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, pois a análise dos aspectos sociais da parte autora para fins de concessão de benefício previdenciário, no dissídio jurisprudencial apresentado da TNU, refere à existência de incapacidade, entretanto, a autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade para as atividades laborativas.

11. Aplicação da Questão de Ordem n.º 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n.º 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503210-18.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa, visto que não realiza uma análise minuciosamente aprofundada dos documentos apresentados pelo autor, bem como, no tocante à prova testemunhal, limita-se a referir que "de acrescentar-se que os testemunhos não fornecem elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência", sem declinar os motivos pelo qual entende ser a prova testemunhal insuficiente.

3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.

4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504319-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 5. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOIS OU MAIS PRECEDENTES DE DIFERENTES TURMAS OU DE UMA SEÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA DA DIVERGÊNCIA PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO BÁSICO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 14, § 2º, DA LEI N.º 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, o qual concluiu que a prática das atividades habituais desempenhadas pela autora não prejudica seu quadro clínico.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Quanto ao dissídio apontado em relação às decisões proferidas por Tribunal Regional Federal, tenho que não pode ser admitido o presente incidente de uniformização, por carência de pressuposto básico de admissibilidade. Com efeito, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei n.º 10.259/01, cabe pedido de uniformização à Turma Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, incabível o pedido quando fundado em acórdão proferido por Tribunal Regional Federal.

8. Apontou a parte autora, ainda, julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, deixo de conhecer o recurso, vez que não foram cumpridos os pressupostos legais para sua admissibilidade, eis que o precedente do Superior Tribunal de Justiça apontado não trata de jurisprudência dominante daquela Corte - Questão de Ordem n.º 5. Ademais, possível seria admitir o incidente, se

apresentados dois ou mais precedentes de diferentes Turmas ou de uma Seção, hipótese não apresentada nos autos.

9. Ademais, tenho que a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500851-95.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserido no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em

que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516225-60.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TOMÉ DA CONCEIÇÃO SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA AO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a prova testemunhal se mostrou contrária ao pleito da autora, uma vez que refere que seu cônjuge mantinha um comércio de confecções até cerca de 03 (três) anos antes do momento da oitiva e que a demandante trabalhava no referido estabelecimento.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do desempenho da atividade rural no período controverso e que o acórdão vergastado estaria em confronto com a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os documentos consistentes em (i) certidão de casamento, (ii) prova de filiação sindical, (iii) declaração e ITR do proprietário das terras e (iv) certidão de cartório eleitoral seriam início de prova material suficiente do exercício de atividade rural.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.

7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de as decisões apontadas pela recorrente como paradigma da divergência não guardarem similitude fática com a situação posta nos autos.

8. Com efeito, o acórdão recorrido manteve sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a prova testemunhal colhida não permitia um juízo positivo acerca da alegada atividade rural pelo período necessário, uma vez que a autora afirmou que seu esposo teve um comércio de confecções há muitos anos, já a testemunha ouvida mencionou que este comércio perdurou até cerca de 03 (três) anos antes da prolação da sentença. Dessa forma, restou descaracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

9. Os precedentes apontados pela autora, contudo, abordam circunstâncias diversas da situação posta nos autos, referindo-se à aptidão dos documentos de (i) certidão de casamento, (ii) prova de filiação sindical, (iii) declaração e ITR do proprietário das terras e (iv) certidão de cartório eleitoral em atestar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, de forma a propiciar a concessão do benefício pleiteado. Ocorre que no caso concreto o pedido foi julgado improcedente não em razão de tais documentos não serem início de prova material suficiente a comprovar o tempo rural alegado, mas sim devido à prova testemunhal desconstituir o início de prova material trazida aos autos. Assim, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503153-97.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISDALVA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO NÃO AFASTA POR SI SÓ O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 41. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará violou jurisprudência dominante da Turma Recursal de Minas Gerais.

5. Tese de que a existência de vínculos urbanos por integrante do núcleo familiar descaracteriza o regime de economia familiar.

6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, tendo em vista que a admissão do mesmo implicaria em reexame da matéria de fato, vedada nos termos da Súmula 42 desta Turma Nacional.

8. Considerando o disposto na Súmula 41 desta TNU, não merece o presente Pedido de Uniformização prosperar.

9. Já foi firmado por esta Turma Nacional que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto - Súmula 41.

10. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSÃO AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL DA AUTORA COM PROVA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher, pela existência de prova própria deste exercício e do concurso do respectivo rendimento à manutenção da família. 2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 3. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar, com fundamento exclusivo no exercício da atividade urbana do marido sem considerar o concurso de rendimentos, priorizando, de outro lado, predominância hipotética da atividade do cônjuge varão que não mostrou suficiência à dispensa do labor da requerente. 4. Dessa forma, apenas o parâmetro estabelecido de interpretação legal, não implica em revisão do conteúdo, propriamente dito, da valoração das provas carreadas no processo, situação, portanto, que é admitida nesta Turma Nacional de Uniformização. Não há falar-se, assim, em reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 5. Pedido de uniformização conhecido e provido em parte com o retorno à origem para, a partir da interpretação firmada nesta Turma Nacional, adequar o julgado. (PEDILEF 200872550045769, JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 25/11/2011.)

11. A questão posta não merece maior debate, eis que bem enfrentada no juízo singular, que teve sua sentença confirmada pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido.

12. Já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos da Questão de Ordem n.º 13 que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

13. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0504453-03.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALMEIDA SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora enquanto trabalhadora rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que nenhum dos documentos acostados aos autos era idôneo a satisfazer a exigência de início de prova material, uma vez que não continham qualquer registro da atividade desenvolvida, referindo-se a terceiros, sendo particulares ou demasiado recentes. Ademais, a autora laborara como professora municipal entre 1984 e 1993 sendo, atualmente, beneficiária de pensão por morte, o que infirmaria sua condição de trabalhadora rural.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do desempenho da atividade rural no período controverso e que o acórdão vergastado estaria em confronto com a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.
7. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula nº 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de que a documentação juntada aos autos constitui em início de prova material da atividade rural pretensamente desempenhada, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.
8. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, seja porque a decisão apontada pela recorrente como paradigma não guarda exata correspondência fática com a situação posta nos autos, seja porque não houve a demonstração adequada da incongruência alegada, não restando verificada a efetiva realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão verberado e os arestos paradigmas.
9. De forma contrária, o presente incidente limitou-se a intentar a reforma do decisum atacado e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, aduzindo a divergência jurisprudencial e pleiteando única e exclusivamente a valoração do conjunto probatório. Desse modo, sendo certo que além da juntada das cópias dos julgados divergentes deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição de ementas de precedentes jurisprudenciais diversos não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.
10. Tal entendimento encontra-se inclusive amparado pela jurisprudência desse Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 200770950140608, JUIZ FEDERAL IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, DJ 09/12/2009.)
11. Considerando que o presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, uma vez que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, mediante exposição de julgados sobre casos semelhantes, porém, com valoração jurídica diversa, tenho que o presente recurso não merece prosseguimento.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505813-64.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CIELE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, bem como ausência de contemporaneidade dos documentos apresentados com o período de carência do benefício que se pleiteia.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Arguição preliminar de nulidade do julgado recorrido por falta de fundamentação. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aceitação de documentos como a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, guia de ITR em nome de terceiros sem vínculo com o núcleo familiar do autor, entre outros.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Não obstante toda a argumentação do recorrente de contrariedade do acórdão com a jurisprudência do STJ unicamente no que toca à documentação apta a constituir ou não início de prova material, há que se atentar que a decisão recorrida manteve a sentença que julgou improcedente o pedido sob dois fundamentos distintos e igualmente relevantes ao deslinde do feito: (a) a insuficiência do início de prova material do labor rural, em virtude da valoração dada pelo julgador; (b) ausência de contemporaneidade dos documentos com o período de carência do benefício - 10 meses anteriores ao parto. Ao exigir a contemporaneidade do início de prova material, a decisão recorrida atentou à Súmula 34/TNU.
9. Aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500049-91.2010.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETE MELO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AUTORA RECEBEU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE, INCLUIVE EM PERÍODO ABRANGIDO PELA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do período de atividade rural em regime de economia familiar.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que estava afastada a qualidade de segurada especial afirmada pela autora, uma vez que entre 1988 e 2009 recebeu benefício assistencial por se encontrar inválida, definitivamente incapacitada para o trabalho, o que descaracteriza o pretense exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior à data de requerimento.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do desempenho da atividade rural no período controverso e que o acórdão vergastado estaria em confronto com a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça ao desconsiderá-los.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.

7. Com a devida vênia ao entendimento esposado pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, tenho que a razão determinante para o não-conhecimento do presente incidente não recai sobre a vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula nº 42/TNU, mas sim no fato de que as decisões apontadas pela recorrente como paradigmas da divergência não guardam similitude fática com a situação posta nos autos.

8. O exame do presente pedido de uniformização não importa em nova análise de matéria

de fato ou do conjunto probatório, uma vez que o ponto crucial da controversia posta pela recorrente pertine à consideração dos documentos juntados aos autos como aptos a se constituírem em início de prova material do período rural controvertido, e não na sua valoração quanto ao que pretendem provar.

9. Com efeito, a razão determinante para o indeferimento do pleito repousa na percepção, pela autora, de benefício assistencial por incapacidade no período compreendido entre 1988 e 2009, donde se infere que no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, correspondente à carência necessária ao benefício postulado, a autora não exerceu atividade rural, afastando a alegada condição de segurada especial.

10. As decisões colacionadas como representativas da divergência apontada, contudo, versam sobre a aptidão de determinados documentos em se constituírem como início de prova material acerca do exercício da atividade rural, questão que não influiu no julgamento de improcedência, uma vez que o magistrado de 1º grau, na sentença confirmada em grau de recurso, expressamente refere "No entanto, a autora cumpriu a exigência da Súmula 149 do STJ ao anexar a certidão de casamento na qual consta que a profissão do marido é agricultor. Ademais, a carteira da associação comunitária dos trabalhadores rurais de São Pedro e São Vicente igualmente cumpre essa função.". Assim, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#ATO ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500050-90.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA SILVA GADALHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS COM OS QUAIS PRETENDE DEMONSTRAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora não teria apresentado início de prova material contemporâneo a demonstrar o labor rural no período relativo à carência do benefício, bem como que a prova testemunhal demonstrou que a demandante afastou-se do meio rural "há 20 anos". A quase totalidade dos documentos colacionados aos autos é extemporânea ao período de prova, exceto a declaração da proprietária das terras onde teria sido exercida a atividade rural, a qual foi considerada como mera prova testemunhal.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o rol de documentos elencados na Lei nº 8.213/91 como aptos a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar não é exaustivo, sendo admitidos outros documentos.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Entendo que os paradigmas apresentados pela recorrente não guardam similitude fática com as razões do acórdão recorrido. Com efeito, a decisão impugnada não afasta a condição de início de prova material dos documentos anexados pela parte autora aos autos. A conclusão foi de que os documentos não eram contemporâneos ao período da carência do benefício. Ademais, outro argumento preponderante ao juízo de improcedência do pedido consiste nos depoimentos colhidos em audiência, que demonstraram ter a autora se afastado das lides rurais há bastante tempo.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503086-02.2010.4.05.8501
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FRANCELINO DO SACRAMENTO
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento do auxílio-doença (05/11/2008) ou a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de que o autor está apto para o exercício de sua atividade laboral, com base em laudo pericial que afirma que não há incapacidade para o trabalho habitualmente exercido e que o periciando pode utilizar dos instrumentos necessários ao exercício de sua atividade ainda que um membro compense a debilidade do outro necessário para o movimento.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Sergipe pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que a ausência de esclarecimento acerca dos questionamentos realizados sobre o laudo pericial (a- A enfermidade sofrida pode se agravar ao passar do tempo e no exercício do trabalho; b- o autor é destro?; o uso das duas mãos pelo Autor em sua atividade laborativa fica prejudicado com a enfermidade sofrida?) importou em cerceamento do direito da parte autora. Citou precedentes do STJ.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Sergipe, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
9. Com efeito, não há prova de efetivo prejuízo ao autor por não ter sido respondido os questionamentos acerca do laudo pericial, sendo que o acórdão recorrido entendeu que tais questionamentos seriam desnecessários ao deslinde do feito. O que de fato, a parte recorrente pretende é impugnar a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que não reconhece a incapacidade do autor para o trabalho, muito embora reconheça que o autor(a) seja portador de rigidez em flexão do 3º, 4º e 5º quirodáctilo da mão direita, afirmando que o periciando pode utilizar dos instrumentos necessários ao exercício de sua atividade ainda que um membro compense a debilidade do outro necessária para o movimento e que apresenta sinais de que se adaptou e continua trabalhando sem prejuízo à saúde.
10. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU. Além disso, não há prova de efetivo prejuízo ao autor por não ter sido respondido os questionamentos acerca do laudo pericial, sendo que o acórdão recorrido entendeu que tais questionamentos seriam desnecessários ao deslinde do feito.
11. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501580-94.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA ROCHA GONÇALVES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.A sentença fundamentadamente apontou os documentos que formam início de prova material. O acórdão recorrido reformou a sentença. Na fundamentação expôs apenas que falta "documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar" e que "é necessário que no período exigido de comprovada atividade rurícola não haja a demonstração do exercício de atividades incompatíveis com o labor no campo, tal como longa e contínua atividade urbana ou vínculo estatutário".

2.O acórdão recorrido não explicou os motivos pelos quais os documentos não são contemporâneos nem qual seria a atividade urbana que teria descaracterizado a condição de segurado especial. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

3.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

4.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

5.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

6.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização. Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.02.012610-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO.

1.O acórdão recorrido manteve a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural para efeito de contagem recíproca em regime previdenciário próprio de servidores públicos, mesmo sem correspondente recolhimento de contribuições.

2.O tempo de serviço rural pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições apenas para concessão de benefícios dentro do Regime Geral de Previdência Social, segundo prevê o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentação em regime previdenciário de servidores públicos mediante contagem recíproca condiciona-se ao pagamento de indenização da contribuição correspondente ao período respectivo averbado, conforme art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

3.Antes da Lei nº 8.213/91, a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada para efeito de aposentadoria era regulada pela Lei nº 6.266/75. Nenhuma das duas leis previa possibilidade de averbar tempo de serviço rural em regime previdenciário de servidores públicos sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Não há, portanto, direito adquirido.

4.Ao caso concreto não se aplica a Súmula nº 24 da TNU, mas a Súmula nº 10: "Tempo de Serviço Rural. Contagem Recíproca. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias".

5.Incidente provido para reformar o acórdão recorrido na parte em que manteve a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário. Mantida a condenação à averbação de tempo de serviço rural para efeitos internos ao Regime Geral de Previdência Social. Prejudicada a condenação do INSS em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502619-95.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FELIPE
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.Analisando o início de prova material, o acórdão recorrido expressamente confirmou a fundamentação da sentença para considerar ausente documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar. Aplicou a Súmula nº 34 da TNU.

2.Os acórdãos paradigmas do STJ e da TNU citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500782-11.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DALGIZA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido, ao expressamente acolher as razões da sentença como fundamento para decidir, considerou que o único documento apresentado, uma cópia de declaração do empregador datada de julho de 1994, não serve como início de prova material, porque foi produzida depois de a requerente ter completado a idade mínima para se aposentar, ou seja, é posterior ao período de carência. Também rejeitou que o fato de a requerente receber pensão por morte de trabalhador rural desde 1989 possa configurar início de prova material do desempenho de atividade rural pela requerente, cogitando da possibilidade de tal benefício ter sido o meio de sua subsistência desde então.

2.O acórdão recorrido, ao expressamente acolher as razões da sentença como fundamento para decidir, considerou que o único documento apresentado, uma cópia de declaração do empregador datada de julho de 1994, não serve como início de prova material, porque foi produzida depois de a requerente ter completado a idade mínima para se aposentar, ou seja, é posterior ao período de carência. Também rejeitou que o fato de a requerente receber pensão por morte de trabalhador rural desde 1989 possa configurar início de prova material do desempenho de atividade rural pela requerente, cogitando da possibilidade de tal benefício ter sido o meio de sua subsistência desde então.

3.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apontados acórdãos paradigmas de Tribunal Regional Federal. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

4.A requerente arguiu divergência com a Súmula nº 6 da TNU e com um julgado antigo do STJ, segundo os quais a certidão de casamento ou atos de registro civil que indiquem qualificação profissional de agricultor servem como início de prova material. Ocorre que o acórdão recorrido não negou validade a certidão de casamento ou a qualquer ato de registro civil. Não há divergência jurisprudencial.

5.A requerente arguiu divergência com a Súmula nº 14 da TNU, segundo a qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O acórdão recorrido não contrariou o entendimento paradigmático, porque se baseou em outro fundamento para desqualificar a declaração do empregador: o fato de ter sido emitida posteriormente ao período de carência. A Súmula nº 14 da TNU somente teria sido contrariada na hipótese de o acórdão recorrido ter reconhecido a existência de documento dentro do período de carência e julgá-lo insuficiente. Não há divergência jurisprudencial.

6.Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505060-46.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LOURDES VASCONCELOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido expressamente acolheu as razões da sentença como fundamento para decidir. Considerou-se, assim, que, apesar de formado o início de prova material, os depoimentos pessoal e testemunhais mostraram-se frágeis e contraditórios, não sendo hábeis a "ampliar o período demonstrado documentalmente, de modo a convencer este juízo de que a carência exigida pela legislação teria sido cumprida". Também foi levado em conta o fato de no CNIS constar vínculo urbano da requerente.

2.A requerente apontou acórdãos paradigmas que pressupõem a admissibilidade de determinados tipos de documentos para efeito de formar início de prova material. O acórdão recorrido, porém, não suscitou ausência de início de prova material para negar a concessão da aposentadoria. Falta similitude fática entre os julgados comparados.

3.A requerente arguiu divergência em face do entendimento de que a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade de natureza urbana não descaracteriza o regime de economia familiar. O acórdão recorrido, porém, pressupôs que a própria requerente - e não algum membro de sua família - foi quem exerceu a atividade urbana. Falta similitude fática entre os julgados comparados.

4.A requerente não suscitou divergência em torno da valoração que o acórdão recorrido efetuou sobre o depoimento pessoal e a prova testemunhal. Trata-se de fundamento autônomo do acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502916-05.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CARDOSO SAMPAIO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. SOLUÇÃO DE TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O laudo pericial atestou incapacidade total e definitiva para o trabalho. A sentença julgou improcedente o pedido sem analisar o laudo pericial: apenas levou em consideração a falta de comprovação da qualidade de segurado especial. A autora interpôs recurso inominado dirigido à Turma Recursal questionando a interpretação desenvolvida em torno dos documentos tendentes a formar início de prova material. O INSS não apresentou contrarrazões. A questão pertinente à incapacidade para o trabalho não estava incluída na matéria impugnada. A Turma Recursal, porém, negou provimento ao recurso apenas por considerar genericamente que "a perícia judicial foi conclusiva ao afirmar que inexistente incapacidade". Além disso, o acórdão recorrido contraditoriamente ratificou os fundamentos da sentença (que não havia reconhecido início de prova material), ao mesmo tempo em que expressamente considerou que a requerente "comprovou a qualidade de segurado pelos meios de prova admitidos".

2.A fundamentação do acórdão recorrido demonstrou que a verdadeira matéria impugnada no recurso inominado não foi efetivamente analisada. A deficiência da motivação do julgado prejudicou a demonstração de divergência jurisprudencial no incidente de uniformização. Aplica-se a Questão de Ordem nº 17 da TNU: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

3.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506423-34.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): RAIMUNDO MARQUES RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO GOMES RÊGO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE.

1.Em decisão monocrática, o relator não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência por considerar que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. O INSS interpôs agravo regimental.

2.A despeito do acerto da decisão agravada em aplicar a Questão de Ordem nº 13 da TNU, a inadmissibilidade do incidente de uniformização se justifica também em razão de outro motivo que não chegou a ser analisado: a falta de comprovação dos acórdãos paradigmas.

3.O incidente de uniformização arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais. O inteiro teor dos acórdãos paradigmas foi transcrito em lista anexada à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foram extraídos.

4.Quando o incidente de uniformização questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

5.Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal. A deficiência formal na comprovação da divergência jurisprudencial constitui questão prévia à análise da aplicabilidade da Questão de Ordem nº 13.

6.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508486-41.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: RITA MARTINS DE SOUSA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido expressamente acolheu as razões da sentença como fundamento para decidir. A sentença, por sua vez, não descartou de forma absoluta a existência de início de prova material, uma vez que cogitou que os documentos até poderiam ser aproveitados, apesar de terem sido emitidos em data muito próxima ao requerimento administrativo. O verdadeiro fundamento da sentença, implicitamente acolhido pela Turma Recursal, está na avaliação de que a requerente demonstrou desconhecimento da atividade rural, conforme trecho a seguir transcrito: "(...) em seu depoimento pessoal instigado a falar sobre tudo o que sabia sobre o plantio de milho, feijão, fava e arroz a autora demonstrou não saber nada sobre essas culturas. De fato, enganou-se quanto ao tempo de colheita do milho verde, do feijão, do arroz e da fava, fato este confirmado pela sua própria testemunha, não soube dizer ainda o que era o manhoso e o que era mosca branca. Enfim, não soube responder e não demonstrou os conhecimentos típicos de um trabalhador rural, razão pela qual não ficou configurada sua condição de segurada especial".

2.O pedido de uniformização de jurisprudência limitou-se a sustentar divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade de determinados tipos de documento para fins de início de prova material. Entretanto, o verdadeiro motivo do acórdão não se relacionou com questão dessa natureza. Não ficou comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502016-57.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZILÁ QUEIROZ
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido negou direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural com base em três motivos: os documentos acostados aos autos não servem como início de prova material; a contraprova trazida pelo INSS inviabiliza ainda mais a documentação apresentada; não houve complementação pela prova oral, uma vez que, conforme consta na sentença, a mesma é contraditória e/ou incoerente para o fim a que se propõe.

2.Foram apontados acórdãos paradigmas do STJ e da TNU para questionar divergência com os dois primeiros fundamentos do acórdão recorrido. Quanto ao terceiro fundamento, foi apontado apenas um acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual "a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo desde que firme e segura é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas".

3.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

4.Uma vez prejudicada a demonstração de divergência em relação a um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506032-54.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não é possível, porém, identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503521-49.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZENILMA FREITAS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência argui divergência com acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que admitem documentos emitidos pela justiça eleitoral ou documentos que atestam filiação em sindicato rural para efeito de formar início de prova material de atividade rural.

2. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, acabou endossando a desqualificação do início de prova material, mas também adotou outro fundamento autônomo para recusar a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural: considerou "que a prova produzida em audiência não foi idônea o suficiente para comprovar a situação de segurada especial da parte autora, dado que esta foi vacilante em seu depoimento, especialmente quando instada a esclarecer a informação, constante nos autos, de que o seu título fora transferido de Fortaleza para Canindé em 2008. Além disso, existe contradição de informações entre o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas, a exemplo do nome do dono da terra em que a autora supostamente trabalharia".

3. O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503832-75.2007.4.05.8305
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA SÔNIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EMITIDO POUCO TEMPO ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO RETROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA.

1. O acórdão recorrido não reconheceu início de prova material de exercício de atividade rural, porque todos os documentos foram produzidos nos dois anos anteriores ao requerimento do benefício. Firmou a premissa de que não se pode aceitar como início de prova material o documento produzido somente por ocasião do requerimento do benefício.

2. Arguiu-se divergência com acórdão paradigma do STJ (REsp 335.300-RS), segundo o qual é dispensável que o início de prova material abranja todo o período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória dos documentos. Do relatório elaborado pelo Ministro relator, disponível para consulta pública na internet, depreende-se que o julgamento tratava de caso em que o requerimento administrativo ocorreu no ano de 1997, tendo sido aceito contrato particular de parceria agrícola pelo período de 1995 até 2000 como início de prova material contemporâneo.

3. A jurisprudência do STJ é vacilante quanto à admissibilidade de documentos recentes para fins de início de prova material de exercício de atividade rural. No AGRESP 712.825 (DJU 16/05/2005) e no AGRESP 643.102 (DJU 11/10/2004), ambos de relatoria do Ministro Felix Fischer, a Quinta Turma do STJ decidiu que "a declaração de sindicato rural contemporânea ao ajuizamento da ação não se presta a comprovação de exercício da atividade rural, não podendo ser considerada como início de prova material".

4. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501389-10.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos para negar direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural: a requerente não apresenta características físicas típicas de rurícola nem o vocabulário das pessoas do campo; o roçado no qual diz trabalhar é muito longe de sua residência, situada na zona urbana; a requerente disse começar a trabalhar em horário muito avançado do dia para a atividade agrícola; a certidão de casamento, na qual consta a profissão do marido como agricultor, não serve como início de prova material para período posterior ao matrimônio, uma vez que o cônjuge passou a trabalhar como empregado e está aposentado como segurado urbano; falta contemporaneidade à documentação apresentada.

2. A requerente interpôs incidente de uniformização arguindo divergência com as Súmulas 6 e 14 da TNU, que respectivamente tratam da admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material e da desnecessidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

3. As duas súmulas poderiam, em tese, demonstrar divergência jurisprudencial em torno da valoração que o acórdão recorrido empregou em torno do início de prova material. Ocorre que o acórdão recorrido se baseou em outros fundamentos, dissociados do início de prova material, para sustentar sua conclusão. Aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503769-06.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA INÁCIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ ARGÊNILDO PEREIRA DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A sentença considerou que a requerente não exerceu atividade rural durante tempo equivalente à carência da aposentadoria, porque o requerimento administrativo foi formulado em 1º/8/2008, ao passo que ela manteve vínculo empregatício com prefeitura no período de 1988 a 1998.

2. A requerente interpôs incidente de uniformização arguindo divergência com julgados da TNU que admitem a possibilidade de reconhecimento de atividade de rurícola apesar do registro de vínculo laboral urbano em seu histórico. Entretanto, o primeiro acórdão paradigma citado (Pedido 2003.81.10.025191-0) não tratou dessa ques-

tão. O segundo acórdão paradigma (Pedido 2007.70.63.000210-9) considerou que o fato de um dos membros do grupo familiar ser trabalhador urbano não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Ocorre que o acórdão recorrido tratou de situação em que a própria requerente - e não um membro do grupo familiar - exerceu atividade urbana. Falta similitude fático-jurídica.

3. O acórdão recorrido não considerou que o fato de a requerente ter exercido atividade urbana fulmina em caráter absoluto o direito à concessão de benefício de trabalhador rural. Apenas pressupõe que, entre o momento em que cessou a atividade urbana e a data de entrada do requerimento administrativo, não transcorreu lapso temporal de atividade rural suficiente para cobrir período equivalente à carência da aposentadoria.

4. A requerente arguiu divergência com vários acórdãos paradigmas do STJ, mas todos os julgados citados apenas tratam de questões afeitas a início de prova material. O acórdão recorrido não se baseou na desqualificação de início de prova material para negar direito à concessão de benefício de trabalhador rural. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513796-57.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ MENDES DE FRANÇA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não é possível, porém, identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação caustística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512656-85.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de



atividade rural. Não é possível, porém, identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500246-89.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITO DA SILVA MEDEIROS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE. DECISÕES MONOCRÁTICAS DA TNU NÃO SERVEM COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O requerente arguiu divergência com acórdão de uma Turma Recursal da Bahia. O julgado foi apenas transcrito no corpo da petição de uniformização, sem indicação de fonte. Também não foi indicado nem o relator do acórdão nem qual das turmas recursais da seção judiciária baiana o prolatou.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada, nesse ponto, a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.

3.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de uma decisão monocrática em que o Presidente da TNU negou seguimento a um pedido de uniformização. Decisões monocráticas, porém, não servem como paradigma para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial.

4.O requerente arguiu divergência com julgado da TNU, segundo o qual a incapacidade parcial pode ser transmutada em total diante das circunstâncias específicas do caso concreto, de natureza pessoal ou social. Para concluir pela inexistência de incapacidade laboral, o acórdão recorrido baseou-se exclusivamente nas informações coletadas no laudo pericial. Entretanto, não há similitude fático-jurídica entre os julgados. O acórdão paradigma pressupôs demonstração de incapacidade parcial para o trabalho, que poderia ser transmutada em incapacidade total conforme condições pessoais e sociais. O acórdão recorrido não reconheceu incapacidade em nenhum grau.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500927-56.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA COSTA FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507195-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ISABEL MONTEIRO FELIPE
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não é possível, porém, identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500732-76.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CORDEIRO DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.O acórdão recorrido considerou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar. Considerou também a inutilidade da prova testemunhal, tendo acolhido os fundamentos da sentença, que assim se pronunciou: "os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo quanto à compatibilidade do labor na serra do Araripe e o trabalho na cidade pernambucana de Trindade, os vínculos urbanos, dentre outros pontos, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência".

2.A requerente interpôs incidente de uniformização arguindo divergência jurisprudencial. Identificou pelo número do processo alguns julgados do STJ e da TNU que serviriam como acórdãos paradigmas do entendimento divergente. Entretanto, a petição não transcreveu os trechos dos acórdãos paradigmas que sustentariam o entendimento divergente, apenas anexou o inteiro teor do acórdão.

3.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500914-59.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES SOARES DA CRUZ
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência, incorporando-lhe a fundamentação. Para negar direito a aposentadoria de trabalhador rural, a decisão desqualificou não só o início de prova material, mas também a prova testemunhal. A sentença considerou a prova testemunhal fraca, lacônica e com algumas graves contradições. Pontuou-se que: a requerente declarou que o endereço urbano informado na petição inicial seria de sua filha, mas uma testemunha declarou que a autora reside naquele endereço há mais de vinte anos; outra testemunha declarou que a autora reside no endereço urbano há mais de doze anos; outras contradições a respeito do número de filhos e das atividades por eles desenvolvidas mostrariam que as testemunhas estariam encobrindo a verdade ou não teriam verdadeiro conhecimento da atividade rural da autora.

2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação à fundamentação pertinente ao início de prova material. O início de prova material, porém, constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova inicial, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado: a insuficiência da prova testemunhal complementar.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501082-64.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO NASCIMENTO ALVES
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU.

1.A Turma Recursal não reconheceu direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural porque o CNIS registrou inscrição da requerente como empregada doméstica no período de junho/1994 a janeiro/1996, bem como inscrição do cônjuge como trabalhador autônomo no período de janeiro/1985 a julho/1973. Também considerou que as testemunhas confirmaram os vínculos constantes do CNIS e que o cônjuge trabalhou por vários anos como vendedor em uma feira. O acórdão não encampou expressamente os fundamentos da sentença.

2.No que se refere à atividade urbana do cônjuge, a requerente arguiu divergência com julgados do STJ segundo os quais o fato de o marido ser empregado urbano não retira da esposa trabalhadora rural a condição de segurada especial. Demonstrada a divergência jurisprudencial.

3.O fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurador especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família.

4.No que se refere à atividade urbana da requerente, foram apontados vários acórdãos paradigmas. A maioria dos julgados citados provém do STJ e, em linhas gerais, sustentam que "a Lei nº 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada" ou "quando a atividade principal é a agricultura, a lei não impede que o trabalhador exerça outra atividade remunerada". Demonstrada a divergência jurisprudencial quanto ao ponto em que o acórdão recorrido invocou como fundamento o fato de a requerente ter trabalhado como empregada doméstica durante curto período.

5.O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O que importa é que, descontados os períodos de atividade urbana, a soma dos períodos de atividade rural cubra tempo equivalente à carência da demandada para a concessão do benefício. O exercício de atividade urbana intercalada durante curto período não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural anterior e posterior.

6.Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7.Incidente parcialmente provido para: (a) firmar a premissa de que a atividade urbana do marido não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa; (b) firmar a premissa de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício; (c) anular o acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem reexamine a matéria fática livremente, desde que com respeito às premissas acima fixadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501772-02.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PINTO DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido reformou sentença de procedência por considerar que os documentos acostados aos autos não servem como início de prova material por terem sido emitidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Não é possível identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

6.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização. Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506807-40.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELISETE MACIEL MARTINS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM TORNO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL.

1.O acórdão recorrido expressamente adotou as razões da sentença como fundamento para decidir. A sentença desqualificou o início de prova material com base nas seguintes razões: o título de eleitor contém fortes indícios de adulteração; a documentação do marido foi desconstituída, porque o INSS comprovou que ele já possui mais de vinte anos de vínculos urbanos, exercendo essa atividade em Fortaleza; a documentação pessoal da autora foi obtida às vésperas da implementação da idade.

2.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apontados acórdãos paradigmas de Tribunais Regionais Federais. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

3.A requerente arguiu divergência com um julgado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rúrcula, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo" (REsp 960.429/CE). Para aferir se o acórdão recorrido adotou rigor excessivo na valoração da prova seria necessário reexaminar o conjunto probatório, mas isso não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502277-50.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LACERDA LOIOLA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃOS PARADIGMAS. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.O acórdão recorrido expressamente ratificou os fundamentos da sentença a respeito da falta de documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar. A sentença, por sua vez, considerou que a certidão de casamento não tem identificação da profissão dos nubentes. Quanto ao comprovante de participação no Programa Hora de Plantar, descaracterizou-o com base na informação constante de extrato dos trabalhadores rurais, que relatou extenso vínculo empregatício do requerente com uma prefeitura no interregno de 30/3/1983 a 15/9/1993. A sentença mencionou a existência de documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais, mas não explicou por que teriam o valor probatório comprometido.

2.A requerente arguiu divergência com a Súmula nº 6 da TNU, que admite certidão de casamento como início de prova material. Falta, porém, similitude fática com o acórdão recorrido, segundo o qual a certidão de casamento não qualificou nem a requerente nem o marido como lavradores.

3.A requerente arguiu divergência com a Súmula nº 14 da TNU, segundo a qual a concessão de aposentadoria rural por idade não depende de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O acórdão recorrido só teria divergido desse entendimento se houvesse admitido pelo menos um documento como início de prova material para, depois, julgá-lo insuficiente. O julgado, porém, não reconheceu nenhum documento como início de prova material. Falta similitude fática entre os julgados confrontados.

4.A requerente arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas se limitou a transcrever os acórdãos paradigmas em listagem anexa à petição de uniformização. Não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, porque não foi feito cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505782-49.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não é possível, porém, identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).



5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501409-41.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZABETE RIBEIRO SINDEAAUX
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505857-31.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ELIALDA DA COSTA NOGUEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. A sentença considerou totalmente ausente o início de prova material, sem, todavia, explicar os motivos pelos quais repeliu o valor probatório dos documentos que instruíram a petição inicial. O acórdão recorrido limitou-se a expressamente ratificar a conclusão genérica adotada pela sentença.

2. O acórdão recorrido não explicou os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

4. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

5. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

6. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502700-07.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ODETE FONTELES ROCHA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Considerou-se que o início de prova material de exercício de atividade rural é precário; a prova testemunhal é frágil; o marido da requerente exerceu atividade urbana por 25 anos; a requerente sempre residiu em zona urbana.

2. Os acórdãos paradigmas consideram que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial apenas em relação a um dos pontos abordados no acórdão recorrido. O julgado, porém, apoiou-se em outros fundamentos autônomos, que não foram impugnados com correlata demonstração de dissídio jurisprudencial. 4. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5. Incidente não conhecido.

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510595-28.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SABINO CHAVES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido adotou fundamentação genérica para considerar que os documentos acostados aos autos não servem para forma início de prova material. Entretanto, ao confirmar a sentença de improcedência, implicitamente incorporou os fundamentos nela articulados, ficando, assim, superada a deficiência da motivação.

2. A sentença considerou que havia nos autos apenas uma carteira do sindicato dos trabalhadores rurais emitida um mês antes do requerimento administrativo, faltando-lhe, por isso, contemporaneidade aos fatos a provar. Quanto ao fato de a requerente receber pensão por morte rural, não o aceitou para efeito de estender a profissão de trabalhador rural à requerente, uma vez que ela estava separada do instituidor da pensão havia mais de vinte anos.

3. No incidente de uniformização de jurisprudência, a requerente se limitou a indicar acórdãos paradigmas que apenas tratam da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade do documento em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.

4. Em relação ao ponto em que o acórdão recorrido negou utilizar o fato de a requerente receber pensão por morte rural para lhe estender a qualidade de segurada especial, não foi demonstrada divergência jurisprudencial.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500949-14.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARQUES DE MIRANDA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, considerou que não foi comprovado exercício da agricultura durante período equivalente à carência porque a requerente: não possui aparência de agricultora; prestou depoimento sem convicção, em que não demonstrou conhecer os mínimos detalhes acerca do trabalho na agricultura; conserva até hoje o sotaque paulista, tendo até os presentes dias o título de eleitor de São Paulo; votou naquele estado nas últimas eleições e só chegou ao Ceará apenas alguns dias antes da audiência.

2. O incidente de uniformização invoca como acórdão paradigma um julgado da 5ª Turma do STJ segundo o qual não há proibição de exercício concomitante da atividade rural e urbana para efeito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural (REsp 297.763). O acórdão recorrido, porém, não reconheceu nenhuma atividade rural, nem exclusiva nem concomitante a atividade urbana. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

3. Decisão monocrática proferida no REsp 616.194 admitiu declaração de exercício de atividade rural expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais e boletim de movimentação do Programa Hora de Plantar como início de prova material. Acórdão paradigma da Terceira Seção do STJ considerou que certidões de casamento e de óbito, que atestam a condição de lavrador do cônjuge, constituem início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço. O acórdão recorrido, porém, nem analisou o início de prova material, porque considerou implicitamente prejudicada a questão em razão da conclusão em torno da prova oral. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505697-58.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUSA FORTE
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, negou valor probatório aos documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais com base em dois motivos: essa espécie de documento não serve para comprovar exercício de atividade rural; os documentos foram produzidos com data próxima ao requerimento administrativo.

2.Os acórdãos paradigmas do STJ tratam da admissibilidade da carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais para formação de início de prova material. Demonstrada divergência jurisprudencial em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido.

3.Quanto ao outro fundamento adotado pela Turma Recursal, não houve demonstração de divergência jurisprudencial. Os acórdãos paradigmas não tratam especificamente do tema da contemporaneidade do início de prova material. Não há indicação de acórdão paradigma admitindo utilização de documento com data próxima ao requerimento administrativo.

4.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501266-75.2010.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO TEIXEIRA MESQUITA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500306-65.2009.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos acostados aos autos não se prestam a formar início de prova material "por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito". Apesar da fundamentação genérica, o acórdão recorrido expressamente confirmou a sentença, incorporando-lhe a fundamentação. A sentença, em convergência com parte da motivação do acórdão, des-

qualificou o início de prova material por ter sido formado na iminência do requerimento administrativo: "Como início de prova material a autora traz única e exclusivamente documentos datados de outubro de 2008, um do dia 20 de outubro de 2008 e outro do dia 13 de outubro de 2008, sendo que seu pedido administrativo foi feito menos de um mês depois, no dia 5 de novembro de 2008, ou seja, nenhum de seus documentos tinha sequer um mês de antecedência para servir como início de prova material". Portanto, é no fato de todos os documentos serem recentes que embasou o acórdão recorrido.

2.Os acórdãos paradigmas citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, por sua vez, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.

3.Falta similitude jurídica entre os acórdãos confrontados. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504660-27.2009.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IRENE FREITAS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, incorporou-lhe implicitamente toda a motivação. Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação.

2.Os acórdãos paradigmas citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, por sua vez, rejeitou a declaração sindical como início de prova, porque elaborada mediante declarações da própria interessada. Quanto aos demais documentos, foram desqualificados não com base em seu valor intrínseco, mas em razão da falta de contemporaneidade (conforme item 19 da sentença). Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508070-30.2008.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARGALHAES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS COMPARADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença foi mantida pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, adotou os seguintes fundamentos para negar à requerente a qualidade de segurada especial: os documentos são recentes, produzidos em data próxima ou posterior ao requerimento administrativo (a inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais ocorreu em 24/7/2008; os recibos de contribuições sindicais datam de 2009; na certidão do TRE expedida em 9/10/2007 consta que houve a revisão dos dados da eleitora); a requerente mostrou insegurança ao responder questionamentos básicos acerca da atividade agrícola; a requerente não apresenta características físicas típicas de um ruralista, pois sua pele é alva e bem cuidada.

2.A petição de uniformização, sem desenvolver cotejo analítico, arguiu divergência com as Súmulas nos 6 e 41 da TNU. Também listou

os documentos que estariam instruindo os autos e que serviriam como início de prova material, alegando que o valor probante de tais documentos é bastante reconhecido em entendimento jurisprudencial do STJ e da TNU. Não identificou, porém, quais seriam os acórdãos representativos desse entendimento jurisprudencial, prejudicando, nesse ponto, a demonstração de divergência.

3.Os verdadeiros fundamentos do acórdão - falta de contemporaneidade do início de prova material, insegurança da requerente ao responder questionamentos básicos acerca da atividade agrícola e características físicas incompatíveis com a de ruralista - não foram impugnados na petição de uniformização. Falta similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519486-04.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA ASSUNÇÃO ROCHA

PROC./ADV.: CHARDSON G. DA SILVA

PROC./ADV.: LUZIRENE G. DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos. Levou em conta, assim, dois motivos para negar à requerente a qualidade de segurada especial: nenhum dos documentos juntados é idôneo para formar início de prova material, porque fazem referência a períodos bem anteriores a 1991 e a maioria diz respeito ao marido da requerente, que faleceu no final da década de 1970, sendo impossível estender tais documentos para o período de carência que se pretende comprovar; a requerente extrai o sustento principalmente da pensão por morte que recebe desde 1977.

2.A requerente alegou ter apresentado, dentre outros documentos, uma certidão de casamento na qual constava a profissão esposo como agricultor. Arguiu divergência com acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, que, de relevante, pontuou que "certidões de casamento, de nascimento de filhos, em que conste o exercício de atividade rural por parte do segurado são válidas como início de prova material e se estendem aos cônjuges".

3.O acórdão paradigma trata apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.

4.O acórdão recorrido apoia-se em fundamento autônomo, que não chegou a ser impugnado: o fato de a requerente receber pensão por morte. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506331-22.2008.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA ALVES DE SOUSA SILVA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O incidente de uniformização invoca como acórdão paradigma um julgado da 5ª Turma do STJ segundo o qual não há proibição de exercício concomitante da atividade rural e urbana para efeito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural (REsp 297.763). O acórdão recorrido, porém, não negou direito ao benefício por pressupor que a requerente houvesse exercido atividade urbana



concomitante à rural. Apenas mencionou que o marido - e não a requerente - exerceu atividade urbana durante vários anos. Mesmo assim, não considerou que esse fato fulminaria de forma absoluta a qualidade de segurada especial da requerente: apenas considerou o fato para desqualificar a certidão de casamento - onde o marido constava qualificado como lavrador - para fins de início de prova material. Falta similitude fático-jurídica.

2. Decisão monocrática proferida no REsp 616.194 admitiu declaração de exercício de atividade rural expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais e boletim de movimentação do Programa Hora de Plantar como início de prova material. O julgado trata apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Considerou que os documentos eram muito recentes, produzidos em datas próximas ao requerimento administrativo. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmáticos.

3. Acórdão paradigma da Terceira Seção do STJ considerou que certidões de casamento e de óbito, que atestam a condição de lavrador do cônjuge, constituem início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço. O acórdão recorrido, porém, não negou em caráter absoluto a possibilidade de aproveitamento da certidão de casamento como início de prova material. Apenas descartou o documento porque o marido da requerente, inicialmente qualificado como agricultor, passou posteriormente a exercer atividade urbana. Falta similitude fático-jurídica. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010).

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.55.005487-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELGA KOEHLER
PROC./ADV.: MÉRÍ SOLANGE DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.

1. Para reconhecer tempo de serviço rural referente ao período de 28/12/1963 a 10/2/1975, o acórdão recorrido admitiu os seguintes documentos como início de prova material: certidões de nascimento dos irmãos, em 1950, 1959 e 1968, nas quais o pai está qualificado como lavrador; certidão de nascimento da requerente, em 1951, na qual o pai está qualificado como lavrador; certidão cartório de Registro de Imóveis atestando que o pai da requerente possuía lotes de terras, com transcrição da aquisição em 13/09/1923.

2. O incidente de uniformização alega que o acórdão recorrido contrariou a Súmula nº 34 da TNU, ao reconhecer tempo de serviço rural posterior a 1968, mesmo sem início de prova material contemporâneo ao período de 1969 a 1975.

3. A TNU uniformizou o entendimento de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não precisam ostentar contemporaneidade com o período de carência para serem aceitos como início de prova material. A conjugação com o restante do conjunto probatório pode permitir estender a eficácia probatória do documento para período anterior ou posterior à sua confecção. Precedentes: PEDILEF 2007.70.95.005702-0, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09/03/2009; PEDILEF 2006.70.95.014189-0, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05/05/2010; PEDILEF 2009.32.00.704410-0, rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, rel. Paulo Arena, DOU 04/10/2011; PEDILEF 2007.71.64.000394-0, rel. Antonio Fernando Schenkel, DOU 27/01/2012.

4. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.008843-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOELI NOEMIA FREITAG
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO ANTIGO.

1. O acórdão recorrido considerou como início de prova material documentos formados a partir de 1971 e, conjugando-os com a prova testemunhal complementar, reconheceu tempo de serviço rural no intervalo de 16/10/1968 a 31/12/1970. O incidente de uniformização alegou que, ao dispensar a contemporaneidade dos documentos, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido converge com o entendimento consolidado na TNU, segundo o qual a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

3. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.52.000731-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROGÉRIA SWDZIKIEWICZ
PROC./ADV.: ELISANGELA CRISTINA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA.

1. O acórdão recorrido tem suporte em múltiplos fundamentos autônomos para negar o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. Em primeiro lugar, considerou que, como a autora se mudou para a cidade bem antes de implementar a idade mínima, em 1998, e como o marido desenvolveu atividade urbana entre 02-03-1998 e 05-10-2000, ela deveria ter também apresentado início de prova material contemporâneo ao período em que o cônjuge exerceu a atividade urbana. Em segundo lugar, pontuou que não ficou provado que o trabalho urbano do marido não era suficiente para garantir a subsistência da família. Em terceiro lugar, assinalou que a comercialização dos produtos agrícolas se dava em grandes quantidades, razão pela qual a atividade rural se dava de modo incompatível com o regime de economia familiar.

3. O incidente de uniformização de jurisprudência se limitou a tentar demonstrar divergência jurisprudencial em relação aos dois primeiros fundamentos do acórdão recorrido. Não há indicação de acórdão paradigma negando que o volume da produção rural constitua fator suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5. Em relação ao terceiro fundamento do acórdão recorrido, a requerente arguiu que a conclusão é inverídica, pois a propriedade rural tinha apenas de um a dois alqueires. A revisão dessa premissa implica inevitável valoração do conjunto probatório. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.62.003042-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CIRIA KOHLER GARCIA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR CONVINCENTE.

1. O incidente de uniformização arguiu contrariedade com a jurisprudência do STJ, porque o acórdão recorrido não ampliou a eficácia das provas materiais com base na prova testemunhal.

2. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, reconheceu tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 24.03.1971 a 31.12.1981. Por outro lado, não reconheceu tempo de serviço rural no período de 01.01.1982 a 24.01.1986 com base em dois motivos: depois que se casou, a requerente não poderia aproveitar como início de prova material os documentos em nome do pai, devendo exibir novos documentos em nome dela ou do marido, porque, após o casamento, passou a trabalhar em terras próprias; as testemunhas afirmaram que a requerente exerceu atividades campestres somente até o ano de 1982.

3. A jurisprudência dominante admite que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), desde que conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. O acórdão recorrido não diverge dessa orientação, porque analisou a prova testemunhal e considerou que ela não confirmava exercício de atividade rural no período não averbado, fato suficiente para, à luz da jurisprudência dominante, impedir a extensão prospectiva da eficácia probatória do início de prova material antigo.

4. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.001863-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNA ADORYAN
PROC./ADV.: NOLI SCHORN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o início de prova material precisa ser contemporâneo. Alegou que a sentença mantida pelo acórdão recorrido teria afirmado expressamente não existir documento contemporâneo.

2. Ao contrário do que pressupõe o incidente de uniformização, o acórdão recorrido expressamente pontuou que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que pretende demonstrar (Súmula 34 da TNU), tendo admitido vários documentos lavrados entre 1962 e 2007.

3. Ausência de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4. A fundamentação do incidente distorce os fatos para simular a existência de divergência jurisprudencial. Incidente com intuito manifestamente protetório. Caracterização de litigância de má-fé. Aplicação de multa na forma do art. 18 c/c art. 17, VII, do CPC. Condenação do INSS a pagar ao autor multa arbitrada em 1% do valor da causa.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização e condenar o INSS a pagar multa por litigância de má-fé. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001740-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELENA PANASSOLO DE MOURA
PROC./ADV.: ELISANGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO REPRESENTA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.O acórdão recorrido considerou que declarações firmadas por ex-patrões não servem como início de prova material de atividade rural, nem mesmo no caso de trabalhador boia-fria.

2.A requerente arguiu divergência com um julgado antigo do Superior Tribunal de Justiça que admitiu declarações de ex-empregadores como início de prova material de atividade rurícola de boia-fria (REsp 500.929).

3.O acórdão paradigma não representa a jurisprudência dominante do STJ. A 3ª Seção dessa Corte firmou entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). No REsp 524.140, DJ 28/5/2007, a Sexta Turma do STJ aplicou aquele entendimento em caso que tratava justamente do reconhecimento de tempo de serviço rural de boia-fria. Esta peculiaridade é confirmada com base no relatório do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, consultado na internet, de onde se extrai o seguinte trecho: "Blandina Bronze dos Santos ajuizou ação ordinária contra o INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria especial por idade de trabalhador rural. Alega, para isso, que trabalhou como "boia-fria" e, posteriormente, passou a trabalhar como diarista rural (...). Como prova, acostou aos autos, declaração de ex-patrão registrada em cartório".

4.O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização.

5.Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial em torno da descaracterização da qualidade de segurada especial com base no fato de o marido exercer atividade urbana.

6.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.65.000846-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAERCIO AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO. VEDAÇÃO DE REEXAME DE PROVA.

1.O acórdão recorrido reconheceu o direito à averbação de apenas uma parte do tempo de serviço rural afirmado. Admitiu que os documentos eram suficientes para formar início de prova material. Por outro lado, concluiu que a prova testemunhal não se mostrou hábil a corroborar a prova material em todo o período pleiteado.

2.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência dispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É ônus do requerente desenvolver cotejo analítico entre julgados a fim de demonstrar esse requisito de admissibilidade do incidente. Ocorre que o incidente de uniformização transcreveu vários acórdãos paradigmas, sem, todavia, demonstrar em que ponto eles teriam adotado interpretação divergente da do acórdão recorrido em torno de matéria de direito.

3.O acórdão recorrido não exigiu início de prova material concernente a cada ano para recusar a admitir a averbação de todo o tempo de serviço rural. A conclusão desfavorável à requerente foi exclusivamente baseada na valoração da prova testemunhal. Não há divergência com a Súmula nº 14 da TNU.

4.A requerente alegou que, em tendo trabalhado como agricultora nos primeiros anos da idade adulta, não haveria razão para se desconSIDERAR a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. O fundamento central do acórdão recorrido baseia-se na fixação de premissa quanto à matéria fática. A revisão dessa premissa implica reexame da prova testemunhal, inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.56.001113-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA FLORINDA NUNES BERNARDO
PROC./ADV.: LEONARDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1.O acórdão recorrido considerou que o fato de o esposo da requerente ser beneficiário de aposentadoria por idade urbana e ter mantido vários vínculos de trabalho urbano impede o reconhecimento do regime de economia familiar, uma vez que as contribuições para a Previdência Social eram superiores ao salário mínimo, permitindo presumir que os rendimentos obtidos com a agricultura configuravam mera complementação para o orçamento doméstico.

2.Nos termos da Súmula nº 41, a TNU não admite que o simples fato de um dos membros da família exercer atividade urbana seja invocada para genérica e invariavelmente descaracterizar a qualidade de segurado especial de quem exerce exclusiva atividade rural. Por outro lado, essa mesma súmula ressalva a possibilidade de se analisar no caso concreto se a atividade urbana do membro da família excepcionalmente torna dispensável o trabalho rural para o sustento da família. Admite-se, assim, que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, a renda auferida pelo cônjuge na atividade urbana pode retirar do trabalhador rural a qualidade de segurado especial. O que não é admissível é invocar a atividade urbana do cônjuge para afastar a qualidade de segurado especial de forma absoluta e sem análise das peculiaridades de cada caso.

3.O acórdão recorrido não contrariou a Súmula nº 41, porque, ao final, efetuou análise casuística, tendo considerado, com base na valoração da prova oral, que o exercício da atividade rural pela requerente não foi ininterrupto e não era a principal fonte de renda da família, porque, do contrário, a requerente não se afastaria do meio rural nos períodos em que o seu esposo auferia rendimentos como carpinteiro na zona urbana.

4.Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.52.003068-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RICARDO LUIZ SOMENSI
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATORIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1.Segundo consta no incidente de uniformização, o requerente pretende averbar tempo de serviço rural referente ao período de 04/04/1956 a 30/04/1970. Apenas uma parte desse período foi reconhecida pelo acórdão recorrido. Somando ao período homologado pelo INSS, ficou reconhecido tempo de serviço rural no período de 01/01/1961 a 14/01/1963, porque os únicos documentos exibidos como início de prova material referiam-se a esse interstício. O acórdão recorrido considerou injustificável a escassez de documentos, tendo em vista o longo período que se pretende ver reconhecido e o fato de a família ser composta por 14 irmãos, cujos documentos poderiam ter sido juntados para suprir o início de prova material.

2.O acórdão recorrido não apontou nenhum argumento razoável para excepcionar a aplicação da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

3.O acórdão recorrido firmou critério jurídico de interpretação que contraria o entendimento da TNU. Em se aceitando início de prova material formado entre 1961 e 1963, é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

4.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.60.000514-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DERCÍDIA FERRAZ VAZ
PROC./ADV.: CARLOS AURÉLIO BANCKE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
#ATO EMENTA
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, adotou dois fundamentos alternativos para negar o direito à aposentadoria por idade de segurado especial. Em primeiro lugar, considerou que o fato de a requerente fazer arrendamento indireto (o arrendatário emprestava maquinário para colheita em vez de pagar prestação pecuniária pelo uso da terra) descaracterizaria o regime de economia familiar. Nesse ponto, o acórdão recorrido incidiria em divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o arrendamento de parte das terras não descaracteriza o regime de economia familiar (REsp 529.460-PR).

2.Em segundo lugar, o acórdão recorrido inferiu que o imóvel da requerente deveria estar sendo explorado em sua totalidade (e não apenas em uma parte) pelo arrendatário, porque a área total do imóvel é pequena e sua subdivisão para proporcionar o plantio pela requerente não seria econômica. Quanto a esse ponto, não foi demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.60.000673-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANITA PEREIRA BERNARDO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM BASE EM ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O acórdão recorrido negou-se a reconhecer direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural por considerar que nem a prova documental nem a prova testemunhal demonstraram efetivo exercício de atividade rural durante todo o período de carência. Especificamente quanto à prova testemunhal, assinalou que "das três testemunhas ouvidas, uma informou o trabalho da recorrente na condição de boia-fria, apenas entre os anos de 1972 a 1974; outra noticiou o labor na agricultura, tanto como boia-fria, como em regime de economia familiar, apenas no período já reconhecido administrativamente. A testemunha que disse conhecê-la há vinte anos informou, de forma vaga, que ela trabalhou e ainda trabalha como diarista rural; todavia, não deu maiores detalhes sobre essa atividade". A análise da prova testemunhal constitui fundamento autônomo do acórdão recorrido.

2. O incidente de uniformização alegou que a atividade rural pode ser descontínua, mas não apresentou acórdão paradigma do STJ ou de outra turma recursal a respeito dessa questão para efeito de demonstrar divergência jurisprudencial. Foi apontado acórdão paradigma do TRF da 4ª Região. Entretanto, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.



3. O incidente de uniformização arguiu equívoco do acórdão recorrido ao valorar a prova testemunhal. Apontou acórdão paradigma da Turma Recursal de Alagoas no sentido de que "as vacilações eventualmente existentes em tais testemunhos são naturais e normais, pois são depoimentos prestados por pessoas de pouca instrução, que invariavelmente sofrem alterações emocionais quando convocadas pela justiça, mesmo como testemunhas". A arguição envolve indisfarçável pretensão ao reexame de provas. Ocorre que, por força do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O incidente de uniformização alegou que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar labor rural durante tempo equivalente à carência. O início de prova material, porém, constitui mero indício, que depende de complementação por prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que, por hipótese, se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo que não pode ser revisado em incidente de uniformização, qual seja, a insuficiência da prova testemunhal para efeito de confirmar tempo de serviço rural durante período equivalente à carência da aposentadoria. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.001950-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANÍSIA SIMIÃO ARMELIN
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO ANTIGO.

1. O acórdão recorrido não reconheceu direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural por falta de início de prova material contemporâneo ao período equivalente à carência do benefício. Considerou que só há início de prova material do trabalho como agricultora até o ano de 1992.

2. O acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça considerou ser "prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência".

3. Há divergência entre os julgados comparados no que se refere à possibilidade de a prova testemunhal estender a eficácia probatória do início de prova material.

4. Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte (Questão de Ordem nº 5 da TNU).

5. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Afastada a aplicação da Súmula nº 42 da TNU. Pedido admitido.

6. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material antigo seja estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

7. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectivamente, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.55.000981-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERNESTO MAGNABOSCO
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. O acórdão recorrido, ao manter pelos próprios fundamentos a sentença, considerou ausente o início de prova material para os primeiros anos do período equivalente à carência do benefício, uma vez que o primeiro documento contemporâneo data do ano de 2000.

2. Demonstrada divergência com entendimento da TNU e do STJ, segundo o qual o início de prova material não precisa abranger número de meses idêntico à carência do benefício, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia probatória.

3. O acórdão recorrido firmou critério jurídico de interpretação que contraria o entendimento da TNU e do STJ. Em se aceitando início de prova material formado a partir do ano 2000, é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

4. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida retroativamente, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504126-83.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO LOPES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. O acórdão recorrido está satisfatoriamente fundamentado. Rejeitada a arguição de nulidade por deficiência de motivação.

2. O acórdão recorrido rejeitou valor de início de prova material de atividade rural a todos os documentos com base em três motivos: a documentação situada fora do lapso correspondente à carência do benefício (tal como certidão de casamento dos anos 70) não vale como início de prova material; os documentos situados em um hiato específico e curto não valem como início de prova material; documentos em nome do cônjuge ou de outro familiar têm seu valor probatório comprometido quando a pessoa em nome da qual foram expedidos tenha passado a exercer atividade urbana.

3. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em relação ao terceiro fundamento do incidente. Prejudicada a análise da questão quanto aos documentos antigos em nome do membro da família que tenha passado a exercer atividade rural posteriormente.

4. Os dois primeiros fundamentos do acórdão recorrido conflitam com a jurisprudência dominante da TNU. Divergência jurisprudencial demonstrada.

5. Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, reanalisando livremente o conjunto probatório, desde que com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520309-41.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CELESTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ LUÍS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O incidente de uniformização arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais. Não obstante, não efetuou cotejo analítico entre os julgados nem transcreveu na petição o teor do suposto acórdão paradigma. Falta demonstração de divergência jurisprudencial entre turmas recursais.

2. Foi também alegada divergência com acórdão paradigma da TNU, segundo o qual a mera circunstância de um dos integrantes do grupo familiar ser classificado como trabalhador urbano não é óbice, por si só, ao deferimento de aposentadoria rural. Falta similitude jurídica com o acórdão recorrido, que negou direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural pelo fato de a própria requerente - e não o marido ou outro membro da família - ter exercido atividade urbana. O acórdão paradigma não tratou da situação em que o próprio requerente exerce atividade urbana.

3. Incidente não conhecido.

#ATO ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508335-95.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA LIMA FERREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou insuficiente o início de prova material do exercício de atividade rural, "especialmente porque a documentação não é idônea ou mesmo contemporânea, conforme Súmula 34 da TNU". Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos ou porque não seriam contemporâneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa descondição equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516313-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA MACIEL
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.

1. O acórdão recorrido, ao expressamente manter a sentença pelos próprios fundamentos, negou direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural porque o requerente exerceu atividade urbana dentro do lapso temporal em que deveria comprovar exercício de atividade rural (01/11/1981 a 01/02/2001). Consequentemente, considerou prejudicada a análise do início de prova material.
2. O incidente de uniformização limitou-se a apontar acórdãos paradigmáticos que tratam da questão do início de prova material. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em torno da repercussão que o exercício de atividade urbana durante muitos anos provoca na aferição dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sem demonstração de divergência jurisprudencial, o incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500642-36.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA MARLUCE SARAIVA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO ANTIGO.

1. O acórdão recorrido considerou que os únicos documentos que poderiam servir de início de prova material referem-se ao labor agrícola em anos anteriores a 1993 (certidão de casamento, ficha escolar dos filhos, ficha sindical e declaração da EMATER), não havendo indícios de que a requerente tenha continuado a desempenhar tal atividade nos anos posteriores.
2. Contrariedade à Súmula nº 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.
3. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU admitindo a eficácia prospectiva dos documentos iniciatórios do exercício de atividade rural: PEDILEF 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PEDILEF 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PEDILEF 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PEDILEF 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PEDILEF 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.
4. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectivamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501175-22.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BORGES AQUINO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.
2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).
5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500171-53.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.
2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511674-71.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA RABELO DE HOLANDA
PROC./ADV.: GLEYCIANE CÂNDIDO DE SOUSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU.

1. O acórdão recorrido decidiu que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurada especial da esposa. Os acórdãos paradigmáticos da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em contrapartida, consideram que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana ou receber aposentadoria urbana descaracteriza em caráter absoluto o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Divergência jurisprudencial demonstrada.
2. A TNU não admite que o simples fato de um dos membros da família exercer atividade urbana seja invocado para genérica e invariavelmente descaracterizar a qualidade de segurado especial de quem exerce exclusiva atividade rural. Aplicação da Súmula nº 41.
3. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517393-34.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ANETE DE PAIVA FREITAS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DE TRF NÃO VALEM PARA DEMONSTRAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Decisões de Tribunais Regionais Federais não servem como paradigmas para fins de exame de admissibilidade de incidente de uniformização (art. 14, § 2º da Lei n. 10.259/01).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o início de prova material de atividade rural é indispensável, não abrindo nenhuma ressalva em relação à situação do trabalhador boia-fria. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ. Ausência de contrariedade à jurisprudência dominante daquela Corte.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501810-06.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA LIMA RIBEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES



EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514628-90.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512731-27.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. AUSÊNCIA DE CONTRARIÉDE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O incidente de uniformização argui contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estaria consolidada no sentido da inidoneidade de documentos de sindicato de trabalhadores rurais não homologados para fins de comprovação de exercício de atividade rural.

2. Ocorre que o início de prova material não consiste apenas em documentos relacionados à filiação sindical. No próprio incidente de uniformização se admite que também foi exibida uma "ficha de fiel" por uma paróquia. Havendo outros documentos a sustentar o início de prova material, é destituído de sentido prático discutir o valor probatório dos documentos emitidos pelo sindicato de trabalhadores rurais. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

3. O acórdão paradigma representa entendimento superado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgados mais recentes, tem aceitado como início de prova material documentos que comprovem filiação ao sindicato da categoria de trabalhadores rurais (REsp 1.073.730, DJ 29/3/2010; AGResp 911.224, DJ 19/12/2008; REsp 1.008.733, DJ 23/6/2008). Acórdão paradigma não representa jurisprudência dominante do STJ.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504839-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O INSS alegou que o acórdão recorrido contrariou o entendimento jurisprudencial de que o exercício da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que reconheceu direito à aposentadoria por idade, apesar de a parte autora ter afirmado que deixou de trabalhar na agricultura há quarenta anos e que se mantinha com os proventos da pensão deixada pelo falecido marido.

2. Nem a sentença nem o acórdão recorrido adotaram premissa de fato no sentido de que a autora houvesse abandonado a atividade rural antes do requerimento administrativo ou antes de completar a idade mínima para se aposentar. A alegação do INSS quanto à matéria de fato implica reexame de prova.

3. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503562-16.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511829-74.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

REPRESENTATIVOS ART. 7º RI/TNU

PROCESSO: 0506910-51.2005.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FALECIDO QUE NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO NEM FAZIA JUS NA ÉPOCA DO ÓBITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CARÊNCIA CUMPRIDA MAS COM REQUISITO ETÁRIO INADIMPLIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor, na data do óbito (10.02.2002), ter perdido a qualidade de segurado, teria implementado a carência para a aposentadoria por idade. A sentença, confirmada pela Egrégia Turma Recursal de Alagoas, foi procedente sob o fundamento de que, embora o instituidor não tivesse implementado a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por idade (60 anos para o trabalhador rural), já detinha a carência de acordo com a data em que implementaria referida idade. O INSS cita como paradigmas acórdãos da 3ª Seção do STJ e aduz que a Turma, assim decidindo, violou flagrantemente o disposto no art. 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, que condiciona a concessão de pensão por morte, no caso do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, ao preenchimento de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, no caso da aposentadoria por idade, carência e idade mínima.

2. O acórdão assim dispôs: "A sentença recorrida deve ser confirmada, por seus próprios fundamentos, eis que demonstrara, de forma objetiva, que a parte autora adimplira os requisitos exigidos ao deferimento do pedido formulado na inicial". A sentença, por seu turno, fundamentou a concessão do benefício nos seguintes termos: "No caso dos autos, embora o instituidor da pensão não tivesse a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade, pois no ano em que faleceu tinha apenas 53 anos de idade, já detinha carência bem superior àquela aplicável no ano em que implementaria a idade de 60 anos (ano de 2009), pois o relatório do CNIS anexado aos autos (cf. arquivo 'provas') traz pouco mais 168 contribuições (cento e sessenta e oito). Assim sendo, vejo que, se vivo fosse, no ano de 2009, o instituidor da pensão já poderia gozar o benefício aposentadoria rural por idade, pelo que não haveria qualquer discussão acerca do direito de seus dependentes. Embora numa visão cartesiana pudesse concluir que o direito dos dependentes ao benefício pensão por morte somente nasceria a partir do ano de 2009, quando em um juízo antecipado de previsibilidade me faria ser possível representar a incidência da norma de regência sobre o fato jurídico, fazendo nascer-lhe o direito à aposentadoria por idade, penso que a causa reclama uma visão mais humanista, haja vista que a previdência social é, por natureza, o órgão de seguro da sociedade contra os chamados riscos sociais".

3. Conheço do Incidente por reconhecer nos julgados de Seção e em Petição de Uniformização do STJ sua jurisprudência dominante. Desse modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 524006 dispôs que "REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUIJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." Outrossim, no julgamento da Pet 7.476/PR que "Não se aplica à aposentadoria por idade de trabalhador rural o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003", portanto, nunca o falecido faria jus à aposentadoria por idade rural já que não implementou o requisito etário antes de seu óbito.

4. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMANDO A TESE DE QUE para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima.

5. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imponha, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS.
Rio de Janeiro, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0514018-93.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: SEBASTIANA MATIAS DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.70.50.027010-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: GERALDO TADEU GOMY
PROC./ADV.: ANDREIA DA ROSA RACHE
SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MOACYR FACHINELLO

PROCESSO: 2008.71.58.013787-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: CLEUNICE STEIN
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.71.58.010937-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: JOSÉ ATAIR BARTH
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0520245-65.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: FRANCISCA ADRIANA ALBUQUERQUE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504382-66.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: ANTONIA MARIA PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505529-30.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: ANTONIA RICARTE MONTEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505413-24.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: ANTONIO CRISTIANO BATISTA BARBOSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506200-53.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA ADRIANA DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505409-84.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: ARETUSA LUCAS BEZERRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0508777-07.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: TEREZINHA FELIX DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0502312-76.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA LIDUÍNA SANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0504305-57.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: NAILSON ARAUJO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500179-61.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA IRACI DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0501465-40.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA LUIZA MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0507061-05.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: FRANCISCO CLEMENTINO ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0500284-04.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503197-22.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: RITA OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 0503381-78.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA AURI DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO
E FINANÇAS**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 7 de março de 2012

O Secretário de Administração, Orçamento e Finanças do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no inciso VIII, do artigo 70, do Regulamento Geral da Secretaria, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1306, de 28 de agosto de 2008, publicada no Diário da Justiça de 04 de setembro de 2008, republicada no dia 10 de setembro de 2008, e considerando as informações constantes do processo administrativo TST nº 503.951/2010-0, resolve aplicar à empresa COMSECURITY TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ 08.913.366/0001-63, a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), cumulada com a penalidade de SUSPENSÃO temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com TST por 6 (seis) meses, em razão da inexecução total do pactuado, por desrespeito ao subitem 16.1, do item 16 - Obrigações da Contratada e com apoio nos subitens 20.1.2, 20.1.3 20.5, do item 20 - Das Sanções para o Caso de Inadimplemento, do Edital do PE - 069/2010, c/c os artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93.

DIRLEY SÉRGIO DE MELO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO**

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 18 de abril de 2012

Processo nº 1.672/2012.

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Tantum Group Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 10.935.384/0001-98, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 11.800,00, para a participação de servidores deste Tribunal nos cursos "Gestão da mudança para a execução da estratégia" e "Vínculo entre a estratégia e os processos", na cidade de São Paulo-SP, com carga de 16 horas cada curso.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2011, do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 256ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2012; resolve: Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02, referente ao exercício de 2011. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 90, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Fixa data para realização de eleições para o Quadro II e III para compor o Plenário dos Conselhos Regionais de Enfermagem de Rondônia e Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º c/c art. 28, §1º, da Resolução Cofen nº 355/2009;

CONSIDERANDO que nos Estados de Rondônia e Rio Grande do Norte não houve eleição para o Quadro II/III dos respectivos Conselhos Regionais de Enfermagem, referente ao mandato do triênio 2012/2014;

CONSIDERANDO as Decisões Cofen nº 220 e 221, de 22 de novembro de 2011, que designaram profissionais do Quadro II/III para comporem os Plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem do Rio Grande do Norte e Rondônia, respectivamente, para o mandato compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Federal nº 46/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 414ª Reunião Ordinária e tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 232/2012; decide:

Art. 1º Fixar a data de 28 de outubro de 2012 para a realização das eleições destinadas à composição do Quadro II e III dos Plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem do Rio Grande do Norte e de Rondônia, para o mandato de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Segundo-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1542/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 096/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de agosto de 2011. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; RENATO FRANCO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6440/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6748/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º Apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29, 57 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e pela manutenção da decisão de ARQUIVAMENTO em relação à 2ª e 3ª Apelações, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6504/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0436/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29, 34 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 6º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), determinando ainda a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do Dr. S. B. F., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração aos artigos 29, 34 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 6º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; RENATO FRANCO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6822/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 62.205/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), determinando ainda a instauração do competente processo ético-profissional em desfavor do Dr. G.S.M., a cargo do Conselho de origem, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) JEAN CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

Brasília-DF, 19 de abril de 2012.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Altera a Resolução CFP nº 012/2003 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura administrativa do Conselho Federal de Psicologia em virtude da crescente demanda de serviços;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFP nº 012/2003, publicada na Seção 1, página 137, do Diário Oficial da União de 12/08/2003, que aprova o Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Psicologia,

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 16 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Criar os cargos comissionados, de livre provimento, de Coordenador de Relações Corporativas, com o salário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), Coordenador de Relações Institucionais Externas, com o salário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e o cargo de Supervisor do Setor de Gestão Estratégica de Pessoas, com o salário de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), no Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Psicologia, cujas atribuições serão inseridas no referido Plano.

Art. 2º - A estrutura correspondente às unidades administrativas a serem coordenadas e supervisionadas pelos cargos criados será inserida no novo plano de cargos e salários a ser regulamentado em Resolução própria.

Art. 3º - Esta Resolução tem efeitos a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HUMBERTO VERONA
Conselheiro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Aprova o Novo Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a nova realidade administrativa do Conselho Federal de Psicologia, resultando na estruturação profissional de cargos visando à qualidade do desempenho das atividades funcionais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições dos cargos e fixar os valores de salários;

CONSIDERANDO a nova estrutura e organograma administrativo do Conselho Federal de Psicologia;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 16 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar o novo plano de cargos e salários do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

HUMBERTO VERONA
Conselheiro-Presidente

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

MEDIDA CAUTELAR N. 2011.11.04621-01/TCA. Assunto: Medida Cautelar Inominada proposta a fim de emprestar efeito suspensivo a Recurso Inominado interposto perante Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Requerente: Everardo Ribeiro Gueiros Filho OAB/DF 19740. Advogados: Valter Ferreira Xavier Filho OAB/DF 3137, Catúscia Pacheco Pires de Oliveira OAB/DF 31804 e Gabriel da Silva Pires de Sá OAB/DF 34675. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 012/2012/TCA. "Medida Cautelar Inominada tentada com objetivo de dar efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão da Seccional do Distrito Federal que aprovou provisória intervenção na CAADF com o afastamento de seu presidente, e a instauração de sindicância para apuração de supostas irregularidades. Ausência de encaminhamento, pela Seccional, do recurso a que se referem a cautelar. Concessão da liminar para limitar a investigação ao que foi decidido pelo Conselho Seccional e determinar que em 48 horas a Seccional encaminhe o recurso." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conceder a liminar para limitar a investigação ao que foi decidido pelo Conselho Seccional, e determinar que, em 48 horas, a Seccional encaminhe ao Conselho Federal o recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Marcelo Cintra Zarif, Relator. PEDIDO DE REVISÃO Nº 49.0000.2012.003239-4/TCA. Assunto: Pedido de Revisão com antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Prestação de Contas n. 0026/2006/TCA (OAB/AP - Exercício 1998), Prestação de Contas n. 0027/2006/TCA (OAB/AP - Exercício 1999) e Prestação de Contas n. 0028/2006/TCA (OAB/AP - Exercício 2000). Requerente: Jorge Wagner Costa Gomes OAB/AP 13. (Advogado: Paulo Alberto dos Santos OAB/AP 66). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO). EMENTA N. 013/2012/TCA. "Pedido de Revisão com antecipação dos efeitos da tutela. Pedido liminar para suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou as Prestações de Contas da OAB/Amapá, Exercícios 1998, 1999 e 2000, sob alegação de ausência de notificação/intimação para os atos procedimentais. Presença dos pressupostos para a concessão da liminar. Concessão da antecipação da tutela." ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conceder a antecipação dos efeitos da tutela apenas para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as Prestações de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá, referentes aos Exercícios 1998, 1999 e 2000, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de abril de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Celso Ceccatto, Relator "ad hoc". Brasília, 19 de abril de 2012.

MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
PRESIDENTE



Informações Oficiais